

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS*

* Aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001, de 12 de outubro, e alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro.



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.
Av. de António José de Almeida
1000-042 Lisboa

www.incm.pt
www.facebook.com/INCM.Livros
editorial.apoiocliente@incm.pt

Reservados todos os direitos
de acordo com a legislação em vigor
© 2014, Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Publicado em julho de 2014

Depósito legal:

372 320/14

ISBN:

978-972-27-2312-1

Edição:

1020036

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Edição revista e atualizada

Anotada e comentada por

JORGE MIGUÉIS

CARLA LUÍS

JOÃO ALMEIDA

ANA BRANCO

ANDRÉ LUCAS

ILDA RODRIGUES

INCM
IMPRENSA NACIONAL CASA DA MOEDA


COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

NOTA DOS AUTORES 35

SIGLAS 37

JURISPRUDÊNCIA 39

LEGISLAÇÃO CITADA 41

A) Acórdãos do Tribunal Constitucional

B) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

C) Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

Artigo 1.º

47

Considerações gerais 47

TÍTULO I – Âmbito e capacidade eleitoral

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva 48

II. Estatuto dos candidatos 48

CAPÍTULO I

ÂMBITO

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei 49

I. As autarquias locais 49

II. Os órgãos das autarquias locais 49

III. Reorganização administrativa das freguesias 50

CAPÍTULO II

CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral ativa 52

I. O direito de sufrágio 52

II. O direito de recenseamento eleitoral 53

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – Cidadãos portugueses 54

IV. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – Cidadãos estrangeiros 54

V. Caso especial – Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos 56

VI. Não sancionabilidade da abstenção 57

- Artigo 3.º **Incapacidades eleitorais ativas** 58
- I. Incapacidade eleitoral ativa em geral 58
 - II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes 59
 - III. Os cidadãos privados de direitos políticos 59
 - IV. Incapacidades previstas no CP 60
 - V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa 60

- Artigo 4.º **Direito de voto** 61
- I. Considerações gerais 61
 - II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência 62

CAPÍTULO III CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

- Artigo 5.º **Capacidade eleitoral passiva** 63
- I. O sufrágio passivo 63
 - II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – Cidadãos portugueses 63
 - III. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – Cidadãos estrangeiros 65
 - IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos 66

- Artigo 6.º **Inelegibilidades gerais** 68
- I. Incapacidade eleitoral passiva em geral 67
 - II. Classificação das inelegibilidades 67
 - III. A figura da inelegibilidade superveniente 68
 - IV. Inelegibilidade *versus* incompatibilidade 68
 - V. Verificação da elegibilidade dos candidatos 69
 - VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público 69
 - VII. Militares e agentes das forças militarizadas 70
 - VIII. Serviços e forças de segurança 71
 - IX. Outras situações de inelegibilidade elencadas no n.º 1 72
 - X. Os falidos e insolventes 73
 - XI. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais 74
 - XII. Inelegibilidade *versus* limitação de mandatos (Lei n.º 46/2005) 77
 - XIII. Incapacidades previstas no CP 84
 - XIV. Substituição de candidatos inelegíveis 84
 - XV. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva 84

- Artigo 7.º **Inelegibilidades especiais** 85
- I. Definição de inelegibilidades especiais 85
 - II. Os diretores e chefes de repartição de finanças 86
 - III. Os secretários de justiça 88
 - IV. Os ministros de religião ou culto 88
 - V. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária 89
 - VI. Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva 93

- VII. Devedores em mora da autarquia e respetivos fiadores 93
- VIII. Membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada 93
- IX. Candidatura a órgãos de municípios diferentes/candidatura a órgãos do mesmo município 96
- X. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva 97

CAPÍTULO IV ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 8.º

Dispensa de funções 97

- I. A razão de ser da norma 97
- II. Caracterização do direito à dispensa de funções 98
- III. Alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos [...] como tempo de serviço efetivo» 99
- IV. Comprovação da qualidade de candidato e outras formalidades 100
- V. Redução do universo dos candidatos e do período de dispensa 102
- VI. LEOAL versus legislação laboral 103
- VII. Violação do dever de dispensa de funções 104

Artigo 9.º

Imunidades 104

- I. Fundamento das imunidades eleitorais 104
- II. A imunidade contra a prisão 105
- III. A imunidade contra o procedimento criminal 105

TÍTULO II – Sistema eleitoral

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DOS CÍRCULOS ELEITORAIS

Artigo 10.º

Círculo eleitoral único 106

- I. Círculo eleitoral – Considerações gerais 106
- II. Círculo eleitoral na eleição dos órgãos das autarquias locais 107
- III. Colégio eleitoral 107

CAPÍTULO II REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 11.º

Modo de eleição 107

- I. Órgãos deliberativos das autarquias e órgão executivo do município 108
- II. O caso especial da junta de freguesia e da eleição do seu presidente 109
- III. Listas plurinominais 109
- IV. Voto singular 109

- Artigo 12.º **Organização das listas** 110
- I. Número de candidatos efetivos e número de candidatos suplentes 110
 - II. O mapa com os resultados do recenseamento eleitoral 111
 - III. Importância da ordenação dos candidatos 112
- Artigo 13.º **Critério de eleição** 112
- I. Breve classificação dos sistemas eleitorais 113
 - II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais 114
 - III. Cláusula-barreira 116
- Artigo 14.º **Distribuição dos mandatos dentro das listas** 116
- I. Atribuição dos mandatos 117
 - II. Incompatibilidades 117

TÍTULO III – Organização do processo eleitoral

Considerações gerais 117

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

- Artigo 15.º **Marcação da data das eleições** 118
- I. Forma e publicidade do ato de marcação 118
 - II. Início do processo eleitoral 120
 - III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral 121
 - IV. Competência do TC 122

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I

PROPOSITURA

- Artigo 16.º **Poder de apresentação de candidaturas** 123
- I. A apresentação de candidaturas por GCE 123
 - II. Limitações ao poder de apresentação 124
- Artigo 17.º **Candidaturas de coligações** 127
- I. Regularidade da constituição de coligações 128
 - II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes 129
 - III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais 130
 - IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais 130
- Artigo 18.º **Apreciação e certificação das coligações** 131
- I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais 131
 - II. Recurso da decisão e contagem do prazo 132

- Artigo 19.º **Candidaturas de grupos de cidadãos** 132
- I. Cálculo do número de proponentes 133
 - II. Requisitos da declaração de propositura de um grupo de cidadãos 133
 - III. Certidão de eleitor dos proponentes 135
 - IV. A RATF e a unidade geográfica de recenseamento eleitoral 136

- Artigo 20.º **Local e prazo de apresentação** 138
- I. Local de apresentação das candidaturas 138
 - II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais 138
 - III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas 140
 - IV. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral 141

- Artigo 21.º **Representantes dos proponentes** 141
- Representantes dos proponentes, mandatários das listas e representantes das candidaturas 141

- Artigo 22.º **Mandatários das listas** 143
- I. Designação e papel do mandatário das listas 143
 - II. Substituição do mandatário 144

- Artigo 23.º **Requisitos gerais da apresentação** 145
- I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial 146
 - II. Expressa indicação de qual o órgão autárquico a que o candidato concorre 148
 - III. Pedido de certidão de eleitor 149
 - IV. Validade e eficácia das certidões de eleitor 150
 - V. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário 151
 - VI. Denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores 152
 - VII. Número mínimo de candidatos suplentes 154
 - VIII. Número máximo de candidatos suplentes 154
 - IX. Ordenação dos proponentes pelo número de inscrição no recenseamento 155

- Artigo 24.º **Requisitos especiais de apresentação de candidaturas** 155
- Âmbito subjetivo e outras observações 156

- Artigo 25.º **Publicação das listas e verificação das candidaturas** 156
- I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas 157
 - II. Publicidade das listas 157
 - III. Prazo para a verificação e impugnação das listas 158
 - IV. GCE – Verificação dos requisitos 158
 - V. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade 159

- Artigo 26.º **Irregularidades processuais** 159
- I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos 159
 - II. Princípio da aquisição progressiva dos atos 160
 - III. Natureza e cômputo dos prazos 161

- Artigo 27.º **Rejeição de candidaturas** 162
- Substituição de candidatos inelegíveis 162

- Artigo 28.º **Publicação das decisões** 163
Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas 163
- Artigo 29.º **Reclamações** 164
I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas 164
II. Tramitação 165
- Artigo 30.º **Sorteio das listas apresentadas** 166
I. Urgência no sorteio das listas 166
II. Símbolo a utilizar pelos GCE e princípio da igualdade 166

SECÇÃO II

CONTENCIOSO

- Artigo 31.º **Recurso** 168
I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC 168
II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas 169
III. Prazo de interposição do recurso 170
IV. Cômputo do prazo em horas 170
- Artigo 32.º **Legitimidade** 171
Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas 171
- Artigo 33.º **Interposição do recurso** 172
Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação 172
- Artigo 34.º **Decisão** 172
Comunicação e unicidade do acórdão do TC 173
- Artigo 35.º **Publicação** 173
Objetivos da publicação das listas 173

SECÇÃO III

DESISTÊNCIA E FALTA DE CANDIDATURAS

- Artigo 36.º **Desistência** 174
I. Comunicação da desistência da lista e consequências 174
II. Desistência de candidatos 175
- Artigo 37.º **Falta de candidaturas** 175
Repetição da eleição por falta de candidaturas 176

TÍTULO IV – Propaganda eleitoral

- I. Princípios gerais que norteiam o processo eleitoral e a campanha eleitoral 176
II. A consagração de um título sobre propaganda eleitoral na LEOAL 177
III. O desfasamento entre os períodos de aplicação dos princípios e o de elegibilidade das despesas de campanha 178

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 38.º

Aplicação dos princípios gerais 179

I. O alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas 179

II. O papel da CNE na garantia da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas 180

Artigo 39.º

Propaganda eleitoral 180

I. A propaganda eleitoral 180

II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política 181

III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral 182

IV. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas 185

V. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas 186

VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88) 187

VII. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público 188

VIII. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais 190

IX. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto 191

X. A distinção entre propaganda e propaganda eleitoral 191

Artigo 40.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas 192

I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas 192

II. O caráter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal 193

III. A igualdade de oportunidades enquanto realidade jurídica 194

IV. A Lei n.º 26/99 194

V. A igualdade de oportunidades e a atuação dos órgãos de comunicação social 194

VI. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas 195

VII. A igualdade de oportunidades em sede de debates e entrevistas promovidas pelos órgãos de comunicação social 195

VIII. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e a prossecução de fins públicos – As instituições de solidariedade social 196

IX. A atribuição da CNE de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais 197

Artigo 41.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas 197

I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas 198

	II. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas no processo eleitoral 198
	III. O dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato 199
	IV. As publicações autárquicas em período eleitoral 201
	V. Abuso de funções públicas ou equiparadas 202
Artigo 42.º	Liberdade de expressão e de informação 203
	I. A liberdade de expressão 203
	II. A liberdade de informação 204
	III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha 204
	IV. A falta de jurisprudência constitucional sobre o direito de liberdade de expressão em Portugal 206
Artigo 43.º	Liberdade de reunião 208
	I. O conceito de reunião, para efeitos do Decreto-Lei n.º 406/74 208
	II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião 208
	III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião 209
	IV. Concorrência de pedidos de diferentes forças políticas 209
Artigo 44.º	Propaganda sonora 209
Artigo 45.º	Propaganda gráfica 210
	I. Meios amovíveis de propaganda em lugar público 211
	II. Monumentos e zonas de proteção 212
	III. Equipamentos urbanos 213
	IV. Dispensa de autorização administrativa 214
Artigo 46.º	Publicidade comercial 214
	I. Conceito de publicidade comercial 214
	II. Finalidade da proibição 215
	III. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida em publicações periódicas 215
	IV. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes 215
	V. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido 215
	VI. Realização de propaganda por via telefónica 216
	VII. Meios utilizados para efeitos de publicidade 216
	VIII. Causa de exclusão da ilicitude 216
	IX. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa 217
	X. Realização de propaganda através do serviço disponibilizado pelos CTT designado <i>infomail</i> 217
	XI. Realização de propaganda por via eletrónica (e-mails ou sms) 218

XII. Realização de propaganda feita através de redes sociais na Internet 218

XIII. Desadequação da epígrafe 219

CAPÍTULO II

CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 47.º **Início e termo da campanha eleitoral** 219

I. Conceito de campanha eleitoral 219

II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral 220

III. A importância da Lei n.º 26/99 221

IV. O papel da Comissão Nacional de Eleições 221

V. Termo do período legal de campanha 221

VI. Repetição de eleições e suas consequências no período legal de campanha 222

Artigo 48.º **Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral** 222

I. O âmbito do território eleitoral 222

II. O princípio de liberdade das candidaturas 222

III. A participação ativa dos cidadãos 223

Artigo 49.º **Comunicação social** 223

I. A dicotomia entre a obrigação de garantir um tratamento jornalístico não discriminatório às diferentes candidaturas e a liberdade de fixação do critério jornalístico das publicações informativas 224

II. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas 225

III. Momento temporal relevante relativo à proteção das candidaturas no âmbito do tratamento jornalístico dos órgãos de comunicação social 225

Artigo 50.º **Liberdade de reunião e manifestação** 225

Artigo 51.º **Denominações, siglas e símbolos** 226

I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC 226

II. A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo 226

III. As coligações para fins eleitorais 226

Artigo 52.º **Esclarecimento cívico** 227

I. Esclarecimento objetivo dos eleitores 227

II. Entidades que podem realizar esclarecimento 227

CAPÍTULO III

MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

SECÇÃO I

ACESSO

Artigo 53.º **Acesso a meios específicos** 227

A garantia de acesso a meios específicos 228

Artigo 54.º **Materiais não-biodegradáveis** 228

I. A introdução da proibição de utilização de materiais não biodegradáveis 228

II. Âmbito da proibição 229

- Artigo 55.º **Troca de tempos de emissão** 229
- I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas 230
 - II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca 230
 - III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca 230
 - IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura 230
 - V. A falta de necessidade de homologação das trocas efetuadas 231

SECÇÃO II

DIREITO DE ANTENA

- Artigo 56.º **Radiodifusão local** 231
- I. A emissão de tempos de antena nos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local 232
 - II. A desnecessidade de manifestação de vontade em emitir tempos de antena por parte dos operadores 232
 - III. Falta de correspondência entre a sede do operador e o local para onde está licenciado a emitir 232
 - IV. Possibilidades dos operadores emitirem para concelhos limítrofes onde não existem operadores licenciados 232
 - V. Operadores radiofónicos de «radiodifusão local» 233
- Artigo 57.º **Direito de antena** 233
- I. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena 234
 - II. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões 234
 - III. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão 234
 - IV. A suspensão do direito de antena 234
 - V. Arquivo dos programas do direito de antena 234
- Artigo 58.º **Distribuição dos tempos de antena** 235
- I. O papel dos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma 235
 - II. O critério de repartição de tempos de antena 236
 - III. O horário de transmissão dos tempos de antena 236
 - IV. A fase de distribuição dos tempos de antena 236
 - V. Troca de tempos de emissão 236
 - VI. A renúncia ao direito de antena 237
 - VII. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena 237
- Artigo 59.º **Suspensão do direito de antena** 238
- I. Utilização abusiva do tempo de antena 238
 - II. A especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena 240

Artigo 60.º **Processo de suspensão do exercício do direito de antena** 240

A intervenção dos tribunais comuns no processo de suspensão do exercício do direito de antena 240

Artigo 61.º **Custo da utilização** 241

I. Entidade responsável pelo pagamento das compensações 241
II. Composição e processo de votação da comissão arbitral criada para este efeito 241

SECÇÃO III

OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Artigo 62.º **Propaganda gráfica fixa** 242

I. Carácter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias 242
II. Cedência de estruturas ou suportes 243
III. Dispensa de autorização administrativa 243
IV. Limites à liberdade de propaganda 243

Artigo 63.º **Lugares e edifícios públicos** 243

I. Possibilidade de utilização comum e troca 244
II. Competência para decidir recursos 244
III. Edifícios em que funcionem escolas públicas 244
IV. Concorrência de pedidos 244

Artigo 64.º **Salas de espetáculos** 245

I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral 245
II. Instalações de clubes desportivos 246
III. Concorrência de pedidos 246
IV. Competência para decidir recursos 246

Artigo 65.º **Custo da utilização** 247

Condições de acesso das candidaturas às salas de espetáculos 247

Artigo 66.º **Arrendamento** 247

I. A excecionalidade dos contratos de arrendamento para fins eleitorais 248
II. Autorização de utilização de imóveis para fins eleitorais 248

TÍTULO I — Organização do processo de votação

CAPÍTULO I

ASSEMBLEIAS DE VOTO

SECÇÃO I

ORGANIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 67.º **Âmbito das assembleias de voto** 249

I. A assembleia de voto 249
II. Agregação de freguesias e número de assembleias de voto 250
III. Número de referência para a constituição de secções de voto 250

Artigo 68.º **Determinação das secções de voto** 250

I. Natureza do ato de desdobramento 251
II. Recurso contencioso para o TC 251

Artigo 69.º	Local de funcionamento 252
	I. Acessibilidade 252
	II. Edifícios escolares 253
	III. Imutabilidade do local fixado 253
	IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto 253
	V. Informação sobre os locais de voto 254
Artigo 70.º	Determinação dos locais de funcionamento 254
	I. Determinação dos locais de voto 254
	II. Destinatário do recurso e natureza dos atos praticados pelo juiz 255
	III. Legitimidade do presidente da câmara municipal para recorrer de decisão revogatória do seu despacho que determina os locais de funcionamento das assembleias de voto 255
Artigo 71.º	Anúncio do dia, hora e local 256
	Identificação exata do local de voto de cada eleitor 256
Artigo 72.º	Elementos de trabalho da mesa 256
	I. Extração de cópias dos cadernos de recenseamento 257
	II. Relação das candidaturas 258
	III. Ilícito 258
	SECÇÃO II
	MESA DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO
Artigo 73.º	Função e composição 258
	I. Funções dos membros de mesa 259
	II. Composição da mesa 259
Artigo 74.º	Designação 260
	Credenciação dos representantes das candidaturas e comunicação à junta de freguesia 260
Artigo 75.º	Requisitos de designação dos membros das mesas 261
	Requisitos dos membros de mesa 261
Artigo 76.º	Incompatibilidades 261
	Incompatibilidades e impedimentos ao exercício de funções nas mesas 262
Artigo 77.º	Processo de designação 262
	I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto 263
	II. Falta de acordo na reunião e procedimentos subsequentes 264
	III. Bolsa de agentes eleitorais 265
	IV. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto 266
Artigo 78.º	Reclamação 267
	I. Reclamação perante o juiz da comarca contra a escolha dos membros da mesa 267
	II. Dúvidas sobre a irrecorribilidade da decisão do juiz da comarca 267
Artigo 79.º	Alvará de nomeação 269
	Maior antecedência, na prática, para entrega dos alvarás 269

- Artigo 80.º **Exercício obrigatório da função** 269
Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa 270
- Artigo 81.º **Dispensa de atividade profissional ou letiva** 271
Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto 271
- Artigo 82.º **Constituição da mesa** 273
Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto 273
- Artigo 83.º **Substituições** 273
Substituição de membros de mesa 274
- Artigo 84.º **Permanência na mesa** 275
Ausência de um membro de mesa e sua substituição 275
- Artigo 85.º **Quórum** 275
Suspensão das operações eleitorais 275

SECÇÃO III

DELEGADOS DAS CANDIDATURAS CONCORRENTES

- Artigo 86.º **Direito de designação de delegados** 276
Funções dos delegados 276
- Artigo 87.º **Processo de designação** 277
I. Designação dos delegados 277
II. Credenciais 278
III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei 278
- Artigo 88.º **Poderes dos delegados** 279
I. Presença na mesa de um delegado 279
II. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas – Situação limite 280
III. Direito de obter cópia dos cadernos eleitorais 281
- Artigo 89.º **Imunidades e direitos** 281
I. Dispensa da atividade profissional para os delegados 281
II. Ausência de compensação 281

SECÇÃO IV

BOLETINS DE VOTO

- Artigo 90.º **Boletins de voto** 282
I. Garantia do segredo de voto 282
II. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto 282
- Artigo 91.º **Elementos integrantes** 282
I. Requisitos dos boletins de voto 283
II. Sigla dos GCE 284
III. A função dos símbolos nos boletins de voto 284
IV. Dimensão dos símbolos 284
- Artigo 92.º **Cor dos boletins de voto** 285
Cor dos boletins de voto 285

- Artigo 93.º **Composição e impressão** 286
- Artigo 94.º **Exposição das provas tipográficas** 286
- I. Jurisprudência do TC 287
 - II. Ilegitimidade da câmara municipal para interpor recurso 288
 - III. A impressão dos boletins de voto em momento anterior às decisões do TC em recursos sobre a admissibilidade de listas 288
- Artigo 95.º **Distribuição dos boletins de voto** 290
- Número de boletins de voto por mesa e destino das sobras e dos inutilizados 290

TÍTULO VI – Votação

Considerações gerais 290

CAPÍTULO I

EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

- Artigo 96.º **Direito e dever cívico** 291
- I. As duas vertentes do direito de sufrágio 291
 - II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral 291
 - III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico 292
 - IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições 292
- Artigo 97.º **Unicidade do voto** 292
- Voto plúrimo 292
- Artigo 98.º **Local de exercício do sufrágio** 293
- I. O local do exercício do direito de voto 293
 - II. As exceções ao exercício do direito de voto na assembleia correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado 293
 - III. O transporte de eleitores no dia da eleição 294
 - IV. O voto eletrónico 295
- Artigo 99.º **Requisitos do exercício do sufrágio** 295
- I. A importância do recenseamento eleitoral 296
 - II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais 296
 - III. Casos de incapacidade psíquica notória 297
- Artigo 100.º **Pessoalidade** 298
- A pessoalidade do direito de voto 298
- Artigo 101.º **Presencialidade** 299
- A presencialidade como regra no exercício do sufrágio 299
- Artigo 102.º **Segredo de voto** 299
- I. A conjugação desta norma legal com a do artigo 123.º, n.º 2 (proibição de propaganda) 300
 - II. A realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a garantia do segredo de voto 300

- Artigo 103.º **Extravio do cartão de eleitor** 301
- I. Cartão de eleitor 301
 - II. Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição 301
- Artigo 104.º **Abertura de serviços públicos** 302
- A sanção prevista na LEOAL para a não abertura de serviço público 302

CAPÍTULO II PROCESSO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I

FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

- Artigo 105.º **Abertura da assembleia** 303
- I. Disposição da mesa e das câmaras de voto 303
 - II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto 303
 - III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura 304
 - IV. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto 304
- Artigo 106.º **Impossibilidade de abertura da assembleia de voto** 304
- Designação de membros de mesa na realização de nova votação 304
- Artigo 107.º **Suprimento de irregularidades** 305
- Conceito de irregularidades superáveis 305
- Artigo 108.º **Continuidade das operações** 305
- O carácter ininterrupto das operações eleitorais 305
- Artigo 109.º **Interrupção das operações** 306
- Continuidade e quórum da mesa 306
- Artigo 110.º **Encerramento da votação** 306
- Admissão de eleitores a votar após as 19 horas 307
- Artigo 111.º **Adiamento da votação** 307
- I. A repetição da eleição na LEOAL 307
 - II. Designação de membros de mesa na realização de nova votação 308

SECÇÃO II

MODO GERAL DE VOTAÇÃO

- Artigo 112.º **Votação dos elementos da mesa e dos delegados** 308
- I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto 309
 - II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência, com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, mulheres grávidas e cidadãos idosos 309
- Artigo 113.º **Votos antecipados** 309
- I. Os poderes da mesa quanto à verificação e lançamento na urna dos votos antecipados 310

II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente 310

Artigo 114.º **Ordem de votação dos restantes eleitores** 310

I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto 311

II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência 311

Artigo 115.º **Modo como vota cada eleitor** 311

I. Documentos de identificação substitutivos do bilhete de identidade ou cartão de cidadão 312

II. Colocação do boletim de voto na urna 313

III. Possibilidade de abstenção dos eleitores na eleição de um ou mais órgãos autárquicos 313

IV. Descargas dos votos nos cadernos eleitorais 313

SECÇÃO III

MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SUBSECÇÃO I

VOTO DOS DEFICIENTES

Artigo 116.º **Requisitos e modo de exercício** 313

I. Exceção ao princípio da pessoalidade 314

II. Acompanhante tem de ser eleitor 314

III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas 314

IV. Cidadãos eleitores invisuais 314

V. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência 315

VI. Modo de votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados 315

VII. Desenvolvimento de experiências associadas a métodos de votação especificamente criados para cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais 316

SUBSECÇÃO II

VOTO ANTECIPADO

Artigo 117.º **Requisitos** 317

I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada 318

II. Substituição do presidente da câmara para o efeito das operações de votação antecipada 319

Artigo 118.º **Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais** 319

I. A situação do profissional liberal 320

II. Período temporal em que o voto antecipado pode ser exercido junto da câmara municipal 321

Artigo 119.º **Modo de exercício por doentes internados e por presos** 321

I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos 322

II. Conceito de estabelecimento hospitalar para efeitos de exercício do voto de forma antecipada 322

III. Os problemas relacionados com a identificação dos cidadãos presos 323

IV. Voto de cidadãos em regime de prisão domiciliária 324

V. Introdução do cartão de cidadão e abolição do cartão de eleitor 324

VI. O alcance da expressão legal utilizada «doentes internados» 324

Artigo 120.º **Modo de exercício do voto por estudantes** 325

Modo de votação dos estudantes deslocados 326

SECÇÃO IV

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

Artigo 121.º **Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos** 326

I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotosto 326

II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotosto 327

III. Necessidade de redução a escrito 327

Artigo 122.º **Polícia da assembleia de voto** 327

I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto 327

II. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança 328

III. Instalação de aparelhos televisivos nas assembleias de voto 328

IV. Utilização de telemóveis no interior das secções de voto 328

Artigo 123.º **Proibição de propaganda** 329

I. O alcance da proibição de propaganda 329

II. Sedes partidárias e de campanha nas imediações dos locais de voto 330

III. Deliberação da CNE sobre propaganda no interior e exterior da assembleia de voto 330

IV. Conflitos de competência nos casos em que funcionam várias mesas no mesmo edifício 330

V. Elementos gráficos de propaganda 330

VI. Ilícito eleitoral versus irregularidade ocorrida no decurso da votação 331

VII. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição 331

VIII. Festividades no dia da eleição 332

- Artigo 124.º **Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer** 333
- I. Proibição da presença de força armada: regra geral 334
 - II. Pedido de intervenção da força armada 334
 - III. Intervenção da força armada sem requisição 334
 - IV. Necessidade de registo escrito 335
 - V. Nulidade da votação na presença de força armada 335
- Artigo 125.º **Presença de não-eleitores** 335
- I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores 335
 - II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados 336
 - III. Presença na assembleia de voto de titulares de cargos públicos 336
 - IV. Presença de não eleitores no apuramento local 336
- Artigo 126.º **Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens** 336
- I. Compatibilização do direito de sufrágio com o direito a informar 337
 - II. A experiência adquirida 337
 - III. A lei das sondagens 338
- Artigo 127.º **Difusão e publicação de notícias e reportagens** 338
- I. A ratio da proibição 338
 - II. A diferença horária dos Açores 338

TÍTULO VII – Apuramento

Considerações gerais 339

- Artigo 128.º **Apuramento** 339
- As duas fases do apuramento 340

CAPÍTULO I

APURAMENTO LOCAL

- Artigo 129.º **Operação preliminar** 341
- I. Início do apuramento local 341
 - II. Objetivo da operação preliminar 341
 - III. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados 341
 - IV. Ilícitos eleitorais 342
- Artigo 130.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto** 342
- Contagem de votantes – Número de descargas versus número de boletins 342
- Artigo 131.º **Contagem dos votos** 343
- I. Escrutínio 343
 - II. Ilícitos eleitorais 344

- Artigo 132.º **Voto em branco** 344
- I. Significado dos votos em branco 345
 - II. Efeitos dos votos em branco 345
 - III. Ilícito eleitoral 346
- Artigo 133.º **Voto nulo** 346
- I. Considerações gerais 346
 - II. Efeitos dos votos nulos 347
- Artigo 134.º **Direitos dos delegados das candidaturas** 347
- I. Instrumentos de escrita 348
 - II. Reclamação e protesto 348
 - III. Ilícitos eleitorais 348
- Artigo 135.º **Edital do apuramento local** 349
- Simplificação dos registos e perda de informação relevante 349
- Artigo 136.º **Comunicação e apuramento dos resultados da eleição** 349
- Difusão dos resultados no dia da eleição 350
- Artigo 137.º **Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto** 350
- Visão geral sobre o destino dos boletins de voto 350
- Artigo 138.º **Destino dos restantes boletins** 351
- Boletins de voto brancos e válidos 352
- Artigo 139.º **Ata das operações eleitorais** 352
- Modelo para elaboração da ata 352
- Artigo 140.º **Envio à assembleia de apuramento geral** 353
- Recolha dos documentos de trabalho da AAG 353

CAPÍTULO I APURAMENTO GERAL

- Artigo 141.º **Assembleia de apuramento geral** 354
- I. O apuramento geral 355
 - II. Caracterização da AAG 355
 - III. Constituição de mais de uma AAG num mesmo município 356
- Artigo 142.º **Composição** 356
- I. Designação dos membros da AAG 357
 - II. Os membros da AAG 357
 - III. Impugnação do ato de constituição da AAG 357
 - IV. Quórum de funcionamento da AAG 357
 - V. Ilícitos eleitorais 357
- Artigo 143.º **Direitos dos representantes das candidaturas** 358
- I. Representantes das candidaturas 358
 - II. Presença na reunião da AAG 358
 - III. Reclamação e protesto 358
 - IV. Ilícitos eleitorais 359

Artigo 144.º	Constituição da assembleia de apuramento geral 359
	I. Prazo para a constituição da AAG 359
	II. Impugnação do ato de constituição da AAG 360
Artigo 145.º	Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral 360
	Considerações gerais 360
Artigo 146.º	Conteúdo do apuramento 360
	I. Conteúdo do apuramento 361
	II. Constituição de mais de uma AAG num município 362
Artigo 147.º	Realização de operações 362
	I. Condições de funcionamento e organização da AAG 362
	II. Programa informático VPN.Eleitoral 363
	III. Adiamento ou declaração de nulidade da votação 364
Artigo 148.º	Elementos do apuramento 365
	Base de trabalho da AAG 365
Artigo 149.º	Reapreciação dos resultados do apuramento geral 365
	I. Reapreciação do apuramento local 366
	II. Importância do apuramento geral e responsabilidade da AAG 366
	III. Operações preliminares (omissas na lei) 366
	IV. Poderes da AAG 367
	V. Correção de outros erros materiais do apuramento local (caso excepcional) 369
	VI. Recontagem de votos válidos (caso excepcional) 369
Artigo 150.º	Proclamação e publicação dos resultados 369
	I. Prazo para conclusão do apuramento 370
	II. Conteúdo do edital de apuramento 370
	III. Atribuição de mandatos em número inferior ao legal 370
	IV. Atribuição de mandatos em número superior ao legal 371
	V. Atribuição indevida de mandatos ou proclamação indevida de eleitos 371
	VI. Recurso para o TC 372
Artigo 151.º	Ata do apuramento geral 372
	I. Modelo de ata 373
	II. Remessa da ata à CNE 373
	III. Colaboração com a CNE 373
	IV. Ilícitos eleitorais 374
Artigo 152.º	Destino da documentação 374
	Destino final da documentação produzida pela AAG 374
Artigo 153.º	Certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral 375
	I. Importância da certidão e prazo especial de emissão 375
	II. Custo das certidões 375
Artigo 154.º	Mapa nacional da eleição 376
	I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição 376
	II. Delonga na publicação do mapa nacional da eleição 377

III. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição 377

IV. Recorribilidade do mapa nacional da eleição 379

SECÇÃO I

APURAMENTO NO CASO DE NÃO REALIZAÇÃO OU NULIDADE

DA VOTAÇÃO

Artigo 155.º **Regras especiais de apuramento** 380

Conclusão do apuramento geral 380

TÍTULO VIII – Contencioso da votação e do apuramento

Considerações gerais 380

Artigo 156.º **Pressupostos do recurso contencioso** 381

I. Condição prévia para a interposição de recurso 381

II. Reclamação versus protesto 382

III. Objeto do recurso contencioso 382

IV. O caso de plenário de cidadãos eleitores 383

V. Ilícito eleitoral 383

Artigo 157.º **Legitimidade** 384

Presença na AAG 384

Artigo 158.º **Tribunal competente e prazo** 384

Prazo de interposição do recurso e horário da secretaria 384

Artigo 159.º **Processo** 385

I. Elementos de prova 385

II. Princípio do contraditório 386

Artigo 160.º **Efeitos da decisão** 386

Caráter excepcional da nulidade e requisitos para a sua declaração 386

TÍTULO IX – Ilícito eleitoral

Ilícito penal e ilícito de mera ordenação social 387

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 161.º **Concorrência com crimes mais graves** 388

I. Exercício da ação penal 388

II. Atuação da CNE 388

Artigo 162.º **Circunstâncias agravantes gerais** 388

Agravação das penas 389

CAPÍTULO II

ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163.º **Tentativa** 389

Artigo 164.º **Pena acessória de suspensão de direitos políticos** 389

Suspensão de direitos constitucionais 389

Artigo 165.º **Pena acessória de demissão** 391

Pena acessória de demissão 391

Artigo 166.º **Direito de constituição como assistente** 391

Artigo 167.º **Responsabilidade disciplinar** 391

SECÇÃO II

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 168.º **Candidatura de cidadão inelegível** 391

Limitação ao direito de ser eleito 392

Artigo 169.º **Falsas declarações** 392

Artigo 170.º **Candidaturas simultâneas** 392

Artigo 171.º **Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência** 392

SECÇÃO III

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 172.º **Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade** 392

Âmbito temporal 393

Artigo 173.º **Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo** 393

Artigo 174.º **Violação da liberdade de reunião e manifestação** 393

Artigo 175.º **Dano em material de propaganda** 393

I. Âmbito de aplicação temporal 394

II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda 394

III. Propaganda gráfica ou sonora 394

Artigo 176.º **Desvio de correspondência** 395

Artigo 177.º **Propaganda na véspera e no dia da eleição** 395

I. Período de reflexão e propaganda nos e junto dos locais de votação 395

II. Atos executórios de propaganda 397

SECÇÃO IV

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 178.º **Desvio de boletins de voto** 397

SECÇÃO V

CRIMES RELATIVOS À VOTAÇÃO E AO APURAMENTO

Articulação com o Código Penal 397

Artigo 179.º **Fraude em ato eleitoral** 397

Promoção dolosa da inscrição no recenseamento 398

Artigo 180.º **Violação do segredo de voto** 398

Artigo 181.º **Admissão ou exclusão abusiva do voto** 398

Artigo 182.º **Não facilitação do exercício de sufrágio** 399

- Artigo 183.º **Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade** 399
- Artigo 184.º **Abuso de funções** 399
- I. Conceito de abuso de funções 399
- II. Âmbito temporal 400
- Artigo 185.º **Coação do eleitor** 400
- Artigo 186.º **Coação relativa a emprego** 400
- Artigo 187.º **Fraude e corrupção de eleitor** 400
- Conceitos de fraude e corrupção 401
- Artigo 188.º **Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento** 401
- Artigo 189.º **Não exibição da urna** 401
- Artigo 190.º **Acompanhante infiel** 402
- Artigo 191.º **Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto** 402
- Artigo 192.º **Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento** 402
- Artigo 193.º **Obstrução à fiscalização** 402
- Artigo 194.º **Recusa de receber reclamações, protestos ou contra protestos** 403
- Artigo 195.º **Reclamação e recurso de má-fé** 403
- Pressupostos da litigância de má-fé 403
- Artigo 196.º **Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento** 403
- Artigo 197.º **Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento** 404
- Artigo 198.º **Não comparência de força de segurança** 404
- Artigo 199.º **Falsificação de boletins, atas ou documentos** 404
- Artigo 200.º **Desvio de voto antecipado** 404
- I. Âmbito subjetivo da norma 405
- II. Disposições semelhantes de outras leis eleitorais 405
- Artigo 201.º **Falso atestado de doença ou deficiência física** 405
- Artigo 202.º **Agravação** 406

CAPÍTULO III ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 203.º **Órgãos competentes** 406
- I. Competência para a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas 406
- II. A competência para a instrução dos processos 407
- III. Incompetência do presidente da câmara municipal para aplicação de coima 408

SECÇÃO II

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

- Artigo 204.º **Propostas e candidaturas simultâneas** 409

Artigo 205.º **Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos** 410

SECÇÃO III

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 206.º **Campanha anónima** 410

Artigo 207.º **Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais** 410

Artigo 208.º **Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica** 410

Artigo 209.º **Publicidade comercial ilícita** 411

I. Âmbito subjetivo da norma: 411

II. Disparidade de sanções 412

Artigo 210.º **Violação dos deveres dos canais de rádio** 412

Deveres das estações de rádio 413

Artigo 211.º **Não registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena** 413

Artigo 212.º **Violação de deveres das publicações informativas** 414

I. O conceito de publicações informativas 414

II. Igualdade de tratamento jornalístico das candidaturas 414

III. Forma sistemática de propaganda de certas candidaturas 417

IV. Competência da CNE de carácter preventivo 417

Artigo 213.º **Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espetáculo** 418

Disparidade de sanções 418

Artigo 214.º **Cedência de meios específicos de campanha** 418

SECÇÃO IV

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

DE VOTAÇÃO

Artigo 215.º **Não invocação de impedimento** 419

SECÇÃO V

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À VOTAÇÃO E AO APURAMENTO

Artigo 216.º **Não abertura de serviço público** 419

Artigo 217.º **Não apresentação de membro de mesa de assembleia de voto à hora legalmente fixada** 419

Artigo 218.º **Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento** 420

SECÇÃO VI

OUTRAS CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 219.º **Violação do dever de dispensa de funções** 420

TÍTULO X – Mandato dos órgãos autárquicos

Considerações gerais 420

CAPÍTULO I MANDATO DOS ÓRGÃOS

- Artigo 220.º **Duração do mandato** 421
- I. Duração do mandato 421
 - II. Mandato do órgão versus mandato do titular 421
 - III. Unicidade do mandato do órgão/eleições intercalares 422
- Artigo 221.º **Incompatibilidades com o exercício do mandato** 422
- I. Incompatibilidade versus inelegibilidade 423
 - II. Situações de incompatibilidade 423
 - III. Procedimentos para afastar a situação de incompatibilidade 424

CAPÍTULO II ELEIÇÕES INTERCALARES

- Artigo 222.º **Regime** 424
- I. Eleição intercalar 425
 - II. Marcação da data de realização de eleição intercalar 425
 - III. Adiamento ou repetição da eleição/nova eleição versus eleição intercalar 426
- Artigo 223.º **Comissão administrativa** 426
- Podere da comissão administrativa 427
- Artigo 224.º **Composição da comissão administrativa** 427

CAPÍTULO III INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS

- Artigo 225.º **Instalação dos órgãos eleitos** 428
- Instalação no caso de eleições intercalares 428

TÍTULO XI – Disposições transitórias e finais

- Artigo 226.º **Certidões** 428
- I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral 429
 - II. Certidões de apuramento geral 429
- Artigo 227.º **Isenções** 429
- I. Posição da CNE 429
 - II. Posição dos serviços dos registos e notariado 430
 - III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções 430
- Artigo 228.º **Prazos especiais** 431
- A redução dos prazos e a impossibilidade concreta de formação de coligações de partidos (eleição intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa em 2007) 431

- Artigo 229.º **Termo de prazos** 432
Contagem dos prazos 432
- Artigo 230.º **Acerto das datas das eleições** 433
Norma excecional aplicável contagem dos prazos 433
- Artigo 231.º **Direito subsidiário** 433
Improrrogabilidade dos prazos eleitorais 433
- Artigo 232.º **Funções atribuídas aos governos civis** 434
- Artigo 233.º **Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal** 434
Funções atribuídas ao presidente da comissão administrativa 434
- Artigo 234.º **Listas dos eleitos** 434
Lista dos eleitos 434
- Artigo 235.º **Aplicação** 435

ANEXO 437

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR 439

Constituição da República Portuguesa 439

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto

**Diretiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1994,
que estabelece as regras de exercício do direito de voto
e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União
residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade** 451

Código Penal 461

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

Entidades e Órgãos 465

Tribunal Constitucional

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro

Comissão Nacional de Eleições 471

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

Deliberação n.º 2270/2011

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos 489

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Partidos Políticos 499

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto

Regulação de Direitos, Liberdades e Garantias 505

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto

Garante e regulamenta o direito de reunião

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 fevereiro

Tratamento jornalístico às diversas candidaturas

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Lei n.º 13/99, de 22 de março

Regime jurídico do recenseamento eleitoral

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho

Lei de Defesa Nacional

Outros Diplomas 545

Lei n.º 29/87, de 30 de junho

Estatuto dos Eleitos Locais

Lei n.º 34/87, de 16 de julho

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto

Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

Lei n.º 27/96, de 1 de agosto

Regime jurídico da tutela administrativa

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro

Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho

Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais

Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto

Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto

Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto

Lei da paridade

BIBLIOGRAFIA 635

NOTAS ALTERAÇÕES 637

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

NOTA DOS AUTORES

A Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — Atualizada, Anotada e Comentada que Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis

elaboraram e publicaram sob o patrocínio da CNE em 2005 é a base inestimável deste trabalho, cujo reconhecimento público aos autores é merecido.

Um pedido de desculpas ao leitor pelo abuso das siglas e por qualquer pequena inexatidão que possam encontrar — a minguada de recursos e o tempo não permitem nem maior eficácia nem mais delongas.

A finalizar, a nossa gratidão também para a CNE e os seus membros.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

SIGLAS

AAG	Assembleia de apuramento geral.
AF	Assembleia de Freguesia.
ALR	Assembleia Legislativa Regional.
ALRAA	Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
ALRAM	Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.
AM	Assembleia Municipal.
AR	Assembleia da República.
BDRE	Base de dados do recenseamento eleitoral.
BI	Bilhete de identidade.
CC	Cartão de cidadão.
CM	Câmara municipal.
CNE	Comissão Nacional de Eleições.
CP	Código Penal.
CPA	Código do Procedimento Administrativo.
CPC	Código de Processo Civil.
CPP	Código de Processo Penal.
CR	Comissão Recenseadora.
CRv	Conselho da Revolução.
CRP	Constituição da República Portuguesa.
CSM	Conselho Superior da Magistratura.
CT	Código do Trabalho.
DAR	<i>Diário da Assembleia da República.</i>
DGAI	Direção-Geral de Administração Interna.
DGAI/AE	Direção-Geral de Administração Interna/Administração Eleitoral.
DL	Decreto-lei.
DR	<i>Diário da República.</i>

EPARAA	Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80).
GCE	Grupo de cidadãos eleitores.
JF	Junta de freguesia.
LAL	Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99).
LCNE	Lei da Comissão Nacional de Eleições (Lei n.º 71/78).
LEALRAA	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (DL 267/80).
LEALRAM	Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira (LO 1/2006).
LEAR	Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79).
LEOAL	Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LO 1/2001).
LEPR	Lei Eleitoral do Presidente da República (DL 319-A/76).
LO	Lei orgânica.
LOFPTC	Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82).
LORR	Lei Orgânica do Regime do Referendo (Lei n.º 15-A/98).
LPar	Lei da Paridade (Lei Orgânica n.º 3/2006).
LPP	Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003).
L-RATF	Lei da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias (Lei n.º 11-A/2013).
LRE	Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 13/99).
MAI	Ministério da Administração Interna.
MP	Ministério Público.
OAL	Órgãos das autarquias locais.
OSCE	Organização para a Segurança e Cooperação na Europa.
PCE	Projeto Código Eleitoral.
PE	Parlamento Europeu.
PGR	Procuradoria-Geral da República.
R	Tribunal da Relação de...
RAL	Reorganização Administrativa de Lisboa (Lei n.º 56/2012).
RCTFP	Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 59/2008).
RE	Recenseamento eleitoral.
R-RATF	Regime da Reorganização Administrativa do Território das Freguesias (Lei n.º 22/2012).
SIGRE	Sistema de Informação e Gestão do Recenseamento Eleitoral.
STAPE	Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (atualmente DGAI/AE).
STJ	Supremo Tribunal de Justiça.
TC	Tribunal Constitucional.
TIC	Tecnologias de informação e comunicação.

JURISPRUDÊNCIA

A) Acórdãos do Tribunal Constitucional ¹

1984: 16.
1985: 165, 200, 217, 218, 219, 220, 224, 227, 231, 234, 236, 244, 253, 254,
258, 259, 260, 262, 264, 266, 267, 271, 322, 324, 332, 544.
1986: 19, 23, 35.
1987: 163, 207.
1988: 188, 189, 235, 307.
1989: 438, 527, 528, 543, 544, 556, 557, 558, 565, 585, 587, 588, 602, 605,
606, 609, 614, 617.
1990: 3, 14, 15, 17, 18, 106.
1991: 364.
1992: 287.
1993: 689, 698, 701, 702, 705, 713, 715, 716, 717, 719, 720, 721, 723, 727,
729, 735, 748, 812-A, 856, 862, 864.
1994: 88.
1995: 631, 636.
1996: 988.
1997: 668, 670, 675, 676, 677, 678, 683, 688, 692, 695, 697, 716, 728,
729.
1998: 1, 6, 14, 20, 472.
1999: 1.
2000: 402, 598.

¹ Para todos, v. www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/

2001: 479, 492, 494, 495, 496, 498, 500, 502, 505, 507, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 599.
 2002: 1, 3, 5, 6, 7,14, 17,25, 287, 356.
 2003: 402, 521.
 2005: 41, 427, 432, 434, 435, 437, 439, 440, 444, 445, 449, 455, 467, 470, 522, 524, 540, 542, 543, 545, 546, 547, 548, 550, 551, 552, 553, 556, 565, 566, 575, 576, 577.
 2006: 261.
 2007: 318.
 2008: 239, 312, 471.
 2009: 209, 212, 250, 255, 431, 443, 446, 448, 450, 452, 458, 459, 460, 462, 470, 510, 517, 534, 538, 541, 563, 564.
 2010: 229.
 2011: 31, 34, 254, 266, 391, 395.
 2012: 389.
 2013: 473, 475, 480, 482, 494, 497, 508, 522, 533, 539, 550, 553, 582, 588, 592, 594, 602, 621, 634, 639, 646, 670, 671, 737.

B) Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça ²

2003: P.º 03P254.
 2006: P.º 06P1383, P.º 06P1384.
 2007: P.º 07Po809.
 2008: P.º 08S606.
 2012: P.º 20/12.2YFLSB.

C) Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

1979: 5/12/1979 ³.
 1985: P.º 0001251.
 2007: 16/10/2007.

² Para todos, v. www.dgsi.pt/.

³ Apud [TC 602/89].

LEGISLAÇÃO CITADA

(ordem cronológica)

- Decreto-Lei n.º 126/72, de 22 de abril — regula a execução da Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, assinada em Brasília em 7 de setembro de 1971.
- Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto — garante e regulamenta o direito de reunião.
- Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro — aprova a Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte.
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro — estabelece normas sobre o tratamento jornalístico que deve ser dado pelas publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, às diversas candidaturas à Assembleia Constituinte.
- Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio — regulamenta a eleição do Presidente da República.
- Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro (revogado) — estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais.
- Decreto-Lei n.º 778-B/76, de 27 de outubro (revogado) — determina que os prazos a que se reportam os n.ºs 5 e 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, relativamente às freguesias de Mata da Rainha, Sedielos e Vinhós, terminem, respetivamente, dois dias e quatro dias após a entrada em vigor do presente diploma.
- Decreto-Lei n.º 778-E/76, de 27 de outubro (revogado) — interpreta algumas normas relativas ao Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.
- Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro — cria a Comissão Nacional de Eleições.
- Lei n.º 14/79, de 16 de maio — Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

- Lei n.º 39/80, de 5 de agosto — aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.
- Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.
- Lei n.º 37/81, de 10 de março — Lei da Nacionalidade, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril.
- Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro — Aprova o Código Penal.
- Decreto-Lei n.º 433/82 de 23 de setembro — institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo.
- Lei n.º 28/82, de 15 de novembro — organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.
- Decreto-Lei n.º 376/84, de 30 de novembro — aprova o Regulamento sobre o Licenciamento dos Estabelecimentos de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, o Regulamento sobre o Fabrico, Armazenagem, Comércio e Emprego de Produtos Explosivos e o Regulamento sobre Fiscalização de Produtos Explosivos.
- Lei n.º 21/85, de 30 de julho — Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- Lei n.º 47/86, de 15 de outubro — Lei Orgânica do Ministério Público.
- Lei n.º 14/87, de 29 de abril — Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu.
- Lei n.º 20/87, de 12 de junho — Lei de Segurança Interna (revogada).
- Lei n.º 34/87, de 16 de julho — crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.
- Lei n.º 97/88, de 17 de agosto — afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.
- Decreto-Lei n.º 474/88, de 22 de dezembro — altera algumas disposições dos Regulamentos sobre o Fabrico, Armazenagem, Comercialização e Emprego de Produtos Explosivos e sobre Fiscalização de Produtos Explosivos, submetendo a licenciamento prévio a venda e lançamento das chamadas «bombas de Carnaval».
- Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de janeiro (revogado) — aprova a nova orgânica do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral (STAPE).
- Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho — segunda revisão da Constituição.
- Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro (revogado) — aprova a Lei Orgânica da Polícia Judiciária.
- Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro — aprova o Código do Procedimento Administrativo.
- Lei n.º 64/93, de 26 de agosto — estabelece o regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.
- Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de agosto — estabelece o regime de matrícula e de frequência no ensino básico obrigatório.
- Lei n.º 27/96, de 1 de agosto — Lei de Tutela Administrativa.

Lei n.º 50/96, de 4 de setembro — altera a Lei n.º 69/78, de 3 de novembro (Lei do Recenseamento Eleitoral), e o Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro — quarta revisão da Constituição.

Lei n.º 15-A/98, de 3 de abril — aprova a Lei Orgânica do Regime do Referendo

Lei n.º 56/98, de 18 de agosto (revogada) — financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Lei n.º 74/98, de 11 de novembro — publicação, identificação e formulário dos diplomas.

Lei n.º 13/99, de 22 de março — estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral.

Lei n.º 22/99, de 21 de abril — regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários.

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril — define os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, bem como reúne de uma forma sistematizada as normas vigentes no contexto da modernização administrativa.

Lei n.º 26/99, de 3 de maio — alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo.

Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto — estatuto dos funcionários de justiça.

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro — estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro — estabelece o regime jurídico da urbanização e edificação.

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho — regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto — lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e segunda alteração à Lei n.º 56/98, de 18 de agosto, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, que altera o regime do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de outubro — regula os efeitos da licença especial concedida a militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos eletivos, nos termos do artigo 31.º-F da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Lei Orgânica n.º 5-A/2001, de 26 de novembro — primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).

- Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro — aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro — primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.
- Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro — Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Lei n.º 19/2003, de 20 de junho — financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
- Decreto-Lei n.º 154/2003, de 15 de julho — regulamenta a aplicação do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro em 22 de abril de 2000, no que respeita ao regime processual de atribuição e registo do estatuto de igualdade aos cidadãos brasileiros residentes em Portugal e aos cidadãos portugueses residentes no Brasil.
- Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto — Lei dos Partidos Políticos.
- Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (revogado) — aprova o Código do Trabalho.
- Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março — aprova o Código de Insolvência e Recuperação de Empresas.
- Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho — sexta revisão constitucional.
- Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro — Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.
- Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto — terceira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais).
- Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto — limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.
- Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto — estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares.
- Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro — cria a ERC, Entidade Reguladora para a Comunicação Social, extinguindo a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de novembro — altera o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, que regulamenta a Lei n.º 173/99, de 21 de setembro, Lei de Bases Gerais da Caça.
- Decreto-Lei n.º 22/2006 de 2 de fevereiro — consolida institucionalmente o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro (GIPS) no âmbito orgânico da Guarda Nacional Republicana.
- Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro — Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

- Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril — quarta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), que republica.
- Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho — no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/2006, de 4 de abril, estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios.
- Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto — Lei da Paridade: estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos.
- Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro — aprova o Regulamento Geral do Ruído.
- Lei n.º 7/2007, de 05 de fevereiro — cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização.
- Decreto-Lei n.º 78/2007, de 29 de março (revogado) — aprova a orgânica da Direção-Geral de Administração Interna.
- Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto — terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.
- Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto — procede à quarta alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral) e consagra medidas de simplificação e modernização que asseguram a atualização permanente do recenseamento.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto — aprova a Lei de Segurança Interna.
- Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro — aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- Decreto-Lei n.º 17/2009, de 14 de janeiro — segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2006, de 28 de junho, que estabelece as medidas e ações a desenvolver no âmbito do Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios, e revoga a Lei n.º 14/2004, de 8 de maio.
- Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro — aprova a revisão do Código do Trabalho.
- Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho — Lei de Defesa Nacional (renumerada e republicada pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho).
- Lei Orgânica n.º 3/2010 de 15 de dezembro — altera o regime jurídico das eleições do Presidente da República, da Assembleia da República, dos órgãos das autarquias locais, do Parlamento Europeu e dos referendos nacional e local, designadamente alargando e uniformizando o regime do exercício do voto antecipado.
- Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro — transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março — aprova a orgânica da Direção-Geral de Administração Interna.

Lei n.º 22/2012, de 30 de maio — aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica.

Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro — reorganização administrativa de Lisboa.

Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de novembro — aprova a orgânica da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.

Lei n.º 11-A/2013, de 28 de janeiro — reorganização administrativa do território das freguesias.

Lei n.º 61/2013, de 23 de agosto — Lei dos Grafitos Afixações Picotagem e outras Formas de Alteração de Superfícies Exteriores de Edifícios Pavimentos Passeios Muros e outras Infraestruturas.

Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro — estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico (revoga vários artigos da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

Decreto-Lei n.º 161-A/2013, de 2 de dezembro — procede à extinção e integração por fusão na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, da Direção-Geral da Administração Interna, e procede à primeira alteração aos Decretos-Leis n.ºs 126-B/2011, de 29 de dezembro, 160/2012, de 26 de julho, e ao Decreto Regulamentar n.º 29/2012, de 13 de março, revogando o Decreto-Lei n.º 54/2012, de 12 de março.

LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS

Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a Lei Orgânica seguinte:

Artigo 1.º

1. *É aprovada como Lei Orgânica a lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, nos termos seguintes:*

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. A presente Lei Orgânica contém três artigos:
 - O artigo 1.º aprova a lei eleitoral dos titulares dos órgãos das autarquias locais (n.º 1) e revoga as anteriores normas que regulavam esta eleição (n.ºs 2 e 3);
 - O artigo 2.º introduz alterações à Lei n.º 56/98 (lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais, entretanto revogada pela Lei n.º 19/2003), por efeito da regulação do exercício de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais e do exercício desse direito em condições de igualdade com o dos partidos políticos e coligações;
 - O artigo 3.º é uma disposição transitória relativa à aplicação das normas alteradas pelo artigo 2.º com implicações financeiras.
2. Esta técnica legislativa, de incorporar num só diploma uma lei eleitoral e alterações a um outro diploma, é bastante questionável, não só do ponto de vista formal, como substancial, pois a lei eleitoral — no caso, a dos titulares dos órgãos das autarquias locais — merecia ter sido objeto de diploma próprio, como sempre aconteceu e, neste caso, por maioria de razão deveria ter acontecido por se tratar de uma lei de valor reforçado.

3. É da exclusiva competência da AR legislar sobre as eleições dos titulares dos órgãos do poder local [CRP, artigo 164.º, l)], devendo revestir a forma de *Lei Orgânica* (CRP, artigo 166.º, n.º 2) e, por isso, tem *valor reforçado* (CRP, artigo 112.º, n.º 3) e está sujeita à regra de aprovação por maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, salvo quanto ao *sistema e método de eleição*, o que carece de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções [CRP, artigo 168.º, n.os 5 e 6, d)].
4. Para facilitar o manuseamento da lei eleitoral, adotou-se, nas remissões e citações feitas nas anotações, a sigla LEOAL quando é referido qualquer artigo da lei eleitoral aprovada e contida no n.º 1 do presente artigo 1.º da LO 1/2001.

TÍTULO I ÂMBITO E CAPACIDADE ELEITORAL

ANOTAÇÕES:

I. Capacidade eleitoral ativa e passiva

1. A capacidade eleitoral ativa — reconhecimento legal da qualidade de eleitor para o exercício do sufrágio — e a capacidade eleitoral passiva — faculdade legal de ser eleito — incluem-se nos Direitos, Liberdades e Garantias de participação política proclamados na CRP, nos artigos 49.º e 50.º
2. Ambas integram o denominado «direito de sufrágio», para cujo exercício é imprescindível a inscrição — automática e contínua para os cidadãos nacionais residentes no território nacional — no RE, e constituem a mais importante manifestação do direito dos cidadãos tomarem parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país e o do direito de acesso a cargos públicos.

II. Estatuto dos candidatos

1. A qualidade de candidato, assumida após a formalização da candidatura no tribunal competente e consolidada quando esta é admitida em definitivo pelo juiz, comporta direitos e deveres — os primeiros têm como objetivo principal a tutela da situação pessoal e da atividade do candidato, os segundos impõe-lhe determinadas responsabilidades e vinculações.
2. Este capítulo define o estatuto do candidato em termos genéricos, concedendo o «direito à dispensa de funções» no período de campanha e determinadas «imunidades». No entanto, não esgota a definição

do estatuto, porquanto em diferentes capítulos da lei encontram-se previstos outros direitos inerentes à qualidade de candidato.

CAPÍTULO I ÂMBITO

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

A presente Lei Orgânica regula a eleição de titulares para os órgãos das autarquias locais.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 235.º a 254.º e 291.º

LAL — artigos 11.º, 21.º e 24.º

ANOTAÇÕES:

I. As autarquias locais

1. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas (CRP, artigo 235.º). Desta definição decorre a importância do *território*, representando este não só o limite de competência, mas também o elemento que define os interesses locais, constituindo, assim, as autarquias locais comunidades de pessoas residentes no respetivo território.
2. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira apenas as freguesias e municípios (CRP, artigo 236.º). A CRP dedica o título VIII ao «Poder Local» (artigo 235.º e seguintes), subdividindo em capítulos as seguintes temáticas: Princípios gerais; Freguesia; Município; Região administrativa; Organizações de moradores.
3. As regiões administrativas, apesar de previstas na CRP, não se encontram instituídas em concreto tendo sido rejeitada a sua criação em referendo nacional (8 de novembro de 1998), obrigatório depois da 4.ª revisão constitucional (Lei Constitucional 1/97).

II. Os órgãos das autarquias locais

1. Os órgãos das autarquias locais a que esta norma da LEOAL se refere são a AF, a AM e a CM, cuja eleição se realiza no mesmo dia, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia (cf. artigo 11.º).

Assinala-se que nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a AF é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (LAL, artigo 21.º). Após a aplicação da L-RATF, efetuada no território do continente, dos mais de 200 plenários existentes subsiste apenas um único (freguesia de S. João do Peso, no concelho de Vila de Rei), em virtude de estar integrado num município com quatro ou menos freguesias, legalmente isento de proceder a agregação ou extinção de freguesias (R-RATF, artigo 6.º, n.º 3).

2. Não é abrangida por esta lei a eleição da JF, a qual vem regulada na LAL, sendo o presidente da JF o primeiro candidato da lista mais votada para a AF e os restantes membros da junta são eleitos na primeira reunião da AF, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (LAL, artigo 24.º).

III. Reorganização administrativa das freguesias

1. Nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013 foram eleitos os órgãos das autarquias resultantes da reforma operada pelas Leis 56/2012 e 11-A/2013 (retificada pela Declaração de Retificação 19/2013, publicada no DR, 1.ª série, n.º 62, de 28 de março), as quais reconfiguram as freguesias em todo o território continental, não abrangendo as regiões autónomas.
2. A Lei n.º 56/2012 procedeu à reorganização administrativa de Lisboa, através da definição de um novo mapa da cidade: um mapa administrativo com 24 freguesias (que substituíram as anteriores 53 freguesias) e redefinição dos seus limites.

Foram fundidas diversas freguesias (e criadas as freguesias em resultado dessa fusão) e criada *ex-novo* a freguesia do Parque das Nações [cuja área corresponderá a pequenas partes das áreas das freguesias de Moscavide e Sacavém (Loures) e a cerca de 1/3 da de Santa Maria dos Olivais (Lisboa)].

Foram, ainda, redefinidos os limites territoriais de diversas freguesias, designadamente: Ajuda; Alcântara; Benfica; São Domingos de Benfica; Marvila; Beato; Lumiar; Carnide; Olivais (antes Santa Maria dos Olivais) e Campolide.

3. A Lei n.º 11-A/2013 procedeu à reorganização administrativa do território das freguesias (no restante território continental) através da criação de freguesias por agregação ou por alteração dos limites territoriais.

Em consequência desta reorganização permanecem inalterados os limites e as freguesias de 46 municípios (Alcochete, Aljezur, Almeirim, Alpiarça, Alter do Chão, Alvito, Arronches, Arruda dos Vinhos, Barrancos, Batalha, Benavente, Borba, Campo Maior, Castelo de Vide, Castro Marim, Constância, Cuba, Entroncamento, Fronteira, Manteigas, Marinha Grande, Marvão, Mira, Monchique, Monforte, Mora, Mourão,

Murtosa, Nazaré, Pedrógão Grande, Portimão, Redondo, São Brás de Alportel, S. João da Madeira, Sardoal, Sesimbra, Sines, Sobral de Monte Agraço, Sousel, Vendas Novas, Viana do Alentejo, Vidigueira, Vila de Rei, Vila Nova de Poiares, Vila Real de Santo António e Vila Velha de Ródão) e em todos os restantes houve agregação de freguesias com ou sem alteração dos limites externos herdados das anteriores.

Esta alteração dos limites territoriais das freguesias ocorreu em 11 dos 232 municípios (incluindo o de Lisboa): Amadora, Caldas da Rainha, Chaves, Ferreira do Zêzere, Figueira da Foz, Ílhavo, Lisboa, Loures, Mondim de Basto, Odemira, Vale de Cambra.

Acrescem ainda duas singularidades: mais dois municípios foram afetados (Santarém e Golegã) porque uma freguesia do primeiro (Pombalinho) «migrou» para o segundo, alterando, pois, os limites territoriais de ambos os municípios e apenas estes; no município de Lisboa foi ainda criada *ex novo* a freguesia do Parque das Nações com um território que integra parte das anteriores freguesias de Santa Maria dos Olivais e das de Moscavide e Sacavém, estas do concelho de Loures.

4. Em função desta reorganização é, em síntese, possível distinguir cinco situações:

- As freguesias que não sofreram qualquer alteração (no caso, as freguesias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e ainda as dos 46 municípios do continente, cada um deles com um número de freguesias igual ou inferior a quatro);
- As freguesias que foram objeto de mera agregação simples (em 219 municípios);
- As freguesias cujos limites territoriais foram modificados (em 11 municípios);
- A transição da freguesia de Pombalinho do município de Santarém para o da Golegã;
- A criação de uma nova freguesia (Parque das Nações — Lisboa).

5. A adaptação da estrutura do RE a esta nova realidade resultante da reorganização administrativa do território das freguesias configurou uma típica situação crítica e complexa ao nível das TIC pela extrema delicadeza e risco técnico e tecnológico que envolveu, obrigando a DGAI/AE, em escassíssimo tempo, a operar na BDRE e no SIGRE as complexas e profundas modificações necessárias a permitir a existência de cadernos eleitorais atualizados, que envolveram mais de 4,8 milhões de registos de eleitores, implicaram a notificação individual daqueles cuja estruturação da morada nos registos informáticos o permitiu, e, em estreita articulação com a CNE, ao lançamento de uma ampla campanha mediática com a emissão de um infomail para todas as caixas de correio do território, a realização de spots de TV e rádio, anúncios na imprensa, encarte com esclarecimento detalhado dos contornos da reforma, etc.

CAPÍTULO II CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA

Artigo 2.º

Capacidade eleitoral ativa

1. Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos maiores de 18 anos a seguir indicados:
 - a) Os cidadãos portugueses;
 - b) Os cidadãos dos Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
 - c) Os cidadãos de países de língua oficial portuguesa com residência legal há mais de dois anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
 - d) Outros cidadãos com residência legal em Portugal há mais de três anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuam capacidade eleitoral ativa aos portugueses neles residentes.
2. São publicadas no *Diário da República* as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 15.º, 49.º e 113.º, n.º 2.

LEOAL — artigos 3.º, 4.º, 96.º, n.º 1, 179.º e 181.º

LRE — artigos 1.º e 2.º

ANOTAÇÕES:

I. O direito de sufrágio

1. A capacidade eleitoral ativa representa o direito de votar e, em teoria, é uma das vertentes do direito de sufrágio, a par da capacidade eleitoral passiva (o *direito de ser eleito*). O direito de sufrágio *ativo* está previsto na CRP no artigo 49.º, que autonomiza o direito fundamental de todos os cidadãos intervirem no exercício do poder político mediante o voto. Todavia, na CRP, o direito de sufrágio designa apenas a primeira vertente (sufrágio ativo), estando a segunda (sufrágio passivo) abrangida no direito de acesso a cargos públicos, garantido no artigo seguinte — artigo 50.º da CRP.
2. O n.º 1 do presente artigo retrata, assim, o princípio constitucional da *universalidade do sufrágio*, proclamado na CRP, o qual exclui o sufrágio *restrito ou censitário*, isto é, a possibilidade de qualquer limitação em razão de ascendência, sexo, instrução, condição social e situação económica ou patrimonial, concretizando-se, por esta via, os prin-

cípios da generalidade e da igualdade que regem todos os direitos fundamentais.

3. A idade mínima para a aquisição do direito de sufrágio encontra-se também estabelecida na CRP, no referido artigo 49.º e, salvo para a eleição do Presidente da República, coincide com a idade para adquirir a capacidade eleitoral passiva.
4. O princípio da universalidade não impede que motivos constitucionalmente admitidos sirvam de fundamento para determinar incapacidades eleitorais, conforme ressalva o próprio preceito constitucional (artigo 49.º, n.º 1). No caso da LEOAL, as incapacidades eleitorais ativas encontram-se previstas no artigo 3.º

II. O direito de recenseamento eleitoral

1. O direito de sufrágio, em toda a sua extensão (ativo e passivo), envolve, naturalmente, o direito de ser inscrito no RE, o qual, aliás, é um pressuposto do exercício do direito de sufrágio, só podendo votar quem se encontre recenseado (CRP, artigo 113.º, n.º 2, e LRE, artigos 1.º e 2.º).
2. De acordo com o artigo 1.º da LRE, «o recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal», devendo ser inscritos todos os cidadãos que gozem de capacidade eleitoral ativa (LRE, artigo 2.º).
3. Com as alterações operadas à LRE pela Lei n.º 47/2008, tornou-se automática a inscrição dos cidadãos para quem ela é obrigatória (nacionais residentes no território nacional), dando assim pleno cumprimento ao princípio da oficiosidade. Para o efeito, a lei criou uma plataforma tecnológica (o SIGRE) que, em diálogo permanente e direto com a plataforma do CC, com os serviços competentes da identificação civil do Ministério da Justiça e com os sistemas de informação dos cidadãos militares, gere automaticamente a informação de todo o universo eleitoral e permite, entre outras funcionalidades, a alocação automática dos eleitores aos seus locais de residência e a existência de cadernos eleitorais em formato eletrónico.

Tal sistema de informação faculta também listagens alfabéticas (em suporte físico ou digital) dos eleitores de cada unidade geográfica de recenseamento, que são fundamentais para que as autarquias locais e CR possam facilmente informar os eleitores sobre o seu número de inscrição no RE, se esses mesmos eleitores não utilizarem previamente outros meios disponíveis (SMS 3838, sítio oficial do RE e Portal do Eleitor) facultados pelo MAI, a quem compete a organização, manutenção e gestão da BDRE e do SIGRE, através da DGAI.

III. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – Cidadãos portugueses

1. As condições estabelecidas neste artigo são a cidadania portuguesa e a maioria, às quais acresce a inscrição no recenseamento eleitoral da área da respetiva autarquia local, estabelecida no artigo 4.º
2. A capacidade eleitoral ativa é atribuída, em plena igualdade, a cidadãos portugueses originários ou não originários, não estando prevista na CRP ou na lei eleitoral qualquer restrição com fundamento no tempo da aquisição da cidadania portuguesa para este tipo de eleição.
3. Embora não se encontre reproduzida na presente lei eleitoral a regra da prevalência da nacionalidade portuguesa em situações de plurinacionalidade, ela vigora no âmbito desta eleição por força do princípio consagrado na lei da nacionalidade: *«Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa.»* (Lei n.º 37/81, artigo 27.º)

IV. Âmbito da capacidade eleitoral ativa – Cidadãos estrangeiros

1. Os cidadãos estrangeiros adquiriram capacidade eleitoral ativa (e passiva) no âmbito das eleições autárquicas com a Lei n.º 50/96, a qual, além de transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 94/80/CE, relativa ao exercício do direito de voto e à elegibilidade nas eleições autárquicas por parte dos cidadãos da União Europeia residentes num Estado membro de que não tenham a nacionalidade, atribuiu, ainda, os mesmos direitos a outros estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade.

O mencionado diploma concretizou o princípio constitucional inscrito no n.º 4 do artigo 15.º da CRP, que consagra, desde a revisão constitucional de 1989, a possibilidade de a lei atribuir a estrangeiros residentes em território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais. De entre a motivação apontada na Proposta de Lei n.º 37/VII (DAR, 2.ª série-A, n.º 45, de 31 de junho de 1996), que deu origem ao diploma em causa, ressalta a preocupação de aperfeiçoar os mecanismos participativos na vida política, através da *«regulamentação do direito de votar e ser eleito nas eleições locais não só para os cidadãos comunitários como para os não comunitários, com base na reciprocidade»*. Salienta, ainda, *«o imperativo de conferir especial relevo ao facto de existirem no País significativas comunidades imigrantes provenientes dos países de língua portuguesa, há muito radicadas em Portugal, que, em honra ao carácter muito especial dos laços históricos e afetivos que nos unem àqueles países, deveriam ter acesso aos direitos de participação política na vida local»*.

Por fim, realça-se o entendimento generalizado de que «o direito de voto nas eleições autárquicas deverá ser tendencialmente um voto de todos os residentes, e não só daqueles que possuem a nacionalidade do Estado de residência».

3. Esta previsão legal permitiu, nas últimas eleições autárquicas (29 de setembro de 2013), o exercício do direito de voto por parte de cidadãos nacionais de:

- Estados membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia);
- Brasil e Cabo Verde;
- Argentina, Chile, Colômbia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia, Peru, Uruguai e Venezuela.

(Cf. Declaração n.º 4/2013, de 24 de junho, em cumprimento do disposto no n.º 2 deste artigo.)

A evolução da lista dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral ativa, desde a eleição realizada em 1997 até à eleição de 2013, regista-se no seguinte quadro:

Países/atos eleitorais

1997	2001	2005	2009	2013
Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE
Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil
Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde
Argentina	Argentina	Argentina	Argentina	Argentina
	Chile	Chile	Chile	Chile
				Colômbia
	Estónia	(*)	(*)	(*)
		Islândia	Islândia	Islândia
Israel	Israel			
Noruega	Noruega	Noruega	Noruega	Noruega
				Nova Zelândia
Peru	Peru		Peru	Peru
Uruguai	Uruguai	Uruguai	Uruguai	Uruguai
	Venezuela	Venezuela	Venezuela	Venezuela

(*) A Estónia é membro da União Europeia desde 2004.

4. Deve destacar-se o regime dos cidadãos de países de língua oficial portuguesa, os quais, em virtude do que se encontra estabelecido no n.º 3 do artigo 15.º da CRP (originário da CRP de 1976), podem gozar de direitos que não são conferidos aos estrangeiros em geral. Dispõe aquela norma constitucional que: «*Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro-Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.*»

Esta possibilidade, não se concretizando, não afasta a capacidade eleitoral daqueles cidadãos, no âmbito das eleições autárquicas, pois a LEOAL prevê-a expressamente, determinando requisitos menos exigentes para este efeito.

Até hoje, o estatuto privilegiado decorrente do n.º 3 do artigo 15.º da CRP apenas foi concedido aos cidadãos brasileiros, o que será objeto de anotação específica (v. anotação seguinte).

5. Além das condições estabelecidas no presente artigo, relacionadas com a reciprocidade e a residência, acresce a obrigatoriedade de inscrição no recenseamento eleitoral da área da respetiva autarquia local, estabelecida no artigo 4.º

V. Caso especial – Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos políticos

1. Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são reconhecidos todos os direitos políticos, igualando-se aos nacionais do Estado Português, não podendo ser feita qualquer diferença, salvo as que se encontram previstas na CRP, a saber, o acesso aos cargos de presidente da República, presidente da Assembleia da República, primeiro-ministro, presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.

Este regime de equiparação resulta do «Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta» celebrado entre Portugal e Brasil, em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000, e respetivo diploma regulamentar (DL 154/2003), tendo sido vontade dos Estados Contratantes estabelecer uma identidade de direitos e deveres, sem recorrer à atribuição da nacionalidade do país da residência. Este acordo sucedeu ao que foi assinado em 1971 — Convenção de Brasília — e que consignava a reciprocidade dos mesmos direitos políticos (regulado pelo Decreto-Lei n.º 126/72).

A base constitucional encontra-se, como já vimos, no n.º 3 do artigo 15.º da CRP, o qual estabelece um regime privilegiado para os estrangeiros

- que sejam cidadãos de países de língua portuguesa, atribuindo-lhes direitos que não podem ser conferidos a outros estrangeiros.
3. Quanto à inscrição nos cadernos eleitorais nacionais, constata-se que os cidadãos brasileiros que detenham o estatuto de igualdade de direitos políticos são inscritos, desde 1974/75, no RE «geral», a par dos cidadãos nacionais portugueses.
 4. Sobre esta temática, confrontar o parecer aprovado pela CNE, cujas conclusões aqui se transcrevem:

«— Os brasileiros residentes em Portugal que não beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos (quer possuam ou não o estatuto de igualdade de direitos e deveres) ficam sujeitos ao regime geral de exercício de direitos políticos por parte dos estrangeiros residentes em Portugal e, nessa medida, apenas gozam do direito de voto nas eleições autárquicas e no referendo local (desde que preenchidos os requisitos determinados nas respetivas leis reguladoras).

— Aos brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos são-lhes reconhecidos todos os direitos políticos, salvo o acesso aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Primeiro Ministro, Presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática. Deste modo, os brasileiros residentes em Portugal detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm direito de voto em todas as eleições nacionais, inclusive nas eleições europeias.» (CNE 82/XII/2007.)

Existem, porém, alguns especialistas em direito eleitoral e direito comunitário que discordam desta interpretação, no que se refere às eleições para o Parlamento Europeu, baseando-se numa leitura restritiva do TUE e da diretiva 93/109/CE, que em seu entender exclui cidadãos de nacionalidade não europeia do exercício do sufrágio na eleição de um órgão próprio da União Europeia.

VI. Não sancionabilidade da abstenção

O exercício do voto é um dever cívico (artigo 96.º, n.º 1), assente na responsabilidade cívica dos cidadãos e não numa autêntica obrigação ou num dever jurídico, não existindo, por isso, previsão sancionatória, penal ou de outra natureza, para o seu incumprimento.

Entendem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «outras eventuais ‘sanções’ [...] só não são inconstitucionais se delas não derivarem quaisquer resultados externos lesivos dos direitos dos cidadãos constitucionalmente garantidos (p. ex. ilegibilidade). Em todo o caso, o dever cívico de sufrágio impede pelo menos que se fale num ‘direito à abstenção’, ou que se atribua relevo eleitoral à abstenção» ([1], p. 672, anotação VII ao artigo 49.º).

Artigo 3.º

Incapacidades eleitorais ativas

Não gozam de capacidade eleitoral ativa:

- a) Os interditos por sentença transitada em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico, ou como tais declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 27.º, n.º 3, alínea *h*), e 30.º, n.º 4.

LEOAL — artigos 1.º, 5.º, 6.º, 99.º, 179.º, alínea *a*), e 181.º

LRE — artigos 2.º, 49.º e 50.º

CP — artigos 246.º e 346.º

ANOTAÇÕES:

I. Incapacidade eleitoral ativa em geral

1. A incapacidade eleitoral subdivide-se em ativa e passiva. Será *ativa* quando impedir determinado cidadão de votar e *passiva* quando o impedir de ser eleito. Este preceito refere-se apenas à incapacidade ativa e percorre todas as leis eleitorais, sendo a figura da incapacidade passiva (inelegibilidade) tratada autonomamente nos artigos 5.º e 6.º
2. Conforme resulta do artigo 2.º da LRE, o legislador estabeleceu uma presunção de capacidade eleitoral decorrente do mero facto da inscrição do cidadão no RE. Desse modo, qualquer cidadão que se encontre inscrito nos cadernos de recenseamento eleitoral goza, só por esse facto, de uma presunção legal de capacidade eleitoral, como dispõe o n.º 2 do artigo 99.º, a qual se mantém até que a inscrição no RE venha a ser eliminada, pela forma e nos casos previstos no artigo 49.º do referido diploma.

A alínea *b*) do n.º 3 deve ser lida em conjugação com o n.º 3 do artigo 99.º — para além das entidades e situações nela referidas, a mesa da secção ou assembleia de voto pode, no dia da eleição, exigir que, para ser admitido a votar, um cidadão com «*incapacidade psíquica notória*» apresente documento comprovativo da sua capacidade emitido pelo médico com poderes de autoridade sanitária no concelho.

Trata-se de uma espécie de inversão de ónus da prova: à presunção de capacidade inerente à inscrição *ad mortem* no recenseamento é oposta a vicissitude da capacidade psíquica (permanente ou esporádica), atribuindo-se à mesa os poderes de autoridade para, na dúvida, exigir certificação *a contrario*.

Deve a autoridade sanitária agir em conformidade com a natureza do direito questionado e, conseqüentemente, só recusar a capacidade eleitoral ativa quando o seu conhecimento científico confirmar, sem lugar a dúvida legítima, a incapacidade psíquica invocada.

4. A incapacidade eleitoral ativa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

II. Os interditos e os notoriamente reconhecidos como dementes

1. As incapacidades eleitorais, decorrentes das alíneas *a)* e *b)*, dizem respeito a cidadãos que não dispõem de possibilidade de manifestar uma vontade de escolha eleitoral minimamente consciente.

Tais situações de incapacidade comprovam-se através de uma sentença judicial de interdição, com trânsito em julgado, ou, no caso de não haver qualquer interdição judicial, relativamente aos notoriamente reconhecidos como dementes, quer através da comprovação do internamento em estabelecimento psiquiátrico quer através da declaração de uma junta médica, integrada por dois médicos.

2. Note-se, relativamente à alínea *b)*, que o internamento dos portadores de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, por se tratar de uma situação de privação da liberdade, deve ser decretado ou confirmado por autoridade judicial competente [CRP, artigo 27.º, n.º 3, *h)*].
3. Obtido documento comprovativo da falta de capacidade eleitoral, cessa a presunção legal de tal capacidade através da apresentação à entidade recenseadora daquele documento, deixando de existir capacidade com a eliminação do nome do cidadão dos cadernos de recenseamento (LRE, artigo 50.º).

São de duas ordens os problemas levantados em sede de execução desta e das normas reguladoras do recenseamento eleitoral que lhe dão execução: de ordem prática, porque a concretização passa uma multiplicidade de situações com a intervenção de múltiplas entidades cujo dever de comunicação se não insere numa rotina assumida e, portanto, se encontra naturalmente sujeito a falhas frequentes por omissão. E de ordem técnica, porquanto a lei não prevê os mecanismos adequados e necessários à replicação na BDRE dos factos determinantes de incapacidades para além da mera comunicação oficial.

III. Os cidadãos privados de direitos políticos

1. Sobre os limites das penas e das medidas de segurança, dispõe o n.º 4 do artigo 30.º da CRP que «nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos».

A CRP impede, assim, que de uma condenação penal derive, automaticamente, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, mesmo

nos casos em que a condenação tenha por referência a prática de determinados crimes.

2. Refere o TC que *«[c]om aquele preceito constitucional pretendeu-se proibir que, em resultado de quaisquer condenações penais, se produzissem de modo automático, pura e simplesmente ope legis, efeitos que envolvessem a perda de direitos civis, profissionais e políticos, e pretendeu-se que assim fosse, porque, em qualquer caso, essa produção de efeitos, meramente mecanicista, não atenderia afinal aos princípios da culpa, da necessidade e da jurisdicionalidade, princípios esses de todo em todo inafastáveis de uma Constituição que tem como um dos referentes imediatos a dignidade da pessoa humana»* (TC 748/93).

IV. Incapacidades previstas no CP

1. O CP estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.
2. Dispõe o mencionado artigo 246.º que *«pode ser incapacitado para eleger o Presidente da República, os deputados à Assembleia da República, os deputados ao Parlamento Europeu, os deputados às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e os titulares dos órgãos das autarquias locais, para ser eleito como tal ou para ser jurado»* quem for condenado por crime previsto nos artigos 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.
3. O referido artigo 346.º determina que *«pode ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado»* quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral — CP, artigos 308.º a 343.º).
4. A efetiva punição depende da concreta gravidade do facto e da sua projeção na idoneidade cívica do agente. Em ambos os casos, a moldura penal fixada é de 2 a 10 anos de incapacidade.
A este propósito, refere Maia Gonçalves: *«Esta pena acessória não é um efeito automático do crime nem tão-pouco da aplicação de outra pena. Aplica-se a partir da condenação em algum dos crimes atrás referidos e ainda da concreta gravidade do facto e da sua projeção na idoneidade cívica do agente, que terão que ser provadas e consideradas na motivação da decisão. Em tais termos o dispositivo fica completamente fora de qualquer juízo de inconstitucionalidade.»* ([2], p 811, anotação 2 ao artigo 246.º)

V. Infrações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. É punido, à luz da presente lei eleitoral, aquele que se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito, bem

como os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver [cf. artigos 179.º, *a*), e 181.º].

2. Por sua vez, o CP pune, como crimes eleitorais, as seguintes situações: «Falsificação do recenseamento eleitoral» (artigo 336.º) e «Obstrução à inscrição de eleitor» (artigo 337.º).

Artigo 4.º

Direito de voto

São eleitores dos órgãos das autarquias locais os cidadãos referidos no artigo 2.º, inscritos no recenseamento da área da respetiva autarquia local.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 3.º, 108.º, 235.º e 239.º

LEOAL — artigos 2.º, 179.º, alínea *a*), e 181.º

LRE — artigo 9.º

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais

1. Este preceito complementa o princípio previsto no artigo 2.º relativo à capacidade eleitoral ativa no âmbito da presente eleição, exigindo a obrigatoriedade de inscrição no RE da área da respetiva autarquia local.
2. Esta condição é fundamentada no princípio de que apenas participam na eleição dos titulares dos órgãos de poder os cidadãos da coletividade que por esses órgãos é representada. Concretizando, a AM e a CM são os órgãos representativos do município e a AF e JF são os órgãos representativos da freguesia (Lei n.º 169/99, artigo 2.º) e, por isso, são eleitos pelos respetivos habitantes/residentes inscritos no RE, em observância do princípio da soberania popular constitucionalmente reconhecido nos artigos 3.º e 108.º da CRP, transposto para o nível das autarquias locais e adjetivado em regra de democracia representativa.
3. Tal como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, *«a função das autarquias locais é a prossecução dos interesses próprios das populações respetivas que são aqueles que radicam nas comunidades locais enquanto tais, isto é, que são comuns aos residentes e que se diferenciam dos interesses da coletividade nacional e dos interesses próprios das restantes comunidades locais. [...] o princípio democrático exige que os seus órgãos emanem das próprias comunidades*

locais, que sejam órgãos representativos, democraticamente constituídos.» ([3], respetivamente p. 717, anotação VII ao artigo 235.º, p. 733, anotação I ao artigo 239.º).

II. A inscrição no recenseamento e a questão da residência

1. A LRE, no n.º 1 do artigo 9.º, sob a epígrafe «Local de inscrição no recenseamento», dispõe que a circunscrição eleitoral de eleitores detentores de CC é a correspondente à morada constante desse documento de identificação. Ora, compulsando a Lei n.º 7/2007 (diploma que criou o CC e rege a sua emissão e utilização), a morada é o endereço postal físico, livremente indicado pelo cidadão, correspondente ao local de residência onde pode ser regularmente contactado (artigo 13.º, n.º 1).

No caso de o documento de identificação ser ainda o BI, estipula a LRE que os eleitores inscritos no RE nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no BI mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral (artigo 9.º, n.º 2).

Assim, para efeitos de recenseamento e, conseqüentemente, para efeitos de exercício do direito de voto, acolheu-se a noção de residência escolhida pelo cidadão e declarada para efeitos de atribuição legal de um NIC (número de identificação civil).

2. Refira-se que esta opção legislativa, que se afigura conceptualmente inatacável, determina um significativo empolamento do número de eleitores inscritos no RE do território nacional, uma vez que são inúmeros os cidadãos nacionais habitualmente residentes no estrangeiro (emigrantes) que, pelas mais variadas razões, indicam no documento de identificação civil (CC/BI), como residência habitual, uma freguesia do território nacional, sendo por esse motivo automaticamente inscritos no RE dessa freguesia nos termos da LRE.

É um fenómeno social muito difícil, senão impossível, de contrariar e corrigir — que, de resto, há anos alimenta algum «sensacionalismo» de um ou outro jornalista ou estudioso menos prevenido com a afirmação de alegada existência de centenas de milhares de «eleitores fantasma» — traduzindo-se, de facto, na existência de uma abstenção técnica significativa, passível de distorcer a distribuição dos mandatos pelos círculos e que, sobretudo, produz níveis artificialmente elevados de abstenção real, que, por sua vez, transmitem uma ideia errónea da efetiva participação cívica dos cidadãos nacionais nos sufrágios, de algum modo abalando a credibilidade do sistema eleitoral e a própria representatividade dos eleitos.

CAPÍTULO III CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 5.º Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis para os órgãos das autarquias locais os cidadãos a seguir indicados:
 - a) Os cidadãos portugueses eleitores;
 - b) Os cidadãos eleitores de Estados membros da União Europeia quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no Estado de origem daqueles;
 - c) Os cidadãos eleitores dos países de língua oficial portuguesa com residência em Portugal há mais de quatro anos quando de igual direito gozem legalmente os cidadãos portugueses no respetivo Estado de origem;
 - d) Outros cidadãos eleitores com residência legal em Portugal há mais de cinco anos desde que nacionais de países que, em condições de reciprocidade, atribuem capacidade eleitoral passiva aos portugueses neles residentes.
2. São publicadas no *Diário da República* as listas dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 50.º

LEOAL — artigos 6.º, 7.º, 168.º, 169.º, 170.º e 171.º

ANOTAÇÕES:

I. O sufrágio passivo

A capacidade eleitoral passiva é o direito de ser eleito para um cargo público e representa uma das vertentes do direito de sufrágio, em paralelo com a capacidade eleitoral ativa (cf. anotação I ao artigo 1.º). Encontra-se previsto na CRP, artigo 50.º, na perspetiva do sufrágio *passivo*.

II. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – Cidadãos portugueses

1. A capacidade eleitoral passiva, escreve Jorge Miranda, «*depende da capacidade eleitoral ativa — só é elegível quem é eleitor (quem não pode o menos não pode o mais)*» ([4], p. 473). Todavia, a correspondência entre a capacidade para ser eleitor e para ser eleito é uma correspondência meramente abstrata.

Com efeito, no que se refere aos cidadãos portugueses, a elegibilidade depende apenas da inscrição no RE na sua universalidade, sem

exigir que ocorra recenseamento numa determinada circunscrição, não valendo, constitucionalmente, a afirmação de que só pode ser eleito para determinado órgão quem for eleitor para o mesmo órgão. Assim, apenas é exigível que o cidadão português esteja recenseado, independentemente de estar ou não recenseado na área da autarquia a cujo órgão se candidata, podendo, inclusive, estar recenseado no estrangeiro.

2. Na vigência da primeira lei eleitoral, na sua versão originária (DL 701-B/76), o artigo 2.º, que dispunha «são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, salvo o disposto no presente diploma», foi objeto de interpretação autêntica pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-B/76, no sentido de que «são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores, ainda que não recenseados na área da respetiva autarquia, sem prejuízo das inelegibilidades [...]».

Sobre esta matéria pronunciou-se o TC concluindo que é legítima a candidatura aos órgãos das autarquias locais de um eleitor português recenseado no estrangeiro:

— «[...] não é legítima a conclusão de que apenas são elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais os cidadãos eleitores recenseados na área de uma qualquer autarquia, não o sendo já os eleitores que não se encontrem em tal situação (todos os que, por residirem no estrangeiro, foram recenseados pelos postos consulares de carreira ou pelas embaixadas sem secção consular). Esta interpretação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 778-E/76, mesmo quando conjugada com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, parece não ser consentida, pois que conduziria à criação de uma nova inelegibilidade não compreendida no artigo 4.º deste último diploma legal, representando também ‘restrição’ do direito de acesso a cargos públicos.» (TC 254/85.)

— Mais tarde, mantendo aquela posição acrescentou: «Por um lado, porque não é apenas a residência que pode constituir elo de ligação com a autarquia: basta pensar no cidadão que trabalha o dia inteiro numa dada unidade geográfica e apenas se desloca à da respetiva residência para pernoitar. Por outro lado, porque eventuais influências do Poder Central sobre os eleitos locais tanto se podem exercer sobre os residentes como sobre os não-residentes. Finalmente, porque os eleitores têm pleno acesso à informação sobre a residência dos candidatos, uma vez que esse elemento consta das listas entregues no tribunal entende-se que é um dos elementos de identificação exigidos pelo artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76 — e publicadas, pelo menos, nos termos do artigo 24.º, n.º 1, do mesmo diploma.» (TC 689/93.)

O TC continuou a perfilhar o mesmo entendimento, tendo, por exemplo no Acórdão n.º 668/97, declarado elegível para a assembleia de uma dada freguesia um cidadão inscrito como eleitor pelo Consulado-Geral de Portugal em Paris.

3. Cf. anotação III ao artigo 2.º

III. Âmbito da capacidade eleitoral passiva – Cidadãos estrangeiros

1. Tal como sucede com os cidadãos portugueses, não se exige aos cidadãos estrangeiros que estejam recenseados na área da autarquia a cujo órgão se candidatam, porém, quanto a estes, é evidente que devem estar recenseados em qualquer circunscrição do território nacional. Deste modo, o cidadão estrangeiro pode candidatar-se a um determinado órgão autárquico e estar recenseado numa outra autarquia do território português.

2. A possibilidade de os cidadãos estrangeiros se candidatarem irá permitir, nas eleições autárquicas que se realizam em 29 de setembro de 2013, o exercício do direito de voto por parte de cidadãos nacionais de:

— Estados membros da União Europeia (Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Holanda, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Polónia, Reino Unido, República Checa, Roménia e Suécia);

— Brasil e Cabo Verde.

(Cf. Declaração n.º 4/2013, publicada no *DR*, 1.ª série, de 24 de junho de 2013, em cumprimento do disposto no n.º 2 do presente artigo e do n.º 2 do artigo 5.º)

A evolução da lista dos países a cujos cidadãos é reconhecida capacidade eleitoral passiva, desde a eleição realizada em 1997 até à eleição de 2013, regista-se no seguinte quadro:

Países/atos eleitorais

1997	2001	2005	2009	2013
Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE	Estados UE
Brasil	Brasil	Brasil	Brasil	Brasil
Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde	Cabo Verde
Perú	Perú			
Uruguai	Uruguai			

3. Note-se que nem todos os cidadãos estrangeiros a quem é atribuída capacidade eleitoral ativa possuem capacidade eleitoral passiva.

Cf. anotação IV ao artigo 2.º

IV. Cidadãos de nacionalidade brasileira com estatuto de igualdade de direitos

Nos termos que constam da anotação v ao artigo 2.º, os cidadãos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos têm, em virtude do Tratado em vigor, os mesmos direitos políticos que os cidadãos nacionais, concluindo-se que a capacidade eleitoral ativa e passiva dos cidadãos portugueses se estende a esses cidadãos brasileiros, nas mesmas condições que é conferida aos cidadãos portugueses.

Artigo 6.º

Inelegibilidades gerais

1. São inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:
 - a) O Presidente da República;
 - b) O Provedor de Justiça;
 - c) Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
 - d) O Procurador-Geral da República;
 - e) Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
 - f) Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
 - g) Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
 - h) O inspetor-geral e os subinspetores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspetores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
 - i) O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
 - j) O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
 - k) O diretor-geral dos Impostos.
2. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:
 - a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
 - b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 18.º, 50.º, 113.º, 118.º, 209.º e 270.º

LEOAL — artigos 3.º, 7.º, 16.º, n.º 6, 20.º, 25.º, n.º 2, 27.º, 31.º, 168.º, 170.º e 204.º, n.º 4.

ANOTAÇÕES:

I. Incapacidade eleitoral passiva em geral

1. A incapacidade eleitoral passiva, também denominada de inelegibilidade, pode definir-se como a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo.
2. Os princípios a que devem obedecer as incapacidades passivas estão consagrados no n.º 3 do artigo 50.º da CRP, o qual determina que só são admissíveis *«quando necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência no exercício dos respetivos cargos»*.
3. Como correspondem a restrições ao direito fundamental de acesso a cargos públicos (no caso, eletivos), têm de ser justificadas e devem ser interpretadas restritivamente (cf. CRP, artigo 18.º, n.º 2). Tem o TC entendido que, em matéria de inelegibilidades, estando *«na presença de um direito fundamental de natureza política»*, *«não é lícito ao intérprete proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político»*, acentuando que as normas que estabelecem casos de inelegibilidade contêm enumerações taxativas e não meramente exemplificativas ou, sequer, enunciativas [TC 510/2001].
4. As inelegibilidades legalmente apontadas pretendem impedir a *captatio benevolentiae*. A razão de ser radica na necessidade de assegurar a dignidade e genuinidade do ato eleitoral e de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos, bem como manter a transparência e a objetividade no seu exercício.

II. Classificação das inelegibilidades

1. As inelegibilidades podem classificar-se em gerais (absolutas ou em sentido amplo) e especiais (relativas ou em sentido restrito), consoante se apliquem indistintamente a todo o território eleitoral (isto é, em todos os círculos) ou se restrinjam apenas à área de um qualquer círculo, autarquia ou jurisdição em virtude de uma relação especial do candidato com essa área territorial, advinda das funções que nela exerce.
2. As inelegibilidades gerais constam do presente artigo e as inelegibilidades especiais são indicadas no artigo 7.º, também denominadas, pela sua natureza, de locais ou territoriais.
3. Nas palavras de Jorge Miranda, *«os requisitos de elegibilidade são sempre absolutos e de natureza institucional, porque têm de estar presentes em quaisquer eleições [...] e justificam-se por razões ligadas ao bom funcionamento das instituições (v. g., garantias de lealdade ou maturidade dos titulares dos cargos). Pelo contrário [...] as inelegibilidades em sentido estrito, podem também ser relativas e pessoais, visto que podem afetar apenas certa ou certas eleições e derivar de causas pessoais»* ([18] p. 1367).

III. A figura da inelegibilidade superveniente

1. A inelegibilidade superveniente resulta do facto de o titular do órgão se colocar após a eleição numa situação que, analisada antes desse momento, determinaria a sua inelegibilidade ou, ainda, de se tornarem conhecidos após a eleição elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade anterior e ainda subsistente. No primeiro caso a inelegibilidade apenas se verifica no momento posterior à eleição, isto é, não existia aquando da candidatura, ao passo que no segundo caso, a inelegibilidade era preexistente em relação ao momento da eleição mas não conhecida.
2. A figura da inelegibilidade superveniente reveste-se de particular importância, na medida em que a sua verificação determina a perda do mandato do titular de órgão autárquico, nos termos constantes da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da lei da tutela administrativa — Lei n.º 27/96.

IV. Inelegibilidade versus incompatibilidade

1. A inelegibilidade distingue-se da incompatibilidade: enquanto a primeira é uma restrição ao acesso a cargos eletivos, a segunda comporta uma restrição ao exercício de determinados cargos, ou seja, não limita o acesso a determinado cargo, mas proíbe o respetivo exercício em simultâneo com outro.

Note-se, assim, que a inelegibilidade consubstancia um efetivo obstáculo legal ao direito de ser eleito para um determinado cargo público, ao passo que a incompatibilidade não constitui um impedimento à eleição, impõe apenas ao eleito que opte entre o exercício do mandato alcançado e o exercício do cargo que desempenhava, por a lei considerar inconciliável o exercício acumulado de ambos.

2. Jorge Miranda e Rui Medeiros, no que respeita às incompatibilidades, distinguem entre incompatibilidades «absolutas» — as quais, *«decorrentes da titularidade ou do exercício de certo cargo, impedem a eleição para outro cargo»* — e incompatibilidades «relativas» — as quais, *«sem pôr em causa o processo designativo, apenas envolvem a necessidade de reconhecer a perda ou a suspensão do mandato ou do exercício de um dos cargos ou atividades (ou mais raramente, de ambos) e a nulidade dos atos jurídicos praticados no âmbito de uma das funções»*. Acrescentam, ainda, que *«inversamente as incompatibilidades absolutas redundam em inelegibilidades relativas, visto que podem ser afastadas pelos interessados, pondo fim à titularidade ou ao exercício do primeiro cargo; e contrapõem-se então às inelegibilidades absolutas, disso insuscetíveis — como são, desde logo, as incapacidades eleitorais ativas»* ([5], p. 1002, anotação IX ao artigo 50.º).

3. As situações de incompatibilidades e respetivo regime constam da Lei n.º 64/93, a qual pode ser consultado em «Legislação complementar».

V. Verificação da elegibilidade dos candidatos

A apreciação e decisão sobre a elegibilidade dos candidatos competem, em exclusivo, aos tribunais.

No âmbito do processo de verificação das candidaturas aos órgãos das autarquias locais, essa competência é do juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município, a quem cabe verificar a regularidade do processo de candidatura e a elegibilidade dos candidatos, e de cuja decisão cabe recurso para o TC (LEOAL, artigos 20.º, 25.º, n.º 2, e 31.º).

Em momento posterior ao da eleição, após a assunção das funções autárquicas, a competência para decidir sobre eventual situação de inelegibilidade é do tribunal administrativo de círculo, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º e do artigo 11.º da Lei n.º 27/96.

VI. Magistrados judiciais e do Ministério Público

1. A inelegibilidade dos magistrados judiciais e do Ministério Público [alínea e) do n.º 1] encontra-se igualmente prevista nos respetivos estatutos (cf. respetivamente Lei n.º 21/85, artigo 11.º, e Lei n.º 47/86, artigo 82.º), os quais dispõem que os referidos magistrados em efetividade de serviço não podem ocupar cargos políticos, exceto o de Presidente da República e de membro do Governo ou do Conselho de Estado. É ainda vedada aos referidos magistrados em exercício a prática de atividades político-partidárias de carácter público.
2. A magistratura judicial é constituída por juizes do Supremo Tribunal de Justiça, juizes das Relações e juizes de direito (Lei n.º 21/85, artigo 2.º). Os juizes do Supremo Tribunal Administrativo, dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários regem-se, quanto a este aspeto, pelo Estatuto dos Magistrados Judiciais, pelo que também lhes é aplicável a inelegibilidade em causa (Lei n.º 13/2002, artigos 3.º, n.º 3, e 57.º).
3. Situação analisada pelo TC foi a de um juiz de paz candidatar-se à eleição do PE, em virtude da inelegibilidade legalmente estabelecida quanto aos magistrados judiciais.

Considerou aquele Tribunal que «os julgados de paz, previstos expressamente no n.º 2 do artigo 209.º da Constituição da República Portuguesa, partilham com os restantes tribunais o exercício da função jurisdicional enunciada no artigo 202.º da mesma Constituição. Nessa medida, valem aqui igualmente as razões estatuídas no artigo 50.º, n.º 3 da Constituição, para estabelecer inelegibilidades, nomeadamente, as que se relacionam com a necessidade de garantir

a 'isenção e independência dos respetivos cargos.' Ora, são essas as razões que determinam a inelegibilidade dos 'juizes em exercício de funções', a que se refere a alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 14/87, de 29 de abril».

Mais considerou que, por outro lado, a situação dos juizes de paz cabe ainda expressamente no sentido da expressão utilizada pelo legislador — «juizes em exercício de funções» — para descrever aquela inelegibilidade, pelo que, não está em causa aqui qualquer aplicação analógica daquele preceito (cf. TC 212 e 250/2009).

4. Atenta a fundamentação explanada pelo TC naqueles arestos, as mesmas considerações podem ser consideradas válidas para os juizes dos tribunais marítimos e dos tribunais arbitrais, previstos a par dos julgados de paz no referido n.º 2 do artigo 209.º da CRP.

VII. Militares e agentes das forças militarizadas

1. A restrição à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes das forças militarizadas [1.ª parte da alínea g) do n.º 1], comum às leis eleitorais da AR e das ALRAA e ALRAM, encontra consagração constitucional no artigo 270.º da CRP, justificada pelo estatuto especial a que estão sujeitos. Os destinatários desta norma prestam serviço nas Forças Armadas (os órgãos de comando e os três ramos: Exército, Marinha e Força Aérea), bem como na GNR e na Polícia Marítima (sobre o conteúdo constitucionalmente adequado das expressões «militares» e «agentes militarizados», v. TC 521/2003).

Referem Gomes Canotilho e Vital Moreira que «[...] só os elementos integrantes dos quadros permanentes estão sujeitos às restrições de direitos, o que, no caso dos militares, exclui logo os cidadãos a cumprir o serviço militar obrigatório. E estão abrangidos apenas os que se encontram em serviço efetivo, o que exclui todos os que estejam desligados do serviço por qualquer dos motivos legais (aposentação, reserva, disponibilidade, etc.)» ([3], p. 847, anotação VI ao artigo 270.º).

2. Os militares que pretendam concorrer à eleição dos órgãos das autarquias locais devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político (cf. LO 1-B/2009, artigos 26.º e 33.º). A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa (LO 1-B/2009, artigo 33.º, n.º 4).

A regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria situação jus-estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos, consta do Decreto-Lei n.º 279-A/2001, o qual estabelece, entre outros aspetos, que a licença

especial é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos legais, sendo, ainda, determinado que a ausência de decisão administrativa no prazo equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial.

VIII. Serviços e forças de segurança

1. Os serviços e forças de segurança [2.ª parte da alínea g) do n.º 1, exclusivo da LEOAL] são os que se encontram enumerados na lei da Segurança Interna (Lei n.º 53/2008, artigo 25.º), i.e., além da GNR, os seguintes:
 - Polícia de Segurança Pública;
 - Polícia Judiciária;
 - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - Serviço de Informações de Segurança;
 - Órgãos da Autoridade Marítima Nacional;
 - Órgãos do Sistema da Autoridade Aeronáutica.

Tal como o TC teve já a oportunidade de referir:

«Nada permite, por conseguinte, efetuar uma interpretação restritiva do citado artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da LEOAL, na parte em que declara como inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os ‘agentes dos serviços e forças de segurança’, não sendo, de resto, razoável atribuir ao inciso ‘agentes dos serviços e forças de segurança’ um sentido significativo diverso daquele que resulta das disposições gerais que definem o conjunto de organismos que exercem funções de segurança interna.

Sendo, aliás, relevante sublinhar que o artigo 25.º, no n.º 1, da Lei de Segurança Interna, referindo-se a todas as entidades que exercem funções de segurança interna, como tal identificadas no subsequente n.º 2, explicita que ‘[a]s forças e os serviços de segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo português, são rigorosamente apartidários [...], o que bem evidencia a conveniência expressa no regime legal de inelegibilidades de excluir a capacidade eleitoral passiva em relação aos agentes que integram essas forças.» (TC 452/2009.)

2. No que se refere especificamente aos agentes da Polícia Judiciária, o sentido da jurisprudência do TC mais recente é de que se encontram abrangidos pela inelegibilidade (cf. TC 452/2009), apesar de na vigência de anterior legislação (quer eleitoral, quer relativa à orgânica da Polícia Judiciária e à Segurança Interna) ter considerado o contrário (cf. TC 673/97).
3. Sobre a elegibilidade dos guardas florestais já se pronunciou a CNE, a título informativo, tendo concluído que se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na parte final da alínea g) do n.º 1 do presente artigo 6.º (CNE 56/XIV/2012).

Interessa assinalar que a jurisprudência do TC existente sobre esta matéria é em sentido contrário (Acórdãos n.ºs 557/89 e 729/93), porém

a mesma foi proferida tendo por base um diferente enquadramento legislativo. Com efeito, posteriormente aos referidos acórdãos, houve alterações legislativas significativas, decorrentes, designadamente, do Decreto-Lei n.º 22/2006 (consagra, no âmbito da GNR, o Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente — SEPNA e cria o Grupo de Intervenção de Proteção e Socorro — GIPS, transferindo para aquela força de segurança o pessoal do Corpo de Guardas Florestais da Direção-Geral dos Recursos Florestais) e da Lei n.º 53/2008 que aprovou a Lei de Segurança Interna, atualmente em vigor.

4. No que se reporta aos guardas prisionais tem a CNE entendido que não se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista na alínea g) do n.º 1 do presente artigo, por não constarem da enumeração das forças e serviços de segurança constante do artigo 25.º da Lei de Segurança Interna, a qual é considerada como taxativa pelo TC, não sendo fundamento bastante o facto de a respetiva orgânica (DL 215/2012) definir o corpo da guarda prisional como «força de segurança», sem que tal qualificação tenha correspondência na Lei de Segurança Interna (por todos, CNE 92/XIV/2013).

IX. Outras situações de inelegibilidade elencadas no n.º 1

1. A inelegibilidade dos membros da CNE [alínea f) do n.º 1] decorre, pelo menos enquanto incompatibilidade absoluta, da respetiva lei reguladora — Lei n.º 71/78 — determinando o n.º 2 do artigo 4.º que *«perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local»*.
2. A referência aos membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social [alínea f) do n.º 1] considera-se feita aos membros da Entidade Reguladora da Comunicação Social, atento o disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005.
3. No âmbito da inelegibilidade constante da alínea h), o TC considerou que a profissão de «inspetor tributário» não se confunde com nenhum dos cargos de direção previstos naquela norma, pelo que não deu por verificada a inelegibilidade (TC 533/2013).
4. O STAPE [alínea f) do n.º 1] foi extinto pelo Decreto-Lei n.º 78/2007, tendo sido criada uma nova estrutura — a DGAI — que integrou as atribuições e os meios humanos daquele serviço numa das três áreas de atribuições daquela Direção-Geral. Atendendo à orgânica da DGAI, constante do Decreto-Lei n.º 54/2012, a inelegibilidade atinge o diretor-geral da DGAI (cargo de direção superior de 1.º grau, responsável pela BDRE e pelo SIGRE e com competências no âmbito do processo eleitoral) e o diretor da área da administração eleitoral (cargo de direção superior de 2.º grau).

Por sua vez, após as eleições autárquicas de setembro de 2013, a DGAI foi extinta pelo Decreto-Lei n.º 161-A/2013, procedendo à sua integração por fusão na Secretaria-Geral do MAI. Sendo a Secretaria-Geral dirigida por um secretário-geral, coadjuvado por três secretários-gerais adjuntos, a inelegibilidade prevista na presente lei para o *diretor-geral e os subdiretores-gerais do STAPE* deve ser considerada como referindo-se ao *secretário-geral do MAI* (cargo de direção superior de 1.º grau) e ao *secretário-geral adjunto* que detiver as competências da Administração Eleitoral (cargo de direção superior de 2.º grau). Esta extinção e fusão produzem efeitos com a entrada em vigor dos diplomas que definirem a sua estrutura orgânica.

X. Os falidos e insolventes

1. A inelegibilidade para os órgãos das autarquias locais dos cidadãos falidos e insolventes é de âmbito geral, na medida em que se aplica indistintamente a todo o território nacional e não apenas aos órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde os cidadãos nessas circunstâncias exercem funções ou jurisdição.
2. Com a impossibilidade legal de apresentação de candidatura a cargo eletivo de cidadãos nas circunstâncias descritas na disposição legal em causa, o legislador procurou sobretudo evitar que eleitores que se revelem incapazes de gerir o seu património pessoal possam ter acesso e administrar património público.
3. A lei considera em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações vencidas, afigurando-se relativamente pacífico — por razões de segurança jurídica, que implicam um mínimo de certeza e segurança nos direitos das pessoas e nas expectativas juridicamente criadas — considerar-se que a inelegibilidade constante da alínea *a)* do n.º 2 do presente artigo abrange unicamente cidadãos judicialmente declarados como falidos ou insolventes e não quaisquer situações de mera verificação fáctica de insuficiência patrimonial de qualquer sujeito jurídico, ainda que traduzida num determinado momento pela impossibilidade de cumprimento das suas obrigações.
4. É entendimento da CNE que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais, nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 2 do presente artigo e do regime de insolvência em vigor, os cidadãos falidos e insolventes cujos processos de insolvência ainda não tenham sido encerrados nos termos e com as consequências previstas nos artigos 230.º e 233.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004), na sua redação atual, e até ao momento do encerramento do processo de insolvência, bem como os cidadãos devedores afetados pela qualificação da sentença de insolvência como culposa durante o período que resultar da inibição nela fixada (CNE 79/XIV/2013).

5. Já o TC ampliou o âmbito da referida inelegibilidade:
- «Do que se trata, em face do disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da LEOAL, é pois da relação estabelecida entre as funções de administração pública a desempenhar pelo candidato, se eleito, e a gestão dos seus bens patrimoniais (dos seus rendimentos) na esfera privada. A inelegibilidade dos insolventes prende-se pois com a necessidade de garantir, com independência e plena capacidade de gestão, a administração financeira dos bens públicos que lhe vai ser confiada no cargo para o qual serão eleitos. Trata-se da gestão de património financeiro, em grande medida determinado pelas receitas cobradas aos contribuintes/eleitores, o que justifica exigir o legislador a observância de um certo rigor na gestão privada dos bens e rendimentos do eleito e a garantia de capacidade para o efeito, o que não acontece em face das obrigações e efeitos decorrentes da decisão liminar de exoneração do passivo restante nos termos do CIRE em vigor.*

Ora, privado o insolvente, até ao termo do período de cessão, da disposição, pelo menos em parte, dos seus rendimentos disponíveis, pois cometida a sua gestão a um fiduciário, de acordo com a lei e a decisão judicial de admissão liminar do pedido de exoneração do passivo restante, e obrigado o insolvente ao cumprimento de várias condições quanto a esse património, no mesmo período, não parecem reunidas as condições para afastar a inelegibilidade estabelecida no artigo 6.º, n.º 2, alínea a) da LEOAL no presente caso, não obstante o encerramento do processo de insolvência determinado nos termos acima explicitados.» (TC553/2013.)

Nesta decisão, veio o TC a estabelecer que a inelegibilidade do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), no caso de a insolvência ser qualificada como fortuita, apenas cessa no termo do período de cessão — ou seja, mantém-se até à decisão final de concessão da exoneração do passivo restante, que efetivamente confere ao devedor uma segunda oportunidade para recomeçar a sua vida económica liberto das dívidas que não conseguiu pagar durante o processo de insolvência ou ao longo dos cinco anos do período de cessão.

6. Noutro caso o TC considerou que *«ainda não tendo ocorrido a decisão final de exoneração prevista no artigo 244.º do CIRE, deve considerar-se que o cidadão se encontra numa situação de inelegibilidade, nos termos do artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da LEOAL»* (TC 588/2013).

XI. Situações de inelegibilidade previstas noutras disposições legais

1. Apesar de não previsto expressamente na presente lei eleitoral, devem acrescentar-se a este elenco, por força do disposto no artigo 7.º da LO 2/2005, os membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, os quais não podem ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de fundações com eles conexas, nem desenvolver atividades político-partidárias de carácter público.

2. Nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 27/96, a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Os crimes de responsabilidade de titular de cargo político, previstos no referido diploma, são: traição à Pátria; atentado contra a CRP; atentado contra o Estado de direito; coação contra órgãos constitucionais; prevaricação; denegação de justiça; desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal; violação de normas de execução orçamental; suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias; recebimento indevido de vantagem; corrupção passiva; corrupção ativa; violação de regras urbanísticas; peculato; peculato de uso; peculato por erro de outrem; participação económica em negócio; emprego de força pública contra a execução de lei, mandato ou ordem legal; recusa de cooperação; abuso de poderes; violação de segredo.

3. Por força do disposto no n.º 3 do artigo 7.º (inelegibilidades especiais), nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma AF integradas no mesmo município.

Acresce que, nos termos do n.º 6 do artigo 16.º, ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

Esta última limitação à capacidade eleitoral passiva, além de desajustada a sua inserção em sede de regulação do «poder de apresentação das candidaturas» (artigo 16.º), suscita dificuldades na determinação do seu alcance, a que não é alheia a ocorrência de vicissitudes no respetivo processo legislativo, face à substituição parcial do texto da proposta inicial.

Desde já e atendendo ao disposto no referido n.º 3 do artigo 7.º, podemos restringir o âmbito de aplicação da norma constante do n.º 6 do artigo 16.º às situações de candidatura simultânea dentro do mesmo município aos órgãos municipais e a um dos órgãos de freguesia. Identificado o âmbito de aplicação da referida norma, a primeira conclusão que dela resulta é a de que ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição do mesmo órgão. Aliás, esta situação não só é proibida como criminalmente punida, nos termos do artigo 170.º (*Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias*).

A dúvida suscita-se quanto à situação de candidatura simultânea em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes integrados na área territorial do mesmo município. A questão resume-se, pois, a saber se um mesmo eleitor pode, na área do mesmo município, integrar listas de candidatos com diferentes proponentes a mais de um órgão, com o limite dos dois municipais e uma AF.

Ora, quanto aos partidos políticos e coligações de partidos facilmente se apura o âmbito da proibição atendendo a que a identidade de cada partido e de cada coligação não suscita dúvidas. Uma situação, porém, merece alguma atenção e que é a que resulta da possibilidade de um partido político concorrer isoladamente a um ou mais órgãos e coligado a outro ou outros, podendo concluir-se que nada parece impedir que um cidadão integre a lista desse partido para o órgão A e a da coligação que ele constituiu para o órgão B, visto que uma e outra não podem ser concorrentes entre si em cada um dos órgãos em causa, face aos estatuído na parte final do n.º 2 do artigo 16.º, lido a contrario.

Já no que se refere aos GCE, não pode adotar-se a leitura literal estrita, porquanto cada grupo de cidadãos é único e constitui-se para a específica propositura de uma concreta lista de candidatos à eleição de um órgão determinado, muito embora se admita que, no caso dos dois órgãos municipais, um mesmo grupo possa suportar as duas candidaturas.

Não parece que da norma em apreço se deva retirar, sem mais, que um cidadão candidato proposto por um grupo de cidadãos para a eleição da AF fica inibido de ser candidato à CM ou AM em lista proposta, sempre ou quase sempre, por outro grupo de cidadãos.

Indo mais longe, veio o TC a considerar que nada obsta a que o mesmo candidato integre listas apresentadas por entidades diferentes — uma coligação e um grupo de cidadãos eleitores — à câmara municipal e à assembleia de freguesia (TC 508/2013). O TC assim concluiu por entender que a conjugação das normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3 e 6 do artigo 16.º e inserção sistemática deste preceito apontam «no sentido de a limitação estatuída no n.º 6 do artigo 16.º valer apenas relativamente ao mesmo órgão autárquico». Acrescenta que, «ainda que assim não se entenda, [...] chega a esta mesma conclusão quem defenda, por entender que não é estanque o funcionamento dos diversos órgãos das autarquias locais, que a limitação decorrente do n.º 6 do artigo 16.º da LEOAL se estende à eleição de todos os órgãos, exceto se as entidades proponentes das listas em que o candidato se integra não apresentarem candidaturas concorrentes à eleição de um mesmo órgão. Caso em que não poderá ser apontado ao candidato o envolvimento em programas políticos concorrentes. É o que sucede relativamente ao candidato [...], uma vez que a coligação [...], em cuja lista para a câmara municipal está integrado, não concorre à assembleia de freguesia [...] Na resposta apresentada pela mandatária desta coligação, não deixa de se concluir que os ‘programas eleitorais apresentados

para as respetivas candidaturas [à câmara municipal e à assembleia de freguesia] não são incompatíveis».

Sobre a punição de quem se candidate simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes, regista-se uma situação curiosa. Com efeito, a norma punitiva que lhe corresponde é a do n.º 4 do artigo 204.º, que dispõe o seguinte: Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º é punido com a coima de 100 000\$00 a 500 000\$00. Todavia, há que sublinhar que não existe um n.º 7 do artigo 16.º Existiu, sim, no texto original da Proposta de Lei n.º 34/VIII, a qual distinguia as duas situações ora em análise, nos n.ºs 6 e 7, e que se transcrevem:

«6 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição do mesmo órgão.

7 — Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos para eleição de órgãos diferentes de autarquias locais integradas na área territorial do mesmo município, quando o partido, coligação ou grupo de cidadãos cuja lista para um dos órgãos integra seja igualmente proponente de candidatura ao outro órgão.»

A transformação destes dois segmentos normativos num único número — o atual n.º 6 do artigo 16.º — não foi acompanhada da devida harmonização no texto da respetiva norma punitiva.

XII. Inelegibilidade versus limitação de mandatos (Lei n.º 46/2005)

1. As limitações aos mandatos de presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais decorrem do princípio da renovação, consagrado no artigo 118.º da CRP. Este princípio pretende impedir o exercício vitalício de qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local, constituindo-se como um subprincípio concretizador dos princípios Democrático e Republicano que são medulares da estrutura jurídico-constitucional e da matriz político-organizativa portuguesa.

O princípio democrático, na sua dimensão representativa, conforme consagrado na Lei Fundamental, impõe o sufrágio periódico (CRP, artigo 113.º, n.º 1) e a renovação periódica dos cargos políticos (CRP, artigo 118.) e ao fazê-lo tem um escopo claro e definido que se traduz no impedimento da vitaliciedade dos mandatos.

2. O TC, a propósito deste objetivo, considera que *«na sua projeção normativa eleitoral, o princípio democrático exige uma investidura ad tempus, repelindo o vitalício e impondo a renovação»* (TC 364/91).

De todo o modo, até à revisão constitucional operada em 2004, a limitação do número de mandatos, em concreto dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, não era constitucionalmente viável.

Reconhecia-se, com efeito, que era «*duvidoso que a lei, sem autorização constitucional, possa limitar o número de mandatos de forma a aniquilar a capacidade passiva dos cidadãos*» ([17], p. 306). Em sentido similar, recorde-se que o Presidente da República requereu a fiscalização preventiva da constitucionalidade do artigo 2.º do Decreto 356/V da AR que pretendia implementar, por via de lei ordinária, uma inelegibilidade para o executivo municipal no quadriénio seguinte ao termo do terceiro mandato consecutivo do cidadão que aí tivesse exercido o cargo de presidente de CM. Esse pedido de fiscalização culminou com um juízo de inconstitucionalidade por parte do TC por considerar que a norma em causa violava os n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º e o artigo 50.º da CRP (TC 364/91).

3. A sexta revisão constitucional, extraordinária, materializada pela lei Constitucional 1/2004, viria a introduzir uma alteração significativa no quadro jurídico-constitucional em sede do princípio da renovação. Com efeito, foi aditado um n.º 2 ao artigo 118.º da CRP com a seguinte redação: «*A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.*»

Desta alteração não resultou a inserção expressa no texto constitucional dos limites a determinar, solução adotada quanto à figura do Presidente da República e dos juízes do TC (CRP, artigos 123.º e 222.º, n.º 3), antes se remetendo para o legislador a tarefa de consagrar por via de lei ordinária tais limites.

Importa salientar que apenas se previu na CRP a possibilidade de se estabelecerem os limites, não se postulando de modo claro a obrigatoriedade de estabelecer na ordem jurídica a limitação efetiva. Note-se, adicionalmente, que a atual redação parece admitir, ainda, o estabelecimento de limites aos mandatos dos presidentes de outros executivos como o governo da República e os governos das regiões autónomas.

4. É, pois, neste quadro constitucional que nasce a atual Lei n.º 46/2005 que estabelece os limites à renovação sucessiva dos mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais, a qual é composta apenas por dois artigos, sendo que o artigo 2.º se circunscreve à entrada em vigor do diploma.

Dispõe o artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, sob a epígrafe «Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais», o seguinte:

«1 — *O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.*

2 — *O presidente da câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assu-*

mir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.

3 — *No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.»*

A interpretação desta norma legal, nos seus diversos aspetos e situações, tem dado origem a distintas opiniões e suscitado um amplo debate na sociedade civil e política. Apesar de ter entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2006 (artigo 2.º), só em 2013 teve plena aplicação, no âmbito das eleições de 29 de setembro, atendendo ao segmento final do n.º 1 do artigo 1.º

6. As questões sobre a limitação de mandatos integram-se quer na matéria relativa à capacidade eleitoral passiva, quer na matéria relativa à legitimidade dos eleitos, consoante estejamos perante uma situação de pura inelegibilidade ou uma situação de incompatibilidade/impedimento e, por isso, da competência dos juízes de comarca, no âmbito do processo de verificação das candidaturas, e do TC, em instância de recurso, ou da competência dos tribunais administrativos.

7. No âmbito das eleições autárquicas de 2013, teve o TC a oportunidade de se pronunciar sobre algumas situações controversas, decidindo-as no sentido segundo o qual «*o limite em causa é territorial, impedindo a eleição do mesmo candidato para um quarto mandato consecutivo na mesma autarquia*».

Os fundamentos invocados constam dos Acórdãos n.ºs 480 e 494/2013, através dos quais o TC considerou, respetivamente, que a limitação à renovação do mandato não se aplica ao presidente de órgão executivo de uma autarquia diferente daquela onde o cidadão tenha sido eleito presidente de câmara ou presidente de junta por três mandatos consecutivos, nem ao presidente de junta de uma freguesia constituída por agregação, que tenha cumprido três mandatos consecutivos numa das freguesias agregadas.

No primeiro, podem extrair-se, em síntese, os seguintes argumentos:

A capacidade eleitoral passiva dos candidatos a presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais assume a natureza de um direito fundamental, com uma tripla dimensão: é um direito de acesso a um cargo público eletivo, é expressão de um direito de participação na vida pública e é também a dimensão passiva do direito ao sufrágio. Assim, correspondendo os limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais à restrição desse direito fundamental, em caso de dúvida, entre as várias interpretações possíveis, deve optar-se por aquela que seja menos restritiva do mesmo direito fundamental;

Estando em causa apenas a amplitude da fixação legal de inelegibilidades e existindo ao lado de situações que inequivocamente são abrangidas pela lei em apreço outras que não é certo serem-no, não

pode o intérprete substituir-se ao legislador na clarificação dos casos duvidosos. Com efeito, trata-se de domínio de reserva de lei parlamentar, pelo que é exigível ao legislador uma particular clareza na expressão da sua vontade — a que deverá corresponder, por parte do intérprete, uma especial contenção na imputação de sentidos menos certos ou evidentes;

A mesma solução interpretativa é alcançada se se fizer aplicação do princípio da máxima efetividade interpretativa das normas que envolvam direitos fundamentais, segundo o qual, na hipótese de existir uma dúvida quanto ao exato sentido interpretativo das normas referentes a direitos fundamentais, o intérprete ou o aplicador da norma encontra-se vinculado a conferir-lhes a máxima efetividade interpretativa (cf., Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., 2003, Coimbra, Almedina, p. 1224). Assim, perante dois sentidos possíveis de uma norma restritiva de direitos fundamentais em que se suscitem dúvidas quanto ao âmbito da restrição em causa, deverá optar-se pela solução interpretativa que, limitando o âmbito de incidência da restrição, amplie o direito em causa;

É também para esta solução interpretativa que aponta o princípio *in dubio pro libertate*, por força do qual os direitos deverão prevalecer sobre as restrições (cf. Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, 5.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 421). Assim, entre duas soluções interpretativas possíveis de um texto legal, deve sempre optar-se pela solução que mais favoreça a liberdade, que melhor garanta, reforce ou faça prevalecer as posições jurídicas subjetivas ou os direitos fundamentais;

Finalmente, esta é a solução que, numa perspetiva de concordância prática, permite conciliar minimamente — deixando, por isso mesmo, em aberto a questão da respetiva otimização — os três princípios conflitantes: o democrático (na vertente subjetiva da liberdade eleger e na vertente objetiva de serem os eleitores a decidir quem deve ser eleito), o da renovação de mandatos e o da participação política dos cidadãos. Na verdade, tal solução, sem sacrificar totalmente — ainda que apenas por um período limitado de tempo — o direito de ser candidato a presidente de câmara municipal ou a presidente de junta de freguesia, salvaguarda em medida não negligenciável os diferentes bens constitucionais visados e tutelados pelo artigo 118.º, n.º 2, da Constituição, em especial, a renovação (na autarquia em que o candidato tenha exercido o cargo de presidente do respetivo órgão colegial executivo), a «não vitalicidade» e a efetividade da responsabilidade perante o eleitorado.

No segundo acórdão referido, o TC considerou que «*dúvidas não há de que uma freguesia criada na sequência da fusão de freguesias empreendida pela Lei n.º 22/2012 é uma nova autarquia local, constituindo uma realidade jurídica e materialmente distinta das freguesias extintas em consequência dessa união de*

freguesias», tendo, por isso, seguido os mesmos princípios e argumentos anteriormente explanados.

8. A CNE, no âmbito da atribuição que lhe é cometida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78 — a de promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, reafirmada e desenvolvida em todas as leis eleitorais — tem proferido o seu entendimento, a título meramente consultivo, sobre diversas questões suscitadas sobre esta matéria, de que se dará nota nos n.os seguintes.
9. Quanto às situações analisadas pelo TC (v. n.º 7), a CNE pronunciou-se em idêntico sentido, com votos de vencido.

Reiterando um parecer aprovado em 2007 (CNE 72/XII/2007), a CNE considerou que «*A limitação decorrente do artigo 1.º, n.º 1 da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto é restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local e que a previsão normativa constante do n.º 1, do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005 de 29 agosto, não estabelece qualquer limitação a que um cidadão eleito para três mandatos consecutivos como presidente de um órgão executivo de uma autarquia local se candidate ao exercício da mesma função, na eleição autárquica seguinte ao terminus do terceiro mandato consecutivo, em outro órgão executivo de outra autarquia local.*» (CNE 62/XIV/2012.)

Sobre a questão de saber se um cidadão que se encontre em 2013 a exercer o último mandato consecutivo como presidente de uma JF pode ou não candidatar-se nas próximas eleições gerais autárquicas ao exercício de novo mandato como presidente de uma freguesia criada por agregação de freguesias (na qual se integra aquela em que completou o número de mandatos consecutivos legalmente permitido), ou por alteração dos limites territoriais, a CNE deliberou que «*[a] limitação de mandatos regulada pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 agosto, é restrita ao exercício consecutivo de mandato como presidente de órgão executivo da mesma autarquia local, não se encontrando abrangida pela referida limitação a situação de um cidadão que na eleição autárquica seguinte ao terminus do terceiro mandato consecutivo como presidente de uma determinada junta de freguesia se candidate ao exercício da mesma função numa União de Freguesias na qual é agregada aquela em que completou o número de mandatos consecutivos legalmente permitido*» (CNE 71/XIV/2013).

10. Concluído o número de mandatos permitidos nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, os presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais «*não podem, no período do mandato seguinte, assumir aquelas funções por via de substituição do titular cessante. Podendo, porventura, constar de uma lista de candidatura, ainda assim não podem assumir funções se, no decurso do mandato, forem convocados para preencher a vaga de presidente de câmara ou de presidente da junta.*» (CNE 60/XIV/2012, por unanimidade dos membros presentes).

Esta deliberação evidencia um aspeto essencial relacionado com a capacidade eleitoral passiva e que pode resumir-se à conclusão de que apesar de verificada a impossibilidade de um presidente de JF ou de CM assumir essas mesmas funções, no quadriénio seguinte, o mesmo não se encontra impedido de se candidatar ao mesmo órgão. Acrescente-se, ainda que figure no primeiro lugar da lista. Com efeito, da conjugação do n.º 1 e 2 da norma em análise resulta que esse cidadão apenas é impedido de assumir funções de presidente de junta ou de câmara, mas não de vir a ser membro de uma AF ou vogal de uma JF ou vereador de uma CM, o que não é alcançável através de candidatura específica. Logo, considerando que apenas um dos *primeiros candidatos* das listas concorrentes a uma AF ou CM pode vir a ser eleito para o lugar de presidente, em cada um dos referidos órgãos, os outros (que forem eleitos) tomarão assento na AF ou farão parte da CM. E não tendo a Lei n.º 46/2005 o sentido de impedir aos cidadãos em causa o exercício de outras funções que não sejam as de presidente dos órgãos executivos, os mesmos não estão incapacitados de se candidatar, independentemente do lugar que ocupam na lista de candidatos.

Nessa medida, a limitação decorrente da Lei n.º 46/2005 não configura uma situação de inelegibilidade, mas sim uma situação de impedimento/incompatibilidade.

Na eventualidade de um candidato eleito que esteja impedido de assumir as funções de presidente da respetiva junta ou câmara vir a ser chamado ao exercício dessas funções, no decurso do mandato, por ocorrência de vacatura do cargo, deve consequentemente suspender ou renunciar ao mandato para o qual foi eleito (consoante o impedimento do titular a substituir seja temporário ou definitivo) sob pena de poder ser decretada a sua perda pelo tribunal competente, face ao que decorre das normas que regulam o preenchimento de vagas nos órgãos autárquicos (cf. Lei n.º 169/99, artigos 29.º, n.º 1, 57.º, n.º 1, e 79.º).

11. Verdadeira inelegibilidade é a que decorre do disposto no n.º 3 do artigo em análise pois é expressa a incapacidade de o cidadão se candidatar: «No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.»

O TC teve já a oportunidade de se pronunciar sobre a aplicação deste comando legal em concreto, considerando que «[...] a norma do n.º 3 do artigo 1.º pretende prevenir eventuais situações de fraude à lei e nomeadamente impedir que um presidente de câmara ou um presidente de junta de freguesia, ao atingir o período de limitação legal dos mandatos, venha a contornar a regra que estabelece um obstáculo à sua candidatura no quadriénio seguinte, utilizando o expediente da renúncia ao mandato. Deste modo se evita que a renúncia pudesse funcionar como mecanismo de evasão ao princípio da limitação dos mandatos.» (TC 261/2006 e 550/2013).

12. Quanto à questão de saber se o presidente de junta que esteja em funções há três mandatos consecutivos mas que, por motivo de eleições intercalares, o primeiro mandato tenha sido apenas de dois anos, pode ou não recandidatar-se, a CNE tomou a seguinte deliberação:

«Reitera-se o entendimento anteriormente expresso pela CNE [CNE 198/XII/2010], no sentido de que o mandato autárquico é indissociável das eleições gerais que marcaram o seu início e indivisível relativamente às intercalares que porventura possam ocorrer nesse quadriénio.

Para preencher a previsão do artigo que limita o número de mandatos autárquicos não é necessário que os mesmos sejam integralmente cumpridos por parte dos presidentes de câmara ou de junta.

O exercício de funções como presidente de um órgão executivo autárquico em virtude de eleições intercalares entra no cômputo do número de mandatos relevantes para efeitos da limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto.» (CNE 67/XIV/2012.)

A deliberação foi votada por maioria dos membros presentes, tendo sido apresentada uma declaração de voto que, em síntese, sublinhou a desproporção induzida por este entendimento no cômputo do tempo de exercício de funções, essencial à *ratio* da norma.

13. Relativamente ao exercício de funções (de presidente de junta ou de câmara), motivado por substituição do anterior titular, independentemente da causa que tenha dado origem à vacatura do cargo (ex. renúncia ou falecimento), colocada a questão de saber se entra ou não no cômputo do número de mandatos relevantes para efeitos da limitação imposta pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, para o cidadão substituto, a CNE veiculou o seguinte entendimento:

«A aplicação do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 46/2005, de 29 de agosto, deve limitar-se a situações de cidadãos que, por encabeçarem as respetivas listas, efetivamente tenham sido eleitos para três mandatos consecutivos para o cargo de presidente de câmara municipal ou presidente de junta de freguesia, não se abrangendo na limitação as situações em que a assunção daquelas funções num órgão executivo de uma autarquia local por parte de um cidadão possa ter ocorrido no âmbito do primeiro mandato por substituição do titular eleito. Noutra interpretação, deixaria de ter sentido o emprego da expressão verbal 'ser eleitos' e ampliaria a limitação, sem fundamento, dos substitutos legais que assumem transitória ou casuisticamente as funções daqueles eleitos.

No âmbito do processo eleitoral, a apreciação de situações de inelegibilidade e ou incompatibilidade dos cidadãos que integrem listas de candidaturas é da exclusiva competência dos tribunais.» (CNE 81/XIV/2013.)

Este entendimento fundamentou-se, essencialmente, na circunstância de o regime especial dos direitos liberdades e garantias impor que a sua restrição ocorra apenas nos casos expressamente previstos na CRP e seja orientada por critérios de necessidade e proporcionalidade, o

que impossibilita a diminuição do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

Deve dar-se nota, porém, da declaração de voto apresentada que põe a tónica no facto de que quem exerce um mandato de presidente por via de substituição do anterior titular também foi eleito para o cargo, considerando que falecendo na letra da lei qualquer elemento que permita distinguir a forma ou duração do exercício do mandato em causa, não pode o intérprete fazer tal distinção, tendo a mesma de se considerar aplicável ao exercício de todo e qualquer mandato de presidente de câmara ou junta.

XIII. Incapacidades previstas no CP

1. O CP estabelece, nos artigos 246.º e 346.º, situações de incapacidade eleitoral ativa e passiva.
2. No que se reporta à incapacidade passiva, dispõe o artigo 246.º que fica incapacitado para ser eleito «*Presidente da República, deputado à Assembleia da República, deputado ao Parlamento Europeu, deputado às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas e titular dos órgãos das autarquias locais*» quem for condenado por crime previsto nos artigos 240.º e 243.º a 245.º, isto é, crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual e crimes de tortura e outros tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.
3. O referido artigo 346.º determina que fica incapacitado para ser eleito *Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local* quem for condenado por crime contra a segurança do Estado (isto é, crime contra a soberania nacional; crime contra a realização do Estado de direito; crime eleitoral — CP, artigos 308.º a 343.º).
4. Cf. anotação IV ao artigo 3.º

XIV. Substituição de candidatos inelegíveis

Na fase de apresentação de candidaturas, são rejeitados os candidatos inelegíveis, devendo os mesmos ser substituídos, no prazo de vinte e quatro horas após a notificação, sob pena de rejeição da lista se não for possível perfazer o número legal de candidatos efetivos (cf. artigo 27.º).

XV. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. artigo 168.º). V. ainda os artigos 170.º e 204.º, n.º 4.

Artigo 7.º

Inelegibilidades especiais

1. Não são elegíveis para os órgãos das autarquias locais dos círculos eleitorais onde exercem funções ou jurisdição:
 - a) Os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças;
 - b) Os secretários de justiça;
 - c) Os ministros de qualquer religião ou culto;
 - d) Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária, que exerçam funções de direção, salvo no caso de suspensão obrigatória de funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.
2. Não são também elegíveis para os órgãos das autarquias locais em causa:
 - a) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva;
 - b) Os devedores em mora da autarquia local em causa e os respetivos fiadores;
 - c) Os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada.
3. Nenhum cidadão pode candidatar-se simultaneamente a órgãos representativos de autarquias locais territorialmente integradas em municípios diferentes, nem a mais de uma assembleia de freguesia integradas no mesmo município.

ORIGEM:

A alínea d) do n.º 1 foi retificada pela Declaração de Retificação n.º 20-A/2001.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 6.º, 10.º, 168.º, 170.º, 204.º, n.º 4, e 221.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Definição de inelegibilidades especiais

1. Este artigo ocupa-se das inelegibilidades meramente locais ou territoriais porque são restritas a um determinado círculo, autarquia ou área de jurisdição em contraposição às inelegibilidades gerais tratadas no artigo anterior. Inelegibilidades especiais são aquelas cujos destinatários, através do exercício das suas funções ou da sua situação perante a autarquia, estejam em condições de utilizar a *captatio benevolentiae* na área territorial onde atuam, se pudessem candidatar-se.
2. Relativamente aos funcionários e outros agentes elencados no n.º 1 do presente artigo, pretende-se «*garantir a liberdade de voto, arredando a possibilidade de toda e qualquer influência ilegítima sobre as escolhas eleitorais*

que tais funcionários, enquanto candidatos, pudessem extrair daquela sua qualidade, e de, assim, garantir também, por sua vez, a igualdade das candidaturas» (TC 244/85).

3. No n.º 2, entende o TC, que *«preveem-se na verdade situações que, face a uma particular relação jurídica do sujeito para com o órgão autárquico, podem afetar o desempenho isento e imparcial do cargo, uma vez eleito o candidato. [...] É fora de dúvida que a lei pretende, desta forma, dar relevo à preocupação de assegurar o exercício isento, desinteressado e imparcial dos cargos autárquicos, impedindo a candidatura dos cidadãos que, por virtude das eleições a que pretendam concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual mantêm a já referida especial relação jurídica» (TC 448/2009).*

II. Os diretores e chefes de repartição de finanças

1. No que toca à inelegibilidade que atinge os «diretores e chefes de repartição de finanças», um dos motivos que a justifica — sob a perspectiva da *captatio benevolentiae* — é o facto de desempenharem funções com influência social na área territorial onde são exercidas, até pelos reflexos que dessa sua atividade podem resultar para a situação patrimonial dos eleitores.

Acréscce, ainda, a necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respetivos mandatos — que é outro fundamento capaz de justificar o estabelecimento de uma inelegibilidade. Nessa medida, pretende-se assegurar que o exercício do mandato não corra o risco de vir a ser influenciado negativamente pelo facto de o titular do cargo desempenhar as funções de chefe da repartição de finanças, na área da circunscrição eleitoral por que foi eleito (TC 678/97).

2. Sobre a situação de um cidadão que, apesar de não possuir tal categoria, exercia as funções de Chefe do Serviço de Finanças em regime de substituição, pronunciou-se o TC nos seguintes termos: *«A inelegibilidade em causa nada tem, assim, a ver com o facto de as funções de chefe da repartição de finanças serem desempenhadas por quem é titular do cargo, ou, antes, por quem as exerce interinamente ou em regime de mera substituição.*

Seja qual for o título por que o funcionário se acha investido nas funções, sempre ele exerce influência social, que legítima, ratione constitutionis, o estabelecimento de uma inelegibilidade de âmbito local, com vista a proteger a liberdade de voto dos eleitores e os demais interesses constitucionalmente protegidos que se deixaram apontados (isenção e independência no exercício do cargo); e que justifica que a inelegibilidade estabelecida na lei [...] valha também para aquele que, sem possuir a categoria de chefe de finanças, no entanto, desempenha as funções de Chefe de um Serviço de Finanças.» (TC 402/2000.)

3. A propósito de um «funcionário de finanças com funções de chefia», com pedido de aposentação e despacho de autorização, é referido pelo TC que:

«[...] bem se poderia dizer que o simples pedido de aposentação, deduzido em momento anterior ao da própria apresentação de candidaturas, seria, em si mesmo, suficiente para afastar a causa de inelegibilidade do candidato [...], num entendimento tal que, a proceder, tornaria de todo em todo irrelevante o momento a partir do qual tal pedido haja sido efetivamente deferido (seja tal deferimento anterior ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, seja posterior). Contudo, [...] tal circunstância, por si só, parece não ser suficiente para que a maioria do Tribunal considere afastada a inelegibilidade em causa, porquanto, conforme se viu no Acórdão n.º 537/89, tal era também a situação de facto existente no caso da requisição, e mesmo assim o Tribunal chamou à colação uma segunda linha de considerações, que vai para além do circunstancialismo funcional verificado em concreto num dado momento, a saber, a dos efeitos sobre o vínculo profissional enquanto tal considerado.» (TC 719/93.)

E conclui, «[...] há de entender-se que o candidato em causa [...] é um funcionário cuja aposentação já se encontra autorizada (embora o cabal completamento do respetivo processo careça ainda de publicação no Diário da República para que se produzam todos os efeitos legais [...]), o que significa que se encontra desligado do serviço e conseqüentemente dos deveres funcionais correspondentes ao lugar que ocupava, integrado, portanto, numa categoria ‘terminal’ e, em princípio, irreversível da sua carreira profissional, em que as regalias que usufrui nesta sua nova qualidade não dependem do serviço onde esteve integrado mas sim da Caixa Geral de Aposentações, pelo que já não pode ter-se por abrangido pela inelegibilidade [...] O mesmo é dizer que os princípios e valores que a lei pretende salvaguardar e proteger com a aludida inelegibilidade não têm o alcance de inviabilizar a candidatura de um funcionário já autorizado a aposentar-se, pois que esta sua categoria profissional em nada contende com a isenção e imparcialidade exigida aos titulares dos órgãos das autarquias locais e que a lei postula como pressupostos da dignificação do próprio poder local» (ibidem).

4. No Acórdão n.º 592/2013, ao analisar a situação de candidato que desempenhava funções de chefe de finanças adjunto (ou adjunto do chefe de finanças, nível 1), em regime de substituição, o TC considerou que não se verificava a inelegibilidade. Por um lado, não resultava dos autos que o cidadão em causa desempenhasse, de direito, nem tão pouco de facto, funções de Chefe de Finanças, as quais se encontravam, por despacho, atribuídas a pessoa diversa, e, por outro lado, muito embora a função de adjunto de chefe de finanças seja um cargo de chefia tributária, a verdade é que o legislador optou, no artigo 7.º da LEOAL, que consagra as inelegibilidades especiais, por nele não incluir este cargo, apesar de contemplado, por exemplo, o cargo de diretor de finanças e de chefe de repartição de finanças.

III. Os secretários de justiça

Na vigência da anterior lei eleitoral (DL 701-B/76), a inelegibilidade dirigia-se aos *funcionários de justiça* em geral, isto é, a todos os funcionários nomeados em lugares dos quadros de pessoal de secretarias de tribunais ou de serviços do Ministério Público.

Com esta LEOAL apenas são afetados pela inelegibilidade os *secretários de justiça*, o que corresponde a um dos lugares de chefia. Deste modo, não se encontram abrangidos os funcionários integrados nas categorias de escrivão auxiliar, escrivão-adjunto e escrivão de direito (no âmbito da carreira judicial) e de técnico de justiça auxiliar, técnico de justiça-adjunto e técnico de justiça principal (na carreira dos serviços do Ministério Público), bem como os funcionários pertencentes aos grupos de pessoal de informática, técnico-profissional, administrativo, auxiliar e operário (DL 342/99, artigos 2.º e 3.º).

IV. Os ministros de religião ou culto

1. No caso dos *ministros de religião ou culto*, a inelegibilidade pode abranger mais do que um círculo eleitoral — como referem Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis: «[...] a inelegibilidade pode abranger mais do que uma freguesia, um concelho ou mesmo um distrito, variando consoante a jurisdição espiritual de cada ministro, jurisdição essa que varia também de culto para culto.» ([6], p. 18.)
2. Relativamente a este tipo de inelegibilidade, a Relação de Lisboa entendeu que «quando a lei vem falar em poderes de jurisdição de um ministro de qualquer religião ou culto, necessariamente que quis referir-se à respetiva jurisdição espiritual, já que no nosso direito e nos da maioria dos países de civilização ocidental a jurisdição temporal pertence ao Estado. Mas, em contrapartida, nem o Estado português nem qualquer outro, tem a competência para definir os limites e a natureza da jurisdição espiritual de um ministro de uma qualquer religião ou culto». Tal definição é feita «ou pelo próprio regime jurídico que governa no seio da igreja respetiva ou pela hierarquia dessa mesma igreja» (R Lisboa, 5 de dezembro de 1979).

No caso concretamente analisado — o da candidatura de um cidadão em eleições autárquicas, alegadamente sacerdote *de facto*, mas que ao abrigo do direito canónico tinha sido removido de pároco e suspenso *a divinis* — o mencionado aresto conclui que «não pode exercer funções sacerdotais e paroquiais, tendo ficado privado de todos os poderes de jurisdição enquanto durar a sua situação de suspensão a divinis, razão esta porque se considera abusiva toda a atuação sacerdotal e paroquial que, segundo se afirma, continua desenvolvendo». Ora, considerar que tal atuação, ainda que abusiva, corresponderia à detenção de «poderes de jurisdição» na área em que é desenvolvida, diz o acórdão, «seria de extremo melindre, até porque

poderia implicar o risco de intromissão do Estado português na esfera da soberania espiritual da igreja católica. Teríamos de um lado a hierarquia da igreja a dizer que o P.e [...] não tem atualmente qualquer poder de jurisdição inerente à sua qualidade de sacerdote, enquanto que o Estado português viria afirmar que esse poder de jurisdição existe por resultar do exercício abusivo das funções que lhe foram retiradas. [...] O que tocava as raíais do absurdo!».

O mesmo acórdão criticou a tese alternativa, segundo a qual, a lei ao utilizar a expressão «*poderes de jurisdição*» teria querido apenas significar a «*influência pessoal*» ou a «*autoridade moral*» que qualquer ministro de uma religião ou culto possa ter junto da população. [...] *uma tal interpretação da expressão 'poderes de jurisdição', projetando-se para além do conceito jurídico que lhe é próprio, assumiria a natureza de interpretação extensiva, que não é lícita relativamente a preceitos limitativos de direitos, como são aqueles que fixam os casos da inelegibilidade».*

3. Esta situação foi apreciada, ainda, pelo TC que refere, a propósito da prevenção da *captatio benevolentiae* ou *metus publicae potestatis* que «*desde logo importa esclarecer que não pode estar então em causa o objetivo de afastar a influência que, através do ministério da palavra, os ministros da religião possam exercer sobre os eleitores. Fora essa a intenção da lei, então deveria ela declarar inelegíveis aqueles que nas igrejas exerçam tal ministério, portanto também os presbíteros que não são párocos, os diáconos, os catequistas, os professores de religião e moral, os reitores das universidades católicas, os diretores dos meios de comunicação social das igrejas. A valer a *captatio* (ou *metus*), só pode ser com fundamento na específica autoridade que corresponde à jurisdição eclesiástica. Os eleitores podem motivar-se pelos poderes próprios das legítimas autoridades eclesiásticas, de recusar sacramentos ou aplicar sanções da igreja, por exemplo. Só com tal entendimento se obteria uma delimitação da inelegibilidade correspondente ao, porque derivada do, exercício legítimo das funções.» (TC 602/89).*

V. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária

1. Os funcionários dos órgãos das autarquias locais ou dos entes por estas constituídos ou em que detenham posição maioritária podem, por regra, ser candidatos às eleições autárquicas, independentemente do órgão autárquico a que se candidatam e do lugar que ocupam na lista. A única ressalva que existe é para o caso dos funcionários que exercem funções de direção, os quais, para se candidatarem, devem suspender obrigatoriamente as funções desde a data de entrega da lista de candidatura em que se integrem.

Note-se que na vigência da anterior lei eleitoral (DL 701-B/76) a inelegibilidade abrangia os *funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios*, indistintamente, e sem que houvesse a possibilidade

de afastar a inelegibilidade com recurso à suspensão de funções. Já no que respeita aos *funcionários dos entes por constituídos por autarquias locais ou em que estas detenham posição maioritária*, é uma novidade da presente LEOAL que alarga o universo dos *funcionários* potencialmente abrangidos pela inelegibilidade.

2. As entidades constituídas por autarquias locais ou em que estas detenham posição maioritária podem ser: serviços municipalizados, associações de municípios, empresas municipais e empresa participadas pelos municípios (verdadeiras sociedades comerciais cujo capital é detido maioritariamente por um município).
3. Tratando-se de uma inelegibilidade local e tendo presente o disposto no artigo 10.º, que estabelece «*Para efeito da eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.*», torna-se necessário identificar, em cada caso, se o funcionário exerce funções de direção na área do círculo eleitoral a que se pretende candidatar, para aquilatar da necessidade de suspender ou não as suas funções.

Assim, por exemplo, o dirigente de uma CM, sendo embora inelegível tanto para esse órgão autárquico, como para a assembleia do mesmo município, pode ser candidato à assembleia de qualquer freguesia do mesmo município, salvo se for primeiro candidato da respetiva lista (TC 462/2009). No caso apreciado, o TC entendeu que o «círculo eleitoral» que está em causa é o correspondente ao território da freguesia a cuja AF o funcionário pretendia candidatar-se (e não o círculo municipal onde se insere o círculo eleitoral da freguesia).

A ressalva quanto ao primeiro candidato de uma lista para a AF tem que ver com o facto de, vindo a ser eleito, passar a fazer parte da respetiva AM (que é constituída, entre outros, pelos presidentes das JF do concelho). Como diz o TC noutra aresto, «*a candidatura, no primeiro lugar da lista, a uma assembleia de freguesia é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal — apesar de estarem em causa duas autarquias distintas*» (TC 516/2001).

4. Sobre o alcance jurídico da inelegibilidade em causa e dos procedimentos a observar pronunciou-se a PGR, na sequência de um pedido feito pela CNE à DGAL e que deu origem a que o Ministério do Planeamento solicitasse a emissão de parecer ao Conselho Consultivo daquela entidade, tendo sido proferido o Parecer 112/2002, publicado no DR, 2.ª série, n.º 261, de 11.11.2003, homologado por despacho do secretário de Estado da Administração Local.
5. A primeira conclusão retirada pela PGR é a de que «*os funcionários a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º [...] são, além dos trabalhadores da função pública que integram o quadro de um organismo ou serviço — funcionários em sentido estrito — todos aqueles que exerçam uma atividade profissional com subordinação jurídica, no âmbito da autarquia ou de qualquer das entidades por ela constituídas ou em que detenha posição maioritária.*»

Deste modo, engloba o trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas (face à nova designação — cf. Lei n.º 59/2008), bem como o trabalhador regido pelas leis gerais do trabalho, i.e., independentemente do carácter público ou privado do título constitutivo da relação de trabalho, desde que se trate de uma relação de subordinação jurídica.

Em consequência, ainda, os membros dos conselhos de administração de empresas públicas municipais, «cuja nomeação e exoneração [...] é da competência da câmara municipal, com um mandato de quatro anos, coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos, não se encontram numa relação de subordinação jurídica no âmbito da empresa pública, gozando antes de autonomia perante a empresa (ou os seus órgãos), que permite diferenciar dos trabalhadores subordinados» (TC 511 e 515/2001).

6. Por sua vez, «por funcionários com funções de direção deve entender-se, além do pessoal dirigente da função pública, os trabalhadores das empresas municipais, empresas participadas, entidades fundacionais ou institucionais, ou de associações de municípios que tenham a responsabilidade de superintender, coordenar ou chefiar a atividade de um ou mais setores, serviços ou departamentos na direta dependência dos órgãos de administração ou de gestão» (2.ª conclusão do parecer da PGR).

A título meramente exemplificativo, podemos dizer que do universo dos funcionários e trabalhadores, suscetível de se reconduzir ao conceito de «funcionários com funções de direção», fazem parte os seguintes cargos:

- Nas câmaras municipais — diretor municipal, diretor de departamento municipal, chefe de divisão municipal e diretor de projeto municipal;
- Nos serviços municipalizados — diretores-delegados, diretores de departamento municipal e chefes de divisão municipal;
- Nas associações de municípios — administrador-delegado;
- Nas restantes entidades — trabalhadores que exerçam funções de direção em conformidade com o estatuto interno.

7. Nesta conformidade, «não se encontram abrangidos, naquele conceito, os titulares dos órgãos sociais das empresas municipais, pois ainda que alguns titulares dos mencionados órgãos sociais possam desempenhar funções de direção, a verdade é que falece em relação aos mesmos, desde logo, o vínculo da subordinação jurídica» (3.ª conclusão do parecer da PGR).

8. Relativamente às questões procedimentais, a PGR considera que «o pedido de suspensão de funções dos funcionários que exerçam cargos de direção deve ser dirigido ao órgão que detenha a competência dispositiva sobre a matéria, ou a quem este a delegar». Exemplifica: nas câmaras municipais, ao respetivo presidente da câmara; nos serviços municipalizados, associações de municípios, empresas públicas municipais, empresas de capitais públicos e empresas de capitais maioritariamente públicos, aos respetivos conselhos de administração; nas empresas participadas pelos municípios, ao próprio

conselho de administração ou a quem este tiver determinado em conformidade com o estabelecido nos respetivos estatutos.

9. *Sobre a produção de efeitos, refere a PGR que o «'pedido' de suspensão de funções produz efeitos por decorrência direta da lei e faz cessar, a partir da data de entrega da lista de candidatura no tribunal de comarca, de forma automática, o fundamento da inelegibilidade».*

Assim, o funcionário, antes de formalizar a sua candidatura, terá de acionar o procedimento prévio tendente a comunicar a suspensão de funções, de modo a permitir assegurar o regular funcionamento do serviço, dando assim oportunidade aos órgãos competentes para tomarem as providências necessárias para suprir a falta do funcionário ou prover à sua substituição se for caso disso. Entende, ainda, a PGR que a partir do momento em que o funcionário requer ou comunica a suspensão de funções, há de entender-se que cessa a razão de ser da limitação imposta pela lei ao exercício do direito (não se aceitando que possa estar dependente de uma decisão favorável, discricionária, de uma entidade administrativa, nem que o funcionário fique impedido de se candidatar em resultado de mera inércia da Administração ou mesmo recusa).

É, ainda, concluído pela PGR que *«não é devido o correspondente vencimento, enquanto durar essa suspensão»*, sem que haja, todavia, *«qualquer repercussão negativa na situação e carreira do funcionário no lugar de origem, contando para todos os efeitos legais, excetuando os remuneratórios».*

Com efeito, *«limitando-se o legislador a exigir a suspensão de funções, significa que os funcionários permanecem na titularidade do lugar ainda que com o efetivo serviço suspenso. Por outro lado, como a suspensão se restringe ao exercício de funções, significa que se mantém e perdura a requisição ou a comissão, enquanto durar a suspensão».*

Assim sendo, o decurso do prazo nestas circunstâncias vai implicar que, no lugar de origem do funcionário, o período da suspensão conte para todos os efeitos legais como tempo exercido em requisição ou comissão de serviço».

É dito ainda que os funcionários que suspendam as suas funções *«não gozam do direito de dispensa de funções»*, previsto no artigo 8.º, isto é, *«em rigor, não pode ser dispensado do exercício de certas funções quem, na data em referência, se encontre já, por força da lei, suspenso do respetivo exercício».*

Por fim, *«resulta da própria natureza do instituto da suspensão de funções que o candidato, uma vez terminada a correspondente campanha eleitoral e caso não seja eleito, retomarà o exercício das suas funções, uma vez que manteve a titularidade do cargo».*

10. A concessão de licença sem remuneração de longa duração determina a suspensão do contrato e o período de tempo da licença não conta para efeitos de antiguidade (cf. Lei n.º 59/2008, artigo 235.º). Esta figura permanece com características idênticas à anteriormente denominada «licença sem vencimento de longa duração», sobre a qual o TC considerou que, apesar de o funcionário poder regressar ao serviço, a diluição

do vínculo, nestes casos, é de tal modo profunda que não se lhes aplica a inelegibilidade (TC 705/93).

VI. Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respetiva

A referência aos «concessionários ou peticionários da concessão», entende o TC, só abrange os titulares, atuais ou propostos, de concessão e não os sócios ou os titulares dos órgãos sociais das pessoas coletivas titulares da concessão. Quanto aos últimos só serão inelegíveis os que forem abrangidos pela alínea c) do n.º 2. (TC 514/2001).

VII. Devedores em mora da autarquia e respetivos fiadores

1. A expressão «devedor em mora» representa um conceito normativo que inclui a certeza quer da dívida, quer da ultrapassagem do prazo do seu pagamento (TC 448/2009). Tal como o Acórdão n.º 716/93 já referia que é necessária a verificação cumulativa de dois requisitos: o candidato tem de ser devedor face à autarquia e a dívida tem de estar em mora.
2. O Acórdão n.º 688/97 faz recair no recorrente o ónus da prova da dívida e da constituição em mora em que funda a impugnação de elegibilidade de um candidato.
3. Sobre o momento relevante para aferir da verificação desta inelegibilidade, o TC considerou que era o da prolação do despacho do juiz da comarca, face à natureza restritiva do direito fundamental de participação política. Constatando-se que o impugnado candidato não era, na data do despacho, devedor «de quaisquer taxas» à autarquia a que concorria, concluiu o TC que não subsiste o motivo determinante da inelegibilidade (TC 443/2009).

VIII. Membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada

1. Sobre o âmbito territorial da inelegibilidade em causa, refere o TC, «*tal norma [a da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, correspondente, no direito anterior, à alínea c) em apreciação] visa proteger a justiça da atuação e a imparcialidade dos órgãos do poder autárquico no plano da gestão autárquica, e por essa sua finalidade só poderá referir-se, dentro da lógica que internamente a comanda, aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente.*

Assim, se o contrato tiver sido celebrado com um concelho, o candidato só é atingido pela inelegibilidade em causa se pretender eleitoralmente concorrer à câmara municipal ou à assembleia municipal de tal município ou ainda, e como cabeça de lista, à assembleia de qualquer uma das freguesias do mesmo concelho, já que neste último caso, será automaticamente presidente da junta de freguesia [...] e terá, em consequência, assento, por direito próprio, na assembleia municipal do respetivo concelho.» (TC 253/85).

Relativamente a candidatura à AF, explicita que «no caso de contratos celebrados com as câmaras municipais, o candidato a uma assembleia de freguesia do mesmo concelho só será atingido pela inelegibilidade ali prevista no caso de se apresentar como cabeça de lista na eleição a este último órgão autárquico, pois, na hipótese de vencer a disputa eleitoral na qualidade de presidente da junta de freguesia, passará a integrar a assembleia municipal do respetivo município» (TC 720/93). Refere, ainda, num outro aresto, que «a candidatura, no primeiro lugar da lista, a uma assembleia de freguesia é simultaneamente uma candidatura à assembleia municipal — apesar de estarem em causa duas autarquias distintas» (TC 505/2001).

2. Quanto ao momento da verificação da inelegibilidade, o TC entende que «se no momento em que tem que se decidir da elegibilidade de determinado candidato (que é sócio-gerente de uma empresa, que celebrou com a câmara, a que ele concorre, um contrato de fornecimento de materiais), tal contrato já se acha integralmente cumprido, a conclusão só pode ser a de que esse candidato não está ferido de inelegibilidade. A inelegibilidade, num tal caso, não é, de facto, necessária para garantir a isenção e a independência do exercício do cargo. [...] Interessa é que para os órgãos de determinada autarquia local, não seja eleito quem, ao iniciar o exercício do cargo, seja membro dos corpos sociais ou proprietário de uma empresa que tenha contratos pendentes com essa autarquia. E isso, tanto no caso de a subsistência do contrato, nesse momento, se dever ao facto de se tratar de negócio cuja execução se protraí no tempo, como naquele em que, sendo um contrato de outro tipo, as obrigações que dele decorrem ainda se acharem nessa altura por cumprir, ao menos em parte.» (TC 717/93 e 495/2001).
3. Relativamente ao tipo de contrato, o TC pronunciou-se sobre uma situação em que o candidato e sua mulher, na qualidade de proprietários de um bem imóvel, deram esse bem de arrendamento ao município, tendo concluído o seguinte: «[...] estamos perante um ato de administração patrimonial, de natureza civil, que a lei impõe que seja praticado por ambos os cônjuges... Não se trata, assim, de um contrato de natureza empresarial, inserido numa atividade profissional, que se possa configurar como ato de comércio [...], antes avultando o seu carácter isolado ou esporádico. Como resulta dos autos, [...] este candidato era industrial (proprietário de uma empresa, escola de condução automóvel). Mas não foi na qualidade de empresário que ele arrendou, conjuntamente com o cônjuge, o imóvel ao município. [...] Não tendo o legislador criado uma inelegibilidade decorrente da permanência de uma relação contratual de natureza civil como a discutida no presente recurso, não é lícito ao intérprete

proceder a interpretações extensivas ou aplicações analógicas que se configurariam como restrições de um direito político. [...] Acrescente-se que não se vê como a posição de senhorio, num contrato de arrendamento sem ser de duração limitada, sujeito a normas imperativas configuradoras de um regime vincultístico [...] poderá criar riscos de falta de isenção no exercício do mandato de membro do executivo municipal, em caso de eleição deste candidato, sendo certo que, se o executivo camarário houvesse de tomar quaisquer deliberações sobre esse contrato na vigência do mandato dele, o senhorio ficaria impedido de discutir ou deliberar sobre tal matéria.» (TC 735/93 e, no mesmo sentido, 677/97.)

4. O conceito de «contrato não integralmente cumprido» não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio (TC 259/85).
5. É necessário que esteja em causa uma sociedade ou empresa, pelo que, com vista a apurar a elegibilidade de um candidato que exerça as funções de diretor de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, instituição de crédito sob a forma de cooperativa, que celebrou com a CM um contrato de mútuo, o TC concluiu que não se verifica a inelegibilidade porque «quando na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL se fala em sociedades, aí se não incluem as cooperativas e, portanto as caixas de crédito agrícola mútuo» (TC 510/2001).
6. Quanto à qualidade do candidato, é necessário que seja membro dos órgãos sociais ou gerente de uma sociedade ou, então, proprietário de uma empresa.

Neste âmbito concluiu o TC que «se [esta disposição] abrange seguramente os administradores ou gerentes de sociedades, bem como os comerciantes em nome individual, já seguramente não abrange os sócios não detentores de posição dominante em sociedades comerciais, desde que nelas não desempenhem qualquer função de gestão». No mesmo acórdão considera abrangido pela inelegibilidade «o titular de direito a uma quota-parte da herança de que faça parte a empresa com contrato com a autarquia, desde que participe na sua gestão. Mas já não está abrangido por essa inelegibilidade o cônjuge meeiro do co-herdeiro que não tenha participação na gestão do estabelecimento.» (TC 259/85).

Noutro acórdão, o TC entendeu que «a mera qualidade de sócio de sociedade, desacompanhada de funções de gerência e, pelo menos, desde que não assegure o domínio jurídico da empresa, não é geradora de inelegibilidade». Quanto à «natureza de bem comum do casal das quotas que os cônjuges dos candidatos em causa continuam a deter nas sociedades com contratos pendentes com a Câmara Municipal», formulou o seguinte entendimento: «[...] esta situação não [cabe] na previsão da alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da LEOAL.» (TC 434/2005.)

Acrescenta «na verdade, a quota de uma sociedade não é objeto da comunhão conjugal por efeito do regime matrimonial, apenas o seu valor patrimonial é bem comum, não se comunicando ao cônjuge meeiro a qualidade de sócio, pelo que a simples posição de cônjuge, em regime de comunhão geral de bens de sócio de sociedade por quotas, não lhe confere quaisquer poderes de gestão, nem o investe

numa posição dominante, nessa sociedade. E o facto do cônjuge meeiro do sócio não deixar de ter um interesse patrimonial na execução dos contratos pendentes entre o município e a respetiva sociedade, não obsta à adoção do critério que vem sendo seguido pela jurisprudência deste tribunal.» (TC 594/2013).

Por sua vez, considera inelegível, enquanto proprietário de empresa com relação contratual com a autarquia, o acionista com posição dominante, fundador da sociedade por quotas depois transformada em anónima (TC 721/93).

Ainda, de outro acórdão, resulta que a presente inelegibilidade não abrange o gerente de sociedade que, apesar de ser habitual fornecedor da autarquia, não é parte, ao tempo da apresentação da candidatura, de qualquer contrato nas circunstâncias prescritas (TC 231/85).

IX. Candidatura a órgãos de municípios diferentes/candidatura a órgãos do mesmo município

1. Sendo proibido apresentar candidatura simultânea a órgãos representativos de autarquias integradas em municípios diferentes, é evidente a dificuldade que existe em apurar uma situação dessas, sendo praticamente inviável que as centenas de tribunais onde são apresentadas candidaturas possam proceder à verificação de candidaturas múltiplas.
2. Lido *a contrario* o segmento final do n.º 3 do presente artigo e conjugando-o com o disposto no n.º 1 do artigo 221.º (sobre a incompatibilidade do exercício simultâneo de funções em determinados órgãos autárquicos), conclui-se ser admissível, dentro do mesmo município, a candidatura de um mesmo cidadão aos três órgãos: CM, AM e a uma AF. V. n.º 3 da anotação XI ao artigo 6.º
3. A este propósito, cf. o parecer da PGR (publicado no DR, 2.ª série, de 16 de setembro de 1980), de que se extrai o seguinte excerto:

«O preceito constitucional segundo o qual ‘ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista’, expresso no artigo 154.º, n.º 2, da lei básica, é observável também quanto aos processos eleitorais previstos a nível das autarquias locais; 2 — Se, não obstante esse princípio, um cidadão se candidata por mais de uma lista para o mesmo órgão e a sua candidatura for aceite, sanado o vício que a afeta o critério eleitoral de representação proporcional com base no método de Hondt e no sistema de media mais alta determina que seja conferido ao cidadão eleito mandato pela lista em que se apresentou melhor colocado; 3 — Consequentemente, ao cidadão que concorreu às eleições para uma assembleia de freguesia por uma lista partidária em quinto lugar e por uma lista de grupo de cidadãos em sexto lugar, tendo sido eleito por ambas, há que lhe atribuir o mandato correspondente à lista partidária, por lhe ter sido conferido em primeiro lugar, preenchendo-se a vaga deixada na outra, pelo primeiro candidato não eleito dessa lista.»

X. Infração relativa à capacidade eleitoral passiva

Nos termos da presente lei eleitoral, é punível aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura (cf. artigo 168.º). V. ainda os artigos 170.º e 204.º, n.º 4.

CAPÍTULO IV ESTATUTO DOS CANDIDATOS

Artigo 8.º Dispensa de funções

Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo.

ORIGEM:

Redação da LO 3/2005.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 9.º, 48.º, 50.º e 109.º

LEOAL — artigos 23.º, n.º 9, 47.º, 219.º e 227.º

ANOTAÇÕES:

I. A razão de ser da norma

1. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de caráter político.
2. Este direito decorre dos direitos *políticos* constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, artigos 48.º e 50.º), os quais asseguram que «*todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos*» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e à divulgação do respetivo conteúdo programático.
3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 11 dias sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «*um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na atividade da respetiva candidatura*» ([7], p. 168).

Para o efeito, a lei estabeleceu uma *causa justificativa* para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejuízo de qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.

4. Num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um *instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos*, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: *a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos* — alínea c) do artigo 9.º da CRP.
5. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «*o ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos*» (CNE 65/XII/2007).
6. Por sua vez, o artigo 109.º da CRP dispõe que «*a participação direta e ativa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático*». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «*a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensores do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo*» ([3], p. 34, anotação I ao artigo 109.º).

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 11 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 12.º dia anterior à eleição e finda às 24 horas da antevéspera (artigo 47.º), e abrange todos os candidatos efetivos constantes da lista, porém, quanto aos suplentes, apenas no mínimo legal exigível (o que corresponde a um terço dos candidatos efetivos, arredondado por excesso — cf. artigo 23.º, n.º 9).
2. Este direito não é imperativo, podendo o candidato/trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha *fora* do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido (cf. CNE 3/XIII/2010).
3. Tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral — pública ou privada — e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. CNE 43/IX/1997).
4. Sobre a expressão legal «*exercício das respetivas funções*», o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «*também aplicável no âmbito de um contrato*

de estágio profissional», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (cf. CNE 121/XII/2008). O mesmo entendimento foi expressado quanto à situação de um cidadão *ocupado*, no âmbito do Programa PROSA (o qual visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (cf. CNE 177/XII/2009).

5. Acresce que, tratando-se de um direito que suspende as obrigações do trabalhador para com a entidade empregadora, não tem esta entidade qualquer poder de fiscalização sobre o trabalhador enquanto a suspensão durar (cf. CNE 3/XIII/2010).

III. Alcance da expressão «contando esse tempo para todos os efeitos [...] como tempo de serviço efetivo»

1. A presente norma legal, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.
2. Com efeito, na determinação do sentido e alcance da expressão «*contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo*», resulta, desde logo, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço — 11 dias no máximo, na eleição dos OAL — vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos.

Assim, a ausência do trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse (cf. CNE 3/XIII/2010).

Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias — cf. n.º 4), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar (*ibidem*).

Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma *norma especial* inserida em *lei de valor reforçado* e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais.

3. Como pode ler-se no Acórdão do STJ 08S606/2008: «[...] nas aludidas situações de dispensa [entre outras, a prevista no presente artigo 8.º], o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar

funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, [...] a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho' [...]»

E continua: «Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artigo 224.º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respetiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa.»

O STJ considerou, assim, que o legislador ao utilizar a expressão «para todos os efeitos», quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela expressão legal «incluindo o direito à retribuição».

4. Sobre a questão da majoração do período de férias deve mencionar-se a alteração feita ao Código do Trabalho pela Lei n.º 23/2012, a qual, entre outros, eliminou aquele mecanismo de majoração de férias estabelecido no n.º 3 do artigo 238.º do referido Código, determinando ainda que *«as majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias»*.

Em sede de fiscalização abstrata sucessiva foi suscitada a constitucionalidade da Lei n.º 23/2012, designadamente dos seus artigos 2.º e 7.º, vindo o TC, por um lado, a concluir por não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 2.º, na parte em que, ao modificar o artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho, eliminou a possibilidade de aumentar o período anual de férias em função da assiduidade, e, por outro lado, a declarar a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 7.º, na medida em que restringe o «direito de negociação e contratação coletiva» para além do admissível, afetando o núcleo de matérias aberto a essa negociação, violando, por isso, as disposições conjugadas dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da CRP (TC 602/2013).

Abordando esta temática, a CNE considerou que o facto de a majoração das férias ter deixado de estar contemplada na lei geral do trabalho e ficar apenas a ser objeto de instrumentos de contratação coletiva de trabalho parece não prejudicar o entendimento que tem neste domínio, que se afigura de reiterar no futuro, sempre que no quadro contratual tal direito esteja contemplado (CNE 125/XIV/2013).

IV. Comprovação da qualidade de candidato e outras formalidades

1. O candidato deve comprovar junto da entidade empregadora que se encontra em situação justificativa da dispensa, designadamente através da apresentação de uma certidão comprovativa da qualidade de candidato,

emitida pelo tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura ou através de uma declaração emitida pela entidade proponente da candidatura (órgão competente do partido ou 1.º proponente de candidatura não partidária).

O candidato/trabalhador apresenta a referida certidão junto da entidade empregadora com a antecedência que lhe for possível, não se encontrando sujeito ao cumprimento de um prazo específico, sendo que só o poderá fazer após a decisão definitiva de admissão da sua candidatura.

2. Acresce referir que é entendimento da CNE que «*o requerimento e respetiva emissão de certidão de candidato, por parte dos tribunais, não está sujeito ao pagamento de qualquer preço, por se tratar de documento relativo ao processo eleitoral*», atendendo ao disposto na norma referente às «Isenções» (artigo 227.º, no caso da LEOAL) da qual resulta que as candidaturas e os cidadãos estão isentos das despesas relacionadas com a obtenção de documentos para fins eleitorais e todas as entidades por ela abrangidas estão vinculadas a essa gratuidade (CNE 177/XII/2009 e 47/XIII/2011).
3. Suscitada esta questão junto do TC, com a interposição de um recurso da decisão de juiz do Tribunal Cível de Lisboa, que indeferiu a emissão, de forma gratuita, de certidões comprovativas da condição de candidato nas eleições autárquicas, para dispensa das respetivas funções, foi entendido que não podia conhecer deste recurso *por falta de competência*, tendo apresentado os seguintes motivos:

«— *Não está em causa qualquer contencioso relativo à apresentação de candidaturas às eleições nem qualquer contencioso relativo a essas mesmas eleições. Em questão está um ato de cobrança de uma taxa por uma atividade exercida pelos serviços do tribunal: a emissão, por esses serviços, de um documento certificativo do conteúdo de certos documentos que integram processos que o tribunal conheceu;*

— *[...] nem substancial nem funcionalmente se pode ver, nessa decisão, um ato dos serviços de secretaria do tribunal judicial, de exigência de uma taxa como contrapartida da certificação de dados constantes de determinado processo, mesmo que eleitoral, pendente ou arquivado no tribunal, como um ato de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral [...] pois a única conexão que existe com o processo eleitoral é uma conexão física, traduzida no facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre.» (TC 517/2009, no mesmo sentido 639 e 737/2013.)*

Face ao teor consonante com o entendimento da CNE sobre esta matéria, não pode deixar de se expor a declaração de voto de um dos Juizes Conselheiros no referido Acórdão n.º 517/2009: «*[...] o presente recurso tem por objeto um ato de administração eleitoral, pelo que o Tribunal Constitucional era a instância competente para o conhecer. E, conhecendo, concederia provimento ao recurso, uma vez que, destinando-se as certidões em causa*

*a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, estamos perante uma situação equivalente às descritas no artigo 227.º, da LEOAL, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa.» Outra declaração de voto, no âmbito do Acórdão n.º 639/2013, apresenta estes mesmos fundamentos, acrescentando que «*estando fora de dúvida de que a certidão em causa só pode ser emitida a favor de quem é candidato às eleições autárquicas, pois que só o mesmo goza do direito de dispensa de funções prevista no artigo 8.º da LEOAL, carece de sentido exigir que o mesmo candidato, isento do pagamento de qualquer taxa de justiça ou outra no processo eleitoral, seja obrigado a pagar uma taxa pela emissão de uma certidão que comprava precisamente aquela qualidade e que visa, ademais, possibilitar a efetivação do direito à dispensa do exercício de funções. Deveria aplicar-se assim, extensivamente, o disposto no artigo 227.º da LEOAL*».*

4. O presente artigo apenas define quantos candidatos suplentes gozam do referido direito, não impondo que sejam os posicionados em primeiro lugar na ordem conferida pela lista. Deste modo, na ausência de determinação legal, afigura-se que cabe à força política que propõe a candidatura definir, de entre os suplentes, aqueles que devem gozar do referido direito e participar na campanha eleitoral.

Assim, não poderá o tribunal recusar a emissão de certidão da qualidade de candidato tendo por fundamento a posição que este ocupa na lista, pois ainda que seja, no limite, o último candidato suplente da lista, o mesmo tem direito a usufruir da dispensa de funções se essa for a decisão da entidade proponente, sobre quem recai o ónus de, se for o caso, atestar a sua escolha.

V. Redução do universo dos candidatos e do período de dispensa

1. A alteração legislativa operada pela LO 3/2005 ao presente artigo visou, por um lado, reduzir o universo dos candidatos com direito à dispensa de funções (que antes era concedido a todos os candidatos constantes da lista, quer efetivos, quer suplentes e, atualmente, abrange apenas *os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível*) e limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que anteriormente correspondia aos *30 dias anteriores à data das eleições*, na versão originária, e passou a corresponder ao *período da campanha eleitoral*, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições (11 dias) — cf. artigo 47.º
2. Esta alteração surge no seguimento das alterações, de idêntico teor, feitas à LEALRAA e à LEALRAM (em 2006). Regista-se, porém, que na eleição da AR se mantém um período de dispensa de 30 dias (aplicável também na eleição do PE) e na eleição do PR a dispensa é concedida desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição.

3. Esta redução do período de dispensa, em harmonia com o que já se encontrava previsto no CT no que respeita aos trabalhadores do setor privado, eliminou a desigualdade que anteriormente existia entre o regime da função pública e o setor privado, neste particular aspeto, quanto à eleição dos OAL.

VI. LEOAL versus legislação laboral

1. No âmbito do CT em vigor, aprovado pela Lei n.º 7/2009, aplicável aos trabalhadores do setor privado, encontra-se prevista a situação regulada no presente artigo 8.º, dispondo que: «São consideradas faltas justificadas: [...] h) A de candidato a cargo público, nos termos da correspondente lei eleitoral.» (Cf. artigo 249.º, n.º 2, daquele diploma.)
2. A atual redação, na matéria em questão, solucionou o problema que anteriormente se suscitava à luz do CT aprovado pela Lei n.º 99/2003, ao prever que a falta em questão conferia, «no máximo, direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas» (artigo 230.º, n.º 4).
3. Já no âmbito do setor público, a situação inverteu-se, formalmente, na medida em que o RCTFP, aprovado pela Lei n.º 59/2008, passou a contrariar as normas eleitorais, quer no que respeita ao período de dispensa (aspeto não aplicável, porém, à eleição dos OAL), quer quanto aos efeitos: «São consideradas faltas justificadas: [...] n) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respetiva campanha eleitoral;» (Artigo 185.º, n.º 2.)
«No caso previsto na alínea n) do n.º 2 do artigo 185.º, as faltas justificadas conferem, no máximo, direito à remuneração relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de quarenta e oito horas.» (Artigo 191.º, n.º 4.)

Ora, o regime constante das referidas disposições legais é restritivo do exercício dos direitos constitucionalmente consagrados de acesso a cargos públicos e de participação na vida pública, diferenciando de forma clara aqueles cidadãos relativamente aos cidadãos sujeitos ao regime do CT (neste sentido, v. CNE 156/XII/2009). Não detendo competência para suscitar a inconstitucionalidade daquelas normas junto do TC, deliberou ainda a CNE remeter cópia daquele parecer ao Provedor de Justiça.

4. Este enquadramento implicou, desde logo, a necessidade de esclarecer os trabalhadores, tendo a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público publicado e mantido no seu sítio na Internet a seguinte pergunta/resposta:
«Os trabalhadores em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço por motivo de campanha eleitoral perdem a respetiva retribuição?»

Não. Os trabalhadores em funções públicas que se ausentem justificadamente do serviço, por motivo de campanha eleitoral, não perdem o direito à percepção da respetiva retribuição, conforme decorre das leis eleitorais para a Assembleia da República, Autarquias Locais e Parlamento Europeu, porquanto estas leis, na qualidade de leis orgânicas com valor reforçado, regulam toda a disciplina relativa ao ato eleitoral, prevalecendo sobre a norma contida no n.º 4 do artigo 191.º do RCTFP.»

5. Naturalmente que os fundamentos apontados são transversais a todos os atos eleitorais, incluindo o da eleição dos OAL.

VII. Violação do dever de dispensa de funções

Nos termos da presente lei eleitoral é punido quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela presente lei (cf. artigo 219.º).

Artigo 9.º

Imunidades

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 27.º e 157.º

ANOTAÇÕES:

I. Fundamento das imunidades eleitorais

Os candidatos gozam de imunidade no que respeita à prisão preventiva e à prossecução do processo criminal pelo período da respetiva candidatura. A consagração destas imunidades é de natureza estritamente eleitoral e não se confunde com outras (como por ex. a imunidade parlamentar — estatuto especial concedido a quem exerce o mandato de Deputado).

2. A *imunidade eleitoral* fundamenta-se na defesa da dignidade do ato eleitoral e na livre formação da vontade do eleitorado, impedindo que algum incidente possa perturbar a campanha e a atuação do candidato para a promoção da respetiva candidatura e, em extremo, evitar perseguições políticas aos candidatos.

3. As imunidades eleitorais ou de candidatura não são passíveis de ser levantadas por ato de vontade de qualquer entidade.

II. A imunidade contra a prisão

1. A imunidade prevista no n.º 1 aplica-se apenas aos casos de prisão preventiva, nas condições determinadas, e não também quando se trate de cumprimento de pena de prisão a que o candidato tenha sido condenado.
2. A razão fundamental desta imunidade é a de evitar perseguições ilegítimas aos candidatos, no decurso do processo eleitoral, e este risco não existe em caso de flagrante delito (mesmo assim, é necessário que o crime seja doloso e punível, no seu limite máximo, com prisão superior a três anos), nem quando a prisão decorre de uma condenação judicial anterior.
3. Cf. artigos 27.º e 157.º da CRP.

III. A imunidade contra o procedimento criminal

A imunidade contra o procedimento criminal consiste em que, quando um candidato seja indiciado por despacho de pronúncia (o que ocorre, processualmente, finda a instrução, nos termos do artigo 307.º do CPP) ou equivalente (despacho que designa dia para a audiência de julgamento — no caso em que não tendo havido instrução e, por isso, não haja despacho de pronúncia — artigo 312.º), o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições (cf. artigos 114.º e 115.º).

TÍTULO II SISTEMA ELEITORAL

1. O sistema eleitoral, em sentido amplo, «é o conjunto de regras, de procedimentos e de práticas, com a sua coerência e a sua lógica interna, a que está sujeita a eleição em qualquer país e que, portanto, condiciona [...] o exercício do direito de sufrágio» ([8], pp. 203-204). Nesta aceção, engloba todos os assuntos que influenciam o modo de escolha dos representantes do povo e que vão desde as normas que regulam a capacidade eleitoral e o recenseamento até à conversão dos votos em mandatos e forma de preenchimento das vagas.
2. Em sentido restrito, não existindo na doutrina uma definição unívoca, é por vezes utilizada para se referir apenas às normas que definem a fórmula de conversão dos votos em mandatos ou, num âmbito mais alargado, abranger, além da fórmula eleitoral, os círculos eleitorais; o número e distribuição dos mandatos; a forma como o eleitor exprime a

sua opção e a existência ou não de uma percentagem de votos mínima como condição para a atribuição de mandatos.

É esta última aceção que está retratada no presente título da LEOAL.

3. A escolha de um sistema eleitoral é uma das decisões mais importantes para qualquer democracia e, na maioria dos casos, tem um profundo efeito na futura vida política do país, podendo ter consequências imprevisíveis. Os resultados das eleições podem ser bastantes diferentes dependendo do sistema eleitoral escolhido.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DOS CÍRCULOS ELEITORAIS

Artigo 10.º

Círculo eleitoral único

Para efeito de eleição dos órgãos autárquicos, o território da respetiva autarquia local constitui um único círculo eleitoral.

ANOTAÇÕES:

I. Círculo eleitoral – Considerações gerais

1. Círculo eleitoral é uma circunscrição territorial criada para fins eleitorais, a que corresponde um determinado colégio eleitoral — o dos eleitores aí inscritos — e um determinado número de mandatos, previamente definido, no órgão a eleger.
2. Os círculos eleitorais podem corresponder à organização administrativa do País, p. ex. ao nível do distrito, ou serem demarcados especificamente para fins eleitorais.
3. No caso de Portugal, a dimensão do círculo pode ir da simples freguesia ou município, como ocorre nos círculos únicos na eleição do ou dos órgãos de cada autarquia, até à totalidade do território nacional e estrangeiro, como ocorre nas eleições para o PE e do Presidente da República.
4. A fixação dos círculos eleitorais — seu recorte geográfico e respetiva dimensão — é em geral controversa, pois pode determinar *a priori* o resultado final de uma eleição, pelo que esta matéria costuma ser reservada para a Constituição de cada Estado ou para leis especiais que apenas podem ser aprovadas com maiorias qualificadas.
5. A questão da geometria dos círculos não está ligada apenas à sua dimensão, mas também à sua composição sociológica. Na história encontramos exemplos em que, através de uma cuidadosa divisão do território, se constituem colégios eleitorais com uma determinada relação de

forças políticas e sociais e, fazendo-se variar a sua dimensão ao sabor dos interesses dominantes, pode distorcer-se o significado das votações. Trata-se de uma prática que ficou conhecida sob a designação de «gerrymandering», do nome do Governador norte americano Ebfridge Gerry que dividiu, em 1812, o Estado de Massachussets em forma de salamandra para favorecer o seu partido.

II. Círculo eleitoral na eleição dos órgãos das autarquias locais

1. No caso da eleição dos OAL, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral — o do território da respetiva autarquia local. Assim, a área do círculo eleitoral para eleição da AM e CM corresponde ao território do concelho respetivo e a área do círculo para a eleição da AF corresponde ao território da respetiva freguesia.
2. Refira-se, a propósito, que até ao ato eleitoral de setembro de 2013 existiam 308 concelhos e 4291 freguesias. Já nesta eleição os círculos eleitorais corresponderam ao território das freguesias resultantes da L-RATF e da RAL, i.e., 3091 círculos de freguesia, mantendo-se 308 municipais.
3. Naturalmente que os círculos de freguesia estão inseridos em círculos municipais, não havendo nenhum caso em que uma freguesia estenda a sua área geográfica por mais que um concelho.

III. Colégio eleitoral

1. Colégio eleitoral é o conjunto de cidadãos com capacidade eleitoral ativa em determinada circunscrição eleitoral e, nessa medida, a cada círculo eleitoral corresponde um colégio eleitoral. A composição e a delimitação do colégio eleitoral variam consoante a eleição de que se trate, em função da capacidade eleitoral e da organização do território eleitoral.
2. No caso da eleição dos órgãos das autarquias locais, à eleição de cada um corresponde um único círculo eleitoral — o do território da respetiva autarquia local — a que corresponde o colégio eleitoral.

CAPÍTULO II REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 11.º

Modo de eleição

Os membros dos órgãos deliberativos das autarquias locais e do órgão executivo do município são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e

periódico e por listas plurinominais apresentadas em relação a cada órgão, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 16.º

ANOTAÇÕES:

I. Órgãos deliberativos das autarquias e órgão executivo do município

1. Os órgãos deliberativos das autarquias locais são a AF e a AM. O órgão executivo do município é a CM.

A eleição destes três órgãos realiza-se, assim, no mesmo dia, por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia.

2. Assinale-se que nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a AF é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores (cf. LAL, artigo 21.º). Após a aplicação da L-RATF, efetuada no território do continente, e de acordo com o mapa oficial de resultados do recenseamento eleitoral publicado pela DGAI nos termos do artigo 12.º n.º 2 desta lei, dos mais de 200 plenários que existiam subsistiu apenas, para já, um único — na freguesia de S. João do Peso, no concelho de Vila de Rei (cf. anotações II e III ao artigo 1.º), a que acrescem os 5 existentes nas regiões autónomas.

Note-se, também, o caso especial da ilha do Corvo onde não existe freguesia, acrescentando às competências do município ali existente as competências genéricas das freguesias (v. EPARAA, artigo 136.º). Esta solução, única no território nacional, fica a dever-se à reduzida dimensão do território da ilha e ao diminuto número dos seus habitantes (cerca de 350).

Registe-se, ainda, o caso de municípios com uma única freguesia, onde a área dos círculos de freguesia e de município coincidem (S. João da Madeira, Barrancos, S. Brás de Alportel, Alpiarça e Porto Santo) e os restantes com 4 ou menos freguesias que não foram abrangidos pela reorganização administrativa.

3. Assim, foram eleitas, no mesmo dia, 308 câmaras municipais, 308 assembleias municipais e 3085 AF, em resultado da recente reorganização administrativa das freguesias (L-RATF e RAL).
4. Salienta-se que o presidente da CM é o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista (cf. LAL, artigo 57.º).
5. Note-se, ainda, que apenas uma parte dos membros das assembleias municipais é diretamente eleita, uma vez que ainda têm nela assento, por inerência, os presidentes de JF (LAL, artigo 42.º).

II. O caso especial da junta de freguesia e da eleição do seu presidente

O órgão executivo da freguesia é a JF, cuja eleição não se encontra abrangida por esta lei. Todavia, o presidente da JF é o primeiro candidato da lista mais votada para a AF, sendo os vogais eleitos na primeira reunião da AF, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta (cf. LAL, artigo 24.º).

III. Listas plurinominais

As listas plurinominais são compostas por uma relação ordenada de vários candidatos, em número definido no artigo seguinte, cuja composição é decidida pelos partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores — as entidades com poder de apresentação de candidaturas como determina o artigo 16.º

IV. Voto singular

1. Voto singular significa que o eleitor tem um só voto que incide sobre a lista na sua globalidade (*lista fechada ou bloqueada*) e não sobre qualquer candidato que a integra, elemento que nem sequer surge no boletim de voto, onde apenas figura a denominação, sigla e símbolo dos partidos políticos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos eleitores concorrentes.

Deste modo, os eleitores limitam-se a aceitar ou não, em bloco, a lista que lhe é apresentada pelo partido político, não lhe sendo dada a possibilidade de interferir na escolha e na ordenação dos candidatos que aquelas entidades definiram.

2. Apesar disso, não quer dizer que o eleitor desconheça o nome dos candidatos, não só porque são estes os protagonistas das mais variadas atividades de campanha, mas também pela circunstância de ser dado público conhecimento dos seus nomes através de editais afixados à porta do edifício do tribunal, à porta das sedes das câmaras municipais e de outras entidades, bem como no dia da eleição à porta e no interior das assembleias de voto.
3. Existem outras modalidades de listas que, ao invés, permitem ao eleitor expressar a sua preferência na seleção dos candidatos, como por exemplo alterar a ordem dos candidatos (*lista fechada e não bloqueada*) ou alterar a ordem dos candidatos e incluir nomes existentes noutras listas ou novos nomes (*lista aberta*).

As variantes de listas de candidatos determinam diferentes formas de votação, como por exemplo, o voto múltiplo, o voto alternativo, o voto cumulativo e o voto duplo.

Artigo 12.º

Organização das listas

1. As listas propostas à eleição devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes nos termos do n.º 9 do artigo 23.º
2. Para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico será definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da base de dados central do recenseamento eleitoral e publicados pelo Ministério da Administração Interna no *Diário da República* com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.
3. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respetiva declaração de candidatura.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 23.º, n.º 9, e 27.º, n.º 3.

ANOTAÇÕES:

I. Número de candidatos efetivos e número de candidatos suplentes

1. O número de candidatos efetivos é igual ao dos mandatos a preencher no órgão a que se candidatam (ou seja, é igual ao número de membros do órgão), o que é definido pela LAL, em função do número de eleitores recenseados na área da respetiva autarquia.
2. Assim, com base no referido diploma, o número de candidatos efetivos para a AF é de:
 - 19, quando o número de eleitores for superior a 20 000;
 - 13, quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000;
 - 9, quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000;
 - 7, quando for igual ou inferior a 1000.

Acresce referir que, nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de candidatos efetivos é aumentado de mais 1 por cada 10 000 eleitores além daquele número. Se da aplicação desta regra o resultado for par, o número de candidatos obtido é aumentado de mais um (cf. LAL, artigo 5.º).

O número de candidatos efetivos para a CM é de:

 - 17 em Lisboa;
 - 13 no Porto;
 - 11 nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
 - 9 nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
 - 7 nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
 - 5 nos municípios com 10 000 ou menos eleitores (cf. LAL, artigo 57.º).

- O número de candidatos efetivos para a AM é igual ao número de presidentes da JF mais um, não podendo, contudo, ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva CM (cf. LAL, artigo 42.º).
3. O número mínimo de candidatos suplentes encontra-se determinado no n.º 9 do artigo 23.º (em número não inferior a um terço dos candidatos efetivos, arredondado por excesso). Sobre o número máximo de candidatos suplentes, cf. anotação VII ao artigo 23.º
 4. Note-se que, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º, a lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos (cf. n.º 4 da anotação I ao referido artigo).

II. O mapa com os resultados do recenseamento eleitoral

1. Tal como refere o n.º 2 do presente artigo, para as eleições gerais o número de mandatos de cada órgão autárquico é definido de acordo com os resultados do recenseamento eleitoral, obtidos através da BDRE e publicados pelo MAI no DR com a antecedência de 120 dias relativamente ao termo do mandato.
2. Trata-se de uma importante inovação relativamente à anterior lei eleitoral, estabelecendo-se uma data de referência para a definição do número de mandatos a eleger em cada órgão autárquico e com base em resultados oficiais.
3. Com vista às eleições de 29 de setembro de 2013, foi publicado o Mapa 4-A/2013, de 1 de julho, o qual reflete, necessariamente, a recente reorganização administrativa das freguesias.
4. Por último, deve dar-se nota do entendimento do TC:

«Como se ponderou em recente acórdão deste Tribunal sobre uma situação similar — n.º 599/01, de 28 de dezembro último —, a variabilidade do número de eleitores recenseados impunha a fixação de uma data de referência e a publicação de um quadro oficial que, independentemente das atualizações verificadas, permitisse a definição daquele universo e, conseqüentemente, o número de mandatos a eleger.

Obviamente, essas data e quadro — ou mapa — devem anteceder a data que assinala o início do prazo para a apresentação das candidaturas, desde logo para permitir que as forças políticas concorrentes possam cumprir a obrigação de indicar candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respetivo órgão e de suplentes.

Assim, como se escreve no citado acórdão n.º 599/01, o n.º 2 do artigo 12.º prevalece, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, ‘sobre o número eventualmente diferente, que conste dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias

de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto do artigo 146.º, n.º 1, alínea a), da mesma lei que limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa', não sendo, na verdade, da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa.

Ora, acontece que, no caso vertente, verifica-se que não foi tomado em consideração, no processo que culminou na publicação das listas de candidaturas, o Mapa n.º 36-A/2001, que tornou público o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral com vista às eleições para os órgãos das autarquias locais realizadas no passado dia 16 de dezembro, [...] Com efeito, no tocante à freguesia de Lagos (Santa Maria) o total de eleitores constante do aludido Mapa é de 5105, pelo que, por força do já citado n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 169/99, a respetiva assembleia de freguesia deve ser constituída por 13 membros e não por 9, como foi, número esse correspondente a um corpo eleitoral igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 eleitores.» (TC7/2002 e 546/2005.)

III. Importância da ordenação dos candidatos

1. Os candidatos de cada lista são ordenados sequencialmente, não sendo permitida qualquer alteração em momento posterior à sua admissão definitiva. A importância desta ordem de precedência vem a refletir-se na eventual substituição de candidatos (antes da eleição), na própria distribuição de mandatos (na fase do apuramento no dia da eleição) e, após as eleições, no preenchimento das vagas que entretanto venham a ocorrer.
2. Refira-se que nesta eleição existe a obrigatoriedade da composição das listas assegurarem a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos (tal como acontece nas eleições para a AR e PE), salvo no caso de listas para a AF com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7.500 ou menos eleitores (cf. LPar).

Artigo 13.º

Critério de eleição

A conversão de votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional correspondente à média mais alta de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respetivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos que estiverem em causa;

- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido o menor número de votos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.º 5, e 239.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. Breve classificação dos sistemas eleitorais

1. A grande variedade de sistemas eleitorais, no sentido estrito de métodos de conversão dos votos em mandatos, é redutível, no essencial, a dois grandes grupos: um baseado na *representação maioritária* (aquele em que é proclamado eleito o candidato ou a lista de candidatos que obtém o maior número de votos) o outro na *representação proporcional* (onde se verifica uma equivalência, maior ou menor, consoante as variantes, entre a percentagem dos votos e a percentagem dos mandatos atribuídos a determinada força política) e que, conjugados com os escrutínios uninominais ou de lista, permitem traçar a seguinte tipologia de sistemas eleitorais:

- 1) Sistemas maioritários:

Circunscrições uninominais:

Maioria relativa ou a uma volta («*first past the post*»). Ex.: Reino Unido;

Maioria absoluta ou a duas voltas («*majority*»), pode ser *aberto* ou *fechado*, consoante todos os candidatos sejam admitidos à segunda volta ou apenas os dois mais votados (podendo até dar lugar a mais voltas — voto exaustivo). Ex.: Portugal na eleição do Presidente da República e França para a Assembleia Nacional com limiar percentual mínimo para a segunda volta;

Voto alternativo ou preferencial, sistema maioritário a uma volta em que o eleitor indica por ordem de preferência todos os candidatos do seu círculo. Ex.: Austrália;

Circunscrições plurinominais:

Voto em lista bloqueada (ou em *bloco partidário*);

Voto bloqueado ou em bloco (em candidatos individuais);

- 2) Sistemas proporcionais:

Proporcionais puros (ou proporcionalidade integral), quando a atribuição de mandatos é feita num círculo único que cobre todo o território eleitoral. Ex.: Holanda;

Proporcionais limitados:

Fórmulas dos «*maiores restos*» (divisão do número de votos de cada partido por uma quota, determinada com base na divisão do número total de votos pela totalidade dos mandatos a atribuir, a que acrescem pequenas variantes): *Hare*, ex.: Irlanda e Alemanha; *Droop* ou *Hagenbach-bischoff*; *Imperiali*, etc.;

Fórmulas de «*média mais alta*» (divisão do número de votos de cada partido por determinados divisores): *Hondt* (os divisores são os números inteiros), ex.: Portugal e Espanha; *Saint-Laguë puro* (os divisores são os números inteiros ímpares); *Saint-Laguë modificado* (os divisores são os números inteiros ímpares, salvo no caso do primeiro divisor — 1,4), ex.: Noruega.

Voto único transferível, em que o eleitor tem completa liberdade de ordenar os candidatos, segundo as suas preferências, pertençam ou não ao mesmo partido, sem obrigação de ordenar todos. Ex.: Irlanda; *Representação proporcional personalizada*, em que o território eleitoral está dividido em círculos uninominais e plurinominais, que se sobrepõem, tendo o eleitor dois votos (um para escolher o deputado que representará o círculo e outro para escolher as listas de candidatos apresentadas pelos partidos). Apesar de aplicar a fórmula da maioria relativa para eleger os deputados quanto aos círculos uninominais, a distribuição final do número de lugares por cada um dos partidos resulta da aplicação do método proporcional *Hare* ao conjunto do país. Ex.: Alemanha.

2. Os sistemas eleitorais, assim planificados, vão sofrendo alterações à medida que se vão combinando os seus atributos, dando origem a *sistemas mistos*, ora acentuando elementos da representação maioritária, ora sublinhando mais as características da representação proporcional, ou até equilibrando os dois tipos de representação. Aqui ficam alguns exemplos:

Voto único não transferível (cada eleitor tem direito apenas a um voto, mas os círculos eleitorais são plurinominais). Ex.: Japão (Câmara de Conselheiros).

Voto paralelo (semelhante à representação proporcional personalizada, contudo não há uma ligação entre a atribuição de mandatos nos círculos plurinominais e a atribuição de mandatos nos círculos uninominais).

II. Caracterização do sistema eleitoral da eleição dos órgãos das autarquias locais

1. A CRP, no n.º 5 do artigo 113.º, afirma o princípio da representação proporcional no que toca aos órgãos eletivos do poder local e reafirma-o quanto à eleição das AF e municipais, no n.º 2 do artigo 239.º. Porém, não impõe o método de Hondt, o que faz apenas em relação à eleição da AR (cf. artigo 149.º), mas a lei eleitoral instituiu-o.

Deste modo, a fórmula eleitoral utilizada para estas eleições enquadra-se no âmbito das fórmulas de representação proporcional e, dentro destas, das fórmulas de média mais alta.

2. Trata-se de uma metodologia que, aproximando a distribuição dos mandatos face à proporção dos votos conseguidos pelos diferentes partidos, coligações e grupos de cidadãos, permite definir a composição do órgão eleito.
3. O método de Hondt tem o nome do seu autor, o belga Victor d'Hondt, professor de direito civil na Universidade de Gand, que apresentou um projeto de lei eleitoral adotado em 30 de novembro de 1899.

Neste sistema utilizam-se divisores fixos, sequenciais e com acréscimos unitários (1, 2, 3,...), em que o total de votos obtidos por cada lista é sucessivamente dividido por aqueles divisores, até ao limite n que representa o número de deputados a eleger. Os quocientes apurados são dispostos por ordem decrescente e o último número assim obtido chama-se repartidor (dividindo o número de votos obtidos por cada partido pelo número repartidor, obtemos o número de lugares que deve ser destinado a cada partido).

4. Sobre o modo de aplicação do Método de Hondt, reproduz-se de seguida a parte final do artigo 7.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Constituinte (DL 621-C/74, de 15 de novembro):

«Exemplo prático: Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C, e D é, respetivamente, 12 000, 7 500, 4 500 e 3 000.

- 1) *Pela aplicação da 2.ª regra [a que corresponde a alínea b) do n.º 1 do presente artigo]:*

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12 000	7 500	4 500	3 000
Divisão por 2 =	6 000	3 750	2 250	1 500
Divisão por 3 =	4 000	2 500	1 500	1 000
Divisão por 4 =	3 000	1 875	1 125	750

- 2) *Pela aplicação da 3.ª regra [a que corresponde a alínea c) do n.º 1 do presente artigo]*

12 000 >	7 500 >	6 000 >	4 500 >	4 000 >	3 750 >	3 000
↓	↓	↓	↓	↓	↓	↓
1.º mandato	2.º mandato	3.º mandato	4.º mandato	5.º mandato	6.º mandato	7.º mandato

Portanto:

Lista A — 1.º, 3.º e 5.º mandatos;

Lista B — 2.º e 6.º mandatos;

Lista C — 4.º mandato.

- 3) *Pela aplicação da 4.ª regra [a que corresponde a alínea d) do n.º 1 do presente artigo]: o 7.º mandato pertence ao termo da série com o valor de 3 000, mas*

há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D.»

5. Assinale-se que esta última regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido que, todavia, só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, relevando, em caso diverso (que será a maioria dos casos), a contagem das casas decimais (por exemplo, 3000 e 3000,25), atribuindo-se o mandato à série superior.

Neste sentido se pronunciou o TC, a propósito de uma situação de empate nas eleições dos OAL, realizadas a 17 de dezembro de 1989, nos seguintes termos: «O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir. A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objetiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado.» (TC 15/90.)

6. De notar que, em caso de empate absoluto, isto é, de empate logo na atribuição do 1.º mandato, a votação terá de ser repetida, pois é uma situação sem resposta legal.

III. Cláusula-barreira

1. Por vezes, os sistemas eleitorais de representação proporcional ou mistos, com vista a atenuar uma grande dispersão eleitoral e facilitar a formação de maiorias estáveis, estabelecem as chamadas *cláusulas-barreira*, em que a obtenção de representação depende de uma percentagem mínima de votos.
2. A legislação portuguesa impede claramente a existência de um valor que delimite o acesso ou não atribuição de mandato. Em anotação ao artigo 152.º da CRP, disposição que proíbe a consagração de uma cláusula-barreira relativamente à eleição da AR, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros que «*tão significativa é esta regra que deve considerar-se de carácter geral, aplicável a todas as eleições para as assembleias políticas a nível nacional, regional e local*» ([5], p. 454).

Artigo 14.º

Distribuição dos mandatos dentro das listas

1. Dentro de cada lista, os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada na declaração de candidatura.
2. No caso de morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica, de perda de mandato ou de opção por função incompatível, o

mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo para que foi eleito não impede a atribuição do mandato.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 12.º, 36.º e 221.º

ANOTAÇÕES:

I. Atribuição dos mandatos

1. A atribuição de mandatos, após as operações descritas no artigo anterior, é feita segundo a ordem constante da lista de candidatura (cf. anotação III ao artigo 12.º).
2. Se porventura, em momento anterior à eleição mas posteriormente à admissão das listas definitivas, um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artigo 36.º, a lista, mesmo que não esteja completa, é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

II. Incompatibilidades

1. V. anotação IV ao artigo 6.º
Note-se, porém, que as incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato.
2. Relativamente às algumas situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de eleito local e o exercício de determinados cargos, cf. a enumeração constante do artigo 221.º

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. O título III marca o início do processo eleitoral e divide-se em dois capítulos, sendo o primeiro atinente à marcação e ao dia da eleição e o segundo à apresentação de candidaturas
2. A marcação da data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais constitui o ato impulsionador de todo processo eleitoral, pois é a partir dele que o processo se desencadeia.

3. O capítulo II do presente título versa sobre a importante fase de apresentação de candidaturas, de cuja efetivação depende naturalmente a realização da eleição. Nas eleições para os órgãos das autarquias locais (e na eleição presidencial, em moldes diversos) não se verifica o monopólio partidário da apresentação de candidaturas. Nas eleições autárquicas existe a possibilidade de candidatura direta independente (sem intervenção dos partidos políticos) por GCE. Este capítulo prevê, ainda, na secção II, o contencioso eleitoral concernente à apresentação de candidaturas. Esta etapa do processo eleitoral está dependente da interposição de recursos de reclamações ou de protestos apresentados previamente e é, por essa razão, usualmente denominada de fase «eventual» ou «não obrigatória». A secção III do mesmo capítulo diz respeito à desistência e falta de candidaturas.

CAPÍTULO I MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Artigo 15.º

Marcação da data das eleições

1. O dia da realização das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais é marcado por decreto do Governo com, pelo menos, 80 dias de antecedência.
2. As eleições gerais realizam-se entre os dias 22 de setembro e 14 de outubro do ano correspondente ao termo do mandato.
3. A marcação do dia da votação suplementar a que haja lugar por razões excecionais previstas na presente lei compete ao presidente da câmara municipal.
4. O dia dos atos eleitorais é o mesmo em todos os círculos e recai em domingo ou feriado nacional, podendo recair também em dia feriado municipal o ato eleitoral suplementar.

ORIGEM:

O n.º 3 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.ºs 1 e 6, 119.º, n.ºs 1, alínea *h*), e 2, e 223.º, n.º 2, alínea *c*).

LEOAL — artigos 111.º e 222.º

ANOTAÇÕES

I. Forma e publicidade do ato de marcação

1. Estas são as únicas eleições gerais marcadas pelo Governo. A data de todos os restantes atos eleitorais gerais — PR, AR, PE — e das Assembleias Legislativas das regiões autónomas é fixada pelo PR.

2. O disposto no n.º 2 foi inovador fazendo com que o mandato autárquico de 2002 a 2005 tenha sido encurtado em alguns meses relativamente aos anteriores. De facto, as eleições realizaram-se, sempre, em dezembro (1.ª quinzena, exceto as de 1979 e de 1989, que ocorreram a 16 e 17) (v. artigo 235.º).

A razão de ser desta alteração prendeu-se, fundamentalmente, com a ideia de serem já os novos órgãos a elaborar as opções do plano e a proposta de orçamento para o ano seguinte (v. artigos 13.º, 49.º e 88.º da Lei n.º 169/99, na redação dada pela Lei n.º 5-A/2002).

Outro peso, porém, deve reconhecer-se ao facto de o novo período destinado à eleição permitir, também, salvo melhor opinião, reduzir os níveis de abstenção, necessariamente mais elevados nos períodos invernosos ou de verão.

3. O disposto no n.º 3 tem a redação dada pela LO 1/2011, que transfere competências dos governos civis e dos governadores civis para outras entidades da Administração Pública. Vejam-se, também, os artigos 11.º, 47.º e 59.º da LAL. Veja-se, ainda, o disposto no artigo 222.º da presente lei, com a redação dada pela referida LO 1/2011, que atribui competência ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais para a marcação do dia de realização das eleições intercalares.
4. A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Governo (v., p. ex., o Decreto n.º 16/2009, de 3 de julho, da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, que marcou as eleições autárquicas de 2009), devendo ser publicado no *DR* sob pena de ineficácia jurídica (CRP, artigo 119.º, n.º 2).

O Decreto do Governo (como, aliás, os Decretos do Presidente da República para a marcação das demais eleições) só ganha eficácia com a publicação no *DR*, por força do disposto no n.º 2 do artigo 119.º da CRP conjugado com a alínea *h*) do seu n.º 1 [alínea *d*), para os Decretos do PR], mas não pode ter-se por ato legislativo na aceção do n.º 1 do artigo 5.º do CC, nem sequer por outro ato de conteúdo genérico a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 74/98. Com efeito, constitui um ato de administração eleitoral cuja forma a lei regula especialmente, mas estritamente individualizado.

É justamente por isso que é pacífico o entendimento de que o ato de marcação de uma eleição se perfaz no ato de publicitação pela forma prevista na CRP e na lei. É por isso que os prazos que a lei manda contar a partir da marcação ou da publicação do Decreto (presidencial ou, neste caso, governamental) se contam sempre a partir da data da publicação e nos termos gerais da contagem estabelecidos no CC.

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não só faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados atos.

5. Em processo eleitoral autárquico, a propósito do ato de marcação de eleições intercalares, sujeito a normas especiais, o TC considerou que «[recaindo] o dia dos atos eleitorais em domingo, feriado, ou [...] feriado municipal, a antecedência de 60 dias nunca deve, evidentemente, ser tida como um prazo que não permita modulações. Ponto é que a sua fixação implique uma antecedência cóngrua, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta e que permita o exercício, por parte de cidadãos e partidos, de direitos, liberdades e garantias de participação política.» (TC 318/2007).
6. O projeto de CE consagrava a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática, é, aliás, essa a solução que melhor contribui para que, face ao encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral, não haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de atos eleitorais em dias úteis.
O n.º 4 tem, relativamente a outras leis eleitorais, um aditamento que se nos afigura desnecessário se tomarmos a expressão «ato eleitoral suplementar» na aceção que parece implícita no n.º 3 (votações repetidas pelas razões excecionais referidas neste diploma), já não o sendo, porém, se considerarmos os atos eleitorais intercalares como compreendidos nesta previsão (o que se julga duvidoso) uma vez que, nesse caso, há todo um processo eleitoral (de 80 dias) que pode culminar num dia da semana que seja feriado municipal.
7. A referência a «todos os círculos» no n.º 4 deve entender-se como equivalente a «todas as eleições», muito embora perdesse elegância o texto. Não há, de facto, uma eleição por concelho com tantos círculos quantas as freguesias, como muitas vezes há a tentação de entender, mas sim tantas eleições quantos os órgãos a eleger, cada uma delas com candidaturas próprias, boletins de voto diferenciados, eleitores nalguns casos (AF) distintos e noutras comuns (cada CM e AM), escrutínios e apuramentos diversos e diferentes resultados, todas e cada uma delas, por fim, de círculo único.

II. Início do processo eleitoral

1. O momento juridicamente relevante, a partir do qual se inicia o processo eleitoral, é a data da publicação no *DR* do Decreto que marca o dia das eleições. É a partir dessa data que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos na lei para a prática de diversos atos essenciais que integram o processo eleitoral.

2. No processo eleitoral funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos que tem sido formulado de diversas formas na jurisprudência do TC:

Numa versão, não se fala em aquisição progressiva dos atos, mas em desenvolver-se o processo eleitoral em cascata, o que significa que *«nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada»* (TC 262/85).

Na segunda versão, o princípio entender-se-ia *«por forma a que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados»* (TC 322/85, reproduzida em TC 35/86).

Ou, ainda e mais recentemente numa terceira, *«como, pela sua própria natureza, o processo eleitoral decorre segundo um sistema faseado em cascata, ficam sanadas aquelas irregularidades que, eventualmente ocorridas em fase anterior do processo, não tenham sido atempadamente impugnadas»* (TC 538/2009).

3. Com este princípio pretende garantir-se que o processo eleitoral, *«delimitado por uma calendarização rigorosa, não acabe por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos, determinariam a impossibilidade de realização dos atos eleitorais»* (TC 543/89).
4. Importa, ainda, chamar a atenção para o facto de, a partir da publicação do Decreto que marque a data das eleições, serem aplicáveis os regimes previstos nos artigos 40.º, sobre a igualdade de oportunidades das candidaturas, 41.º, sobre a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, e 46.º, que proíbe a propaganda política feita, direta ou indiretamente, através dos meios de publicidade comercial.

III. Competência dos órgãos centrais da administração eleitoral

1. A organização geral do ato eleitoral ao nível executivo (nomeadamente técnico, financeiro e logístico) incumbe ao MAI, através da DGAI/AE (STAPE até 2007). Nos processos eleitorais compete à DGAI/AE coordenar a ação dos órgãos periféricos da administração eleitoral — CR, JF, CM, entidades designadas pelos Governos Regionais, mesas eleitorais, etc.
2. A CNE detém, sobre todos os órgãos e agentes da administração, os poderes necessários ao exercício das suas competências (LCNE, artigo 7.º, n.º 1), as quais, por sua vez, abrangem o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais [*ibidem*, artigo 5.º, n.º 1, a)], a garantia de igualdade de oportunidades de ação das candidaturas durante o período eleitoral [*ibidem*, c)] e a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais [*ibidem*, b)].

No exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 6.º da LCNE, elabora e publica, nos oito dias subsequentes à marcação da data das eleições, o mapa-calendário com as datas e indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Este e outros documentos de apoio à eleição são disponibilizados no sítio oficial da CNE na Internet e remetidos, atempadamente, aos órgãos da administração eleitoral envolvidos na eleição, bem como aos partidos políticos.

3. No quadro da garantia de igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE detém os poderes necessários à verificação do comportamento dos órgãos de comunicação social, sanciona os infratores e pode determinar medidas preventivas com vista a impedir que o princípio seja defraudado (TC 391 e 395/2011).

IV. Competência do TC

1. Nos termos da CRP [artigo 223.º, n.º 2, c)], compete ao TC julgar em última instância a regularidade e validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei.
2. A LOFPTC [artigo 8.º, d)] estabelece que compete ao TC «julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos de poder local». A lei usa a expressão «contencioso eleitoral» não apenas como referente ao «ato eleitoral» em si mesmo, mas sim como relativo à regularidade de todo o «processo eleitoral», iniciado com os atos preparatórios, desde a marcação das eleições até a fase, situada a jusante, dos apuramentos parcial e geral dos resultados (TC 163/87, 188/88 e 88/94).
3. Entende-se por órgãos da administração eleitoral para efeitos de aplicação destas disposições, além da CNE, a DGAI, o Representante da República na região autónoma ou as entidades designadas pelos Governos Regionais, os presidentes da CM e da JF e também o juiz do tribunal territorialmente competente que decide no âmbito do processo de apresentação de candidaturas, as mesas das secções e assembleias de voto e as assembleias de apuramento e os presidentes de qualquer delas.
4. O TC é competente para todo o contencioso eleitoral que se suscite no decurso dos vários processos eleitorais que, em última instância, estão sujeitos ao seu controlo e isto mesmo no que se refere a meros atos preparatórios desses processos, como por exemplo o ato de marcação de eleições. Neste sentido, p. ex., declarou «inválido o ato de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações» (TC 318/2007).

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA

Artigo 16.º

Poder de apresentação de candidaturas

1. As listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas pelas seguintes entidades proponentes:
 - a) Partidos políticos;
 - b) Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais;
 - c) Grupos de cidadãos eleitores.
2. Nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão.
3. Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.
4. Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos podem incluir nas suas listas candidatos independentes, desde que como tal declarados.
5. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos e as coligações como tal legalmente registados até ao início do prazo de apresentação e os grupos de cidadãos que satisfaçam as condições previstas nas disposições seguintes.
6. Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 51.º, n.º 2, e 239.º, n.º 4.

LEOAL — artigos 17.º e 19.º

ANOTAÇÕES:

I. A apresentação de candidaturas por GCE

A grande inovação que foi trazida, em 2001, pela redação deste artigo é a extensão aos GCE do poder de apresentação de candidaturas a todos os órgãos autárquicos e não apenas à AF, como ocorreu até 1997.

Tratou-se de dar corpo ao imperativo constitucional do artigo 239.º, n.º 4 (revisão de 1997).

Este facto deveu-se, em nosso entender, ao reconhecimento de que em pequenos universos eleitorais se poderão encontrar formas de participação mais direta dos cidadãos na vida política.

II. Limitações ao poder de apresentação

1. O n.º 2 constitui um limite ao poder de apresentação de candidaturas, concretizando regras básicas na atuação democrática dos partidos políticos. O n.º 3 traduz uma adaptação do princípio constitucional contido no n.º 2 do artigo 51.º da CRP (*ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político*), que comporta um princípio geral óbvio, qual seja o de que cada eleitor não pode propor programas políticos diferentes para uma mesma eleição.

Com efeito, mesmo que apenas se distingam por diferenças de pormenor e mantenham muitas semelhanças programáticas, duas listas concorrentes a um mesmo órgão autárquico estarão uma «contra» a outra na pugna eleitoral.

2. Da leitura conjugada dos n.ºs 3 e 6 parece resultar, ainda em sede de concretização do princípio constitucional acima referido (*nenhum eleitor pode propor programas políticos diferentes para uma mesma eleição*), que o mesmo cidadão, individualmente considerado, não pode subscrever, como proponente, a apresentação de uma lista de cidadãos à eleição de um órgão autárquico e, simultaneamente, ser candidato por uma outra lista.

3. Um dos problemas desta norma é o seu duplo desajustamento: com efeito, não parece curial que se disponha sobre limitações à capacidade eleitoral passiva em sede de regulação do poder de propor candidaturas e também não colhe que se trate o poder de apresentar candidaturas de um cidadão individualmente considerado como uma variante do mesmo poder detido pelos partidos políticos e coligações de partidos.

Quanto a este último aspeto, a diferença essencial é a de que os partidos políticos não podem, eles próprios, ser candidatos e os cidadãos podem assumir a condição de proponente e, igual e simultaneamente, na mesma ou em outras listas, a de candidato.

4. Deve ter-se presente que, por força do carácter vinculativo do local de inscrição no recenseamento eleitoral, nenhum cidadão pode propor candidaturas em municípios e freguesias diferentes, apenas podendo ocorrer múltipla propositura aos órgãos municipais e a uma das AF do mesmo concelho.

A questão resume-se, pois, a saber se um mesmo eleitor pode, na área do mesmo município, propor mais de uma lista e ou integrar listas de candidatos com diferentes proponentes a mais de um órgão, com o limite dos dois municipais e uma AF. A letra da lei não oferece resposta pronta e unívoca.

5. Tomemos o n.º 6 que, diversamente dos demais, tem por objeto o conjunto das eleições realizadas no quadro de um mesmo processo eleitoral e não apenas cada eleição em concreto: «*Ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou*

grupos de cidadãos.» A parte final do n.º 2, *a contrario*, admite que um partido político concorra isoladamente a um ou mais órgãos e coligado a outro ou outros, logo, nada parece impedir que um cidadão integre a lista desse partido para o órgão A e a da coligação que ele constituiu para o órgão B.

Também não pode adotar-se a leitura literal estrita da parte que dispõe sobre os GCE. Com efeito, cada grupo de cidadãos é único e constitui-se para a específica propositura de uma concreta lista de candidatos à eleição de um órgão determinado, muito embora se admita que, no caso dos dois órgãos municipais, um mesmo grupo possa suportar as duas candidaturas. Não parece que da norma em apreço se deva retirar, sem mais, que um cidadão candidato proposto por um grupo de cidadãos para a eleição da AF fica inibido de ser candidato à CM ou AM em lista proposta, sempre ou quase sempre, por outro grupo de cidadãos.

6. Dispõe o n.º 3 que: *«Nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão.»* Compreende-se a formulação: outra que fosse e os proponentes de uma lista de candidatos à AF ficariam todos inibidos de propor lista para a CM ou AM. Mas deverá daí retirar-se que o legislador quis e o princípio da transparência se acomoda com o facto de um cidadão se apresentar publicamente a propor uma lista para a CM com o lema «Um concelho verde — o ambiente em primeiro» e o conteúdo programático consequente e, para a AM, uma outra com o lema «Crescimento sem peias — pelo fim dos entraves ambientais ao enriquecimento do nosso concelho»?

Mais: no silêncio da lei, ser-lhe-á lícito propor uma e assumir-se como candidato pela outra? No entanto, o facto é que a lei não distingue quanto a esta matéria.

Veja-se, contudo, o Acórdão do TC n.º 508/2013 a respeito da questão de saber se, na área do mesmo município, um cidadão pode integrar candidatura a diferentes órgãos autárquicos (no caso, câmara municipal e assembleia de freguesia), em listas com proponentes distintos (no caso, uma coligação e um grupo de cidadãos eleitores), no qual pode ler-se:

«Sobre o poder de apresentação de candidaturas dispõe o artigo 16.º, estatuidando no n.º 6 que ‘ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos’. O que coloca a questão de saber se esta limitação vale ou não apenas relativamente ao mesmo órgão autárquico.

A inserção sistemática da norma em causa (capítulo relativo à apresentação de candidaturas e no artigo sobre o poder de apresentação de candidaturas), correspondendo a cada órgão das autarquias locais uma candidatura autónoma apresentada pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 16.º da LEOAL, aponta no sentido de a limitação estatuída no n.º 6 do artigo 16.º desta lei valer apenas relativamente ao mesmo órgão autárquico.

Abona no mesmo sentido o disposto nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo: nenhum partido político, coligação ou grupo de cidadãos pode apresentar mais de uma lista de candidatos nem os partidos coligados podem apresentar candidaturas próprias para a eleição de cada órgão; e nenhum cidadão eleitor pode ser proponente de mais de uma lista de candidatos para a eleição de cada órgão. Coerentemente, no plano da ‘candidatura’ individual, ninguém pode ser candidato simultaneamente em listas apresentadas por diferentes partidos, coligações ou grupos de cidadãos à eleição de cada órgão. O que prossegue a finalidade de a mesma entidade, o mesmo cidadão e o mesmo candidato não se envolverem em programas políticos distintos para a eleição do mesmo órgão [...]

Ainda que assim não se entenda, sempre seria de concluir, no caso, que nada impede que [...] integre quer a lista que a coligação apresenta à câmara municipal quer a que o grupo de cidadãos eleitores apresenta à assembleia de freguesia.

Chega a esta mesma conclusão quem defenda, por entender que não é estanque o funcionamento dos diversos órgãos das autarquias locais, que a limitação decorrente do n.º 6 do artigo 16.º da LEOAL se estende à eleição de todos os órgãos, exceto se as entidades proponentes das listas em que o candidato se integra não apresentarem candidaturas concorrentes à eleição de um mesmo órgão. Caso em que não poderá ser apontado ao candidato o envolvimento em programas políticos concorrentes. É o que sucede relativamente ao candidato [...], uma vez que a coligação ‘JUNTOS POR TERRAS DE BOURO — PPD/PSD e CDS/PP’, em cuja lista para a câmara municipal está integrado, não concorre à assembleia de freguesia de Moimenta (fl. 248). Na resposta apresentada pela mandatária desta coligação, não deixa de se concluir que os ‘programas eleitorais apresentados para as respetivas candidaturas [à câmara municipal e à assembleia de freguesia] não são incompatíveis.’»

7. Sobre o n.º 4 ver notas ao artigo 23.º

O legislador presume que cada partido, isoladamente ou em coligação, apresenta listas de militantes seus, permitindo que inclua outros cidadãos se e só se os declarar como independentes. A exigência desta declaração específica visa alargar as possibilidades de participação dos cidadãos sem militância partidária e garantir o seu direito à afirmação pública da sua condição.

A sua candidatura, porém, é sempre apresentada por um partido ou por um dos partidos de uma coligação, sendo que, neste último caso, essa identificação com o partido proponente é fundamental tendo em atenção o sistema de substituições na sequência de suspensões, renúncias ou perdas de mandato dos candidatos da mesma lista que vierem a ser eleitos.

8. O n.º 5 refere-se ao «início» do prazo de apresentação das candidaturas que é, por natureza, uma data indeterminada: a lei postula o termo do prazo para apresentação de candidaturas (artigo 20.º, n.º 1), mas não o seu início que, portanto, se deve entender como sendo o primeiro dia útil da vigência do Decreto que marque a data das eleições (neste sentido, v. [19], p.16).

A primeira parte da norma socorre-se do n.º 1 do artigo 21.º da LEAR: «As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas [...]»

Em ambos os casos fica claro que, quanto aos partidos políticos, só os registados antes do início do prazo para apresentação de candidaturas podem ser proponentes. E, por isso mesmo, pela alínea a) do n.º 5 do artigo 23.º se determina que a certidão do TC comprovativa do registo de um partido deve incluir também a data em que ocorreu esse registo.

As alterações introduzidas na redação, porém, torná-la-iam parcialmente inexequível: por natureza, as coligações de partidos para fins eleitorais só podem constituir-se depois de iniciado o prazo para apresentação de candidaturas. Tudo leva a crer que, embora expresso de forma inadequada, o legislador pretendeu, em coerência e tal como decorre da redação encontrada para a norma correspondente da LEAR, vedar a possibilidade de candidaturas propostas por coligações que integrem um ou mais partidos registados posteriormente à marcação da eleição — se um partido não pode propor candidaturas também o não poderá fazer coligação que o integre.

Note-se que, quanto aos GCE e diferentemente do que ocorre para os partidos e coligações, a norma não opera no domínio temporal, não contendo por isso referência a qualquer data ou prazo, mas tão só à satisfação dos requisitos que a própria lei posteriormente estabelece.

9. No que concerne às situações de inelegibilidade, vejam-se as anotações aos artigos 6.º e 7.º

Artigo 17.º

Candidaturas de coligações

1. Dois ou mais partidos podem constituir coligações para fins eleitorais com o objetivo de apresentarem conjuntamente uma lista única à eleição dos órgãos das autarquias locais, nos termos dos números seguintes.
2. A constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos, deve ser anunciada publicamente até ao 65.º dia anterior à realização da eleição em dois dos jornais diários de maior difusão na área da autarquia e deve ser comunicada, no mesmo prazo, ao Tribunal Constitucional, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo para apreciação e anotação.
3. A sigla e o símbolo devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram e devem ser simultaneamente comunicados ao Ministério da Administração Interna, para efeitos do cumprimento do n.º 4 do artigo 30.º

4. As coligações para fins eleitorais não constituem individualidade distinta dos partidos e deixam imediatamente de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, salvo se forem transformadas em coligações de partidos políticos, nos termos da lei.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.º, n.º 2, alínea e).

LEOAL — artigos 16.º, 18.º e 23.º

LOFPTC — artigo 9.º

ANOTAÇÕES:

I. Regularidade da constituição de coligações

1. Como condição prévia para apresentação de candidaturas, as coligações para fins meramente eleitorais estão sujeitas, quanto à regularidade da sua constituição e à legalidade da sua denominação, sigla e símbolo, ao controlo do TC, que procede à respetiva anotação. O processo fixado na presente lei é em tudo idêntico ao consagrado na LEAR. O anúncio público da(s) coligação(ões) é feito, nestas eleições, em dois dos jornais diários mais lidos na Região. De notar, contudo, que existindo coligações ao nível nacional parece curial e admissível que, relativamente a estas, o anúncio se faça em jornais de âmbito nacional.
2. *«De acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto (Lei dos Partidos Políticos), as coligações e frentes para fins eleitorais regem-se pelo disposto na Lei Eleitoral. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 22.º da Lei n.º 14/79, as coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional e comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respetivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos.» (TC 255/2009).*
3. A constituição de coligações de partidos para fins eleitorais deve preencher três requisitos cumulativos:
 - i) Constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos respetivos partidos;
 - ii) Ser anunciada publicamente em dois jornais diários de maior difusão na Região;
 - iii) Ser comunicada ao TC para apreciação e anotação até à apresentação efetiva das candidaturas, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo.
4. As coligações eleitorais não formam uma entidade distinta dos partidos que as integram, conforme dispõem a LPP (artigo 11.º, n.º 3) e o n.º 4 do presente artigo, podendo, no caso das eleições para os órgãos das autarquias locais, apresentar listas conjuntas a todas as eleições ou

- apenas num número restrito, com o objetivo de permitir um melhor aproveitamento dos votos na distribuição de mandatos.
5. Na ou nas eleições onde concorrem não é possível aos partidos que as compõem apresentar isoladamente candidaturas (v. artigo 16.º, n.º 2).
 6. As coligações de partidos políticos, em termos de relação entre o número de votos e o número de mandatos permitem, na prática, um melhor aproveitamento do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior número de votos. O regime legal em vigor admite apenas a apresentação de listas de coligação (pré-eleitoral), já não da figura de coligação de listas, que consiste na apresentação de listas próprias de cada um dos partidos com ulterior unificação dos respetivos votos para efeito de atribuição de mandatos (*post* eleitoral).
 7. Nos termos da LOFPTC [artigo 9.º, *a*) e *b*)], compete ao TC aceitar a inscrição e manter o registo de partidos políticos, de que deverá constar a composição dos órgãos nacionais e os estatutos, bem como apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos políticos ainda que constituídas para fins eleitorais.
 8. O n.º 2 estabelece que a constituição da coligação deve constar de documento subscrito por representantes dos órgãos competentes dos partidos e, até ao 65.º dia anterior ao da realização da eleição, deve ser comunicada ao TC, mediante junção do documento referido e com menção das respetivas denominação, sigla e símbolo, para efeitos de apreciação e anotação. No caso de realização de eleições intercalares, porém, aquele prazo é reduzido em 25 %, com arredondamento para a unidade superior (cf. artigo 228.º da presente lei).

II. Coligações para fins eleitorais e coligações permanentes

1. Os partidos que integram coligações permanentes podem concorrer às eleições em listas conjuntas, sem necessidade, para cada eleição, de cumprirem os formalismos inerentes de anotação no TC, para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição, bem como da sua denominação, sigla e símbolo.

No entanto, os órgãos competentes dos partidos assim coligados têm de fazer prova bastante, no processo de apresentação de candidaturas, de que deliberaram apresentar listas conjuntas (TC 267/85).

O n.º 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da LPP. Dado o fim específico que prosseguem, as coligações eleitorais extinguem-se com a divulgação do resultado definitivo

da eleição, podendo, contudo transformar-se em coligações permanentes de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 11.º da LPP.

2. Atualmente, a única coligação permanente é a CDU — Coligação Democrática Unitária, constituída pelo Partido Comunista Português (PCP) e o Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), que não carece de ser anotada pelo TC para cada nova eleição, devendo contudo, em cada processo de apresentação de candidaturas a um ato eleitoral, fazer prova bastante de que os órgãos competentes dos partidos coligados deliberaram apresentar listas conjuntas.

III. Símbolos e siglas das coligações para fins eleitorais

1. Os símbolos e siglas a utilizar pelas coligações eleitorais são compostos pelo conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que integram a coligação, em reprodução rigorosa e integral (LPP, artigo 12.º, n.º 4).
2. *«Os partidos políticos que integram uma coligação para fins eleitorais deixaram de poder escolher livremente o símbolo dessa coligação, porquanto os seus elementos constitutivos se encontram expressamente predeterminados na lei. Aos partidos coligados apenas sobra a faculdade de fixar o modo de combinação desses mesmos elementos. Daquí resulta que os concorrentes às eleições, quando em coligação, não podem escolher o respetivo símbolo, designadamente em função do seu grau de perceptibilidade pelos eleitores. E que, embora os símbolos dos partidos coligados fossem perceptíveis com uma certa dimensão, já esses símbolos, reduzidos tantas vezes quantas o número de partidos coligados, podem, obviamente, deixar de o ser. Assim sendo, e porque a intenção que terá presidido à aprovação da Lei n.º 5/89 [atualmente leia-se Lei n.º 2/2003, de 22 de agosto] foi a de permitir que os eleitores, ao exercerem o direito de voto, o fizessem conhecendo exatamente quais os partidos que integravam cada coligação, e não a de penalizar as coligações, pelo simples facto de o serem, forçoso é concluir que as dimensões dos símbolos das coligações, nos boletins de voto, têm de permitir uma correta identificação dos partidos que compõem cada uma delas.»* (TC 695/97).
3. Compete ao TC, em secção, apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações ou frentes, bem como proceder a sua anotação (LOFPTC, artigos 9.º e 103.º).

IV. Direito à participação política de coligações em processos eleitorais

O TC (318/2007) teve ocasião de se pronunciar sobre o direito à participação política de coligações em processos eleitorais, no caso concreto, em processo eleitoral autárquico, nos seguintes termos: «O direito à formação de

coligações de partidos constituindo um direito de participação política com assento expreso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4) é inválido o ato de marcação de eleições de cujo exercício decorra o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações.» Isto é, nenhuma fixação de data, por quem tem competência para o efeito, pode comprometer o direito legal de constituição de coligações. Naturalmente que, como foi o caso, esta jurisprudência atinge apenas a fixação da data de eleições intercalares.

Artigo 18.º

Apreciação e certificação das coligações

1. No dia seguinte ao da comunicação, o Tribunal Constitucional, em secção, verifica a observância dos requisitos estabelecidos no n.º 2 do artigo anterior, a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identificação ou semelhança com as de outros partidos ou coligações.
2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital.
3. Da decisão cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas a contar da afixação do edital, pelos representantes de qualquer partido ou coligação, para o plenário do Tribunal Constitucional, que decide no prazo de 48 horas.
4. O Tribunal, independentemente de requerimento, passa certidão da legalidade e anotação da coligação, a fim de a mesma instruir o processo de candidatura, e notifica os signatários do documento de constituição da coligação.
5. As coligações antes constituídas e registadas ao abrigo das disposições aplicáveis da lei dos partidos políticos não estão sujeitas às formalidades constantes dos números anteriores, sem prejuízo do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 223.º, n.º 2, alínea e).

LEOAL — artigos 17.º e 23.º;

LOFPTC — artigos 9.º, alíneas b) e c), e 103.º, n.º 2, alínea b).

ANOTAÇÕES:

I. Conteúdo da decisão de anotação do TC quanto às coligações para fins eleitorais

1. A competência do TC no âmbito da anotação de coligações eleitorais traduz-se na apreciação da legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com os de outros partidos ou frentes, da regularidade da representação dos partidos políticos

por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas à constituição de coligações eleitorais e se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.

2. Os símbolos e as siglas das coligações e frentes de partidos têm de corresponder rigorosamente aos símbolos e siglas dos partidos integrantes da frente ou coligação constantes do registo de partidos no TC.

II. Recurso da decisão e contagem do prazo

1. Constitui jurisprudência pacífica do TC que, nos processos eleitorais, os prazos contados em horas correm seguidamente, não se suspendendo durante os sábados, domingos ou feriados judiciais. Para efeito de contagem de prazos processuais não releva a circunstância de, em determinado dia, haver tolerância de ponto para os funcionários públicos, já que a tolerância de ponto não obriga ao encerramento dos serviços.
2. Quando um prazo contado em horas termina ao sábado, domingo ou dia feriado transita para as 9 horas do primeiro dia útil seguinte (v., p. ex., TC 439/05).

Artigo 19.º

Candidaturas de grupos de cidadãos

1. As listas de candidatos a cada órgão são propostas pelo número de cidadãos eleitores resultante da utilização da fórmula:

$$\frac{n}{(3 \times m)}$$

em que n é o número de eleitores da autarquia e m o número de membros da câmara municipal ou de membros da assembleia de freguesia, conforme a candidatura se destine aos órgãos do município ou da freguesia.

2. Os resultados da aplicação da fórmula do número anterior, contudo, são sempre corrigidos por forma a não resultar um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia, ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão do município.

Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante.

4. Os proponentes devem fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, nos termos dos números seguintes.
5. As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos devem conter, em relação a cada um dos proponentes, os seguintes elementos:
 - a) Nome completo;
 - b) Número do bilhete de identidade;

- c) Número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento;
 - d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade.
6. O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 239.º, n.º 4.

LEOAL — artigos 23.º e 30.º

ANOTAÇÕES:

I. Cálculo do número de proponentes

A fórmula do n.º 1 tem de considerar-se relativamente equilibrada, face ao desequilíbrio de dimensão de várias autarquias. De facto, existem quer freguesias com um reduzido número de eleitores quer com mais de 50 mil e municípios que vão, em números redondos, de 3 a 575 mil eleitores. A única exceção, com consequências de certo modo bizarras, é a do município do Corvo, com pouco mais de 300 eleitores e onde uma lista aos órgãos do município — não existe AF no Corvo — terá de ser proposta por 250 eleitores: a lista de eleitores pela qual se constituiria um grupo de cidadãos proponente de uma candidatura equivaleria, teoricamente, a uma «votação» antecipada e não secreta.

Também nas freguesias que tenham pouco mais de 150 eleitores (hoje, restam 5 no território continental com 200 ou menos eleitores) sucede situação próxima daquela, uma vez que será necessário cerca de 1/3 dos eleitores para propor uma candidatura (outras 199 têm entre 200 e 300 eleitores, tendendo progressivamente a fasquia para 1/6 em lugar de 1/3).

Estes são, todavia, casos extremos e contados que não retiram mérito ao equilíbrio da fórmula, que aliás nunca seria perfeita para a totalidade dos casos, por mais imaginação que houvesse.

II. Requisitos da declaração de propositura de um grupo de cidadãos

1. Sobre a questão de saber se o n.º 3 impõe que a declaração de propositura de um grupo de cidadãos a órgãos autárquicos contenha o nome de todos os candidatos que integram essa lista ou se tal preceito considera suficiente a indicação do nome do cabeça de lista respetivo, o TC formulou o seguinte entendimento:

«[...] os artigos 19.º e 23.º da LEOAL não exigem que a declaração de propositura das listas discrimine e identifique, um a um, todos os candidatos, efetivos e suplentes, que integram a lista. Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 [por lapso, o

aresto refere o n.º 4], da LEOAL, os proponentes devem ‘subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante’. Tal vontade pode, porém, resultar inequivocamente da identificação, pela respetiva denominação, da lista que se encontra anexa, e na qual — aí sim — os candidatos são elencados, devidamente identificados e ordenados.

[...] da lei não resulta, em relação à declaração de propositura, qualquer exigência de especificação e identificação, nesta mesma declaração, dos candidatos que integram a lista proposta. O conteúdo dessa declaração, a expressão inequívoca da ‘vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante’, basta-se com a identificação dos candidatos por remissão para a lista devidamente identificada» (TC 445/05) ou, por outras palavras, «tal vontade só podia, na verdade, ser manifestada, se da própria declaração ou de algum documento a ela anexo (com o qual a declaração formasse um todo inextinguível) constasse alguma lista» (TC 446/09).

E considerou ainda o seguinte:

«[...] de acordo com o n.º 3 do artigo 19.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, ‘os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante’.

A lista de proponentes da referida candidatura consta de folhas que contêm a designação do grupo de cidadãos eleitores, a indicação de que se trata de uma lista de proponentes, o órgão autárquico a que concorre e o respetivo ato eleitoral.

A primeira folha desse conjunto contém, por seu turno, para além destes elementos, o nome dos candidatos que integram a lista em causa. Da primeira folha consta ainda o nome do mandatário (e demais elementos de identificação) da lista.

A identificação da lista candidata no cabeçalho e a sua conjugação com a primeira folha formam, assim, um conjunto de condições que permitiriam aos respetivos subscritores compreender o significado do ato praticado, de modo inequívoco.

Desse modo, considera-se não ter sido violado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais [...]» (TC 449/05.)

2. A falta do número mínimo de proponentes diz respeito a um pressuposto legal da existência da própria candidatura e não a um qualquer aspeto procedimental da mesma, podendo ser conhecida em momento posterior ao prazo de cinco dias previsto no n.º 2:

«A primeira questão que é colocada pelo recorrente, nos presentes autos, é a de saber se decorrido o prazo previsto no artigo 25.º, n.º 2, da LEOAL, ou seja, o prazo de cinco dias, contados da afixação da relação das candidaturas, o juiz ainda pode pronunciar-se sobre eventuais irregularidades do processo de candidatura. [...].

Ora, nos presentes autos, [...] [n]ão se trata de uma irregularidade atinente ao procedimento de candidatura, mas antes da falta de preenchimento de um pressuposto legal — o número mínimo de assinaturas — o qual deve ser encarado como um elemento interno essencial e constitutivo do sujeito eleitoral grupo de cidadãos [...].

Assim, tendo em conta que a falta do número mínimo de proponentes diz respeito a um pressuposto legal da existência da própria candidatura e não a um qualquer aspeto procedimental da mesma, pode ser conhecida em momento posterior ao prazo de cinco dias previsto no n.º 2 do artigo 25.º, da LEOAL.

Tendo detetado a referida falta, em 25 de agosto de 2009, isto é, em momento em que não tinha sido tomada nenhuma decisão definitiva sobre a admissibilidade das listas, nada obsta a que o tribunal recorrido a tivesse apreciado, uma vez que se trata da preterição de um elemento essencial constitutivo da própria candidatura, não se colocando também qualquer questão decorrente do princípio de aquisição progressiva de atos [...]» (TC 470/09.)

3. A respeito de uma alegada violação do princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º da CRP, que decorreria da comparação entre os requisitos legais impostos para a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais por GCE e os estabelecidos para o efeito para a apresentação daquelas candidaturas por partidos políticos ou coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais, o TC declara o seguinte:

«Quando a lei vem estabelecer a legitimidade para a apresentação de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias por grupos de cidadãos eleitores (cf. artigos 16.º, n.º 1, alínea c) e 19.º da LEOAL), confere essa faculdade aos cidadãos eleitores proponentes, que, desta forma, exercem um direito de participação política que lhes é expressamente conferido pela Constituição (artigo 239.º, n.º 4, da CRP).

Ora, daqui decorre que a subscrição das propostas de listas de candidatos às eleições para um determinado órgão autárquico não corresponde a uma mera manifestação de apoio ou concordância com um projeto político de um movimento ou grupo que pretenda concorrer às eleições locais, antes consubstancia a própria escolha, pelos cidadãos eleitores, dos candidatos a apresentar. Assim se compreende o requisito estabelecido no n.º 3, do artigo 19.º, da LEOAL, ao exigir que das declarações dos proponentes resulte, de forma inequívoca, a vontade expressa de proposta daqueles cidadãos como apresentando candidatos às eleições em causa e, bem assim, implique que as listas de candidatos sejam conhecidas e efetivamente propostas pelos cidadãos proponentes.

Nestes termos, e com vista a garantir tal sentido, está na disponibilidade do legislador estabelecer requisitos específicos para as candidaturas apresentadas por grupos de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 239.º, n.º 4, da Constituição, como acontece no atual regime das eleições para os órgãos das autarquias locais.» (TC 582/13.)

III. Certidão de eleitor dos proponentes

1. Não se exigindo uma certidão de eleitor aos proponentes das candidaturas deste tipo, corre-se um risco calculado de eventuais atitudes fraudulentas, que o n.º 6 tenta minimizar. Não obstante, será difícil à

administração eleitoral e registo civil dar resposta atempada nos casos em que seja solicitada uma amostragem completa e significativa e se forem numerosas as listas em causa.

No entanto, este preceito deve ser entendido à luz da necessidade de simplificação dos procedimentos e não obstaculização à apresentação de candidaturas por parte de grupos de cidadãos: Como refere o TC a respeito de uma outra questão (v. anotação VI ao artigo 23.º), «a flexibilização legal quanto a aspetos desta natureza tem por finalidade proporcionar condições de participação na vida política do grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos» (TC 449/05).

2. Ainda no tocante à prova da capacidade eleitoral ativa dos proponentes, alguns dos tribunais de comarca, por altura do processo eleitoral autárquico de 2001, perfilharam uma interpretação mais rígida, ordenando a junção de certidões de eleitor relativamente aqueles.

Não foi este, contudo, o entendimento do TC, em instância de recurso:

«[...] Os proponentes fizeram prova suficiente de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura, através da simples indicação, em relação a cada um dos proponentes, dos elementos descritos no artigo 19.º da LEOAL;

O artigo 23.º n.º 5 alínea c) limita-se a exigir certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, não o exigindo quanto aos proponentes. Assim, no caso presente foi feita prova legalmente exigida da inscrição dos proponentes no recenseamento da autarquia, dispensando-se a questão meramente conceptual de saber se é verdadeira prova ou presunção ou dispensa de prova.» (TC 507/2001.)

Neste aresto, porém, o TC reconhece aos GCE legitimidade para obterem certidões de eleitor dos proponentes (por precaução ou excesso de zelo) nos mesmos termos em que o podem fazer para os candidatos, não sendo, pois, lícito às CR recusarem a sua emissão.

3. Saliente-se, ainda, a este respeito, que a lei não admite verificação liminar da documentação que obste à apresentação das candidaturas, muito menos por funcionários judiciais, mesmo que para tal mandatados pelo juiz. Este deve tomar as suas decisões na sequência da verificação que fizer a cada processo de candidatura e apenas no momento próprio para o efeito.

IV. A RATF e a unidade geográfica de recenseamento eleitoral

1. As diferentes leis que vieram regular e executar, em parte, a reforma das freguesias (RRATF, LRATL e LRTAF) não promoveram, pelo menos diretamente, qualquer alteração à LRE e à LAL — a ideia central terá sempre sido a de que as freguesias existentes e os seus

órgãos, bem assim os órgãos locais do recenseamento eleitoral, perdurariam até à instalação dos órgãos das novas freguesias, com uma única exceção (Parque das Nações, em Lisboa), por se tratar de uma freguesia criada *ex novo*, portanto, sem outra ou outras preexistentes e sem órgãos próprios.

2. Em teoria, as unidades geográficas de recenseamento no processo eleitoral de 2013 foram as existentes anteriormente à vigência da RATF, exceto para a dita freguesia do Parque das Nações que, criada *ex novo*, como se disse, constitui uma nova unidade geográfica na qual são efetivamente inscritos os eleitores residentes no seu território, sendo abatidos ao recenseamento nas circunscrições de origem [partes dos territórios das freguesias de Santa Maria dos Olivais (Lisboa) e de Moscavide e Sacavém (Loures)].

Nessa eleição e na parte que se refere aos órgãos das freguesias, porém, os colégios eleitorais não coincidiram com as unidades geográficas de recenseamento teoricamente então existentes, mas sim com as que resultaram do próprio processo eleitoral — foram eleitos os órgãos das freguesias a instituir que, na generalidade dos casos, resultaram da agregação (com ou sem alterações aos limites geográficos) de duas ou mais freguesias atuais.

Em consequência, foi a unidade geográfica futura (resultante da instalação dos órgãos a eleger) que, no essencial, determinou o colégio eleitoral e mais a capacidade de integrar GCE proponentes de listas de candidatos a uma AF.

3. Face a esta situação (e tendo ainda presente a proximidade de um novo ato eleitoral — Parlamento Europeu), a DGAI, para além das inscrições e eliminações decorrentes de alterações de limites territoriais, promoveu a atualização das designações das unidades geográficas em moldes que permitem estabelecer a correspondência biunívoca entre as anteriores e as futuras.

Sempre que seja promovida a verificação a que se refere o n.º 6, entendeu a CNE que, em caso de discrepância na denominação da unidade geográfica de recenseamento entre as declarações dos cidadãos e os registos existentes à data na BDRE, devia atender-se ao facto de que a designação de uma freguesia então ainda existente encontrava exata correspondência na da futura união de freguesias pela adição da letra «A» ao número de eleitor (ou à letra de posto de recenseamento e número de eleitor) de todos os que se encontravam inscritos na freguesia referida na coluna E do anexo I à LRATF e das letras B e seguintes às demais freguesias da união pela ordem porque ocorrem na nova designação ou, não ocorrendo, por ordem alfabética (o que valeu, analogamente, para as freguesias de Lisboa) (v. CNE 99/XIV/2013).

Artigo 20.º

Local e prazo de apresentação

1. As listas de candidatos são apresentadas perante o juiz do tribunal da comarca competente em matéria cível com jurisdição na sede do município respetivo até ao 55.º dia anterior à data do ato eleitoral.
2. No caso de o tribunal ter mais de um juízo, são competentes aquele ou aqueles que forem designados por sorteio.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 228.º, 229.º, n.º 3, e 231.º

ANOTAÇÕES:

I. Local de apresentação das candidaturas

A criação das comarcas piloto, sobretudo do Baixo Vouga e do Litoral Alentejano, pode suscitar dúvidas sobre os locais de entrega das candidaturas nos casos concretos em que o município não coincida com a sede da nova comarca.

Há que atender ao facto de que a lei tem por apresentado ao juiz o expediente que der entrada na secretaria judicial competente (daí as disposições especiais sobre o horário das secretarias e a sua particular relevância na determinação do termo dos prazos).

Assim sendo e mantendo-se secretarias judiciais desconcentradas nas anteriores sedes de comarca, é nelas que terá lugar a apresentação das listas ao juiz.

II. Prazo de apresentação das candidaturas e regras processuais

1. Na falta de indicação expressa, o prazo para apresentação de candidaturas inicia-se com a marcação das eleições. Este é, aliás, o entendimento difundido pelo Conselho Superior da Magistratura (v. tb. anotação II, n.º 8, ao artigo 16.º).

Por efeito da aplicação do disposto no artigo 229.º, n.º 3, da presente lei, só podem considerar-se tempestivas as candidaturas que sejam apresentadas no tribunal correspondente até às 18 horas do último dia do prazo. Sobre a referida disposição, o TC afirma: «*Esta norma, por ser uma norma especial aplicável ao processo eleitoral autárquico, afasta a aplicação, a título subsidiário ou a qualquer outro, das normas gerais contidas no Código de Processo Civil.*» (TC 427/2005.)

3. A matéria relativa ao termo dos prazos encontra-se expressamente regulada no artigo 229.º da LEOAL. De acordo com este preceito, sempre que haja de ser praticado um ato que «*envolva a intervenção de entidades*

ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos encontra-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições» (n.º 2).

«No âmbito do processo eleitoral, é especialmente justificada a exigência de que só possa ser considerada a data em que o ato foi praticado se tiver dado entrada no Tribunal dentro do horário de funcionamento da secretaria, já que os prazos que o tribunal tem de respeitar na sua apreciação são particularmente curtos. No que toca à apresentação de candidaturas, é de cinco dias o tempo de que o juiz dispõe para proferir a decisão prevista no artigo 25.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.» (TC 356/2002.)

4. Ao ato de apresentação de candidaturas aplica-se subsidiariamente o disposto no CPC quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º (v. LEOAL, artigo 231.º). Assim, parece não existirem dúvidas sobre a transferência para o 1.º dia útil seguinte (CPC artigo 144.º, n.º 2) ao termo do prazo para apresentação de candidaturas quando este recaia em dia de feriado municipal ou nacional, em que os tribunais estão encerrados.

É este também o entendimento do TC, que, tendo ainda como referência a anterior lei eleitoral (DL 701-B/76), se manifestou no sentido de que *«ao prever, no seu artigo 149.º-A [atual 231.º], a utilização subsidiária da lei processual civil, com exceção do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 145.º do respetivo Código, o legislador assumiu aqui uma dada medida de flexibilização do rigor procedimental que o princípio da aquisição progressiva dos atos e o fim do processo eleitoral comportam [...]» (TC 692/97).*

5. De acordo com jurisprudência uniforme do TC, o instituto do justo impedimento não é compatível com a celeridade que o contencioso eleitoral deve observar (cf., neste sentido e entre outros, TC 479/2001 e 467/2005).
6. De igual modo, não é aplicável o regime previsto no artigo 150.º, n.º 1, do CPC segundo o qual, em caso de utilização do correio, os atos se consideram praticados na data em que foi efetuado o registo postal (TC 510/2001, 1, 6 e 17/2002).
7. Finalmente, também não releva a regra processual estabelecida no artigo 254.º, n.º 6, do CPC, segundo a qual a notificação se presume realizada no 3.º dia posterior ao registo e permitindo ao notificado elidir essa presunção, designadamente por se encontrar de férias, por se tratar de ato imputável ao notificado e situando-se na esfera da sua inteira disponibilidade (TC 470/2005).
8. *«Os prazos para apresentação de candidaturas e para suprimento das irregularidades estabelecidas na lei eleitoral são perentórios, e insuscetíveis de prorrogação ou suspensão — sob pena de irremediável perturbação do calendário do processo eleitoral, cujos prazos se acham sucessivamente concatenados.» (TC 598/2000).*
9. Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 229.º da LEOAL, e apenas para efeitos de apresentação das listas de candidatos, o horário de funciona-

mento das secretarias judiciais decorre entre as 9 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos e as 14 e as 18 horas.

III. Utilização da telecópia na apresentação de candidaturas

1. Sobre a utilização de telecópia para a apresentação das candidaturas o TC reafirmou a sua interpretação do disposto no n.º 4 do artigo 143.º do CPC, segundo o qual «*As partes podem praticar os atos processuais através de telecópia [...], em qualquer dia e independentemente da hora de abertura e do encerramento dos tribunais*». O que aquele n.º 4 estabelece é que os atos podem ser praticados a qualquer hora, se for utilizado o correio eletrónico ou a telecópia; não regula a questão de saber quando se consideram entrados os atos, nomeadamente os abrangidos pelo n.º 3 do mesmo artigo 143.º, segundo o qual, se forem atos que «*impliquem a receção pelas secretarias judiciais de quaisquer articulados, requerimentos ou documentos devem ser praticados durante as horas de expediente dos serviços*» (TC 41/2005).

2. A propósito da extemporaneidade de listas apresentadas através de telecópia que dão entrada na secretaria do tribunal para além da hora determinada na lei eleitoral, e a invocação de que a decisão de rejeição liminar «*derroga o direito de sufrágio*» e «*coloca o estado democrático em crise*», o TC pronunciou-se no seguinte sentido:

«[...] o direito de sufrágio, constitucionalmente consagrado, é um direito proceduralmente dependente, cujo exercício depende da observância de regras e trâmites fixados na lei. Na ausência destas regras, seria inviável a realização dos atos — dos atos eleitorais — em que se materializa e exprime o direito de sufrágio ativo e passivo. Ponto é que tais regras não contenham uma disciplina que, a pretexto das especiais necessidades de celeridade do contencioso eleitoral, implique a imposição de condicionamentos ao exercício do direito de sufrágio tão exigentes ou desproporcionados que, no limite, acabem por anular na prática a efetivação desse direito.

Ora, é manifesto que os prazos e as regras de apresentação de candidaturas previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — no ponto agora especificamente em análise — não contendem com a possibilidade de exercício do direito de sufrágio passivo nem implicam uma restrição do direito de acesso aos tribunais para efeitos de contencioso eleitoral.

Como este Tribunal teve ensejo de afirmar, em várias ocasiões, ‘a celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral; e que essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos do Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes.’

Sobre os mandatários e proponentes de candidaturas recai, assim, um ónus de especial diligência e particular cuidado no respeito pelas regras e prazos previstos

na lei que regula o processo eleitoral. Ao menos no que se refere às regras e prazos aplicáveis no caso em apreço, estes não podem considerar-se desvirtuadores do exercício do direito de sufrágio passivo nem devem considerar-se desproporcionalmente exigentes para aqueles que desempenham funções de responsabilidade na organização e preparação das candidaturas eleitorais. A posição qualificada que estes detêm no processo eleitoral traduz-se numa obrigação acrescida de conhecimento das regras especiais que regulam tal processo — e num dever, igualmente acrescido, de atuar em conformidade com os procedimentos legais de apresentação das candidaturas de que são mandatários.» (TC 427/05.)

IV. Jurisprudência sobre o termo do prazo, em geral, para a prática dos atos no processo eleitoral

Sobre o termo do prazo para a prática dos atos no processo eleitoral existe abundante jurisprudência do TC. A título de exemplo, aqui se deixa a referência à produzida em 2005: TC 522, 524, 540, 542, 543, 550 a 553, 556, 566, 576 e 577/2005.

Artigo 21.º

Representantes dos proponentes

Na apresentação das listas de candidatos, os partidos políticos são representados pelos órgãos partidários estatutariamente competentes ou por delegados por eles designados, as coligações são representadas por delegados de cada um dos partidos coligados e os grupos de cidadãos são representados pelo primeiro proponente da candidatura.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 32.º, 143.º, 157.º e 159.º

ANOTAÇÃO:

Representantes dos proponentes, mandatários das listas e representantes das candidaturas

1. Viajando pelo articulado deparamo-nos com uma vintena de referências a representantes nos quadros da constituição de coligações, da apresentação de candidaturas, da distribuição de meios de propaganda, da designação de membros de mesa, do apuramento local e do apuramento geral. São numerosas ainda as referências aos representantes típicos no processo eleitoral: o mandatário por todo ele, mas especialmente em torno da apresentação de candidaturas, e os delegados para a votação e o apuramento local.

Os representantes são-no, por vezes, dos partidos políticos (como muito especialmente no processo de constituição de coligações), são-no tam-

bém das também das coligações (neste caso e quando se trata de apresentar candidaturas, a coligação faz-se representar por um coletivo de representantes dos partidos que a integram) ou ainda de GCE (com a particularidade de, no ato de apresentação da candidatura o representante ser obrigatoriamente o primeiro proponente).

2. O mandatário é, de toda esta panóplia de figuras de representação, o único que, uma vez constituído, atravessa todo o processo eleitoral representando a candidatura como um todo: o ou os proponentes no que à candidatura respeite, os candidatos e os seus agentes. É também o único para quem a lei estabelece requisitos especiais, a saber, o de estar inscrito no recenseamento eleitoral na área de ação da lista ou listas de que é mandatário, o de escolher obrigatoriamente domicílio na sede da comarca com jurisdição na mesma área e o de merecer a concordância expressa de todos os candidatos.

Os requisitos especiais aplicáveis ao mandatário carecem de verificação pelo juiz que aprecia as candidaturas. Não existindo na lei previsão de incidente próprio e separado para apreciar a legitimidade do mandatário, dir-se-á que este só se encontrará realmente investido na sua função aquando da admissão definitiva da lista. Porém, o apelo que a lei faz à sua constante intervenção no processo de apreciação das candidaturas transforma-o numa espécie de «gestor de negócios» a favor da potencial candidatura.

3. Há representantes que a lei prevê especificamente para atos simultâneos em locais diversos, como as reuniões para constituição das mesas das assembleias e secções de voto, que ocorrem todas às 21 horas do mesmo dia nas diferentes freguesias de cada concelho. Outros há na ordem inversa: a adoção da figura do representante para o sorteio dos tempos de antena parece advir da formulação encontrada na LEAR, onde há até 20 mandatários por lista (um por círculo) e se prevê que só um representante participe.

Importa notar aqui que o legislador não encara o mandatário como o representante exclusivo da candidatura: nos momentos mais importantes do processo parece entender que os direitos dos interessados ficarão melhor protegidos se, cumulativamente, todos eles puderem intervir ou ainda outros representantes seus e é flagrante essa intenção de admitir a múltipla representação sobretudo em sede de recurso de decisões da AAG: «*Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contra-protesto podem recorrer, além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no ato eleitoral.*» (Artigo 157.º)

4. Quando a lei confere aos mandatários das candidaturas, p. ex., o poder de obter certidões de inscrição no recenseamento eleitoral, deve ser entendido que o reconhece aos representantes de que trata este artigo até que a candidatura se institua formalmente através do simples ato

de apresentação no tribunal competente, momento a partir do qual a representação se pode fazer através do mandatário.

Artigo 22.º

Mandatários das listas

1. Os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes designam um mandatário de entre os eleitores inscritos no respetivo círculo para efeitos de representação nas operações referentes à apreciação da elegibilidade e nas operações subsequentes.
2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do município, escolhe ali domicílio para aí ser notificado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 23.º, 25.º a 27.º, 29.º, 30.º, 32.º, 125.º e 157.º

ANOTAÇÕES:

I. Designação e papel do mandatário das listas

1. A atribuição do poder de designar o mandatário das listas às forças políticas proponentes é especialidade do regime das eleições para os órgãos das autarquias, figurando tanto da atual lei eleitoral, como na anterior. Nos demais diplomas congéneres esse poder cabe aos candidatos (cf., por exemplo, o artigo 25.º da LEAR).

A designação do mandatário acompanha o processo de apresentação de candidaturas, fazendo dele parte integrante. A forma que reveste este ato é a de uma declaração, na qual os candidatos designam o mandatário indicando os seus elementos de identificação, o número de eleitor e o domicílio na sede do município.

Decorre da jurisprudência do TC que é necessário que a designação do mandatário acompanhe a apresentação de candidaturas, «*mas que o seu controlo é limitado aos requisitos prescritos nos artigos 22.º e 23.º — não podendo o tribunal controlar o processo de designação. Não existe exigência de que esta designação tenha uma qualquer forma especial, desde que sejam indicados os elementos identificativos do mandatário.*

Assim, não existe obrigação legal de que a designação do mandatário seja feita através de documento autónomo — com determinada forma, ou a identificação de que se confere a este poderes de representação — e que poderes. A designação pode decorrer implicitamente da lista apresentada, desde que regularmente apresentada, resultando os poderes de representação do regime legal aplicável.» (TC 497/2013).

2. O mandatário tem um importante papel no âmbito da apresentação das candidaturas e do julgamento da elegibilidade dos candidatos.

É ao mandatário que são dirigidas as notificações do juiz, quer para suprimento das irregularidades (artigo 26.º), quer para substituição de candidatos inelegíveis (artigo 26.º, n.º 2), tendo ainda legitimidade, neste domínio, para reclamar e recorrer contenciosamente das decisões finais do tribunal (artigos 29.º e 32.º).

Sobre os especiais deveres de diligência dos mandatários, no entendimento do TC, veja-se o último parágrafo da citação inserta no n.º 2 da anotação II ao artigo 20.º

3. A intervenção do mandatário também se faz sentir nas operações subsequentes do processo eleitoral, relativas à votação, ao apuramento dos resultados e ao contencioso eleitoral (cf. artigos 125.º e 157.º).

II. Substituição do mandatário

Sobre a questão de saber se a substituição do mandatário de determinada lista implica o ónus de apresentação de declaração expressa de concordância com a designação do novo mandatário (da autoria do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponentes), por parte dos candidatos que haviam cumprido inicialmente o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 23.º da LEOAL, o TC veio declarar o seguinte:

«Do facto de a lei ter passado a exigir uma expressa declaração de concordância com a designação por parte de cada um dos candidatos não se segue que, como sustenta o recorrente, a constituição do mandatário das listas seja o produto da conjugação de duas vontades: a da força política proponente e a dos candidatos. Destas manifestações de vontade, aquela que tem efeito constitutivo continua a ser a de quem tem o poder de designação do mandatário, que é a entidade proponente e não o conjunto dos candidatos ou cada um destes. A declaração exigida a cada um dos candidatos é, apenas, requisito da sua candidatura. Cada candidato ou aceita essa designação ou não pode concorrer naquela lista, não tendo a faculdade de designação de mandatário próprio. A exigência de concordância expressa com a designação reforça a expressão de compromisso do candidato com a atuação do mandatário, mas a aceitação da projeção na sua esfera jurídica, enquanto membro da lista, das consequências da atuação do mandatário, no âmbito dos poderes que lhe competem no processo de apresentação de candidaturas, já estaria implícita na aceitação de integração em determinada lista.

Compreende-se que o legislador continue a conferir à entidade proponente o poder de designação do mandatário da lista nas eleições para os órgãos autárquicos, diversamente do que sucede nos demais processos eleitorais políticos. Ainda radicando essa faculdade no poder de apresentação de listas que lhes é reservado (artigo 16.º, n.º 1 da LEOAL), deve creditar-se a esse regime o mérito de propiciar uma mais fácil via de resolução dos problemas que possam afetar a existência ou a regularidade do mandato no decurso do processo. Com efeito, nas eleições para os órgãos autárquicos é, na generalidade dos casos, mais elevado do que nos restantes atos eleitorais, o número de candidatos integrantes de cada lista, pelo que colocaria sérios entraves

práticos ao direito de participação política, obter de todos e cada um dos candidatos, nos curtíssimos prazos compatíveis com a organização do processo eleitoral, a renovação expressa da declaração de aceitação, designadamente em caso de renúncia, incapacidade ou morte do mandatário.

É certo que na hipótese que agora apreciamos não está em causa uma ocorrência sucessiva, mas um vício inicial da designação do mandatário. Mas não se trata de um vício que afete a certeza ou a genuidade da manifestação de vontade de cada candidato. Na esfera da atividade política, tem de presumir-se que quem é solidário com a escolha de determinada pessoa para o exercício das funções previstas no artigo 22.º da LEOAL por parte da força política cuja lista aceita integrar quer também, em princípio, os meios que a entidade proponente encontre para suprir a irregularidade da designação. Se não estiver de acordo, é sempre livre de apresentar desistência da candidatura.

Por outro lado, esta solução também não compromete quaisquer outros aspetos materiais relevantes, designadamente a verificação da vontade de concorrer e a da capacidade dos candidatos, a lisura da disputa eleitoral, ou a imparcialidade no exercício das funções a que a que eleição se destina.» (TC 437/05.)

Artigo 23.º

Requisitos gerais da apresentação

1. A apresentação das candidaturas consiste na entrega de:
 - a) Lista contendo a indicação da eleição em causa, a identificação do partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente e a identificação dos candidatos e do mandatário da lista e, no caso de coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos;
 - b) Declaração de candidatura.
2. Para efeitos do disposto no n.º 1, entendem-se por «elementos de identificação» os seguintes: denominação, sigla e símbolo do partido ou coligação, denominação e sigla do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade dos candidatos e dos mandatários.
3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, dela devendo constar, sob compromisso de honra, que não estão abrangidos por qualquer causa de inelegibilidade nem figuram em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão, que aceitam a candidatura pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponente da lista e que concordam com a designação do mandatário indicado na mesma.
4. A denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores não pode conter mais de cinco palavras que, por seu turno, não podem fazer parte das denominações oficiais dos partidos políticos ou das coligações com existência legal.

5. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certidão, ou pública-forma de certidão do Tribunal Constitucional, comprovativa do registo do partido político e da respetiva data ou, no caso de coligação, da certidão referida no n.º 4 do artigo 18.º;
 - b) Declaração de propositura, no caso das candidaturas de grupos de cidadãos, de acordo com o disposto no n.º 8;
 - c) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos e do mandatário, em todos os casos.
6. Para efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se prova bastante a entrega, por cada partido ou coligação, de um único documento para todas as suas listas apresentadas no mesmo tribunal.
7. A prova da capacidade eleitoral ativa pode ser feita globalmente, para cada lista de candidatos e de proponentes, na sequência de solicitação dirigida aos presidentes das comissões recenseadoras.
8. Na declaração de propositura por grupos de cidadãos eleitores, nos casos em que a presente lei o admitir, os proponentes são ordenados, à exceção do primeiro e sempre que possível, pelo número de inscrição no recenseamento.
9. As listas, para além dos candidatos efetivos, devem indicar os candidatos suplentes em número não inferior a um terço, arredondado por excesso.
10. As declarações referidas nos n.ºs 3 e 8 não carecem de reconhecimento notarial.
11. O mandatário da lista, indicado nos termos do artigo 22.º, responde pela exatidão e veracidade dos documentos referidos nos números anteriores, incorrendo no crime previsto e punido pelo artigo 336.º do Código Penal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, n.º 2, 48.º e 51.º

LEOAL — artigos 168.º e 170.º

LRE — artigo 68.º

LOFPTC — artigo 8.º, alínea d).

ANOTAÇÕES:

I. Declaração de candidatura e reconhecimento notarial

1. Segundo a jurisprudência do TC, a apresentação de candidaturas, pese embora seja praticada perante o tribunal, não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cf. TC 219 e 220/85). A apresentação de candidaturas é realizada pelos partidos políticos, coligações de partidos e GCE, através dos seus representantes, com observância dos requisitos exigidos legalmente,

pelo que lhes assiste o ónus de cuidar da sua regularidade, da autenticidade dos documentos e da elegibilidade dos candidatos.

2. Na declaração de candidatura referida no n.º 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam da indicação do número, data e entidade emitente do respetivo BI (ou número e data de validade do CC, se for o caso), e que atualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas.

O elevado número de candidatos e ou proponentes de candidatura justifica a isenção — aliás geral nos atos eleitorais — de reconhecimento notarial das assinaturas nas declarações de candidatura e propositura (n.ºs 3 e 8 do presente artigo). Daí o disposto no n.º 11.º responsabilizar de forma impressiva os mandatários. Nada obsta, contudo, a que os proponentes e ou candidatos façam o reconhecimento se tal for entendido como mais seguro, evitando-se que o juiz suscite quaisquer dúvidas sobre a legalidade e regularidade dos documentos.

Conforme, aliás, doutrina do TC: «*Do conjunto de princípios ou emanações gerais do direito eleitoral, tanto no plano das regras substantivas como no domínio dos modos procedimentais decorre que, não existindo exigência expressa na lei quanto ao reconhecimento notarial da declaração de aceitação dos candidatos, não existe uma razão lógica, histórica ou sistemática para se dever concluir pela exigência daquela intervenção notarial.*» (TC 189/88.)

Em contrapartida, é exigido o reconhecimento notarial relativamente à desistência de qualquer candidato (artigo 36.º, n.º 3).

3. Nada obsta, também, apesar de toda a documentação apresentada, que o juiz, caso se suscitem dúvidas sobre a identidade dos candidatos, solicite a exibição do BI ou CC de alguns candidatos em concreto ou mandatários (cf. TC 558/89), ou sua fotocópia, sendo contudo «ilegal», no entender do TC, despacho judicial a ordenar a junção de fotocópia dos BI ou CC de todos os candidatos:

«*[...] na identificação dos candidatos consta, relativamente a todos eles, a indicação do número dos respetivos bilhetes de identidade, datas de emissão e arquivo emitente, o que só por si satisfaz, neste domínio, as exigências da lei. Com efeito, nada impõe a junção pelos requerentes de fotocópia dos documentos de identificação, competindo aos serviços recetores o controle dos elementos identificativos constantes das listas apresentadas, 'in casu' nunca se poderia invocar a 'teoria da cascata' do processo eleitoral, já que a falta de junção de fotocópia do BI dos candidatos não constitui qualquer irregularidade processual que careça de ser suprida, com base em notificação do juiz ou por iniciativa do mandatário da lista, 'O nosso ordenamento jurídico eleitoral das autarquias locais não impõe, como elemento necessário da identificação dos candidatos, a junção de fotocópia do bilhete de identidade, satisfazendo-se com a indicação do número, arquivo de identificação e data do mesmo [ou o número e a validade, se se tratar do CC].'*» (TC 670/97.)

4. Questão interessante é a de saber se um requerimento sem indicação de candidaturas se traduz na apresentação efetiva de uma candidatura. Assim o tem entendido o TC quando chamado a pronunciar-se, nos raríssimos casos em que tal situação tem ocorrido, considerando que a entrada na secretaria judicial de um documento onde se revele «*uma vontade inequívoca de apresentação de uma candidatura*» pode ser tida como apresentação de uma lista de candidatos, mesmo que contenha tão só a indicação de um, dois ou três candidatos, ou, no limite nenhum candidato, apenas e se a irregularidade assim cometida for suprida em tempo oportuno (cf. LEOAL, artigo 26.º, n.º 3, e TC n.º 496/01).
5. Apesar de o poder de designação caber à entidade proponente das listas (cf. artigo 22.º), é requisito de cada declaração (individual) de candidatura a declaração de concordância com «*a designação do mandatário indicado na mesma [lista]*» (n.º 3):
 «*A falta dessa menção constitui irregularidade de apresentação que, se não for suprida, afetará a regularidade da lista na parte que respeita a esse candidato. Saliente-se, ainda, que a exigência de que a declaração de candidatura inclua a manifestação de concordância com a designação do mandatário é novidade do regime atual; na lei anterior não se formulava essa exigência (artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro).*» (TC 437/05.)
6. Sobre a substituição de mandatário, ver anotação II ao artigo 22.º

II. Expressa indicação de qual o órgão autárquico a que o candidato concorre

1. O TC considera não haver distinção entre os requisitos expressos na lei (todos sendo essenciais, mas sendo também sempre supável a sua falta nos prazos previstos) e tende a afastar todos os requisitos que a lei, na sua letra, não preveja. No entanto, é exatamente aquele que admite como não expresso, o que, na circunstância particular da parte final da anotação anterior, ganha foros de absoluta essencialidade, uma vez que não é possível exprimir a vontade inequívoca de apresentar uma candidatura sem indicar a qual das eleições: «*É certo que o artigo 23.º n.º 3 da Lei n.º 1/2001, ao estabelecer o que deve constar da declaração, não menciona, expressamente, a indicação do órgão a que o subscritor se candidata. Simplesmente, ao exigir que o candidato declare 'sob compromisso de honra' que não está abrangido por qualquer causa de inelegibilidade nem figura em mais de uma lista de candidatos 'para o mesmo órgão', necessariamente que impõe aquela indicação. Não se pode, com efeito, admitir compromissos de honra relativos a determinadas declarações, que supõem o reporte a certo órgão autárquico, sem que se indique esse órgão, ficando, depois, nas mãos das forças políticas que apresentam as listas de candidatos a junção daquelas declarações na candidatura a um ou outro órgão autárquico (como, então, poderiam os candidatos, consciente e livremente, fazer as declarações que o citado artigo 23.º n.º 3 expressamente exige?)*» (TC 494/01.)

Refere ainda o TC noutro acórdão: «Com efeito, a ausência de indicação do órgão autárquico na declaração de aceitação da candidatura torna-a uma declaração sem objeto ou em que, pelo menos, é incompleta a declaração de vontade de se candidatar a um certo órgão autárquico. Ora, não é possível admitir, à luz da ordem jurídico-constitucional portuguesa, a apresentação de candidaturas em abstrato, sem a especificação dos órgãos a que se referem. É, em última instância, o próprio conceito de candidatura que impõe esta conclusão.

A isto acresce que, devendo constar da declaração um compromisso de honra de que o candidato não figura em mais de uma lista de candidatos para o mesmo órgão (artigo 23.º, n.º 3, Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais), a não indicação do órgão impede que a declaração sobre o compromisso de honra seja identificável como tal.» (TC 502/01.)

III. Pedido de certidão de eleitor

1. Sobre a alínea c) do n.º 5 deste artigo, é de referir que, nos termos do artigo 68.º da LRE e de acordo com a alínea a) do artigo 226.º da presente lei, as CR são obrigadas a passar certidões de inscrição no RE, a requerimento de qualquer interessado, devendo fazê-lo, gratuitamente, no prazo de 3 dias. Nada obsta a que um representante de partido, coligação ou grupo de cidadãos requeira a certidão da capacidade eleitoral dos cidadãos constantes de uma lista de candidatura, sendo certo que a certificação deve ser feita pela CR (cf. CNE 32/VIII/2001).

O requerimento de certidão de eleitor tem de indicar o ato eleitoral a que se destina (autarquias locais/ano), não sendo necessário que seja indicado o órgão autárquico concreto a que o requerente se apresenta.

2. Constitui entendimento da CNE que, quando for o próprio interessado a requerer a passagem de certidão de eleitor, pode ser-lhe exigida a identificação, atestada por qualquer meio admitido na lei eleitoral, nos termos preceituados no artigo 115.º, n.º 2, da presente lei.

Quando o pedido de passagem de certidão for solicitado por terceiro, nomeadamente mandatário, representante de candidatura, delegado ou candidato, pode a legitimidade dos requerentes ser comprovada pela declaração de aceitação de candidatura, admitindo-se que, na sua falta, a certidão seja emitida, desde que no requerimento se ofereçam elementos de identificação bastantes, designadamente e pelo menos, o número de eleitor, o nome completo e o número do BI ou CC.

Nos demais casos, do requerimento oral ou escrito (CPA, artigo 74.º, e Decreto-Lei n.º 135/99, artigo 18.º) não é exigível que constem mais dados do que os necessários e suficientes à correta identificação do cidadão eleitor.

Este entendimento foi adotado no âmbito do processo eleitoral autárquico de 2005 (CNE 5/XII/2005) e reiterado no âmbito da eleição da ALRAM em 2007.

Sobre o levantamento de certidões de eleitor constitui entendimento da CNE «*que no levantamento de certidões de eleitor, atento o carácter especial do processo eleitoral, se devem afastar as regras gerais segundo as quais apenas os próprios interessados podem proceder ao levantamento de documentos que a eles digam respeito.*

No quadro do processo eleitoral as comissões recenseadoras devem permitir que o levantamento das referidas certidões seja efetuado por representante da força política que seja por elas reconhecido, sem exigência de apresentação de mandato formal do requerente ou da força política.

Apenas quando existam fundadas dúvidas da legitimidade de quem se apresenta perante a comissão recenseadora com vista ao levantamento das certidões de eleitor se considera justificada a exigência de apresentação de documento que ateste formalmente a condição de representante da força política em causa.

Acréscce que as comissões recenseadoras devem tratar de igual forma todas as forças políticas, grupos de cidadãos eleitores e candidaturas, pelo que não é admissível que se exija para algumas o levantamento das certidões de eleitor pelo próprio ou por representante formalmente mandatado e para outras se permita o levantamento de certidões por terceiras pessoas com base no reconhecimento pessoal.» (CNE 96/XIV/2013).

3. Ainda sobre esta matéria, a CNE deliberou que as CR não podem recusar a passagem de certidões de eleitor, recusa, aliás, que consubstancia o crime previsto e punido no artigo 94.º da LRE, com o fundamento de a residência no BI ou CC não coincidir com a residência que consta na BDRE. Independentemente de tal situação dever ser regularizada, o momento para tal não é o da emissão das certidões de eleitor, estando obrigadas as CR a atestar tão só, transcrevendo, os elementos constantes do respetivo verbete de inscrição no RE (cf. CNE 55/XII/2007 e 13/XIV/2011).
4. Atendendo a que a junção das certidões de eleitor relativas aos candidatos e ao mandatário da lista constitui um dos requisitos formais de apresentação de candidaturas, o presidente da JF deve assegurar a abertura dos serviços, de forma a garantir o necessário atendimento, para efeitos de emissão de certidões de eleitor, atenta a especial fase do processo eleitoral.

IV. Validade e eficácia das certidões de eleitor

1. A lei do recenseamento eleitoral e as diversas leis eleitorais não fixam um prazo de validade para as certidões de eleitor. Porém, deve atender-se a que, para determinadas situações, o direito subsidiário aplicável é o direito civil e, ainda, a que, estando em causa, apenas, o reconhecimento da capacidade eleitoral ativa, estaremos no âmbito da certificação de elementos de natureza civil, isto é, de factos que interessam à condição jurídica das pessoas singulares (registo civil), afastando-se assim outros

âmbitos que com ele não têm qualquer ligação (por ex. certidões do registo comercial ou do registo predial). Deste modo, considera-se adequado ter por referência as certidões de factos mutáveis no tempo, as quais não ultrapassam os 6 meses de validade, sem prejuízo de a terceiros interessados restar sempre a possibilidade de contestar.

2. O n.º 7 permite determinar a *ratio* da exigência legal de apresentação de certidão de eleitor dos candidatos e mandatários no processo de candidatura, admitindo até que ela seja dispensada se (e só se) for feita prova coletiva da capacidade eleitoral, ou seja, que relativamente a todos (ou um qualquer grupo) de candidatos se não emitam certidões de teor dos registos individuais na BDRE, mas certidão narrativa global comprovando a sua capacidade eleitoral ativa.

Diferentemente do que ocorre em outros processos eleitorais, as certidões de eleitor não visam qualquer efeito probatório dos elementos de identificação declarados pelos próprios, nada obstando, porém, a que a constatação de fortes e aparentemente injustificáveis discrepâncias possa fundar legítimas dúvidas sobre a autenticidade da aceitação da candidatura (v. tb., a este respeito, a anotação seguinte).

V. Elementos de identificação dos candidatos e do mandatário

1. O n.º 2 discrimina os elementos de identificação necessários: «*nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, a data e o arquivo de identificação do bilhete de identidade*».

Este conjunto de elementos (a identificação completa dos cidadãos, afinal) visa exclusivamente dois objetivos: a divulgação pública para reconhecimento do candidato, simples e célere, pelos seus concidadãos e pelas candidaturas oponentes e, por via dele e da ação do juiz, a verificação da autenticidade da candidatura e dos requisitos substantivos para a sua apresentação.

Estamos em crer que as insuficiências, deficiências, imprecisões e até certas discrepâncias que, cumulativamente, não afetem aqueles objetivos, a saber, não impeçam ou dificultem o reconhecimento público do candidato ou mandatário, não afetem a capacidade eleitoral ou não conduzam a fundadas dúvidas sobre a autenticidade da candidatura, não carecem de ser sanadas e, em caso algum, podem determinar a inelegibilidade do cidadão ou a rejeição da lista de candidatos.

Caso contrário, estaríamos em presença da aplicação de uma pena acessória de privação de direitos políticos para atos e omissões não sancionados penalmente ou, quando o são, se quedam pela esfera do mero ilícito de ordenação social.

2. Parecem estar, obviamente, excluídas da necessidade de correção divergências que resultam de diferenças de grafia, de notórios *lapsus calami*, de mudanças na situação das pessoas (apelidos em caso de divórcio,

p. ex.) ou na denominação dos locais (alterações de toponímia) e insuficiências de registo (v. g., código postal incompleto).

3. Há cidadãos sem profissão e também não parece que a impossibilidade de responderem a este requisito os deva tornar inelegíveis ou inábeis para exercer a função de mandatário. Destacam-se, desde logo, os que têm uma certa ocupação sem pendor profissionalizante, como é o caso das domésticas (em número esmagadoramente maior do que os domésticos), mas também aqueles que, tendo ou tendo tido uma certa profissão, a não exercem há longo tempo e indicam a sua situação face à profissão em lugar desta, sendo até mais facilmente reconhecíveis pelos seus concidadãos por essa via, como «desempregado», «reformado» ou «aposentado».
4. Por fim, onde a lei se refere ao BI, hoje poderá ler-se, com cada vez maior frequência, CC, sendo que este último, para além do número (entendido não como número do documento, mas como número de identificação civil do cidadão) já só carece da indicação da data do termo da validade, devendo os candidatos e mandatários fazer referência ao tipo documento de identificação de que sejam efetivamente portadores e com a estrutura de dados correspondente.

Suscitam-se, porém, dúvidas sobre a necessidade estrita de indicar o Arquivo e a data de emissão do BI: tais elementos foram essenciais à determinação unívoca do documento de identificação enquanto existiram diferentes arquivos com numeração própria (hoje serão raríssimos os BI emitidos nessas condições). A partir do momento em que se optou por um sistema de numeração único identificador do cidadão e não do documento, os atributos em causa são totalmente dispensáveis e constituem autênticos anacronismos, pelo que não repugna que sejam dispensados.

Dispensável seria também a indicação da validade do CC (elemento normalmente requerido, *mutatis mutandis*, para substituir aqueles), uma vez que não parece legítimo impedir de se candidatar o cidadão cujo documento de identificação tenha ultrapassado o prazo de validade.

VI. Denominação identificadora do grupo de cidadãos eleitores

O disposto no n.º 4 suscita algumas questões, porventura académicas, que a lei parece não esclarecer.

Assim:

Será legítimo e possível que uma lista de cidadãos apresente candidaturas a um ou aos dois órgãos do município e também a cada um dos vários órgãos das freguesias do município usando a mesma denominação e sigla (o símbolo, como é sorteado, está fora de questão)?

Será legítimo e possível que a denominação seja, por exemplo, «Lista Jorge Fernandes Soares»?

Não quererá a lei estabelecer uma diferença entre órgãos municipais — onde se afigura claro que as mesmas assinaturas de proponentes

são válidas para apresentar candidatura aos dois órgãos — e o órgão da freguesia, não permitindo que se estabeleça uma espécie de «partido local», ainda que, no caso das freguesias, as assinaturas tenham, em boa parte, que ser diferentes das dos órgãos municipais?

Será possível que em um ou vários concelhos surjam denominações que tenham uma boa parte coincidentes, p. ex: «Gostar de Ponte da Barca», «Gostar de Viana de Castelo», «Gostar de Barroelas», etc.?

Sem resposta definitiva a esta e outras questões que neste âmbito se podem colocar, propendemos, contudo, a considerar que se nos afigura legítimo que os mesmos subscritores possam propor listas aos órgãos municipais e que essas listas possam ter a mesma denominação e sigla, sufragando nesse sentido, nomeadamente, o artigo 56.º, n.º 1 («As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos autárquicos têm direito a tempo de antena [...]»).

Já mantemos dúvidas quanto à legitimidade de essa denominação e essa sigla poderem ser utilizadas por candidaturas — ainda que com a totalidade (ou parte) dos mesmos subscritores — a todas ou algumas das AF da área do município, por se reportarem a uma autarquia diferente (embora compreendida na área municipal), terem necessariamente, entre si, subscritores diferentes e nos parecer que o nosso ordenamento jurídico impede a existência de autênticos partidos políticos «locais» ou «municipais», tal como expressamente impede partidos políticos de âmbito regional (LPP, artigo 9.º).

Em 2009 houve cerca de 900 candidaturas promovidas por GCE, 74 % das quais integraram na sua denominação referência ao concelho ou freguesia a cujos órgãos concorriam. Em 11 % do total, essa referência participava de uma denominação de base comum para candidaturas a órgãos de mais de uma autarquia no mesmo concelho. Ao todo, as candidaturas a mais de um órgão promovidas por GCE com unidade diretamente identificável ao nível da denominação representaram 45 % do total. É nestes casos que se verifica a maior incidência de denominações integrando nomes de pessoas (7,6 % do total), havendo apenas 0,7 % de candidaturas isoladas a órgãos de freguesia que optaram por denominações deste tipo.

2. Ainda quanto a denominação dos GCE, parece de referir a desigualdade que se verifica relativamente ao facto de a lei nada dispor quanto à possibilidade de poderem conter o nome de uma pessoa, ao passo que as denominações das coligações de partidos não podem basear-se no nome de uma pessoa, nos termos do artigo 12.º da LPP: «Os símbolos e as siglas das coligações devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas dos partidos que as integram (artigo 12.º, n.º 4, da citada Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto), não podendo, tal como as respetivas denominações, ser idênticos ou semelhantes aos de outro partido ou coligação partidária já constituídos nem conter qualquer referência proibida (n.ºs 1 a 3 do citado artigo 12.º da Lei Orgânica n.º 2/2003).» (TC 389/12.)

Mesmo quanto a esta matéria, porém, não é fácil formar uma opinião definitiva: não são diretamente comparáveis entre si as candidaturas propostas por partidos políticos e por GCE, sendo admitida pela própria lei, nalguns casos, certas formas de discriminação (v., p. ex., a proibição de uso formal de símbolo pelos GCE).

VII. Número mínimo de candidatos suplentes

A resposta à questão da imperatividade do n.º 9 não parece decorrer dos seus precisos termos, mas sim da relevância do que nela se dispõe para a admissão ou rejeição de candidaturas. A resposta só pode ser negativa, porquanto nesse sentido milita indubitavelmente o n.º 3 do artigo 27.º: *«A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.»*

Não pode, portanto, ser rejeitada uma candidatura cuja lista, no momento da decisão, apresente tantos candidatos quantos os lugares em disputa. Como, aliás, o entendeu o TC: *«A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efetivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição.»* (TC 224/85.) (Cf. tb. anotação, n.º 5, ao artigo 27.º)

VIII. Número máximo de candidatos suplentes

No n.º 9 não é indicado o número máximo de suplentes, parecendo-nos, contudo, que não deve ser superior ao de efetivos tal como sucede nas eleições legislativas (LEAR, artigo 15.º, n.º 2). Independentemente do número de candidatos suplentes apresentado, o artigo 8.º da presente lei estabelece expressamente que apenas têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções *«os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível»*, o que equivale a dizer que apenas um terço dos efetivos arredondado por excesso, a que se refere o n.º 9 do presente artigo terá direito à dispensa de funções no período de campanha eleitoral.

«A indicação de que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a um terço do número dos candidatos efetivos significa que se visou estabelecer um mínimo de suplentes a integrar nas listas e não a imposição de uma percentagem fixa de suplentes relativamente aos efetivos. A falta de indicação expressa, no n.º 9 do artigo 23.º da atual LEOAL, de um limite máximo do número de suplentes não retira à menção de esse não poder ser inferior a um terço, arredondado por excesso, do número de efetivos, a característica de estabelecimento de um limite mínimo. Esta natureza foi recentemente confirmada pela redação dada ao artigo 8.º da LEOAL pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto, tendo passado a dispor: 'Durante o período da campanha eleitoral, os candidatos efetivos e os candidatos suplentes, no mínimo legal exigível, têm direito a dispensa do exercício das respetivas funções,

sejam públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo’. Esta alteração visou, por um lado, limitar temporalmente o período de dispensa de funções (que correspondia aos 30 dias anteriores à data das eleições, na versão originária, e passou a corresponder ao período da campanha eleitoral, isto é, do 12.º dia anterior até às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições — artigo 47.º da LEOAL), e, por outro lado, reduzir o universo dos beneficiários da dispensa aos candidatos efetivos e aos candidatos suplentes até ao mínimo legal exigível, o que significa, inequivocamente, que é lícita a apresentação de candidatos suplentes para além desse mínimo, só que não beneficiando estes da aludida dispensa de funções.

Face à omissão, no n.º 8 do artigo 23.º da LEOAL, da menção expressa do limite máximo do número dos candidatos suplentes, deve considerar-se aplicável a regra de que o máximo de candidatos suplentes é igual ao número dos efetivos, salvo disposição expressa em contrário, regra que se impõe por óbvias considerações de razoabilidade, e que se manifesta, por exemplo, no artigo 15.º, n.º 1, da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio), que dispõe que os candidatos suplentes devem ser em número não inferior a dois nem superior ao dos efetivos, não podendo exceder cinco.» (TC 435/05.)

IX. Ordenação dos proponentes pelo número de inscrição no recenseamento

A respeito da ordenação dos proponentes pelo número de inscrição dos proponentes no recenseamento eleitoral, tal como previsto no n.º 8, refere o TC que «a própria lei prevê tal modo de ordenação dos proponentes como sujeita à condição da possibilidade. Trata-se, portanto, de uma norma cujo não cumprimento rigoroso não implica, por si só, a rejeição da lista [...] a flexibilização legal quanto a aspetos desta natureza tem por finalidade proporcionar condições de participação na vida política do grupo de cidadãos que não dispõe da capacidade organizatória dos partidos políticos. Em concreto, neste caso deve considerar-se a circunstância de não ser fácil a recolha de assinaturas e de tal recolha não ser feita em simultâneo.

Assim, não consubstanciando tal ordenação dos proponentes uma obrigação que tenha de ser sempre cumprida (a lei impõe essa ordenação ‘sempre que possível’) [...]» (TC 449/05).

Artigo 24.º

Requisitos especiais de apresentação de candidaturas

1. No ato de apresentação da candidatura, o candidato estrangeiro deve apresentar uma declaração formal, especificando:
 - a) A nacionalidade e a residência habitual no território português;
 - b) A última residência no Estado de origem;
 - c) A não privação da capacidade eleitoral passiva no Estado de origem.

2. Em caso de dúvida quanto à declaração referida na alínea c) do número anterior, pode o tribunal, se assim o entender, exigir a apresentação de um atestado, emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado de origem, certificando que o candidato não está privado do direito de ser eleito nesse Estado ou que as referidas autoridades não têm conhecimento de qualquer incapacidade.
3. O atestado referido no número anterior pode ser apresentado até à data em que é legalmente admissível a desistência, nos termos do artigo 36.º
4. No caso de candidato estrangeiro que não seja nacional de Estado membro da União Europeia, deve ser apresentada autorização de residência que comprove a residência em Portugal pelo período de tempo mínimo legalmente previsto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 15.º

LEOAL — artigos 5.º e 36.º

ANOTAÇÃO:

Âmbito subjetivo e outras observações

1. Naturalmente que estes requisitos não se aplicam aos brasileiros detentores do estatuto de igualdade de direitos políticos.
2. Sublinhe-se que a prova a que alude o n.º 2 pode ser apresentada até dois dias antes da eleição.
3. V. artigo 9.º da Diretiva 94/80/CE, de 19 de dezembro de 1994, na legislação complementar.

Artigo 25.º

Publicação das listas e verificação das candidaturas

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.
2. Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
3. De igual modo, no prazo referido no n.º 2, podem as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 7.

LEOAL — artigos 6.º, 7.º, 23.º e 30.º

ANOTAÇÕES:

I. Controlo jurisdicional da apresentação de candidaturas

1. No n.º 2 objetiva-se, relativamente à fase de apresentação das candidaturas, a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral, consagrado no n.º 7 do artigo 113.º da CRP: «[...] o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.»

A dignidade do ato de apresentação das candidaturas e a especial independência requerida na formulação do juízo sobre a sua legalidade e regularidade conduziram à opção de fazer correr o processo perante os juízes das comarcas referidas no artigo 20.º, n.ºs 1 e 2, sem que, contudo, seja conferida natureza jurisdicional aos atos nele praticados (v. TC 539/2013).

2. Uma vez esgotada esta fase, segue-se-lhe uma outra, perante o TC, destinada a resolver conflitos gerados pelas decisões finais do juiz da comarca sobre as aludidas candidaturas (artigos 31.º a 34.º), esta com a natureza jurisdicional do controlo da regularidade e da validade dos atos do processo eleitoral, consagrado no n.º 7 do artigo 113.º da CRP: «[...] o julgamento da regularidade e validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.»
3. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos artigos 6.º e 7.º da presente lei.
4. Sobre a falta do número mínimo de proponentes v. artigo 19.º, anotação II-2.

II. Publicidade das listas

1. A lei impõe (como, aliás, todas as leis eleitorais) a publicitação por afixação à porta do tribunal dos dados de identificação pessoal de todos os candidatos e dos mandatários. Quer isto dizer que, quem aceita candidatar-se a uma eleição, não só aceita submeter-se ao escrutínio público, como também prescinde da proteção que merecem aqueles seus dados pessoais que, nos termos da lei, devem constar da lista de candidatos e, mais ainda, da proteção muito especial que merecem a sua filiação ou as suas simpatias políticas.
2. É verdade que, por essa aceitação, não se conforma uma autorização para que o escrutínio e a divulgação sejam permanentes — eles devem limitar-se ao prazo mínimo essencial à produção dos efeitos visados pelo legislador e, por muito surpreendente que pareça, são os dados que maior proteção merecem aqueles que mais devem perdurar.

Com efeito, a associação de um nome a uma candidatura, na generalidade dos casos com indicações bastantes para se conhecer a que partido

político se associa, como militante ou mero simpatizante, é o elemento que há de perdurar eternamente nas mais diversas e dispersas fontes, apesar de a CNPD ter proibido a divulgação, no sítio da CNE na Internet, das listas (meramente nominativas) de candidatos para além do período do mandato a que a eleição em que participaram se reporta (os candidatos não eleitos podem ser chamados a substituir outros eleitos da sua lista por certa ordem que os eleitores têm o inalienável direito de escrutinar).

Os demais dados de identificação pessoal, porém, apenas devem ser expostos nos locais especialmente previstos nas leis eleitorais e no período em que, com recurso a eles, se pode reclamar perante o juiz da comarca.

3. Refira-se, a propósito, que a CNPD autorizou a CNE a constituir uma base de dados de que eles constem, mas sem possibilidade de identificação pública individualizada.

III. Prazo para a verificação e impugnação das listas

O prazo de 5 dias para verificação corre aos sábados, domingos e dias feriado, mas terminando num deles (normalmente a um domingo, por força do encadeado dos prazos no processo eleitoral), o seu termo transita para o primeiro dia útil seguinte.

No mesmo prazo podem as listas ser impugnadas, mas a lei apenas reconhece legitimidade para tal aos proponentes de candidaturas, aos candidatos e mandatários das listas.

IV. GCE – Verificação dos requisitos

O artigo 19.º, n.º 6, admite que o juiz verifique a identidade e a assinatura de cidadãos que integrem GCE proponentes de candidaturas. Porém, a lei jamais aborda a verificação da satisfação dos requisitos da propositura de candidaturas por GCE.

Ora, sendo a propositura um ato essencial, isto é e apesar da renitência compreensível do TC em admitir distinções de grau nas formalidades do processo eleitoral, um ato que, não se encontrando perfeito ao termo do prazo de correção de deficiências, determina a nulidade da candidatura, a segurança jurídica reclama não só que possa ser, mas que seja efetivamente escrutinado. Coincidindo ele com o da apresentação da candidatura, por um lado, por outro, esgotando-se com a sua admissão ou rejeição definitivas, deve a verificação, no silêncio da lei, seguir os prazos e os demais termos do próprio processo de candidatura em que se insere.

V. Sorteio das listas apresentadas independentemente da sua admissibilidade

Independentemente da verificação das candidaturas é efetuado o sorteio das listas apresentadas, nos termos do artigo 30.º (v.), o que não significa que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. A admissão das listas é, nesta fase, considerada provisória.

Refira-se, aliás, que a existência de irregularidades processuais e ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista, o que, aliás, só poderá ocorrer no excecionalíssimo caso em que, da documentação apresentada, não resulte minimamente a intenção de apresentar uma candidatura a uma concreta eleição.

Artigo 26.º

Irregularidades processuais

1. O tribunal, se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, manda notificar o mandatário da candidatura.
2. No prazo de três dias, podem os mandatários suprir irregularidades processuais ou substituir candidatos julgados inelegíveis ou sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir ou candidatos a substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do tribunal lhes vir a ser desfavorável.
3. No caso de a lista não conter o número exigido de candidatos efetivos e suplentes, o mandatário deve completá-la no prazo de 48 horas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 27.º

ANOTAÇÕES:

I. Suprimento de irregularidades e substituição de candidatos

1. A jurisprudência do TC tem vindo a considerar de forma quase constante que não há irregularidades processuais essenciais ou não essenciais, mais ou menos graves, supríveis ou insupríveis, considerando que «os requisitos formais prescritos na lei da apresentação de candidaturas à eleição dos órgãos das autarquias locais têm todos idêntico valor e a sua violação origina irregularidades processuais de igual relevância jurídica» (v., p. ex., TC 234/85 e 723/93).

Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feito por iniciativa dos interessados, *sponte sua*, independentemente de despacho do juiz (cf. TC 218/85).

De acordo com a jurisprudência daquele Tribunal, não se distinguindo entre irregularidades essenciais e não essenciais, só será insuprível a irregularidade que pela própria natureza das coisas não possa já ser, de todo em todo, corrigida, por se referir, por exemplo, a pressupostos ou condições de candidatura não cumpridos dentro de prazos taxativamente estabelecidos (v.g., a publicitação de coligações ou frentes) (TC 676/97).

2. Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades, estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal, como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação para o efeito, até ao despacho de admissão ou rejeição (TC 227/85, 236/85 e 527/89). «O suprimento sponte sua ou por iniciativa do juiz, não é, sublinhe-se, um direito garantido ao mandatário: só que, quanto ao primeiro, se ele tem a possibilidade de suprir irregularidades depois de notificado para o efeito, na sequência de despacho do juiz, é lógico que o possa fazer por sua iniciativa, ainda que o juiz as não tenha detetado, até ao momento do despacho liminar.» (TC 527/89.)

Admite-se a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (n.º 2), com o argumento de que «se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o número total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação» (TC 207/87).

No mesmo sentido se pode ler: «[...] se uma força política concorrente a uma eleição pode aditar candidatos em falta, não se vislumbra qualquer razão para que não possa, por igualdade ou maioria de razão, proceder, sponte sua, no prazo de suprimento de irregularidades, a substituições nos candidatos primitivamente apresentados em virtude de desistência ou por outro motivo, uma vez que ainda não estava definitivamente admitida a respetiva lista.» (TC 565/89.)

3. É de sublinhar que, neste âmbito, a prática de atos que iniciem conformação com decisões do tribunal (v. parte final do n.º 2) não diminui a legitimidade para reclamar ou recorrer.

Ver anotações ao artigo 27.º

II. Princípio da aquisição progressiva dos atos

1. É exigida a rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes, porque «o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que nunca é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada» ou, como refere o Acórdão n.º 89/88, «nele [processo eleitoral] funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados

no tempo útil para tal concedido, não possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de atos eleitorais» (TC 262/85). Daí que, como reforça o Acórdão do TC n.º 683/97, o suprimento de irregularidades apenas se possa fazer em prazos que permitam respeitar o mencionado princípio de aquisição progressiva dos atos.

2. A principal consequência desta conceção do desenvolvimento «em cascata» do processo eleitoral é a de que as irregularidades processuais só podem ser supridas, com base na notificação por parte do juiz ao mandatário da lista ou por iniciativa deste, até ao momento em que o juiz decide sobre a admissão ou rejeição das listas (cf. TC 262 e 322/85, 527/89, 698 e 723/93).
3. Notificado o mandatário de certa lista para suprir irregularidades processuais, pode o mandatário, no mesmo prazo proceder a outras correções na lista, incluindo a substituição de candidatos que hajam desistido ou por outro motivo (cf. TC 602/89). Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário, ele mesmo será notificado ou, caso não seja possível por falta de identificação e morada do mandatário, o partido ou coligação respetiva.

III. Natureza e cômputo dos prazos

1. *«O prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 26.º da LEOAL é um prazo perentório, extinguindo-se, com o seu decurso, o direito de praticar o ato. Está, pois, expressamente afastada a possibilidade de praticar em juízo qualquer ato do processo eleitoral fora de prazo com invocação de justo impedimento ou com pagamento de multa. Este regime especial quanto a prazos é aplicável a todos os atos do processo eleitoral e não, apenas, ao ato inicial de apresentação de candidaturas. De resto, bem se compreende este regime especialmente rigoroso quanto a prazos. A celeridade do contencioso eleitoral exige uma disciplina rigorosa no cumprimento dos prazos legais, sob pena de se tornar inviável o calendário fixado para os diversos atos que integram o processo eleitoral. Essa celeridade implica a impossibilidade de aplicação de diversos preceitos contidos no Código de Processo Civil, direta ou indiretamente relacionados com prazos para a prática de atos pelas partes, como o Tribunal Constitucional tem repetidamente afirmado, entre outros, nos acórdãos a que a decisão recorrida faz referência. O processo eleitoral envolve um complexo de atos jurídicos e de operações materiais, congregando diversos intervenientes e ordenados à prática do ato eleitoral numa data pré-fixada, mediante uma programação rigorosa que poderia ser criticamente afetada pelo protelamento dos prazos legalmente estabelecidos para a sequência procedimental.» (TC 460/09 e 473/2013).*

Tem sido jurisprudência pacífica e por demais repetida do TC que o processo eleitoral implica uma tramitação com carácter urgente «*cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos eles sujeitos a prazos improrrogáveis*» (TC 585/89).

2. Quanto à contagem de prazos, para efeitos deste artigo e dos seguintes, devem consultar-se os artigos 279.º do Código Civil e 229.º, n.º 2, da presente lei.

Artigo 27.º

Rejeição de candidaturas

1. São rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas.
2. No caso de não ter sido usada a faculdade de apresentação de substitutos prevista no n.º 2 do artigo anterior, o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de vinte e quatro horas e, se tal não acontecer, a lista é reajustada com respeito pela ordem de precedência dela constante e com a ocupação do número de lugares em falta pelos candidatos suplentes cujo processo de candidatura preencha a totalidade dos requisitos legais, seguindo a respetiva ordem de precedência.
3. A lista é definitivamente rejeitada se, por falta de candidatos suplentes, não for possível perfazer o número legal dos efetivos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 6.º, 7.º, 29.º e 31.º

ANOTAÇÃO:

Substituição de candidatos inelegíveis

1. A substituição dos candidatos inelegíveis cabe, em princípio, ao mandatário da lista em causa, que é imediatamente notificado para esse fim. Para além destas substituições pode ainda o mandatário, no mesmo prazo, efetuar outras correções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos (nesse sentido v. Acórdãos do TC n.ºs 264/85 e 565/89).
2. A inelegibilidade dos candidatos não implica a imediata rejeição da lista. Embora no n.º 1 se diga que «*são rejeitados os candidatos inelegíveis e as listas cujas irregularidades não tenham sido supridas*», «*tem de se entender, numa lógica de aproveitamento dos atos jurídicos, que as irregularidades que conduzem à rejeição da lista são apenas aquelas que a afetam no seu conjunto, e não aquelas que afetam tão-só algum ou alguns dos candidatos — neste último caso, tudo se deve passar como se esses candidatos fossem inelegíveis*» (TC 492/2001).

3. Sobre a inelegibilidade dos candidatos ver anotações aos artigos 6.º e 7.º da presente lei.
4. O n.º 2 estabelece a possibilidade de substituição dos candidatos inelegíveis. Para esse efeito será notificado o mandatário da lista em causa que pode, ainda, no mesmo prazo de dois dias, realizar outras retificações à lista apresentada. Tais retificações incluem, quer a substituição de candidatos que hajam desistido, quer o aditamento de novos candidatos, como se depreende da jurisprudência referida.
O reajustamento efetuado pelo juiz ao abrigo da parte final deste número e nos seus precisos termos pode colidir com a lei da Paridade. Trata-se de intervenção de último recurso para preservar a subsistência da candidatura face à inação do seu mandatário, pelo que não poderá aproveitar à candidatura o facto de a eventual violação da lei da Paridade ter resultado deste reajustamento.
5. Relativamente ao disposto no n.º 3 é importante reter que «[a] indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições dos órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efetivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição» (TC n.º 224/85).
Aliás, há inclusivamente situações em que a lista de candidatos é submetida a sufrágio com um número de candidatos inferior ao número de efetivos (v. artigo 36.º).
6. A falta de indicação do órgão a que os cidadãos se candidatam é efetivamente um requisito de validade da declaração de aceitação da candidatura, na ausência do qual se justifica, em face da lei, a rejeição dessa mesma candidatura (TC 502/01).

Artigo 28.º

Publicação das decisões

Decorridos os prazos de suprimentos, as listas retificadas ou completadas são afixadas à porta do edifício do tribunal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 25.º e 26.º

ANOTAÇÃO:

Finalidade da afixação das listas admitidas e rejeitadas

Em processo eleitoral, a decisão de mandar afixar as listas concorrentes depois de decorrido o prazo de suprimento de irregularidades não é uma decisão que esgote o poder jurisdicional do juiz, sempre que se lhe siga uma reclamação de uma lista contra outra e na medida do âmbito dessa reclamação, uma vez que tal afixação se destina a permitir que os man-

datários das listas concorrentes possam, eles próprios, reclamar contra irregularidades das mesmas listas que o juiz não tenha detetado ou resultantes de modificações introduzidas nas listas no período de suprimento das irregularidades (TC 697/97).

Artigo 29.º

Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidaturas podem reclamar os candidatos, os seus mandatários, os partidos políticos, as coligações ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição para o órgão da autarquia, até 48 horas após a notificação da decisão, para o juiz que tenha proferido a decisão.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário e os representantes da respetiva lista para responder, querendo, no prazo de 48 horas.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou que tenha rejeitado qualquer candidatura, são notificados imediatamente os mandatários e os representantes das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.
4. O juiz decide as reclamações no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.
5. Quando não haja reclamações ou logo que tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas, é publicada à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.
6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao diretor-geral de Administração Interna.

ORIGEM:

O n.º 6 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 31.º, 32.º, 33.º e 34.º

ANOTAÇÕES:

I. Necessidade e natureza da reclamação sobre a admissão ou rejeição de candidaturas

1. É das decisões do juiz relativamente à apresentação das candidaturas que cabe reclamação, decidindo o juiz no prazo de dois dias (n.º 4), havendo lugar a nova afixação à porta do edifício do tribunal, agora da relação completa de todas as listas admitidas, sempre que não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas (n.º 5).

2. Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (TC 217 e 231/85).
3. Só é recorrível para o TC a «decisão final» proferida sobre reclamação não atendida, configurando, assim, a reclamação uma formalidade prévia indispensável para que possa haver recurso da «decisão final» do juiz de primeira instância, na aceção do n.º 1 do artigo 31.º da presente lei.
*«Na verdade, o artigo 29.º, n.º 1 e 3, da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto, prevê como meio de impugnação do despacho relativo à apresentação de candidaturas, a dedução de reclamação dirigida ao próprio juiz que proferiu a decisão que se pretende impugnar.
 E só do despacho que decidir esta reclamação é que é admissível a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional (artigo 31.º, n.º 1, do mesmo diploma).
 Na verdade, ao referir-se neste dispositivo que são as ‘decisões finais relativas à apresentação de candidaturas’ que são recorríveis para o Tribunal Constitucional, é inequívoco que não é a primeira decisão de indeferimento da impugnação de uma candidatura que pode ser objeto de recurso direto para o Tribunal Constitucional, mas apenas a decisão que venha a recair sobre a reclamação apresentada.
 A apresentação de uma reclamação extemporânea tem a mesma consequência do que a não apresentação de reclamação — a inadmissibilidade de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.» (TC 482 e 522/2013.)*
4. Sobre a contagem de prazos ver nota II ao artigo 18.º

II. Tramitação

1. Os n.ºs 2 e 3 consagram o princípio do contraditório, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num procedimento deste tipo.
2. A reclamação contra uma lista apresentada sem que anteriormente houvesse sido proferido o despacho de admissão de candidatura, nem tivesse sido esgotado o prazo dentro do qual o mesmo poderia ser proferido, não é uma reclamação contra um despacho judicial, despacho esse que era ainda inexistente, sendo em consequência insuscetível de originar uma decisão final recorrível: «[...] a intervenção do Tribunal Constitucional como supremo garante do contencioso de apresentação de candidaturas, está condicionada a uma espécie de exaustão cognitiva por parte do juiz do tribunal de comarca, em termos de a decisão recorrida, como decisão final, resultar em todos os casos, de uma prévia reclamação — como se escreveu no acórdão n.º 259/85, Diário da República, 2.ª série, de 12 de março de 1986, onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional.» (TC 702/93.)
3. Num caso concreto, o TC concluiu «não haver lugar à reclamação prevista neste artigo quando o juiz do tribunal de comarca primeiramente indefere in limine a lista da coligação em causa e, num segundo momento, ordena a afi-

xação à porta do tribunal de cópias das restantes listas apresentadas. Ou seja, a partir de então, todo o subsequente iter processual a que as listas afixadas ficam sujeitas não a contempla, não havendo, assim, lugar à reclamação prevista [...]. Trata-se, por conseguinte, de uma decisão final que, ao indeferir liminarmente uma das listas, a destacou, eliminando-a do subsequente processado, só restando ao mandatário da mesma reagir, recorrendo desse ato de administração eleitoral situado a montante do regime procedimental do contencioso de apresentação de candidaturas.» (TC 287/92).

4. Tem constituído jurisprudência reiterada do TC que o recurso previsto no artigo 31.º, n.º 1, pode ser interposto depois de decidida a reclamação prevista neste artigo (TC 498 e 500/01, 287/02 e 402/03).

Artigo 30.º

Sorteio das listas apresentadas

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou da decisão de reclamação, quando haja, na presença dos mandatários e dos candidatos que desejem assistir, o juiz preside ao sorteio das respetivas listas, para o efeito de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, assim como ao sorteio dos símbolos, em numeração romana, de 1 a 20, a utilizar pelos grupos de cidadãos.
2. O resultado do sorteio é imediatamente afixado à porta do edifício do tribunal.
3. Do ato de sorteio é lavrado auto, de que são imediatamente enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, e, bem assim, ao presidente da câmara municipal respetiva, para efeitos de impressão dos boletins de voto.
4. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e coligações devidamente legalizados, bem como os símbolos a utilizar na identificação dos órgãos a eleger, são remetidos pela Direção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.

ORIGEM:

Os n.ºs 3 e 4 têm redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 23.º, 51.º, 90.º, 91.º e 94.º

ANOTAÇÕES:

I. Urgência no sorteio das listas

A expressão do n.º 1 («ou da decisão de reclamação») não constava da proposta de lei do Governo que lhe deu origem, tendo sido posteriormente

acrescentada no decurso do processo legislativo. Tal inciso pode causar sérias dificuldades na feitura dos boletins de voto que serão necessários não só no dia da eleição, mas sobretudo várias semanas antes para o exercício do voto antecipado (v. artigo 117.º e segs.), tendo as respetivas provas tipográficas que ser expostas nos termos do artigo 94.º em prazo também difícil de cumprir se houver reclamação.

Teria ficado bem ao legislador limitar o dia do sorteio ao dia seguinte ao do termo da apresentação das candidaturas, o que seria uma solução segura por permitir uma impressão sem sobressaltos dos boletins de voto, tendo em atenção que essa impressão é feita em cada município e nem todos dispõem de empresas com condições técnicas que permitam uma resposta rápida e perfeita.

O inconveniente de poderem figurar no boletim listas rejeitadas, sendo relevante, não fere de forma sensível, tendo nomeadamente em atenção que pode haver desistências de listas até 48 horas antes das eleições (artigo 36.º, n.º 1).

II. Símbolo a utilizar pelos GCE e princípio da igualdade

1. Para efeitos de apresentação das candidaturas, entendem-se como elementos de identificação do grupo de cidadãos as suas denominação e sigla (n.º 2 do artigo 23.º), decorrendo do artigo 51.º que, durante a campanha eleitoral, os GCE utilizam sempre a denominação, sigla e símbolo fixados no final da fase de apresentação das respetivas candidaturas.
2. Alguns tribunais têm recusado a aplicação do preceito que regula os símbolos a utilizar pelos GCE, alegando a sua inconstitucionalidade, e existe uma recomendação do Provedor de Justiça para que seja alterada no sentido de acolher outros símbolos.
3. A este respeito, porém, pronunciou-se o TC nos seguintes termos:

«Dos citados preceitos conclui-se, assim, que, no que se reporta aos grupos de cidadãos, o seu símbolo identificador é constituído por um dos números 1 a 20 (em numeração romana) que lhe for atribuído no sorteio a que se refere o aludido n.º 1 do artigo 30.º

E nem se esgrima, em contrário, com o argumento de harmonia com o qual o n.º 2 do artigo 90.º, ainda da dita lei, ao mencionar que são elementos identificativos, nos boletins de voto, as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes que reproduzam os constantes dos registos no tribunal de comarca respetivo, quereria significar a aceitação de um símbolo gráfico de um grupo de cidadãos eleitores.

Não se vislumbra, de outra parte, que, na postura interpretativa que agora se adota, haja qualquer resquício de um tratamento diferenciado em termos tais que pudesse conflitar com o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado.

Na verdade, são realidades diversas os partidos e coligações, que devem adotar os respetivos símbolos, quer dos primeiros, quer dos partidos que constituem as segundas, e os grupos de cidadãos eleitores, sendo certo que, em relação aos dois primeiros, é facilmente compreensível a razão de tal adoção, já que é facto notório que os partidos são, pelo comum dos eleitores, conhecidos pelos respetivos símbolos, os quais, aliás, são controlados em apertados termos pelo Tribunal Constitucional.

Mas, a mais do que isso, constituindo o símbolo dos grupos de cidadãos eleitores uma dada realidade — um número de 1 a 20 em numeração romana — facilmente perceptível e que haverá que ser utilizada no período de propaganda eleitoral, não se pode, sequer, dizer que, com a solução da lei, essa forma de expressão do símbolo dificulte a perceção dos eleitores.» (TC 455/05.)

SECÇÃO II CONTENCIOSO

Artigo 31.º Recurso

1. Das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, com exceção das decisões proferidas sobre denominações, siglas e símbolos de grupos de cidadãos que são irrecorríveis.
2. O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.º 7, e 223.º, n.º 2, alínea c).

LEOAL — artigos 29.º e 33.º

LOFPTC — artigos 8.º, alínea d), e 101.º

ANOTAÇÕES:

I. Reclamação como formalidade prévia ao recurso para o TC

Foi com a revisão constitucional de 1982, que se atribuiu ao TC a competência para o julgamento, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral.

Como referem Vital Moreira e Gomes Canotilho, em anotação ao artigo 113.º da CRP, a razão de ser desta atribuição ao TC da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta da «*ideia de que, tratando-se de questões de legitimação, através de eleições, dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais*» ([3], anotação XVIII, p. 89).

Em direito eleitoral, tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso, embora de tipo administrativo, é atribuído aos tribunais judiciais e ao TC, atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito, só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, matérias onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

2. O contencioso da apresentação das listas de candidatura, tendo por destinatário o TC, passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca, em termos de se poder afirmar que «*onde não haja reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional*». Este entendimento é válido para todas as leis eleitorais, não estando consagrada no direito português, até ao presente, a figura da impugnação direta da decisão do tribunal *a quo* independentemente de reclamação (v., entre muitos, TC 984/96).

O recurso deve ser sempre antecedido de reclamação nos termos do artigo 29.º e o TC só dele conhecerá se o despacho recorrido for a decisão final relativa à apresentação de candidaturas (decisão final é, para o efeito, a que for proferida sobre uma reclamação) (TC 696/97).

II. Conceito de decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas

1. Neste contexto, o julgamento sobre a admissibilidade das candidaturas está, portanto, sujeito a um processo tendente a obter uma primeira decisão do juiz da comarca, que a lei denomina «decisão final do juiz relativa à apresentação de candidaturas» (n.º 1 do presente artigo), em que o juiz atua como uma entidade jurisdicional encarregue da prática de atos de administração eleitoral e eventualmente, num segundo momento, em sede de recurso, a provocar uma reapreciação dessa decisão de administração eleitoral por parte de um órgão jurisdicional, ao caso e desde 1983, o TC.

Decisão final é aquela que tiver sido proferida sobre a reclamação apresentada contra a admissão ou contra a rejeição de uma candidatura. (TC 701/93).

2. Assim, «*o despacho que decide um requerimento de declaração de inelegibilidade de candidatos, negando-lhe provimento, não constitui uma decisão final, no sentido anteriormente indicado, pois que não decide de reclamação de despacho judicial que tivesse admitido ou rejeitado candidatura. Na data do requerimento, a que o despacho recorrido chama reclamação, ainda não fora proferido o despacho a admitir ou rejeitar candidatura, não podendo também ter-se por tacitamente emitido, visto que decorria o prazo dentro do qual poderia ser proferido. Não é admissível o recurso, porque não foi precedido de reclamação contra despacho judicial que admitisse ou rejeitasse candidatura*» (TC 713/93).

Noutro acórdão o TC clarifica que «*tal reclamação — esclareça-se — há de ser uma reclamação contra a primeira decisão do juiz quanto à admissão ou não admissão de uma candidatura [...], e não uma reclamação contra a mera apresentação dessa candidatura, antes de qualquer decisão do juiz (aquilo que normalmente se designa por impugnação)*» (e esta distinção é também efetuada, por exemplo, nos Acórdãos n.ºs 553/89, 699/93 e 710/93, in DR, 2.ª série, respetivamente de 4 de abril de 1990, 20 de janeiro e 14 de fevereiro de 1994)» (TC 727/93, apud TC 498/01).

III. Prazo de interposição do recurso

1. O recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas deve ser interposto no prazo de dois dias, contados a partir do momento em que o juiz mandar afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação de todas as listas admitidas (artigo 29.º, n.º 5): «*As decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações no decurso de processos de apresentação de candidaturas às eleições são decisões judiciais, isto é, integram o universo ou conjunto das ‘decisões dos tribunais’ de que cabe recurso para o Tribunal Constitucional em matéria de constitucionalidade. Este recurso, porém, enquanto inserido num processo de contencioso eleitoral no qual, atenta a sua especial natureza, funciona o princípio da aquisição progressiva dos atos, há de obedecer às regras próprias deste, desde logo as que respeitam ao prazo de interposição, sob pena de todo o esquema temporal de execução dos atos eleitorais ser posto em causa. No domínio do contencioso de apresentação das candidaturas o recurso para o Tribunal Constitucional, incluindo o recurso obrigatório de constitucionalidade do Ministério Público, deve ser interposto no prazo de três dias [atualmente dois] a contar da data da afixação das listas admitidas.*» (TC 189/88.)
2. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados (cf. TC 585/89).
3. «*O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da data de afixação das listas, prazo que há que ser contado hora a hora, não sendo legítimo, sem mais, convertê-lo num prazo de dois dias.*» (TC 271/85).
4. A interposição de recurso antes da data da afixação, à porta do edifício do tribunal de comarca, da relação das listas admitidas, não obsta ao seu conhecimento pelo TC (v. TC 715/93 e 676/97).

IV. Cômputo do prazo em horas

1. O prazo de recurso inicia-se a partir da hora de afixação das listas a que se refere o artigo 29.º n.º 5 (TC 528/89). Tem admitido o TC que no cômputo do prazo não seja contada a hora da prática do ato que o inicia (a hora da afixação das listas), transferindo-se o termo do prazo para o dia útil seguinte. No entanto, o termo do prazo é o da hora de abertura

da Secretaria, ou seja pelas 9 horas (TC 1 e 6/98). Neste sentido, não pode ser considerada a data em que foi efetuado o registo postal do exemplar do requerimento de interposição de recurso enviado pelo correio. *«Como se escreveu, por exemplo, no acórdão n.º 510/01, “a natureza específica destes recursos, diversas vezes apontadas pelo Tribunal Constitucional, que tem assinalado tratar-se de atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu processamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis” (Acórdão n.º 585/89, in Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14.º vol., p. 549), eventualmente aliada à circunstância de o prazo ser fixado em horas, torna inaplicável ao contencioso de apresentação de candidaturas o regime previsto na atual alínea b) do n.º 2 do artigo 150.º do Código de Processo Civil, que considera o ato a praticar em tribunal como tendo sido realizado no dia do registo postal.»* (TC 444/2005.)

Artigo 32.º

Legitimidade

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo.

ANOTAÇÃO:

Legitimidade para recorrer em processo de admissão de candidaturas

1. A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações enumeradas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (cf. TC 188/88).
2. Só têm legitimidade para recorrer das decisões do juiz da comarca relativas à apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico, quem for concorrente à eleição do órgão em causa (cf. neste mesmo sentido, TC 267 e 271/85, a propósito de norma semelhante à do atual artigo 32.º da LEOAL). O TC manteve esta orientação no Acórdão n.º 437/2005, onde se escreveu o seguinte: *«[...] o artigo 32.º da LEOAL dispõe que têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respetivos mandatários, os partidos políticos, as coligações e os primeiros proponentes dos grupos de cidadãos eleitores concorrentes à eleição no círculo eleitoral respetivo. E o artigo 10.º da mesma lei preceitua que o território da respetiva autarquia local constitui, para efeito da eleição dos respetivos órgãos autárquicos, um único círculo eleitoral. Deste*

modo, pelo menos para este efeito, o território de cada freguesia constitui um círculo eleitoral distinto do respetivo círculo municipal [...]»

3. Os candidatos que tenham desistido da candidatura não têm legitimidade para interpor recurso das decisões finais do juiz relativas a apresentação de candidaturas (cf. TC 609/89).

Artigo 33.º

Interposição do recurso

1. O requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.
2. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitido qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respetivo mandatário ou o representante para responder, querendo, no prazo de dois dias.
3. Tratando-se de recurso de decisão que tenha julgado inelegível qualquer candidato ou rejeitado qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários ou os representantes das restantes candidaturas que hajam intervindo na reclamação para responderem, querendo, no prazo referido no número anterior.
4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 29.º e 32.º

ANOTAÇÃO:

Elementos de prova para a interposição do recurso e local da sua apresentação

1. Dos elementos de prova a apresentar deve constar a alegação de ter havido a necessária reclamação, a junção de cópia dessa reclamação e da decisão judicial que sobre ela recaiu (cf. TC 988/96). O recurso deve ser formalmente apresentado no tribunal recorrido.
O n.º 4 implica que não pode haver recursos diretos para o TC, isto é, só pode haver recurso de decisões do tribunal de primeira instância onde foram apresentadas as candidaturas.

Artigo 34.º

Decisão

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide, definitivamente, no prazo de 10 dias a contar da data da receção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando a decisão, no próprio dia, ao juiz recorrido.

2. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decide todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LOFPTC — artigo 101.º, n.ºs 1 e 2.

ANOTAÇÃO:

Comunicação e unicidade do acórdão do TC

Quer a comunicação do n.º 1 quer a unicidade do acórdão referida no n.º 2 resultam da necessidade de economia e celeridade processuais, tendo em conta a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral, que é um processo urgente, e que determina, nomeadamente, que não se iniciem atos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex., artigos 58.º, n.º 3, e 64.º, n.º 4) sem que as candidaturas estejam definitivamente admitidas.

Artigo 35.º

Publicação

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente enviadas por cópia, pelo juiz, ao presidente da câmara municipal, que as publica, no prazo de cinco dias, por editais afixados à porta dos edifícios do tribunal, da câmara municipal e das juntas de freguesia do município, no caso de eleição da assembleia e da câmara municipal, e no edifício da junta de freguesia e noutros lugares de estilo na freguesia, no caso de eleição da assembleia de freguesia.
2. No dia da eleição as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à entrada das assembleias de voto juntamente com os boletins de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 12.º, 72.º, n.º 3, alínea d), e 105.º

ANOTAÇÃO:

Objetivos da publicação das listas

1. O principal objetivo do disposto no n.º 1 é o de dar a conhecer todas as candidaturas admitidas e os candidatos que as integram a todos os cidadãos e entidades interessadas, especialmente no círculo eleitoral respetivo, e, secundariamente, garantir que as entidades intervenientes na preparação das operações relativas à campanha eleitoral as tenham em consideração.

Estão neste caso as JF que devem atribuir espaços adicionais de afixação de propaganda (artigo 62.º), os presidentes das CM, aos quais compete organizar a utilização de salas de espetáculos e outros recintos públicos pelas forças políticas concorrentes na campanha eleitoral, de modo a assegurar a igualdade entre todas (artigos 63.º e 64.º).

2. O disposto no n.º 2 visa igualmente dar a conhecer a todos os eleitores os partidos ou coligações e GCE concorrentes no seu círculo eleitoral e, sobretudo, os nomes dos candidatos, uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artigos 12.º e 91.º).

SECÇÃO III DESISTÊNCIA E FALTA DE CANDIDATURAS

Artigo 36.º **Desistência**

1. É lícita a desistência da lista até 48 horas antes do dia das eleições.
2. A desistência deve ser comunicada pelo partido ou coligação proponentes, ou pelo primeiro proponente, no caso de lista apresentada por grupo de cidadãos, ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao presidente da câmara municipal.
3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, até ao momento referido no n.º 1, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida notarialmente, mantendo-se, contudo, a validade da lista.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 16.º, 26.º, n.º 2, 35.º, n.º 2, 37.º, 72.º, n.º 3, alínea *d*), e 133.º, n.º 1, alínea *c*).

ANOTAÇÕES:

I. Comunicação da desistência da lista e consequências

1. No prazo previsto no n.º 1 deve ter-se em atenção o horário referido no n.º 3 do artigo 229.º, isto é, das 9 horas e 30 minutos às 12 horas 30 minutos e das 14 às 18 horas.
2. A desistência de uma lista, como ato excecional que é, exige uma manifestação de vontade expressa ao mais alto nível, isto é, por parte da própria entidade proponente da candidatura, razão pela qual no presente n.º 2 não se atribui competência própria ao mandatário.
3. As desistências das listas são comunicadas pelo juiz ao presidente da CM, que as publica através de edital, devendo no dia da eleição o referido edital ser afixado à porta da assembleia de voto. No Guia Prático do Processo Eleitoral, elaborado pela DGAI por ocasião de cada eleição, disponível no sítio da DGAI/Administração Eleitoral na Internet,

salienta-se a Recomendação aí prevista para que *«as Câmaras Municipais deem rigorosas instruções aos membros das mesas para, no caso de haver desistências, não efetuarem quaisquer riscos sobre partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores desistentes nem escreverem quaisquer palavras nos boletins de voto sob pena de anularem os votos inscritos nesses boletins»*.

4. Nos casos de desistência formal de candidatura (quer em momento anterior, quer em momento posterior à distribuição) as frações de tempo de antena sorteadas e distribuídas às mesmas são anuladas, sem possibilidade de redistribuição (cf. Informação de apoio elaborada pela CNE sobre a distribuição dos tempos de antena reservados às candidaturas nas estações de radiodifusão local, disponível no sítio da CNE na Internet www.cne.pt, na página referente à eleição).

A desistência de uma lista implica, ainda, a perda do direito de presença de delegados ou mandatários nas mesas das assembleias de voto e nas operações de votação e apuramento, mas não dos membros de mesa que já tenham sido nomeados, uma vez que os mesmos adquiriram, em devido tempo, o estatuto de agentes da administração eleitoral.

II. Desistência de candidatos

1. Se porventura, em resultado de sucessivas desistências, o número total de candidatos resultar inferior ao legalmente estabelecido (artigo 12.º, n.º 1) posteriormente à admissão definitiva das candidaturas, a validade da lista subsiste (n.º 3, *in fine*).

Artigo 37.º

Falta de candidaturas

1. No caso de inexistência de listas de candidatos tem lugar um novo ato eleitoral nos termos do número seguinte.
2. Se a inexistência se dever à falta de apresentação de listas de candidatos, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais, inclusive, e, se a inexistência se dever a desistência ou a rejeição, o novo ato eleitoral realiza-se até ao 3.º mês, inclusive, que se seguir àquela data.
3. Cabe ao presidente da câmara municipal a marcação do dia de realização do novo ato eleitoral.
4. Até à instalação do órgão executivo em conformidade com o novo ato eleitoral, o funcionamento do mesmo é assegurado por uma comissão administrativa, com funções executivas, de acordo com o disposto nos artigos 223.º e 224.º

ORIGEM:

O n.º 3 tem redação dada pela LO 1/2011.

ANOTAÇÃO:**Repetição da eleição por falta de candidaturas**

1. Esta é uma norma inteiramente inovadora numa lei eleitoral autárquica e que ocorre a uma situação que tem vindo a suceder em todos os atos eleitorais gerais, nomeadamente em eleições de AF de pequeno número de eleitores ou em freguesias onde existem problemas de vária índole que são aproveitados pelas populações, partidos e GCE que as representam para serem conhecidas da opinião pública, através da omissão de apresentação de candidaturas.
A maior parte das vezes, contudo, trata-se de situações de inexistência real de candidatos e de escassa implantação das forças políticas. O trabalho político em círculos eleitorais de muito pequena dimensão e, por isso, com poucos votos, tende a diminuir, muitas vezes também devido à menor motivação da população para o envolvimento em candidaturas ou outra atividade partidária. Um escasso universo eleitoral pode contribuir para o afastamento dos eleitores em relação ao exercício de alguns destes direitos de cidadania (os quais são, todavia, uma faculdade).
2. Apesar da reorganização administrativa do território das freguesias operada pela Lei n.º 11-A/2013, ainda permanecem freguesias com menos de 150 eleitores (apenas uma no território abrangido pela reforma) onde não existe eleição da AF (DL 169/99, artigo 21.º) e muitas com 500 ou menos eleitores. Também no município do Corvo não existe eleição da AF porque não existe freguesia no território daquele município.

TÍTULO IV PROPAGANDA ELEITORAL

ANOTAÇÕES:

I. Princípios gerais que norteiam o processo eleitoral e a campanha eleitoral

O presente Título encontra-se dividido, em termos sistémicos, por três capítulos: o primeiro relativo aos princípios gerais que enformam o processo eleitoral (como o da igualdade de oportunidades das candidaturas, a neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e a liberdade de expressão e informação), um segundo sobre a campanha eleitoral e um último sobre o acesso a meios específicos de campanha.

2. Atendendo à extrema relevância de que se revestem, não apenas em termos conceptuais, mas, sobretudo, em termos práticos, os princípios

gerais que norteiam o processo eleitoral têm consagração constitucional no n.º 3 do artigo 113.º da CRP:

- a) Princípio da liberdade de propaganda;
- b) Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das diversas candidaturas;
- c) Princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais.

II. A consagração de um título sobre propaganda eleitoral na LEOAL

1. Salienta-se, na sistematização da LEOAL, a existência de um Título especificamente criado para regular as matérias relacionadas com a propaganda eleitoral. Esta sistematização já tinha sido ensaiada no projeto de alteração da LEAR apresentado pelo XIII Governo Constitucional (cf. Proposta de Lei n.º 169/VII — DAR, 2.ª série-A, n.º 41, de 2 de abril de 1998), o qual, por outras razões, não obteve vencimento.
2. Tendo como fonte mais próxima a Lei n.º 26/99, esta sistematização obedeceu a um critério lógico de «arrumação» dos preceitos legais, quer do ponto de vista da afirmação dos princípios fundamentais a prosseguir no decurso do processo eleitoral, vincando a sua primordial importância para a isenção e transparência do mesmo, quer do ponto de vista cronológico.
3. Não é alheia à nova metodologia a experiência vivida ao longo dos muitos atos eleitorais realizados pós 25 de abril e as situações de conflito suscitadas no período então compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início da respetiva campanha eleitoral, período comumente designado por pré-campanha.
4. Inexistindo regulamentação específica para tal realidade, a verdade era que esse facto fazia surgir inúmeros problemas. Quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, achavam pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvessem, fora do período da campanha, toda uma atividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, entre outros.
5. No entanto, em sede de propaganda em geral, o nosso ordenamento jurídico institui a liberdade como regra e as limitações como exceções, ou seja, toda a propaganda é sempre livre e, por maioria de razão, a propaganda política em geral e a eleitoral em particular.
6. Nesta fase preparatória das eleições, as únicas proibições eram as que respeitam à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial. Assim, continuava a ser possível a livre promoção das candidaturas, mas sem regras que assegurassem a

igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na atuação dos cidadãos investidos de poder público. Esta situação levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes.

7. Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da CNE, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equidade e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, contidos nos artigos 18.º, n.º 2, e 37.º da CRP.
8. O legislador optou, assim, por garantir, desde o início do processo eleitoral, o exercício das grandes liberdades, nomeadamente das de propaganda, de reunião, de expressão e de informação, acompanhando-o de uma atitude isenta e igualitária das entidades públicas e privadas, e concretizando, para o período específico da campanha, a sua regulamentação.

III. O desfasamento entre os períodos de aplicação dos princípios e o de elegibilidade das despesas de campanha

1. Merece reflexão o período temporal atualmente fixado pela Lei n.º 19/2003 a respeito das despesas afetas a campanha eleitoral, nomeadamente no que concerne ao alcance e consequências jurídicas que esse alargamento podia justificar.
2. Refere o n.º 1 do artigo 19.º daquele diploma o seguinte: «*Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.*» Tal preceito, consentâneo com a realidade, veio, pois, alargar o âmbito temporal da realização das despesas que podem ser afetas à campanha eleitoral e pelo menos de algumas das atividades que lhes correspondem.
3. Tratando-se, efetivamente, de um período em que já se preparam e promovem candidaturas, deveriam, igualmente, existir regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente na atitude perante elas das entidades públicas.
4. A lei eleitoral não acompanhou, contudo, esta evolução, mantendo ainda a previsão de circunscrever a matéria relativa aos «princípios gerais» ao período eleitoral propriamente dito. Inexistindo, assim, uma omissão ou lacuna a integrar, não é possível considerar que, nesses seis meses anteriores às eleições, a lei eleitoral imponha os deveres decorrentes desses princípios gerais.
5. Note-se, ainda, no que toca à neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, que estas continuam a estar sujeitas ao princípio cons-

titucional da imparcialidade (CRP, artigo 266.º, n.º 2). Porém, o vazio normativo para este período de desfasamento determina, por um lado, a inaplicabilidade da norma especial punitiva dos comportamentos que violem aquele princípio e, por outro, a incompetência em razão do tempo da CNE para agir coercivamente em ordem a garantir a sua eficácia (TC 312/2008).

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 38.º

Aplicação dos princípios gerais

Os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º

LEOAL — artigos 222.º e segs.

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alíneas *b*) e *d*).

Lei n.º 26/99.

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Na sequência da Lei n.º 26/99 e do entendimento propugnado pela CNE até à aprovação daquele diploma, o legislador entendeu consagrar e clarificar no próprio texto da LEOAL o âmbito temporal de aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas. A relevância destes princípios no processo eleitoral, em particular, no relativo às eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, é muito significativa, face ao elevado número de candidatos e forças políticas envolvidas. Segundo jurisprudência do STJ, «*a Comissão Nacional de Eleições mantém todas as suas competências legais relativas ao processo eleitoral, nomeadamente de aplicar as coimas previstas na lei, durante o período de 'pré-campanha'*» (STJ 03P254/2003).

II. O papel da CNE na garantia da aplicação dos princípios reguladores da propaganda e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, a quem — devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento — são cometidas por lei as atribuições e os poderes para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas [LCNE, artigo 5.º, n.º 1, b) e d)].

Artigo 39.º Propaganda eleitoral

Entende-se por propaganda eleitoral toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 13.º, 37.º, 49.º, 113.º

LEOAL — artigos 40.º a 51.º, 53.º a 66.º, 123.º, 175.º, 177.º e 208.º

ANOTAÇÕES:

I. A propaganda eleitoral

1. A propaganda eleitoral consiste na atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas. Baseia-se nas ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes, destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.
2. A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.
3. Como refere Fulco Lanchester, na perspetiva do ordenamento jurídico-constitucional italiano, a atividade propagandística eleitoral deve desenvolver-se com respeito por um parâmetro fundamental na disciplina desta matéria: o da igualdade de oportunidades aos concorrentes, a par da possibilidade do cidadão-eleitor formar a sua opinião livremente

([11], pp. 142 e 147). Sobre este assunto cf. anotações aos artigos 44.º e 45.º da LEOAL.

4. Em sede de propaganda vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (CRP, artigos 13.º e 113.º), como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (CRP, artigo 37.º).
5. Deste regime constitucional resulta que:
 - As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, o qual só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstracta, sem efeito retroativo e nos casos expressamente previstos na CRP, «*devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*» (CRP, artigo 18.º);
 - A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento (aspeto substantivo), como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido (aspeto instrumental);
 - A afixação de mensagens de propaganda em lugares ou espaços públicos, seja qual for o meio utilizado, é livre no sentido de não depender de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil, caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento. De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que poderia implicar o risco de a efetivação prática desse direito cair na disponibilidade dos órgãos da Administração.

II. Caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política

No Acórdão n.º 636/95 do TC foram apreciadas algumas das disposições da Lei n.º 97/88, diploma que regula a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, registando-se, na parte referente à propaganda e à sua caracterização jurídico-constitucional o seguinte:

«Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política:

[...] este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa; é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas [...].

A norma do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] do enunciado da norma do artigo 3.º, n.º 1, aqui em apreço, e do seu contexto de sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa

norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais.

Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda — que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na responsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício — não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objetiva do direito [...]. Essas determinações — que [...] se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício — não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser predeterminado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais [...].

A norma do artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda [...].

A norma do artigo 5.º n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos ‘termos da legislação aplicável’. Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil [...]. [...] o licenciamento não é um ato administrativo desvinculado da lei [...] (cf. o Decreto-Lei n.º 455/91, de 20 de novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63.º).

[...]

A norma do artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88:

[...] O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3.º [...] se deixaram antes expendidas [...].»

III. A competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral

O TC veio firmar jurisprudência sobre os limites temporais dos poderes e competência da CNE no domínio da propaganda eleitoral fora do período eleitoral:

«Na alínea d), do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, incumbe-se a CNE de ‘assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais’.

A referência expressa a que o objeto desta intervenção são as ações ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas ações são as candidaturas às respetivas eleições, delimita necessariamente a área de intervenção

da CNE, neste domínio, às ações de propaganda inseridas num determinado e concreto processo eleitoral. [...]

É verdade que os partidos políticos, como o PCP, desenvolvem ações de propaganda política na sua atividade corrente, nas suas diferentes formas, visando a difusão das suas ideias e posições políticas, com o objetivo de determinar o posicionamento e a opinião política dos cidadãos, independentemente de se encontrarem marcados atos eleitorais. Admite-se, por isso, que, mesmo quando essas ações ocorrem em períodos em que não se encontra em curso qualquer processo eleitoral, tal como sucede com as ações visadas pela deliberação recorrida, as mesmas possam ter uma influência longínqua no comportamento que os cidadãos venham a adotar em atos eleitorais futuros. Contudo, tais ações, ao não serem direcionadas para um determinado ato eleitoral, não se inserindo em qualquer processo específico de formação e manifestação da vontade eleitoral a exprimir nesse ato concreto, não estão incluídas na área de competência da CNE acima delimitada.» (TC 312/2008.)

2. Ainda sobre a mesma matéria e a propósito do processo eleitoral referente à eleição dos deputados portugueses ao Parlamento Europeu desse ano, o TC refere que, «[n]este contexto, tudo indica que o legislador não pretendeu mais do que circunscrever a intervenção da CNE, em matéria de igualdade de oportunidades das candidaturas (e também a competência jurisdicional do Tribunal Constitucional), aos atos de administração eleitoral que estão diretamente relacionados com a realização do ato eleitoral e o apuramento dos resultados e ainda o período pré-eleitoral formalmente definido como destinado ao esclarecimento dos eleitores.

No entanto, a doutrina tem convergido, com alguma consistência, no sentido de que os princípios gerais de direito eleitoral constitucionalmente consagrados ‘abrangem todo o processo eleitoral (eleições e a preparação das eleições)’, sendo especialmente relevantes, nesse plano, os direitos referidos à campanha eleitoral — como a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das autoridades públicas perante elas —, que se entende não poderem limitar-se aos períodos de campanha propriamente ditos, mas que devem reportar-se a todo o procedimento eleitoral (Gomes Canotilho/Vital Moreira, *ob. cit.*, págs. 518 e 521; em idêntico sentido, parecem pronunciar-se Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 285).

Na mesma linha de entendimento, também Jorge Miranda afirma que a Comissão Nacional de Eleições ‘existe, essencialmente, para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos e das candidaturas, quer em atos antecedentes dos procedimentos eleitorais, quer durante as campanhas eleitorais (artigo 5.º da Lei n.º 71/78)’ (Manual de Direito Constitucional, Tomo VII, Coimbra Editora, 2007, pág. 286). E o Tribunal Constitucional tem também dado guarida, de algum modo, a esta posição, ao consignar que algumas das tarefas da CNE ‘concretizar-se-iam na prática de atos jurídicos com eficácia externa que teriam a ver, nomeadamente, com a ordenação de cada processo eleitoral (*lato sensu*) e com a participação das diversas candidaturas em presença’ (acórdão n.º 165/85),

e ao caracterizar 'o controlo da CNE não apenas quanto ao ato eleitoral em si, mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e validade dos atos praticados no decurso do processo eleitoral' (acórdão n.º 605/89).

O princípio da unidade do procedimento eleitoral — considerando que ele inclui o ato eleitoral e os atos preparatórios das eleições, todos eles informados pelos princípios gerais de direito eleitoral consagrados em diversas disposições constitucionais (artigos 10.º, 49.º e 113.º) — pode, portanto, conduzir a uma interpretação extensiva do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, em termos de considerar que o conceito de campanha eleitoral aí descrito pode abranger todos os atos de propaganda eleitoral que se realizem já após a marcação da data das eleições.

[...] Não é relevante, neste plano, que a ação de propaganda em causa possa não apresentar, como vem alegado pela recorrente, um conteúdo direcionado inequivocamente para as Eleições para o Parlamento Europeu.

A Constituição não define o conceito de propaganda eleitoral e não o define, designadamente, no artigo 113.º, n.º 3, alínea a), que estabelece o princípio da liberdade de propaganda. Porém, como esclarecem Gomes Canotilho e Vital Moreira, dada a 'função democrática instrumental desta propaganda para a genuidade do ato eleitoral, a densificação do conceito tem de abranger todas as atividades que, direta ou indiretamente, tenham como finalidade a promoção das candidaturas. Trata-se, pois, de um conceito material (e não de um conceito subjetivamente determinado, que poderia restringir o âmbito de propaganda a certas pessoas ou entidades), que abrange atividades do mais diverso conteúdo (desde publicação de textos, imagens, conferências, espetáculos, comícios, desfiles, etc.)' (ob. cit., pág. 521).

O que importa reter é que a Constituição estabelece, como princípio de direito eleitoral, a liberdade de propaganda, que se entende aplicável, como vimos, às campanhas e pré-campanhas eleitorais, e que constitui uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade da Administração, 'o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura' (Jorge Miranda/Rui Medeiros, ob. cit., Tomo II, pág. 286).

Como é bem de ver, a liberdade de propaganda implica, ela própria, a impossibilidade de intromissão da Administração em relação aos conteúdos e finalidades da mensagem de propaganda e à sua adequação em relação à função de esclarecimento e mobilização a que se destina.

No caso concreto, é patente que a mensagem publicitada pela CDU Madeira tem um conteúdo de propaganda política, foi colocada já após a designação da data para as eleições para o Parlamento Europeu, e dada a proximidade temporal com o ato eleitoral, tem de ser entendida como uma mensagem política destinada a influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto.

Pelo que sempre se justificaria a intervenção da Comissão Nacional de Eleições quando está em causa a remoção dessa propaganda.

Tudo o que precedentemente se expôs será suficiente para qualificar o ato administrativo em causa como um ato de administração eleitoral, que é passível de recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do disposto no artigo 102.º-B da LTC, e para o qual, tendo sido praticado já em fase de pré-campanha eleitoral, a CNE dispõe de competência administrativa.» (TC 209/2009).

3. Em 2013, o TC voltou a pronunciar-se sobre a competência legal da CNE no domínio da propaganda eleitoral, nomeadamente sobre a intervenção preventiva desencadeada por aquele órgão perante uma decisão eminente de remoção de propaganda de uma Câmara Municipal. De acordo com o TC, «a intervenção de regulação e disciplina legalmente cometida à Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão independente com competência relativa ‘a todos os atos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões e do poder local’ (artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro), não depende necessariamente, no que respeita ao objeto da sua intervenção tutelar, da prática de atos que assumam as alegadas características de definitividade (e executoriedade).

No caso vertente, tendo a CNE atuado em ordem a ‘assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais’, competência que lhe está especialmente cometida [pel]a alínea d) do n.º 1 do citado artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, assumindo a deliberação recorrida, nesse contexto, um claro significado preventivo e cautelar, é irrelevante a circunstância de a mesma ter sido tomada quando ainda estava em curso o prazo para o PS se pronunciar, em sede de audiência de interessado, sobre a intenção de remoção camarária dos dispositivos de propaganda eleitoral por si colocados.

Acresce que, tendo o Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, concordado com a proposta de remoção constante da informação de 21 de agosto de 2013, a notificação do visado pela correspondente medida para sobre ela se pronunciar, no prazo de 1 dia útil, assume-se como elemento externo ao próprio ato em causa, cujos efeitos se produzirão após o decurso do aludido prazo, independentemente do exercício, pelo visado, do correspondente direito de pronúncia, sendo, assim, legítimo que, perante a iminência de um eventual comprometimento de direitos de cariz político-eleitoral, em particular o direito de propaganda política, a CNE tenha proferido a deliberação ora em recurso, preventivamente proibindo a prática de atos suscetíveis de consubstanciar lesão efetiva de tais direitos e repressivamente ordenando a reposição do estado de coisas capaz de os assegurar.» (TC 475/2013).

IV. Salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas

1. A intervenção da CNE tem sido suscitada por inúmeras vezes em diferentes processos eleitorais de modo a salvaguardar os princípios da liberdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas

[Lei n.º 71/78, artigo 5.º, n.º 1, d)]. Exemplifica-se com duas deliberações sucintas cujas consequências vão em sentidos diametralmente opostos, a saber: a primeira não reconhecendo a um determinado cartaz a qualidade de material de propaganda eleitoral e, portanto, negando-lhe a proteção que a lei estipula e, no segundo, limitando o conceito de «sede» de uma pessoa pública e excluindo da proibição de afixação de propaganda os edifícios que não satisfaçam o requisito que estabelece:

«A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclarecimento dos eleitores [...]. Assim sendo, não goza ele da proteção concedida ao material eleitoral.» (CNE 52/IX/1997.)

«Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.» (CNE 82/IX/1998.)

2. Numerosos exemplos da intervenção recorrente da CNE nesta matéria podem ser encontrados nos respetivos contextos.

V. A propaganda não está sujeita a autorização, licenciamento ou comunicação às autoridades administrativas

1. Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como, concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa atividade. Nesse sentido, prescreve a lei que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável ato prévio e casuístico de licenciamento que, exatamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (PGR 1/89 e TC 307/88).

«Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do art.º 66.º n.º 4 da Lei n.º 14/79 e art.º 4.º n.º 2 da Lei n.º 97/88 ([...] ‘monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos’ [...]), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre, devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular.» (CNE 66/VIII/1993 e 108/IX/1999).

3. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art.º 139.º n.º 1 desta lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.» (CNE 49/VII/1989).
4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (art.ºs 5.º n.º 2 e 6.º n.º 2, da referida Lei n.º 97/88).» (CNE 150/XII/2009).
5. Decidindo de recurso obrigatório interposto pelo MP de acórdão da R Porto, o TC entendeu «[j]ulgar inconstitucional a norma extraída do n.º 1.1. do artigo D-3/51.º do Código Regulamentar do Município do Porto, [...] por violação da reserva de lei parlamentar decorrente da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP» e isto porque «[...] o modo como o n.º 1.1. do artigo D-3/51.º do Código Regulamentar do Município do Porto foi redigido implica uma verdadeira ‘proibição absoluta’ de afixação da propaganda política fora das áreas expressamente assinaladas ou disponibilizadas pelo Município para esse efeito e devidamente identificadas por via de edital. Por conseguinte, a restrição imposta por aquela norma regulamentar apresenta-se como mais intensa do que o comando normativo que aquela visava desenvolver, ou seja, o resultante dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 97/88.» (TC 621/2013).

VI. Limites à liberdade de propaganda (Lei n.º 97/88)

1. A matéria da afixação de propaganda é regulada pela Lei n.º 97/88, que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das atividades de propaganda e de publicidade comercial, tendo atribuído às câmaras municipais a competência para fixarem, ouvidos os interessados, os prazos para a remoção da propaganda amovível.
2. A maior dificuldade na aplicação desta lei reside na duplicidade do seu âmbito: ao regular, simultaneamente (raros são os casos em que faz distinção expressa) o exercício da propaganda, expressão de um direito fundamental, e a ocupação do espaço público com publicidade comercial, esta última sujeita a licenciamento ou autorização do órgão da administração com superintendência nesse espaço, multiplicaram-se as situações em que as autoridades administrativas tendem a estender os seus poderes e a sua ação ordenadora da publicidade comercial ao exercício da propaganda. A CNE tem entendido que as câmaras municipais não podem regulamentar o exercício da propaganda e só com o acordo das candidaturas (tratando-se de propaganda eleitoral) podem

removê-la, salvo nos casos taxativamente previstos na lei ou quando haja perigo comprovado para a segurança das pessoas ou dos bens.

3. O exercício das atividades de propaganda em lugar ou espaço público, sendo livre qualquer que seja o meio utilizado, deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88: *a)* não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem; *b)* não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas; *c)* não causar prejuízos a terceiros; *d)* não afetar a segurança das pessoas ou das coisas; *e)* não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego; *f)* não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.
4. As exceções à liberdade de propaganda estão expressas e taxativamente previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 e nos artigos 44.º e 45.º da LEOAL. Como quaisquer exceções, devem ser interpretadas de forma restrita e não restritiva para os direitos, liberdades e garantias.
5. Note-se que da lei não resulta qualquer proibição absoluta de propaganda nos centros históricos, mas apenas (e transcreve-se) «a realização de inscrições ou pinturas murais». É pois abusiva, por exemplo, a proibição de utilizar meios amovíveis de propaganda em centros históricos adotada em diversos regulamentos municipais.
6. Circunstâncias especiais, com um objetivo concreto de interesse público ou o perigo para a segurança de pessoas e bens, podem legitimar limitações mínimas à liberdade de propaganda:

«A câmara municipal pode, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde irá realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as candidaturas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra comparticipada pelo FEDER.» (CNE 44/IX/1997.)

«Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respetiva remoção.» (CNE 156/VIII/1995.)

VII. Propaganda em centros comerciais e outros espaços privados de livre acesso público

1. Uma outra matéria sobre que a CNE é chamada a pronunciar-se amiúde é a do exercício da propaganda em espaços privados de livre acesso

público. A CNE tem entendido que as áreas de circulação dos centros comerciais e os estacionamento são espaços onde deve ser garantido o livre exercício da propaganda.

2. Este entendimento radica no facto de, nestes espaços, vigorar o princípio da livre a circulação de pessoas sobreposto ao direito de propriedade: a lei restringe os casos em que o proprietário pode impedir o acesso de pessoas a essas áreas e permite que as forças de segurança neles atuem sem mandato que as autorize especialmente a violar os limites físicos da propriedade privada, tudo se passando como se agissem em espaço público.
3. A CNE tem igualmente entendido que, no caso em que o proprietário de um estabelecimento aberto ao público permita a propaganda de uma certa candidatura não pode opor-se à ação das demais.
4. Em relação à possibilidade de realização de ações de campanha com distribuição de propaganda em centros comerciais, a CNE tem o seguinte entendimento: *«[...] a distribuição de propaganda em locais abertos ao público, no caso os centros comerciais, independentemente das áreas de utilização comum serem no interior ou exterior dos mesmos, não parece diminuir sensivelmente a extensão e o alcance do conteúdo essencial do princípio da propriedade privada. Pelo contrário, vedar essa possibilidade parece coartar de forma excessiva o princípio da liberdade de propaganda, pelo que este deve prevalecer sobre o primeiro.»* (CNE 52/X/2002.)
5. Já em 2011 e a propósito de um pedido de parecer solicitado pela Associação Portuguesa de Centros Comerciais sobre distribuição de propaganda partidária no interior de espaços privados de acesso público, a CNE confirmou o entendimento já propugnado em 2002, destacando-se do parecer aprovado o seguinte (CNE 34/XIII/2011):

«As normas da Lei n.º 97/88, de 17 agosto, que limitam ou proíbem atos de propaganda, referem-se a ‘inserções’, ‘pinturas’ e ‘afixação’, ou seja, as vulgarmente designadas por pichagens, murais e colagem de cartazes e outros materiais. Aquelas normas não se dirigem, assim, à atividade que consiste na distribuição de propaganda.

Ora, não existindo norma que proíba ou limite expressamente aquela atividade, a distribuição de propaganda, como manifestação do direito fundamental da liberdade de expressão, só pode ser restringida se, em caso de conflito, outro direito constitucionalmente protegido deva prevalecer. Ou seja, sempre que esse direito contenda com outros em casos concretos, nos quais se possam criar ‘zonas de lesão’, pode aquele ser afetado e dada prevalência a outro direito.

Como referem Marcelo Rebelo de Sousa e José de Melo Alexandrino [...] assim, não poderá reconhecer-se lícito o exercício da liberdade de expressão (do qual decorre a liberdade de propaganda) naquelas zonas que correspondam a lesão do conteúdo essencial de qualquer um desses direitos fundamentais; mas, não muito numerosos são, porém, os direitos suscetíveis de se situarem, em concreto, em zonas de lesão; serão essencialmente aqueles que relevam da inviolabilidade pessoal, tais

como o direito à honra, à privacidade, à intimidade, ou, em casos mais específicos, o direito à vida ou à integridade física.

No presente caso, parece suscitar-se uma situação de conflito entre o direito de liberdade de expressão, concretizado na distribuição de propaganda, e o direito de propriedade privada, associado a centros comerciais.

A colocação sistemática do direito de propriedade na CRP no âmbito dos 'direitos económicos' não pode deixar de se considerar relevante para efeitos do seu entendimento constitucional.

Na lei fundamental, o direito de propriedade privada não faz parte do elenco dos direitos, liberdades e garantias, gozando, porém, do respetivo regime naquilo que nele reveste natureza análoga à daqueles — artigos 17.º e 62.º

Os direitos fundamentais têm um conteúdo mínimo que, por princípio, é intangível, sob pena de anular o próprio direito. Assim é que as restrições aos direitos fundamentais encontram a sua constitucionalidade na preservação do núcleo essencial do direito.

Os centros comerciais constituem espaços privados de acesso público, dotados de zonas comuns, privativas do centro, através das quais o público tem acesso às lojas implantadas.

Ora, no que se refere àqueles espaços, afigura-se que o núcleo essencial do direito de propriedade não é afetado pela distribuição de propaganda, no exercício da liberdade de expressão. Já vedar a possibilidade de distribuição de propaganda naqueles espaços parece coartar de forma inoportável o princípio da liberdade de propaganda.

Com efeito, os interesses privados, nesse caso, não parecem sofrer compressão face ao interesse público de promoção das ideias políticas, pelo que o interesse subjacente à distribuição de propaganda política deve sobrelevar o interesse privado.» (CNE 34/XIII/2011.)

6. Sobre a distribuição de propaganda junto a um edifício de uma empresa privada, a CNE deliberou que não pode ser impedida a distribuição da propaganda no espaço exterior das instalações da empresa, por se tratar de acesso público àquelas instalações e o interesse público de distribuição de propaganda prevalecer neste caso face aos interesses privados em questão (CNE 34/XIII/2011).

VIII. Bancas e outros meios móveis de contacto, recolha de apoios, venda e distribuição de materiais

«Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objeto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Cívicos.» (CNE 47/VII/1989.)

IX. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto

1. *«A CNE tem entendido que a divulgação e distribuição de um espécime do boletim de voto de onde conste o lugar que a candidatura ocupe no referido boletim, com a aposição de cruz no quadrado respetivo, não constituem qualquer ilícito eleitoral, uma vez que tal forma de propaganda se destina ao esclarecimento dos cidadãos eleitores da forma e da posição em que a candidatura irá aparecer nos boletins de voto, no dia da eleição.*
2. *Porém, nos casos em que os boletins de voto usados na propaganda eleitoral sejam muito semelhantes aos boletins originais, quanto a dimensão cor e tipo de papel utilizado, tem a CNE entendido recomendar como medida cautelar que o boletim ou cópia contenha a aposição da palavra inutilizado, espécime ou qualquer outra menção da qual resulte inequivocamente que não se trata do boletim original a fim de se obstar a uma eventual utilização ilícita no ato de votação.»* (CNE 120/XIV/2013).

X. A distinção entre propaganda e propaganda eleitoral

1. Toda a atividade de promoção de ideias, opções ou candidaturas políticas em período eleitoral, ainda que essa promoção se faça indiretamente, constitui propaganda eleitoral.
2. Toda esta atividade inscreve-se em âmbitos mais vastos para cuja compreensão podemos operar com a imagem de círculos concêntricos: no da propaganda política, sucessivamente, no da propaganda *tout court* (também religiosa, social, etc.) e, por fim, no direito mais geral da liberdade de expressão e de ação para o seu exercício.
3. Relativamente à propaganda política em geral, a propaganda eleitoral apresenta características determinadas pelo concreto ato eleitoral em que se insere, tanto no que se refere aos seus conteúdos (tendentes a uma maior densidade concreta das ideias e propostas por referência aos ideais abstratos dos programas gerais), como aos meios utilizados e às práticas em geral (com forte determinação pela eficácia, característica de estrita planificação e de integridade, inclusive de imagem).
4. Por isso, a atividade de propaganda eleitoral assume, a bem dizer sempre, a forma sistemática de campanha. Porém, não é este o conceito que a lei acolhe ao dispor sobre a campanha eleitoral: para o legislador é o fator tempo o determinante para que as atividades de propaganda constituam campanha eleitoral. No essencial, a figura da campanha eleitoral apenas se materializa na disponibilização pelo Estado de espaços de propaganda em órgãos de comunicação social públicos e privados e pelas autarquias de espaços adicionais para afixação de propaganda, uns e outros a distribuir igualmente pelas candidaturas, durante um certo número de dias que antecedem a eleição.

Artigo 40.º

Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 13.º, 37.º, 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alínea b), e 266.º

LEOAL — artigos 41.º e 49.º

ANOTAÇÕES:

I. O princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas

1. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas decorre do princípio constitucional insito na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP.
2. Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento.
3. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é assegurada através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos. Por outro lado, o legislador procurou também impor restrições ao exercício da liberdade de propaganda como, a título de exemplo, a proibição de efetuar propaganda através do recurso a meios de publicidade comercial e a introdução de limitações iguais para todas as candidaturas relativas ao montante de despesas da campanha. Este princípio, não sendo de modo algum controverso nem apresentando dificuldades interpretativas, não deixa de, em termos práticos, constituir uma matéria subjacente a um elevado número de participações no âmbito dos diversos processos eleitorais.
5. Ele rege não apenas as relações das candidaturas com as entidades públicas, mas também aquelas que forem estabelecidas com entidades privadas, encontrando-se estas igualmente obrigadas ao seu cumprimento. O que aqui pode ser apontado como variante é o modo de garantir a sua observância ou a articulação com outros princípios, tal como o princípio da neutralidade e imparcialidade a que estão

sujeitas as entidades públicas. É óbvio que o legislador visa, de entre todas as entidades privadas, apenas aquelas que não detêm direitos políticos — a norma não obriga nenhuma associação política a tratar as candidaturas com igualdade nem visa eliminar a capacidade de escolha dos eleitores que, segundo as suas opções, apoiarão uma e combaterão outras candidaturas.

6. O Código de Boa Conduta em Matéria Eleitoral, em particular o relatório explicativo adotado pela Comissão Europeia aquando da sua 52.ª sessão plenária (Veneza, 18-19 de outubro de 2002), refere que «[...] a igualdade de oportunidades deve ser assegurada entre os partidos e os candidatos e fomentar a imparcialidade do Estado na aplicação uniforme de uma lei igual para todos. A neutralidade diz respeito, em particular, à campanha eleitoral e à cobertura através dos meios de comunicação social, sobretudo públicos, bem como ao financiamento público dos partidos e das campanhas. Significa isto que há duas interpretações possíveis de igualdade: uma igualdade ‘estrita’ e uma igualdade ‘proporcional’. A primeira significa que os partidos políticos são tratados sem que a sua importância atual no seio do Parlamento ou do eleitorado seja tida em conta; deve aplicar-se à utilização de infraestruturas para fins de propaganda (afixação de editais, serviço postal e similares, manifestações na via pública, disponibilização de salas de reunião públicas). A segunda implica que os partidos políticos sejam tratados em função do número de votos. A igualdade de oportunidades (estrita e ou proporcional) reporta-se especialmente ao tempo de antena na rádio e na televisão, às contribuições públicas e a outras formas de apoio. Algumas medidas de apoio podem ser submetidas a uma igualdade, em parte estrita e em parte proporcional.
7. [...] Mas o facto é que a incapacidade dos meios de comunicação social para prestar informação imparcial sobre a campanha eleitoral e os candidatos é um dos problemas mais frequentes durante as eleições. É da maior importância a elaboração de uma lista dos meios de comunicação social em cada país e zelar por que os candidatos ou partidos beneficiem de um tempo de antena ou de espaços publicitários suficientemente equilibrados, inclusivamente nas rádios e televisões do Estado.»

II. O carácter absoluto do princípio de igualdade de oportunidades das candidaturas em Portugal

1. Em sede de direito comparado, nomeadamente em legislações de alguns países da União Europeia, verifica-se uma tendência geral para garantir a igualdade de tratamento das candidaturas com muito poucas exceções (Espanha ou Suécia, p. ex.) nas quais relevam os resultados obtidos em anteriores eleições ou o facto de terem ou não assento parlamentar.
2. No ordenamento jurídico português o princípio da igualdade tende a ser absoluto, estando pontualmente consagrada uma igualdade seletiva. Exemplos disso são a distribuição dos tempos de antena na eleição dos

OAL, que é realizada em função da apresentação de candidatura a ambos os órgãos municipais, e a distribuição dos tempos de antena nos referendos. Ainda neste âmbito, veja-se também a previsão na Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais (19/2003) de ausência de subvenção estatal para partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram somente à eleição para a assembleia de freguesia.

3. O legislador reconhece e parte da desigualdade *ab initio* das candidaturas para construir um conjunto de mecanismos tendentes à sua anulação (de entre os quais assumem particular relevo os limites às despesas de campanha e a proibição de propaganda através de meios de publicidade comercial) e culmina impondo a igualdade jurídica de tratamento, que apenas admite a diferenciação com base na própria ação de cada uma das candidaturas durante a campanha.

III. A igualdade de oportunidades enquanto realidade jurídica

1. A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque as forças políticas que se apresentam a sufrágio são *ab initio* desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral e capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que, na corrida eleitoral, todos tivessem iguais possibilidades de participação.
2. O que se procura atingir é pois uma igualdade de oportunidades, por forma a que no processo eleitoral todos os intervenientes tenham iguais possibilidades de participação, sem tratamento privilegiado ou discriminatório por parte das entidades públicas ou privadas.
3. Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios específicos de campanha, utilização de salas de espetáculos, cedência de recintos e edifícios públicos, etc.) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, entre outras).

IV. A Lei n.º 26/99

Cf. anotação I ao artigo 38.º da LEOAL.

V. A igualdade de oportunidades e a atuação dos órgãos de comunicação social

1. Situando-nos no domínio da enunciação dos princípios, não surpreende que sejam genéricas as formulações do direito das candidaturas «*a efetuar*

livremente e nas melhores condições a sua propaganda», por um lado, e por outro, do dever de todas as entidades públicas e privadas de «[lhes] proporcionar [...] igual tratamento» sem que a tal corresponda uma sanção concreta.

2. Não é, porém, inócua a sua formulação: é à luz deste e dos demais princípios que devem ser lidos os comandos concretos cuja violação é especialmente sancionada. Está, sem dúvida, neste caso, o tratamento jornalístico não discriminatório a que os órgãos de comunicação estão obrigados.
3. V. tb., a este respeito, as anotações ao artigo 49.º

VI. A igualdade de oportunidades e o tratamento jornalístico conferido às candidaturas

1. São recorrentes as participações nas quais se alega a violação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, em especial aquelas que se reportam ao tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas.
2. De salientar, ainda, o facto desta lei eleitoral, à semelhança do que acontece na LORR, sancionar a empresa proprietária de publicação informativa que não der tratamento igualitário as diversas candidaturas com coima de € 997,60 a € 9975,96, nos termos dos artigos 212.º e 228.º, respetivamente.
3. Solução diversa encontra-se consagrada na LEAR e nas restantes leis eleitorais, que sancionam a violação dos deveres impostos às publicações, em matéria de tratamento jornalístico, com pena de prisão e multa, consoante os casos, aplicáveis ao diretor da publicação e à empresa proprietária da mesma, conforme dispõe o artigo 13.º do mencionado Decreto-Lei n.º 85-D/75.
4. Nessa medida, afigura-se recomendável que as disposições relativas ao tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas sejam harmonizadas em todas as leis eleitorais, no sentido de existir um regime sancionatório aplicável a todos os órgãos de comunicação social, sem prejuízo das diferenças inerentes à natureza da eleição ou referendo e do agente.

VII. A igualdade de oportunidades em sede de debates e entrevistas promovidas pelos órgãos de comunicação social

1. À parte a cobertura noticiosa, relativamente à qual a lei obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de tratamento às forças candidatas, considera-se que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa, tais como os debates e entrevistas, gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.

2. Tal não significa, porém, que para esses debates apenas sejam convidadas determinadas forças políticas candidatas. São, nesse sentido, as deliberações tomadas pela CNE nas sessões plenárias de 5 e 8 de março de 2002, proferidas por altura das eleições para a AR de 2002, mas perfeitamente transponíveis para o processo eleitoral autárquico, delas se transcrevendo o seguinte:

«[...] Não é admissível (para além de ser violador do princípio legal da igualdade de tratamento de todas as forças políticas) que a referida estação de televisão (e rádio) ignore pura e simplesmente a existência de outros partidos ou coligações, como que varrendo estes do universo eleitoral. De resto, não pode sustentar-se um critério jornalístico que se limite a escolher para debate este ou aquele partido, eliminando os restantes concorrentes à eleição.»
3. *[...] quanto aos programas radiofónicos ou televisivos que não sejam estritamente informativos, uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas forças políticas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras;*
4. *Isso, a lei (in casu artigo 40.º da LEOAL) não permite. E nunca a CNE emitiu qualquer parecer donde possa inferir-se que interpreta aqueles normativos de forma a permiti-lo;*
5. *Sendo uma campanha eleitoral um processo que se prolonga por atos no tempo, seria de todo inadequado que a análise da observância do princípio da igualdade de tratamento [apenas] tivesse de ser feita pelo conjunto da cobertura, pois de outra forma estaria descoberta a maneira de, por um ato isolado praticado no fim da campanha, se poder argumentar a favor da igualdade de oportunidades.»*

VIII. O princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas e a prossecução de fins públicos – As instituições de solidariedade social

1. A LEOAL impõe, à semelhança das restantes leis eleitorais, que as entidades, ainda que de natureza privada, confirmem igual tratamento aos candidatos e aos partidos políticos ou coligações que os propõem. A legislação eleitoral determina, ainda, para as entidades públicas um regime mais limitado, impondo àquelas entidades, mas também aos seus titulares, a proibição de intervirem direta ou indiretamente em campanha eleitoral ou de praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
3. A atuação dos órgãos sociais de instituições de solidariedade social em relação às candidaturas tem originado algumas participações junto da CNE, em particular no processo relativo às eleições gerais dos órgãos

das autarquias locais. A este propósito, em 17 de abril de 2012, a CNE deliberou o seguinte relativamente a esta matéria:

«[...] ao qual pertence o Lar de [...], são instituições particulares de solidariedade social e, nessa medida, prosseguem fins de interesse público;

- d) *Tratando-se de instituições particulares de solidariedade social e, como tal, com natureza de pessoa coletiva de utilidade pública, têm deveres acrescidos nesta matéria, pelo que os titulares dos órgãos sociais daquelas instituições devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral.*

Assim, considerando a natureza jurídica do [...] e os fins de interesse público que aquelas instituições prosseguem, recomenda-se às Direções daquelas instituições que os titulares dos órgãos sociais das mesmas devem abster-se, nessa qualidade, de intervir direta ou indiretamente em eventos promovidos no âmbito de campanhas eleitorais.» (CNE 31/XIV/2012.)

IX. A atribuição da CNE de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais

1. Nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 da Lei n.º 71/78, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais, detendo sobre os órgãos e agentes da Administração e no exercício da sua competência os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Das deliberações da CNE cabe recurso contencioso para o TC, nos termos e ao abrigo da alínea f) do artigo 8.º e do artigo 102.º-B da LOFPTC.

Artigo 41.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.
2. Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares dos órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 113.º, n.º 3, alínea c), e 266.º

LEOAL — artigos 172.º e 184.º

CPA — artigos 5.º e 6.º

ANOTAÇÕES:

I. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas

1. O dever de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas. Este dever constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade [CRP, artigos 13.º e 113.º, n.º 3, b)]. Trata-se de direitos fundamentais que revestem a característica de direito subjetivo público e beneficiam, por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias. Tanto assim é que a CRP prevê ainda, no seu artigo 22.º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas ações ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.
2. Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares.
3. O CPA determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (cf. artigo 5.º, n.º 1) e pelo da imparcialidade (artigo 6.º), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266.º, n.º 2, da CRP).

II. A neutralidade e a imparcialidade das entidades públicas no processo eleitoral

1. A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.
2. Para se garantir tal desiderato, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

3. O cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade por parte das entidades abrangidas significa:
 - Atuar com total objetividade, sem se deixar influenciar por considerações de ordem subjetiva pessoal ou interesses estranhos ao interesse público;
 - Prosseguir em exclusivo o interesse público, estando impedida a prossecução de outros interesses que não sejam os interesses públicos postos por lei a seu cargo;
 - Total isenção na prossecução do interesse público de forma a garantir o exercício desinteressado das respetivas funções;
 - Independência perante as forças partidárias e os interesses das candidaturas, bem como de outros grupos de pressão ou interesses privados.
4. Deste modo, as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar.

III. O dever de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e o seu confronto com a normal prossecução das funções públicas do candidato

1. O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.
2. Como refere Marcelo Rebelo de Sousa, *«de todos os princípios enumerados é este, porventura, aquele cujo respeito mais dúvidas tem suscitado, pela multiplicação de atos de órgãos e titulares de órgãos do poder político e do poder local durante os períodos de campanha eleitoral e que correspondem a intervenções indiretas nesta campanha»* ([10], p. 457).
3. Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral, o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a CNE tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propagação da sua candidatura. Porém, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

4. Para além dos comportamentos ou expressões que diretamente apoiem ou ataquem candidaturas, a CNE tem considerado violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a inserção nas declarações de titulares de cargos públicos de promessas eleitorais ou considerações de carácter programático e comportamentos inovadores que não respondam a necessidades efetivas e imprevistas do serviço público.
5. Outros comportamentos muito usuais que podem suscitar dúvidas são a promoção de iniciativas públicas de informação e de atividades político-administrativas, nomeadamente inaugurações, em período eleitoral. Sobre este assunto deliberou a CNE, no quadro da eleição da ALRAM de 9 de outubro de 2011:

«Quanto ao segundo eixo, o das 'inaugurações', inscreve-se no plano dos deveres de neutralidade e imparcialidade que a lei impõe aos titulares de cargos públicos, aos órgãos e agentes da Administração Pública e ainda aos órgãos e agentes das empresas públicas e dos concessionários de serviços públicos.

[...] se é lícito que os concorrentes a uma eleição que se apresentam como alternativa de poder denunciem ou critiquem o que entendem menos bem nas suas perspetivas, lícito será também que, quem se encontra a governar ou administrar, afirme a excelência da sua ação e dos seus propósitos e responda às críticas que lhe são movidas.

Porém, exige-se que o façam separando adequadamente as suas qualidades de titular de um dado cargo e de candidato e se abstenham de, em atos públicos e, em geral, no exercício das suas funções, [...] denegrir ou diminuir outras candidaturas e de promover a sua.

Exige-se também que o exercício do direito se faça sem abuso — a frequência, as condições e o próprio conteúdo dos atos que se praticarem têm necessariamente de integrar um quadro global legitimador de uma prática que, não sendo expressamente proibida pela lei, colide objetivamente com o dever de neutralidade e, por isso mesmo, se deve conter em limites justificados e socialmente aceitáveis.»
(CNE 58/XIII/2011.)

6. A imposição de neutralidade às entidades públicas, exigível desde a data da marcação das eleições, não é incompatível com a normal prossecução das funções de um titular de um órgão de uma qualquer entidade pública. O que o princípio da neutralidade postula é que no cumprimento das suas competências as entidades públicas devem, por um lado, adotar uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias e, por outro, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral.
8. Note-se que a normal prossecução das suas atribuições não consubstancia uma interferência ilegítima naqueles processos, realçando-se, desde logo, que muitas das entidades até têm um papel ativo no seu desenrolar.
9. A propósito dos processos eleitorais da AR, a CNE, em deliberação datada de 9.11.80, acentuou que tal princípio não significa que o cidadão

investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a atuação governativa. No entanto, terá de o fazer objetivamente e de modo a não se servir das mesmas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras.

10. Ao contrário do consignado no artigo 9.º da LEAR, não está fixado no presente diploma nenhum regime de suspensão de funções para os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais. Num quadro lógico e atendendo à especificidade destas eleições estes deveriam suspender as suas funções, caso se candidatassem. É que os presidentes de Câmara têm uma intervenção ativa no processo eleitoral, cabendo-lhes entre outras, a definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto, a nomeação e substituição dos membros de mesa das assembleias de voto, a entrega e controlo do material eleitoral, a implementação e direção do sistema de voto antecipado e a designação, por sorteio, de presidentes de assembleia de voto para a composição da Assembleia de Apuramento Geral.
11. Esta omissão pode estar, no entanto, aliada ao facto de uma tão prolongada suspensão (cerca de dois meses) ser suscetível de causar manifestos prejuízos ao normal funcionamento do órgão autárquico, mas também da eventualidade de substituições sucessivas de Presidentes de Câmara e vereadores substitutos que se desejem candidatar levar ao esvaziamento do órgão.

IV. As publicações autárquicas em período eleitoral

1. No âmbito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL, a CNE tem entendido nada obstar a que as câmaras municipais e as juntas de freguesia elaborem balanços da sua atividade durante e no final dos respetivos mandatos. Estão, neste caso, os Boletins Municipais ou Informativos que cumprem, regra geral, uma função de divulgação das atividades camarárias.
2. Não se pode, contudo, deixar de referir o elevado número de reclamações e protestos que a CNE, em crescendo, tem vindo a receber no decurso de anteriores períodos eleitorais sobre as referidas publicações autárquicas, municipais e de freguesias.
3. A problemática das publicações autárquicas diz respeito, em geral, ao conteúdo das mesmas, seja sobre o teor dos editoriais da autoria dos presidentes de câmara recandidatos à eleição autárquica, seja sobre o peso excessivo da figura do presidente da câmara municipal. Outro fator é a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas no executivo camarário, bem como ao facto de, por vezes, a publicação em período eleitoral ser a única relativa ao mandato em questão.

4. No âmbito dos diferentes processos eleitorais autárquicos a CNE tem feito divulgar uma informação relativa às publicações autárquicas, com o objetivo fundamental de garantir o estrito cumprimento da neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos. Abaixo transcreve-se um excerto da informação veiculada pelos diferentes órgãos das autarquias locais:

«[...] Quanto a publicações autárquicas, o respetivo conteúdo deve obedecer a determinados considerando que decorrem da norma da neutralidade e imparcialidade acima invocada:

- quando um titular de um órgão do poder local, como tal, faz declarações que farão parte de um boletim informativo (órgão oficial de comunicação de uma autarquia local), estas terão de ser objetivas e não podem criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, o mesmo se aplicando a todo o conteúdo do boletim.
- não se nega a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes, seja no decurso do mandato ou no final do mesmo, das ações realizadas e a realizar ou, até, efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deverá ser o mais objetiva possível, sob pena de se pôr em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo no poder.

A análise destes órgãos de informação constitui essencialmente uma atividade de verificação da existência (ou não) de elementos de propaganda de uma candidatura no conteúdo daqueles boletins.

E, então, estaremos perante uma violação da lei eleitoral se se fizerem declarações que, mesmo que indiretamente, procurem favorecer uma candidatura ou denegrir uma outra.

O mesmo acontecerá se as imagens utilizadas na revista tiverem claramente uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação.

Logo, uma autarquia local, ao publicar um boletim que vai ser distribuído durante o período eleitoral, não pode utilizá-lo para criar uma situação de favorecimento ou desfavorecimento das candidaturas no terreno.

Todavia, a violação dos dispositivos legais só poderá ser avaliada caso por caso, na apreciação concreta de um determinado boletim ou publicação camarária.»

V. Abuso de funções públicas ou equiparadas

Como decorrência, ainda, daqueles deveres surge uma figura complementar: o abuso de funções públicas ou equiparadas, que se objetiva apenas no ato de votação. Esta conduz a um regime sancionatório mais grave, previsto no artigo 184.º da LEOAL.

V. tb. anotação I ao artigo 184.º

Artigo 42.º

Liberdade de expressão e de informação

Não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º, 38.º e 270.º

LEOAL — artigo 48.º

ANOTAÇÕES:

I. A liberdade de expressão

1. A liberdade de expressão é um dos direitos fundamentais consagrados na CRP e consiste no direito de cada cidadão exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou de qualquer outro meio. É um instrumento inerente ao exercício das demais liberdades (liberdade de opinião, informação e propaganda), na medida em que todas elas necessitam da livre expressão e intercâmbio de ideias e opiniões para se concretizarem.
2. Esta é a liberdade que contribui para a legitimação democrática do Estado, ao constituir o veículo de participação política, do pluralismo político e do pluralismo de ideias.
3. A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.
4. O exercício deste direito abrange em si mesmo o direito de acesso, em condições de igualdade, aos meios de expressão, mormente os de comunicação social. Devido ao seu constante exercício pelos cidadãos, partidos políticos e candidatos, encontra-se em múltiplas ocasiões em colisão com o exercício de demais direitos, liberdades e garantias.
5. Assim, por exemplo, apesar de no decurso das campanhas eleitorais não poder ser imposta qualquer limitação ou sanção à liberdade de ação dos candidatos, dos partidos políticos e das empresas que explorem meios de comunicação social, tal garantia não significa que se esteja perante uma liberdade absoluta. Esta liberdade está sujeita a limites necessários decorrentes da salvaguarda de outros princípios e liberdades, protegidos constitucionalmente, tais como, entre outros, o direito ao bom nome e reputação, à privacidade e o direito de propriedade privada. As infrações resultantes do exercício abusivo da liberdade de expressão responsabilizam, civil e criminalmente, quem as houver cometido.

6. O direito de liberdade de expressão beneficia do regime específico dos direitos, liberdades e garantias previsto nos artigos 17.º e 18.º da CRP. «*Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), ‘apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas’. Mas, por outro lado, assume, ainda, uma inquestionável ‘dimensão funcional ou institucional que o liga aos desafios de legitimidade-legitimação da ordem constitucional-democrática’. Como se conclui no citado acórdão, “[a] liberdade de expressão (e a de propaganda política que nela se radica) constitui mesmo um momento paradigmático de afirmação do duplo caráter dos direitos fundamentais, de direitos subjetivos e de elementos fundamentais de ordem objetiva da comunidade. [...] Elementos constitutivos desta ordem, como a legitimação do domínio político através de um processo de escolha livre e aberto, igual oportunidade das minorias de acesso a esse domínio e a pluralidade crítica de uma ‘opinião pública racionante’, recebem em grande medida o seu conteúdo da normação do direito fundamental da liberdade de expressão’.*» (TC 475/2013.)

II. A liberdade de informação

1. A liberdade de expressão é pressuposto das liberdades de imprensa e de informação, que não são mais do que a sua concretização ao nível da comunicação social. A liberdade de informação tem por objeto o direito que a todos assiste de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. O exercício pleno desta liberdade, nas suas três vertentes, é imprescindível no acompanhamento dos processos eleitorais, contribuindo para um melhor esclarecimento dos cidadãos.
2. A liberdade de informar que, no quadro da liberdade de imprensa, assume a forma particular de liberdade editorial é, sobretudo no lapso temporal dedicado à formação da vontade coletiva, indissociável do direito fundamental a ser informado de que é detentor cada um dos cidadãos destinatários da informação produzida e a quem cabe, tanto quanto possível sem intermediação, decidir do destino coletivo em igualdade tão completa quanto possível com cada um dos que intervêm no processo de produção dessa informação.

III. A especificidade quanto à aplicação de sanções às empresas que explorem órgãos de comunicação social durante o período legal de campanha

1. Ao impossibilitar a aplicação de sanções às empresas que explorem meios de comunicação social durante o período legal de campanha o

legislador pretendeu garantir a liberdade de informação durante este período sensível que antecede a realização de uma eleição.

2. Esta proibição prevista nas diferentes Leis Eleitorais foi, contudo, alvo de observação no relatório produzido pela missão de observação eleitoral levada a cabo pela OSCE, aquando da eleição dos Deputados à AR de 27 de setembro de 2009.
3. O relatório final publicado por aquela organização refere que o processo de avaliação das queixas relacionadas com os órgãos de comunicação social nem sempre possibilita a resolução das participações apresentadas em tempo útil. Nesse sentido, foi recomendado pela OSCE uma alteração à Lei Eleitoral, a fim de ser permitida uma intervenção e avaliação das participações relacionadas com órgãos de comunicação social ainda antes do dia da eleição.
4. No entender da OSCE, uma alteração à lei com vista a viabilizar uma intervenção e resolução em tempo útil dessas participações permite dar cumprimento ao consagrado na Declaração de Copenhaga de 1990 (§ 5.10).
5. Considera-se, no entanto, que o facto de se encontrar vedada a aplicação de sanções não significa impedimento à intervenção oportuna da CNE no sentido de fazer respeitar as disposições vigentes em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, uma vez que é lícito a toda a autoridade pública tomar medidas provisórias que, face a comprovado perigo de inobservância com sequências irreparáveis, acautelem ou, no mínimo, exerçam pressão no sentido de acautelar o respeito pela lei (CPA, artigo 84.º).
6. Foi o que ocorreu no âmbito da eleição da ALRAM de 9 de outubro de 2011, prática esta inovadora e que veio a ser positivamente sancionada pelo TC:

«A CNE deliberou notificar o Diretor do Jornal da Madeira “para cumprir o disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro, nos termos do qual as matérias de opinião ‘não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei’ designadamente, para não permitir que nos espaços de opinião se faça apologia sistemática de uma só candidatura.” [...] A CNE agiu [...] como órgão da administração eleitoral, e ao interpretar os factos imputados ao Jornal da Madeira, nos termos já analisados, como sendo suscetíveis de ‘assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras’, esse órgão limitou-se a preencher, no uso de uma competência própria, o conceito jurídico indeterminado que consta do disposto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro. É indiferente para o caso que a disposição em causa se caracterize também como uma norma de natureza penal (cuja infração implica que o respetivo agente possa incorrer em pena de prisão ou multa), e que a CNE disponha ainda de competência para realizar diligências para efeito de elaborar e remeter ao Ministério

Público a competente participação para prosseguimento de ação penal. Apesar disso, no caso vertente a qualificação dos factos como integrando o ilícito penal previsto no artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 85-D/75 não tem qualquer carácter constitutivo e visou unicamente caracterizar a situação concreta, por referência ao conceito indeterminado constante da referida disposição legal, como constituindo uma violação do princípio da igualdade de oportunidades de ação e propaganda. Daí também que a CNE se tenha limitado a emitir uma injunção em vista a impedir, ainda em tempo útil, considerando a proximidade do ato eleitoral, que o Jornal da Madeira pudesse continuar a publicar artigos de opinião que envolvessem uma forma sistemática de propaganda de certa candidaturas ou de ataque a outras.

[...] E, sendo assim, não estando de nenhum modo demonstrado que a decisão da CNE assentou em erro patente ou critério ostensivamente desajustado, não cabe ao Tribunal Constitucional, sob pena de violação do princípio de separação de poderes (cf. artigo 3.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos), substituir-se à autoridade recorrida na formulação de juízos de valoração próprios do exercício da função administrativa.» (TC 395/2011.)

7. Estas medidas de carácter preventivo foram também tomadas no âmbito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL de 2013: tais medidas não obstam, no entanto, a que, posteriormente, possam vir a ser instaurados os competentes processos de natureza contraordenacional que, nesta eleição, e no que se refere à matéria relacionada com o tratamento jornalístico conferido às candidaturas, são da competência da CNE. Veja-se, a este propósito, (TC 634/2013).

IV. A falta de jurisprudência constitucional sobre o direito de liberdade de expressão em Portugal

1. Pese embora os inúmeros conflitos relacionados com este direito de natureza constitucional, as limitações existentes no nosso ordenamento jurídico à possibilidade de interpor recurso junto do TC têm contribuído de forma significativa para a escassa jurisprudência existente deste tribunal sobre matéria relacionada com o direito de liberdade de expressão. Assim, e desde a sua existência, é hoje pacífico considerar-se que o acórdão do TC que mais incidiu sobre esta matéria foi o proferido por ocasião da eleição da AR de 2011 e do processo de suspensão de tempos de antena requerido pela CNE (TC 254/2011).
2. Neste acórdão, proferido a propósito do conteúdo do tempo de antena ocupado pela Nova Democracia (PND) nas estações de televisão, o Tribunal analisa o conteúdo do direito de propaganda, nomeadamente quanto aos seus limites e refere que «[t]em mesmo de reconhecer-se, sem que isso equivalha a considerar aberto um período de licença nesse período, mas de acordo com uma compreensão dos tipos de ilícito como permeáveis ao princípio

da adequação social, que a liberdade de propaganda política reclama, durante as campanhas eleitorais, um regime específico no que concerne à difusão de ideias que, fora dos períodos eleitorais, poderiam ser eventualmente ilícitas (cf., sem tomar posição, colocando a questão em termos de interrogação ou como questão problemática, Gomes Canotilho e Vital Moreira, op. cit., pág. 85). Num contexto de desacordo acentuado, como é o da luta política no seu expoente máximo que são as campanhas eleitorais, os argumentos surgem frequentemente envolvidos em exageros, distorções e outras formas de comunicação próximas das fronteiras da linguagem aceitável (Jonatas Machado, Liberdade de Expressão, Dimensões Constitucionais da Esfera Pública no Sistema Social, pág. 805). Dificilmente se consegue argumentar que algo vai mal no funcionamento das instituições políticas de modo a captar a atenção e convencer o eleitorado, quando esteja em causa o modo como foi conduzida a governação, sem algum dano colateral em matéria de bom nome e reputação dos adversários. Esta superior exposição à crítica a que estão sujeitos os titulares de cargos políticos e a circunstância de a conduta supostamente ofensiva ocorrer em contexto de campanha eleitoral são fatores que não podem ser ignorados no momento da compatibilização prática entre os dois direitos fundamentais, sobretudo quando aquela se expressa em meros juízos de valor ou censura global de um modo de atuar na vida pública e não na imputação concreta e individualizada de factos desonrosos.» (TC 254/2011).

3. Quanto às medidas restritivas, o TC conclui que «o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável (à semelhança da doutrina do clear and present danger adotada pelo Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América, entre outros, no caso *Brandenburg v. Ohio*, 395, U.S. 444 (1969). Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer ação ilícita.»
4. Por último, quanto à extensão do direito à liberdade de propaganda, o TC conclui que «o princípio da liberdade de propaganda eleitoral abrange a propaganda simplesmente negativa e nas liberdades de comunicação estão compreendidas 'não só as informações inofensivas e indiferentes ou aquelas que sejam favoráveis; também incluem as que possam inquietar o Estado ou uma parte da população, já que isso resulta do pluralismo, da tolerância e do espírito aberto, fatores sem os quais não existe uma sociedade democrática' (cf. entre muitos, acórdão de 11 de abril de 2006, P.º 71343/01, caso *Brasillier c. France*, do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem)» (TC 254/2011).
5. A falta de consagração, no nosso ordenamento jurídico, de um recurso de amparo para o TC, como acontece no ordenamento jurídico espanhol, é uma das razões que levam a que aquele Tribunal não tenha, até hoje, sido chamado mais vezes a pronunciar-se sobre esta matéria.

Artigo 43.º

Liberdade de reunião

A liberdade de reunião para fins eleitorais rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 45.º e 270.º

LEOAL — artigos 50.º, 174.º e 207.º

DL 406/74.

ANOTAÇÕES:

I. O conceito de reunião, para efeitos do Decreto-Lei n.º 406/74

«Existe reunião sempre que uma pluralidade de pessoas se agrupe, se congregue, organizadamente, com um fim preciso e por tempo pelo menos tendencialmente, limitado, qualquer que seja o fim a prosseguir, e mesmo que a exteriorização dos seus objetivos se faça silenciosamente ou pela simples afixação de cartazes, ou pela efetivação de uma vigília. Qualquer agrupamento de pessoas que possa ser considerado como reunião, está sujeito à disciplina do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, o qual é regulamentar do artigo 45.º da Constituição da República e não foi revogado, expressa ou tacitamente, por esta.» (R Lisboa, 0001251/1985.)

II. As deliberações da CNE relativas ao direito de reunião

Sobre esta temática tem sido a CNE muitas vezes chamada a pronunciar-se, destacando-se, pela aplicabilidade a todos os atos eleitorais, a seguinte deliberação:

«No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los para que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74. Aquelas autoridades, após a apresentação do referido aviso, só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74 e alterar o trajeto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajetos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.

As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74 tem

de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artigo 18.º n.º 2 da CRP.» (CNE 29/ VI/1987.)

III. Regime de mera comunicação às autoridades administrativas para exercício do direito de reunião

O direito de reunião não carece de licença emitida pelas autoridades administrativas, mas apenas de simples comunicação. O direito de reunião também não está sujeito a qualquer tipo de autorização. O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

IV. Concorrência de pedidos de diferentes forças políticas

1. Sempre que diferentes forças políticas comuniquem às autoridades administrativas a intenção de promoverem iniciativas no mesmo dia e hora e no mesmo espaço físico, devem estas contactá-las procurando, nesses casos, adotar critérios que permitam assegurar uma utilização em termos de igualdade daqueles espaços.
2. Na falta de acordo que permita dirimir a disputa de um mesmo espaço, são de duas ordens os critérios a adotar, consoante o incidente ocorra no período que a lei caracteriza como de campanha eleitoral ou em momento anterior: no primeiro caso, durante a campanha, a própria lei fixa o *modus faciendi* — o sorteio; já no segundo, são admissíveis outros critérios que garantam a igualdade de tratamento.
3. Sempre que exista concorrência de comunicações para utilização de espaços deve ser promovido o sorteio, devendo, em qualquer caso, a autarquia responder atempadamente às comunicações que, neste âmbito, lhe são dirigidas, sob pena de poder ser prejudicado o exercício do direito de propaganda por parte das candidaturas (CNE-CPA 75/XIV/2013).

Artigo 44.º

Propaganda sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas, sem prejuízo de os níveis de ruído deverem respeitar um limite razoável, tendo em conta as condições do local.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 50.º, não é admitida propaganda sonora antes das 9 nem depois das 22 horas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 45.º e 270.º

LEOAL — artigos 50.º, n.º 7, e 208.º

DL 9/2007

ANOTAÇÃO:

1. No período da campanha eleitoral, o limite de horas para a propaganda sonora é alargado, tratando-se de reuniões ou outros ajuntamentos, até às 2 horas da madrugada.
2. Ainda que não diretamente aplicável à atividade de propaganda, o Regulamento Geral do Ruído, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 9/2007, estabelece os valores limite de exposição em função da classificação das diferentes zonas que poderão servir de referência às atividades desenvolvidas. Não obstante, as atividades de propaganda estão isentas de qualquer tipo de licenciamento.

Artigo 45.º

Propaganda gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea a).

LEOAL — artigos 39.º, 62.º, 175.º, 206.º e 208.º

Lei n.º 97/88.

ANOTAÇÕES:

V. tb. as anotações ao artigo 39.º

I. Meios amovíveis de propaganda em lugar público

A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não devendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

A CNE, no âmbito das eleições para o PE de 13 de junho de 2004, pronunciou-se sobre essa matéria nos seguintes moldes:

«1 — A afixação de mensagens de propaganda eleitoral é livre, não carecendo de licença prévia, por parte das autoridades administrativas. Quando o meio utilizado envolva a execução de obras de construção civil, apenas estas estão sujeitas a licenciamento, nos termos gerais.

2 — Os espaços de propaganda que as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes são meios adicionais, não impedindo a utilização de outras formas e espaços de propaganda que as forças partidárias entendam utilizar.

3 — Da conjugação das disposições da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto (Afixação e Inscrição de mensagens de publicidade e propaganda) com as da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (Estabelece o quadro de competências e regime jurídico de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias), os presidentes de câmara não têm, em matéria de propaganda política e eleitoral, competência legal para a prática de outros atos que não sejam de mera execução, salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 68.º da citada Lei n.º 169/99, de 18 de setembro.

4 — No exercício dos seus poderes de gestão dos bens do domínio privado dos municípios, as câmaras municipais e os seus presidentes não se encontram, em matéria de propaganda política e eleitoral, eximidos da obrigação de promoverem os fins públicos, gerais ou específicos, e de observarem as formalidades aplicáveis à administração do estado *latu sensu* e, sobretudo, da observância estrita dos deveres gerais de independência e neutralidade.

5 — Sempre que ocorra afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ainda que em violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover matéria de propaganda sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas.

6 — As câmaras municipais só podem remover meios amovíveis de propaganda política e eleitoral que não respeitem o disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista.

7 — Os atos pelos quais as câmaras municipais ordenarem a remoção ou destruição de propaganda devem ser fundamentados nos termos gerais de direito relativamente a cada meio de propaganda cuja destruição ou remoção seja ordenada e, quando praticados pelos seus presidentes nas condições referidas em 3.º *in fine*, deve igualmente ser fundamentado o estado de emergência e, a seu tempo,

feita prova de que o assunto foi submetido à primeira reunião de câmara subsequente.

8 — *Exceionalmente poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, constituindo perigo eminente cuja conjuração se revele incompatível com a observância das formalidades legais, sem prejuízo da imediata notificação dos interessados.*

9 — *A afixação em propriedade privada depende, única e exclusivamente, do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor. Caso não se verifique consentimento e, entretanto, tenha sido afixado ou colocado qualquer material de propaganda, podem aqueles inutilizá-lo. Nesse sentido, por iniciativa de particulares e a seu pedido, podem as câmaras municipais destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar cartazes e outros suportes afixados ou colocados em locais de que sejam proprietários ou possuidores os particulares, os quais serão suscetíveis de ressarcimento nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 97/88.» (CNE 21/XI/2004.)*

II. Monumentos e zonas de proteção

«O artigo 4.º da Lei n.º 97/88 de 17 de agosto, proíbe a propaganda [...] em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais (n.º 1, alínea b) e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística (n.º 2).

Transparece do processo que foram instalados pendões em postes de iluminação elétrica em três ruas. Não pode ser considerado que o fosse em centro histórico, porque [...] ele não existe 'como tal declarado ao abrigo da competente regulamentação urbanística', conforme informação do IPPAR. Não pode ser considerado que o tenham sido em monumentos, apesar de os locais estarem abrangidas pelas zonas de proteção de imóveis assim classificados pela Lei n.º 13/85, de 6 de junho.

Esta lei descreve, no seu artigo 8.º, o 'monumento', distinguindo-o do 'conjunto' e do 'sítio', o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artigo 23.º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei n.º 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu n.º 2, dos locais que afetam a sua beleza ou enquadramento.» (CNE 162/VIII/1995.)

Note-se que a parte inicial desta última deliberação deve ser lida na estrita perspectiva do caso concreto: de facto, não existe nenhuma norma que proíba, em absoluto, a propaganda em nenhum lugar. A proibição taxativa da norma em causa apenas visa meios determinados (a inscrição e a afixação) e nunca o exercício da propaganda em geral. Neste sentido e para o demais veja-se ainda o mais recente acórdão do TC:

«[...] considera o recorrente que os dispositivos de propaganda eleitoral instalados pelo partido político visado pela decisão de remoção [...] e a deliberação que, além do mais, ordenou a sua manutenção, violam precisamente as disposições conjugadas dos referidos artigos 3.º, n.º 2, in fine, e 4.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 97/88 [...] e, bem assim, o disposto nos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001 [...] — que

expressamente consagram um regime de proteção especial aos imóveis classificados como monumentos nacionais —, porquanto se localizam no centro urbano da Vila de Óbidos, que foi legalmente classificado como monumento nacional.

[...] A questão que cumpre apreciar é se tal circunstância, isoladamente considerada, implica, só por si, a proibição absoluta de afixação de propaganda eleitoral, independentemente da natureza dos suportes materiais usados para esse efeito, do específico imóvel em que assenta e do seu particular posicionamento no contexto urbanístico e ambiental em que se enquadra.

A este propósito, cabe referir que a invocada alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88 [...] se limita a enunciar, como critério teleológico de exercício das atividades de propaganda, o respeito pela ‘beleza ou enquadramento dos monumentos nacionais [...]’, apenas estando vedado, ‘em qualquer caso’, a realização de inscrições ou pinturas murais em específicos locais, como sejam monumentos nacionais e centros históricos como tal declarados (n.º 3 do citado normativo legal).

Por outro lado, também não decorre do regime consagrado nas disposições dos artigos 41.º e 43.º da Lei n.º 107/2001 [...] qualquer indicador normativo que permita concluir no sentido de que está absolutamente vedado às candidaturas exercer o seu direito de expressão política, mediante a afixação de cartazes de propaganda política e ou outdoors, em local ou zona classificada.

[...]

Fora das hipóteses de proibição absoluta, como as previstas no referido n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, impor-se-á, sempre, pois, a avaliação casuística de cada dispositivo de propaganda eleitoral instalado, em ordem a apurar se, no caso concreto, o exercício da atividade de propaganda particularmente desenvolvido compromete ou prejudica, em termos relevantes, os valores tutelados pelas diversas hipóteses normativas constantes do n.º 1 do citado preceito legal.

[...] não se questionado o relevo cultural da Vila de Óbidos [...], o certo é que qualquer decisão que vede, em absoluto, o exercício da liberdade de propaganda política, pelos meios ora em discussão — que não se afiguram, só por si, suscetíveis de causar ofensa aos correspondentes valores — configura uma restrição desnecessária e desproporcional a um direito fundamental (liberdade de expressão e propaganda política), assumindo um efeito prático verdadeiramente ablativo que afeta o núcleo essencial de um tal direito, incompatível com a sua particular fisionomia jurisprudencial.» (TC 475/2013.)

III. Equipamentos urbanos

1. Refira-se, a propósito dos suportes da propaganda gráfica, que é entendimento da CNE, que os equipamentos urbanos como são os vidrões, os ecopontos e as papelarias não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda (CNE 91/IX/1999), muito embora não exista proibição taxativa da sua utilização para este fim.
2. De qualquer modo, os danos no material de propaganda que decorram da normal utilização dos equipamentos em que for afixada não inte-

gram, em princípio, o crime de destruição de propaganda previsto e punido pelo artigo 141.º

3. Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder «inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de eletricidade [...] e pela, manutenção destes [postes] aferir do perigo que um suporte de propaganda eleitoral possa apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. [...] Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a candidatura retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los.» (CNE 46/IX/1997).

IV. Dispensa de autorização administrativa

Cf., em especial, a anotação v ao artigo 39.º

A Lei n.º 61/2013, que regula os grafitos, afixações, pichagens, etc., excepciona expressamente a propaganda (n.º 2 do artigo 1.º), nomeadamente política, do seu regime, reafirmando a prevalência na matéria da Lei n.º 97/88.

Artigo 46.º

Publicidade comercial

1. A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.
2. São permitidos os anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas, desde que não ultrapassem um quarto de página e se limitem a utilizar a denominação, símbolo e sigla do partido, coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização anunciada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEOAL — artigos 15.º, 39.º, 59.º, n.º 1, alínea b), 203.º, n.º 1, e 209.º

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de publicidade comercial

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma atividade comercial com o objetivo direto ou indireto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

II. Finalidade da proibição

O objetivo da presente proibição é o de impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas, se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre elas, decorrente das diferentes disponibilidades financeiras. Note-se que o que é proibido é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial e não apenas a propaganda eleitoral, pelo que é legítimo concluir que o legislador pretendeu alargar o âmbito da proibição.

III. Propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida em publicações periódicas

1. No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto no n.º 2 do presente artigo.
2. É entendimento da Comissão que não violam o disposto na lei os anúncios que contêm um *slogan*, que se mantêm constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto. Apenas são admitidos *slogans* que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas (CNE 28/XIV/2011).
3. Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na exceção permitida no presente artigo, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na atividade de campanha (CNE 59/IX/1998, reiterada em CNE 111/XII/2008).

IV. Invocação em anúncios de atividades de campanha de nomes e da qualidade de titulares de cargos públicos dos intervenientes

Os anúncios de realizações partidárias não devem conter o nome dos intervenientes com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é esse o caso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indireta de propaganda. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura (CNE 94/IX/1999 e 111/ XII/2008).

V. Anúncios com indicação do sítio oficial do partido

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido, enquanto

elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta. Excetuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objeto seja o próprio sítio na Internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto ação específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto (CNE 71/XII/2007 e 111/XII/2008).

VI. Realização de propaganda por via telefónica

É proibida a propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (CNE 59/IX/1998 e 111/XII/2008).

VII. Meios utilizados para efeitos de publicidade

1. São de múltiplo tipo os meios utilizados para efeitos de publicidade podendo, numa breve enunciação, referir-se os seguintes: televisão, rádio, imprensa, o cinema, edições de informação geral e suportes físicos de publicidade exterior como são o mobiliário urbano (*mupis*), reclamos luminosos, toldos, vitrinas, abrigos em paragens de transportes públicos, serviços de encartes, sítios na Internet, redes sociais, entre outros.
2. Sobre a interpretação e o alcance desta disposição legal, a CNE esclareceu no âmbito do processo eleitoral referente a eleição da ALRAA de 2008 que «[o]s espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral.» (CNE 118/XII/2008).

VIII. Causa de exclusão da ilicitude

Por altura da eleição da ALRAA de 2004, colocou-se a questão se saber se constitui ou não causa de exclusão da ilicitude, a colocação de propaganda em espaços publicitários (no caso abrigos das paragens de autocarros) pelo facto de se achar prejudicado o aspeto oneroso dessa utilização em virtude de certas vantagens negociais resultantes de contrato estabelecido, ainda antes do período de proibição, entre certa força política e uma empresa de publicidade.

De acordo com o entendimento da CNE:

«[...] a circunstância de, anteriormente a tal período de tempo de proibição, existir já a favor da força política um “crédito” decorrente de um determinado negócio jurídico, em nada afetava o aspeto oneroso da utilização posterior do espaço comercial em causa, por força da natureza do contrato donde resultou o ‘crédito’ mencionado.

[...] A merecer aceitação a tese contrária, estava encontrado o caminho para contornar a ideia ou fim prosseguido pelo legislador, bastando, para tal, que qualquer força política, anteriormente ao período de proibição legal, celebrasse um negócio jurídico com empresas visando a utilização de espaços comerciais, desde que, por força de tais negócios resultasse a existência de um qualquer tipo de crédito, a utilizar conforme as conveniências do ‘credor’ [...]» (CNE 32/XI/2004.)

IX. Extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa

1. A CNE no âmbito das eleições da ALRAA de 2000 e 2004 permitiu às estações de rádio de âmbito local a possibilidade de difusão de anúncios com teor idêntico ao previsto para a imprensa, apesar de considerar que esta situação deve merecer uma análise caso a caso.
2. Em concreto, a CNE permitiu a divulgação de um anúncio nos termos previstos para a imprensa escrita, restringindo-o, porém, a uma passagem apenas, por forma a estabelecer o paralelismo com a inserção prevista para a imprensa, em horário a acordar entre a estação de rádio e a força política anunciante (CNE 46/IX/1997).

X. Realização de propaganda através do serviço disponibilizado pelos CTT designado infomail

1. No âmbito do processo eleitoral de 2013, e a propósito de um pedido de esclarecimento formulado por uma candidatura sobre se a utilização do serviço de *Infomail* de distribuição postal prestado pela empresa CTT para divulgar material de propaganda política se inclui ou não no âmbito da proibição estabelecida no presente artigo, a CNE concluiu que «O serviço de *Infomail* constitui, de acordo com a própria caracterização feita pelos CTT na sua página na Internet, uma modalidade de correio não endereçado, sendo um serviço de comunicação publicitária que consiste na distribuição de folhetos ou amostras, sem utilização do endereço».
2. Consultada à data a informação disponibilizada pelos CTT no respetivo sítio na Internet, verificava-se que:

«— *Info Mail* destina-se a comunicações de carácter informativo, consideradas de interesse público (para comunicações de entidades Públicas, como as Câmaras Municipais, Partidos Políticos, Organismos Governamentais,

entre outros). Tem características idênticas ao Correio Contacto podendo, no entanto, ser distribuído em todos os domicílios.

3. *À luz desta caracterização, afigura-se que o Infomail constitui um meio de publicidade comercial, que acrescenta dimensão e impacto à propaganda política e eleitoral divulgada desse modo. Com efeito, tal forma de distribuição parece, consubstanciar o uso de um suporte publicitário (o Infomail) para garantir a transmissão de uma mensagem de propaganda. Trata-se de uma situação de propaganda política levada a cabo usando meios próprios da publicidade comercial (promoção de um produto ou serviço, junto do consumidor geral, no sentido de incentivar o seu consumo). [...] afigura-se que a contratação da empresa CTT — Correios de Portugal, S. A. (veículo de publicidade comercial) para efeitos de distribuição de Infomail de conteúdo propagandístico, contra o pagamento de determinada quantia (pelo serviço prestado), cai no âmbito da proibição estatuída no artigo 46.º da LEOAL.*

Em todo o caso, considera-se que também se aplica à utilização destes meios a exceção prevista na lei para a imprensa no n.º 2 do artigo 46.º, com as devidas adaptações, podendo, portanto, através deles serem divulgadas iniciativas de campanha específicas, desde que essa divulgação se limite a identificar a candidatura, a iniciativa, a data, a hora e o local da sua realização e os participantes, se for o caso.» (CNE 105/XIV/2013.)

XI. Realização de propaganda por via eletrónica (e-mails ou sms)

Frequentemente chamada a pronunciar-se sobre a realização de propaganda por vias eletrónicas, a CNE tem entendido que, sempre que a forma de envio de propaganda não consubstancie o recurso a um meio de publicidade comercial, o envio é lícito e não se encontra proibido por lei. Ressalvam-se, no entanto, as questões relacionadas com a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados cuja apreciação caberá à Comissão Nacional de Proteção de Dados (a título de exemplo CNE 177/XII/2009).

XII. Realização de propaganda feita através de redes sociais na Internet

Chamada a pronunciar-se sobre a possibilidade de realizar propaganda por meio de redes sociais existentes na Internet, a CNE — tendo presente o regime legal e constitucional que enforma a atividade da propaganda — tem considerado que apenas se encontra vedado por força desta disposição legal a utilização de anúncios ou conteúdos de caráter patrocinado que envolvam um pagamento por parte dos anunciantes, tais como as «histórias patrocinadas» na rede social *Facebook*, os quais

constituem meios preferenciais de publicidade comercial naquelas redes (CNE 104/XIV/2013):

«A publicidade no facebook pode ser feita, segundo informação constante daquele sítio na Internet, através de anúncios ou histórias patrocinadas. São ambas formas de conteúdo patrocinado cuja inserção implica um pagamento por parte do anunciante.

A factualidade tal como descrita e resultante das imagens enviadas integra a matéria de ‘Realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial’, podendo consubstanciar violação do disposto no artigo 46.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e, nessa medida, suscetível de configurar a prática do ilícito previsto e punido no artigo 209.º do mesmo diploma.

Trata-se de uma contraordenação e a entidade competente para a promoção e condução do devido processo e, a final, para a tomada de decisão é a Comissão Nacional de Eleições, nos termos do artigo 203.º da LEOAL.»

XIII. Desadequação da epígrafe

Por uma questão de rigor técnico-jurídico, seria vantajosa a clarificação da redação da epígrafe deste artigo da LEOAL, dado que a conduta proibida é a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.

CAPÍTULO II CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 47.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3;

LEOAL — artigos 8.º, 48.º a 66.º, 172.º a 177.º e 206.º a 214.º

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser definida como o período de tempo legalmente fixado destinado à realização da propaganda eleitoral, com vista à promoção das candidaturas para captação dos votos do eleitorado. Jorge Miranda define campanha eleitoral como «um conjunto de operações políticas e materiais a cargo das candidaturas, tendo por destinatários— e também como sujeitos ativos — os cidadãos eleitores» ([9], p. 177).

2. A liberdade de ação das candidaturas, porém, não se confina ao período formal da campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais, antes extravasando muito para aquém daquele.
3. É, pois, diverso o sentido em que deve ser assumida a expressão pelo legislador e que, no essencial, pretende referir-se àquele período em que a campanha se faz também através de meios específicos postos pelo estado à disposição das candidaturas.
4. A expressão «pré-campanha», comumente associada ao espaço de tempo compreendido entre a publicação do decreto que marca a data da eleição e o início do período legalmente designado de campanha eleitoral, não tem acolhimento na legislação eleitoral, como se pode verificar pela ausência de qualquer tipo de regulamentação específica para este período. Encontra-se, contudo, inserida no contexto mais amplo da liberdade de expressão, embora já direcionada para um determinado ato eleitoral e sujeita, por essa razão, a certos limites. É o caso da proibição, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, de propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.

II. A necessidade de regras específicas para a campanha eleitoral

1. Cabe aos candidatos e às forças políticas, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos, a realização da campanha eleitoral, regendo-se esta pelos princípios consagrados no n.º 3 do artigo 113.º da CRP.
2. Obedecendo a verdadeiras estratégias de *marketing* e publicidade política, as campanhas envolvem atualmente múltiplos e sofisticados meios, nomeadamente, afixação de cartazes, realização de reuniões, comícios, espetáculos, publicação de livros, revistas e folhetos e criação de sítios na Internet alusivos às forças políticas concorrentes. As diversas leis eleitorais preveem ainda meios específicos de campanha — destacando-se, entre eles, o recurso aos meios de comunicação social, através da emissão dos tempos de antena, os espaços adicionais para afixação de propaganda gráfica, a disponibilização de edifícios públicos, salas de espetáculo — cujo acesso, por parte das forças políticas candidatas, é geralmente gratuito.
3. A diferente disponibilidade económica das diversas forças políticas e o seu próprio desenvolvimento tornou indispensável a existência de regras específicas sobre as campanhas eleitorais. Neste mesmo sentido, refere Jorge Miranda que a campanha eleitoral, mesmo sendo o «*momento por excelência da competitividade democrática, nem por isso se subtrai a normas jurídicas*» ([9], p. 177).
4. A intervenção do legislador nesta matéria, para além do regime geral constitucional de exercício e tutela de direitos, liberdades e garan-

tias, tem por objetivo garantir, no terreno, que todas as candidaturas detenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminação. Com maior ou menor precisão, as diferentes leis eleitorais e diplomas complementares determinam as atividades que podem ser empreendidas e as garantias dadas para a sua prossecução.

III. A importância da Lei n.º 26/99

1. As leis eleitorais acautelam alguns princípios básicos relativos à propaganda e comportamento das entidades públicas no período da campanha.
2. Contudo, o facto da ação das candidaturas não se confinar ao período formal de campanha eleitoral determinado em todas as leis eleitorais veio justificar a necessidade de alargar a aplicação de tais princípios desde a data marcação do ato eleitoral. Dando resposta a essa necessidade, em 1998 o PCP propôs, através do Projeto de Lei n.º 518/VII, o alargamento do âmbito temporal dos princípios basilares que norteiam a propaganda eleitoral — princípio da liberdade, princípio da igualdade, princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas —, a fim de garantir a sua aplicabilidade desde a publicação do decreto que convoca qualquer ato eleitoral ou referendário. Refere o citado Projeto de lei que *«só assim se poderá contribuir para combater a cada vez menor igualdade de oportunidades e para dissuadir as tendências para a instrumentalização de lugares públicos e para o abuso de poder para efeitos eleitorais»*. O Projeto de lei supramencionado veio dar origem à Lei n.º 26/99 e o âmbito da aplicação alargado daqueles princípios acabou por ser acolhido pela LEOAL em 2001.

IV. O papel da Comissão Nacional de Eleições

Na prossecução dos princípios estabelecidos na Lei n.º 26/99, destaca-se o papel disciplinador e fiscalizador da CNE, órgão independente da administração eleitoral, com competência para assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de ação e de propaganda das candidaturas (LCNE, artigo 5.º).

V. Termo do período legal de campanha

1. Na véspera do ato eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto, é proibida qualquer propaganda.
2. Nesse sentido entende a CNE (CNE 19/IV/1982) que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro»*.

VI. Repetição de eleições e suas consequências no período legal de campanha

1. No âmbito da anterior lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais, deliberou a CNE, a propósito da repetição de eleições originada por motivos de empate ou de anulação da eleição em uma ou mais assembleias de voto, que o novo ato eleitoral não deve ser precedido de campanha no sentido estrito em que a lei o define, uma vez que o prazo previsto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro (leia-se na presente lei o artigo 47.º) é insuscetível de redução, não é compatível com a celeridade com que se deverá repetir o ato eleitoral devendo, contudo, salvaguardar-se, neste período, as normas gerais de direito eleitoral definidas na Constituição da República e na lei.
2. Significa isto que não são disponibilizados meios adicionais de propaganda pelo Estado (não há tempos e antena, por exemplo), mas é livre a propaganda e pode ser exercida nos mesmos termos em que o é normalmente desde a data da marcação das eleições. Igualmente prevalecem as proibições, nomeadamente a de fazer propaganda através de meios de publicidade comercial e a de fazer propaganda na véspera e no dia da eleição (CNE 60/VII/1989 reiterada em CNE 71/VII/1990).

Artigo 48.º

Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral

A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, sem prejuízo da participação ativa dos cidadãos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º, 45.º, 48.º e 109.º

LEOAL — artigos 10.º, 38.º a 45.º, 47.º, 172.º a 177.º, 206.º a 214.º

ANOTAÇÕES:

I. O âmbito do território eleitoral

Sobre o âmbito do território eleitoral, cf. anotações ao artigo 10.º supra.

II. O princípio de liberdade das candidaturas

1. As atividades de campanha eleitoral desenvolvem-se sob a égide do princípio da liberdade das candidaturas, princípio qualificado por Jorge

Miranda como «*substantivo ou principal, na medida em que reflete diretamente e de forma imediata os valores democráticos*» ([9], p. 181).

2. Este princípio, apesar de substantivo ou principal, está sujeito a limites impostos por outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o direito ao bom nome e reputação, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar e o direito à propriedade privada.
3. A lei eleitoral prevê também alguns limites à liberdade de realização de campanha eleitoral, tais como, a título meramente exemplificativo, as disposições relativas ao direito de reunião para fins eleitorais no período de campanha eleitoral, as limitações referentes à afixação de propaganda e a proibição de realização de propaganda através de meios de publicidade comercial.
4. O PCE previa como obrigatório para os candidatos a constituição de um seguro de responsabilidade civil, para fazer face a eventuais danos diretamente resultantes das atividades de campanha eleitoral. Tal obrigatoriedade não veio, no entanto, a ser acolhida em nenhuma das alterações recentes a qualquer uma das leis eleitorais.

III. A participação ativa dos cidadãos

A promoção e a consequente realização de campanha eleitoral cabe, como o próprio n.º 1 deste artigo indica, aos candidatos e aos partidos políticos. A parte final desta disposição refere, contudo, que essa competência não prejudica a participação ativa dos cidadãos, enquanto principais destinatários dessa mesma campanha e titulares do direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país.

Artigo 49.º

Comunicação social

1. Os órgãos de comunicação social que façam a cobertura da campanha eleitoral devem dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas.
2. O preceituado no número anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos proponentes, desde que tal facto conste expressamente do respetivo cabeçalho.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 37.º a 39.º e 113.º

LEOAL — artigos 40.º, 41.º, 203.º, n.º 1, e 212.º

DL 85-D/75.

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea d).

ANOTAÇÕES:

I. A dicotomia entre a obrigação de garantir um tratamento jornalístico não discriminatório às diferentes candidaturas e a liberdade de fixação do critério jornalístico das publicações informativas

1. O TC considerou que «[...] a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a Constituição garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP]. O estabelecimento de um dever, a cargo do diretor do jornal, de que é proprietária uma entidade do setor empresarial público, de evitar que a intervenção de colaboradores externos em artigos de opinião ou análise transforme os ‘espaços de opinião’ do meio de comunicação em causa em instrumento de apologia sistemática a favor de alguma ou algumas das candidaturas em detrimento dos demais é adequado e necessário para a realização da igualdade das candidaturas.» (TC 391/2011).
2. Já o STJ refere, a propósito da obrigatoriedade de as publicações informativas conferirem um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, o seguinte:

«Esse dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com uma atuação passiva segundo a qual o jornal ou publicação só daria publicidade ao material que os concorrentes lhe fornecessem e apenas se o fizessem.

Ao invés, impõe aquele dever, que o jornal ou publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.» (STJ 03P254/2003.)
3. Diga-se, a propósito, que a lei (DL 85-D/75) indica taxativamente a tipologia dos eventos propagandísticos cuja cobertura deve ser assegurada. É hoje e em diferentes meios de comunicação social perfeitamente admissível que seja diverso o âmbito da cobertura, mas o essencial é que a tipologia que resultar deve garantir igualdade a todas as candidaturas, a saber: sem prejuízo do equilíbrio no que concerne à avaliação global, a cobertura de um evento com certas características promovido por certa candidatura obriga a tratamento semelhante para as demais que promovam um evento semelhante, qualquer que seja o seu peso eleitoral estimado.
4. Já quanto à matéria de opinião, o Decreto-Lei n.º 85-D/75 é menos taxativo, mas não deixa de estabelecer regras simples e aceitáveis: o

espaço ocupado com matéria de opinião não pode exceder o que for dedicado à cobertura noticiosa (em que, a propósito, é vedado expressar comentários) e não pode revestir a forma de apoio sistemático a uma candidatura nem de ataque a outras.

II. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas

V. anotações aos artigos 40.º e 212.º

III. Momento temporal relevante relativo à proteção das candidaturas no âmbito do tratamento jornalístico dos órgãos de comunicação social

«As candidaturas devem considerar-se protegidas para efeitos do cumprimento dos deveres associados à qualidade de ‘candidato’/candidatura, nomeadamente no âmbito do tratamento jornalístico dos órgãos de comunicação social, a partir da data do termo do prazo para apresentar candidaturas.» (CNE 121/XIV/2013.)

Artigo 50.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para os fins a ela atinentes, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei, com as especialidades constantes dos números seguintes.
2. O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é feito pelo órgão competente do partido ou partidos políticos interessados ou pelo primeiro proponente, no caso de grupos de cidadãos eleitores, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público.
3. Os cortejos e os desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como os decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
4. O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do citado diploma é enviado, por cópia, ao respetivo presidente da câmara municipal e, consoante os casos, às entidades referidas no n.º 2.
5. A ordem de alteração dos trajetos ou desfiles é dada pela autoridade competente, por escrito, às mesmas entidades e comunicada ao presidente da câmara municipal territorialmente competente.
6. A presença de agentes da autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas pode ser solicitada pelas entidades referidas no n.º 2, sendo estas responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação.

7. O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, é alargado até às 2 horas.
8. O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do diploma citado é interposto no prazo de 48 horas para o Tribunal Constitucional.

ORIGEM:

Os n.ºs 4 e 5 têm redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 45.º e 270.º

LEOAL — artigos 43.º e 174.º

DL 406/74

ANOTAÇÕES:

V. anotações ao artigo 43.º

Artigo 51.º

Denominações, siglas e símbolos

Cada partido ou coligação proponente utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respetivos, que devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional, e os grupos de cidadãos eleitores proponentes a denominação, a sigla e o símbolo fixados no final da fase de apresentação da respetiva candidatura.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 51.º

LEOAL — artigos 23.º, n.º 2, 30.º, n.º 1, 173.º e 206.º

*ANOTAÇÕES:***I. Registo das denominações, siglas e símbolos junto do TC**

V. anotações ao artigo 22.º supra.

II. A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo

A utilização indevida de denominação, sigla e símbolo com o intuito de prejudicar ou injuriar é punido por lei e qualificada como ilícito criminal (cf. artigo 173.º)

III. As coligações para fins eleitorais

Relativamente às coligações para fins eleitorais, cf. as referidas anotações ao artigo 22.º

Artigo 52.º

Esclarecimento cívico

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através de meios de comunicação social, públicos e privados, o esclarecimento objetivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 48.º e 49.º

LCNE — artigo 5.º, n.º 1, alínea a).

ANOTAÇÕES:

I. Esclarecimento objetivo dos eleitores

Uma das atribuições fundamentais da CNE é a de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos eleitores sobre os atos eleitorais, o processo eleitoral, o processo de votação, o RE e, ainda, o apelo à participação política, conforme resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78. Deve referir-se que esta atribuição da CNE não colide com o papel essencial das candidaturas que, apesar de participarem no esclarecimento dos eleitores, visam um objetivo totalmente distinto que é o da angariação de votos.

II. Entidades que podem realizar esclarecimento

A lei comete à CNE o papel de promoção do esclarecimento objetivo dos cidadãos. Apesar do caráter específico das competências administrativas, a CNE tem sempre admitido a possibilidade de outras entidades poderem realizar ações de esclarecimento, desde que todos os materiais e conteúdos sejam analisados pela CNE e mereçam a sua aprovação.

CAPÍTULO III

MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

SECÇÃO I

ACESSO

Artigo 53.º

Acesso a meios específicos

1. O livre prosseguimento de atividades de campanha implica o acesso a meios específicos.

2. É gratuita a utilização, nos termos consignados na presente lei, das emissões de radiodifusão sonora local, dos edifícios ou recintos públicos e dos espaços públicos de afixação.
3. Só têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral as candidaturas concorrentes à eleição.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 48.º e 49.º

LEOAL — artigos 53.º a 66.º, 210.º a 214.º

ANOTAÇÃO:

A garantia de acesso a meios específicos

O acesso, sem encargos, a meios específicos de campanha, por parte dos partidos, coligações ou grupos de eleitores tem por finalidade garantir, no terreno, a igualdade jurídica dos intervenientes por forma a que todos tenham iguais possibilidades de participação, excluindo-se qualquer tipo de discriminações. As forças candidatas podem, assim, utilizar os seguintes meios específicos:

- Tempo de antena nas estações de radiodifusão sonora local desde que concorram à eleição dos dois órgãos municipais (câmara e assembleia municipal) — artigo 56.º;
- Espaços adicionais para propaganda gráfica, lugares e edifícios públicos — artigos 62.º e 63.º;
- Salas de espetáculo indicadas para o efeito — artigo 64.º;
- Prédios urbanos destinados à preparação e realização da campanha — artigo 66.º

Artigo 54.º

Materiais não-biodegradáveis

Não é admitida em caso algum a afixação de cartazes ou inscrições com colas ou tintas persistentes nem a utilização de materiais não-biodegradáveis.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 48.º e 49.º

LEOAL — artigos 53.º a 66.º e 208.º

Lei n.º 97/88.

ANOTAÇÕES:

I. A introdução da proibição de utilização de materiais não biodegradáveis

A primeira referência à proibição de utilização de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e

propaganda surgiu em aditamento ao diploma legal que operou a primeira revisão à LFPPCE vigente na altura (Lei n.º 56/98).

II. Âmbito da proibição

Quanto ao seu alcance, será plausível a interpretação de que a mesma se aplica apenas aos materiais gráficos afixados, deixando de fora toda a outra iconografia feita em plástico frequente e profusamente utilizada pelas forças políticas em eleições e que é distribuída pessoal e diretamente aos eleitores.

Neste mesmo sentido, pronunciou-se a CNE, a propósito do processo eleitoral relativo à eleição dos OAL em 2001, tendo concluído o seguinte:

«1 — A proibição de utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, vertida no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, aplica-se exclusivamente àquelas mensagens que são afixadas ou inscritas em suportes presentes ou colocados nos espaços públicos e privados, excluindo-se os objetos distribuídos ou vendidos para uso pessoal, tal como bonés, esferográficas, sacos e aventais.

2 — Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, na propaganda política ou eleitoral não podem ser utilizados materiais compostos por substâncias que não sejam facilmente decompostas pela atividade bacteriana, ou, de outra forma, substâncias que não sejam decompostas significativamente por atividades biológica, sendo um potencial contaminante do meio ambiente recetor, por acumulação.

3 — Não podem ser utilizados, entre outros, tintas ou colas persistentes, fibras sintéticas, plásticos, misturas de celulose com compostos sintéticos.»
(CNE 28/VIII/2001.)

Artigo 55.º

Troca de tempos de emissão

1. As candidaturas concorrentes podem acordar na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espetáculos cujo uso lhes seja atribuído.
2. Não é permitida a cedência do uso dos direitos referidos no número anterior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas a) e b).

LEOAL — artigos 53.º a 64.º e 214.º

ANOTAÇÕES:**I. Princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas**

O princípio constitucional da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas enforma o exercício do direito de antena, a utilização dos espaços em publicações de carácter jornalístico e o uso de salas de espectáculo para ações de campanha eleitoral. Qualquer uma dessas três vertentes consubstancia direitos que o Estado concede aos concorrentes a determinado ato eleitoral para que lhes seja possível, em condições justas e equilibradas, veicular a sua mensagem político-eleitoral e angariar votos.

A utilização comum ou a troca desses direitos é, também ela, encimada pelo mesmo princípio constitucional. Assim, parece-nos que adquirido qualquer um destes direitos é livre a sua utilização comum e troca, desde que, não colida com o princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

II. Limitação temporal à decisão de utilização comum ou troca

Compete aos partidos políticos, coligações eleitorais ou aos GCE, por serem as entidades proponentes das candidaturas, proceder à decisão de utilização comum ou de troca dos direitos sobre mencionados. Pese embora não resulte do elemento literal a existência de qualquer limite temporal à decisão de utilização comum ou troca, deve considerar-se que estas serão admissíveis enquanto tal for possível em termos práticos, temporais e processuais e não viole o já mencionado princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

III. Exigência de tempo de emissão idêntico para troca

Para que seja admissível a troca de direito de antena, a CNE considera exigível que os tempos de emissão que cada partido político, coligação de partidos ou GCE pretenda trocar sejam exatamente iguais, com vista a assegurar o cumprimento cabal do princípio da igualdade de oportunidades e tratamento das candidaturas.

IV. Impossibilidade de troca em caso de desistência de candidatura

1. De uma deliberação da CNE consagrando que a desistência de uma candidatura anulava a troca ou trocas em que tivesse participado (CNE 67/V/1986) foi interposto recurso a que o TC deu provimento por entender que:
«Com a atribuição dos recintos operada ao abrigo do artigo 55.º, n.º 3, os candidatos adquirem, desde logo, o direito à sua utilização. Esse direito pode ser

exercido ou não exercido, pode ser objeto de troca ou de utilização comum (apenas não pode ser cedido por forma a que se venha a acumular com outros na esfera jurídica de um terceiro).

As trocas acordadas entre os candidatos, como bem se extrai do citado artigo 57.º, não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral; a comunicação que deve ser feita ao governador civil a propósito da utilização das salas de espetáculos e edifícios públicos nada tem a ver com qualquer sancionamento ou controlo das condições e termos em que as trocas foram acordadas [...]. O recorrente, a partir do instante em que a troca se consumou, adquiriu o direito à utilização [...] e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito.» (TC 23/86.)

2. No mesmo sentido, os autores Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis referem que «daí que, acordada a troca, seja irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha. Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efetuadas as trocas, elas produzem efeitos *ex tunc*» ([15], p. 81).

V. A falta de necessidade de homologação das trocas efetuadas

Segundo o Acórdão do TC n.º 23/86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espetáculo e recintos públicos. Esta comunicação permite ao presidente da câmara municipal assegurar o disposto no artigo 63.º

SECÇÃO II DIREITO DE ANTENA

Artigo 56.º

Radiodifusão local

1. As candidaturas concorrentes à eleição de ambos os órgãos municipais têm direito a tempo de antena nas emissões dos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local com sede na área territorial do respetivo município, nos termos da presente secção.
2. Por «tempo de antena» entende-se o espaço de programação própria da responsabilidade do titular do direito.
3. Por «radiodifusão local» entende-se, para o efeito, o conjunto de operadores radiofónicos com serviço de programas generalistas e temáticos informativos, de âmbito local.

PRÉCEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*.

LEOAL — artigos 56.º a 61.º, 210.º e 211.º

ANOTAÇÕES:**I. A emissão de tempos de antena nos operadores radiofónicos com serviço de programas de âmbito local**

1. Relativamente ao estabelecido na anterior LEOAL há que destacar, como positivo, o passo dado no sentido da consagração de tempo de antena nas rádios locais, inteiramente justificável face ao grande impacto que estas estações têm em muitos dos aglomerados populacionais onde estão inseridas.
2. Nas restantes leis eleitorais, nomeadamente na da AR e PR, foi afastado o exercício do direito de antena nas rádios locais por razões que se prendiam, por um lado, com dificuldades técnicas e operativas para a correta atribuição desse tempo de antena face ao elevado número de estações licenciadas, e por outro lado, ao encargo que tal revestiria para o Estado, obrigado por lei a indemnizá-las.
3. Já o mesmo não sucede na LORR que contempla a atribuição de tempo de antena aos intervenientes junto das estações privadas locais desde que essas estações manifestem tal pretensão junto da CNE.

II. A desnecessidade de manifestação de vontade em emitir tempos de antena por parte dos operadores

A presente lei não faz depender tal exercício de qualquer manifestação de vontade por parte das rádios locais, ficando apenas afastados os operadores com serviços de programas temáticos musicais, que representam um número diminuto face ao universo de estações locais licenciadas.

III. Falta de correspondência entre a sede do operador e o local para onde está licenciado a emitir

De acordo com o entendimento da CNE, «[a]s rádios que têm licença de emissão para determinado concelho, embora a sua sede administrativa seja noutra concelho, devem emitir os tempos de antena no concelho por onde estão licenciadas» (CNE 40/VIII/2001).

IV. Possibilidades dos operadores emitirem para concelhos limítrofes onde não existam operadores licenciados

Já no âmbito do corrente processo eleitoral de 2013, a CNE em resposta a um pedido de um operador de rádio de âmbito local veio expres-

sar o seu entendimento no sentido de não ser possível a um operador emitir tempos de antena das candidaturas aos órgãos autárquicos de um concelho limítrofe por, de acordo como ICP-ANACOM, não ficar garantido que a sua emissão seja ouvida na totalidade da área deste concelho (CNE 104/XIV/2013).

V. Operadores radiofónicos de «radiodifusão local»

A determinação do âmbito de um operador radiofónico deve ser efetuada com base no registo existente perante a ERC. Assim, um operador registado na ERC com serviço de programas generalistas e ou temático informativo de âmbito local, licenciado para emitir para um determinado concelho do país, não pode recusar-se a emitir tempos de antena argumentando que as suas emissões são, por via de um sistema de retransmissões em rede, equiparáveis a um emissor de âmbito regional (CNE 109/XIV/2013).

Artigo 57.º

Direito de antena

1. Durante o período da campanha eleitoral, os operadores reservam ao conjunto das candidaturas trinta minutos, diariamente, divididos em dois blocos iguais, de quinze minutos seguidos, um entre as 7 e as 12 horas e outro entre as 19 e as 24 horas.
2. Até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, os operadores devem indicar ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena.
3. O início e a conclusão dos blocos a que se refere o n.º 1 são adequadamente assinalados por separadores identificativos do exercício do direito de antena e o titular do direito deve ser identificado no início e termo da respetiva emissão.
4. Os operadores asseguram aos titulares do direito de antena, a seu pedido, o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões.
5. Os operadores registam e arquivam os programas correspondentes ao exercício do direito de antena pelo prazo de um ano.

ORIGEM:

O n.º 2 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*.

LEOAL — artigos 56.º a 61.º, 210.º e 211.º

ANOTAÇÕES:**I. A falta de comunicação do horário previsto de transmissão dos tempos de antena**

O incumprimento do n.º 2 deste normativo legal não desobriga as estações de transmitir tempos de antena. Nesses casos, as estações que não indicaram o horário previsto para as suas emissões, ficam sujeitas às diretrizes do Tribunal competente pelo processo de distribuição dos tempos de antena, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação, ao abrigo do disposto no artigo 210.º da LEOAL.

II. A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso das emissões

A alteração do horário de transmissão dos tempos de antena no decurso da campanha eleitoral por parte das estações deve ser previamente comunicada a todas as forças políticas concorrentes e ser enquadrada dentro dos horários legalmente previstos no n.º 1 do artigo 57.º da LEOAL (CNE 101/IX/1998).

III. A violação dos deveres das estações de rádio e televisão

O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 57.º e 58.º pelas estações de rádio constitui contraordenação, sendo a infração punível nos termos do disposto no artigo 210.º da LEOAL.

IV. A suspensão do direito de antena

Cf anotação ao artigo 59.º

V. Arquivo dos programas do direito de antena

Nos termos do disposto no n.º 5 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

Artigo 58.º

Distribuição dos tempos de antena

1. Os tempos de emissão reservados nos serviços de programas são atribuídos, em condições de igualdade, aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores concorrentes.
2. Se alguma candidatura com direito de antena prescindir do seu exercício, os tempos de antena que lhe cabiam são anulados, sem possibilidade de redistribuição.
3. A distribuição dos tempos de antena é feita pelo tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha, e comunicada de imediato, dentro do mesmo prazo, aos operadores envolvidos.
4. Para efeito do disposto no número anterior, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma organiza tantas séries de emissões quantas as candidaturas que a eles tenham direito.
5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas intervenientes.

ORIGEM:

Os n.ºs 3 e 4 têm redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*.

LEOAL — artigos 56.º a 61.º, 210.º e 211.º

ANOTAÇÕES:

I. O papel dos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma

1. As competências normalmente atribuídas à CNE em matéria de direito de antena eleitoral, estabelecidas nas leis eleitorais para os órgãos de soberania e das regiões autónomas, passam, nesta eleição e com a extinção dos governos civis, para a esfera dos respetivos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito, o que se pode compreender face ao âmbito territorial da eleição em causa e à necessidade de levar a efeito, nesse espaço, todos os atos explicitados neste artigo.
2. De qualquer forma, e feitos os necessários ajustamentos, reveste-se da maior utilidade conhecer a doutrina fixada pela Comissão ao longo dos vários atos eleitorais, até por ser este o órgão a quem cabe a última palavra na matéria por força da competência genérica que lhe está legalmente atribuída [LCNE, artigo 5.º, *f)*]

II. O critério de repartição de tempos de antena

1. A repartição dos tempos de emissão reservados para propaganda é feita, para a área de cada município, em condições de igualdade entre os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que tiverem apresentado candidatura a ambos os órgãos municipais.
2. Para o efeito, considera-se que duas coligações com denominações diversas, constituídas pelos mesmos partidos, embora em posições relativas diferentes, equivalem a uma única candidatura concorrente à eleição de ambos os órgãos municipais. São candidaturas diferentes, a de uma coligação de partidos a um determinado órgão municipal e a de um (ou mais) dos partidos dessa coligação concorrendo isoladamente ao outro órgão, pelo que nem uma nem outra têm direito a tempo de antena (CNE 41/VIII/2001).

III. O horário de transmissão dos tempos de antena

Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE (na eleição dos OAL os tribunais da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma) ao organizar o sorteio dos tempos de antena, nas estações de rádio, tem em atenção a destrinça dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados (v. n.º 1 do artigo 57.º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência. A este propósito cf. TC 165/85.

IV. A fase de distribuição dos tempos de antena

1. Os tribunais de comarca com competência legal para proceder à distribuição dos tempos de antena só podem proceder à distribuição após a comunicação das listas definitivamente admitidas pelos tribunais de comarca com jurisdição nas demais sedes de concelho do distrito ou região autónoma, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio. A este propósito, refira-se que a CNE, quando incumbida de proceder à distribuição de tempos de antena, comunica antecipadamente às forças candidatas as frações de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

V. Troca de tempos de emissão

Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena, as candidaturas adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito que pode

ser objeto de troca ou de utilização comum, nos termos do artigo 55.º da LEOAL.

VI. A renúncia ao direito de antena

1. Se uma candidatura com direito a tempo de antena prescindir do seu exercício, quer em momento anterior à sua distribuição por não pretender aceder a este meio específico, quer em momento posterior à distribuição e no decurso da emissão dos tempos de antena, parece serem idênticas as consequências, no sentido da anulação do espaço que lhes caberia, sem quaisquer outras redistribuições, como decorre do n.º 2 do presente artigo.

2. Sobre um pedido de informação formulado pelo MEP no âmbito da eleição da AR de 2011 relativamente à possibilidade de não ocupar os tempos de antena durante o período legal de campanha, a CNE deliberou que:

«A renúncia, em regra só se efetiva pela não entrega, em tempo, do suporte das mensagens a transmitir.

Outra forma de renúncia que se afigura possível por se tratar de um direito disponível terá de ser materializada através de declaração subscrita por todos os membros das listas propostas pela respetiva candidatura.

Informe-se a candidatura de que a compensação global atribuída às empresas de televisão, resultante do direito de antena como um todo, consta de tabela homologada pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares, não variando o montante daquela compensação em função do maior ou menor tempo utilizado pelas candidaturas.» (CNE 45/XIII/2011.)

VII. Os efeitos de desistência de listas de candidatos no processo de distribuição de tempos de antena

1. Sobre o não preenchimento do espaço de tempo de antena atribuído às candidaturas, constitui entendimento da CNE que se uma candidatura não preencher o seu tempo de emissão, por não pretender fazê-lo, ou por não ter entregado nas estações de rádio a respetiva gravação, ou ainda, sendo esse o caso, por os seus representantes não terem comparecido nos estúdios no período que lhes estava destinado, deve ser feito o seguinte anúncio:

«O espaço de emissão seguinte estava atribuído a... (denominação da candidatura) A (denominação da candidatura) não nos facultou o respetivo programa.»

2. Havendo acordo de todas as candidaturas que emitem tempos de antena nesse dia, a estação de rádio pode passar à emissão do tempo da candidatura seguinte, logo após a emissão do separador indicativo da candidatura, atrás referido.

3. Na ausência de acordo das candidaturas, as estações de rádio, depois de emitirem o separador, podem transmitir música até ao fim do respetivo tempo de antena, desde que a mesma não se identifique com qualquer outro candidato.
4. Este entendimento vale para as situações de desistência de candidaturas ou de renúncia ao exercício do direito posteriores à distribuição dos tempos de antena.

Artigo 59.º

Suspensão do direito de antena

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda abusivamente desviada do fim para o qual lhe foi conferido o direito de antena.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena nas emissões de todos os operadores abrangidos, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas num deles.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas *a*) e *b*).

LEOAL — artigos 60.º e 210.º

ANOTAÇÕES:

1. Utilização abusiva do tempo de antena

1. O presente artigo visa punir situações e condutas de utilização abusiva do tempo de antena concedido como meio adicional de propaganda eleitoral. Trata-se de condutas em que existe uma específica intenção do agente de procurar subverter o Estado de Direito constitucionalmente estabelecido e as normas pertinentes ao normal desenvolvimento do processo eleitoral.
2. Se, em tese geral, não são de aceitar limites ou entraves à livre expressão de propaganda eleitoral, orientando-se esta pelos parâmetros constitucionalmente estabelecidos para a liberdade de expressão e informação (artigo 37.º do texto constitucional), certo é que, como qualquer outro direito fundamental, o seu exercício esgota-se nos próprios limites naturais deste (cf. TC 605/89).

3. Esses limites visam salvaguardar importantes direitos ou interesses constitucionalmente protegidos como o direito dos cidadãos ao bom-nome e reputação (cf. artigo 26.º da CRP), a injúria e a difamação ou o incitamento ou instigação ao crime que não podem reclamar-se de manifestações da liberdade de expressão ou de informação.
4. No âmbito da campanha eleitoral da eleição para a AR de 2011 e dando seguimento a deliberação da CNE, o MP requereu ao TC, ao abrigo do n.º 1 do artigo 134.º da LEAR, a suspensão do exercício do tempo de antena do partido político PND-Nova Democracia, que pudesse vir a ser transmitido pela RTP, SIC e TVI, alegando que o referido tempo de antena cabia na previsão do «*ilícito eleitoral previsto na alínea a) do artigo 133.º da mesma lei, ou seja: o uso de expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria e ofensas às instituições democráticas*».
5. O TC julgou o requerimento do MP improcedente, e decidiu indeferir o pedido de suspensão do exercício do direito de antena da candidatura do partido político PND-Nova Democracia, destacando-se os seguintes fundamentos (TC 254/2011):

«[...] o valor das liberdades de comunicação, aqui ao serviço da liberdade de propaganda política eleitoral, só permite medidas restritivas dos poderes públicos nos casos em que os conteúdos comunicados criem um perigo substancial particularmente grave e provável [...].

Não se vislumbra que as imagens e palavras, denotadamente de fantasia, que a emissão em causa divulgou comportem o risco de serem interpretadas pelos destinatários como um apelo à desordem ou incitamento ao ódio, à violência ou a qualquer ação ilícita [...].

Trata-se de uma narrativa em que os elementos ficcionais e de comicidade são claramente denotados (v. gr., por armas de brinquedo, caracterização, discurso e postura dos intervenientes em atos ostensivamente encenados), parodiando ou intercalando imagens dos confrontos entre os insurgentes e as forças leais ao regime líbio que têm sido recorrentes nos meios de comunicação televisiva e são facilmente identificáveis pelo espetador médio.

A conotação da vida política na Região Autónoma da Madeira com esses acontecimentos da realidade internacional atual, mediante uma atuação histriónica e visivelmente encenada, não incorpora uma mensagem de incitamento à imitação dessas ocorrências, mas de sátira ou provocação ao riso, que é um elemento eficaz e corrente nas atividades de publicidade ou propaganda [...]. O essencial da mensagem estrutura-se de modo a insinuar no espetador a ideia de que esse outro político e concorrente eleitoral assume uma prática autocrática na vida política e partidária e adota um estilo propagandístico e uma retórica semelhante à dos regimes totalitários. Mas tudo isso mediante um discurso ficcional, de sátira e de caricatura, obtido através de uma montagem em que se sobrepõem, de modo visível e imediato e ostensivamente perceptível, imagens e palavras retiradas de diferentes contextos e proveniências [...].»

II. A especificidade do processo de suspensão do exercício do direito de antena

Relativamente a idêntico preceito consagrado nas leis eleitorais para o PR, AR e ALRAA, é de ressaltar a inclusão de uma nova situação, aqui prevista na alínea c), pretendendo-se, no fundo, que a propaganda se circunscreva à pugna eleitoral autárquica e não extravase, nomeadamente, para questões intrinsecamente ligadas à governação e política geral do país.

Artigo 60.º

Processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação de representante de qualquer candidatura concorrente.
2. O representante da candidatura, cujo direito de antena tenha sido objeto de pedido de suspensão, é imediatamente notificado por via telegráfica ou telecópia para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O tribunal requisita aos operadores os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O tribunal decide, sem admissão de recurso, no prazo de vinte e quatro horas e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão aos operadores, para cumprimento imediato.

ORIGEM:

O n.º 1 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas a) e b).

LEOAL — artigos 59.º e 210.º

ANOTAÇÃO:

A intervenção dos tribunais comuns no processo de suspensão do exercício do direito de antena

1. Nesta matéria, e ao contrário do disposto nas demais leis eleitorais, o legislador cometeu aos tribunais comuns — que são aqueles que na verdade intervêm ao longo de todo o processo eleitoral — o controle destes atos de campanha.
2. Tratando-se de um domínio de «direitos, liberdades e garantias», designadamente a liberdade de expressão (no caso, em plena campanha eleitoral), considerando o carácter excepcionalíssimo do processo de sus-

penção do direito de antena (apenas admissível em situações de limite) e atendendo, ainda, à facilidade de comunicação atualmente existente, afigurar-se-ia mais adequado conferir-se ao Tribunal Constitucional esta competência.

Artigo 61.º

Custo da utilização

1. O exercício do direito de antena previsto na presente lei é gratuito.
2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensa os operadores radiofónicos pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 57.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar por portaria do membro do Governo competente até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.
3. As tabelas referidas no n.º 2 são elaboradas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, que preside, com voto de qualidade, um da Inspeção-Geral de Finanças, um do Instituto da Comunicação Social e três representantes dos referidos operadores a designar pelas associações representativas da radiodifusão sonora de âmbito local.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 40.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*.

LEOAL — artigo 56.º

ANOTAÇÕES:

I. Entidade responsável pelo pagamento das compensações

De notar que o contributo há muito expresso por Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, em nosso entender absolutamente correto, no sentido de ser a CNE a entidade que devia proceder ao pagamento das compensações, atento o seu papel na fixação de condições técnicas e de distribuição do direito de antena, continua sem merecer acolhimento por parte do legislador ([16], p. 111).

II. Composição e processo de votação da comissão arbitral criada para este efeito

1. Neste preceito da LEOAL, em tudo similar a idênticas disposições nas outras leis eleitorais, corrige-se e bem, através do voto de qualidade do elemento do Governo representado pela DGAI, a descompensação, até agora verificada na composição das comissões arbitrais, onde os elementos indicados pelos «media» estão em maioria. Tal facto dificulta

as negociações e torna «escandalosamente» caro o processo eleitoral, podendo afirmar-se que nesses atos eleitorais — onde existe direito de antena nas estações de televisão e rádios nacionais e regionais — o custo inerente ao direito de antena representa bem mais de metade do custo global de cada processo eleitoral.

2. A este propósito e a título exemplificativo, cf. Portaria 332/2013, de 8 de novembro, que homologa a tabela de compensação pela emissão radiofónica dos tempos de antena relativos à campanha para a eleição dos órgãos das autarquias locais de 29 de setembro de 2013 para as estações de radiodifusão de âmbito local.

SECÇÃO III OUTROS MEIOS ESPECÍFICOS DE CAMPANHA

Artigo 62.º

Propaganda gráfica fixa

1. As juntas de freguesia estabelecem, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.
2. O número mínimo desses locais é determinado em função dos eleitores inscritos, nos termos seguintes:
 - a) Até 250 eleitores — um;
 - b) Entre 250 e 1000 eleitores — dois;
 - c) Entre 1000 e 2000 eleitores — três;
 - d) Acima de 2500 eleitores, por cada fração de 2500 eleitores a mais — um;
 - e) Os espaços especiais reservados nos locais previstos nos números anteriores são tantos quantas as candidaturas intervenientes.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea *a*).

LEOAL — artigos 45.º, 47.º, 177.º e 208.º

Lei n.º 97/88

ANOTAÇÕES:

I. Caráter adicional dos espaços disponibilizados pelas autarquias

1. Os n.ºs 1 e 2 do presente artigo referem-se, em concreto, aos locais adicionais que, enquanto decorrência do princípio constitucional da igualdade de oportunidades das candidaturas [CRP, artigo 113.º, n.º 3, *b*)], compete a certos entes públicos colocar à disposição das candidaturas no decurso do período legalmente protegido da campanha eleitoral.

- O n.º 2 é claro ao estabelecer que os locais disponibilizados devem ser tantos quantas as candidaturas concorrentes à eleição nesse círculo (neste sentido cf. CNE 111/XII/2008).
2. A obrigação contida no n.º 1 dirigida às juntas de freguesia encontra-se também estabelecida para as câmaras municipais no artigo 7.º da Lei n.º 97/88.
 3. A reforçar este entendimento atente-se na doutrina expandida pelo TC (636/95), que refere, nomeadamente, quanto ao n.º 1, do artigo 3.º da Lei n.º 97/88, que «[e]ssas determinações — que [...] se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício — não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de confinar-se (e, assim, de ser predeterminado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais [...]». Aponta-se, ainda, que «[...] os deveres de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à diretiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio».

II. Cedência de estruturas ou suportes

Consideram-se necessariamente incluídos na expressão utilizada pelo legislador «espaços especiais» as estruturas ou suportes tidos como adequados à afixação da propaganda. Com efeito, a afixação de propaganda política é livre, pelo que deve sempre entender-se que a disponibilização de espaços especiais implica a cedência de estruturas ou suportes destinadas ao material de campanha das diferentes candidaturas.

III. Dispensa de autorização administrativa

V. anotação IV ao artigo 45.º

IV. Limites à liberdade de propaganda

V. anotações ao artigo 45.º

Artigo 63.º

Lugares e edifícios públicos

1. O presidente da câmara municipal deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas coletivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes na autarquia em que se situar o edifício ou recinto.
2. A repartição em causa é feita por sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível acordo entre os interessados e a utilização é gratuita.

3. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEOAL — artigo 64.º

ANOTAÇÕES:

I. Possibilidade de utilização comum e troca

O disposto no artigo 55.º (troca de tempos de emissão) é extensivo a este tipo de locais.

II. Competência para decidir recursos

A CNE tem exercido a competência prevista no artigo 5.º, n.º 1, g) da Lei n.º 71/78 para decidir os recursos relativos a utilização dos espaços abrangidos pelo artigo 63.º, tendo tal procedimento sido expressamente afirmado pelo TC (TC 19/86 e 266/2011).

III. Edifícios em que funcionem escolas públicas

A cedência de edifícios escolares para efeitos de campanha é regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o presidente de câmara deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização (a título exemplificativo ver o despacho conjunto MAI/ME n.º 1021/2001, DR, 2.ª série, n.º 270, de 21 de novembro de 2001).

IV. Concorrência de pedidos

«Sempre que existam pedidos de cedência de espaço destinados a ações de campanha em dias anteriores ao início do período legal de campanha eleitoral, deve observar-se na decisão dos mesmos a respetiva ordem de entrada.

Atendendo à ausência de prazo legalmente fixado para a tomada de decisão por parte da câmara municipal quanto a esses pedidos, entende a CNE que deve ser aplicado, por analogia, o prazo de 2 dias que é a antecedência mínima com a qual a autarquia deve ser avisada do exercício do direito de reunião (prazo previsto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto).

Em suma, nos casos que se acabam de referir, os pedidos são decididos por ordem de entrada, sendo que, não tendo decisão por parte da autarquia no prazo de 2 dias, se deve considerar como favoravelmente decidido o pedido de cedência formulado pela candidatura.

Quando exista concorrência de pedidos de cedência de espaço para realização de ações de campanha em dias abrangidos pelo período legal da campanha eleitoral, deve ser observada a realização de sorteio, nos termos do artigo 63.º da LEOAL.»
(CNE 112/XIV/2013.)

Artigo 64.º

Salas de espetáculos

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao presidente da câmara municipal até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e as horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim.
2. Na falta da declaração prevista no número anterior ou em caso de comprovada carência, o presidente da câmara municipal pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da atividade normal e programada para os mesmos.
3. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelas candidaturas concorrentes que o desejem e tenham apresentado o seu interesse no que respeita ao círculo onde se situar a sala.
4. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o presidente da câmara municipal, ouvidos os mandatários das listas, procede à repartição dos dias e das horas a atribuir a cada candidatura, assegurando a igualdade entre todas, recorrendo ao sorteio quando se verifique concorrência e não seja possível o acordo entre os interessados.
5. Para o sorteio previsto neste artigo são convocados os representantes das candidaturas concorrentes.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEOAL — artigos 63.º e 213.º

ANOTAÇÕES:

I. Requisição de espaços para ações de campanha eleitoral

O n.º 1 do presente artigo refere-se, por um lado, à declaração que os proprietários dos espaços devem efetuar no sentido de permitir a sua utilização na campanha eleitoral, e por outro, à faculdade cometida ao presidente de câmara municipal de, em caso de inexistência da declaração sobre mencionada, requisitar os espaços necessários para a realização das ações de campanha eleitoral. É fundamental que, no segundo caso, o presidente assegure a existência de espaços disponíveis para realização de campanha eleitoral, cumprindo, assim, o princípio constitucional referido

no artigo 113.º, n.º 3, a). No entanto, deve fazê-lo respeitando outros bens jurídicos protegidos, como são a atividade normal das salas de espetáculos e demais recintos, numa tarefa de concordância de interesses.

II. Instalações de clubes desportivos

A CNE tem entendido que o conceito de «recinto de normal utilização pública» contido no n.º 1 não é extensível às instalações de clubes desportivos, pese embora se aceite que o presidente da câmara municipal possa requisitar esses espaços, nos termos e circunstâncias previstos na parte final do n.º 1.

III. Concorrência de pedidos

Caso se verificarem dois ou mais pedidos de salas ou recintos para efeitos de ações de campanha eleitoral para o mesmo dia e hora, não se aplica o princípio da prioridade da entrada de pedidos, o que em nosso entender faz sentido, atento o subjacente princípio de igualdade das candidaturas. Entende a CNE que nestes casos deve o presidente da câmara municipal proceder ao sorteio entre as candidaturas peticionantes (CNE 20/IV/1982).

IV. Competência para decidir recursos

1. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, g) da Lei n.º 71/78, constitui atribuição da CNE decidir os recursos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos.

«O ato pelo qual o governador civil ou o Ministro da República decide os casos de utilização das salas de espetáculo e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um ato definitivo, havendo recurso para a CNE.»

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do governador civil e o Ministro da República, nesta matéria, não possa haver recurso direto para o TC porque só a decisão da CNE para a qual a lei manda recorrer constitui ato definitivo contenciosamente impugnável.» (TC 19/86.)

O teor do acórdão mantém pertinência em sede de eleições para os OAL, devendo as referências ao governador civil ser entendidas como feitas ao presidente da câmara municipal.

2. Sobre um recurso interposto de uma decisão da CNE no âmbito da campanha para a eleição da AR, de 2011, o TC considerou que *«apesar de o artigo 65.º, n.º 1, in fine, da LEAR cometer aos Governadores Cívicos um poder discricionário de requisição de recintos que ‘considerem necessários à campanha’, tal poder discricionário é sindicável pela CNE, em sede de recurso administrativo, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78. Assim sendo,*

improcede o argumento do recorrente de acordo com o qual a sua mera discordância quanto à necessidade de requisição equivaleria ao não preenchimento dos requisitos legais para a referida requisição. Se assim fosse, a competência da CNE para conhecer dessas decisões, em sede de recurso administrativo, seria completamente esvaziada de conteúdo.» (TC 266/2011).

3. Salienta-se, porém, o facto de o TC não ter questionado a legitimidade do Governador Civil para interpor recurso, ao abrigo do disposto no artigo 102.º-B da LOFPTC, de uma deliberação da CNE sobre um recurso administrativo da decisão daquele mesmo Governador Civil.

Artigo 65.º Custo da utilização

1. Os proprietários de salas de espetáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo anterior ou quando tenha havido a requisição prevista no n.º 2 do mesmo artigo, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, que não pode ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respetiva sala num espetáculo normal.
2. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea b).

LEOAL — artigos 64.º e 213.º

ANOTAÇÃO:

Condições de acesso das candidaturas às salas de espetáculos

Realçam-se as condições mais favoráveis de acesso às salas de espetáculos por parte das candidaturas.

Artigo 66.º Arrendamento

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e grupos de cidadãos proponentes, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos, partidos políticos, coligações ou grupo de cidadãos proponentes são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

ANOTAÇÕES:

I. A excecionalidade dos contratos de arrendamento para fins eleitorais

Esta norma encontra-se prevista de modo relativamente uniforme nos diversos diplomas leis eleitorais. Com esta disposição legal, o legislador pretendeu facultar às forças políticas concorrentes condições privilegiadas para a preparação e realização da campanha eleitoral, obviando a alguns dos requisitos legais atinentes à formalização dos contratos de arrendamento.

II. Autorização de utilização de imóveis para fins eleitorais

Na sequência de um parecer emitido pela Inspeção Geral das Autarquias Locais (IGAL), foi solicitada à CNE informação sobre uma recomendação daquela entidade nos termos da qual advertiu uma autarquia para que, em futuros atos eleitorais, verificasse a conformidade legal do uso dos edifícios onde ficam instaladas as sedes partidárias, em cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 31 de março. Sobre este assunto, a CNE concluiu que, a partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares e até 20 dias após o ato eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos, coligações e GCE, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respetivo contrato. O presente artigo dispensa os prédios urbanos destinados através de partidos, coligações e GCE à preparação e realização da campanha eleitoral da necessidade de reunirem uma autorização de utilização especificamente destinada àquele fim e emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 555/99. De acordo com a CNE, o legislador entendeu excluir de um processo administrativo de obtenção de licença específica a utilização de prédios urbanos por parte das candidaturas durante o período eleitoral. O tratamento privilegiado de que gozam as candidaturas durante o período eleitoral assenta no facto da utilização de uma sede de candidatura ser por um período de tempo limitado e de a sujeição a um processo administrativo de licenciamento para aquele uso por parte das candidaturas poder restringir o acesso a um meio específico de campanha (CNE 104/XIV/2013).

TÍTULO V ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

CAPÍTULO I ASSEMBLEIAS DE VOTO

SECÇÃO I ORGANIZAÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 67.º **Âmbito das assembleias de voto**

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Não é permitida a composição de secções de voto exclusivamente por eleitores não nacionais.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 68.º, 69.º, 70.º e 71.º

LRE — artigo 52.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. A assembleia de voto

A assembleia de voto não é uma assembleia eletiva. Desde logo porque só excepcionalmente coincide com o colégio eleitoral, a saber, na eleição da correspondente assembleia de freguesia, até à data, e no referendo local de âmbito de freguesia, sempre com a ressalva do caso especial do Corvo. Em todos os demais atos eleitorais e referendários a assembleia de voto é uma parcela da assembleia eletiva.

Mesmo quando existe coincidência com o colégio eleitoral, a assembleia de voto não integra os órgãos necessários ao pleno exercício das funções de uma assembleia eletiva: nem apura o resultado final da eleição, nem distribui mandatos e, portanto, não proclama eleitos.

A assembleia de voto não é mais do que uma solução organizativa com correspondência na circunscrição administrativa de base sobre a qual é também decalcada a estrutura de base do recenseamento eleitoral. Essa correspondência é, aliás, imposta pela necessidade de garantir a intervenção no processo de autoridades administrativas de proximidade nos casos

especialmente previstos na lei ou em apoio às estruturas não permanentes da administração eleitoral.

II. Agregação de freguesias e número de assembleias de voto

Nas eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013 mantiveram-se tantas assembleias de voto quantas as freguesias agregadas, à semelhança de anteriores atos eleitorais.

Assim, cada junta de freguesia em funções extraiu do SIGRE os cadernos eleitorais que correspondiam à sua assembleia de voto e apenas esses.

Nos atos eleitorais posteriores e por aplicação da mesma regra, é constituída uma assembleia de voto por cada uma das freguesias resultantes da reorganização administrativa. Todavia, muito embora a União de Freguesias passe a constituir uma assembleia de voto, esta ficará estruturada em postos de recenseamento, correspondendo cada um às anteriores freguesias (existentes antes da agregação).

III. Número de referência para a constituição de secções de voto

1. A LRE estabelece que há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores (artigo 52.º, n.º 2). Este número de eleitores por caderno e mesa de voto pode ainda ser ampliado para 1500 sem prejuízo do normal curso do processo de votação. Parece ser esse um número mais adequado face à crescente dificuldade em preencher as mesas eleitorais, apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como à aparente fixação do nível de abstenção acima dos 25 %, que já aconselhava o aumento do número de eleitores por secção de voto.
2. O n.º 3 visa garantir a impossibilidade de identificação do sentido de voto dos estrangeiros, por razões óbvias que se prendem fundamentalmente com a preservação do segredo de voto de cada eleitor e a sua própria proteção.

Artigo 68.º

Determinação das secções de voto

Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 71.º e 72.º, n.º 2.

LRE — artigo 52.º, n.º 2.

LOFPTC — artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B, introduzidos pela Lei n.º 85/89.

ANOTAÇÕES:

I. Natureza do ato de desdobramento

1. As comunicações relativas a desdobramentos, feitas normalmente por edital, devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (cf. TC 266/85).
2. O desdobramento de uma assembleia de voto em secções configura um ato administrativo preparatório das eleições, integrando, de acordo com a terminologia empregue no n.º 7 do artigo 102.º-B da LOFPTC, uma decisão de órgão da administração eleitoral suscetível de recurso contencioso para o TC.

II. Recurso contencioso para o TC

1. O recurso deve ser apresentado perante a autoridade administrativa que proferiu o ato impugnado, no caso concreto, perante o presidente da câmara, tal como resulta das disposições conjugadas dos n.ºs 1 e 7 do artigo 102.º-B da LOFPTC.
2. A competência do TC relativa a processos eleitorais, prevista no artigo 8.º da Lei n.º 28/82, inclui, nos termos da alínea f), o julgamento de recursos contenciosos interpostos de atos praticados por órgãos da administração eleitoral, julgamento esse cujas regras de processamento o artigo 102.º-B da mesma lei estabelece.
3. De acordo com a jurisprudência do TC a este respeito, «[...] a apresentação do recurso perante a autoridade administrativa que praticou o ato impugnado não é uma mera formalidade de encaminhamento da petição, nem é estabelecida no exclusivo interesse do recorrente, de tal modo que se possa dizer que a sua finalidade se cumpriu com a receção do requerimento na secretaria do Tribunal e, conseqüentemente, se deva dar por sanada a irregularidade. [...] A imposição de que o requerimento seja apresentado perante o órgão de administração eleitoral autor do ato visa permitir que o processo chegue ao Tribunal devidamente instruído, nos termos de este poder proferir decisão no curtíssimo prazo de que dispõe para o efeito. O que se não limita à junção de peças [...] mas que abrange todos os elementos do procedimento administrativo respeitantes ao ato impugnado, bem como obter — deste modo se assegurando o contraditório —, a resposta que o autor do ato impugnado entenda dever expressar em defesa do entendimento do interesse público que subjaz ao ato em crise. Não estando, até, excluído que, reponderando a questão face aos argumentos do recurso contencioso, esse órgão possa optar por rever a decisão [...]» (TC 432/05 e 431/09).

Artigo 69.º

Local de funcionamento

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.
3. A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.
4. Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respetivos diretores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 70.º, 71.º, 72.º, n.º 2, e 82.º, n.º 1.

LOFPTC — artigos 8.º, alínea f), e 102.º-B, introduzidos pela Lei n.º 85/89.

*ANOTAÇÕES:***I. Acessibilidade**

1. A questão da acessibilidade de todos os cidadãos aos edifícios em que funcionam as assembleias de voto, em particular dos cidadãos eleitores portadores de deficiência física e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve merecer especial atenção dos decisores e deve constituir um elemento preponderante no ato de escolha dos edifícios a utilizar. Para estes últimos cidadãos, a acessibilidade pode ser garantida, no mínimo, através da instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas. Foi esse o sentido da deliberação da CNE 46/XI/2005, reiterada em todos os processos eleitorais, na qual se conclui por recomendar às câmaras municipais que, na fixação dos locais de voto, sejam tomadas as providências necessárias à facilitação do acesso às assembleias de voto.
2. A acessibilidade às assembleias de voto por parte de todos os cidadãos, em especial dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, tem vindo a ser incluída nos cadernos de apoio a cada eleição elaborados pela CNE, de modo a sensibilizar os presidentes de câmara que, nesta matéria, devem articular-se de forma estreita com as juntas de freguesia na escolha dos edifícios e instalações a utilizar.

II. Edifícios escolares

Podendo a requisição de edifícios públicos — quase sempre escolas — ser feita pelo presidente da câmara municipal (artigo 70.º) deixa, assim, de ser necessária a publicação de despacho conjunto do Ministério da Educação e do Ministério da Administração Interna, que autoriza as direções dos vários graus de estabelecimento de ensino a ceder as salas necessárias para o funcionamento das mesas.

É clara a preferência do legislador de que as assembleias eleitorais funcionem em escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia (n.º 1).

III. Imutabilidade do local fixado

Uma vez definitivamente estabelecido o local de funcionamento das assembleias de voto, não poderá ocorrer mudança, sob pena de nulidade da eleição (artigo 82.º).

IV. Condições de capacidade, segurança e acesso dos locais de voto

1. A propósito da expressão «edifícios [...] que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança [...]» o TC referiu: *«A lei confere à Administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é exposto mediante um conceito indeterminado que é o das 'indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.' Gozando a administração eleitoral de uma margem de valoração no preenchimento dos conceitos constantes da norma ('indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança'), e que desvelam o fim a prosseguir pela administração eleitoral, o ato administrativo apenas poderia ser anulado caso se constatasse a existência de erro grosseiro ou de aplicação de critério ostensivamente inadmissível.»* (TC 440/2005.)
2. No caso concreto, verificou-se que *«o critério decisivo, o da 'boa acessibilidade que facilite a votação dos deficientes [...] idosos e doentes', não é ostensivamente inadmissível. Pelo contrário, privilegiando na opção que lhe competia fazer condições que, de acordo com verificações de facto que não foram processualmente infirmadas, facilitem o exercício do direito de sufrágio por parte de cidadãos cuja mobilidade está afetada, por serem portadores de deficiência, idosos ou doentes, a Administração usou um critério cuja solvabilidade é confortada por direitos comandos constitucionais, designadamente os contidos nos artigos 71.º, 72.º, n.º 2 e 13.º da Constituição [...] o critério pelo qual a autoridade administrativa se determinou coincide, precisamente, com o indicado pela norma: o de garantir uma boa acessibilidade e privacidade absoluta do exercício do direito de voto.»* (Ibidem).

V. Informação sobre os locais de voto

A CNE tem vindo a disponibilizar no seu sítio oficial na Internet, com a colaboração das câmaras municipais, uma ferramenta simples que permite a qualquer eleitor saber antecipadamente o local em que vota (assembleia ou secção de voto e local de funcionamento).

Artigo 70.º

Determinação dos locais de funcionamento

1. Compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários, comunicando-os às correspondentes juntas de freguesia até ao 30.º dia anterior ao da eleição.
2. Até ao 28.º dia anterior ao da eleição as juntas de freguesia anunciam, por editais a afixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.
3. Da decisão referida no n.º 1 cabe recurso para o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
4. O recurso é interposto no prazo de dois dias após a afixação do edital, pelo presidente da junta de freguesia ou por 10 eleitores pertencentes à assembleia de voto em causa, é decidido em igual prazo e a decisão é imediatamente notificada ao recorrente.
5. Da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma cabe recurso, a interpor no prazo de um dia, para o Tribunal Constitucional, que decide em Plenário em igual prazo.
6. As alterações à comunicação a que se refere o n.º 1 resultantes de recurso são imediatamente comunicadas à câmara municipal e à junta de freguesia envolvida.

ORIGEM:

Os n.ºs 3 e 5 têm redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 69.º e 71.º

ANOTAÇÕES:

I. Determinação dos locais de voto

Neste artigo garante-se a total transparência na escolha e definição dos locais de voto, oferecendo-se ainda a possibilidade aos cidadãos e órgãos autárquicos, partidos políticos, etc. de recorrerem da determinação administrativa dos locais de voto perante o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma e da decisão do tribunal da comarca para o TC.

Terão, assim, os eleitores e interessados em geral a possibilidade de evitarem atitudes discricionárias da administração eleitoral que, por exemplo, determinem o funcionamento em locais não habituais ou inadequados aos interesses das populações.

II. Destinatário do recurso e natureza dos atos praticados pelo juiz

De notar que, na redação do n.º 3 anterior à LO 1/2011, o recurso da decisão do presidente da câmara sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto era interposto para o «governador civil ou para o Ministro da República, consoante os casos».

A respeito da natureza jurídica da decisão do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito refere o TC: «Neste caso, o ‘tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito’ atua — tal como atuava o governador civil na versão anterior da LEOAL — enquanto entidade administrativa, integrando a administração eleitoral, quando conhece do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL.

De facto, o direito eleitoral português caracteriza-se por um dualismo processual: um procedimento eleitoral e os processos de recurso contencioso (ou impugnação) eleitoral.

Assim, neste âmbito, embora o juiz se encontre integrado no poder judicial, os atos que este pratica neste âmbito, como o controlo das candidaturas ou a decisão do recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL, são atos materialmente administrativo-eleitorais pois praticados no exercício de funções materialmente jurídico-eleitorais.

De facto, não se pode entender que o recurso previsto no artigo 70.º, n.º 3, LEOAL configure uma impugnação judicial da decisão do presidente da câmara, pois isso significaria que neste caso existiria um duplo grau de controlo jurisdicional sobre uma decisão da administração eleitoral — o que seria caso único no direito eleitoral. Como se pode verificar pelos diversos regimes de controlo contencioso das decisões da administração eleitoral, a regra é a existência de apenas um grau de jurisdição: o do Tribunal Constitucional, ao qual cabe, nos termos do artigo 223.º, n.º 1, alínea c), ‘Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei.’» (TC 539/2013.)

III. Legitimidade do presidente da câmara municipal para recorrer de decisão revogatória do seu despacho que determina os locais de funcionamento das assembleias de voto

Carece de legitimidade para interpor recurso junto do TC, o presidente de câmara que vê o seu ato administrativo atinente à determinação dos locais de funcionamento revogado ou modificado pelo tribunal da comarca, porquanto não é direta e pessoalmente, interessado no mesmo ato (cf. TC 512 e 513/01). No primeiro pode ler-se: «Esse interesse apenas é

da titularidade dos eleitores ou dos que os representem nessa qualidade, podendo sempre dez eleitores ou o Presidente da Junta de Freguesia recorrer para o Tribunal Constitucional. Os princípios da prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos bem como a imparcialidade que caracterizam o exercício da atividade administrativa, necessariamente conformadora da aplicação ao caso dos critérios de legitimidade do contencioso administrativo bem como dos critérios comuns do Direito sobre legitimidade (cf. artigos 821.º, n.º 2, do Código Administrativo, e 26.º do Código de Processo Civil), implicam a falta de legitimidade do Presidente da Câmara neste recurso.» (TC 512/2001.)

Entende-se que esta doutrina poderá manter-se válida apesar de atualmente, por força da alteração introduzida ao n.º 3 do presente artigo pela LO 1/2011, competir ao tribunal de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma decidir, em 1.ª instância, sobre os recursos interpostos da decisão do presidente da câmara que determina os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 71.º

Anúncio do dia, hora e local

1. Até ao 25.º dia anterior ao da eleição o presidente da câmara municipal anuncia, por edital afixado nos lugares de estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto ou secções de voto.
2. Dos editais consta também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 69.º, 70.º e 71.º

ANOTAÇÃO:

Identificação exata do local de voto de cada eleitor

Neste artigo consagra-se o culminar do processo de definição dos locais de voto em cada freguesia.

A CNE tem disponibilizado na página de entrada no sítio na Internet, nos 15 dias anteriores à eleição, uma ferramenta intitulada «Onde voto?» através da qual os eleitores podem conhecer o local exato (rua ou edifício) e a secção onde votam, inserindo o concelho ou freguesia onde estão recenseados.

Artigo 72.º

Elementos de trabalho da mesa

1. Até dois dias antes do dia da eleição, a comissão recenseadora procede à extração de duas cópias devidamente autenticadas dos cadernos de recenseamento, confiando-as à junta de freguesia.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias dos cadernos abrangem apenas as folhas correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.
3. Até dois dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal envia ao presidente da junta de freguesia:
 - a) Os boletins de voto;
 - b) Um caderno destinado à ata das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas;
 - c) Os impressos e outros elementos de trabalho necessários;
 - d) Uma relação de todas as candidaturas definitivamente admitidas com a identificação dos candidatos, a fim de ser afixada, por edital, à entrada da assembleia de voto.
4. Na relação das candidaturas referida na alínea *d*) do número anterior devem ser assinalados, como tal, os candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações.
5. O presidente da junta de freguesia providencia pela entrega ao presidente da mesa de cada assembleia ou secção de voto dos elementos referidos nos números anteriores, até uma hora antes da abertura da assembleia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 35.º, n.º 2, 82.º, n.º 2, 98.º e 99.º, n.º 1.

LRE — artigos 57.º a 59.º

ANOTAÇÕES:

I. Extração de cópias dos cadernos de recenseamento

1. Em muitas situações é a Câmara Municipal que — com a necessária colaboração das CR, que são quem possui os cadernos de recenseamento devidamente atualizados — procede à extração das cópias dos cadernos para as mesas eleitorais, em virtude de muitas CR não possuírem os meios adequados. Existem casos em que as câmaras municipais procedem à distribuição desse material no próprio dia da eleição, antes da abertura das urnas, garantindo, assim, o máximo de segurança possível.
2. De notar, aliás, que nos termos do artigo 58.º da LRE, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às CR os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral. Conforme dispõe o n.º 3 do artigo 58.º da LRE, nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais as CR devem solicitar a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição.
3. Os cadernos eleitorais devem refletir as operações estabelecidas na LRE relativas ao seu período de inalterabilidade (artigo 59.º), que se inicia no 15.º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artigo 57.º

da referida lei e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições.

II. Relação das candidaturas

Ao aludir a uma «relação das candidaturas» [n.º 3 d), e n.º 4], o legislador pretendeu referir-se à cópia das listas definitivamente admitidas — com efeito, uma relação de candidaturas seria tão só uma listagem com as siglas, as denominações e, eventualmente, os símbolos das candidaturas admitidas, o que é incompatível com a necessidade de conter a identificação dos candidatos, elemento este que consta de cada uma das listas de candidatos apresentadas por cada um dos proponentes.

Quanto à identificação dos candidatos, entende-se que é bastante a indicação do seu nome completo, sendo excessiva a republicação da totalidade dos dados de identificação pessoal que constam das listas que integram o processo de candidatura.

O n.º 4 determina que se assinalem nas listas os nomes dos candidatos declarados como independentes pelos partidos e coligações, visando não só dar a conhecer a todos os eleitores a efetiva relação desses cidadãos com os proponentes das candidaturas, como também e essencialmente salvaguardar o seu direito a não serem publicamente identificados como militantes de um determinado partido pelo facto de aceitarem integrar uma lista por ele proposta.

Não mereceu a atenção do legislador, mas é igualmente essencial ao conhecimento exato que se pretende fornecer aos eleitores no dia da eleição outro elemento que, obrigatoriamente, deve constar das listas apresentadas por coligações, a saber, a de qual foi, para cada um dos candidatos, o partido proponente.

III. Ilícito

V. artigos 178.º e 205.º

SECÇÃO II MESA DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 73.º

Função e composição

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente, um secretário e dois escrutinadores.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º, 75.º, 76.º, 80.º, 82.º, 84.º e 85.º

ANOTAÇÕES:

I. Funções dos membros de mesa

1. Durante a votação as funções dos membros das mesas são:
 - Assegurar a liberdade dos eleitores, de forma a garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado sob o ponto de vista físico e intelectual (artigo 122.º);
 - Manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação (artigos 124.º e 125.º);
 - Reconhecer a identidade dos eleitores e verificar a sua inscrição nos cadernos eleitorais (artigo 115.º);
 - Proceder à descarga dos votos dos eleitores nos cadernos eleitorais e rubricar as respetivas folhas na linha destinada a cada eleitor (escrutinadores) (artigo 115.º, n.º 5);
 - Deliberar sobre reclamações, protestos e contraprotostos que sejam apresentados, rubricar os mesmos e apensá-los à ata das operações eleitorais (artigo 121.º, n.ºs 2, 3 e 4);
 - Elaborar a ata das operações eleitorais (secretário) (artigo 139.º);
 - Encerrada a votação, proceder à contagem dos boletins de voto que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores (presidente), encerrando-os em sobrescrito próprio fechado e lacrado (artigo 129.º).
2. No que se refere ao escrutínio as funções dos membros das mesas são:
 - Proceder à contagem dos votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos eleitorais (artigo 130.º);
 - Proceder à contagem dos boletins de voto entrados na urna em relação a cada órgão autárquico (artigo 130.º);
 - Proceder à qualificação e contagem dos votos relativos à eleição de cada órgão autárquico e afixar o edital com o apuramento efetuado à porta da assembleia de voto (artigos 131.º e 135.º).
3. Sem prejuízo das competências e poderes próprios da CNE, as mesas são soberanas no exercício das suas funções prevalecendo as suas decisões sobre as de qualquer outro órgão da administração eleitoral, sem prejuízo do direito de reclamação, protesto e contra protesto, bem como do recurso, previstos nesta lei.

II. Composição da mesa

A CNE considera que a composição plural das mesas das assembleias/secções de voto, no atual quadro normativo, é essencial ao reconhecimento público e geral da isenção destes órgãos e importante fator de confiança na normalidade do processo de votação e na justeza dos resultados apurados,

bem como de salvaguarda da transparência do processo eleitoral. Nos termos do artigo 76.º da presente lei estão impedidos de ser designados para integrar as mesas de voto os membros dos órgãos executivos das autarquias locais. «O ordenamento jurídico vigente comete, em exclusivo, às candidaturas a cada eleição em concreto a iniciativa de compor as mesas das secções de voto por consenso ou, na falta dele, propondo dois eleitores por cada lugar a preencher para serem sorteados na presença de representantes seus pelo presidente da câmara.» (CNE 53/XIV/2012.)

Artigo 74.º

Designação

1. Os membros das mesas das assembleias de voto são escolhidos por acordo de entre os representantes das candidaturas ou, na falta de acordo, por sorteio.
2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado, para o efeito, pela respetiva entidade proponente, que, até ao 20.º dia anterior à eleição, comunica a respetiva identidade à junta de freguesia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 75.º a 79.º e 82.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Credenciação dos representantes das candidaturas e comunicação à junta de freguesia

Esta lei veio introduzir a figura do representante da candidatura — que não é o mesmo que delegado da candidatura, que atua sobretudo no dia da votação — exclusivamente para indicação de elementos para as mesas nos termos do artigo 77.º, à semelhança do que já acontecia com a lei do referendo nacional (artigo 86.º da Lei n.º 15-A/98).

A forma de comunicação referida no n.º 2 deverá ser a de um ofício enviado através de fax ou de correio eletrónico pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos, ou respetivo mandatário, com a indicação do nome e do documento de identificação através do qual irá comprovar a sua identidade.

Constitui entendimento da CNE que, ainda que não tenha sido feita essa comunicação prévia, os representantes que comparecerem na reunião munidos de credencial emitida pela entidade proponente da candidatura não devem ser impedidos de participar na mesma (CNE 6/XIII/2010).

A Lei não impõe que o representante da candidatura seja eleitor da freguesia onde vai indicar elementos para as mesas.

V. ainda anotação II ao artigo 73.º sobre o entendimento da CNE a respeito da composição das mesas de voto

Artigo 75.º

Requisitos de designação dos membros das mesas

1. Os membros de cada mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e o presidente e o secretário devem possuir escolaridade obrigatória.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 75.º a 79.º e 82.º, n.º 2.

DL 301/93

ANOTAÇÃO:

Requisitos dos membros de mesa

1. Os membros de mesa devem estar inscritos no RE da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.
Além disso, devem saber ler e escrever português, sendo expressamente exigida a escolaridade obrigatória para o presidente e o secretário da mesa.
2. A lei eleitoral não impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa, desde que façam parte da respetiva assembleia de voto. Atento o estatuto de candidato, a CNE tem, contudo, recomendado que as mesas de voto sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.
3. O representante de uma candidatura na reunião de escolha dos membros de mesa pode auto propor-se para integrar uma mesa, desde que esteja recenseado na freguesia onde vai exercer as funções.

Artigo 76.º

Incompatibilidades

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto, para além dos eleitores referidos nos artigos 6.º e 7.º, os deputados, os membros do Governo, os membros dos Governos Regionais, os Representantes da República, os membros dos órgãos executivos das autarquias locais e os mandatários das candidaturas.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011 (anteriormente alterada pela LO 5-A/2001).

ANOTAÇÃO:

**Incompatibilidades e impedimentos ao exercício
de funções nas mesas**

1. Trata-se de uma norma que pretende evitar que titulares de determinados altos cargos públicos, autarcas com responsabilidades executivas e mandatários, sejam membros da mesa, tendo em vista assegurar, de forma plena, a liberdade e não constrangimento dos eleitores no ato de votação.
2. O PCE já previa norma semelhante no seu artigo 174.º, mas acrescentando-lhe, e a nosso ver bem, «os juízes dos tribunais com competência para o julgamento da regularidade e da validade da eleição» [al. c)].
3. De notar que a redação inicial desta norma foi logo alterada pela LO 5-A/2001 (ainda antes do primeiro ato eleitoral que visava regular — o de 16 de dezembro de 2001), retirando do elenco dos incompatíveis os «candidatos», solução que se nos afigura pouco feliz atento o escopo que se pretende prosseguir. Aliás, o PCE na disposição atrás referida [al. a)] inclui os candidatos.

Nesse sentido, e atendendo ao estatuto de candidato, a CNE considera recomendável que as mesas sejam compostas por cidadãos não concorrentes ao ato eleitoral, de forma a evitar qualquer constrangimento dos eleitores no ato de votação.

Artigo 77.º

Processo de designação

1. No 18.º dia anterior ao da realização da eleição, pelas 21 horas, os representantes das candidaturas, devidamente credenciados, reúnem-se para proceder à escolha dos membros das mesas das assembleias de voto da freguesia, na sede da respetiva junta.
2. Se na reunião se não chegar a acordo, cada um dos representantes referidos propõe ao presidente da câmara municipal, até ao 15.º dia anterior ao da eleição, dois eleitores por cada lugar ainda por preencher, para que de entre eles se faça a escolha através de sorteio a realizar dentro de vinte e quatro horas no edifício da câmara municipal e na presença dos representantes das entidades proponentes que a ele queiram assistir.
3. Não tendo sido apresentadas propostas nos termos do número anterior, o presidente da câmara procede à designação dos membros em falta recorrendo à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da lei.
4. Se, ainda assim, houver lugares vagos, o presidente da câmara procede à designação por sorteio, de entre os eleitores da assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 75.º, 78.º, 79.º e 88.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. Procedimento para a designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto

1. Os membros de mesa de assembleia ou secção de voto são escolhidos, em primeira via, por consenso entre os representantes das diferentes candidaturas, os quais se reúnem para esse fim na sede das juntas de freguesia, no dia e hora fixados na lei.
2. A referida reunião, como o próprio nome indicia, só terá lugar se houver mais que uma força política com representante presente, devidamente credenciado. Em circunstância alguma uma só força política — por ser a única a comparecer à reunião — pode preencher todos os lugares das mesas eleitorais.
3. A respeito da credenciação dos representantes das candidaturas para a reunião, v. anotação ao artigo 74.º
4. O objetivo da reunião é assegurar que na mesa das assembleias ou secções de voto esteja representado o maior número de forças políticas concorrentes à eleição.
5. A reunião deverá ter lugar no dia e à hora designada na lei, exigindo-se, no entanto, que no caso de não terem comparecido à hora marcada todos os representantes, a mesma se inicie apenas depois de decorrido um período de tempo razoável. Constitui entendimento da CNE que, não estando presentes à hora legalmente fixada todos os representantes das candidaturas, a reunião se inicie 30 minutos após a hora marcada (CNE 6/XIII/2010).
6. Para haver acordo torna-se necessária a comparência e a expressa conjugação de vontades de todos os representantes das candidaturas presentes na reunião. Deste modo, basta a oposição de um deles para se considerar que não existiu acordo, podendo essa oposição manifestar-se relativamente à composição de todas as mesas ou apenas a alguns lugares.
7. Constitui entendimento da CNE que *«no processo de constituição das mesas, todas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral intervêm em igualdade de circunstâncias, não relevando qualquer critério de representatividade em órgãos autárquicos»* (CNE 10/XIV/2011).
8. A este respeito pronunciou-se o TC no sentido de considerar que, *«[p]ara haver acordo torna-se necessário, em princípio, a comparência e a expressa conjugação de vontades dos delegados das candidaturas. Não se verificando esse circunstancialismo, não se pode concluir que tenha havido acordo, pelo menos quando outro partido político reagiu ao procedimento adotado nas reuniões ocorridas nas juntas de freguesia, o que afasta o entendimento de acordo tácito, por falta de comparência. Não obtido consenso a respeito da composição das mesas das assembleias de voto, nem tão pouco se reunindo os pressupostos exigidos para um sorteio de nomes, retirados do colégio eleitoral, impõe-se que a nomeação feita*

obedeça a critérios de democraticidade, equidade e equilíbrio político, o que minimamente se obtém mediante uma composição plural, onde estejam representadas, pelo menos, as forças políticas mais significativas na circunscrição eleitoral em causa.» (TC 812-A/93).

9. Havendo acordo, o resultado da reunião deve ser imediatamente comunicado pelo presidente da junta de freguesia ao presidente da câmara municipal, sendo os nomes dos membros das mesas publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, conforme determina o n.º 1 do artigo seguinte.
10. Apesar de a lei eleitoral não determinar a obrigatoriedade de se fazer constar em documento escrito o resultado da reunião, é entendimento da CNE que deve ser elaborado um documento escrito assinado por todos os representantes presentes, no qual se registam as presenças e se reproduz o resultado obtido. Esta metodologia permite fundamentar subsequentes reclamações ou recursos referentes ao procedimento de designação em causa.

II. Falta de acordo na reunião e procedimentos subsequentes

1. O procedimento subsequente à verificação da falta de acordo na reunião entre os representantes das candidaturas encontra-se expressamente regulado nos n.ºs 2 a 4 do presente artigo. A realização do sorteio só ocorre se os representantes das candidaturas não tiverem chegado a acordo na reunião destinada à escolha dos membros de mesa, entendendo-se que, nesses casos, os representantes das candidaturas que não compareceram à reunião podem propor igualmente ao presidente da câmara dois nomes por cada lugar ainda por preencher.
2. A este respeito, tem também entendido a CNE que o representante da candidatura que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o n.º 2, não pode ser impedido de assistir ao mesmo.
3. O n.º 3 evidencia o carácter supletivo do recurso à bolsa de agentes eleitorais constituída nos termos da Lei n.º 22/99 (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários), que veio, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e ou da sua ausência no dia da eleição. A bolsa de agentes eleitorais apenas é utilizada se tiverem sido esgotados todos os procedimentos previstos na lei eleitoral e se, apesar disso, se mantiverem ainda lugares das mesas por preencher.
4. Ainda que a bolsa de agentes se revele insuficiente, existe, finalmente, o recurso ao previsto no n.º 4. Nestas circunstâncias limite o presidente da CM deve, naturalmente, ser inteiramente transparente, chamando

para o efeito os representantes das candidaturas que desejem estar presentes.

5. Sobre o recurso à bolsa de agentes eleitorais pronunciou-se o TC no âmbito de recurso contencioso para invalidação do ato de designação dos membros da mesa de voto na eleição para o Presidente da República de 23 de janeiro de 2011 nos seguintes termos:

«[...] a utilização de tais bolsas não pode deixar de se considerar de carácter supletivo, uma vez que o próprio diploma começa por estabelecer a designação dos membros das mesas ‘faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respetivos atos eleitorais’, ou seja, no caso, nos termos artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 319-A/76 (note-se que a mesma supletividade se infere, por exemplo, do disposto no n.º 3 do artigo 77.º da LO 1/2001).

A falta de recurso às referidas bolsas para efeitos de designação dos membros da mesa não constitui, por isso, causa de invalidade do ato impugnado.

Quanto às restantes alegações — não consulta às candidaturas e falta de experiência dos membros das mesas designados — não se vê que a eventual verificação dessas circunstâncias possa infringir o disposto no mencionado artigo 38.º, independentemente do juízo, que noutros planos, ela possa merecer. Aliás, a experiência anterior não é, nos termos legais (artigo 5.º da Lei n.º 22/99), critério de seleção e de ordenação dos candidatos às bolsas de agentes eleitorais.»
(TC 31/2011.)

III. Bolsa de agentes eleitorais

O diploma que regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e compensação dos membros das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários pretendeu dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1.^a O recrutamento de elementos suficientes para as mesas — através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são selecionadas e escalonados, em primeiro lugar, em função das suas habilitações literárias e, em segundo lugar, em função da idade (artigos 1.º a 5.º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes atua supletivamente para preenchimento das vagas, quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. artigo 8.º);

2.^a A compensação dos membros de mesas — atribuída a todos eles — consiste numa gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores.

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui ou quando algum membro designado faltar. Mas, evidentemente, que nos parece que, se a mesa chega a constituir-se e só

não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo «boicote»), haverá lugar à atribuição da compensação.

IV. Intervenção da junta de freguesia e do seu presidente na constituição da mesa da assembleia de voto

1. A CNE e a DGAI/AE têm sido chamadas, de forma recorrente e em diversos processos eleitorais, a pronunciar-se sobre a intervenção da junta de freguesia e do seu presidente no processo de constituição da mesa da assembleia de voto, em resultado de algumas atuações, por vezes abusivas, daqueles órgãos.
2. Sobre o papel a desempenhar pelo presidente da junta de freguesia na reunião destinada à designação dos membros de mesa, constitui entendimento da CNE que a atuação do presidente da junta de freguesia deve limitar-se:
 - A receber os representantes dos partidos e dos grupos dos cidadãos intervenientes na sede da junta de freguesia e a criar as condições necessárias para a realização da reunião;
 - A assistir à reunião, não podendo pronunciar-se sobre a constituição das mesas;
 - Comunicar a existência ou não de acordo ao presidente da câmara e, havendo acordo, afixar à porta da sede da junta de freguesia o edital que lhe é remetido pela câmara com os nomes dos membros da mesa escolhidos.

Deste modo, o presidente da junta de freguesia não tem qualquer poder de intervenção no decurso da reunião, nem sequer como moderador, já que a sua atuação é, apenas, a de mera assistência (CNE 30/IX/2004). *«Recorda-se, com efeito, que é inequívoco e de fácil entendimento que as leis eleitorais referem uma reunião de delegados das listas não uma reunião de delegados com o presidente da Junta.*

E fá-lo por razões óbvias, que radicam na defesa da condição dos presidentes de Junta como agentes da administração eleitoral (como autarcas e como presidentes das comissões recenseadoras) aos quais é, naturalmente, exigido um especial dever de distanciamento dos atos predominantemente partidários como é, na sua primeira fase, a designação dos eleitores que vão integrar as mesas eleitorais.

Não entender isso é não entender o essencial e apenas manifestar uma desnecessária reação corporativa a propósito de um entendimento legítimo do órgão que, nos termos da lei, assegura a disciplina e regularidade dos processos eleitorais.» (Entendimento divulgado pela CNE em 10 de fevereiro de 2005 a todos os presidentes de junta de freguesia e de câmaras municipais.)

3. Constitui, ainda, entendimento da CNE que *«composições de mesas de anteriores atos eleitorais ou grelhas já previamente elaboradas terão valor meramente indicativo e só serão válidas se forem aceites por todos os delegados das listas presentes na reunião na junta de freguesia»* (CNE 60/XII/2007).

4. A CNE considera que são incompatíveis as qualidades de presidente da junta de freguesia (ou seu substituto legal em exercício), vinculado ao dever especial de isenção e neutralidade, e de representante de uma das candidaturas com intervenção no processo de formação das mesas das assembleias e secções de voto. Considera ainda que as funções de presidente de junta de freguesia são incompatíveis com as funções de delegado de uma candidatura na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva junta. Com efeito, o presidente da junta dirige os serviços da freguesia e tem de garantir, no dia da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no RE [cf. artigo 104.º, a), da presente lei].

Artigo 78.º Reclamação

1. Os nomes dos membros das mesas são publicados por edital afixado no prazo de dois dias à porta da sede da junta de freguesia e notificados aos nomeados, podendo qualquer eleitor reclamar contra a designação perante o juiz da comarca no mesmo prazo, com fundamento em preterição de requisitos fixados na presente lei.
2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha, comunicando-a ao presidente da câmara municipal.

ANOTAÇÕES:

I. Reclamação perante o juiz da comarca contra a escolha dos membros da mesa

1. O prazo de dois dias estabelecido no n.º 1 para a afixação do edital à porta da sede da junta de freguesia destina-se a permitir a reclamação que qualquer eleitor pode fazer contra a escolha dos membros da mesa, com fundamento em preterição dos requisitos fixados para aquela designação. A reclamação deve fazer-se perante o juiz da comarca nos dois dias seguintes à afixação do edital.
2. O juiz decide a reclamação no prazo de um dia e, se a atender, procede imediatamente à escolha dos membros de mesa e comunica-a ao presidente da câmara municipal.

II. Dúvidas sobre a irrecorribilidade da decisão do juiz da comarca

De acordo com a jurisprudência do TC a introdução de uma específica instância judicial de controlo dos atos do órgão da administração eleitoral

(presidente da câmara municipal) não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade, sendo por conseguinte irrecorrível.

«Como se disse no Acórdão n.º 514/2005, e reiterou no Acórdão n.º 497/09: A possibilidade de recurso para o juiz da comarca da decisão do presidente da câmara municipal quanto à composição das mesas das assembleias de voto constitui uma inovação da LEOAL aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001. Efetivamente, nem a anterior lei eleitoral das autarquias locais (cf. artigo 27.º), nem, por exemplo, a lei eleitoral da Assembleia da República (cf. artigo 47.º), previam ou preveem essa intervenção, cabendo recurso para o Tribunal Constitucional das referidas decisões dos presidentes das câmaras municipais, enquanto ‘órgãos da administração eleitoral’ (artigo 102.º-B, n.º 7, da lei do Tribunal Constitucional). Foi nesse contexto que foi proferido o Acórdão n.º 606/89.

A introdução, pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de uma específica instância judicial de controlo dos atos do órgão da administração eleitoral não pode deixar de ter querido atribuir a essa intervenção um carácter de definitividade. Na verdade, neste tipo de casos, não se vislumbra especial justificação para a duplicação da intervenção de órgãos jurisdicionais, como sucederia se se admitisse recurso da decisão do juiz de comarca para o Tribunal Constitucional. Tal acréscimo de complexidade do processo é incongruente com a redução de prazos, quer da realização das reuniões nas juntas de freguesia (entre os 22.º e o 20.º dia anterior à data das eleições, segundo o artigo 37.º, n.º 1, da anterior lei; no 18.º dia anterior a essa data, segundo o artigo 77.º, n.º 1, da atual LEOAL), quer da apresentação das propostas de nomes no caso de falta de acordo naquelas reuniões (nos 19.º ou 18.º dias segundo a antiga lei [artigo 37.º, n.º 2], no 15.º dia segundo a nova lei [artigo 77.º, n.º 2]). Refira-se ainda que quando o legislador pretendeu consagrar recurso para o Tribunal Constitucional de decisões judiciais proferidas neste âmbito do processo eleitoral o disse expressamente: cf. artigo 94.º, n.º 2, da LEOAL.» (TC n.º 510/2009.)

Com o devido respeito, porém, esta doutrina não quadra com o entendimento sistemático que deveria resultar do facto de em todas as leis eleitorais se prever a dupla fiscalização do mesmo ato do presidente da câmara: numa primeira instância, administrativa, pelo governador civil e, numa segunda, esta judicial, pelo TC. E quadra ainda menos com a recente atribuição desta competência administrativa ao juiz da comarca com jurisdição na sede do distrito e com o que, a este respeito e tratando de caracterizar a natureza da função do juiz, o mesmo TC consagrou (v. anotação II ao artigo 70.º).

Aliás, não se vê razão que justifique a duplicidade de entendimentos — se o número de círculos, de candidaturas e mesmo de eleições difere consoante o tipo de processo eleitoral, o número de mesas e os princípios que presidem à sua constituição mantêm-se. E é com grande preocupação que a CNE assiste à menorização desta problemática, em resultado da sua aparência meramente instrumental, já que lhe chegam notícias de uma cada vez maior difusão de práticas em grosseira violação da lei que,

podendo afetar a verdade dos atos e resultados de algumas eleições, afetam seguramente a transparência do processo.

Artigo 79.º

Alvará de nomeação

Até cinco dias antes da eleição, o presidente da câmara municipal lavra alvará de designação dos membros das mesas das assembleias de voto e participa as nomeações às juntas de freguesia respetivas.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 80.º, n.ºs 4 e 5.

ANOTAÇÃO:

Maior antecedência, na prática, para entrega dos alvarás

Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo presidente da câmara municipal para a residência dos designados (ou entregues ao representante de candidatura que eventualmente tenha indicado os nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (cf. artigo 80.º, n.ºs 4 e 5).

O prazo de cinco dias estabelecido nesta norma é manifestamente insuficiente, sobretudo se a remessa dos alvarás for feita pelo correio, pelo que é recomendável a máxima antecipação possível, o que, aliás, os presidentes de câmara usualmente praticam.

Artigo 80.º

Exercício obrigatório da função

1. Salvo motivo de força maior ou justa causa, e sem prejuízo do disposto no artigo 76.º, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.
2. Aos membros das mesas é atribuído o subsídio previsto na lei.
3. São causas justificativas de impedimento:
 - a) Idade superior a 65 anos;
 - b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
 - c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
 - d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;

- e) Exercício de atividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovado por superior hierárquico.
4. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.
 5. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 83.º, 84.º, 188.º, 215.º e 217.º

ANOTAÇÃO:

Obrigatoriedade do exercício da função de membro de mesa

1. O exercício de funções de membro de mesa é obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (artigo 9.º da Lei n.º 22/99). Não há lugar à indicação de membros de mesa suplentes, encontrando-se prevista na lei a forma de substituir, em momento posterior, os membros de mesa que antecipadamente apresentem justificação do impedimento e os que não compareçam no dia da eleição.
Trata-se, além do mais, de funções que se inserem no dever de colaboração com a administração eleitoral, constitucionalmente consagrado no n.º 4 do artigo 113.º da CRP.
2. A obrigatoriedade do exercício das funções de membro de mesa implica que só se proceda à sua substituição até três dias antes da eleição e desde que se invoquem motivos de força maior ou de justa causa devidamente comprovados perante o presidente de câmara municipal respetivo (n.º 4). Nesse caso, o presidente da câmara nomeará outro eleitor pertencente à assembleia de voto nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º (n.º 5).
3. O não cumprimento ou o abandono das funções por qualquer eleitor nomeado membro de mesa, sem motivo justificado, constitui uma infração punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias (cf. artigo 188.º). Por sua vez, aquele que tendo causa justificativa de impedimento e não a invocar, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo é punido com coima de 99 759 € a 498 797 €, nos termos do artigo 215.º da presente lei.
4. O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 49,88 € a 249,40 €.

Artigo 81.º

Dispensa de atividade profissional ou letiva

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de atividade profissional ou letiva no dia da realização das eleições e no seguinte, devendo, para o efeito, comprovar o exercício das respetivas funções.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 89.º

ANOTAÇÃO:

Direitos e regalias dos membros da mesa da assembleia de voto

1. Em todas as leis eleitorais e na LORR (artigo 90.º) é expressamente reconhecido o direito à dispensa de atividade profissional, fundamentado no carácter obrigatório do exercício das funções de membro de mesa. Refira-se a este propósito que a PGR (v. Proc.º 48/81 — DR, 2.ª série, de 25 de agosto de 1982), ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este «*enquanto desempenha as funções é um servidor do Estado*» e que «*a responsabilidade do Estado por acidente em serviço [...] não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 da base VII da Lei n.º 2127, de 3 de agosto de 1965*» (atualmente Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro).

Ponto comum em todas as disposições é que os membros de mesa têm direito à dispensa de atividade profissional além do dia da eleição ou do referendo ao dia seguinte, não podendo ser prejudicados nos direitos e regalias resultantes do regime jurídico aplicável à sua atividade profissional.

2. No âmbito dos vários processos eleitorais e referendários a CNE tem sido chamada a pronunciar-se sobre o alcance da dispensa do exercício de funções dos membros de mesa por trabalhadores abrangidos por um regime de direito público ou de direito privado. Constitui entendimento da CNE que é o carácter obrigatório do exercício da função de membro de mesa que justifica as regalias concedidas no presente artigo, entre as quais e desde logo se inclui o direito à retribuição efetiva. A este respeito destaca-se a seguinte deliberação, a propósito do Referendo Nacional de 11 de fevereiro de 2007 e relativa ao exercício de funções de membros de mesa por trabalhadores sujeitos ao regime privado: «*As faltas dadas pelo trabalhador que tenha exercido as funções de membro de mesa de assembleia ou secção de voto, e comprovado tal exercício, nos termos do artigo 90.º Lei Orgânica do Regime do Referendo são justificadas, de acordo com o artigo 225.º, n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, porquanto resultam*

do cumprimento de uma obrigação legalmente prevista e que decorre de expressa imposição constitucional.

O legislador pretendeu criar um regime de proteção em que se justifica por via legal a ausência do local de trabalho e se equipara tal ausência, para todos os efeitos, como se de uma presença se tratasse.

O ato de participação cívica do cidadão na vida pública e na materialização da vontade coletiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos. Nessa medida, deve entender-se que o cumprimento deste dever fundamental de ordem legal e constitucional pelo cidadão determina que o trabalhador não seja beneficiado mas, outrossim, que não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se no dia da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho, o que inclui o direito ao subsídio de refeição e a majoração relativa aos dias de férias prevista no artigo 213.º, n.º 3, do Código do Trabalho.» (CNE 65/XII/2007.)

3. No mesmo sentido se tinha já pronunciado a R Évora:

«A dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respetivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei n.º 14/79, de 16/05, e na Lei n.º 1/2001, de 14/08, quando efetivamente utilizadas, não podem ser tratadas como ‘faltas’ propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 213.º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afeta os respetivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respetivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo.

Tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o n.º 3 do artigo 213.º do CT.» (R Évora, 16 de outubro de 2007.)

4. Na resolução das dúvidas colocadas ao efetivo alcance da norma, não pode o intérprete iludir a assertividade e amplitude da formulação que o legislador entendeu dar ao seu pensamento: com efeito, depois de consagrar a dispensa do dever de comparência no emprego (e não o direito a faltar ao trabalho), não só postula que essa dispensa se faz acautelando alguns ou certos direitos (como o direito à retribuição a que alude), mas cuida de sublinhar que «todos» ficam protegidos e, além deles, os benefícios secundários que não integram normalmente o conceito de contraprestação pelo trabalho prestado, todas as «regalias» nas palavras por que entendeu expressar-se.
5. O exercício efetivo das funções de membro de mesa deve ser comprovado perante a entidade empregadora, através de declaração a emitir pelo presidente da mesa de voto onde exerceu as funções.

Artigo 82.º

Constituição da mesa

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os atos que praticar.
2. Após a constituição da mesa, é afixado à entrada do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos nessa assembleia.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 83.º, 84.º, 105.º e 217.º

ANOTAÇÃO:

Procedimentos para a constituição da mesa da assembleia de voto

1. A antecedência com que os membros da mesa devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (n.º 3) permite, p. ex., que verifiquem mutuamente a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respetivos alvarás de nomeação e credenciais, e a existência do material eleitoral.
2. Esta antecedência não confere ao presidente da junta de freguesia, atentas as suas atribuições, ou à própria mesa o direito de substituir inopinadamente um membro perante qualquer atraso que se verifique na sua chegada. Essa substituição, a ocorrer, só pode ter lugar nos termos previstos na presente lei, a saber, depois das 9 horas se a mesa não puder constituir-se, através da intervenção do presidente da junta de freguesia e apenas no que seja indispensável à sua constituição ou ainda, a todo o tempo pela própria mesa já constituída verificando-se abandono das funções por membros que impeça o seu funcionamento (n.ºs 1 e 2 do artigo 83.º).

Artigo 83.º

Substituições

1. Se uma hora após a marcada para a abertura da assembleia de voto, não tiver sido possível constituir a mesa por não estarem presentes os mem-

bro indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o respetivo presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.
3. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as respetivas nomeações e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 82.º, 84.º, 105.º e 217.º

Lei n.º 22/99 — artigo 8.º

ANOTAÇÃO:

Substituição de membros de mesa

1. A solução de substituição dos membros ausentes segue a orientação da lei eleitoral da AR (artigo 48.º, n.º 4) indo, porém, mais longe ao impor ao presidente da mesa a substituição dos membros faltosos mesmo que a mesa tenha o número mínimo de elementos indispensável para funcionar (n.º 2).

Outra novidade em termos de legislação eleitoral é a obrigação imposta ao presidente da mesa de comunicar ao presidente da Câmara o nome dos membros faltosos (n.º 3) (cf. artigos 188.º e 215.º).

Naturalmente que não está excluído, no dia da eleição, o recurso à bolsa de agentes eleitorais para preenchimento das vagas (artigo 8.º da Lei n.º 22/99).

2. A substituição dos membros de mesa faltosos no dia da eleição pode ocorrer em duas situações distintas:
 - a) Se uma hora após a hora marcada para abertura da assembleia de voto não tiver sido possível constituir a mesa, o presidente da junta de freguesia, mediante acordo da maioria dos delegados das candidaturas presentes, designa os substitutos de entre os eleitores pertencentes a essa assembleia de voto;
 - b) Se, depois de constituída a mesa, se verificar a ausência de um dos seus membros por prazo não razoável, o presidente da mesa substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos delegados das entidades proponentes que estiverem presentes.

Artigo 84.º

Permanência na mesa

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.
2. Da alteração e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente à porta do edifício onde funcionar a assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 82.º, 85.º, 105.º e 188.º

ANOTAÇÃO:

Ausência de um membro de mesa e sua substituição

1. A ausência de um membro de mesa — durante o seu funcionamento e já depois de ter iniciado funções — por período não razoável deve determinar a sua substituição pelo presidente da mesa, com o acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das listas presentes (cf. artigo 83.º, n.º 2), sendo da ocorrência lavrada menção na ata e o facto comunicado ao presidente da câmara. Obviamente que a questão se porá, com mais acuidade, quando estejam presentes apenas 3 membros de mesa.
2. A este respeito chama-se a atenção para o facto de, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º, os delegados das listas não poderem ser designados para substituir membros de mesa.

Artigo 85.º

Quórum

Durante as operações de votação é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do presidente ou a do vice-presidente.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 82.º, 84.º, 105.º e 188.º

ANOTAÇÃO:

Suspensão das operações eleitorais

1. Por «operações de votação» devem aqui entender-se não apenas aos atos de votação em sentido estrito, mas também todos os atos e diligências preparatórias e ainda as operações de escrutínio e apuramento local.
2. Se, por qualquer motivo, a mesa ficar reduzida a dois elementos ou se ausentarem simultaneamente o presidente e o seu suplente, as opera-

ções eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos, um dos quais será obrigatoriamente o presidente ou o vice-presidente.

3. O artigo 109.º elenca outras ocorrências que determinam a suspensão das operações e estabelece o regime a observar quando ocorram. Nada parece autorizar o entendimento de que o legislador pretendeu subtrair esta suspensão, a determinada por falta de quórum da mesa, ao regime geral de exceção ao princípio da continuidade imperativa das operações de votação, escrutínio e apuramento local.

SECÇÃO III

DELEGADOS DAS CANDIDATURAS CONCORRENTES

Artigo 86.º

Direito de designação de delegados

1. Cada entidade proponente das candidaturas concorrentes tem o direito de designar um delegado efetivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os delegados podem ser designados para uma assembleia de voto diferente daquela em que estiverem inscritos como eleitores.
3. As entidades proponentes podem igualmente nomear delegados, nos termos gerais, para fiscalizar as operações de voto antecipado.
4. A falta de designação ou de comparência de qualquer delegado não afeta a regularidade das operações.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 87.º, n.º 1, 82.º a 89.º, 105.º, n.º 2, 112.º, 119.º, n.º 4, 121.º, 134.º, 143.º, 193.º e 194.º

ANOTAÇÃO:

Funções dos delegados

As funções dos delegados são as de acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral. Depois de encerrada a votação, os delegados das candidaturas devem acompanhar as operações de apuramento dos resultados na assembleia de voto. As eventuais irregularidades cometidas nestas operações são suscetíveis de reclamação e protesto junto da mesa, feita por escrito no ato em que se verificarem. Esta fase é de crucial importância, pois, de acordo com o princípio da aquisição progressiva dos atos, só no caso de existir reclamação ou protesto pode haver posterior recurso para a assembleia de apuramento geral e recurso contencioso para o TC. A não apresentação de reclamação ou recurso

preclude, pois e de uma maneira geral, o direito de vir posteriormente invocar a existência de irregularidades.

2. O n.º 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo, aliás, prática institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto. «Um delegado de uma força política, que se encontre credenciado para o exercício daquelas funções em mais do que uma secção de voto, pode exercer essas funções em qualquer secção, desde que aí não se encontrem outros delegados da mesma força política.» (CNE 177/XII/2009.)
3. Os delegados, no exercício das suas funções, não podem exibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artigo 123.º (v. nota II a esse artigo).
4. O n.º 4 acautela a validade dos atos praticados na ausência de delegados (v. tb. artigo 87.º, n.º 3). Significa isto que, sendo reconhecida na lei a importância crucial das funções de delegado (quase única instância de fiscalização das operações eleitorais em sentido lato, uma vez que as demais só intervêm em regra se houver reclamação ou protesto do delegado), a presunção que prevalece, em princípio, na ausência de reclamação é a da regularidade das operações.

Artigo 87.º

Processo de designação

1. Até ao 5.º dia anterior ao da realização da eleição as entidades proponentes das listas concorrentes indicam por escrito ao presidente da câmara municipal os delegados correspondentes às diversas assembleias e secções de voto e apresentam-lhe para assinatura e autenticação as credenciais respetivas.
2. Da credencial constam o nome, o número de inscrição no recenseamento, o número e a data do bilhete de identidade do delegado, o partido, coligação ou grupo que representa e a assembleia de voto para que é designado.
3. Não é lícita a impugnação da eleição com base na falta de qualquer delegado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 86.º

ANOTAÇÕES:

I. Designação dos delegados

1. Os delegados efetivos e suplentes das listas para as respetivas assembleias ou secções de voto são escolhidos até ao 5.º dia anterior ao designado para o dia da eleição, através de indicação escrita, dirigida

ao presidente da câmara municipal, pelas entidades proponentes das listas concorrentes à eleição.

A CNE considera que se este procedimento não for observado e no dia da eleição os delegados se apresentarem munidos de credencial do partido sem a assinatura do presidente da câmara, compete à mesa de voto decidir sobre a sua presença, em ordem a permitir a fiscalização das operações de voto e de apuramento local pelo maior número de forças políticas. Com efeito, o valor da fiscalização das operações eleitorais é primordial, superior a qualquer formalidade (CNE72/XIV/2013).

Tal como refere o TC, «[a] credenciação dos ‘delegados’ assume uma eficácia meramente declarativa, visando assegurar a segurança jurídica, no decurso dos procedimentos administrativos conducentes à realização do ato eleitoral. [...] A constituição de determinado cidadão como ‘delegado’ não depende de qualquer ato de vontade do respetivo Presidente de Câmara Municipal, nem tão pouco podia depender, sob pena de violação do princípio da imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas [artigo 113.º, n.º 2, alínea b), da CRP]. Em estrito cumprimento do princípio do pluralismo e da liberdade de organização interna dos partidos políticos (artigo 46.º, n.º 2, da CRP), só os órgãos competentes destes últimos gozam do poder de designação dos seus ‘delegados’ às mesas e secções de voto. O momento constitutivo da qualidade de ‘delegado’ encontra-se, assim, perfeito e concluso com a expressão externa da vontade de designação de um seu delegado pelo órgão competente do partido político.» (TC 459/2009).

2. Em virtude de a indicação de delegados não ser obrigatória, a eleição em determinada assembleia eleitoral não poderá ser impugnada com base na sua ausência (n.º 3).

II. Credenciais

A DGAI/AE tem disponibilizado às CM um modelo de credencial único para todas as eleições que pode ser requisitado pelas candidaturas.

Na prática alguns partidos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à CM. Faria mais sentido que a lei estabelecesse um modelo de credencial, que os partidos, coligação de partidos e grupos de cidadãos copiassem e imprimiam do sítio da câmara municipal na Internet e que, no momento da indicação dos delegados, entregariam preenchidos.

III. Credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes em data posterior à prevista na lei

1. A propósito da designação de delegados em data posterior à prevista na lei, a CNE, no âmbito da eleição para a ALRAM, realizada em maio de 2007, aprovou uma Nota Informativa na qual se conclui que é de «aceitar a indicação e credenciação de delegados de listas e respetivos suplentes

em data posterior à prevista no n.º 1 do artigo 49.º da LEALRAM (disposição igual ao n.º 1 do presente artigo) e até ao dia da eleição, a fim de acompanharem e fiscalizarem em plenitude as operações de votação junto das mesas, assim se evitando também eventuais situações de ausência de fiscalização por falta de delegados» (CNE 62/XII/2007).

2. Os fundamentos dessa deliberação assentam na função primordial atribuída aos delegados das candidaturas, que deve prevalecer neste domínio, no sentido de garantir a fiscalização das operações eleitorais que, pelo menos no dia da eleição e ao nível da assembleia ou secção de voto, só os delegados das candidaturas podem assegurar com eficácia. De facto, as atribuições dos delegados circunscrevem-se quase exclusivamente a essa fase do processo, cabendo-lhes, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, velar pela transparência do processo e lutar pela defesa da legalidade, tendo como qualquer cidadão o dever de colaborar com a administração eleitoral (cf. CRP, artigo 116.º, n.º 4).

Artigo 88.º

Poderes dos delegados

1. Os delegados das entidades proponentes das candidaturas concorrentes têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
 - b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;
 - e) Assinar a ata e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 86.º, 193.º e 194.º

ANOTAÇÕES:

I. Presença na mesa de um delegado

1. Embora cada delegado possa ter o seu suplente, na assembleia ou secção e voto só é permitida a presença de um deles (artigo 86.º, n.º 1),

- admitindo-se apenas nos curtos momentos de passagem de testemunho que possam os dois permanecer na assembleia.
2. As listas desistentes perdem obviamente o direito de ter delegados que as representem nas assembleias eleitorais.
 3. Caso ocorra simultaneidade de eleições — p. ex., eleições das AL e da AR — um mesmo delegado deve representar a candidatura que apresente listas aos dois atos eleitorais e, por outro lado, os delegados de candidaturas que não concorram a ambas as eleições só podem reclamar ou apresentar protesto durante o escrutínio relativamente a matérias que se refiram à eleição à qual concorre a candidatura que representem. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados com prejuízo para a fiscalização das operações de votação.
 4. Os delegados muito embora representem as candidaturas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exibir emblemas, *crachats*, autocolantes ou outros elementos que indiciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artigo 123.º Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (CNE 52/III/1980).

II. Deliberação da CNE sobre a inclusão de delegados das listas nas mesas — Situação limite

1. No que se refere ao n.º 2, não se pretendendo defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa e, em consequência, se gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de voto e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois (v. nota ao artigo 84.º), pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que tal como os delegados, os membros de mesa são indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

É nesse sentido o entendimento da CNE que nesta parte se transcreve:

«No que concerne à inclusão de delegados das listas ou seus substitutos nas mesas, continua a não estar em causa a incompatibilidade ou impedimento entre a filiação a uma candidatura e a qualidade de membro da mesa, o que determina que um delegado de uma candidatura ou um seu substituto possa ser designado para integrar uma mesa, mas existe irrecusável incompatibilidade objetiva entre os cargos, pelo que, sendo nomeado para integrar uma mesa um delegado de uma candidatura ou um seu substituto, deve ser admitida a sua substituição [...] em tempo útil mínimo imediato ao conhecimento do facto e com prejuízo dos prazos normais previstos nas leis, como forma de garantir a igualdade de oportunidades das candidaturas [...]» (CNE 23/XI/2004.)

III. Direito de obter cópia dos cadernos eleitorais

Os delegados podem, através dos respetivos partidos políticos ou grupos de cidadãos eleitores, obter uma cópia dos cadernos eleitorais [LRE, artigo 29.º, n.º 1, c)].

A transparência do ato eleitoral parece exigir que todos os delegados, além do direito consignado na alínea *b*) do n.º 1, possam possuir cópias dos cadernos eleitorais para cabal acompanhamento da votação e apuramento, sendo lícito fazerem nas mesmas as anotações que tiverem por convenientes.

V. artigos 193.º e 194.º

Artigo 89.º

Imunidades e direitos

1. Os delegados não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a 3 anos e em flagrante delito.
2. Os delegados gozam do direito consignado no artigo 81.º

ANOTAÇÕES:

I. Dispensa da atividade profissional para os delegados

O n.º 2 consagra a dispensa da atividade profissional ou letiva no dia da votação e no seguinte para os delegados das candidaturas nos termos previstos para os membros de mesa.

II. Ausência de compensação

Não está prevista a atribuição de qualquer tipo de compensação aos delegados pelo trabalho realizado, ao contrário do que acontece com os membros de mesa.

Sublinhe-se, porém, que há uma efetiva diferença estatutária: os membros de mesa são nomeados pelo Estado e agem (ou deviam agir) servindo exclusivamente o interesse público, ainda que sendo originariamente propostos pelas candidaturas; já os delegados, muito embora exercendo funções de tão reconhecido interesse público que lhes é garantido um estatuto pessoal excecional, representam efetivamente apenas a candidatura que os designa livremente.

SECÇÃO IV BOLETINS DE VOTO

Artigo 90.º **Boletins de voto**

1. Os boletins de voto são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma retangular, com a dimensão apropriada para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 17.º, 30.º, 91.º, 93.º e 191.º

ANOTAÇÕES:

I. Garantia do segredo de voto

O papel em que são impressos os boletins de voto tem características especiais, garantindo uma opacidade quase total, de modo a assegurar o segredo de voto. O papel necessário para a impressão dos boletins de voto é adquirido pela DGAI que o entrega à INCM.

Naturalmente que face ao disposto no n.º 2 as dimensões dos boletins de voto variam de autarquia para autarquia e até com o órgão a eleger, sem prejuízo do disposto no artigo 91.º, n.ºs 3 e 4.

II. Propaganda através de distribuição de espécimes de boletins de voto

Sobre esta matéria, v. anotação IX ao artigo 39.º

Artigo 91.º **Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto relativo ao círculo eleitoral respetivo consta o símbolo gráfico do órgão a eleger e são dispostos horizontalmente, em colunas verticais correspondentes, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos identificativos das diversas candidaturas, conforme modelo anexo a esta lei.
2. São elementos identificativos as denominações, as siglas e os símbolos das entidades proponentes das candidaturas concorrentes, que reproduzem os constantes do registo existente no Tribunal Constitucional e no tribunal de comarca respetivo.
3. Cada símbolo ocupa no boletim de voto uma área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou retângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm e respeitando,

- em qualquer caso, as proporções dos registos no Tribunal Constitucional ou aceites definitivamente pelo juiz.
4. Em caso de coligação, o símbolo de cada um dos partidos que a integra não pode ter uma área de dimensão inferior a 65 mm², exceto se o número de partidos coligados for superior a quatro, caso em que o símbolo da coligação ocupa uma área de 260 mm², salvaguardando-se que todos os símbolos ocupem áreas idênticas nos boletins de voto.
 5. Em cada coluna, na linha correspondente a cada lista, figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, conforme modelo anexo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 17.º, 23.º, 30.º, 93.º e 191.º

ANOTAÇÕES:

I. Requisitos dos boletins de voto

Sobre a questão de saber se a aposição manuscrita, nos boletins de voto, de quadrados em branco destinados à escolha dos cidadãos eleitores na linha correspondente a determinadas listas, sana a falta dos elementos que devem constar, por imposição legal, dos boletins de voto, de forma a não colocar em causa a regularidade do ato eleitoral o TC declarou o seguinte:

«[...] um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor, e correspondente a cada uma das listas candidatas, é um dos elementos que deve obrigatoriamente constar dos boletins de voto. Ele é, aliás, o elemento que permite aos eleitores exercer o direito de voto, já que o mesmo tem de ser expresso através de uma cruz inserida num dos quadrados em branco presentes no boletim, e que representa a escolha do eleitor pela lista respetiva. Não podendo o voto ser expresso fora de um dos quadrados constantes do boletim de voto, como aliás resulta do artigo 133.º da LEOAL, a falta de quadrados em branco em relação a duas das listas candidatas à eleição para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo inviabilizaria a possibilidade de voto nessas mesmas listas.

Ora, ao não conterem dois dos quadrados em branco, fácil é concluir que os boletins de voto destinados à eleição para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo não respeitaram o disposto no artigo 91.º da LEOAL, e o princípio da integralidade do boletim de voto a ele subjacente. Uma vez que a irregularidade do boletim de voto apenas se verificou no dia das eleições, não contendo as provas tipográficas semelhante falha, não era exigível à ora recorrente que interpusse recurso das referidas provas, nos termos do artigo 94.º da LEOAL. O boletim de voto que foi usado nas eleições não correspondeu àquele que foi afixado, nos termos e para os efeitos do artigo 94.º da LEOAL [...] a aposição manual pelos membros da própria mesa de voto, através de desenho ou de outro meio não impresso, de quadrado destinado à escolha do eleitor, em boletim de voto que não o tenha originariamente, não deve ser considerado um meio idóneo para suprir a omissão verificada.

Desde logo, a solução assim alcançada viola o princípio do tratamento equitativo de todas as listas candidatas. De facto, é preocupação do legislador que nenhuma das listas se destaque positiva ou negativamente no aspeto gráfico do boletim de voto, para tal regulando cuidadosamente, como se viu, as dimensões que os símbolos das mesmas podem revestir. Só se todos os elementos de todas as listas forem representados nos boletins de voto de forma idêntica, incluindo com recurso aos mesmos meios gráficos, se garante que as mesmas estarão representadas em iguais condições nos referidos boletins. Ora, um quadrado em branco, apostado manualmente, em que as dimensões e linhas podem não ser perfeitas, e o aspeto do mesmo diferenciado dos demais — por ser desenhado a tinta de caneta ou esferográfica, em claro contraste com quadrados impressos no próprio boletim de voto pela gráfica — implica que a lista correspondente se destaque negativamente em relação às demais. Tal circunstância poderá, ademais, provocar reservas no cidadão eleitor no momento de exercer o seu direito de voto, viciando a vontade do mesmo [...]» (TC 671/2013.)

II. Sigla dos GCE

A grande novidade que este artigo introduz é a existência de sigla nos GCE (n.º 2), uma vez que no regime legal anterior só os partidos e coligações a possuíam. Tal confere maior equidade na apresentação das candidaturas nos boletins de voto, mas parece-nos que terá de haver uma fiscalização e atuação adequadas e atempadas dos tribunais, no sentido de não permitir a existência de siglas iguais ainda que relativas as listas com denominações diferentes.

São elementos de identificação de qualquer candidatura (partidos políticos e GCE) a sua *denominação, sigla e símbolo*, os quais, no que respeita aos GCE, passam pelo crivo do juiz de comarca, devendo este garantir que todos os elementos de identificação se encontram definidos para cada candidatura, de modo a que constem dos boletins de voto e do mapa nacional da eleição, em cumprimento da lei.

III. A função dos símbolos nos boletins de voto

«I — A função dos símbolos nos boletins de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes.

II — A reprodução dos símbolos nos boletins de voto deve ocupar área sensivelmente idêntica e respeitar rigorosamente as proporções originárias, ampliando-se ou reduzindo-se com igual proporção os seus vários componentes.» (TC 258/85.)

IV. Dimensão dos símbolos

Os n.ºs 3 e 4 reproduzem na lei, mais ou menos fielmente, a jurisprudência que o TC vinha perfilhando quanto às dimensões dos símbolos nos boletins de voto.

Refira-se a propósito (v. TC 258 e 260/85), que é impossível os símbolos ocuparem uma área rigorosamente igual, visto que os elementos próprios que os constituem assumem formas diversas.

Refira-se, que o disposto no n.º 3 resulta da doutrina expandida no Acórdão n.º 258/85, tirado antes do aparecimento na ordem jurídica da Lei n.º 5/89, segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação (o que está hoje definitivamente consagrado na nova LPP), pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor percetibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de percetibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da percetibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o TC ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o retângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de retângulo, a base excedesse 27,5 mm e a altura 19 mm (sobre este assunto v. TC 544, 587 e 588/89), o que, estando em causa uma coligação de quatro partidos, parece significar que o limiar da percetibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

V. Símbolos dos GCE

Sobre esta matéria, v. anotação II ao artigo 30.º

Artigo 92.º

Cor dos boletins de voto

Os boletins de voto são de cor branca na eleição para a assembleia de freguesia, amarela na eleição para a assembleia municipal e verde na eleição para a câmara municipal.

ANOTAÇÃO:

Cor dos boletins de voto

Esta norma segue a tradição encetada em 1976, fazendo diferenciar os três órgãos eletivos através da cor dos boletins de voto (AF branco, AM amarelo e CM verde).

Julga-se, contudo, que se perdeu uma boa oportunidade para adotar uma solução mais conforme à preservação do ambiente, uma vez que a fabricação de papel especial de cor tem consideráveis custos ambientais.

A nosso ver bastaria — para além do símbolo próprio de cada órgão — que os boletins tivessem uma tarja ou barra colorida sobre o fundo branco, eventualmente na frente e verso para facilitar o escrutínio final.

Artigo 93.º

Composição e impressão

1. O papel necessário à impressão dos boletins de voto é remetido pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda ao respetivo presidente da câmara municipal até ao 43.º dia anterior ao da eleição.
2. As denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos devidamente legalizados e das coligações registadas são remetidos pela Direção-Geral de Administração Interna às câmaras municipais, aos juízes de comarca e, em Lisboa e Porto, aos juízes dos tribunais cíveis, até ao 40.º dia anterior ao da eleição.
3. A impressão dos boletins de voto e a aquisição do restante material destinado ao ato eleitoral são encargo das câmaras municipais, para o que, até ao 60.º dia anterior ao da eleição, devem ser escolhidas, preferencialmente na área do município ou do distrito, as tipografias às quais será adjudicada a impressão.

ORIGEM:

Os n.ºs 1 e 2 têm redação dada pela LO 1/2011.

O n.º 4 foi revogado pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 94.º e 95.º

Artigo 94.º

Exposição das provas tipográficas

1. As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local.
2. Da decisão do juiz da comarca cabe recurso, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, para o Tribunal Constitucional, que decide em igual prazo.
3. Findo o prazo de reclamação ou interposição do recurso ou decidido o que tenha sido apresentado, pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 30.º, 91.º e 94.º

ANOTAÇÕES:

I. Jurisprudência do TC

A matéria referente à exposição das provas tipográficas dos boletins de voto originou um grande número de recursos para o TC que fixou diversa doutrina de que passamos a reproduzir extratos:

«1 — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objeto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspetos legalmente relevantes.

2 — Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso.» (TC 258/85.)

«3 — A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores — especialmente os analfabetos — a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só têm de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.» (Ibidem.)

«4 — Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, de modo a que não se alterem a sua composição e configuração, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa.» (TC 544/85.)

«5 — Não pode imputar-se à decisão que admite as listas qualquer conteúdo definitório acerca do boletim de voto, que é objeto de regulação própria e de um subprocedimento decisório específico.» (TC 458/2009.)

Num recurso interposto para o TC, no âmbito das eleições autárquicas de 29 de setembro de 2013, para que fosse declarada a nulidade da votação em todas as secções das assembleias de voto de Alverca do Ribatejo e do Sobralinho e ordenada a repetição dos atos eleitorais, por os boletins de voto disponibilizados naquelas assembleias não conterem a indicação do símbolo «I» que havia sido atribuído por sorteio ao GCE recorrente, aquele Tribunal veio negar provimento ao recurso nos termos e com os fundamentos seguintes: «[...] o regime de reação contra eventuais deficiências, incorreções ou omissões nos boletins de voto encontra-se previsto no artigo 94.º da LEOAL. Nos termos do respetivo n.º 1, ‘As provas tipográficas dos boletins de voto devem ser expostas no edifício da câmara municipal até ao 33.º dia anterior ao da eleição e durante três dias, podendo os interessados reclamar, no prazo de vinte e quatro horas, para o juiz da comarca, o qual julga em igual prazo, tendo em atenção o grau de qualidade que pode ser exigido em relação a uma impressão a nível local’.

Decidida a reclamação pelo juiz da comarca caberia, então sim, recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do n.º 2 do mesmo artigo 94.º

A lei pretende, pois — em casos com características similares às do presente recurso — que questões relativas à correção gráfica dos boletins de voto estejam decididas antes de se proceder à respetiva impressão.

Neste mesmo sentido, de resto, já este Tribunal se pronunciou no Acórdão n.º 600/01, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos>.

No mais, não pode o recorrente pretender prevalecer-se do seu juízo, por natureza subjetivo, de não ter considerado necessário consultar as provas tipográficas, devido à simplicidade do símbolo, quando o deveria ter feito para, em tempo, reagir contra a alegada omissão.» (TC 646/2013.)

II. Ilegitimidade da câmara municipal para interpor recurso

1. A faculdade de apresentar reclamações contra as provas tipográficas dos boletins de voto deve ser conferida em princípio aos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos que possam ser prejudicados em consequência de erros, defeitos ou insuficiências de impressão.

Sucedeu, no entanto, por altura das eleições autárquicas de 1989 e no tocante aos órgãos do concelho de Lisboa, que a respetiva Câmara Municipal interpôs vários recursos das decisões do juiz da comarca, que, dando provimento às reclamações apresentadas por uma coligação, mandou proceder à substituição da prova daqueles boletins para que fossem ampliados quer o símbolo da coligação reclamante quer os demais símbolos. O TC concluiu pela falta de legitimidade da CM para interpor recurso entendendo que seria do STAPE/MAI o interesse em agir pois compete-lhe estabelecer as dimensões dos símbolos que devem figurar nos boletins de voto [v. Decreto-Lei n.º 15/89, artigo 13.º, n.º 2, g)] (TC 556/89).

2. V. anotações ao artigo 30.º

III. A impressão dos boletins de voto em momento anterior às decisões do TC em recursos sobre a admissibilidade de listas

Note-se a este propósito que o prazo limite previsto para a impressão dos boletins de voto verifica-se habitualmente ainda antes de serem conhecidas as decisões de recursos interpostos para o TC sobre a admissibilidade das listas às diferentes eleições. Esta decisão assume particular importância nos casos em que o tribunal de comarca com competência para apreciar as candidaturas tenha decidido pelo afastamento de uma determinada lista.

Dáí que o n.º 3 adote um critério suficientemente abrangente, de modo a garantir que todas as forças políticas concorrentes constem do boletim

de voto, mesmo que, no momento da impressão, ainda não tenham sido definitivamente admitidas ou rejeitadas. Esta é a única forma de garantir a regularidade das operações de votação, nomeadamente as de votação antecipada, que têm início cerca de 10 dias antes da eleição.

Sobre esta matéria, destaca-se a seguinte deliberação da CNE:

«A rejeição de uma candidatura pelo tribunal de comarca não implica que, a final, essa candidatura não venha a ser admitida pelo próprio tribunal de comarca, após reclamação, ou pelo Tribunal Constitucional, em sede de recurso.

Não podendo aguardar-se pela conclusão do processo de apresentação de candidaturas para dar início ao processo de impressão dos boletins de voto, ordena a lei que se faça o sorteio de todas as listas entregues em tribunal, para efeitos de se lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas, independentemente da decisão do tribunal de comarca que sobre elas recair.

Qualquer posterior alteração no elenco das listas não invalida o boletim de voto assim impresso, nem obriga à sua reimpressão. É o que resulta da parte final do n.º 3 do artigo 94.º da LEOAL: ‘pode de imediato iniciar-se a impressão dos boletins de voto, ainda que alguma ou algumas das listas que eles integrem não tenham sido ainda definitivamente admitidas ou rejeitadas.’

Tanto assim é que o voto assinalado no quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada é considerado nulo, conforme a alínea c) do n.º 1 do artigo 133.º da LEOAL. Aliás, o mesmo regime é aplicável à desistência de lista, a qual pode ter lugar até 48 horas antes do dia das eleições.

Resulta, assim, das referidas disposições legais que o boletim de voto pode conter candidaturas a mais, isto é candidaturas que não sejam concorrentes às eleições, mas não pode deixar de ter todas as que se apresentam a sufrágio, sob pena de eventual nulidade das eleições.

[...] recomenda-se à Câmara Municipal [...] que proceda à produção e impressão dos boletins de voto de acordo com o sorteio que contempla o maior número de candidaturas, por forma a acautelar que para o exercício do voto, quer antecipado, quer no dia da eleição, não se elimina qualquer possível candidatura.» (CNE 107/XIV/2013.)

Numa outra deliberação a respeito desta matéria, entendeu a CNE que:

«No caso em análise, já houve lugar a uma primeira impressão dos boletins de voto para fazer face às operações de voto antecipado, cumprindo-se o teor das provas tipográficas, tal como a lei exige. A impressão dos restantes boletins de voto deve seguir exatamente o mesmo procedimento, devendo do mesmo modo corresponder integralmente àquelas provas tipográficas.

[...] os boletins de voto a imprimir, em qualquer caso, devem reproduzir exatamente o teor das provas tipográficas e, se for o caso, o que resultar das decisões do tribunal sobre as mesmas, sob pena de eventual nulidade das eleições.» (CNE deliberação urgente, de 18 de setembro de 2013.)

Artigo 95.º

Distribuição dos boletins de voto

1. A cada mesa de assembleia de voto são remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, boletins de voto em número igual ao dos correspondentes eleitores mais 10 %.
2. Os presidentes das juntas de freguesia e os presidentes das assembleias de voto prestam contas dos boletins de voto que tiverem recebido perante os respetivos remetentes, a quem devem devolver, no dia seguinte ao da eleição, os boletins de voto não utilizados ou inutilizados pelos eleitores.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 137.º, 138.º e 178.º

ANOTAÇÃO:

Número de boletins de voto por mesa e destino das sobras e dos inutilizados

1. Esta lei fixa, à semelhança da lei do referendo nacional (Lei n.º 15-A/98, artigo 104.º, n.º 2) em 10 % em excesso de boletins de voto relativamente ao número de eleitores inscritos. As restantes leis eleitorais ainda consagram um excesso de 20 % que desde há muito se afigura exagerado, face à fixação do nível de abstenção acima de 25 % e à experiência que os eleitores entretanto adquiriram e que faz com que cada vez com menor frequência deteriorem ou inutilizem os boletins que lhes são entregues.
2. O n.º 2 visa assegurar um controlo efetivo da circulação dos boletins de voto e evitar a sua apropriação indevida ou o seu descaminho.

TÍTULO VI VOTAÇÃO

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. Este Título dispõe especialmente sobre o sufrágio e tem dois capítulos: o primeiro, sobre o exercício do direito de sufrágio, e o segundo, relativo à votação.
2. O capítulo referente ao sufrágio debruça-se eminentemente sobre os princípios inerentes ao exercício deste direito fundamental e sobre algumas questões instrumentais de âmbito geral.
3. O segundo capítulo, que se reporta ao processo de votação, distribui-se por quatro secções: a primeira trata do funcionamento das assembleias de voto, a segunda do modo geral de votação, a terceira do modo especial de

votação, desdobrando-se, neste caso, pela regulação do voto de portadores de deficiência, por um lado, e, por outro, pelo voto antecipado, acrescendo, por último, uma quarta secção sobre as garantias de liberdade do sufrágio

CAPÍTULO I EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 96.º Direito e dever cívico

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em atividade no dia da realização da eleição facilitam aos respetivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 49.º, 113.º, n.ºs 1 e 2, e 231.º, n.º 2.

LEOAL — artigos 2.º, 179.º, 181.º a 187.º

ANOTAÇÕES:

I. As duas vertentes do direito de sufrágio

O direito de sufrágio consiste na prerrogativa legal dos cidadãos elegerem quem os represente na titularidade de cargos de poder político, de serem eleitos para tais cargos ou de manifestarem a sua opção política. Este direito compreende em si duas vertentes, a primeira relativa ao direito de votar (direito de sufrágio ativo) e a segunda referente ao direito de se candidatar nas eleições (direito de sufrágio passivo). O direito de sufrágio a que se reporta esta norma resume-se à sua primeira vertente.

II. A dependência natural do direito de sufrágio do direito de recenseamento eleitoral

1. Constitui condição prévia e indispensável para o exercício do direito de sufrágio o registo do cidadão no RE. Nessa medida, a inscrição no RE, enquanto direito constitucional fundamental, garante a efetiva participação política dos cidadãos, pois precede o direito de sufrágio e é condição para a sua realização.
2. A DGAI disponibiliza meios para obtenção da informação sobre o número de inscrição e freguesia onde cada eleitor está recenseado e, consequentemente, exerce o sufrágio (SMS 3838 e *site* Portal do Eleitor, disponível em www.portaldoeleitor.pt)

III. A caracterização do sufrágio como um dever cívico

1. A caracterização do sufrágio como dever cívico, segundo Jorge Miranda, sublinha a importância constitucional do direito de sufrágio, não apenas como direito subjetivo dos cidadãos, mas também como elemento objetivo da ordem democrático-constitucional, assente na responsabilidade cívica dos cidadãos.

Acrescenta, ainda, este autor que a fórmula utilizada pelo legislador (dever cívico) significa que a CRP não caracteriza o voto como um dever jurídico, como uma obrigação suscetível de sanção ([9], pp. 58 e 59).

2. Ainda a este propósito, importa chamar à colação as sanções cominadas para quem não exercesse o direito de voto nas anteriores versões da LEPR (DL 319-A/76, artigos 72.º e 73.º) e da LEOAL (DL 701-B/76, artigos 68.º n.ºs 2 e 3). Tais sanções vieram a ser declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, com fundamento na violação do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, conjugado com os artigos 48.º, 125.º e 153.º (atualmente, artigos 48.º, 49.º, 50.º, 122.º e 150.º da CRP), que impede a restrição de liberdades, direitos e garantias, para além dos casos previstos no texto constitucional (CRv 83/81).

Cf., sobre o assunto, [1], pp. 671 e 672 — nota VII ao artigo 49.º

IV. O dever dos responsáveis pelas empresas ou serviços em atividade no dia das eleições

Sobre a obstaculização ao exercício do sufrágio de trabalhadores ao serviço no dia da votação por parte dos responsáveis dos serviços ou empresas em atividade V. o artigo 182.º e ainda os artigos 184.º a 187.º

Artigo 97.º

Unicidade do voto

O eleitor vota só uma vez para cada órgão autárquico.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 49.º, 113.º, n.ºs 1 e 2, e 231.º, n.º 2.

LEOAL — artigos 2.º, 179.º, 181.º a 187.º

CP — artigo 339.º, n.º 1, alínea *a*).

ANOTAÇÃO:

Voto plúrimo

Cada eleitor só pode votar uma vez em cada ato eleitoral/referendário. O voto plúrimo ou múltiplo, que consiste em o eleitor votar mais do que uma vez, seja na mesma assembleia de voto seja em assembleias de voto

diferentes e, neste caso, sendo ainda para os mesmos ou diferentes órgãos, ainda que meramente tentado, constitui infração eleitoral, punível, nos termos do disposto no CP, artigo 339.º («Fraude em eleição»), com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 98.º

Local de exercício do sufrágio

O direito de sufrágio é exercido na assembleia eleitoral correspondente ao local onde o eleitor esteja recenseado, sem prejuízo dos casos excecionais previstos na presente lei.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 49.º

LEOAL — artigos 43.º, n.º 2, 44.º, 49.º, n.º 2, 76.º e 78.º a 81.º

CP — artigos 339.º a 341.º

ANOTAÇÕES:

I. O local do exercício do direito de voto

1. Nos termos do artigo 71.º, até ao 25.º dia anterior ao dia das eleições, os presidentes das câmaras municipais anunciam, através de editais afixados em lugares de estilo, os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos destas, se a eles houver lugar. No caso de desdobramento de assembleias de voto, os editais indicam também os números de inscrição no RE dos cidadãos que devem votar em cada secção.
2. Através do número de inscrição no RE e da consulta dos editais acima mencionados, ao eleitor é facultada a informação sobre o local de funcionamento da secção da assembleia de voto por onde esteja recenseado e onde deverá exercer o seu direito de sufrágio.
3. Desde 2011 que a CNE tem disponibilizado no seu sítio oficial na Internet (www.cne.pt) uma ferramenta («Onde voto?») que permite ao cidadão conhecer através do seu número de eleitor e freguesia de recenseamento o local concreto de votação. A CNE disponibiliza na ferramenta «Onde voto» a informação constante dos editais afixados nos municípios e freguesias de todo o País.

II. As exceções ao exercício do direito de voto na assembleia correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado

A possibilidade de exercício do voto antecipado constitui uma exceção (parcial) ao princípio consagrado neste normativo legal, na medida em que possibilita o exercício do direito de sufrágio em local físico distinto

da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado, muito embora o voto acabe por ser escrutinado na própria assembleia. O exercício do voto de forma antecipada está dependente do preenchimento dos requisitos constantes dos artigos 117.º e seguintes.

III. O transporte de eleitores no dia da eleição

1. A admissibilidade do transporte especial de eleitores tem sido questionada por inúmeras vezes junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais.

A CNE tem considerado que o transporte especial de eleitores é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, ou seja, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos, admitindo que, em situações excecionais, se organizem transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

2. Segundo a CNE, consideram-se excecionais as situações em que se verificam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sempre que não existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade. Podem, ainda, justificar este tipo de transporte organizadas necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.
3. Nestes casos excecionais é ainda essencial assegurar o seguinte:
 - a) A organização do transporte deve ser realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;
 - b) Os eleitores transportados não devem ser pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;
 - c) Não deve ser realizada propaganda no transporte;
 - d) A existência do transporte deve ser do conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;
 - e) Deve ser permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.

A CNE tem reiterado que, em todos os casos, os veículos utilizados para realizar o transporte não devem ser conduzidos por titulares de cargos em órgãos das autarquias locais. Estes elementos comuns resultam do entendimento exposto e reiterado pela CNE no âmbito de diferentes processos eleitorais (CNE 42/X/2001, 32/XI/2004 e 15/XII/2005).

5. «Quando seja necessário proceder à organização de transporte de eleitores deve ser amplamente divulgada, em momento prévio ao dia da eleição, toda a informação sobre os horários e trajetos em que os referidos transportes sejam realizados e os locais em que os meios de transporte estão disponíveis.» (CNE 38/XIV/2012).

6. Sublinhe-se, ainda, que todo e qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constringer ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende é sancionado, em concreto, pelo CP (artigos 340.º e 341.º).

IV. O voto eletrónico

1. Em termos de futuro, a médio/longo prazo, parece inevitável a consagração ao nível legal e material da possibilidade do exercício do direito de sufrágio com recurso a meios eletrónicos.
2. O mero recurso a máquinas de voto eletrónico (como, por exemplo, na Bélgica e Holanda) não é, por si só, uma forma eficaz de combater o crescente abstencionismo de largas faixas de eleitorado, nomeadamente o mais jovem.
3. Um sistema que alie a utilização dos meios eletrónicos com o exercício do voto fora do local de inscrição (residência) no RE poderá ser a solução mais criativa e útil.
4. Já quanto ao tão falado *e-voting* (voto via Internet), muito ainda se terá de evoluir, sobretudo em termos de confiança geral dos eleitores e dos partidos políticos na credibilidade, fiabilidade, fidedignidade e segurança do sistema, para que se possa tornar uma realidade.
5. Relativamente às soluções de voto em mobilidade, suscitam o problema essencial da dispensa da presencialidade, comum ao voto por correspondência, com a dupla insuficiência de verificação da pessoalidade do voto e das condições objetivas de liberdade em que é exercido o direito.
6. Cremos, contudo, ser apenas uma questão de tempo em função da inevitável evolução das TIC e da própria exigência dos cidadãos, que cada vez mais recorrem a *web services* para os mais variados atos da sua vida civil.
7. O voto eletrónico não se encontra regulado em Portugal, havendo, no entanto, normas europeias de carácter não vinculativo sobre esta forma de votação, como a Recomendação Rec (2004) 11, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 30 de setembro de 2004, disponível no sítio da Internet www.coe.int, e estudos de organismos internacionais sobre a matéria em causa, como o guia com considerações essenciais sobre o voto eletrónico do Instituto para a Democracia e Assistência Eleitoral (IDEA), que se encontra acessível em <http://www.idea.int/publications/introducing-electronic-voting>.

Artigo 99.º

Requisitos do exercício do sufrágio

1. Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral ativa, nos termos do artigo 2.º da presente lei.
3. Se a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir, para que vote, a apresentação de documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo serviço.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 49.º e 113.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. A importância do recenseamento eleitoral

1. O RE é um dos pilares em que assenta toda a estrutura do sistema eleitoral. Através da análise e da evolução do próprio elemento histórico-legislativo do RE podemos avaliar a evolução dos regimes políticos e da organização administrativa do Estado.

Estabelece a CRP, no artigo 49.º, o direito de sufrágio, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, de todos os cidadãos maiores de 18 anos.

O exercício efetivo desse direito de sufrágio por parte do eleitor detentor de capacidade eleitoral ativa depende da sua inscrição num registo específico criado com essa finalidade ([3], pp. 82 e 83).

2. O RE, nas palavras de Jorge Miranda, «*declara, certifica e faz atendível*» a capacidade eleitoral dos cidadãos eleitores ([9], p. 71).

É «*pressuposto do exercício do direito de sufrágio*» a inscrição no RE «*só podendo votar quem está recenseado*» ([12], p. 28).

Nos termos do estatuído no n.º 2 do artigo 113.º CRP, o RE é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal (artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 6.º da Lei n.º 13/99).

3. A doutrina aponta duas funções essenciais ao RE: segurança jurídica e transparência política.

De segurança jurídica, porque «*cada eleitor inscrito tem a garantia de votar — e na medida em que o recenseamento seja permanente — de votar em quaisquer eleições*». De transparência política, porque «*a autenticidade do recenseamento [...] é condição básica de formação correta da vontade popular e de autenticidade do sistema Democrático*» ([9], p. 72).

II. Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

1. O presente artigo impede o exercício do direito de voto aos cidadãos não inscritos no RE, bem como aos cidadãos cuja inscrição tenha sido cancelada.

2. Acontecem, porém, com alguma frequência, situações de eleitores que no momento em que se apresentam para votar junto da assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontrem recenseados constatarem que a sua inscrição foi eliminada.
3. De molde a evitar a ocorrência destas situações, é fundamental e importante que os cidadãos controlem periodicamente a sua inscrição, consultando os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como as listagens expostas nas CR entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição.
4. O RE é uma estrutura material descentralizada, dependente de várias relações interinstitucionais (CR, Conservatórias do Registo Civil, Tribunais, Câmaras Municipais e a própria DGAI) com algum grau de complexidade e burocraticidade e, nessa medida, sujeita a erros e omissões de carácter humano e técnico.
5. Nesta matéria tem sido reiterada nos diversos atos eleitorais a deliberação da CNE de 2005 sobre erros materiais das cópias dos cadernos de recenseamento, do seguinte teor:

«1 — Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

2 — Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

3 — Devem, ainda, os órgãos da administração eleitoral, em concreto, as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na ata o respetivo incidente.»
(CNE 8/XII/2005.)

III. Casos de incapacidade psíquica notória

1. A LEOAL apresenta nesta previsão legal uma solução inédita e que não apresenta qualquer paralelo nas restantes Leis Eleitorais portuguesas. Admite a LEOAL que, em casos de notória incapacidade psíquica de cidadãos eleitores, a mesa possa exigir a apresentação de documento comprovativo que ateste a capacidade do cidadão. O atestado em causa deverá ser emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticada com o selo do respetivo

- serviço, estando os centros de saúde ou locais equiparados obrigatoriamente abertos no dia da eleição para este efeito.
2. Trata-se de uma espécie de inversão de ónus da prova: à presunção de capacidade inerente à inscrição *ad mortem* no recenseamento é oposta a vicissitude da capacidade psíquica (permanente ou esporádica), atribuindo-se à mesa os poderes de autoridade para, na dúvida, exigir certificação *a contrario*.
 3. Deve a autoridade sanitária agir em conformidade com a natureza do direito questionado e, conseqüentemente, só recusar a capacidade eleitoral ativa quando o seu conhecimento científico confirmar, sem lugar a dúvida legítima, a incapacidade psíquica invocada.

Artigo 100.º

Pessoalidade

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação, sem prejuízo do disposto no artigo 116.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º, 109.º e 121.º

LEOAL — artigos 77.º a 81.º, 86.º, 99.º, 144.º, n.º 3.

ANOTAÇÃO:

A personalidade do direito de voto

1. Pessoaalidade do exercício do sufrágio significa que esse direito é exercido pela própria pessoa, enquanto agente titular daquele direito fundamental. É a própria CRP (artigo 49.º, n.º 2) que determina a pessoaalidade do direito de sufrágio, afastando a possibilidade de representação legal ou voluntária para este efeito. Esta característica do direito de sufrágio flui, como identifica Jorge Miranda, da ideia básica em que se traduzem os direitos políticos, na medida em que a participação dos cidadãos na vida política deve ser livre, direta e ativa, mas também do próprio princípio de igualdade, que estaria, porventura, ameaçado sempre que, através da transferência de poderes de decisão inerentes ao mandato, o representante agisse, na prática, investido de dois votos, o seu e o do seu representado ([9], p. 56).
2. A CRP de 1976, veio afastar por completo da legislação portuguesa a admissibilidade do voto por procuração ou por intermédio de representante, acolhido na eleição para a Assembleia Constituinte de 1975, nas eleições da AR, do PR e dos OAL de 1976. Os preceitos legais que admitiam esta forma de votação na LEPR e na eleição para os OAL

(artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro) foram declarados inconstitucionais, por violarem a regra da pessoalidade do exercício do direito de voto prescrita no n.º 2 do artigo 48.º da CRP (atual artigo 49.º, n.º 2) (cf. CRv 328/79 e 83/81).

3. A pessoalidade do direito de voto e a inadmissibilidade de qualquer forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio não se confunde, conforme expressamente refere o n.º 2 do presente normativo legal, com o mecanismo legal previsto para o voto de eleitores afetados por doença ou deficiência física notórias, solução legal que apenas admite um ato de mero auxílio material, bem como o exercício do voto por correspondência pelos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições em que a lei o admite.
4. Sobre este assunto, cf. Parecer da Comissão Constitucional 29/78, de 7/12/1978 (p. 60).

Artigo 101.º

Presencialidade

O direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo nos casos previstos no artigo 117.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 10.º, 49.º, 109.º e 121.º

LEOAL — artigos 77.º a 81.º, 86.º, 99.º, 144.º, n.º 3.

ANOTAÇÃO:

A presencialidade como regra no exercício do sufrágio

Como regra, o direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor se encontra recenseado. A lei admite, no entanto, como exceção a esta regra, o exercício do voto de forma antecipada para eleitores que, por força da sua atividade profissional ou académica, de privação de liberdade ou de saúde se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto no dia da votação (v. artigos 77.º e segs.).

Artigo 102.º

Segredo de voto

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o sentido do seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 50 m, ninguém pode revelar em que sentido votou ou vai votar.

3. Ninguém pode ser perguntado sobre o sentido do seu voto por qualquer entidade, salvo para o efeito de recolha de dados estatísticos não identificáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 126.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 10.º

LEOAL — artigos 118.º, n.º 5, 126.º, n.º 1, alínea *a*), e n.º 2, e 180.º

ANOTAÇÕES:

I. A conjugação desta norma legal com a do artigo 123.º, n.º 2 (proibição de propaganda)

A proibição do eleitor revelar por qualquer meio o seu sentido de voto dentro da assembleia de voto e fora dela, até a uma distância de 50 metros conjugada com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º, implica que os cidadãos eleitores e demais intervenientes no processo eleitoral se coíbam de exibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, autocolantes e quaisquer outros elementos reveladores ou indiciadores da sua opção de voto.

II. A realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral e a garantia do segredo de voto

1. A realização de sondagens e inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral encontra-se regulada pela Lei n.º 10/2000. Assinalam-se, no entanto, as inúmeras vezes que a CNE é questionada, ao longo dos diversos processos eleitorais, sobre a admissibilidade de realização deste tipo de sondagens e, particularmente, no que neste contexto cumpre realçar, sobre o *modus operandi* utilizado na recolha deste tipo de dados pelas entidades responsáveis — obrigatoriamente credenciadas junto da ERC para o exercício desta atividade (Lei n.º 10/2000, artigo 3.º, e Lei n.º 53/2005, artigo 2.º, n.º 3) — e a sua confrontação com a garantia da liberdade e do segredo de voto.
2. O artigo 11.º da Lei n.º 10/2000 regula esta questão, proibindo a realização de sondagens ou inquéritos de opinião no interior das salas onde funcionam e as assembleias de voto. Determina, ainda, o n.º 2 desta norma, que nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, desde que sejam utilizadas técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo de voto, nomeadamente a simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.
3. Compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral, credenciar os entrevistadores indicados para o efeito, assim como fiscalizar o cumprimento rigoroso do artigo 11.º supracitado (artigo 16.º da Lei n.º 10/2000). Compete, ainda, à CNE, sempre que tal se afigurar

necessário, anular, por ato fundamentado, as autorizações previamente concedidas às entidades responsáveis para a realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral.

Artigo 103.º

Extravio do cartão de eleitor

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 115.º

Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.

ANOTAÇÕES:

I. Cartão de eleitor

1. O cartão de eleitor foi abolido, tendo-se instalado uma perceção incorreta em torno do lançamento concomitante do CC que persiste até aos dias de hoje. O CC não contém nenhum elemento específico do RE, muito embora tenha efeitos diretos no processo — a morada indicada determina, automaticamente, a área de RE e o levantamento do cartão torna efetivas no RE as alterações que dele constem.
2. Hoje, o cartão de eleitor foi substituído pela comunicação da DGAI ao eleitor e, na falta desta, pelos meios de consulta ao RE postos por esta entidade à disposição dos cidadãos.

II. Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto no dia da eleição

1. O artigo 115.º determina o modo como vota cada eleitor, dispensando, para o efeito, a apresentação do cartão de eleitor. Nos termos desta disposição legal, para exercer o seu direito de voto, o eleitor indica o seu número de inscrição no RE, o seu nome e entrega o BI ao presidente da mesa da assembleia de voto respetiva, para efeitos de identificação.
2. Qualquer eleitor que necessite de saber o seu número de inscrição no RE no dia da eleição pode dirigir-se à respetiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.
3. Com a finalidade de prestarem essa informação aos eleitores de uma forma mais eficaz e mais célere, tem sido usual, no dia da eleição, a deslocação dos serviços das juntas de freguesia para próximo das secções de voto.

4. Chamadas a pronunciar-se sobre esta questão, a CNE, bem como a DGAI, têm considerado — e reiterado este entendimento ao longo dos últimos atos eleitorais — que a prestação dos serviços que a lei exige da junta de freguesia no dia da eleição junto das secções de voto não repugna, nem contraria o espírito da lei, mesmo que tal implique o encerramento da sua sede.
5. Todavia, tem-se igualmente entendido que esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no ato eleitoral.
6. Para efeitos de consulta do número de inscrição no RE, a DGAI, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (LRE, artigo 11.º), tem colocado à disposição dos cidadãos eleitores mecanismos de consulta (SMS 3838, *site* do RE e Portal do Eleitor).

Artigo 104.º

Abertura de serviços públicos

No dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços:

- a) Das juntas de freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para efeito do disposto no n.º 3 do artigo 99.º e no n.º 2 do artigo 116.º;
- c) Dos tribunais, para efeitos de receção do material eleitoral referido no artigo 140.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 99.º, 103.º, 115.º, 116.º, 140.º e 216.º

ANOTAÇÃO:

A sanção prevista na LEOAL para a não abertura de serviço público

A LEOAL sanciona e qualifica como ilícito de mera ordenação social a conduta do membro de junta de freguesia ou do responsável pelo centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização a eleição. A coima que pode ir de € 49,88 a € 997,60 parece-nos, contudo, relativamente diminuta se atendermos às restantes coimas previstas para diferentes ilícitos de natureza contraordenacional e à importância que poderá assumir a abertura do centro de saúde ou do local a este equiparado no que ao atestado de capacidade previsto no artigo 99.º

diz respeito e ao processo de voto acompanhado previsto para as situações descritas no artigo 116.º, o exercício do direito de sufrágio de determinados cidadãos eleitores poderá estar dependente da disponibilização destes serviços.

CAPÍTULO II PROCESSO DE VOTAÇÃO

SECÇÃO I FUNCIONAMENTO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 105.º **Abertura da assembleia**

1. A assembleia de voto abre às 8 horas do dia marcado para a realização da eleição, depois de constituída a mesa.
2. O presidente declara aberta a assembleia de voto, manda afixar os documentos a que se referem o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 82.º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os presentes para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 37.º, 49.º, 50.º, 92.º, 106.º, 107.º, 149.º, 189.º e 191.º

ANOTAÇÕES:

I. Disposição da mesa e das câmaras de voto

1. Os membros de mesa devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, confirmar que a disposição da mesa e das câmaras de voto é adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude.
2. Para este efeito, devem as câmaras de voto ser colocadas de modo a que os membros de mesa e os delegados das candidaturas não consigam descortinar o sentido de voto dos eleitores mas que permita visualizar os eleitores.

II. Informação a afixar no exterior da assembleia de voto

No exterior da assembleia ou secção de voto deve afixar-se um edital com as listas sujeitas a sufrágio (n.º 2 do artigo 35.º) e um edital com os nomes e números de inscrição no RE dos membros de mesa e o número de eleitores inscritos. A par desta informação é prática corrente a afixação de

uma ampliação do boletim de voto. A afixação desta informação reveste-se de indiscutível utilidade para os cidadãos eleitores, pois permite o esclarecimento objetivo dos mesmos sobre os elementos essenciais inerentes ao exercício do direito de sufrágio.

III. Informação a afixar em caso de desistência de candidatura

Caso se verifique a desistência de alguma lista, que pode ocorrer até 48 horas antes do dia da eleição (n.º 1 do artigo 36.º), podem e devem os membros de mesa, numa lógica de esclarecimento objetivo dos eleitores, afixar no exterior da assembleia ou secção de voto um documento com a informação da desistência e efetuar uma nota na ampliação do boletim de voto a que alude a nota 2. De todo o modo, nos boletins de voto não deve ser realizada qualquer inscrição sob pena de anular *a priori* os votos inscritos nesses boletins.

IV. Proibição de abandono de funções dos membros da mesa da assembleia ou secção de voto

Os membros da mesa da assembleia ou secção de voto, uma vez aberta a votação e até ao seu encerramento (artigo 110.º, n.º 3), estão proibidos de abandonar, sem motivo justificado, essas funções conforme estabelece o artigo 188.º O incumprimento dessa determinação legal acarreta para o seu autor o cometimento de um ilícito eleitoral punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 106.º

Impossibilidade de abertura da assembleia de voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores;
- c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade no dia marcado para a realização da eleição ou nos três dias anteriores.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 111.º

ANOTAÇÃO:

Designação de membros de mesa na realização de nova votação

1. Note-se que quando haja lugar a nova votação, por se verificarem os casos excepcionais a que se reporta o presente artigo, é ao presidente da câmara

- municipal que compete proceder à designação dos membros de mesa, solução, esta, que é diversa da contida no artigo 74.º da presente lei em que se atribui aos representantes das candidaturas tal faculdade (v. 111.º/4).
2. Sobre a obrigação de garantir a pluralidade na composição da mesa, v. anotação ao artigo 74.º

Artigo 107.º

Suprimento de irregularidades

1. Verificando-se irregularidades superáveis, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível o seu suprimento dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 111.º

ANOTAÇÃO:

Conceito de irregularidades superáveis

1. Para efeitos desta disposição legal, afigura-se que por irregularidades superáveis pode entender-se, por exemplo, a falta de impressos ou de outras infraestruturas eleitorais.
A falta de membros da mesa é suprida nos termos do artigo 83.º
2. Constituem irregularidades, para efeitos desta disposição, todas as circunstâncias que, muito embora se verifique serem contrárias ao disposto na presente lei, não afetem a democraticidade e dignidade, bem como a certeza e segurança que devem rodear um ato de tão grande importância.

Artigo 108.º

Continuidade das operações

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 111.º

ANOTAÇÃO:

O carácter ininterrupto das operações eleitorais

O carácter ininterrupto das operações eleitorais não obvia a que os membros da mesa possam, escalonadamente, ter pequenos períodos de

descanso ou intervalos para tomar refeições. É, contudo, necessário que em cada momento haja 3 elementos da mesa, sendo um deles o presidente ou o vice-presidente (v. artigo 85.º).

Artigo 109.º

Interrupção das operações

1. As operações são interrompidas, sob pena de nulidade da votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência na freguesia de grave perturbação da ordem pública que afete a genuinidade do ato de sufrágio;
 - b) Ocorrência na assembleia de voto de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 124.º;
 - c) Ocorrência na freguesia de grave calamidade.
2. As operações só são retomadas depois de o presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. A interrupção da votação por período superior a três horas determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação.
4. O não prosseguimento das operações de votação até à hora do encerramento normal das mesmas, após interrupção, determina igualmente a nulidade da votação, salvo se já tiverem votado todos os eleitores inscritos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 111.º

ANOTAÇÃO:

Continuidade e quórum da mesa

1. O funcionamento da mesa da assembleia ou secção de voto é ininterrupto e constitui elemento essencial para a validade das operações eleitorais a presença de, pelo menos, três membros (presidente ou o seu suplente e dois vogais) — artigo 50.º n.º 2.
2. Note-se que a existência de quórum (metade dos membros e mais um), por si só, não basta para que a mesa funcione — é imprescindível que, de entre os presentes, um seja o presidente ou o que foi previamente designado vice-presidente.

Artigo 110.º

Encerramento da votação

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas.
2. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes na assembleia de voto.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º e 111.º

ANOTAÇÃO:

Admissão de eleitores a votar após as 19 horas

Tem-se assumido como prática corrente o encerramento das portas do local em que funciona a assembleia ou secção de voto às 19 horas, permitindo-se aos eleitores que se encontrem na fila a aguardar para exercer o direito de sufrágio que entrem para o interior desses espaços.

Note-se que compete aos membros da mesa assegurar que apenas os eleitores que se encontram na fila às 19 horas podem votar, podendo, para esse efeito, organizar a fila do modo que entendam adequado, designadamente pela distribuição de senhas aos eleitores presentes, distribuição, essa, que deve ser feita a partir do último eleitor da fila.

Artigo 111.º

Adiamento da votação

1. Nos casos previstos no artigo 106.º, no n.º 2 do artigo 107.º e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 109.º, a votação realiza-se no 7.º dia subsequente ao da realização da eleição.
2. Quando, porém, as operações de votação não tenham podido realizar-se ou prosseguir por ocorrência de grave calamidade na freguesia, pode o respetivo presidente da câmara municipal adiar a realização da votação até ao 14.º dia subsequente, anunciando o adiamento logo que conhecida a respetiva causa.
3. A votação só pode ser adiada uma vez.
4. Nesta votação os membros das mesas podem ser nomeados pelo respetivo presidente da câmara municipal.

ORIGEM:

Os n.ºs 2 e 4 têm redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 106.º, 107.º e 109.º

ANOTAÇÕES:

I. A repetição da eleição na LEOAL

1. A repetição do ato eleitoral por pelo menos uma vez, só se desistindo do objetivo de participação de todos os eleitores se houver uma segunda

impossibilidade, é uma solução que até agora apenas tinha consagração expressa na LO do regime do referendo (cf. artigo 122.º da LO 15-A/98, 3 abril).

2. Nas outras votações (p. ex. AR e ALRA) a repetição só terá lugar se o resultado apurado não for indiferente para a atribuição dos mandatos.
3. Nas eleições autárquicas, cuja anterior lei seguia um regime idêntico ao da AR, a repetição das eleições já era tendencialmente mais frequente, uma vez que a não realização de uma votação, mesmo em uma única mesa, era suscetível de impedir a eleição da assembleia de freguesia. Isto é, a dimensão diminuta do círculo eleitoral básico (a freguesia) determina que serão raras as situações em que não seja necessário repetir votações nos casos para tanto previstos.
4. A única dúvida que subsistia seria a de saber se era imperioso realizar as três votações — assembleia de freguesia, assembleia municipal e câmara municipal — se apenas numa delas a votação for necessária. Sempre se nos afigurou que, repetindo-se uma votação, as outras também se deviam repetir, atento nomeadamente o facto de o ato eleitoral ser uno, apesar de servir para eleger três órgãos distintos.
5. É aparente a contradição existente entre o disposto no n.º 1 do presente artigo e o seu n.º 2. Precisando a leitura, parece retirar-se do preceito que, em caso de ocorrência na freguesia de grave calamidade [alínea c) do artigo 106.º], a votação repete-se em princípio no 7.º dia subsequente ao dia da eleição, a não ser que a gravidade da catástrofe ocorrida o impeça, podendo o governador civil ou o Ministro da República adiar tal votação até ao 14.º subsequente (n.º 2 do artigo ora em análise).

II. Designação de membros de mesa na realização de nova votação

Cf. anotação aos artigos 106.º e 111.º

SECÇÃO II MODO GERAL DE VOTAÇÃO

Artigo 112.º

Votação dos elementos da mesa e dos delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados dos partidos, desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento da assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 106.º, 107.º e 109.º

ANOTAÇÕES:

I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto

1. A prioridade de votação consagrada neste artigo relativamente aos cidadãos que exercem as funções de membros de mesa ou delegados encontra fundamento no papel essencial que desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. É exigível a apresentação do alvará de nomeação, no caso dos membros de mesa, e da credencial, no caso dos delegados das candidaturas.
2. Certamente, por lapso, o corpo do artigo não refere os delegados das coligações de partidos e dos grupos de cidadãos eleitores que, a terem sido indicados pelas respetivas entidades proponentes, gozam dos mesmos direitos e deveres dos demais delegados.

II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência, com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, mulheres grávidas e cidadãos idosos

Refira-se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Artigo 113.º

Votos antecipados

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e lançamento na urna dos votos antecipados, quando existam.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga, o presidente abre o sobrescrito azul referido no artigo 118.º e retira dele o sobrescrito branco, também ali mencionado, que introduz na urna, contendo o boletim de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 117.º e segs.

ANOTAÇÕES:**I. Os poderes da mesa quanto à verificação e lançamento na urna dos votos antecipados**

1. Relativamente aos votos antecipados e aos poderes que assistem à mesa, afigura-se mais adequado considerar-se que é a esta que compete aferir a validade do documento de impedimento apresentado pelo cidadão eleitor e que sustenta o recurso ao exercício do voto antecipado.

A entender-se de outra forma, não faria qualquer sentido a remessa obrigatória daquela documentação à mesa da secção ou assembleia de voto.

2. A solução técnica do legislador de fazer suportar o exercício do voto de forma antecipada na estrutura das câmaras municipais não deve ser entendida, por si só, como uma atribuição de poderes de avaliação sobre quais as situações e documentos tidos por válidos para o exercício do voto naquela modalidade, mas tão de só de constatação da existência dos documentos necessários, qualquer que seja o seu conteúdo concreto.

A indicação de uma circunscrição e número de eleitor, a apresentação de cópia de documento de identificação e de um qualquer documento para servir de prova do impedimento de se apresentar a votar no dia da eleição, qualquer que sejam a sua autoria e conteúdo, são bastantes para que o cidadão seja admitido a votar antecipadamente perante membro da câmara municipal.

É louvável que, em caso de manifesta insuficiência destes documentos, quem recebe o voto alerte o eleitor para o facto de, assim, o seu voto poder vir a ser considerado nulo, mas não é admissível que lhe seja recusado o exercício do direito de sufrágio por decisão administrativa sem direito a recurso em tempo útil.

II. Registo na ata dos números de inscrição no RE dos eleitores que votam antecipadamente

Refira-se que deve constar da ata, conforme resulta do artigo 139.º, n.º 2, f), a menção expressa dos números de inscrição no RE dos cidadãos eleitores que votaram antecipadamente.

Artigo 114.º**Ordem de votação dos restantes eleitores**

1. Os restantes eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os membros das mesas e os delegados dos partidos em outras assembleias e secções de voto exercem o seu direito de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respetivo alvará ou credencial.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 117.º e segs.

ANOTAÇÕES:

I. Prioridade na ordem de votação de delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto

1. Pese embora a regra geral nesta matéria seja a consagrada no n.º 1, ou seja, que os eleitores se organizam em fila por ordem de chegada, a exceção contida no n.º 2 concede prioridade aos delegados e membros de mesa de outras assembleias ou secções de voto.
2. Tal solução encontra fundamento no papel essencial que os delegados e membros de mesa desempenham no dia da eleição que não é compatível com a sua permanência na fila para exercer o direito de sufrágio. É, no entanto, exigível para o efeito a apresentação do alvará de nomeação, no caso dos membros de mesa, e da credencial, no caso dos delegados das candidaturas.

II. Prioridade na ordem de votação de eleitores portadores de deficiência

Refira-se, ainda, que apesar de a lei não o estabelecer é da mais elementar justiça que os eleitores portadores de deficiência ou com doença que restrinja consideravelmente a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os muito idosos, beneficiem, também, de prioridade na ordem de votação.

Artigo 115.º

Modo como vota cada eleitor

1. O eleitor apresenta-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto por cada um dos órgãos autárquicos a eleger.

4. Em seguida, o eleitor dirige-se à câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz, em cada boletim de voto, no quadrado correspondente à candidatura em que vota, após o que dobra cada boletim em quatro.
5. O eleitor volta depois para junto da mesa e deposita na urna os boletins, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
6. Se o eleitor não pretender expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, esse facto será mencionado na ata como abstenção, desde que solicitado pelo eleitor, e deverá ser tido em conta para os efeitos do artigo 130.º
7. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar algum boletim, pede outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.
8. No caso previsto no número anterior, o presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 95.º
9. Logo que concluída a operação de votar, o eleitor deve abandonar a assembleia ou secção de voto, salvo no caso previsto no n.º 1 do artigo 121.º, durante o tempo necessário para apresentar qualquer reclamação, protesto ou contraprotesto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 103.º

ANOTAÇÕES:

I. Documentos de identificação substitutivos do bilhete de identidade ou cartão de cidadão

1. Os documentos oficiais que podem ser utilizados para que o eleitor, sem BI ou cartão do cidadão, se identifique perante a mesa, nos termos do n.º 2, são a carta de condução e o passaporte, nada obstando a que a mesa admita outros geralmente utilizados para o efeito, desde que contenham fotografia atualizada.

De notar que, quer o BI quer o cartão do cidadão, não possuem o número de eleitor (na fase inicial da implementação do cartão do cidadão ainda se cogitou a inclusão do número de eleitor, ideia que foi abandonada), pelo que a exibição do cartão de eleitor ou a indicação do número de inscrição pelo próprio eleitor se tornou muito importante.

3. As juntas de freguesia encontram-se em funcionamento no dia da eleição, tendo em vista prestar informação aos cidadãos sobre os seus números de eleitor. Por outro lado, a DGAI, enquanto entidade com competência legal para a organização, gestão, acompanhamento e fiscalização da BDRE (artigo 11.º da LRE), tem colocado à disposição dos

cidadãos eleitores mecanismos de consulta ao RE (SMS 3838, *site* do RE e Portal do Eleitor) que permitem o conhecimento pelo interessado do seu número de eleitor.

II. Colocação do boletim de voto na urna

Inédito relativamente às demais leis eleitorais é o facto de, nesta eleição, competir ao eleitor, e não já ao presidente da mesa, a introdução dos boletins na urna, solução, aliás, desde sempre desejada pelos cidadãos.

III. Possibilidade de abstenção dos eleitores na eleição de um ou mais órgãos autárquicos

Realça-se, nesta eleição, a possibilidade de o eleitor se abster em relação a um ou mais órgãos, atento o facto de se tratar de uma eleição simultânea para os 3 órgãos autárquicos de base eletiva.

IV. Descargas dos votos nos cadernos eleitorais

Nas operações de votação, e de forma a assegurar o controlo eficaz dos eleitores que votaram, e evitar situações de fraude que podem falsear a verdade da eleição e dos resultados apurados, devem os escrutinadores das mesas de voto proceder à descarga dos votos nos cadernos eleitorais através da utilização de caneta esferográfica (CNE 36/XIII/2011).

SECÇÃO III MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO

SUBSECÇÃO I VOTO DOS DEFICIENTES

Artigo 116.º

Requisitos e modo de exercício

1. O eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar os atos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física exige que lhe seja apresentado no ato de votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de

autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respetivo serviço.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

ANOTAÇÕES:

I. Exceção ao princípio da personalidade

Este artigo corresponde a uma exceção ao princípio da personalidade de exercício do direito de sufrágio, por consagrar que o eleitor afetado por doença ou deficiência física notória que o impeça de praticar os atos previstos artigo 98.º, ao invés de exercer ele mesmo o seu direito, tem a faculdade de escolher um outro eleitor que pratique aqueles atos em sua substituição.

II. Acompanhante tem de ser eleitor

O único requisito legal quanto ao acompanhante do eleitor doente ou afetado por deficiência é que seja eleitor, isto é, que se encontre inscrito no RE, não se exigindo que esteja inscrito na mesma assembleia ou secção de voto do cidadão que acompanha.

III. Cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas

Nunca é demais reiterar que o presente artigo se destina exclusivamente aos eleitores que objetivamente integrem alguma das circunstâncias nele previstas, ou seja, que se encontrem afetados por doença, ou por deficiência física notória (não sendo notória a deficiência física aplica-se o n.º 2). O mesmo é dizer que os cidadãos eleitores idosos, analfabetos, reformados e mulheres grávidas não são, por esse simples facto, abrangidos por esta norma, logo, só podem ser admitidos a votar acompanhados se, como qualquer outro eleitor, estiverem afetados por doença ou deficiência física que os impeça de praticar os atos previstos artigo 115.º

IV. Cidadãos eleitores invisuais

Sobre a votação acompanhada de cidadãos eleitores invisuais, a CNE deliberou, a propósito de uma participação apresentada no âmbito da eleição da AR de 2011 o seguinte:

«Compete ao médico com poderes de autoridade sanitária a emissão de atestados comprovativos da impossibilidade de determinado eleitor exercer os atos correspondentes ao direito de sufrágio para os efeitos previstos no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

A Lei Eleitoral em nada obsta a que aqueles atestados possam ser emitidos antes do dia de eleição, desde que os mesmos se reportem a situações de deficiência ou doença de carácter irreversível e que o profissional de saúde com competências específicas nessa matéria (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município) considere as mesmas como impeditivas para o cidadão eleitor exercer o seu direito de sufrágio de forma autónoma.

Os atestados emitidos, subscritos e autenticados pela autoridade médica competente (médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município), ainda que referentes a atos eleitorais passados, são válidos para efeitos de votação acompanhada em atos eleitorais posteriores, desde que comprovem a impossibilidade de prática dos atos inerentes ao exercício do direito de sufrágio e mencionem expressamente o carácter irreversível da doença ou deficiência do cidadão a que respeitam.

Nos termos do disposto no artigo 97.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, o atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos atos de votação só deve ser solicitado nos casos da mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença.» (CNE 31/XIV/2012.)

V. Necessidade de apresentação de certificado comprovativo da deficiência

Sobre a necessidade de apresentação de um certificado comprovativo da deficiência, já o TC foi chamado a pronunciar-se, tendo decidido o seguinte:

«II — Segundo preceito expresso, nas eleições para a assembleia regional dos Açores os eleitores que se apresentem como cegos poderão votar acompanhados, desde que a mesa da assembleia de voto verifique que padecem de cegueira notória. Por analogia com a demais legislação eleitoral, a mesa só poderá exigir que lhe seja apresentado, no ato de votação, certificado comprovativo da deficiência se tiver dúvidas sobre a situação de invisualidade do eleitor.

III — O recorrente deve instruir o recurso com todos os elementos da prova e, não a tendo produzido, o Tribunal Constitucional não pode supri-la, oficiosamente.

IV — Quer o eleitor que votou acompanhado apenas por não saber ler nem escrever, quer o eleitor que recebeu indicações de outro cidadão, na própria assembleia de voto, sobre o partido político em que haveria de votar, não votaram sozinhos, pelo que exerceram irregularmente o direito de sufrágio.» (TC 235/88.)

VI. Modo de votação de eleitores com dificuldade de locomoção ou acamados

1. Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os atos necessários e inerentes à votação, mas não pode aceder à câmara de voto — por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. — deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto,

- mas em local situado dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.
2. Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.
 3. Em nenhum caso, o eleitor deve ser admitido a votar em local situado fora da secção de voto ou admitida a saída da urnas da secção de voto, ainda que acompanhada pelos membros da mesa e ou delegados das candidaturas.

VII. Desenvolvimento de experiências associadas a métodos de votação especificamente criados para cidadãos eleitores invisuais ou com incapacidades físicas ou sensoriais

1. Por altura das eleições para o Parlamento Europeu de 13 de junho de 2004, foi submetido à aprovação da CNE um projeto sobre um novo sistema de votação para pessoas cegas e que consistia em colocar à disposição de todos os invisuais que dominassem a grafia Braille uma matriz com os quadrados de opção vazados e que seria sobreposta ao boletim de voto, de molde a que, com esta ajuda técnica essas pessoas tivessem a possibilidade de ler e interagir (afixando o seu voto) com o boletim.
2. Apesar da relevância do projeto, naturalmente que a CNE não era a entidade competente para o aprovar ou não, já que a implementação deste sistema carece de consagração legal. Refira-se, a propósito, existir um projeto muito similar apresentado pelo BE na AR (XVI Legislatura).
3. Destaca-se também o trabalho desenvolvido nesta área pelo Centro de Engenharia de Reabilitação e Acessibilidade da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro (CERTIC) no âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de outubro de 2009, que promoveu uma iniciativa de simulação do ato de voto em situação de incapacidade física ou sensorial (também simulada) com recurso a tecnologia através de duas soluções:

A primeira solução destinada a pessoas com deficiência motora ou com pouca destreza que não consigam marcar o voto manualmente. Para esse efeito, o CERTIC desenvolveu uma aplicação informática algo semelhante à utilizada na Eslovénia nas passadas eleições europeias — o TOPVOT (<http://www.topvoter.com/>). O voto é impresso numa vulgar impressora, com uma cruz desenhada manualmente e posteriormente digitalizada. O sistema também pode ser usado por pessoas cegas, com baixa visão ou analfabetos, pois possui voz e a interação é feita tocando em apenas dois botões ou teclas (uma tecla/botão vai avançando na lista

dos partidos e a outra seleciona) e que podem mesmo ser acionados por ligeiros movimentos de cabeça.

5. A segunda solução utilizada na experiência desenvolvida destinava-se a pessoas com deficiência visual e inspira-se numa experiência realizada nos EUA com material não eletrónico. Trata-se do Vote-PAD: *Voting-on-Paper Assistive Device* (<http://www.vote-pad.us>). Neste caso, foi disponibilizada uma matriz transparente que é colocada por cima do boletim de voto e que possui apenas uns pinos ou bolas ao lado de recortes coincidentes com as quadrículas do boletim de voto. A informação sobre a ordem dos partidos no boletim (que será contada tateando os pinos ou bolas) pode ser fornecida com um vulgar gravador de áudio, com texto ampliado ou em *braille*.

SUBSECÇÃO II VOTO ANTECIPADO

Artigo 117.º Requisitos

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares, os agentes de forças e serviços de segurança interna e os bombeiros e agentes da proteção civil que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções no País ou no estrangeiro;
 - b) Os membros integrantes de delegações oficiais do Estado que, por deslocação ao estrangeiro em representação do País, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição;
 - c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que por força da sua atividade profissional se encontrem presumivelmente deslocados no dia da realização da eleição;
 - d) Os membros que representem oficialmente seleções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição;
 - e) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;
 - f) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos;
 - g) Todos os eleitores não abrangidos pelas alíneas anteriores que, por força da representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, e, ainda, outros eleitores que, por imperativo decor-

rente das suas funções profissionais, se encontrem impedidos de se deslocar à assembleia de voto no dia da eleição.

2. Podem ainda votar antecipadamente os estudantes de instituições de ensino inscritos em estabelecimentos situados em distrito, região autónoma ou ilha diferentes daqueles por onde se encontram inscritos no recenseamento eleitoral.
3. Para efeitos de escrutínio só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

ORIGEM:

As alíneas *a)* e *g)* do n.º 1 e o n.º 2 têm redação dada pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 50.º e 52.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

ANOTAÇÕES:

I. O alargamento das situações contempladas pela possibilidade de exercício do voto de forma antecipada

1. A LEOAL foi abrangida pela alteração profunda ao regime do exercício do voto antecipado operada pela LO 3/2010, que veio uniformizar as normas atinentes a esta modalidade de votação no âmbito das eleições do PR, AR, AL, PE e RN e RL.
2. A alteração operada ao regime de voto antecipado veio alargar de forma significativa o âmbito e o universo de cidadãos eleitores abrangidos por esta possibilidade de votação, nomeadamente com a introdução da alínea *g)* do n.º 1 que passou a admitir que cidadãos não integrados nas situações profissionais previstas nas alíneas *a)* a *d)* possam votar antecipadamente, desde que façam prova de que, no dia da eleição se encontram impedidos de se deslocarem à assembleia de voto por força de representação de qualquer pessoa coletiva dos setores público, privado ou cooperativo, das organizações representativas dos trabalhadores ou de organizações representativas das atividades económicas, ou, ainda, por imperativo decorrente das suas funções profissionais. Com a LO 3/2010, o legislador procurou harmonizar o regime do voto antecipado há muito justificado, mas também abranger o maior número de cidadãos eleitores. Realça-se sobre este aspeto o número significativo de queixas de cidadãos eleitores que, em anteriores processos eleitorais e por não se encontrarem abrangidos por nenhuma das situações profissionais até aí habilitadas por lei a recorrer ao exercício do voto de forma antecipada, se viam impedidos de votar.
4. Destaca-se, porém, a intenção do legislador em não contemplar nesta possibilidade os cidadãos que se encontram deslocados por motivos de férias e ou lazer.

5. Refira-se, ainda, que o alargamento das situações abrangidas pelo exercício do voto de forma antecipada operado pela LO 3/2010 não abrangeu, ainda assim, os eleitores deslocados no estrangeiro por motivos profissionais, os quais ficam impossibilitados de exercer o direito de sufrágio nestas eleições em território estrangeiro. Acreditamos que a falta de implementação de uma solução que viabilizasse o voto de eleitores deslocados por motivos profissionais no estrangeiro se deveu sobretudo à enorme dificuldade prática que seria organizar e fazer chegar ao estrangeiro os boletins de voto correspondentes três de quase quatro mil eleições em que o cidadão é chamado a exercer o seu direito.

II. Substituição do presidente da câmara para o efeito das operações de votação antecipada

1. A respeito do exercício do voto antecipado por doentes internados e por presos, o n.º 6 do artigo 119.º permite ao presidente da câmara *«excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado»*.
2. Apesar de no artigo 118.º, relativo ao modo de exercício do voto antecipado por razões profissionais, não existir disposição semelhante à mencionada no parágrafo anterior, a CNE tem entendido que também nestes casos o presidente da câmara se poderá fazer substituir ou delegar a sua competência, nos mesmos termos.
3. Com efeito, não existe argumento que permita defender solução diferente, quando se trata do exercício do mesmo direito pelo cidadão. Este entendimento é o que melhor salvaguarda os direitos fundamentais previstos nos artigos 50.º e 52.º da CRP, admitindo-se, assim, que o presidente da câmara recorra, sempre que as circunstâncias o justifiquem, aos mecanismos de substituição ou de delegação de competências próprias, para tornar exequíveis aqueles direitos do cidadão (CNE 157/XII/2009).

Artigo 118.º

Modo de exercício do direito de voto antecipado por razões profissionais

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas *a), b), c), d) e g)* do n.º 1 do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.
2. O eleitor identifica-se pela forma prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º e faz prova do impedimento invocado através de documento assinado

pelo seu superior hierárquico, pela entidade patronal ou outro que comprove suficientemente a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto.

3. O presidente da câmara entrega ao eleitor os boletins de voto e dois sobrescritos.
4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber os boletins de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.
5. O eleitor preenche os boletins que entender em condições que garantam o segredo de voto, dobra-os em quatro, introduzindo-os no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.
6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.
7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respetivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.
8. O presidente da câmara municipal elabora uma ata das operações efetuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.
9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respetiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.
10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

ORIGEM:

Os n.ºs 1 e 2 têm redação dada pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

ANOTAÇÕES:

I. A situação do profissional liberal

A CNE tem entendido que, o profissional que trabalhe por conta própria e que por esse motivo se encontre impossibilitado de fazer prova do

impedimento invocado através de documento assinado pelo seu superior hierárquico ou entidade patronal, pode comprovar a existência do impedimento ao normal exercício do direito de voto por meio de uma declaração sob compromisso de honra subscrita pelo próprio que ateste e fundamente a impossibilidade em se deslocar à assembleia de voto no dia das eleições.

II. Período temporal em que o voto antecipado pode ser exercido junto da câmara municipal

Chamada a pronunciar-se sobre este assunto, a CNE concluiu que «[o]s *Presidentes das Câmaras Municipais devem garantir a possibilidade de exercício do voto antecipado durante todos os dias que integram o período que a lei estabelece para esse efeito, incluindo o dia de Sábado e de Domingo [...] durante as horas correspondentes ao horário normal de funcionamento dos serviços municipais*» (CNE 26/XIII/2011).

Artigo 119.º

Modo de exercício por doentes internados e por presos

1. Os eleitores que se encontrem nas condições previstas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 117.º podem requerer, por meios eletrónicos ou por via postal, ao presidente da câmara do município em que se encontrem recenseados, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando cópias do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e cartão ou certidão de eleitor, juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo diretor do estabelecimento prisional, conforme os casos.
2. O presidente da câmara referido no número anterior envia, por correio registado com aviso de receção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:
 - a) Ao eleitor a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;
 - b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.
3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica as listas concorrentes à eleição, até ao 16.º dia anterior ao da votação, para os fins previstos no n.º 3 do artigo 86.º, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados dos partidos políticos e coligações deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.
5. Entre o 10.º e o 13.º dias anteriores ao da eleição o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciados ao respetivo diretor e aos delegados das entidades proponentes, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo anterior.
6. O presidente da câmara pode excecionalmente fazer-se substituir para o efeito da diligência prevista no número anterior pelo vice-presidente ou por qualquer vereador do município devidamente credenciado.
7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no n.º 1 do artigo 105.º

ORIGEM:

O n.º 1 tem redação dada pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

ANOTAÇÕES:

I. O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos

O modo de exercício do direito de voto por doentes internados e presos implica a deslocação do presidente da câmara municipal ou vereador do município devidamente credenciado ao local onde se situa o estabelecimento hospitalar ou prisional, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ao disposto nos n.ºs 2 a 9 do artigo 118.º

II. Conceito de estabelecimento hospitalar para efeitos de exercício do voto de forma antecipada

1. Considerando a CNE que a votação antecipada consubstancia o reforço dos mecanismos de participação democrática e que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito, afigura-se que uma Unidade de Cuidados Continuados, com internamento, que presta serviços de saúde, será de considerar um estabelecimento hospitalar para efeitos do exercício do voto antecipado (CNE 26/XIV/2012).

2. Face a um pedido de parecer solicitado pelo Senhor presidente da Câmara Municipal de Tavira acerca da possibilidade legal de voto antecipado de eleitores doentes, residentes em lares de idosos, que não podem deslocar-se às assembleias de voto, a Comissão concluiu que os lares para idosos não integram o conceito de estabelecimento hospitalar, pelo que os cidadãos doentes residentes naqueles lares não podem exercer o seu direito de voto antecipadamente.
3. Porque os diversos regimes do voto antecipado constituem exceções à regra geral, não admitem aplicação analógica nem parece haver elementos de interpretação que permitam ao intérprete entender que o legislador pretendeu dizer mais do que o que respaldou na letra da respetiva lei (CNE 23/VIII/2001).
4. A lei não refere expressamente quais os estabelecimentos hospitalares que se encontram abrangidos por esta norma, pelo que se entende que o direito de votação antecipada aqui previsto se estende a todos os estabelecimentos hospitalares, independentemente da sua natureza legal (instituições públicas, privadas e cooperativas).

III. Os problemas relacionados com a identificação dos cidadãos presos

1. Tendo-se levantado questões muito complexas sobre a forma de identificação dos cidadãos reclusos, a CNE em 1995 emitiu uma recomendação a todas as Câmaras Municipais com o seguinte teor:

«1 — Considerando que é do interesse público que seja facilitado o exercício do direito de voto, no respeito dos princípios constitucionais e legais, aos cidadãos que detêm esse direito;

Considerando que o artigo 79.º-C da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 10/95, de 7 de abril, não prevê qualquer forma de controlo ou de reação relativamente à atuação do Presidente da Câmara face ao envio dos documentos para o doente ou preso votarem;

É entendimento da CNE que, relativamente ao documento de identificação e dadas as condições excecionais em que se encontram os eleitores internados em estabelecimento hospitalar e os reclusos, pode ser aceite fotocópia autenticada do Bilhete de Identidade mesmo que esteja caducado, situação, aliás, permitida e contemplada na lei do Recenseamento Eleitoral (cf. artigo 20.º n.º 2 da Lei n.º 69/78 — note-se que o teor desta disposição não foi transposta para a nova lei do RE — Lei n.º 13/99, de 22 de março).

2 — Quando o cidadão não possuir bilhete de identidade e esteja preso, pode ser aceite fotocópia autenticada da ficha prisional que reproduza os elementos de identificação constantes do bilhete de identidade, designadamente o seu número.

3 — Refira-se, por fim, que a CNE tomou em devida consideração o facto da apreciação do ato de votar de tais cidadãos competir em primeiro lugar à mesa de

voto, de cujas decisões cabe reclamação para a Assembleia de Apuramento Geral e eventual recurso para o Tribunal Constitucional.» (CNE 160/VIII/1995.)

2. Note-se, porém, que a LEOAL não exige a autenticação dos documentos necessários ao exercício do direito de voto de forma antecipada.

IV. Voto de cidadãos em regime de prisão domiciliária

Os cidadãos em regime de prisão domiciliária não se encontram abrangidos pelo regime de voto antecipado aplicável a cidadãos presos, que a lei presume internados em estabelecimento prisional.

Estes cidadãos têm o direito inalienável de se deslocar à secção de voto respetiva nos termos e condições que lhe forem determinados pelo juiz competente, mas sempre de forma a garantir que, pelo facto de se encontrarem submetidos a um regime mais favorável de detenção, não saiam diminuídos na possibilidade de exercer efetivamente os seus direitos políticos.

Nesse sentido, v. deliberação da CNE tomada no âmbito da EOAL de 2013: *«Aos cidadãos eleitores detidos em regime de prisão domiciliária não é aplicável o regime especial de votação previsto para os internados em estabelecimento prisional.*

A estes cidadãos deve ser facultado o acesso à assembleia de voto.

A pena de prisão domiciliária não tem associada qualquer sanção acessória de privação de direitos políticos, pelo que o seu exercício não carece de autorização, estando sujeita a mera informação, na sequência da qual deve a entidade competente fixar as condições materiais em que a deslocação do detido deve ter lugar.» (CNE 110/XIV/2013.)

V. Introdução do cartão de cidadão e abolição do cartão de eleitor

1. A norma carece de leitura adaptada às circunstâncias atuais, sendo, por si só, claro que a referência ao BI se deve entender como incluindo o CC que progressivamente o substituirá.
2. Mas já o mesmo se não pode dizer da abolição do cartão de eleitor. Tratando-se de elemento essencial à verificação rápida da situação do eleitor face ao RE pela mesa e à descarga do seu voto nos cadernos, continua a ser necessário remeter com o boletim de voto os elementos necessários e que, abolido o cartão de eleitor, pode ser cópia da comunicação da DGAI sobre a inscrição no RE ou uma simples impressão da consulta à BDRE.

VI. O alcance da expressão legal utilizada «doentes internados»

1. O voto antecipado dos doentes internados encontra-se previsto e regulado de forma relativamente uniforme nos vários diplomas eleitorais.

A expressão legal «doentes internados» tem sido objeto de algumas questões junto da CNE ao longo dos diversos processos eleitorais, designadamente se aí se poderão incluir quaisquer pessoas internadas em estabelecimento hospitalar impedidas de se deslocarem à assembleia eleitoral correspondente ao local por onde se encontram recenseados, como acontece, por exemplo, com os normais internamentos por gravidez/parto. Atentos os prazos para o exercício deste tipo de votação e o próprio elemento literal deste normativo legal, parece que o legislador não pretendeu incluir internamentos como o aqui referido a título de exemplo, tanto mais que o processo de votação antecipada previsto neste artigo tem início muito antes do dia designado para a realização do ato eleitoral, fazendo pressupor um período mais alargado de internamento do que aquele que normalmente se verifica neste tipo de situações.

2. A recente tendência inclusiva, porém, suscita, pelo menos, a dúvida sobre se a norma não deve ter-se por aplicável a situações de internamento programado, ainda que de curta duração — de facto, não parece garantir igualdade de tratamento dos cidadãos o entendimento segundo o qual poderá votar um qualquer cidadão nas demais condições legais que, não estando deslocado, preveja que o estará no dia da votação e não o poderá fazer quem, de forma análoga, for submetido a uma intervenção cirúrgica.

Artigo 120.º

Modo de exercício do voto por estudantes

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 117.º pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado a documentação necessária ao exercício do direito de voto no prazo e nas condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 119.º
2. O documento comprovativo do impedimento do eleitor consiste numa declaração emitida pela direção do estabelecimento de ensino que ateste a sua admissão ou frequência.
3. O exercício do direito de voto faz-se perante o presidente da câmara do município onde o eleitor frequente o estabelecimento de ensino superior, no prazo e termos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 119.º

ORIGEM:

O n.º 2 tem redação dada pela LO 3/2010.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

*ANOTAÇÃO:***Modo de votação dos estudantes deslocados**

Constitui entendimento da CNE que o exercício do direito de voto antecipado por estudantes a que se refere o presente artigo deve seguir o regime previsto no artigo 118.º (deslocação do eleitor à Câmara Municipal). Isto porquanto, a ter aplicação o artigo 119.º não só é materialmente impraticável que o presidente da câmara se desloque a todos os estabelecimentos de ensino onde existam estudantes que reúnam as condições para o exercício do voto antecipado (e ainda, no mesmo prazo, aos estabelecimentos prisionais e de saúde), como, contra o que ocorre com reclusos e internados, não se encontram os eleitores presentes, em permanência nos mesmos locais (cf. CNE 21/XIII/2010).

SECÇÃO IV

GARANTIAS DE LIBERDADE DO SUFRÁGIO

Artigo 121.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Além dos delegados das listas concorrentes à eleição, qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às atas.
3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objeto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afeta o andamento normal da votação.
4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 13.º

LEOAL — artigos 115.º, 181.º, 190.º, 201.º e 216.º

*ANOTAÇÕES:***I. Esclarecimentos e apresentação de protesto, reclamação ou contraprotosto**

O n.º 1 do presente artigo distingue duas situações: a primeira é a faculdade de qualquer eleitor ou delegado de lista pedir aos membros da mesa

o esclarecimento de dúvidas, caso em que não existe obrigatoriedade de registo escrito. A segunda é a apresentação de protesto, reclamação ou contraprotesto, casos em que é exigível o respeito pela forma escrita, mais se referindo que devem ser acompanhados dos documentos convenientes (convenientes, entenda-se, à finalidade do protesto, reclamação ou contraprotesto apresentado).

II. Inexistência de modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto

Importa referir que a lei não estabelece qualquer modelo oficial de protesto, reclamação ou contraprotesto, pelo que, é admissível qualquer forma de apresentação, desde que reduzida a escrito. A CNE tem, contudo, disponibilizado junto das mesas de voto modelos de protestos e reclamações relativos às diversas operações de votação e apuramento.

III. Necessidade de redução a escrito

A redução a escrito de protesto, reclamação ou contraprotesto é exigível para que seja possível a apresentação de recurso perante a AAG.

Artigo 122.º

Polícia da assembleia de voto

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias.
2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas em condições suscetíveis de prejudicar a atividade da assembleia ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento suscetível de como tal ser usado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 197.º e 198.º

ANOTAÇÕES:

I. Caracterização das funções de presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto

1. O presente artigo comete ao presidente e vogais da mesa da assembleia ou secção de voto importantes funções, a primeira das quais é a de assegurar a liberdade dos eleitores, isto é, garantir que o exercício do direito de sufrágio por parte de cada cidadão não é restringido ou influenciado

sob o ponto de vista físico e intelectual, a segunda, a de manter a ordem, ou seja, regular o funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação, em especial, velar pelo cumprimento do n.º 2 do presente artigo, e, por fim, a terceira, a de regular a polícia da assembleia, no que se inclui o poder/dever de requisitar a presença de força armada nos casos e nos moldes definidos no artigo 124.º

2. Igualmente constitui uma relevante competência do presidente da assembleia de voto assegurar o cumprimento do artigo 123.º, em especial no que respeita à propaganda no interior das assembleias de voto, quer se trate de propaganda gráfica (como cartazes, folhetos, etc.), quer se trate de exibição de símbolos ou siglas de qualquer candidatura (como autocolantes, crachás, cachecóis, bandeiras, etc.).

II. Voto dos militares e agentes de forças e serviços de segurança

Resulta explicitamente do disposto no n.º 2 do presente artigo que os militares e os agentes de forças e serviços de segurança não podem votar munidos das respetivas armas.

III. Instalação de aparelhos televisivos nas assembleias de voto

«A instalação de aparelhos televisivos no interior das assembleias de voto não é proibida pelas diferentes leis eleitorais, não podendo, no entanto, a utilização daqueles aparelhos perturbar o normal funcionamento das assembleias de voto e o andamento das operações eleitorais e competindo ao presidente da mesa e aos restantes membros assegurar a boa prossecução daqueles trabalhos.» (CNE 36/XIII/2011.)

IV. Utilização de telemóveis no interior das secções de voto

Sobre a utilização de telemóveis no interior das secções de voto, nomeadamente durante os atos inerentes à votação, já a CNE foi chamada a pronunciar-se no âmbito da última eleição para os órgãos das autarquias locais ocorrida em 2009, tendo concluído o seguinte:

«A utilização de telemóveis dentro da assembleia de voto e, designadamente, dentro da câmara de voto para fotografar as opções de voto do eleitor, não parece ser adequada ao objetivo de se garantir uma votação livre e consciente dos cidadãos, afigurando-se que a mesa deve tomar as medidas necessárias para o normal funcionamento da assembleia de voto e não deixar que qualquer ato dos cidadãos presentes nessa assembleia ponha em causa a liberdade dos cidadãos eleitores [...]» (CNE 57/XIV/2012.)

Artigo 123.º

Proibição de propaganda

1. É proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 m.
2. Por «propaganda» entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea a).

LEALRAA — artigo 177.º

ANOTAÇÕES:

I. O alcance da proibição de propaganda

1. Por esta norma restringe-se especialmente um direito fundamental, devendo, por isso mesmo, a sua aplicação limitar-se ao mínimo estritamente necessário para salvaguardar o bem público que o legislador visa proteger, o da liberdade e tranquilidade dos eleitores nas proximidades e no interior dos locais de voto.
2. A lei anterior fixava em 500 metros o raio da área junto das assembleias de voto onde era proibida a existência de propaganda eleitoral. Apesar da enorme e curial redução ora verificada, o n.º 1 continua a ser o enunciador de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.
3. De tudo isto resulta que, independentemente do maior ou menor número de metros, apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas, tendendo a CNE a considerar que deve ser removida a propaganda existente naquele raio que seja visível dos locais de voto ou dos seus acessos.
4. Por fim, recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 1987, proferida no âmbito das eleições simultâneas PE/AR, que afirma que «nos termos do artigo 92.º (lei eleitoral da AR) é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos atos eleitorais de 19 de julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda.» (CNE 33/VI/1987).

II. Sedes partidárias e de campanha nas imediações dos locais de voto

A proibição de propaganda até à distância de 50 metros dos locais de voto não impede os partidos políticos e as candidaturas que tiverem as suas instalações nessa área de manterem os elementos gráficos que normalmente as identificam.

III. Deliberação da CNE sobre propaganda no interior e exterior da assembleia de voto

No âmbito do processo eleitoral referente à eleição da ALRAM, em 2007, a CNE deliberou o seguinte:

«Nesta matéria, a intervenção dos membros das mesas de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado. No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, verifica-se que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.» (CNE 56/XII/2007.)

IV. Conflitos de competência nos casos em que funcionam várias mesas no mesmo edifício

Questão controversa tem sido a da propaganda que se situe no interior do edifício em que funcione mais de um assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 metros. Nestas circunstâncias, é discutível a qual dos presidentes de mesa compete exercer as funções de garantia do cumprimento desta disposição. Em todo o caso diríamos que, não estabelecendo a lei qualquer especificação nesse sentido, parece assistir a qualquer presidente de assembleia de voto tomar as providências que a mesa entender pertinentes e adequadas à garantia do exercício livre do direito de sufrágio.

V. Elementos gráficos de propaganda

1. A norma legal contida no n.º 2 do presente artigo visa impedir que os eleitores, ou mesmo os candidatos, mandatários ou delegados das candidaturas, revelem o respetivo sentido de voto não verbalmente, mas sim através de elementos de propaganda que sob o ponto de vista gráfico traduzam essa indicação.
2. Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos — emblemas, autocolantes, etc. — que

indiciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE deliberado que «os delegados das listas não deverão exibir, nas assembleias de voto, emblemas ou *crachats*, porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respetivas credenciais.

3. Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e *crachats* como forma, embora indireta, dessa mesma propaganda» (CNE 48/III/1980).

VI. Ilícito eleitoral versus irregularidade ocorrida no decurso da votação

Aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «*mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas (50 metros, no caso vertente). A Junta de Freguesia na véspera do ato eleitoral ou o presidente da secção de voto respetiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área.*»

«A existência de propaganda eleitoral num raio de 500 [ao caso, valeria o raio de 50] metros da assembleia de voto constitui um ilícito, mas não foi provado que o mesmo possa ser classificado entre as irregularidades decorridas no decurso da votação nem que a afixação proibida dessa propaganda tenha influído no resultado final. [...] É duvidoso que se deva considerar como irregularidade ocorrida no decurso da votação a afixação de propaganda eleitoral no exterior do edifício onde funcionava a secção de voto. Em caso afirmativo, sempre seria necessário demonstrar ainda que essa afixação viera influenciar o resultado final no correspondente círculo eleitoral.» (TC 235/88.)

VII. Proibição do exercício da caça e de certos espetáculos desportivos no dia da eleição

1. No dia da eleição é proibido o exercício da caça nos termos do n.º 4 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 201/2005: É proibido caçar nos dias em que se realizem eleições ou referendos nacionais e, ainda, quando se realizem eleições ou referendos locais na área das respetivas autarquias. Pode considerar-se que o legislador pretendeu acautelar, naqueles dias, as situações de circulação de armas e a participação dos cidadãos na votação.
2. No caso de repetição de eleição, mesmo em casos em que a repetição só se verifica na área de uma freguesia, a CNE entendeu que a proibição do n.º 4 do artigo 89.º se verifica em relação à área de todo o município (CNE-CPA 78/XIV/2013).

3. No que se refere à realização de eventos desportivos no dia da eleição a CNE tem entendido que o dever de facilitar o exercício do direito de voto pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício do sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto (como por exemplo, provas desportivas de âmbito nacional).
4. Nesses casos, a CNE tem recomendado que não devem as referidas provas realizar-se no dia da eleição.
5. Por iniciativa das respetivas federações ou órgãos diretivos, institucionalizou-se a prática de não se realizarem no dia da eleição espetáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espetadores e praticantes, tendo em vista o combate eficaz à abstenção.

VIII. Festividades no dia da eleição

1. Tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a proibição ou não realização de festividades religiosas ou profanas, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, diretas ou indiretas, de propaganda eleitoral e decorram em local afastado das assembleias ou secções de voto para assegurar o regular funcionamento do ato e o acesso livre às assembleias de voto.
2. Sobre a realização de eventos no dia de realização da eleição ou de referendo, a CNE tem transmitido o seguinte entendimento:

«A legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes disposições:

 - *A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição [...], da qual resulta para a matéria ora em discussão que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de, alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;*
 - *A garantia do segredo do voto, [...];*
 - *O dever de facilitar o exercício do direito de voto, [...] o qual pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício de sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional.*
 - *A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, decorrente do crime previsto no artigo 338.º do Código Penal. [...] nada obsta à realização deste tipo de iniciativas no dia da votação, desde que tais*

eventos não perturbem o funcionamento das assembleias de voto, nem afetem o sigilo do exercício do direito de sufrágio, bem como não poderão, ainda, ser permitidas, até ao encerramento das urnas, quaisquer manifestações político-partidárias.» (CNE 153/ XII/2009.)

3. Nos festejos que incluam o desfile de procissão junto das assembleias de voto, a Comissão tem chamado a atenção para que seja acautelado que o percurso da mesma se distancie dos locais onde funcionem as assembleias de voto, de modo a não causar qualquer perturbação.
4. No que se refere aos delegados ou mandatários dos candidatos, constitui entendimento da Comissão que os mesmos não devem assumir uma posição de relevo na realização dos eventos festivos, nem podem praticar quaisquer atos que direta ou indiretamente, possam ser entendidos como propaganda eleitoral, ou contribuir, de qualquer forma para que outrem os pratique.
5. Sobre a questão de saber se é permitido o lançamento de fogo-de-artifício, uso de foguetes e outras formas de fogo no dia da eleição, salienta-se que essa matéria se encontra regulada no Decreto-Lei n.º 124/2006, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 17/2009, que estrutura o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios. O artigo 29.º desse diploma estabelece medidas restritivas ao lançamento de fogo-de-artifício, uso de foguetes e outras formas de fogo.
6. Ainda de acordo com o Decreto-Lei n.º 376/84, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 474/88, o lançamento ou a queima de foguetes ou fogo-de-artifício só poderá ser efetuado por pessoas tecnicamente habilitadas, mediante licença concedida pela autoridade policial de cada município e depende do prévio conhecimento das corporações de bombeiros locais, com vista à tomada de indispensáveis medidas de prevenção contra incêndio.

Artigo 124.º

Proibição de presença de forças militares e de segurança e casos em que pode comparecer

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto e num raio de 100 m a contar dos mesmos é proibida a presença de forças militares ou de segurança.
2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na ata eleitoral das razões da requisição e do período da presença de forças de segurança.

3. O comandante de força de segurança que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coação física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que lhe seja formulado pedido nesse sentido pelo presidente ou por quem o substitua, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.
4. Quando o entenda necessário, o comandante da força de segurança, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.
5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 198.º

ANOTAÇÕES:

I. Proibição da presença de força armada: regra geral

A realização de um ato eleitoral exige que seja integralmente cumprido o requisito da liberdade dos cidadãos eleitores. Nessa medida, o normal decurso das operações de votação e apuramento e a garantia da total liberdade dos cidadãos eleitores exige que se estabeleça como regra geral a ausência de qualquer força armada no local de voto e nas suas imediações.

II. Pedido de intervenção da força armada

É possível que se verifiquem circunstâncias que, pela sua gravidade, imponham a presença de força armada, pelo que no n.º 2 do presente artigo se estabelecem quais essas situações e, ainda, quem tem legitimidade para desencadear essa intervenção e de que forma o deve fazer. No entanto, a requisição de força armada deve ser forçosamente efetuada por escrito ou com menção na ata das operações da requisição e do período de presença dessa força.

III. Intervenção da força armada sem requisição

No n.º 3 consagra-se a possibilidade de intervenção da força armada para defesa da genuinidade do processo eleitoral em condições excecionais em que existam indícios seguros de que os membros da mesa estão a ser

alvo de coação física ou psíquica, o que revela a importância fundamental da proteção do valor da liberdade, no caso em apreço, dos membros da mesa, fundamental para a verdade e genuinidade do processo de votação e apuramento parcial dos resultados.

IV. Necessidade de registo escrito

Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na ata das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (TC 332/85).

V. Nulidade da votação na presença de força armada

«[...] III — Se, no decurso da votação, e nas condições excecionais previstas na lei, se verificar a intervenção de força armada, suspendem-se as operações eleitorais por todo o tempo em que a dita força permaneça na assembleia, não podendo tais operações prosseguir na presença da força armada, sob pena de nulidade da eleição.

IV — A nulidade da eleição atrás referida não é sanada pela circunstância de os delegados das listas concorrentes haverem concordado com a presença de força armada, é do conhecimento oficioso do Tribunal quando o processo contiver os elementos para tanto necessários.» (TC 332/85.)

Artigo 125.º

Presença de não-eleitores

É proibida a presença na assembleia de voto de não-eleitores e de eleitores que aí não possam votar, salvo se se tratar de representantes ou mandatários das candidaturas concorrentes à eleição ou de profissionais da comunicação social, devidamente identificados e no exercício das suas funções.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 197.º

ANOTAÇÕES:

I. Distinção das soluções aplicáveis a não eleitores

As exceções à proibição da presença de não eleitores no local de voto (assembleia ou qualquer das suas secções, se for o caso) configuram dois universos distintos:

- Os mandatários e delegados, a que pacificamente se podem somar os candidatos por serem os titulares diretos dos direitos que a exceção visa proteger;
- Os agentes dos órgãos de comunicação social, identificados e no exercício das suas funções.

II. Presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados

Merece especial atenção a questão da presença na assembleia de voto de candidatos, mandatários e delegados, uma vez que os interessados diretos no ato eleitoral são aqueles que se submetem a sufrágio e, ainda, aqueles que os representam. No entanto, em termos práticos, é difícil conciliar a presença no mesmo espaço físico em que funciona a assembleia ou secção de voto dos membros da respetiva mesa e, ainda, de candidatos, mandatários e delegados de várias candidaturas. Tal, aliás, parece-nos propenso a gerar um clima pouco adequado ao exercício do direito de sufrágio por parte dos cidadãos eleitores. Nestas situações compete ao presidente da assembleia de voto assegurar a manutenção da ordem harmonizando esse bem jurídico com o da participação dos principais intervenientes no processo eleitoral. Tal pode passar por não permitir a presença de mais de um representante de cada candidatura (seja ele delegado, mandatário ou candidato) no interior da assembleia de voto.

III. Presença na assembleia de voto de titulares de cargos públicos

Uma questão particularmente relevante, é a da presença de titulares de cargos públicos (p. ex.: presidente de junta ou assembleia de freguesia, câmara ou assembleia municipal) no interior ou junto da porta dos locais em que funcionam assembleias de voto. Tal presença, quando em permanência durante o funcionamento da assembleia de voto, pode não só ser suscetível de influenciar o sentido de voto dos eleitores como, ainda, ser entendida como um ato de propaganda, o que é passível de constituir uma violação do princípio da neutralidade e imparcialidade.

IV. Presença de não eleitores no apuramento local

Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

Artigo 126.º

Deveres dos profissionais de comunicação social e de empresas de sondagens

1. Os profissionais de comunicação social que no exercício das suas funções se desloquem às assembleias ou secções de voto devem

identificar-se, se solicitados a tanto pelos membros da mesa, e não podem:

- a) Obter no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até à distância de 50 m imagens ou outros elementos de reportagem que possam comprometer o segredo de voto;
 - b) Perturbar de qualquer modo o ato da votação.
2. A execução de sondagens ou inquéritos de opinião e a recolha de dados estatísticos no dia da eleição devem observar procedimentos que salvaguardem o segredo de voto, não podendo os eleitores ser questionados a distância inferior à referida na alínea *a*) do número anterior.

ANOTAÇÕES:

I. Compatibilização do direito de sufrágio com o direito a informar

Refira-se que as regras elencadas das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 se destinam a assegurar uma concordância prática harmoniosa entre o exercício do direito de sufrágio dos cidadãos eleitores e o direito dos órgãos de comunicação social a informar. Deve destacar-se, em especial, o facto de se encontrar legalmente restringida, nos termos do artigo seguinte, a transmissão dos elementos de reportagem e das imagens recolhidas (consoante o tipo de órgão de comunicação social em causa) que divulguem o sentido de voto ou resultados do apuramento antes do encerramento das assembleias ou secções de voto.

II. A experiência adquirida

Após a realização de tantos atos eleitorais pode afirmar-se que, de uma maneira geral, tem decorrido de forma pacífica a intervenção dos órgãos de comunicação social na recolha de elementos de reportagem junto das assembleias de voto e sempre no respeito pelo segredo de voto dos eleitores e pela necessária tranquilidade dos locais de voto.

O mesmo já não se poderá afirmar no que respeita aos agentes dos institutos ou empresas encarregados de fazer sondagem à boca das urnas, que por vezes têm perturbado a tranquilidade dos eleitores e dos próprios elementos das mesas.

Esta diferença de comportamentos pode, em geral, dever-se ao carácter precário da atividade desenvolvida pelos inquiridores. No entendimento da CNE, entidade com competência para credenciar tais agentes, os mesmos podem permanecer no interior do espaço físico onde funcionam as assembleias eleitorais, mas não dentro das salas onde se vota.

III. A lei das sondagens

Interessante é verificar que a presente lei veio como que precisar o estatuído na lei especial que regula o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 junho) quando refere, no n.º 2 do seu artigo 11.º, «[...] nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados [...]».

De uma noção vaga — proximidades dos locais de voto — a lei ora em análise vem definir a distância de 50 metros das assembleias de voto como o limite a partir do qual é possível a recolha desses dados.

Artigo 127.º

Difusão e publicação de notícias e reportagens

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

ANOTAÇÕES:

I. A ratio da proibição

A proibição referida neste artigo visa impedir que os elementos informativos recolhidos influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

II. A diferença horária dos Açores

Questão de grande acuidade e particularmente sentida em eleições de âmbito nacional é a que diz respeito ao desfasamento horário existente entre RA dos Açores e o restante território nacional (uma hora a menos) e que tem originado inúmeras violações à lei, consubstanciadas na divulgação, pelos órgãos de comunicação social, de sondagens à boca da urna e de resultados provisórios, enquanto nos Açores ainda se vota.

Parece-nos que este problema só será ultrapassado quando se estipular que todas as assembleias eleitorais iniciem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigará, naturalmente, a que na RA dos Açores elas venham a funcionar entre as 7 e as 18 horas locais.

Decerto que esta questão reveste maior agudeza nas eleições para os órgãos de soberania e do Parlamento Europeu e, também, nos referendos nacionais, assumindo menor relevância nas eleições autárquicas onde a multiplicidade de órgãos eletivos e de círculos eleitorais impede uma

«leitura» nacional eventualmente influenciadora do comportamento dos eleitores açorianos mais retardatários.

TÍTULO VII APURAMENTO

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. Neste título é abordada a sequência de operações jurídicas e materiais que se desenvolvem após a votação, com vista à análise e contagem dos votos entrados nas urnas e à determinação dos resultados obtidos.
2. O apuramento de cada eleição desdobra-se em local e geral: *apuramento local* é o que se processa ao nível de cada assembleia ou secção de voto (capítulo I); *apuramento geral* é aquele que se verifica ao nível de cada município e que engloba todas as eleições aí ocorridas (capítulo II). Questão menor, é certo, será a da opção entre designações para o apuramento que ocorre em cada assembleia ou secção de voto — esta lei adota o adjetivo «local», outras o «parcial». Uma terminologia unívoca pode ajudar a consolidar conceitos e operações transversais a todos os processos eleitorais e referendários e, neste caso, optaríamos pela atual designação, a de «apuramento local». Com efeito, a melhor forma de distinguir é a de reservar expressões unívocas para operações similares, mas diversas. Ora, o apuramento admite quase sempre três níveis: o «local» (que aqui está em causa), o «parcial» que, nestas eleições, deverá ser reservado para designar o apuramento que é feito por assembleias de apuramento geral desdobradas e, nas demais eleições e referendos, para todos aqueles em que são agregados resultados dos apuramentos locais sem se produzirem os resultados finais (apuramentos distritais, intermédios e outros) e o «geral».
3. O apuramento local é a operação de contagem dos boletins e dos votos entrados nas urnas e consequente determinação dos resultados provisórios obtidos, realizada pela mesa da assembleia ou secção de voto, sob a direção e orientação do respetivo presidente. O apuramento parcial precede, pois, o geral, e é comum a todas as eleições.
4. O apuramento geral, por seu turno, constitui a fase final do apuramento.

Artigo 128.º

Apuramento

O apuramento dos resultados da eleição é efetuado nos seguintes termos:

- a) O apuramento local é feito em cada assembleia ou secção de voto;

- b) O apuramento geral consiste na contabilização, no âmbito territorial de cada município, dos resultados obtidos nos círculos eleitorais e na atribuição dos mandatos relativamente a cada um dos órgãos eleitos nos termos do artigo 14.º

ANOTAÇÃO:

As duas fases do apuramento

1. Esta lei eleitoral é a única que contém este artigo inicial, que apresenta as duas grandes fases do apuramento: o local, realizado em cada secção de voto, no final da votação, e o geral, que tem lugar a partir do 2.º dia após o dia das eleições, ao nível de cada município e de todos os órgãos a eleger (as assembleias de freguesia e a câmara e assembleia municipal).
 2. A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na assembleia de voto, no dia da eleição. Aliás, é obrigatório proceder-se ao apuramento logo que encerrada a votação (cf. artigo 129.º e seguintes), o que pode ter lugar a qualquer hora, desde que tenham votado todos os eleitores inscritos (cf. artigo 110.º, n.º 3).
 3. Esta opção confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, ao contrário do que se passa em vários países, em que as urnas são recolhidas, devidamente fechadas, e transportadas para um centro de escrutínio diretamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.
- A opção não é isenta de riscos: parte das irregularidades em torno da composição das mesas das assembleias e secções de voto, em especial as ligadas a tentativas de barrar a participação de alguma ou algumas candidaturas e, de modo extremo, as que procuram conduzir a composições «monócolores», são indissociáveis de esforços no sentido de, pelo menos, privilegiar critérios mais favoráveis a uma ou a certas candidaturas no apuramento. Incidentes com delegados e tentativas de obstrução à sua ação militam no mesmo sentido.

Muito embora não sejam conhecidos casos de fraude efetiva ou discriminação de candidaturas em número e profundidade suscetíveis de por em causa o resultado global dos processos eleitorais e referendários, há pelo menos um de certa importância em que a fraude foi tardiamente comprovada e terá influído no resultado final.

A manutenção do sistema, que tem respondido de forma satisfatória e assenta num princípio essencial da nossa administração eleitoral, o da autorregulação, recomenda, até para sua defesa, medidas legislativas de aperfeiçoamento, nomeadamente no sentido da eficácia do controlo das decisões e da dissuasão.

CAPÍTULO I APURAMENTO LOCAL

Artigo 129.º **Operação preliminar**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra, para efeitos do n.º 2 do artigo 95.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 72.º, 95.º, 110.º, 137.º, 138.º, 140.º, 152.º, 188.º, 191.º, 199.º e 218.º

ANOTAÇÕES:

I. Início do apuramento local

O apuramento local inicia-se imediatamente a seguir ao encerramento da votação, que pode ter lugar:

A qualquer hora antes das 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores inscritos);

Às 19 horas (se não houver eleitores para votar);

Após as 19 horas (logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto, admitidos até aquela hora) — cf. artigo 110.º

II. Objetivo da operação preliminar

1. O objetivo desta primeira operação é a prestação de contas junto das entidades que entregaram as mesas os boletins de voto e, também, evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna, no decurso das restantes operações do apuramento parcial.
2. Conforme determina o n.º 1 do artigo 95.º, cada mesa de assembleia de voto recebe os boletins de voto em número igual ao dos eleitores inscritos mais 10 %. Os boletins sobrantes e inutilizados acompanham a restante documentação, que é recolhida pelas forças de segurança junto de cada mesa e por elas depositada no tribunal de comarca (cf. artigo 140.º) e, no dia seguinte ao das eleições (cf. n.º 2 do mesmo preceito), são devolvidos ao presidente da câmara.

III. Destino final dos boletins de voto não utilizados e inutilizados

Este preceito não determina o tratamento final a dar aos boletins de voto não utilizados e inutilizados. Considerando o que se encontra definido para

os boletins de voto utilizados pelos eleitores (nulos ou objeto de reclamação ou protesto — artigos 137.º e 152.º — e boletins válidos e em branco — artigo 138.º), afigura-se que, após registo por parte da câmara municipal dos boletins que lhes foram devolvidos, seja promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto, por aplicação supletiva daquelas normas.

IV. Ilícitos eleitorais

1. Constituem ilícitos criminais: o desvio da urna, antes do apuramento dos votos nela recolhidos, ou o desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição — cf. artigo 191.º; a falsificação de boletins — cf. artigo 199.º; a não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de apuramento — cf. artigo 188.º
2. É, ainda, punido como ilícito de mera ordenação social, por negligência, o não cumprimento de formalidades por membro de assembleia de apuramento — cf. artigo 218.º
3. A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, artigos 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 130.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número de votantes pelas descargas efetuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados em relação a cada órgão autárquico e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados e o dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.
4. Do número de boletins de voto contados é dado imediato conhecimento público através de edital, que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.

ANOTAÇÃO:

Contagem de votantes – Número de descargas versus número de boletins

1. A operação de contagem dos votantes e dos boletins de voto é um ato preparatório do *escrutínio* propriamente dito, que conduzem à efetiva confrontação entre os resultados de ambas as contagens, que, em teoria, deviam ser coincidentes.

2. É pressuposto no n.º 2 que a contagem seja efetuada com os boletins de voto ainda dobrados, porquanto só são desdobrados e revelado o sentido de voto aquando das operações descritas no artigo 131.º
3. A opção legal adotada no caso de *divergência* entre o número de votantes e o número de boletins de voto entrados na urna parte do princípio de que houve lapso dos escrutinadores e, ainda que não tenha havido, a outra solução — anular votos depositados na urna — seria inaceitável. Porém, sendo as discrepâncias em número suscetível de afetar o resultado da eleição, pode e deve ser declarada a nulidade da votação.
4. Nesta fase, deve, ainda, ser tido em conta o facto de haver eleitores que não tenham votado para algum dos órgãos a eleger, o que fica mencionado na ata como abstenção (cf. artigo 115.º, n.º 6).
5. Sobre o ilícito de desvio de boletins de voto consultar o artigo 191.º

Artigo 131.º

Contagem dos votos

1. A mesa procede sucessivamente à contagem dos votos relativos à eleição de cada um dos órgãos autárquicos, começando pela assembleia de freguesia.
2. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia em voz alta a denominação da lista votada.
3. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.
4. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
5. Terminadas as operações referidas nos números anteriores, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.
6. Os membros de mesa não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever quando manuseiam os boletins de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 191.º, 192.º e 199.º

ANOTAÇÕES:

I. Escrutínio

1. À operação de contagem dos votos obtidos, na própria assembleia ou secção de voto, com vista à definição dos resultados do ato eleitoral, dá-se o nome de escrutínio.

2. A contagem dos votos em Portugal é manual. No entanto, existem países onde o processo de escrutínio é automatizado e os resultados são obtidos através da utilização de sistemas eletrónicos, como p. ex. a utilização de *urna eletrónica*, onde são introduzidos os boletins de voto e que procede à sua leitura, identifica o voto, acumula os votos por categorias e imprime a ata de escrutínio.
3. O escrutínio não deve suspender-se, salvo motivo de força maior, cabendo ao presidente da mesa de cada secção de voto zelar pela correta contagem dos votos e ainda por manter um ambiente sem perturbação.
4. O disposto no n.º 6, que não consta de nenhuma outra lei eleitoral, visa proteger os membros de mesa de eventual suspeição (por ex., validar votos em branco ou anular votos válidos), bem como garantir a fidedignidade dos resultados apurados. Idêntico comando é imposto aos delegados das candidaturas no decorrer das operações previstas no artigo 134.º
O comando visa os membros da mesa que manipulem os boletins de voto e, portanto, não abrange aquele a quem a lei manda registar, por escrito, o resultado concreto do escrutínio — *a contrario*, este escrutinador, por se encontrar obrigado a «*ser portador de instrumento que permita escrever*», está impedido de manipular boletins de voto enquanto se encontrar nessa situação.
5. O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado, não podendo ser omitida ou alterada na sua sequência qualquer das fases apontadas.

II. Ilícitos eleitorais

Constituem ilícitos criminais:

- O desvio de boletins de voto, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição (artigo 191.º);
- A leitura infiel de boletim de voto, diminuição ou aditamento de voto no apuramento ou qualquer modo falsear a verdade da eleição (artigo 192.º);
- A falsificação de boletins (artigo 199.º).

Artigo 132.º

Voto em branco

Considera-se «voto em branco» o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal em qualquer quadrado.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 199.º

ANOTAÇÕES:

I. Significado dos votos em branco

1. Em sentido amplo, os votos em branco são votos válidos na medida em que, em termos de consideração final, exprimem claramente a intenção do eleitor e fazem parte dos resultados oficiais da eleição, devendo constar de todos os editais e atas e do mapa nacional da eleição. Com efeito, os votos em branco, os votos nulos e os votos nas candidaturas são apurados e registados em separado e representam, no seu conjunto, o número total de votantes.
2. Em sentido estrito, votos válidos são apenas os que assinalam corretamente uma candidatura. Note-se que na LEPR existe a figura do «voto validamente expresso», que exclui o voto branco, para a obtenção da maioria absoluta necessária à eleição do Presidente da República (cf. CRP, artigo 126.º, n.º 1, e LEPR, artigo 10.º).

II. Efeitos dos votos em branco

1. A lei determina que a atribuição de mandatos é feita com base, apenas, nos votos expressos em cada uma das candidaturas, ou seja, independentemente dos votos em branco e nulos.
Portanto, os votos em branco e nulos não beneficiam diretamente nenhum partido ou outra força política concorrente à eleição.
2. Os votos em branco e os votos nulos não produzem quaisquer efeitos jurídicos, designadamente na validade das eleições ou em matéria de atribuição de mandatos. Os mesmos acabam, no entanto, por estreitar o número de votos necessários para a obtenção de um mandato (cf. artigo 13.º). Ainda que o número de votos em branco seja maioritário, a eleição é válida, na medida em que existem votos validamente expressos e que apenas esses contam para efeitos de apuramento dos mandatos a atribuir.
3. Acresce referir que os votos em branco e nulos não são contabilizados para efeitos de cálculo das subvenções públicas, para o qual apenas relevam os votos obtidos nas candidaturas.
Com efeito, a lei determina para cada tipo de eleição o valor total da subvenção estatal, ou seja, independentemente das candidaturas que se apresentam a sufrágio e do número de votantes (o qual, no caso das eleições autárquicas, se encontra definido no n.º 5 do artigo 17.º e n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 19/2003).
Esse valor fixo é, posteriormente, repartido pelas candidaturas, as quais têm que preencher requisitos mínimos (cf. Lei n.º 19/2003, artigo 17.º, n.º 3). Uma parte do valor é repartida de forma igual e a outra parte é distribuída na proporção dos resultados eleitorais obtidos, isto é,

na proporção dos votos expressamente obtidos (no caso das eleições autárquicas, os votos obtidos para a assembleia municipal).

III. Ilícito eleitoral

Constitui ilícito criminal alterar boletim de voto, como por ex. validar votos em branco com a aposição de uma cruz num dos quadrados, correspondente a qualquer uma das candidaturas (artigo 199.º).

Artigo 133.º

Voto nulo

1. Considera-se «voto nulo» o correspondente ao boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja dúvidas quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha sido rejeitada ou desistido das eleições;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Não é considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.
3. Considera-se ainda como nulo o voto antecipado quando o sobrescrito com o boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas nos artigos 118.º e 119.º ou seja recebido em sobrescrito que não esteja adequadamente fechado.

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais

1. O TC tem produzido uma jurisprudência vasta e uniforme no sentido de que o boletim de voto, além da cruz marcada no quadrado correspondente à candidatura escolhida, não pode conter qualquer outro sinal (corte, desenho ou rasura), definindo-se a cruz como dois segmentos de linha que se intercetam.
O disposto no n.º 2 do presente artigo expressa o entendimento do TC afirmado em diversos acórdãos (vejam-se, a este respeito e a título de exemplo, TC 614/89, 864/93, 565/2005 e 541/2009).
2. Assim, o boletim, para que o voto seja válido, não pode ter qualquer outro sinal, corte, desenho ou rasura para além da cruz. Um outro traço que assinale, de modo mais ou menos evidente, um outro quadrado que não o marcado pela cruz do boletim de voto ou quaisquer outras

cruzes ou sinais noutra qualquer local do boletim, não pode deixar de ser havido como «desenho», tornando nulo tal boletim (vejam-se, ainda, TC 862/93 e 728/97).

3. No Acórdão n.º 541/2009 o TC explicitou, entretanto, que com a exigência de que o boletim não contenha outros elementos introduzidos pelo eleitor (corte, desenho, rasura ou palavras escritas), além da cruz que assinala a opção de voto, o legislador teve em vista, não só garantir a certeza na interpretação da vontade do eleitor, mas também garantir o próprio segredo do voto. Isto é, a proibição de que o eleitor faça no boletim outros sinais, além da cruz no local próprio, tem uma dupla finalidade: por um lado, eliminar qualquer elemento que perturbe a perceção da escolha do eleitor; por outro, assegurar que ninguém tenha possibilidade de certificar-se, a partir dos boletins de voto, de qual foi o sentido de voto de um determinado eleitor.

Por isso, nesse aresto, apesar de o eleitor inscrever nitidamente uma cruz no quadrado correspondente à votação num determinado partido, ao inserir no mesmo quadrado um desenho adicional, que é suscetível de interferir com o sentido unívoco pelo qual se deve expressar a vontade do eleitor, o TC considerou que *«todo o sinal que sirva ou possa objetivamente servir para determinar a pessoa do eleitor deve conduzir à nulidade do voto»*.

4. A este propósito refira-se, ainda, o caso peculiar da aposição manual pelos membros da própria mesa de voto de quadrado destinado à escolha do eleitor, em boletim de voto que não o tinha originariamente, ocorrido nas eleições de 29 de setembro de 2013 para a Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, na sequência do qual veio o TC a declarar a nulidade das eleições por considerar que não é um meio idóneo para suprir a omissão verificada (TC 671/2013).

II. Efeitos dos votos nulos

Cf. anotação II ao artigo 132.º

Artigo 134.º

Direitos dos delegados das candidaturas

1. Os delegados das candidaturas concorrentes têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, bem como os correspondentes registos, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objeções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
2. No decorrer da operação referida no número anterior os delegados não podem ser portadores de qualquer instrumento que permita escrever.

3. Se a reclamação ou protesto não forem atendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objeto da reclamação ou do protesto, e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado do partido.
4. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento geral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 156.º e 193.º a 195.º

ANOTAÇÕES:

I. Instrumentos de escrita

O disposto no n.º 2 tem o mesmo objetivo que é apontado para idêntico comando dirigido aos membros de mesa, nas operações de previstas no artigo 131.º (cf. anotação I, n.º 4).

II. Reclamação e protesto

1. As irregularidades ocorridas na fase do apuramento parcial devem ser objeto de *reclamação* ou *protesto* junto da mesa, feito por escrito no ato em que se verificarem (artigo 156.º, n.º 1), de cuja decisão pode haver recurso gracioso para a AAG e, desta, recurso contencioso para o TC (artigo 156.º, n.º 2).
Decorre assim da lei que constitui pressuposto do recurso contencioso para o TC a apresentação de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no ato em que se verificaram.
2. Tais reclamações ou protestos são reduzidos a escrito e apensos à ata das operações eleitorais. A falta de resposta a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como *ato de indeferimento tácito* da autoridade impugnada, suscetível, portanto, de recurso (TC 438 e 606/89 e 34/2011).
3. Os delegados das candidaturas têm à sua disposição modelos de reclamações e protestos, disponibilizados pela CNE junto das mesas de voto/assembleias de apuramento local, relativos às diversas operações de votação e apuramento. No entanto, a utilização de tais modelos é facultativa, não estando a apresentação de reclamação ou protesto sujeita a qualquer formalidade especial.

III. Ilícitos eleitorais

1. A obstrução à fiscalização por parte dos delegados das listas e a recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos constituem

ilícitos criminais, punidos nos termos dos artigos 193.º e 194.º, respetivamente.

2. Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito criminal previsto no artigo 195.º

Artigo 135.º

Edital do apuramento local

O apuramento assim efetuado é imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou da secção de voto, em que se discriminam:

- a) Identificação do órgão autárquico;
- b) Número de eleitores inscritos;
- c) Número de votantes;
- d) Número de votos atribuídos a cada lista;
- e) Número de votos em branco;
- f) Número de votos nulos.

ANOTAÇÃO:

Simplificação dos registos e perda de informação relevante

Os resultados constantes deste edital, por mesa de voto, deixam de ser discriminados, na maioria dos casos, nas operações de apuramento subsequentes, perdendo-se, assim, dados que seriam relevantes para efeitos de estudo ou de estatística.

Com efeito, as atas de apuramento geral não registam, por regra, os resultados definitivos mesa a mesa.

Ao nível dos resultados provisórios, verifica-se que as atas das operações de votação e apuramento local ficam à guarda e responsabilidade dos tribunais de comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma (artigo 152.º), sendo que a difusão do escrutínio provisório é efetuada apenas ao nível da freguesia (artigo 136.º).

Artigo 136.º

Comunicação e apuramento dos resultados da eleição

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à junta de freguesia ou à entidade para esse efeito designada pelo diretor-geral de Administração Interna ou pelo Representante da República, consoante os casos, os elementos constantes do edital previsto no artigo anterior.

2. A entidade a quem é feita a comunicação apura os resultados da eleição na freguesia e comunica-os imediatamente ao diretor-geral de Administração Interna ou ao Representante da República, consoante os casos.
3. O respetivo Representante da República transmite imediatamente os resultados à Direção-Geral de Administração Interna.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

ANOTAÇÃO:

Difusão dos resultados no dia da eleição

1. Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da eleição, a DGAI organiza um processo de divulgação do escrutínio provisório.
O sistema tem o seu impulso nos presidentes das secções de voto que, logo que afixado o edital com os resultados, os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo diretor-geral de Administração Interna. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao diretor-geral de Administração Interna.
2. Para este efeito, tem sido publicado um despacho do Governo (no caso das eleições autárquicas de 2013, veja-se o Despacho 10284-B/2013, de 5 de agosto) que regula a difusão e conhecimento dos resultados das eleições apurados no escrutínio provisório, designadamente a intervenção de diversas entidades, como o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos do Ministério da Justiça e a Portugal Telecom.
3. Na difusão dos resultados do escrutínio provisório, os órgãos de comunicação social devem indicar expressamente que se trata de resultados provisórios fornecidos pela DGAI.

Artigo 137.º

Destino dos boletins de voto nulos ou objeto de reclamação ou protesto

1. Os boletins de voto nulos e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral com os documentos que lhes digam respeito.
2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos em sobrescrito, que deve ser, depois de fechado, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e delegados dos partidos, de modo que as rubricas abranjam o sobrescrito e a pala fechada.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 138.º e 152.º

ANOTAÇÃO:

Visão geral sobre o destino dos boletins de voto

1. Tendo presente os artigos 137.º, 138.º e 152.º, todos relativos ao destino da documentação eleitoral utilizados pelas assembleias de apuramento, é simples concluir que o legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente (como as atas das assembleias de voto, a ata da AAG e uma cópia dos cadernos eleitorais) e outros, entendidos como dispensáveis para a memória e história eleitoral, devem ser destruídos, assim que terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados.
2. Em concreto, no que respeita aos boletins de voto, verifica-se que:
 - Os boletins de voto que contenham *votos válidos* e *votos em branco*, na posse da assembleia de apuramento local e posteriormente confiados à guarda do juiz da comarca, são destruídos assim que esteja esgotado o prazo para a interposição de eventuais recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes (cf. artigo 138.º);
 - Os boletins de voto *nulos* e aqueles *sobre os quais haja reclamação ou protesto* e os *documentos* que lhes digam respeito, são remetidos à AAG (presente artigo), a qual, findos os respetivos trabalhos, os confia à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma. O tribunal deve destruí-los findo o prazo para a interposição de recurso contencioso ou decididos definitivamente os que tenham sido apresentados (artigo 152.º);
 - Os restantes boletins de voto, *não utilizados e inutilizados*, são remetidos no dia seguinte ao das eleições ao presidente da câmara municipal (artigos 72.º, n.ºs 3 e 5, e 95.º, n.º 2), não estabelecendo a lei qual o seu destino final. Considera-se que devem ter o mesmo tratamento que é determinado por lei para os restantes boletins de voto, isto é, após registo da devolução feita, ser promovida a respetiva destruição e elaborado o devido auto — cf. anotação II ao artigo 129.º

Artigo 138.º

Destino dos restantes boletins

1. Os restantes boletins de voto, devidamente empacotados e lacrados, são confiados à guarda do juiz de direito da comarca.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 137.º e 152.º

*ANOTAÇÃO:***Boletins de voto brancos e válidos**

1. Com a expressão «restantes boletins de voto», o legislador pretende referir-se aos boletins de voto que contenham votos válidos e votos em branco, por exclusão do que consta no preceito antecedente.
2. Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pela AAG para esclarecimento de dúvidas e recontagem (cf. anotações IV e VI ao artigo 149.º).
3. Sobre o destino dos boletins de voto, consultar a anotação ao artigo 137.º

Artigo 139.º

Ata das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da ata das operações de votação e apuramento.
2. Da ata devem constar:
 - a) A identificação do círculo eleitoral a que pertence a assembleia ou secção de voto;
 - b) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos concorrentes;
 - c) O local da assembleia ou secção de voto e hora de abertura e de encerramento da votação;
 - d) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - e) O número total de eleitores inscritos votantes e de não votantes;
 - f) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que exerceram o voto antecipado;
 - g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;
 - i) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 130.º, se as houver, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à ata;
 - l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 72.º, 88.º, 115.º, 121.º e 124.º

ANOTAÇÃO:

Modelo para elaboração da ata

1. O caderno destinado à ata das operações eleitorais é fornecido à assembleia de apuramento parcial pela DGAI, através do presidente da câmara municipal, o qual assina o termo de abertura e rubrica todas as folhas [cf. artigo 72.º, n.º 3, alínea *b*)].
2. Além do que expressamente consta deste preceito, a ata deve ainda fazer referência a todas as ocorrências, designadamente as consideradas anómalas (cf., por ex., artigos 115.º, n.º 6 — o eleitor não expressar a sua vontade em relação a algum dos órgãos a eleger, ficando mencionado na ata como abstenção —, e 124.º, n.º 2 — requisição de forças de segurança), bem como mencionar e anexar as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados (cf. artigo 121.º, n.º 2).
3. A ata deve ser assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas [cf. artigo 88.º, n.º 1, *e*)].

Artigo 140.º

Envio à assembleia de apuramento geral

1. No final das operações eleitorais, os presidentes das mesas das assembleias ou secções de voto entregam pelo seguro do correio ou pessoalmente, contra recibo, as atas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição ao presidente da assembleia de apuramento geral.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, no artigo 95.º, n.º 2, no artigo 137.º e no n.º 1 do artigo 138.º, bem como para execução das operações de apuramento a que se refere o artigo 146.º, o presidente da assembleia de apuramento geral requisita os elementos das forças de segurança necessários para que estes procedam à recolha de todo o material eleitoral, que será depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respetivo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 95.º, n.º 2, 129.º, 137.º e 138.º

ANOTAÇÃO:

Recolha dos documentos de trabalho da AAG

1. Este artigo aponta para um esquema centralizado de recolha e entrega do material eleitoral no dia da votação, a cargo dos elementos das forças de segurança requisitados pelo presidente da AAG. Este material deve

ser depositado no edifício do tribunal de comarca do círculo eleitoral municipal respetivo.

Esta solução confere maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

2. A indicação do envio pelo seguro de correio ou pessoalmente, constante do n.º 1, não se coaduna com o disposto no n.º 2, que determina a recolha do material pelas forças de segurança: Entende-se que deve prevalecer esta última, a qual constitui uma norma de execução do disposto no n.º 1.
3. No «Manual dos membros das mesas eleitorais», elaborado e distribuído pela DGAI, refere-se o seguinte:

«Assim, não se torna necessário que os presidentes das mesas tenham que se deslocar a 3 locais diferentes (Câmara Municipal, Tribunal da Comarca e Assembleia de Apuramento Geral) para entrega deste material, devendo aguardar a chegada das forças de segurança para a sua entrega. Naturalmente que, para além do presidente da mesa, também os restantes membros de mesa e delegados de lista podem acompanhar as forças de segurança na recolha e entrega deste material no tribunal.

Localmente serão transmitidas orientações sobre a forma que reveste a recolha deste material.» (Disponível para consulta em [http://www.dgai.mai.gov.pt/.](http://www.dgai.mai.gov.pt/))
4. O material utilizado nas mesas destina-se, assim, às seguintes entidades:
 - Juiz da comarca — recebe os boletins de voto considerados válidos e os votos em branco;
 - Assembleia de apuramento geral — recebe os boletins de voto nulos, os boletins sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto e documentos relacionados, a ata das operações eleitorais e os cadernos eleitorais;
 - Presidente da câmara municipal — recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores.

CAPÍTULO II APURAMENTO GERAL

Artigo 141.º

Assembleia de apuramento geral

1. O apuramento dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento que funciona junto da câmara municipal.
2. No município de Lisboa podem constituir-se quatro assembleias de apuramento e nos restantes municípios com mais de 200 000 eleitores podem constituir-se duas assembleias de apuramento.

3. Compete ao diretor-geral de Administração Interna decidir, até ao 14.º dia anterior à data da eleição, sobre o desdobramento referido no número anterior.

ORIGEM:

O n.º 3 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 146.º, 148.º e 149.º

ANOTAÇÕES:

I. O apuramento geral

1. Ao apuramento parcial, processado nas assembleias ou secções de voto de cada freguesia, segue-se o apuramento geral, ao nível do município.
2. O apuramento geral consiste nas operações definidas no artigos 146.º e 149.º. É elaborado com base nas atas das operações de votação e apuramento remetidas pelas assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e nos demais documentos que os acompanharem, como determina o artigo 148.º

II. Caracterização da AAG

1. A AAG, presidida por um juiz ou cidadão de comprovada idoneidade cívica, tem a natureza de um órgão de administração eleitoral, com competência para a prática de atos que se inserem no processo eleitoral.

É assim que o TC caracteriza este órgão de apuramento final dos resultados de uma eleição (cf. TC 20/98: «*não sendo um órgão jurisdicional, deve ser qualificada como órgão da administração eleitoral*»).

2. No processo eleitoral assume especial relevância o princípio da aquisição progressiva dos atos, que mais não é do que a expressão de que todo este processo deve ser orientado por um sentido de celeridade e de completude dos atos sucessivamente praticados.

Refere o mencionado aresto que «*[...] nesta fase final, a ideia fundamental deverá ser a de que, para que seja respeitada a vontade democraticamente manifestada dos cidadãos eleitores, os titulares dos órgãos eletivos devem assumir a plenitude de funções tão rapidamente quanto possível, já que o mandato dos titulares ainda em funções está sujeito a prazos de duração legalmente estabelecidos, que só com base em razões muito ponderosas deverão ser ultrapassados. Nesta conformidade, a Assembleia de Apuramento Geral encontra-se vinculada às suas próprias decisões, pois que os seus poderes, em princípio, se esgotam com*

a afixação dos editais que publicitam os resultados apurados, sem prejuízo de recurso contencioso para este Tribunal [...]».

3. Relativamente a erros e omissões no apuramento, v. tb. anotações IV, n.º 5, e v ao artigo 149.º

III. Constituição de mais de uma AAG num mesmo município

1. O disposto no n.º 2 atinge os municípios mais populosos e que, dadas as condições definidas, são apenas quatro: Lisboa, Sintra, Vila Nova de Gaia e Porto.
2. Esta divisão dos trabalhos de apuramento por mais do que uma AAG visa um apuramento oficial dos resultados mais célere, para fazer face a uma atempada instalação dos órgãos eleitos, bem como atenuar o peso de trabalho por parte das AAG.
3. O *desdobramento* deve fazer-se por freguesias e com equilíbrio de número de eleitores inscritos.
4. Após a conclusão dos trabalhos que é possível desenvolver por cada uma das AAG — o que envolve, naturalmente, a atribuição de mandatos para as assembleias das freguesias que lhes coube apurar —, a agregação dos resultados para a assembleia municipal e câmara municipal e respetiva atribuição de mandatos compete à AAG que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso (cf. artigo 146.º, n.º 2). Esta AAG apenas realiza a referida agregação de resultados, não podendo proceder à reapreciação dos resultados até aí apurados.

Artigo 142.º

Composição

As assembleias de apuramento geral têm a seguinte composição:

- a) Um magistrado judicial ou o seu substituto legal ou, na sua falta, um cidadão de comprovada idoneidade cívica, que preside com voto de qualidade, designado pelo presidente do tribunal da relação do distrito judicial respetivo;
- b) Um jurista designado pelo presidente da assembleia de apuramento geral;
- c) Dois professores que lecionem na área do município, designados pela delegação escolar respetiva;
- d) Quatro presidentes de assembleia de voto, designados por sorteio efetuado pelo presidente da câmara;
- e) O cidadão que exerça o cargo dirigente mais elevado da área administrativa da respetiva câmara municipal, que secretaria sem direito a voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 144.º, 145.º, 188.º e 218.º

ANOTAÇÕES:

I. Designação dos membros da AAG

A designação dos membros da AAG não está dependente da aceitação ou disponibilidade dos cidadãos visados. Com efeito, entre outros, o artigo 188.º da LEOAL pune «*quem for designado [...] como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções, com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias*».

II. Os membros da AAG

V. tb. anotação ao artigo 145.º

III. Impugnação do ato de constituição da AAG

1. Eventuais irregularidades que tenham sido cometidas na constituição da AAG podem ser impugnadas junto do TC, no prazo de um dia a contar da publicação do edital referido no n.º 2 do artigo 144.º, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da LOFPTC (cf. TC 716/97).
2. Neste domínio, como em outros do processo eleitoral, funciona o princípio da *aquisição progressiva dos atos*, de modo que os diversos atos, não contestados em tempo útil e consumados, não podem ulteriormente vir a ser impugnados.

IV. Quórum de funcionamento da AAG

Para a validade do funcionamento da assembleia de apuramento geral, como em qualquer outro órgão colegial, não é necessária a presença de todos os seus membros, exigindo-se apenas que exista quórum de funcionamento, sendo defensável entender que o presidente deve estar sempre presente.

V. Ilícitos eleitorais

1. Constitui ilícito criminal a não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de apuramento — cf. artigo 188.º
2. É, ainda, punido como ilícito de mera ordenação social, por negligência, o não cumprimento de formalidades por membro de assembleia de apuramento — cf. artigo 218.º
3. A perturbação do apuramento dos resultados e fraude em eleição são punidos nos termos do CP, artigos 338.º e 339.º, n.º 1, alínea b), respetivamente.

Artigo 143.º

Direitos dos representantes das candidaturas

Os representantes das candidaturas concorrentes têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral, bem como de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 21.º, 156.º, 157.º, 193.º, 194.º e 195.º

ANOTAÇÕES:

I. Representantes das candidaturas

A designação de novos representantes das candidaturas, para além dos mandatários ou delegados já designados, deve respeitar o disposto no artigo 21.º (cf. anotação ao artigo 21.º).

II. Presença na reunião da AAG

Para assistir à reunião da AAG, as candidaturas têm o direito a fazer-se representar por um candidato, mandatário, delegado ou outro especificamente designado para o efeito.

Refere o TC que *«na verdade, não faria qualquer sentido que, para além das indicadas, que não têm funções de apuramento, pudessem ainda assistir às respetivas operações outras pessoas. Uma tal possibilidade só poderia servir de fator de perturbação — e esse é, seguramente, um resultado que a lei não pretende»* (TC 716/97).

A questão está em saber como se garante o exercício do direito consagrado no artigo 157.º a todos aqueles que não sejam o sujeito físico que representa a candidatura — ou a norma não faz sentido e enumera um *non sense* de pessoas concretas, ou ela admite (o que é muito mais verosímil e consentâneo com a natureza da coisa) uma possível divergência de vontades entre a de um único representante e a pluralidade de proponentes eventualmente congregados em coligação ou, mais ainda, de candidatos com vontades e interesses diversos, para além das linhas programáticas essenciais da candidatura.

Com a devida vénia, entendemos que esta norma não pode ser lida *a contrario*, q. d., dela se não pode retirar que, enunciando quem pode estar presente, proíba outros com legitimidade para recorrer de estarem.

Cf. tb. a anotação ao artigo 21.º

III. Reclamação e protesto

1. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto, feitos perante a própria

assembleia. Da decisão desta cabe recurso contencioso para o TC (artigo 156.º).

2. «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (TC 322/85).

IV. Ilícitos eleitorais

1. A obstrução à fiscalização das operações de apuramento pelos delegados e a recusa de receber reclamações, protestos e contraprotostos constituem ilícitos criminais previstos e punidos nos artigos 193.º e 194.º, respetivamente.
2. Do mesmo modo, aquele que apresentar, com má-fé, reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado comete o ilícito previsto no artigo 195.º

Artigo 144.º

Constituição da assembleia de apuramento geral

1. A assembleia de apuramento geral deve ficar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição.
2. O presidente dá imediato conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 142.º e 147.º

ANOTAÇÕES:

I. Prazo para a constituição da AAG

A determinação da composição da AAG antes da realização do ato eleitoral é necessária para possibilitar que se iniciem os trabalhos logo no 2.º dia posterior ao da eleição (artigo 147.º). Visa, ainda, tentar impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua composição, nomeadamente quanto aos membros cuja nomeação seja efetuada por um órgão da administração com interesse direto ou indireto no resultado da eleição, ou seja, a nomeação de presidentes de assembleias de voto.

II. Impugnação do ato de constituição da AAG

Eventuais irregularidades que tenham sido cometidas na constituição da AAG podem ser impugnadas junto do TC, no prazo de um dia, a contar da publicação do edital referido no n.º 2 deste artigo (cf. anotação III ao artigo 142.º)

Artigo 145.º

Estatuto dos membros das assembleias de apuramento geral

É aplicável aos cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral o disposto no artigo 81.º, durante o período do respetivo funcionamento, mediante prova através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. Durante o período de funcionamento da AAG é concedido aos respetivos membros a dispensa do dever de comparência ao respetivo e emprego ou serviço.
2. As funções de membro de AAG, enquanto órgão de administração eleitoral, são exercidas em cumprimento de um dever fundamental de ordem constitucional e legal, essencial à concretização do direito de sufrágio. No exercício daquelas funções, desempenham uma missão de serviço público.

Apesar de se entender inteiramente justificável que aos membros da AAG fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei n.º 22/99 (artigo 9.º), tal compensação não tem enquadramento legal (CNE 16/XIV/2012).

Artigo 146.º

Conteúdo do apuramento

1. O apuramento geral consiste na realização das seguintes operações em relação a cada um dos órgãos autárquicos em causa:
 - a) Verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes;
 - b) Verificação dos números totais de votos em branco e de votos nulos;
 - c) Verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista;
 - d) Distribuição dos mandatos pelas diversas listas;
 - e) Determinação dos candidatos eleitos por cada lista;
 - f) Decisão sobre as reclamações e protestos.

2. Nos municípios em que exista mais de uma assembleia de apuramento, a agregação dos resultados compete à que for presidida pelo magistrado mais antigo ou, se for o caso, pelo cidadão mais idoso.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 141.º, 149.º, 150.º, 151.º e 154.º

ANOTAÇÕES:

I. Conteúdo do apuramento

1. Os resultados das operações descritas no n.º 1 neste preceito constam da ata final do apuramento geral e do edital de publicação dos resultados e correspondem aos elementos que irão integrar o mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE (cf. artigos 150.º, 151.º e 154.º).

2. A enumeração das operações não determina uma ordem específica, embora algumas delas estejam, naturalmente, encadeadas. Basta lembrar que a AAG não dispõe, em princípio, dos boletins de voto considerados válidos no apuramento local para que a verificação do número total de votantes não possa ser uma operação de contagem prévia às demais (como ocorre no apuramento local), mas seja forçosamente o somatório dos valores apurados nos termos das alíneas *b)* e *c)*.

A verificação do número total de votos nulos acaba, muitas vezes, por passar uma fase concomitante com a verificação dos números totais de votos obtidos por cada lista: é o que ocorre necessariamente sempre que a AAG aprecia um voto protestado e decide que é nulo.

Sobre o último grupo de operações, por sua vez, v. o artigo 149.º e a anotação III à mesma norma.

3. Em sentido estrito, o apuramento do resultado de uma eleição conclui-se com a determinação do número de votos obtidos por cada candidatura e, nos casos especiais em que relevem, de outros votos expressos.

As operações subsequentes, pelo menos em teoria, não são suscetíveis de introduzir nenhum elemento novo que afete a demonstração de vontade manifestada pelo eleitorado e que, a final, se traduz no peso relativo que conferiu a cada candidatura. Trata-se, tão só, de, primeiro, aplicar uma determinada fórmula matemática através da qual, operando sobre os mesmos valores, se obtém um e um só resultado, resultado esse que determina, conhecido o número de lugares a preencher, quantos mandatos alcança cada candidatura. Depois, trata-se de estabelecer uma correspondência biunívoca entre o número de ordem de cada mandato de uma candidatura e o nome do candidato com igual número de ordem na lista, presumindo-se também que uma tal operação em nada pode alterar a opção do eleitorado, antes a concretizando fielmente.

A dignidade do ato, a importância de que se reveste e a necessidade de total transparência na ótica dos eleitores recomendam que estas ope-

rações subsequentes ao apuramento da sua vontade o integrem e lhes seja dada idêntica publicidade.

4. No nosso ordenamento jurídico-eleitoral, o apuramento aparece como o lago terminal em que toda a cascata se resolve. Muito embora se acompanhe tudo o que a doutrina e a jurisprudência têm produzido em torno da necessária celeridade do processo de instalação dos novos titulares dos órgãos eletivos, o certo é que a nossa lei o remete claramente para fora do processo eleitoral em sentido estrito e o sujeita, em sede de fiscalização jurisdicional, ao contencioso administrativo comum. No caso concreto dos órgãos autárquicos, a urgência relativa na sua instalação não impediu o legislador de conceder o generoso prazo de 20 dias para que se concretize.

II. Constituição de mais de uma AAG num município

Cf. anotação III ao artigo 141.º

Artigo 147.º

Realização de operações

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do 2.º dia seguinte ao da realização da eleição.
2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação ou do reconhecimento da impossibilidade da sua realização para completar as operações de apuramento.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 105.º, n.º 2, 106.º, 107.º, 109.º, 111.º, 124.º, n.º 5, 150.º, 155.º e 160.º

ANOTAÇÕES:

I. Condições de funcionamento e organização da AAG

Existe grande disparidade de condições físicas concretas em que se processam as operações de apuramento, disparidade essa que não decorre, necessariamente, da dimensão ou de outros fatores objetivos inerentes àquelas operações.

A regra é a de se facultar uma sala única em que se amontoam os materiais recebidos, pendentes e tratados, as pessoas e os procedimentos — parece desejável que existam espaços diferenciados (ainda que na mesma sala) para acondicionar os materiais recebidos e, separadamente em termos físicos, os materiais em tratamento e os materiais tratados.

2. A utilização de ferramentas informáticas (ainda que apenas a singela folha de cálculo e um processador de texto) reclama que sejam

disponibilizados recursos adequados, com funcionalidades compatíveis com os sistemas de informação e as ferramentas geralmente utilizadas pelas organizações, sob pena de se gerarem entropias adicionais ao desenvolvimento das atividades.

As necessidades de transparência e portabilidade da informação tratada e a própria reserva dos dados processados recomendam que se abandone, tanto quanto possível, a utilização de equipamentos particulares.

3. Não existe um paradigma de organização e direção dos trabalhos das assembleias de apuramento — os resultados assentam nas experiências individuais de cada um dos seus membros e na capacidade de as fazerem adotar pelos restantes.

Em regra, as assembleias subdividem-se em pequenos grupos de 2 ou 3 membros para verificar a documentação e os dados nela registados, reservando ao plenário a apreciação dos protestos e a requalificação de votos nulos quando se suscitarem dúvidas aos membros da equipa.

Verifica-se, porém, que a preparação do trabalho é quase inexistente — na ausência de verificação prévia do estado da documentação recebida, a assembleia pode dilatar o tempo necessário ao apuramento em um, dois ou mesmo três dias úteis se, por acaso, não tiver sido elaborada a ata das operações eleitorais pela mesa da secção de voto que venha a ser a última a verificar e requalificar (cf. anotação III ao artigo 149.º).

4. A utilização de ferramentas informáticas recomenda ainda a disponibilidade de um utilizador avançado a tempo inteiro e a pronta acessibilidade a um informático profissional.

II. Programa informático VPN.Eleitoral

1. A CNE cede de forma gratuita o programa informático VPN.Eleitoral destinado a apoiar os diferentes processos eleitorais e que permite aos seus utilizadores gerar de forma automática todos os documentos de preparação da eleição e vocacionado, ainda, para apoiar de forma direta os trabalhos das assembleias de apuramento geral, permitindo a esta apurar de uma forma menos morosa os resultados de cada uma das eleições em causa e distribuir os mandatos pelas diversas listas, gerando de forma automática a minuta de ata daquela Assembleia, bem como os diferentes mapas de resultados e o respetivo edital.
2. A utilização da VPN.Eleitoral beneficia, ainda, a elaboração do mapa nacional da eleição, a cargo da CNE, e respetiva publicação no *Diário da República*, tornando essa tarefa imensuravelmente menos morosa, com todas as vantagens que daí decorrem atendendo aos atos que dele dependem.
3. É pertinente revelar que nas eleições autárquicas de 2013, tal como se verificou nas anteriores, se registaram *apuramentos erróneos e atribuição de*

mandatos incorretos, originando em muitas situações uma intervenção da CNE junto dos presidentes das assembleias de apuramento geral voto, com vista à convocação deste órgão para correção dos erros detetados.

Diga-se, ainda, que na maioria dos casos tais erros foram detetados em resultado da utilização da VPN.Eleitoral pelas câmaras municipais, através do secretário da assembleia de apuramento geral, que, após o apuramento geral, introduziram os respetivos dados naquela aplicação e se aperceberam de diferenças, quer ao nível dos resultados, quer ao nível da atribuição de mandatos.

Estas situações são, cada vez mais, desadequadas e inaceitáveis, face às ferramentas de auxílio disponíveis e à facilidade de colaboração entre as entidades com responsabilidade no processo eleitoral.

4. Das experiências colhidas com a utilização da VPN.Eleitoral nos apuramentos dos resultados eleitorais em anteriores atos eleitorais (designadamente na eleição da Assembleia da República, nos círculos de Lisboa, Porto e Setúbal), a conclusão genérica a retirar é a de que, com recurso à VPN.Eleitoral e preenchidos os requisitos de pré-carregamento dos resultados parcelares do escrutínio provisório e de disponibilidade dos registos essenciais das operações eleitorais e demais documentação, é possível apurar os resultados eleitorais escrutinados provisoriamente por duas mil mesas em dois dias úteis ou menos (cf. relatório preliminar AR-2011, em anexo à ata CNE/56/XIII/2011).

III. Adiamento ou declaração de nulidade da votação

1. Há lugar ao adiamento da votação nos casos previstos nos artigos 106.º, 107.º, n.º 2, e 109.º, n.ºs 3 e 4. Nestes caso a votação realiza-se no 7.º ou 14.º dia subsequente ao da realização da eleição (cf. 111.º, n.ºs 1 e 2).

A votação só pode ser adiada uma vez, pelo que a AAG, nestes casos, reúne no 8.º dia ou 15.º dia posterior ao da realização da eleição (cf. artigo 111.º, n.º 3).

Pode haver lugar a repetição da votação em caso de nulidade declarada pela AAG ou pelo TC (artigo 160.º):

- Por ter prosseguido a votação naqueles casos em que devia ter sido adiada;
- Pelo facto de a votação ter decorrido na presença de força armada (artigo 124.º, n.º 5);
- Quando foram preteridas as formalidades essenciais previstas no artigo 105.º e haja discrepâncias nos resultados apurados com elas conexos;
- Quando hajam sido violadas quaisquer normas legais sem possibilidade de determinar, em concreto, quais os boletins de voto a considerar nulos por esse facto e o número de ocorrências seja significativo.

2. Apenas serão declaradas nulas as votações que sejam suscetíveis de alterar a atribuição de mandatos, havendo, nestes casos, lugar à repetição da votação no 2.º domingo posterior à decisão final (da AAG, se não houver recurso, ou do TC). A AAG volta a reunir no dia seguinte ao da repetição da votação.
3. A AAG efetua o apuramento geral não tendo em consideração as assembleias onde não se realizou qualquer votação ou cuja votação tenha sido adiada ou anulada.
Sobre o procedimento a observar, cf. artigo 155.º

Artigo 148.º

Elementos do apuramento

1. O apuramento geral é feito com base nas atas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento e demais documentos que os acompanharem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

ANOTAÇÃO:

Base de trabalho da AAG

Os trabalhos de apuramento geral não podem ser concluídos sem a presença física das atas das operações das assembleias de voto, cadernos eleitorais e, sobretudo, dos boletins de voto nulos e protestados.

Artigo 149.º

Reapreciação dos resultados do apuramento geral

1. No início dos seus trabalhos a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no número anterior a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 146.º

ANOTAÇÕES:

I. Reapreciação do apuramento local

Parece desajustada a epígrafe da norma — com efeito, a assembleia de apuramento geral gera, não reaprecia, os resultados do apuramento geral. Pode, porém, entender-se que é mero *lapsus calami* e se deve ler «local» onde se escreveu «geral».

II. Importância do apuramento geral e responsabilidade da AAG

1. A genuinidade do ato eleitoral depende da autenticidade do apuramento dos seus resultados, que deve corresponder à verdadeira escolha dos cidadãos. O apuramento geral, sendo o resultado final da eleição, em especial quanto à atribuição de mandatos, assume uma relevância extrema. O facto de poder ser, ainda, sindicável pelo TC, não lhe retira importância, até porque o recurso está sujeito ao cumprimento de rigorosas formalidades e nem sempre é apresentado em tempo ou demonstrada a sua pertinência ou provimento.
2. À AAG cabe, assim, um papel decisivo, com um objetivo final que não se resume apenas ao mero registo e cumulação de resultados e atribuição de mandatos, exigindo, ainda, uma análise cuidada das ocorrências registadas nas atas das operações das assembleias de voto e dos protestos apresentados, de molde a verificar as suas consequências nos resultados apurados.
3. A perceção da dignidade das assembleias de apuramento (em quem repousam, durante o seu funcionamento, elementos essenciais da soberania do povo), a compreensão da relevância e complexidade das tarefas que lhes estão cometidas, a sensibilidade dos agentes que intervêm na afetação dos recursos, o estado das relações institucionais e mesmo interpessoais e as disponibilidades de espaços, de equipamentos e de meios para encontrar soluções alternativas são os fatores que mais parecem condicionar as suas decisões, pelo que todos eles devem ser ponderados de uma forma cuidada.

III. Operações preliminares (omissas na lei)

1. O n.º 1, ao estabelecer certas operações em concreto e a ordem por que são praticadas, reclama interpretação hábil que compagine a letra da norma com a organização material das operações e as boas práticas conducentes ao resultado final visado pelo legislador.

Com efeito, uma das omissões desta lei é a operação geral e prévia a todas as demais de fixar, em abstrato, os critérios uniformes que a própria assembleia seguirá na apreciação dos votos nulos e protestados. Ato este essencial à garantia de equidade nas decisões concretas que a assembleia tomará, mas também de extrema importância instrumental por prevenir desnecessárias situações de conflito.

2. Acresce que a assembleia tem por elemento central da sua ação a ata das operações eleitorais, na qual vai beber os incidentes da votação e os resultados parciais que lhe cabe confirmar ou corrigir nos precisos termos do que se comanda por este artigo. Está, pois, condicionada a agir caso a caso, apuramento local a apuramento local, sob pena de desentranhar documentos e informação e, para usar uma expressão popular de largo alcance em situações como a vertente, «perder o fio à meada». Assim, deve dar-se maior atenção às atividades preparatórias, nomeadamente a verificação prévia da documentação sobre que a assembleia opera (ata da mesa preenchida, protestos avulsos, votos nulos e protestados e cadernos de recenseamento) e a sua organização física adequada ao desenvolvimento dos trabalhos.

E a primeira operação que deve praticar, em nome da economia de recursos e do bom e célere andamento do processo, é seguramente a verificação liminar de eventuais causas de nulidade da votação e do apuramento local. Verificando-se, pela ata ou pelos documentos que lhe vão juntos que a votação ou o apuramento local foram nulos num caso em concreto, cabe à assembleia declarar a nulidade, ordenar a repetição do ato, prosseguindo os seus trabalhos para as restantes assembleias ou secções de voto.

3. A esta operação verdadeiramente preliminar segue-se o apuramento propriamente dito, a saber, a recolha de cada resultado local da votação, seguida da apreciação dos votos nulos e protestados (com confirmação ou requalificação) e, em consequência, da correção daquele resultado local. Praticadas as correções em cada um dos resultados dos apuramentos locais e para cada uma das eleições em causa, a assembleia totaliza esses resultados para a eleição de cada uma das assembleias de freguesia, aplica-lhes o método de Hondt e proclama os eleitos. E procede, em seguida, da mesma forma com os resultados para a eleição da assembleia e da câmara municipais.

IV. Poderes da AAG

1. As operações de análise material dos boletins de voto, em ordem à sua apreciação ou rejeição, apenas se reportam aos que são referenciados no presente artigo (votos nulos e votos que foram objeto de reclamação ou protesto).

Deste modo, os votos considerados válidos pelas assembleias de apuramento local e relativamente aos quais não tenha sido apresentada qualquer reclamação, não se incluem na competência de reapreciação da AAG (cf. TC 548/2005).

Estes votos tornam-se definitivos, à luz do princípio que domina todo o processo eleitoral — o da aquisição progressiva dos atos — do qual resulta que os diversos estádios, depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não podem ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados.

2. Todavia, pode a AAG proceder, em certos casos, à recontagem integral dos boletins de voto válidos em situações excecionais, sem que, porém, se possa modificar a qualificação atribuída a esses votos (cf. anotação VI).
3. Para proceder à análise dos votos nulos e protestados e decidir se devem ou não ser contados, a AAG pode pesquisar nos elementos que lhe são enviados legalmente e pode, também, pedir o acesso aos restantes elementos, na posse do juiz da comarca, porém sempre e apenas para procurar os votos em falta (cf. TC 6/98 e 548/2005).
4. Sobre a incompetência da AAG para determinar o número de mandatos que integram um determinado órgão, tem estabelecido o TC:

«Assim se compreende e justifica o disposto no n.º 2 do citado artigo 12.º que, para efeito da composição dos órgãos autárquicos, prevalece sobre o número, eventualmente diferente, que consta dos cadernos eleitorais de que dispõem as assembleias de apuramento; e nada em contrário resulta do disposto no artigo 146.º n.º 1 alínea a) da mesma lei que se limita a estabelecer, como uma das operações do apuramento geral, a verificação do número total de eleitores inscritos, não havendo aqui que atender ao referido mapa.

Nesta conformidade, deve, aliás, dizer-se que não é da competência da Assembleia de Apuramento Geral decidir sobre a composição (número de mandatos) do órgão autárquico em causa.» (TC 599/2001.)

«E nem se diga que a decisão de admissão de candidaturas constitui caso julgado quanto à questão que agora se está a tratar na medida em que ela apenas faz caso julgado quanto à admissibilidade das candidaturas com um número irregular de membros.» (TC 7/2002.)

Os poderes da AAG esgotam-se, em princípio, com a afixação do edital que publicita os resultados apurados. Pode, todavia, suceder que a AAG subsista para além do encerramento dos seus trabalhos com a afixação do respetivo edital, para colmatar alguma ilegalidade manifesta ou erro material do próprio apuramento geral realizado, corrigíveis a todo o tempo (cf. TC 534/2009 e ata da assembleia de apuramento geral da eleição do Presidente da República de 22 de fevereiro de 2011). Nestes casos, incumbe ao presidente da assembleia de apuramento geral convocar este órgão para corrigir o erro detetado, em respeito pelo voto dos cidadãos e em nome da autenticidade da eleição (cf. n.ºs 4 e 5 da anotação III ao artigo 154.º).

V. Correção de outros erros materiais do apuramento local (caso excecional)

1. É possível à AAG corrigir erros ou lapsos materiais e, para o efeito, promover as diligências consideradas necessárias, não se limitando a tomar em conta somente as atas das operações de apuramento local.
2. A jurisprudência do TC tem exigido, como requisito da admissibilidade da realização dessas diligências destinadas à correção, a percetibilidade da existência do erro ou lapso, em face do teor do documento em que o erro ou lapso se contenha, ou a verosimilhança ou alta probabilidade da existência do erro ou lapso (cf. TC 17 e 18/90, 20/98, 25/2002 e 545/2005).

VI. Recontagem de votos válidos (caso excecional)

1. A AAG não tem poderes de recontagem de votos válidos, salvo nalgum caso de todo em todo excecional em que seja absolutamente indispensável para a Assembleia levar a cabo a sua atividade (neste sentido, TC 6/98 e 548/2005).
2. Com efeito, entre as operações de apuramento geral definidas no presente artigo e no artigo 146.º não se inclui a recontagem dos votos válidos. Tal recontagem só se impõe em casos extraordinários, quando, por manifesta deficiência do apuramento local, se torne impossível proceder ao apuramento geral com base nas respetivas atas. Não é fundamento suficiente para a recontagem de votos válidos, p. ex., invocar apenas o afastamento de suspeições não fundamentadas, para que dúvidas não subsistam sobre a contagem efetuada nas mesas de voto. Não é de todo admissível a pretensão de reanalisar e reclassificar esses mesmos votos, sendo tal procedimento considerado ilegal (cf. TC 322/85 e 729/97).
3. Os votos considerados válidos pelas assembleias de apuramento parcial, sem qualquer protesto ou reclamação, tornam-se definitivos e, por isso, impossíveis de requalificação.

Assim, só no caso de subsistirem, para a AAG, sérias e fundadas dúvidas sobre a contagem efetuada no apuramento local ou, ainda, de haver reclamação ou protesto sobre esse mesmo facto, é possível determinar, para recontagem, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas, não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.

Artigo 150.º

Proclamação e publicação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente da assembleia até ao 4.º dia posterior ao da votação e, em seguida,

publicados por meio de edital afixado à porta do edifício onde funciona a assembleia.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 146.º e 158.º

ANOTAÇÕES:

I. Prazo para conclusão do apuramento

1. O prazo estabelecido nesta norma é programático: bom seria que se cumprisse e deve ser cumprido sempre que tal seja possível, ainda que com algum esforço adicional.
Dela não resulta, porém, a invalidade do apuramento ou qualquer sanção, mesmo moral, para quem nele intervenha — os bens essenciais a preservar são os da liberdade e justiça da eleição e da fidedignidade dos seus resultados.
A experiência ensina que, nalguns municípios, os elevados números de assembleias de voto e de órgãos autárquicos a eleger não permitem concluir os trabalhos de apuramento geral em três dias (cf. anotação II ao artigo 147.º).
2. Cf. n.º 2 do artigo 148.º

II. Conteúdo do edital de apuramento

1. A proclamação oficial dos resultados da eleição envolve a declaração propriamente dita, a cargo do presidente da AAG, e a sua publicitação, numa primeira fase, através do edital afixado à porta do edifício onde os trabalhos da assembleia decorreram e, posteriormente, por via da publicação do mapa nacional no *DR*.
2. Do edital devem constar os elementos do apuramento e os demais que o complementam: número total de eleitores e de votantes, número total de votos obtidos por cada lista, número de votos em branco e de votos nulos e a indicação dos candidatos eleitos, tal como são referidos no artigo 146.º

III. Atribuição de mandatos em número inferior ao legal

Um dos erros materiais grosseiros que ocorrem no apuramento (raramente, diga-se) é o da distribuição de mandatos e proclamação de eleitos em número inferior ao resultante das disposições legais aplicáveis: não cabe, como antecede, à AAG determinar o número de mandatos a distribuir e não lhe cabe também dar por perfeitos os seus trabalhos sem os distribuir todos e proclamar que cidadão é titular de cada um deles.

A afixação de um edital publicitando alguns, mas não todos os elementos do apuramento previstos na lei não pode determinar a conclusão dos trabalhos da AAG. Outro entendimento facilmente levaria à admissão de eleições sem a sua natural consequência, a saber, a determinação de quem é eleito, facto que repugna particularmente nos casos de candidaturas a órgãos unipessoais e se não vê razão para tratar de modo diverso nos demais casos.

Detetados erros desta natureza, deve a AAG completar as tarefas que a lei lhe cometeu, publicando, a final, o edital que substitua, completando-o e corrigindo-o, o que intempestivamente publicitara.

IV. Atribuição de mandatos em número superior ao legal

Outro erro material grosseiro é o da atribuição de mandatos inexistentes. Trata-se de uma nulidade suscetível de ser declarada como tal a todo o tempo — se está em causa a eleição de um cidadão para um cargo unipessoal, nenhuma AAG pode proclamar dois eleitos. Como também nenhuma proclamará quatro eleitos para um órgão eletivo com três membros. Fazendo-o, valerão o primeiro ou os três primeiros para cada uma daquelas hipóteses.

V. Atribuição indevida de mandatos ou proclamação indevida de eleitos

Continuamos em presença de erros materiais grosseiros: conhecidos o número de mandatos a distribuir (o que resulta univocamente das disposições aplicáveis da LAL e do mapa a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º) e o número de votos validamente expressos em cada uma das candidaturas, resultará sempre uma e uma só distribuição de mandatos da correta aplicação do método prescrito na lei.

Outro tanto se dirá da operação subsequente — de posse das listas de candidatos (obrigatoriamente publicitadas em tempo), só uma e uma só correspondência é possível estabelecer entre cada mandato alcançado por cada lista e cada cidadão que a integrou.

Não repugna admitir que erros nestes domínios serão também aqueles de que cabe recurso em prazo certo (artigo 158.º), mas restará sempre a interrogação sobre se o conteúdo material da vontade expressa pelos cidadãos deve ceder aos trâmites processuais, sobretudo quando a própria lei admite a correção *sine die* da proclamação dos eleitos pela figura pacificamente admitida da inelegibilidade superveniente.

De qualquer forma, há notícia de casos em que, talvez por lhes repugnar a adulteração da vontade dos eleitores decorrente da prevalência do processo sobre o conteúdo, os órgãos se autoinstalam como resulta da lei

e dos resultados alcançados por cada candidatura e contra o que a AAG erradamente proclamou.

VI. Recurso para o TC

1. A data e hora da proclamação têm grande importância, pois definem o momento a partir do qual tem início o prazo para recorrer contentiosamente dos resultados apurados — a certificação da sua afixação à porta do local em que funcione a AAG (por vezes omitida) é, pois, um elemento processual essencial à avaliação da tempestividade de eventuais recursos para o TC.
2. Com efeito, os atos que consubstanciem irregularidades na fase do apuramento geral, ou os que advenham dos apuramentos locais e que previamente hajam sido objeto de reclamação ou protesto, são contentiosamente recorríveis para o TC, no dia seguinte ao da afixação do respetivo edital (cf. artigo 158.º).
3. O poder jurisdicional do TC funda-se, em última instância, na defesa dos valores constitucionais da *regularidade e validade dos atos de processo eleitoral*. Como se escreveu no Acórdão n.º 14/98, em orientação retomada pelo Acórdão n.º 472/98: «[...] a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral visa, fundamentalmente, assegurar a genuinidade da expressão da vontade política dos eleitores no ato eleitoral [...] Obtida essa expressão, ou, dito de outro modo, apurado o resultado final da votação, não subsistem razões para persistir a intervenção do Tribunal Constitucional no processo eleitoral, tudo se reconduzindo aos parâmetros normais do contencioso administrativo.»

O que se tem em vista é garantir que o ato eleitoral produza os efeitos que a vontade popular determinou.

Artigo 151.º

Ata do apuramento geral

Do apuramento geral é imediatamente lavrada ata donde constem os resultados das respetivas operações, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no artigo 143.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. No dia posterior àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia um dos exemplares da ata à Comissão Nacional de Eleições, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo.

ORIGEM:

O n.º 2 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 154.º, 179.º, 191.º, 192.º e 199.º

ANOTAÇÕES:

I. Modelo de ata

1. Não existe qualquer modelo de ata da assembleia de apuramento geral o que gera dificuldades acrescidas em todo o processo e, particularmente, na elaboração do mapa nacional.

Com efeito, há atas com insuficiência de conteúdos, outras com erros grosseiros e, para todas, uma excessiva simplificação que impossibilita totalmente que os dados finais sejam auditados e dificilmente permite conhecer o seguimento dado aos protestos, reclamações e recursos apresentados no dia das eleições ou durante o apuramento.

Significa isto que não existe, sequer, um critério uniforme sobre o conteúdo obrigatório da ata que desenvolva satisfatoriamente o enunciado da lei.

A tudo acresce a ordenação aleatório dos elementos do apuramento e a adoção das formas mais variadas de apresentação.

2. A CNE aprovou um modelo indicativo de ata, com base no que é gerado, automaticamente pela ferramenta informática que tem vindo a desenvolver para suporte ao apuramento (CNE 85/XIV/2013).

II. Remessa da ata à CNE

1. O envio de exemplares da ata de apuramento geral à CNE destina-se a possibilitar o cumprimento do disposto no artigo 154.º, ou seja, a publicação dos resultados oficiais no DR e garantir o seu arquivo.
2. Apesar do caráter perentório do prazo fixado no n.º 2, verificam-se dilações injustificadas no seu cumprimento: no processo eleitoral de 2009, foi recebida na CNE uma ata de assembleia de apuramento cerca de cinco meses depois do dia das eleições.

III. Colaboração com a CNE

1. A par do envio de um exemplar da ata, e nos casos em que não for utilizada a VPN.Eleitoral (cf. anotação II ao artigo 147.º), pode a Comissão Nacional de Eleições solicitar, em pedido dirigido ao presidente da assembleia de apuramento geral, que o secretário daquela assembleia forneça os dados do apuramento geral em formato adequado, de modo a permitir a elaboração do mapa nacional da eleição, a cargo da CNE, no mais curto espaço de tempo.

Com efeito, é impossível, na prática, em 30 dias transcrever para um mapa global os resultados das perto de 4000 eleições.

2. Esta solicitação decorre do disposto no artigo 113.º, n.º 4, da CRP, que estabelece o dever geral de colaboração com a administração eleito-

ral, bem como do artigo 7.º, n.º 1, da LCNE, o qual determina que a Comissão Nacional de Eleições detém sobre todos os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao exercício das suas competências. E é sua competência exclusiva elaborar e fazer publicar o mapa nacional da eleição para os órgãos das autarquias locais (artigo 154.º).

IV. Ilícitos eleitorais

1. Constituem ilícitos criminais:
 - Falsar o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação — cf. alínea c) do artigo 179.º;
 - Apoderar-se de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, até ao apuramento geral da eleição — cf. artigo 191.º;
 - Diminuir ou aditar voto no apuramento ou de qualquer modo falsar a verdade da eleição — cf. artigo 192.º;
 - Falsificar ata de apuramento ou qualquer documento respeitante à eleição — cf. artigo 199.º
2. O CP, por sua vez, tipifica como crime eleitoral a fraude em eleição, artigo 339.º, n.º 1, alínea b).

Artigo 152.º

Destino da documentação

1. Os cadernos de recenseamento e demais documentação presentes à assembleia de apuramento geral, bem como a ata desta, são confiados à guarda e responsabilidade do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma.
2. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma procede à destruição de todos os documentos, com exceção das atas das assembleias de voto, da ata da assembleia de apuramento geral e de uma das cópias dos cadernos eleitorais.

ORIGEM:

Redação da LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 137.º e 138.º

ANOTAÇÃO:

Destino final da documentação produzida pela AAG

1. O legislador considera que determinados documentos devem ser conservados de forma permanente, o que expressamente refere relativamente

- às atas das assembleias de voto, à ata da AAG e a uma cópia dos cadernos eleitorais.
2. Quanto ao destino da restante documentação eleitoral, que serviu de base aos trabalhos de apuramento, cf. os artigos 137.º e 138.º e respetivas anotações.

Artigo 153.º

Certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral

As certidões ou fotocópias da ata de apuramento geral são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 158.º e 226.º

ANOTAÇÕES:

I. Importância da certidão e prazo especial de emissão

1. As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência, uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o TC, não se compadecendo, nesses casos, o prazo de 3 dias constante do artigo 226.º com o prazo de interposição do recurso de um dia determinado no artigo 158.º
2. Com efeito, um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a ata do apuramento geral, se a irregularidade se reportar a esta fase do processo eleitoral. A junção de cópia ou fotocópia da ata (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo, «*um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso*» (cf., entre outros, TC 716/97).

II. Custo das certidões

A CNE tem vindo a entender, a propósito de matéria similar, que as certidões emitidas no decurso do processo eleitoral devem ser gratuitas, ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 227.º da LEOAL. Na Deliberação de 19 de setembro de 2013, entendeu a CNE que «*a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que aliás seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato*». Mais se acrescenta na deliberação que «*sempre cabe à CNE garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas*» e que caso tal emissão

seja cobrada «esta prática gera discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas».

Artigo 154.º

Mapa nacional da eleição

Nos 30 dias subsequentes à receção das atas de todas as assembleias de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar no *Diário da República*, 1.ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, por freguesias e por municípios, de que conste:

- a) Número total dos eleitores inscritos;
- b) Número total de votantes;
- c) Número total de votos em branco;
- d) Número total de votos nulos;
- e) Número total de votos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, com a respetiva percentagem;
- f) Número total de mandatos atribuídos a cada partido, coligação ou grupo de cidadãos, em relação a cada órgão autárquico;
- g) Nome dos candidatos eleitos, por partido, coligação ou grupo de cidadãos, para cada um dos órgãos autárquicos.

ANOTAÇÕES:

I. Considerações gerais sobre o mapa da eleição

1. O mapa nacional da eleição, a publicar pela CNE, constitui a forma mais acabada e definitiva de declaração oficial dos resultados.

A própria CRP exige a publicação no jornal oficial dos «resultados de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local, bem como para o Parlamento Europeu e ainda os resultados de referendos de âmbito nacional e regional» [CRP, artigo 119.º, n.º 1, i)].

2. A publicação dos resultados das eleições para os OAL é feita obrigatoriamente na 1.ª série do DR, como determina a presente norma, apesar de não acompanhada na lei do formulário dos diplomas — alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98 (na redação constante da republicação anexa à Lei n.º 42/2007). A INCM sempre cumpriu o disposto neste artigo, no que se refere às eleições gerais.

O mesmo já não aconteceu no âmbito das eleições autárquicas intercalares, tendo a INCM, a partir de janeiro de 2008, passado a recusar os pedidos de publicação na 1.ª série. Esta situação culminou com a apresentação de recurso perante o TC da deliberação da CNE que determinava a referida publicação (CNE 118/XII/2008) e, apesar de o TC não ter conhecido do objeto do recurso (TC 471/2008), os mapas têm sido publicados na 1.ª série.

II. Delonga na publicação do mapa nacional da eleição

1. Regista-se, antes de mais, a impossibilidade prática de em 30 dias se transcreverem para um mapa global — o mapa nacional da eleição — os resultados das perto de 4000 eleições e os nomes dos cerca de 50 000 eleitos nos vários órgãos.

Esta circunstância, justificada pela exiguidade de recursos humanos dos serviços da CNE e pela ausência de fornecimento de dados à CNE em formato adequado (para além do exemplar da ata de apuramento geral), implica que a publicação do mapa nacional da eleição seja excessivamente dilatada no tempo.

Desse facto, não resultam apenas consequências negativas para o ato eleitoral em si, como ainda ao nível da prestação de contas da campanha e recebimento da subvenção estatal por parte das candidaturas, por se tratar de atos associados à «declaração oficial dos resultados eleitorais» e esta expressão ser entendida, pelas entidades com competência nas referidas matérias, como se reportando ao mapa nacional da eleição.

2. Esta situação torna-se mais incompreensível se pensarmos nas vezes que os resultados eleitorais de cada mesa são efetivamente registados e somados aos de outras mesas, bem como nas vezes que os nomes dos candidatos são escritos nas várias fases do processo eleitoral. Uma solução de otimização de recursos, que redunde em tomar menos tempo e menos recursos humanos e em menores custos financeiros, seria a mais adequada para resolver esta situação.
3. Para fazer face a esse problema, a CNE tem vindo a criar condições que, gradualmente, o eliminem. Desde lodo, a criação do programa informático da VPN.Eleitoral em 2005 e sua disponibilização gratuita, passível de ser utilizada logo no início do processo eleitoral e de gerar todos os documentos de preparação da eleição, de um modo uniforme (cf. anotação II ao artigo 147.º).

Caso fosse utilizada por todos os intervenientes ou, pelo menos, pela assembleia de apuramento geral, a CNE apenas teria de proceder à confirmação dos dados nela registados através de confronto com as atas de apuramento geral.

III. Exceções à natureza declarativa do mapa nacional da eleição

1. É certo que «o mapa nacional da eleição retrata os resultados constantes da ata de apuramento geral, sem que os possa alterar e, por isso, se considera que “não é constitutivo” ou “definitório” de qualquer situação jurídica, pois que há de ser apenas “declarativo” daqueles resultados, tal como apurados pela AAG, e isso, em ordem à respetiva publicação oficial no Diário da República”» (TC 1/99).

Ou, como se refere ainda no Acórdão n.º 200/85 constitui «um ato que substancialmente não é novo (por essa vertente, este ato da Comissão Nacional de

Eleições, ato em si sui generis, aproxima-se até dos atos confirmativos, mas logo deles se distingue pelo seu carácter obrigatório em contraposição com o carácter facultativo dos atos confirmativos)».

2. Todavia, também não é menos certo que a lei não prevê que constem da ata do apuramento geral determinados elementos que devem constar do mapa nacional, como resulta da conjugação do artigo 146.º e do presente artigo. Referimo-nos, designadamente, ao cálculo do valor percentual de votos nas candidaturas e ao número total de eleitores inscritos e de votantes, bem como de votos em branco, nulos e nas candidaturas, os quais, por lei, apenas constam do mapa nacional da eleição.

3. Assim, e ainda que a AAG contenha esses elementos, compete à CNE determiná-los e fazê-los constar do mapa nacional, mesmo no caso de o resultado ser diferente daquele que tenha sido apurado por aquela assembleia.

Tal sucedeu, por exemplo, na eleição da ALRAA de 2008, em que a AAG fez constar da ata as percentagens de votos brancos, nulos e nas candidaturas, tendo, porém, para o seu cálculo, tido como referência o número de eleitores, e não o número de votantes, como a CNE considera correto. Desse modo, e tratando-se de matéria da competência da CNE, o que tornava desnecessária qualquer retificação à ata do apuramento geral, os referidos valores foram corrigidos, sem mais, para constarem do mapa a publicar no DR (cf. CNE 126/XII/2008 e a Informação que acompanhava o mapa nacional da eleição).

4. Por outro lado, e no caso de a CNE detetar incongruências ou irregularidades na ata de apuramento geral, nada impede, bem pelo contrário, que não proceda à publicação dos resultados sem que antes a AAG corrija a ata.

Foi o caso, por exemplo, de numa ata de apuramento geral, no âmbito das eleições autárquicas de 2005, se atribuir indevidamente o 8.º mandato a um partido político, excedendo o número legal de mandatos da assembleia de freguesia em causa e, ainda, invertendo as posições resultantes da aplicação do método de Hondt. A CNE considerou que o apuramento, na parte em questão, carecia, em absoluto, de base legal, pelo que devia ser dado como inexistente, a todo o tempo, por estar viciado de nulidade absoluta, tendo para os devidos efeitos notificado o presidente da AAG e o presidente da Assembleia de Freguesia cessante, a quem caberia proceder à instalação do novo órgão (cf. CNE 13/XII/2005).

5. Esta posição encontra eco na consideração de que, mesmo precludido o prazo para recorrer contenciosamente do edital da AAG, é possível retificar os erros do apuramento geral.

Com efeito, nas eleições presidenciais de 2011, a AAG retificou os resultados do apuramento geral em momento posterior à publicação

em DR do mapa nacional da eleição elaborado pela CNE. Tal facto não impediu, e bem, que a AAG, presidida pelo presidente do TC, voltasse a reunir e procedesse à necessária correção, tendo entendido que *«apesar da inexistência de protesto ou reclamação, devem ser corrigidos os erros materiais (entre outros, a omissão dos resultados de várias freguesias do país, duplicação dos resultados de outras freguesias, número errado de inscritos ou lapsos de cálculo) que, mesmo não produzindo efeitos na determinação do candidato eleito, sejam suscetíveis de se repercutir de forma significativa nos resultados inicialmente apurados»* (cf. ata da AAG de 22 de fevereiro de 2011).

IV. Recorribilidade do mapa nacional da eleição

1. Em rigor, não são suscetíveis de recurso contencioso os atos da Administração que não sejam atos administrativos *stricto sensu*, ou seja, atos administrativos definitivos e executórios, na anterior terminologia, atualmente designados como atos lesivos dos direitos ou interesses legalmente protegidos.
2. Ora o ato da CNE, traduzido na elaboração do mapa nacional da eleição e sua publicação, é substancialmente um «ato de execução», relativamente ao ato de apuramento, praticado pelas AAG, que é, esse sim, o ato que estabelece e define os resultados da eleição e — como se sabe — os puros atos administrativos de execução não são, em princípio, suscetíveis de impugnação contenciosa. Simplesmente — e como a doutrina adverte — *«quando, porém, um ato administrativo de execução contrarie ou exceda o conteúdo do ato definitivo, então perde o carácter de execução na medida em que seja inovador (isto é, na medida da contradição ou do excesso), e passa a ser considerado definitivo nessa parte»* ([13], p. 447) e logo, contenciosamente impugnável (cf. [14], p. 1222) (neste sentido, expressamente, o artigo 151, n.º 3, do CPA), como se pode ler no Acórdão do TC n.º 1/99.
3. Assim, já por diversas vezes o TC afirmou a sua competência para conhecer de recursos interpostos de atos da CNE que determinaram a publicação no jornal oficial de mapas de resultados eleitorais: fê-lo, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 200/85 e 106/90, embora em ambos os casos, após afirmar expressamente a sua competência, o Tribunal não tenha conhecido dos recursos por entender que os atos da CNE não eram inovatórios, nada aditando a atos administrativos anteriores (o mapa que definiu o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos e as atas das AAG) entretanto tornados firmes e, posteriormente, no Acórdão n.º 1/99 em que não só conheceu como concedeu provimento ao recurso, por dar por verificada discrepância entre o mapa publicado e os resultados apurados na ata da AAG.

SECÇÃO I
APURAMENTO NO CASO DE NÃO REALIZAÇÃO
OU NULIDADE DA VOTAÇÃO

Artigo 155.º

Regras especiais de apuramento

1. No caso de não realização de qualquer votação, o apuramento geral é efetuado não tendo em consideração as assembleias em falta.
2. Na hipótese prevista no número anterior e na de adiamento, nos termos do artigo 111.º, a realização das operações de apuramento geral ainda não efetuadas e a conclusão do apuramento geral competem à assembleia de apuramento geral.
3. A proclamação e a publicação dos resultados, nos termos do artigo 150.º, têm lugar no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

ANOTAÇÃO:

Conclusão do apuramento geral

1. As situações reguladas no presente artigo são excecionais e normalmente parcelares, não abrangendo a totalidade do círculo.
2. O legislador parece ter optado pela divulgação dos resultados totais só quando estiver conhecido todo o processo eleitoral. Contudo, não repugnaria que se divulgassem os resultados finais globais das eleições da(s) assembleia(s) de freguesia onde não se registem problemas.

TÍTULO VIII
CONTENCIOSO DA VOTAÇÃO E DO APURAMENTO

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

1. O contencioso eleitoral, refletido neste título, significa a impugnação jurisdicional dos atos tidos por irregulares ocorridos durante a votação e os apuramentos, parciais ou gerais, competindo ao TC o seu julgamento.
2. O TC é o órgão supremo da justiça eleitoral e a quem cabe apreciar em última instância as eventuais irregularidades e litígios ocorridos nos atos eleitorais, conforme determina o artigo 223.º, n.º 2, alínea c), da CRP.

3. Quanto à natureza e estrutura do contencioso eleitoral, importa citar o Prof. Jorge Miranda, segundo o qual: «O contencioso eleitoral político é um contencioso constitucional e, por isso, também se compreende a opção de o confiar ao Tribunal Constitucional. A sua estrutura, no entanto, não deixa de ser a de um contencioso administrativo, porque tem por objeto conflitos decorrentes de uma atividade administrativa, mesmo se sui generis, e porque os chamados recursos eleitorais seguem, no essencial, o processo das ações contenciosas administrativas. Uma coisa é a competência jurisdicional outra coisa é a natureza em si das questões e dos meios processuais correspondentes.» ([9], p. 192.)

Artigo 156.º

Pressupostos do recurso contencioso

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento local ou geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objeto de reclamação ou protesto apresentado no ato em que se verificaram.
2. Das irregularidades ocorridas no decurso da votação ou do apuramento local pode ser interposto recurso contencioso, sem prejuízo da interposição de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento geral no 2.º dia posterior ao da eleição.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 121.º, 134.º, 143.º, 157.º e 195.º

ANOTAÇÕES:

I. Condição prévia para a interposição de recurso

1. Constitui *pressuposto* do recurso contencioso para o TC a apresentação prévia de reclamação, protesto ou contraprotesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, *no ato em que se verificaram*, incidindo a impugnação sobre as decisões tomadas acerca das mesmas (cf., entre outros, TC 15/90, 716/97, 3 e 5/2002 e 547/2005). Deste modo, as irregularidades ocorridas na votação e no apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artigos 121.º e 134.º), de cujas decisões pode haver *recurso gracioso* para a AAG e, desta, *recurso contencioso* para o TC (artigo 156.º, n.º 2). Decorre, assim, dos referidos preceitos que é condição imperativa prévia do recurso contencioso a apresentação de recurso gracioso perante a AAG.
2. As irregularidades verificadas no apuramento geral são suscetíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante a própria assembleia (artigo 143.º), havendo recurso contencioso para o TC (artigo 156.º, n.º 1).

Como se vê, a reclamação não assume, em processo eleitoral, carácter meramente facultativo, pois é condição essencial para posterior exercício das garantias jurisdicionais.

Note-se que «*não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso*» (TC 324/85).

3. A falta de resposta no prazo legal a uma reclamação ou protesto, ou a parte do pedido ou pedidos aí formulados, deve ser interpretada como ato de indeferimento tácito por parte da autoridade impugnada, susceptível, portanto, de recurso (TC 606/89 e 34/2011).
4. Têm legitimidade para interpor o recurso para o TC, além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes (cf. artigo 157.º).

II. Reclamação versus protesto

1. A lei não estabelece qualquer diferença entre reclamação e protesto. Esta distinção é efetuada pela jurisprudência, designadamente no acórdão do TC 15/90, no qual se refere ser o protesto feito contra irregularidades ainda não apreciadas e a reclamação contra decisões sobre irregularidades.
2. Na prática eleitoral, o protesto tem sido utilizado para «marcar uma posição de princípio» independentemente de se esperar uma resposta por parte da entidade protestada. No entanto, juridicamente o protesto deve ter o tratamento de uma reclamação, porque a lei os não distingue, sendo por isso legítima a interposição de recurso na sequência de uma resposta a um protesto, desde que apresentado por escrito ou constante de ata.

III. Objeto do recurso contencioso

1. Os recursos contenciosos, previstos neste capítulo, podem ter um duplo objeto: por um lado, a apreciação de irregularidades da votação; por outro, a apreciação de irregularidades no apuramento da eleição.
2. No primeiro caso, visa-se a anulação da votação (é essa a «finalidade» do recurso, ou o «efeito» que com ele se pretende obter); no segundo caso, visa-se primariamente a correção — ou, ao menos, a anulação — do apuramento (mas sem que todavia deva excluir-se, *a priori* e liminarmente, a possibilidade de nalgum caso a sua precedência ter antes de conduzir àquele outro resultado) — cf. TC 15/90 e 856/93.
3. Como é claro, este recurso só pode ter por objeto «irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral», e não irregularidades que tenham sido cometidas em momento anterior,

como p. ex. as relativas à composição da AAG. De facto, conforme dispõe o artigo 144.º, esta «*deve estar constituída até à antevéspera do dia da realização da eleição*», dando-se «*imediate conhecimento público da constituição da assembleia através de edital a afixar à porta do edifício da câmara municipal*». Por isso, se alguma irregularidade tiver ocorrido nessa fase, a sua impugnação, por força do que dispõe o artigo 102.º-B, n.º 7, da LOFPTC, deve fazer-se no prazo de um dia, a contar da publicação desse edital (cf. TC 716/97).

IV. O caso de plenário de cidadãos eleitores

1. O plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia é um órgão autárquico que se rege pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respetiva mesa, como determina o artigo 22.º da Lei n.º 169/99.

Esse órgão autárquico elege o presidente e os vogais da junta de freguesia, nos termos do artigo 24.º da Lei n.º 169/99.

2. «*Neste tipo de eleições concentram-se, na mesma reunião, a apresentação de candidaturas, a votação e o apuramento de resultado, não existindo, por conseguinte, a fase pré-eleitoral de apresentação de candidaturas perante o tribunal de comarca, e posteriormente, a fase correspondente ao ato eleitoral propriamente dito.*» (TC 563/09).

«*[...] verificando-se a condensação, no mesmo ato, de fases que, em situações fora das previstas no citado artigo 21.º, decorrem em momentos temporais distintos e que, também por isso, se encontram sujeitas a diferentes regimes impugnatórios, nestes casos os passos processuais pré-eleitorais são consumidos pela realização do ato eleitoral de modo imediato. Significa isto que as regras aplicáveis são as previstas nos artigos 156.º e seguintes da LEOAL, nos termos do artigo 102.º da lei do Tribunal Constitucional.*» (Cf. TC 14/2002 e 229/2010.)

3. «*Quanto à tempestividade da interposição dos recursos, perante o Tribunal Constitucional, das decisões da mesa do plenário de cidadãos eleitores correspondentes às fases da votação e do apuramento dos resultados da eleição, tem o Tribunal entendido não ser diretamente aplicável a regra que marca o seu início na data da afixação do edital contendo os resultados do apuramento geral, por inexistência, nesta eleição, dessa afixação, devendo, assim, considerar-se que o prazo se inicia com a proclamação dos resultados, que normalmente ocorrerá no termo da reunião do plenário de cidadãos eleitores.*» (TC 575/2005).

V. Ilícito eleitoral

A impugnação de decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punida pelo artigo 195.º

Artigo 157.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação, protesto ou contraprotesto podem recorrer, além dos respetivos apresentantes, os candidatos, os mandatários, os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos e seus delegados ou representantes, intervenientes no ato eleitoral.

ANOTAÇÃO:

Presença na AAG

V. tb. anotação II ao artigo 143.º

Artigo 158.º

Tribunal competente e prazo

O recurso contencioso é interposto perante o Tribunal Constitucional no dia seguinte ao da afixação do edital contendo os resultados do apuramento.

ANOTAÇÃO:

Prazo de interposição do recurso e horário da secretaria

1. O recurso deve ser interposto no dia seguinte ao da afixação do edital destinado à publicação dos resultados do apuramento geral, sendo sobre o recorrente que impende o ónus da prova da tempestividade do mesmo.
2. O TC tem repetidamente afirmado que os atos de interposição de recurso eleitoral são atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, que a data do ato processual é a da sua entrada na secretaria do TC e que o prazo é contínuo e improrrogável (TC 1/2002). Ainda que os mesmos possam ser interpostos via telecópia ou por correio eletrónico, o respetivo requerimento não pode deixar de dar entrada até ao «*termo do horário normal*» da secretaria, «*isto é, até às dezasseis horas*» do dia seguinte à afixação do edital (TC 542 e 551/2005, 564/2009 e 670/2013).
3. As disposições em contrário do CPC não são por isso compatíveis com a especificidade do processo eleitoral. Esta jurisprudência funda-se na necessidade de evitar a perturbação do processamento dos atos eleitorais e o protelamento do apuramento dos resultados da eleição e da instalação dos órgãos eleitos. Não é de admitir que o legislador tenha querido alargar por um número indeterminado de dias esta decisão em função do tempo do correio (cf. TC 1/2002).

4. No caso de a AAG ter procedido a uma reunião extraordinária e, na sequência dos seus trabalhos, ter afixado novo edital contendo os resultados do apuramento geral corrigido, é a partir da data de afixação deste que é contado o prazo para recurso (e não do edital que contém os resultados do apuramento geral originário) (cf. TC 25/2002 e 450/2009).

Artigo 159.º

Processo

1. A petição de recurso especifica os respetivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova ou de requerimento solicitando ao Tribunal que os requisite.
2. No caso de recurso relativo a assembleias de apuramento com sede em região autónoma, a interposição e fundamentação podem ser feitas por via telegráfica, telex ou telecópia até ao dia anterior à data limite para o Tribunal Constitucional decidir, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova.
3. Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos intervenientes na eleição são imediatamente notificados para responderem, querendo, no prazo de um dia.
4. O Tribunal Constitucional decide definitivamente em plenário no prazo de dois dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior.
5. É aplicável ao contencioso da votação e do apuramento o disposto no Código de Processo Civil, quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações.

ANOTAÇÕES:

I. Elementos de prova

1. Nos termos do que se dispõe no n.º 1, a petição do recurso contencioso especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo cópia ou fotocópia da ata da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.
2. O ónus de apresentação das provas impende sobre o recorrente. Ainda que se entenda que os elementos de prova podem não acompanhar inicialmente a petição, não podem os mesmos ser aceites para além do prazo que o próprio TC tem para decidir o recurso, salvo se o tiver decidido antes (cf. TC 716/97).
3. Um dos elementos que deve instruir a petição de recurso é a ata das operações de votação e apuramento, se a irregularidade se reportar à votação ou ao apuramento parcial; e a ata do apuramento geral, caso a irregularidade tenha sido cometida nesta fase do processo eleitoral.

A junção de cópia ou fotocópia da ata (cópia integral) da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido constitui, mesmo «um requisito formal da petição, implicando a sua não verificação o não conhecimento do recurso» (cf., entre outros, TC 14/90).

A obtenção de cópia ou fotocópia da ata das operações de votação e apuramento local é feita junto do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma, para onde são encaminhados esses documentos (artigo 152.º, n.º 1).

4. Ao incumprimento da exigência legal de especificar os fundamentos de facto (com identificação clara e precisa das irregularidades) e de direito do recurso e, bem assim, à falta de junção dos meios de prova, corresponde o não conhecimento desse recurso (cf. TC 6/98).

II. Princípio do contraditório

O n.º 3 consigna uma regra oriunda do princípio do contraditório, permitindo às listas concorrentes, através dos seus representantes, uma intervenção na instrução do processo de recurso, para defenderem as suas posições. Por outra via, é uma mais-valia para a produção de um juízo por parte do Tribunal.

Artigo 160.º

Efeitos da decisão

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em toda a área do município só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do respetivo órgão autárquico.
2. Declarada a nulidade da votação numa ou em mais assembleias ou secções de voto, os atos eleitorais correspondentes são repetidos no 2.º domingo posterior à decisão, havendo lugar, em qualquer caso, a uma nova assembleia de apuramento geral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 147.º

ANOTAÇÃO:

Caráter excepcional da nulidade e requisitos para a sua declaração

1. Atendendo à importância vital da eleição como processo de escolha dos governantes, em sentido lato, justifica-se que, se ocorrerem ilegalidades que venham a alterar a vontade livremente expressa nas urnas, a eleição seja anulada.

2. O alcance deste dispositivo legal e consequente repetição do ato eleitoral é duplamente restritivo:

— Primeiro, na medida em que só relevam os vícios que influenciem o resultado final da eleição — os que possam determinar alteração na atribuição de mandatos;

— Depois, porque impera, nesta matéria, o princípio da proporcionalidade geográfica — se um determinado vício afeta o ato eleitoral apenas numa das secções de voto, não há razão para estender a nulidade a todo um círculo. A reação há de ser proporcional, circunscrevendo-se a essa área, «*não só porque, atenta a sua natureza, o ato eleitoral exige operatividade imediata — como o refletem a rigorosa calendarização do processo e o princípio da aquisição progressiva dos atos — como também porque se tende para conservar o adquirido*» (TC 15/90).

Acontece, porém, que a anulação de umas eleições provoca a sua repetição em momento ulterior àquele em que tiveram lugar, o que posiciona eleitores e candidatos numa situação diferente da inicial, que havia sido comum para todos, e agravada ou mesmo potencialmente distorcida se estiver em causa a distribuição de algum mandato.

3. Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um ato eleitoral. Como regra, é também necessário que as irregularidades invocadas tenham sido objeto de reclamação ou protesto no ato em que se verificaram (cf. artigo 156.º). Todavia, se a irregularidade que implica a nulidade da votação for do conhecimento officioso do TC, não se torna necessário verificar se foram objeto de reclamação ou protesto (neste sentido, TC 322 e 332/85 e 15/90).

4. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a AAG reúne no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade para completar as operações de apuramento do círculo em questão — cf. artigo 147.º, n.º 2.

TÍTULO IX ILÍCITO ELEITORAL

ANOTAÇÃO:

Ilícito penal e ilícito de mera ordenação social

À semelhança do consagrado na LORR, esta é a primeira lei eleitoral que vem distinguir o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social, distinção que, a nosso ver, tem toda a razão de ser, já que existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (cf. artigos 204.º a 219.º).

Os capítulos relativos ao ilícito penal eleitoral são encabeçados por um conjunto de princípios de direito eleitoral que incluem a concorrência com crimes mais graves, circunstâncias agravantes gerais, punição da tentativa, pena acessória de suspensão de direitos políticos e de demissão, responsabilidade disciplinar e constituição dos partidos políticos como assistentes. Os crimes eleitorais encontram-se subdivididos em crimes relativos à organização do processo eleitoral, à propaganda eleitoral, à organização do processo de votação e à votação e apuramento.

Ao contrário do que sucede noutras leis eleitorais está prevista na presente lei a competência da CNE para aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos (artigo 203.º).

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 161.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de quaisquer infrações previstas noutras leis.

ANOTAÇÕES:

I. Exercício da ação penal

A ação penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo o seu exercício ao MP, a título oficioso ou mediante denúncia. Qualquer cidadão pode apresentar queixa ao MP, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

II. Atuação da CNE

Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, deve agir em conformidade ou denunciá-lo junto da entidade competente.

Artigo 162.º

Circunstâncias agravantes gerais

Constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente de administração eleitoral;

- c) Ser a infração cometida por membro de comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por membro de assembleia de voto;
- e) Ser a infração cometida por membro de assembleia de apuramento;
- f) Ser a infração cometida por candidato, mandatário ou delegado de candidatura.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 202.º

ANOTAÇÃO:

Agravação das penas

1. O artigo 343.º do CP prevê ainda a agravação de um terço nos seus limites mínimo e máximo das penas previstas para os crimes eleitorais se o agente for membro de CR, de mesa da secção ou assembleia de voto ou for delegado de partido político na secção ou assembleia.
2. V. artigo 202.º

CAPÍTULO II ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 163.º

Tentativa

A tentativa é sempre punível.

Artigo 164.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes eleitorais pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, a aplicação da pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º e 50.º, no n.º 3 do artigo 52.º, no n.º 1 do artigo 124.º e no artigo 207.º da Constituição da República Portuguesa, atenta a concreta gravidade do facto.

ANOTAÇÃO:

Suspensão de direitos constitucionais

1. De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP, «[n]enhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissio-

nais ou políticos». A respeito desta norma constitucional, considera o TC que: «[...] No fundo, o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição deriva, em linha reta, dos primordiais princípios definidores da atuação do Estado de Direito democrático que estruturam a nossa Lei Fundamental, ou sejam: os princípios do respeito pela dignidade humana (artigo 1.º); e os de respeito e garantia dos direitos fundamentais (artigo 2.º). [...] Daí decorrem os grandes princípios constitucionais de política criminal: o princípio da culpa; o princípio da necessidade da pena ou das medidas de segurança; o princípio da legalidade e o da jurisdicionalidade da aplicação do direito penal; o princípio da humanidade; e o princípio da igualdade. [...] Ora, se da aplicação da pena resultasse, como efeito necessário, a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, far-se-ia tábua rasa daqueles princípios. [...]» (TC 16/84.)

Ainda no mesmo sentido:

«Proíbe-se que duma condenação penal possa resultar, como consequência automática, a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, sem necessidade de se efetuar um juízo que pondere, na situação concreta, a adequação e necessidade da produção desses efeitos.

Na verdade, ao estabelecer-se um nexo consequencial entre a aplicação duma pena e a perda de direitos civis, profissionais ou políticos, alguns dos princípios que presidem à aplicação das penas devem também estar presentes na aplicação daquelas medidas, nomeadamente os princípios da culpa, da necessidade e da proporcionalidade, pelo que é imprescindível a mediação de um juízo que avalie os factos praticados e pondere a adequação e a necessidade de sujeição do condenado a essas medidas, não podendo as mesmas resultarem ope legis da simples condenação penal (vide, neste sentido, Damião da Cunha, em Constituição Portuguesa Anotada, dirigida por Jorge Miranda e Rui Medeiros, tomo I, pág. 337-338, da ed. de 2005, da Coimbra Editora).» (TC 239/08.)

2. Na opinião de certos autores, a norma da lei eleitoral está ferida de inconstitucionalidade material, pois que, segundo aduzem, em face do artigo 19.º, n.º 1, da CRP, o mecanismo da suspensão de direitos, liberdades e garantias não pode ter lugar a não ser nos casos de estado de sítio ou de emergência. Entendemos, ao contrário, que este normativo se encontra em perfeita consonância, quer com o comando constitucional atrás citado, quer com o prescrito no artigo 65.º do CP, já que, por um lado, está expressamente previsto em lei e, por outro, a aplicação facultativa («pode corresponder») desta pena acessória afasta qualquer tipo de efeito automático ou necessário decorrente da pena principal.

Acréscce, ainda, não ter cabimento, a nosso ver, o recurso ao artigo 19.º da CRP que respeita a uma situação de exceção constitucional que afeta, durante um determinado período de tempo, a generalidade dos cidadãos.

3. São os seguintes, os direitos constitucionais que podem eventualmente ser objeto de suspensão: direito de sufrágio, direito de acesso a cargos públicos, direito de ação popular, direito à candidatura para Presidente

da República e os direitos relacionados com a administração da justiça (júri, participação popular e assessoria técnica).

Artigo 165.º

Pena acessória de demissão

À prática de crimes eleitorais por parte de funcionário ou de agente da Administração Pública no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

ANOTAÇÃO:

Pena acessória de demissão

Cf. anotações ao artigo anterior.

Artigo 166.º

Direito de constituição como assistente

Qualquer partido político, coligação ou grupo de cidadãos concorrentes pode constituir-se assistente nos processos penais relativos ao ato eleitoral.

Artigo 167.º

Responsabilidade disciplinar

As infrações previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da Administração Pública, sujeitos a responsabilidade disciplinar.

SECÇÃO II

CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 168.º

Candidatura de cidadão inelegível

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura é punido com prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 23.º, n.º 3.

ANOTAÇÃO:

Limitação ao direito de ser eleito

V. anotações aos artigos 6.º e 7.º

Artigo 169.º

Falsas declarações

Quem prestar falsas declarações relativamente às condições legais relativas à aceitação de candidaturas é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 23.º, n.º 3.

Artigo 170.º

Candidaturas simultâneas

Quem aceitar candidatura em mais de uma lista concorrente ao mesmo órgão autárquico é punido com a pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 16.º, n.º 6, e 23.º, n.º 3.

Artigo 171.º

Coação constrangedora de candidatura ou visando a desistência

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal ou de ameaça relativa a perda de emprego, constranger qualquer cidadão a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com a pena de prisão de 2 anos ou a pena de multa de 240 dias.

SECÇÃO III

CRIMES RELATIVOS À PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 172.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 41.º e 165.º;

CRP — artigos 113.º, n.º 3, alíneas *b*) e *c*), e 266.º, n.º 2.

ANOTAÇÃO:

Âmbito temporal

O âmbito temporal da aplicação desta norma é a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, conforme determina o artigo 38.º

Artigo 173.º

Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo

Quem, durante a campanha eleitoral, com o intuito de prejudicar ou injuriar, utilizar denominação, sigla ou símbolo de qualquer partido, coligação ou grupo de cidadãos é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 17.º, n.º 1, 23.º, n.º 4, 30.º, n.º 1, e 51.º

Artigo 174.º

Violação da liberdade de reunião e manifestação

1. Quem, por meio de violência ou participação em tumulto, desordem ou vozeria, perturbar gravemente reunião, comício, manifestação ou desfile de propaganda é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.
2. Quem, da mesma forma, impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, manifestação ou desfile é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 43.º e 50.º

Artigo 175.º

Dano em material de propaganda

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar, desfigurar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ineleável, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou colocar por cima dele qualquer outro material é punido com pena de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias.

2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material tiver sido afixado em casa ou em estabelecimento do agente sem o consentimento deste.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 45.º

CP — 212.º, n.º 1.

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito de aplicação temporal

O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, que ocorre com a publicação do decreto que marca a data do ato eleitoral, e não apenas durante o período em que legalmente se processa a campanha eleitoral, definido no artigo 47.º da presente lei.

II. Proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes de propaganda

A afixação e inscrição de mensagens de propaganda são reguladas pela Lei n.º 97/88, cujo artigo 8.º permite aos proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais sem sua autorização, destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

A CNE tem entendido que a norma, na sua plenitude, se destina apenas aos cidadãos que, no exercício dos seus direitos políticos, podem livremente escolher proibir, em absoluto, a afixação de propaganda nos locais de que são proprietários ou autorizar certa ou certas candidaturas a fazerem-no e outras não.

Já as pessoas coletivas, ainda que privadas, não são titulares de direitos políticos e, por isso, são «entidades» abrangidas pelo dever de assegurar tratamento não discriminatório às candidaturas consagrado no artigo 40.º, apenas podendo proibir todas ou autorizar todas as candidaturas a afixar propaganda nos imóveis de sua propriedade.

Por fim, o interesse público de que se reveste a propaganda eleitoral, afasta a aplicação da norma às pessoas coletivas públicas, mesmo quanto aos bens do seu domínio privado, aplicando-se apenas as restrições ao exercício da propaganda estabelecidas concretamente na lei e podendo, se da afixação resultar dano na propriedade, ser exigido ressarcimento nos termos gerais.

III. Propaganda gráfica ou sonora

A violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica constitui contraordenação punível com coima (artigo 208.º).

Artigo 176.º Desvio de correspondência

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circular, cartazes ou outro meio de propaganda é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa de 60 a 360 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 39.º

Artigo 177.º Propaganda na véspera e no dia da eleição

1. Quem no dia da votação ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.
2. Quem no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 123.º

ANOTAÇÕES:

I. Período de reflexão e propaganda nos e junto dos locais de votação

1. Constitui entendimento da CNE que por todos os cidadãos e entidades deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer propaganda eleitoral na véspera do ato eleitoral e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto. Nesse sentido, entende a Comissão que *«não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições, em detrimento ou vantagem de outro»* (CNE 19/IV/1982).
2. Por outro lado, o dever de respeito pelo chamado período de reflexão implica a abstenção da prática de atos de propaganda ou com ela relacionados na véspera e no dia da eleição.
É proibido praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.
3. A lei não permite que, findo o período de campanha eleitoral definido no artigo 47.º da presente lei, se assuma qualquer tipo de comportamento público suscetível de integrar o conceito de propaganda tal como a lei o define.

Porém, salvo no caso excecional da propaganda nas e junto das assembleias de voto, a lei não determina a eliminação dos materiais de propaganda que, legitimamente, hajam sido previamente colocados ou distribuídos.

Também é entendimento da CNE que a proibição não abrange os elementos necessários à identificação das sedes de organizações partidárias ou de candidaturas e ali anteriormente colocados, ainda que se localizem nas proximidades das assembleias de voto.

4. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral em concreto.

Com efeito, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, ainda que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

5. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.
6. É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto — até às 8 horas do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos que isso não seja viável, totalmente ocultada.

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado (CNE 56/XII/2007).
- Na véspera do ato eleitoral, a câmara municipal deve providenciar a retirada da propaganda na área definida, podendo, se necessário, solicitar a colaboração da junta de freguesia para o efeito.

II. Atos executórios de propaganda

Quanto à afixação de propaganda eleitoral, apenas se devem considerar subsumidos na proibição os atos executórios de afixação da referida propaganda após o encerramento da campanha (CNE 35/XIV/2012).

SECÇÃO IV CRIMES RELATIVOS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 178.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou por qualquer outro meio contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos ou pena de multa não inferior a 60 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 72.º, n.º 3, alínea a), e n.º 5, e 95.º

SECÇÃO V CRIMES RELATIVOS À VOTAÇÃO E AO APURAMENTO

ANOTAÇÃO:

Articulação com o Código Penal

1. Nesta secção, têm-se em vista condutas de constrangimento que atuam de forma direta sobre o eleitor e são causalmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação.
2. Além das incriminações previstas nesta secção, outras existem no CP, designadamente nos artigos 336.º a 346.º
3. Os artigos 340.º («Coação de eleitor») e 341.º («Fraude e corrupção de eleitor») do CP visam qualquer tipo de ação negativa ou positiva que tenha como objetivo constranger ou induzir o eleitor a votar em sentido diverso daquele que pretende.

Artigo 179.º

Fraude em ato eleitoral

Quem, no decurso da efetivação da eleição:

- a) Se apresentar fraudulentamente a votar tomando a identidade de eleitor inscrito; ou

- b) Votar em mais de uma assembleia de voto, ou mais de uma vez na mesma assembleia, ou em mais de um boletim de voto relativo ao mesmo órgão autárquico, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou
- c) Falsear o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 97.º, 99.º e 115.º

CP — artigo 339.º

ANOTAÇÃO:

Promoção dolosa da inscrição no recenseamento

A promoção dolosa da inscrição no RE sem ter capacidade eleitoral é criminalizada no artigo 83.º da LRE.

A falsificação do recenseamento eleitoral é punida no artigo 336.º do CP.

Artigo 180.º

Violação do segredo de voto

Quem em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50 m:

- a) Usar de coação ou artifício fraudulento de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre eleitor para obter a revelação do voto deste é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias;
- b) Revelar como votou ou vai votar é punido com pena de multa até 60 dias;
- c) Der a outrem conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de multa até 60 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 102.º

CP — artigo 342.º

Artigo 181.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros de mesa de assembleia de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de sufrágio ou não o possa exercer nessa assembleia, bem como os que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 99.º, 115.º e 116.º

Artigo 182.º

Não facilitação do exercício de sufrágio

Os responsáveis pelos serviços ou empresas em atividade no dia da votação que recusarem aos respetivos funcionários ou trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar são punidos com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 96.º, n.º 2.

Artigo 183.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente de autoridade que, abusivamente, no dia da votação, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou retiver fora dele qualquer eleitor para que não possa votar é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 184.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa coletiva pública e o ministro de qualquer culto que se sirvam abusivamente das funções ou do cargo para constringer ou induzir eleitores a votar ou a deixar de votar em determinado sentido são punidos com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigo 113.º, n.º 3, alínea c).

LEOAL — artigo 41.º

ANOTAÇÕES:

I. Conceito de abuso de funções

«A situação acautelada na disposição é a de o titular de poder público ou de o ministro do culto usarem e abusarem das funções, constringendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou abster-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma ação exercida diretamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade e, por este meio, impedir ou limitar uma opção livre de voto.» (PGR, parecer de 9 de dezembro de 1993, elaborado a propósito de queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva.)

II. Âmbito temporal

O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objetive no ato de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (CNE 52/III/1980).

Artigo 185.º

Coação do eleitor

Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 187.º

CP — artigos 340.º e 341.º

Artigo 186.º

Coação relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar a um cidadão qualquer sanção no emprego, nomeadamente o despedimento, ou o impedir ou ameaçar impedir de obter emprego a fim de que vote ou deixe de votar ou porque votou ou não votou ou porque votou ou não votou em certo sentido ou ainda porque participou ou não participou em campanha eleitoral é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, se o despedimento tiver chegado a efetivar-se.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 187.º

CP — artigos 340.º e 341.º

Artigo 187.º

Fraude e corrupção de eleitor

Quem, mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, o levar a votar em certo sentido ou comprar ou vender voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Nas mesmas penas incorre o eleitor aceitante de benefício proveniente de transação do seu voto.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 187.º

CP — artigos 340.º e 341.º

ANOTAÇÃO:

Conceitos de fraude e corrupção

1. É de difícil demarcação a fronteira entre as figuras da fraude ou artifício fraudulento e a da corrupção. Sem grandes aprofundamentos, pode dizer-se que a primeira influencia a manifestação de vontade do eleitor sem lhe alterar as motivações, enquanto a segunda se repercute na esfera particular do cidadão.

Este preceito contempla não só a corrupção ativa — aquele que promete, compra ou vende — mas também a corrupção passiva — aquele que aceita os benefícios prometidos.

2. De salientar que as sanções previstas apenas se operam no campo penal e não no ato eleitoral, isto é, não produzem efeitos no resultado das eleições, nomeadamente na declaração da sua nulidade, a não ser que, cumpridos os pressupostos do recurso contencioso, alguém consiga provar e alegar que houve generalizadas situações de corrupção e que aquelas influíram no resultado geral da eleição do respetivo órgão autárquico.

Por estar relacionado com a matéria em causa, consulte-se TC 605/89.

Artigo 188.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções em assembleia de voto ou de apuramento

Quem for designado para fazer parte de mesa de assembleia de voto ou como membro de assembleia de apuramento e, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar essas funções é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 74.º, n.º 1, 80.º e 142.º

Artigo 189.º

Não exibição da urna

O presidente de mesa de assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 105.º

Artigo 190.º

Acompanhante infiel

Aquele que acompanhar ao ato de votar eleitor afetado por doença ou deficiência física notórias e não garantir com fidelidade a expressão ou o sigilo de voto é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 116.º

Artigo 191.º

Introdução fraudulenta de boletim na urna ou desvio da urna ou de boletim de voto

Quem fraudulentamente introduzir boletim de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 105.º

Artigo 192.º

Fraudes da mesa da assembleia de voto e de apuramento

O membro da mesa de assembleia de voto ou da assembleia de apuramento que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que tiver votado, que fizer leitura infiel de boletim de voto, que diminuir ou aditar voto no apuramento ou que de qualquer modo falsear a verdade da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 115.º, n.º 5, e 131.º

Artigo 193.º

Obstrução à fiscalização

1. Quem impedir a entrada ou a saída em assembleia de voto ou de apuramento de qualquer delegado de partido ou coligação interveniente em campanha eleitoral ou por qualquer modo tentar opor-se a que exerça os poderes que lhe são conferidos pela presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Se se tratar do presidente da mesa a pena não será, em qualquer caso, inferior a 1 ano.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 88.º e 134.º

Artigo 194.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da mesa de assembleia de voto ou de apuramento que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 88.º, 134.º e 143.º

Artigo 195.º

Reclamação e recurso de má-fé

Aquele que, com má-fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotosto ou impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado é punido com pena de multa até 100 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 88.º, 134.º e 143.º

ANOTAÇÃO:

Pressupostos da litigância de má-fé

Os pressupostos da litigância de má-fé encontram-se regulados no artigo 456.º do CPC.

Artigo 196.º

Perturbação de assembleia de voto ou de apuramento

1. Quem, por meio de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, o funcionamento ou o apuramento de resultados de assembleia de voto ou de apuramento é punido com pena de prisão até 5 anos.
2. Quem entrar armado em assembleia de voto ou de apuramento, não pertencendo a força pública devidamente habilitada nos termos do

artigo 124.º, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa de 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 88.º, 134.º e 143.º

CP — artigo 338.º

Artigo 197.º

Presença indevida em assembleia de voto ou de apuramento

Quem durante as operações de votação ou de apuramento se introduzir na respetiva assembleia sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimidado a fazê-lo pelo presidente, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 122.º, 124.º, n.º 2, e 125.º

Artigo 198.º

Não comparência de força de segurança

O comandante de força de segurança que injustificadamente deixar de cumprir os deveres decorrentes do artigo 124.º é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 124.º

Artigo 199.º

Falsificação de boletins, atas ou documentos

Quem dolosamente alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, boletim de voto, ata de assembleia de voto ou de apuramento ou qualquer documento respeitante a operações da eleição é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

Artigo 200.º

Desvio de voto antecipado

O empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar à junta de freguesia voto antecipado, nos casos previstos nesta lei, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 117.º a 120.º

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito subjetivo da norma

1. A conduta aqui prevista atinge gravosamente o interesse comunitário na livre expressão da vontade dos eleitores, podendo frustrar a veracidade do ato eleitoral. Trata-se de um novo ilícito para o qual não pode deixar de apontar-se uma crítica ao legislador que exclui do âmbito subjetivo da norma os presidentes das juntas de freguesia que não remetam ao presidente da mesa da assembleia ou secção de voto os votos antecipados recebidos.
2. Refira-se que o legislador estabeleceu no n.º 10 do artigo 118.º e no n.º 7 do artigo 119.º da presente lei que é a junta de freguesia, e não o seu presidente, que remete os votos antecipados ao presidente da mesa da assembleia, não parecendo, assim, muito consistente e coerente o objetivo de tipificar um novo ilícito e não envolver um dos possíveis intervenientes.
3. No caso de se verificar o desvio de voto antecipado praticado pelo presidente ou por outro elemento da junta de freguesia, não serão os seus agentes incriminados por esta norma, podendo a conduta ilícita ser eventualmente enquadrada no artigo 199.º

II. Disposições semelhantes de outras leis eleitorais

1. Existe disposição semelhante na LORR (artigo 221.º) igualmente aplicável apenas ao empregado do correio que desencaminhar, reter ou não entregar voto antecipado à junta de freguesia. Na LEALRAA, o artigo 151.º é mais abrangente, punindo «Quem desencaminhar».
2. No âmbito da eleição para a ALRAM, de maio de 2007, a propósito de uma queixa devida ao atraso no envio do voto antecipado através do correio, foi deliberado transmitir ao Conselho de Administração dos CTT a gravidade da conduta assumida pelos seus serviços que, assim, impediram a cidadã eleitora em causa de exercer o direito de sufrágio.

Artigo 201.º

Falso atestado de doença ou deficiência física

O médico que atestar falsamente doença ou deficiência física é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 80.º, n.º 3, alínea b), e 116.º

Artigo 202.º

Agravação

Quando com o facto punível concorrerem circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 162.º

CP — artigo 343.º

CAPÍTULO III ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 203.º

Órgãos competentes

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas de espetáculos.
2. Compete, nos demais casos, ao presidente da câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido praticada aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.
3. Compete ao juiz da comarca, em processo instruído pelo Ministério Público, com recurso para a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça, aplicar as coimas correspondentes a contraordenações cometidas por eleitos locais no exercício das suas funções.

ANOTAÇÕES:

I. Competência para a instrução de processos de contraordenação e aplicação das coimas

1. No presente capítulo o legislador veio dar corpo às transformações operadas no campo jurídico-penal português, deixando ao direito de ordenação social o tratamento de um conjunto de infrações que face à sua índole e ou gravidade menor não atingem a dignidade penal. Prevê-se, neste diploma, que no campo do processo e ato eleitoral as correspondentes coimas sejam aplicadas, em primeira instância, por

duas autoridades administrativas distintas — a CNE e os presidentes de câmara municipal — competindo à primeira a cominação de infrações praticadas por certos agentes com especial participação no processo eleitoral e à segunda as relativas aos restantes que não sejam eleitos locais no exercício das respetivas funções, com recurso, respetivamente, para a Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça e para os tribunais comuns.

A presente lei prevê, ainda, a intervenção de uma terceira entidade — o juiz da comarca — na aplicação de coimas, mas apenas atinentes às contraordenações que venham a ser cometidas por eleitos locais no exercício das respetivas funções, cabendo, nestes casos especiais, a instrução ao MP.

2. Trata-se de uma solução pouco feliz, que, para a generalidade dos agentes, prescreve uma solução reconhecida como inconstitucional (v. anotação III infra) e, em muitos outros casos, instituiria uma espécie de «juízo em causa própria».
3. No tocante à regulamentação processual das contraordenações e aos direitos e garantias dos arguidos ver Decreto-Lei n.º 433/82, atualizado pelos Decreto-Lei n.º 356/89 e 244/95.

II. A competência para a instrução dos processos

«Nenhuma norma constitucional ou ordinária impede que a investigação e a decisão na fase administrativa do processo de contraordenação sejam da competência da mesma entidade, sendo que, como decidiu o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 581/2004, 'a garantia constitucional dos direitos de audiência e de defesa em processo contraordenacional (n.º 10 do artigo 32.º da Constituição) não pode comportar a consagração de um princípio da estrutura acusatória do processo idêntico ao que a Constituição reserva, no n.º 5 do artigo 32.º, para o processo criminal'. No mesmo sentido pronunciam-se Paulo Pinto de Albuquerque (Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações, Universidade Católica Editora, pág. 119, nota 7), e António Leões Dantas, 'Considerações sobre o processo das contraordenações — A fase administrativa', Revista do Ministério Público, 61, página 111).

O Decreto-Lei n.º 433/82, que estabelece o regime geral das contraordenações, afirma no artigo 33.º a competência das autoridades administrativas para 'o processamento das contraordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias'. E no art.º 34.º, n.º 1, prevê que 'a competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contraordenações'. A competência das autoridades administrativas envolve, assim, a instrução (processamento das contraordenações) e a decisão final, podendo esses dois momentos da fase administrativa do processo de contraordenação caber no âmbito da competência da mesma ou de distintas entidades. A opção por um ou outro desses dois modelos será feita pela lei que prevê e sanciona as contraordenações. A leitura que deve fazer-se

dessa norma da LEOAL é a de que a competência para aplicar a coima abrange a competência para a investigação da contraordenação. Nada impedindo que os dois momentos processuais se incluam no âmbito de competência da mesma entidade, deve entender-se que a competência para o mais (aplicação da sanção) abrange a competência para o menos (investigação), na ausência de lei que diga o contrário. Que é assim resulta até da forma como se encontra estruturado o referido art.º 203.º: Enquanto nos n.ºs 1 e 2 se indicam as entidades competentes para aplicar a coima correspondente à respetiva contraordenação, sem falar na competência para o seu processamento, no n.º 3 já se diz quem é competente para aplicar a coima e quem o é para instruir o processo.

Só neste último caso, a entidade competente para aplicar a coima não o é para a instrução.

É nesse sentido que deve ser entendida a seguinte nota de Paulo Pinto de Albuquerque: ‘O âmbito material da competência da autoridade administrativa inclui a instrução do processo e a prolação da decisão final’, sem prejuízo de ‘por vezes estas competências pertencerem a autoridades administrativas distintas’ (ob. cit., pág. 122).

Não é fundada ainda a pretensão de inconstitucionalidade do n.º 1 do artigo 203.º da LEOAL, na interpretação que dele aqui se faz, ‘por violação do princípio da legalidade, da tipicidade e da proibição da interpretação extensiva’, princípios que vigoram em ‘direito penal’.

Em primeiro lugar, a competência não pertence ao campo do direito penal, mas ao do direito processual penal, aqui aplicável subsidiariamente.

Sendo certo que em matéria de determinação da competência vale o princípio da legalidade, significando que a competência é definida por lei ou por regulamento, como estabelece o artigo 29.º, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo, esse princípio não é violado, se se entende, por via interpretativa admissível, que a competência para o processamento da contraordenação é atribuída à CNE pelo n.º 1 do citado art.º 203.º, não havendo neste campo qualquer proibição de interpretação extensiva, alegação que o recorrente não baseia em qualquer norma.» (STJ, 10 de maio de 2012, Proc.º 20/12.2YFLSB.)

III. Incompetência do presidente da câmara municipal para aplicação de coima

1. Constitui entendimento constante da CNE, desde 2008, que a norma constante no n.º 2 do presente artigo é inconstitucional face ao disposto no n.º 3 do artigo 37.º da CRP sob a epígrafe «Liberdade de expressão e informação», redigido nos seguintes termos: «As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.»

Dado que a CNE não tem competência para suscitar a inconstitucionalidade daquela norma junto do TC, solicitou ao Senhor Procurador-Geral da República que providenciasse no sentido de ser requerida a declaração da inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 203.º da LEOAL, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 281.º da CRP e dar conhecimento da presente deliberação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. (CNE194/XII/2010.)

O processo foi reencaminhado para apreciação ao procurador-geral adjunto coordenador do MP no TC. O parecer formulado pelo procurador junto do TC acolheu os argumentos aduzidos pela CNE e concluiu que «o meio mais eficaz para obter a cabal resolução do problema consistirá numa alteração legislativa à LEOAL». No mesmo parecer concluiu, ainda, que «dada a evidente e próxima conexão destas infrações com o processo eleitoral — deverá ser a CNE a funcionar como entidade independente sancionatória».

2. Sobre a competência do Presidente da câmara para o sancionamento de infrações contraordenacionais conexionadas com o exercício dos direitos ou liberdades de expressão e informação já o TC se pronunciou pela inconstitucionalidade de idêntica norma (artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 97/88), muito embora, à época, a CRP não previsse a intervenção de entidades administrativas independentes (TC 631/95).

SECÇÃO II

CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Artigo 204.º

Propostas e candidaturas simultâneas

1. As entidades proponentes que propuserem duas ou mais listas concorrentes entre si à eleição do mesmo órgão autárquico são punidas com coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.
2. Os partidos que proponham candidatura própria em concorrência com candidatura proposta por coligação de que façam parte são punidos com a coima de 200 000\$00 a 1 000 000\$00.
3. Os cidadãos que propuserem listas concorrentes entre si ao mesmo órgão autárquico são punidos com a coima de 20 000\$00 a 200 000\$00.
4. Quem aceitar ser proposto como candidato em duas ou mais listas com violação do disposto no n.º 7 do artigo 16.º é punido com a coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 16.º e 23.º

CRP — artigo 52.º, n.º 1.

Artigo 205.º

Violação do dever de envio ou de entrega atempada de elementos

1. Quem, tendo a incumbência do envio ou entrega, em certo prazo, de elementos necessários à realização das operações de votação, não cumprir a obrigação no prazo legal é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.
2. Quem, tendo a incumbência referida no número anterior, não cumprir a respetiva obrigação em termos que perturbem o desenvolvimento normal do processo eleitoral é punido com coima de 500 000\$00 a 1 000 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 72.º

SECÇÃO III
CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS
À PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 206.º

Campanha anónima

Quem realizar atos de campanha eleitoral não identificando a respetiva candidatura é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 51.º

Artigo 207.º

Reuniões, comícios, manifestações ou desfiles ilegais

Quem promover reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em contravenção do disposto na presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 43.º, 50.º e 174.º

Artigo 208.º

Violação de regras sobre propaganda sonora ou gráfica

Quem fizer propaganda sonora ou gráfica com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 100 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 44.º, 45.º e 177.º

Artigo 209.º

Publicidade comercial ilícita

Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial com violação do disposto na presente lei é punido com coima de 1 000 000\$00 a 3 000 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 46.º, 59.º, n.º 1, alínea b).

ANOTAÇÕES:

I. Âmbito subjetivo da norma:

1. Ao invés de utilizar a expressão «*Aquele que infringir...*», tal como determinam as restantes leis eleitorais, ou apenas a referência «*A empresa que fizer propaganda comercial...*» conforme estipula a lei do referendo, pune «*Quem promover ou encomendar bem como a empresa que fizer propaganda comercial...*».

No 1.º grupo encontram-se as entidades promotoras, das quais se destacam os partidos, coligações e grupos de cidadãos;

No 2.º grupo, quando diz «*empresa que fizer propaganda comercial*», o legislador refere-se aos titulares dos suportes publicitários utilizados.

2. Parece interessante dar breve nota da argumentação jurídica expendida por uma empresa jornalística no âmbito de um processo de contraordenação levantado pela CNE em matéria de publicidade comercial (Proc.º 2/AL-2001/PUB), bem como da conclusão tirada pelo STJ em instância de recurso, extraíndo-se os seguintes excertos do referido processo:

Invocou a empresa: «*A publicação efetuada pela empresa arguida não constitui contraordenação por que possa ser responsabilizada a empresa, uma vez que 'no art.º 209.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 o legislador apenas pretende penalizar o autor da propaganda, e não o meio de divulgação da propaganda, e muito menos a empresa proprietária desse meio', à qual não se reporta, como teria feito expressamente se fosse essa a intenção legislativa, como fez relativamente aos casos previstos no art.º 212.º dessa lei.*»

Já o STJ resolveu como segue: «*Resulta claramente da letra e do espírito das disposições conjugadas dos art.ºs 46.º e 209.º da lei n.º 1/2001 que, para além da entidade que promove ou encomenda a publicidade comercial proibida nos termos daquela norma, é autora da contraordenação integrada por essa publicidade também a empresa que a fizer. Não colhe a invocação de que a empresa 'não faz' a propaganda, apenas a 'veicula', pois que deriva da própria natureza e elementos da infração prevista que o ilícito resulta materialmente do facto de ser veiculada a propaganda proibida, em si mesmo ou nos seus termos, e daí o intuito legal*

manifesto da responsabilização também da empresa que publicita mensagem integrante dessa propaganda.

E não pode duvidar-se que a expressão legal ‘empresa’ abrange a empresa proprietária de publicação informativa, como resulta desde logo da referida natureza e dos mencionados elementos da infração contraordenacional, sendo de salientar que a proibição se reporta à propaganda comercial, referindo-se o n.º 2 do artigo 46.º expressamente aos ‘anúncios publicitários, como tal identificados, em publicações periódicas’.

Não tem significado relevante a invocada diferença de expressão constante do artigo 212.º, sendo natural a referência, aí, mais precisa, à ‘empresa proprietária de publicação informativa’ considerando que são elementos específicos das contraordenações aí previstas condutas exclusivas dessas empresas — a omissão das comunicações legalmente impostas relativas à campanha eleitoral e tratamento não igualitário às diversas candidaturas. Improcede pois também este fundamento do recurso.»

II. Disparidade de sanções

1. De salientar, nesta matéria, a grande disparidade que se verifica nas diversas leis eleitorais e na lei do referendo, quanto à natureza do ilícito, ao âmbito subjetivo da norma sancionatória e aos montantes da respetiva sanção. Assim:
 - Na LEALRAM, multa de € 1000 a € 10 000;
 - Na LEAR, multa de 10 000\$ a 100 000\$ (€ 49,88 a € 498,80);
 - Na LORR, coima de 500 000\$ a 3 000 000\$ (€ 2493,98 a € 14 963,94);
 - Na LEALRAA, multa de € 1000 a € 10 000.
2. Estando em causa a mesma proibição — realização de propaganda política, direta ou indireta, através de meios de publicidade comercial — não parece existir justificação para a diferença dos regimes consagrados consoante o ato eleitoral ou referendário de que se trate, pelo que a sua uniformização deveria ser ponderada.

Artigo 210.º

Violação dos deveres dos canais de rádio

O não cumprimento dos deveres impostos pelo artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 60.º constitui contraordenação, sendo cada infração punível com coima de 500 000\$00 a 3 000 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 57.º e 60.º, n.º 4.

ANOTAÇÃO:

Deveres das estações de rádio

São deveres das estações de rádio:

- Reservar diariamente os tempos de emissão indicados no artigo 57.º, n.º 1;
- Indicar o horário das emissões até 10 dias antes da abertura da campanha eleitoral ao tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou região autónoma o horário previsto para as emissões relativas ao exercício do direito de antena (a não indicação do horário previsto para as suas emissões, não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, antes se sujeitando às diretrizes do Tribunal competente pelo processo de distribuição dos tempos de antena, sem prejuízo de tal situação poder servir de fundamento à instauração de processo de contraordenação);
- Informar as forças políticas do prazo limite de entrega do material de gravação (nunca inferior a vinte e quatro horas) e de quais as características técnicas dos respetivos suportes;
- Assinalar o início e o termo dos blocos dos tempos de antena com separadores do exercício do direito de antena (p. ex.: «Os tempos de antena que se seguem são da exclusiva responsabilidade dos intervenientes», «Os tempos de antena transmitidos foram da exclusiva responsabilidade dos intervenientes»);
- Identificar o titular do direito no início e termo da respetiva emissão, através da sua denominação (p. ex.: «Tempo de antena da candidatura do partido x ou da coligação x»);
- Assegurar aos titulares do direito de antena o acesso aos indispensáveis meios técnicos para a realização das respetivas emissões, se for o caso;
- Registrar e arquivar, pelo prazo de um ano, as emissões correspondentes ao exercício do direito de antena (artigo 57.º, n.º 5).

Artigo 211.º

**Não registo de emissão correspondente
ao exercício do direito de antena**

O canal de rádio que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 57.º, n.º 5.

Artigo 212.º

Violação de deveres das publicações informativas

A empresa proprietária de publicação informativa que não proceder às comunicações relativas a campanha eleitoral previstas na presente lei ou que não der tratamento igualitário às diversas candidaturas é punida com coima de 200 000\$00 a 2 000 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 49.º, n.º 1

ANOTAÇÕES:

I. O conceito de publicações informativas

1. «Os artigos 49.º e 212.º da LEOAL (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) dirigem-se a todos os órgãos de comunicação social e publicações informativas, e não só à imprensa escrita, o que inclui as televisões a quem se impõe igualmente o dever de dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas em presença, na decorrência dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados na Constituição, nomeadamente do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, prescrita na alínea b) do n.º 3 do seu artigo 113.º, que a LEOAL, enquanto legislação eleitoral, reafirmou e desenvolveu, vinculando todas as entidades públicas e privadas. Pretendeu a lei impedir que os órgãos de informação, pela sua importância no esclarecimento do eleitorado, bloqueiem a comunicação entre as ações das candidaturas e os eleitores ou que realizem um tratamento jornalístico que, de alguma maneira, gere uma deturpação daquelas mesmas ações junto dos eleitores. O que não é contrariado pela liberdade de expressão e criação dos jornalistas, que não tem um carácter absoluto, uma vez que tem de ser conjugado, no caso, com o falado dever de igualdade de tratamento das candidaturas aos órgãos de poder local.» (STJ, 6 de julho de 2006, Proc.º 06P1383).
2. Os deveres impostos aos órgãos de comunicação social, em matéria de tratamento das candidaturas, vigoram a partir da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 26/99.

II. Igualdade de tratamento jornalístico das candidaturas

1. A igualdade de tratamento jornalístico às candidaturas é, nas palavras do STJ, «um princípio estruturante face à importância que a informação representa no desenvolvimento de uma sociedade democrática e no papel que os partidos políticos e outras forças políticas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular. Tudo para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular.» (Cf. STJ, 4 de outubro de 2007, Proc.º 07P809).

Neste âmbito é questão central o tratamento conferido pelos órgãos de comunicação social às diferentes candidaturas, sendo da maior importância zelar por que as candidaturas beneficiem de uma cobertura jornalística equilibrada.

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio constitucional de igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, proclamado no artigo 113.º, n.º 3, b), da CRP e igualmente consagrado no artigo 40.º da LEOAL, como garantia para os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes efetuarem, livremente e nas melhores condições, a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento.

2. Os órgãos de comunicação social que façam cobertura da campanha eleitoral estão obrigados a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade (artigos 49.º, n.º 1, da LEOAL e 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 85-D/75).

Esta igualdade traduz-se, essencialmente, na observância dos seguintes princípios, a ter em conta pelos órgãos de comunicação social quando tratam de matéria relativa às eleições e às candidaturas:

- Às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, quer ao nível de espaço informativo, quer no que respeita ao aspeto e relevo gráfico.
 - Não podem dar maior destaque a determinadas candidaturas em detrimento das outras, com o fundamento, designadamente, na pretenção maior valia de um candidato e a irrelevância político-eleitoral de outro.
3. Ao invés, impõe aquele dever, que a publicação, se necessário, faça investigação própria, sendo mesmo de exigir-lhe, nessa base, que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos e grupos de cidadãos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.
 - Não podem adotar condutas que conduzam à omissão de qualquer uma das candidaturas presentes ao ato eleitoral, ignorando as ações por elas desenvolvidas no decurso da campanha.
 - É expressamente proibido incluir, na parte meramente noticiosa ou informativa, comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.
 - As publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem

e desde que tais matérias não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade.

- Deve ser recusada a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

4. «O tratamento discriminatório das candidaturas tem como facto nuclear a conduta do agente no sentido de afastar dolosamente na cobertura da campanha eleitoral uma ou mais candidaturas, não dando igual tratamento a todas elas» (STJ, 13 de setembro de 2006, Proc.º 06P1384).

A propósito da importância da cobertura jornalística dos atos eleitorais, como atividade própria dos órgãos de comunicação social, refere-se num acórdão do STJ: «Tal importância advém do papel crucial que a informação (ou dito de outro modo: o direito à liberdade de expressão e à informação) desempenham na formação, consolidação e desenvolvimento de uma sociedade democrática, em que toda a soberania reside no povo; no papel que os partidos políticos e, eventualmente, grupos promotores de candidaturas desempenham na formação da opinião pública e da vontade popular; na relevância dos princípios da igualdade de oportunidades e de isenção das entidades públicas e privadas em relação à propaganda dos partidos, coligações partidárias e grupos proponentes de candidaturas para o correto e cabal esclarecimento do público e formação daquela vontade popular — tudo princípios estruturantes que derivam de vários preceitos constitucionais (entre outros, os arts. 2.º, 3.º, 9.º, als. b) e c), 10.º, 12.º, 13.º, 38.º, 39.º, 45.º, 46.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 108.º, 109.º, 113.º e 266.º).» (STJ, 4 de outubro de 2007, Proc.º 07P809.)

5. Pretendendo o órgão de comunicação social inserir matéria respeitante à campanha desenvolvida pelas candidaturas, explicita o acórdão do STJ de 13 de março de 2003:

«O dever de dar tratamento jornalístico equivalente a todas as candidaturas legalmente presentes a sufrágio não se compadece com um qualquer ‘jornalismo de sofá’ como o que parece ser proposto pela recorrente que esperaria passivamente que os concorrentes lhe fornecessem o material de publicação e só se daria ao trabalho de publicar o que cada um lhe aportasse e só se o fizesse.

Ao invés, impõe aquele dever de tratamento equivalente, que o jornal, se necessário, faça investigação por conta própria. E nem a alegação de eventual doença da proprietária pode suplantar esta conclusão.

No tratamento equitativo das candidaturas, é mesmo de exigir ao jornal que, se não estiver em condições de garantir informação equivalente da propaganda de todos os candidatos ou partidos, não publique a de qualquer deles, em prejuízo dos demais.

De outro modo, a dar-se o caso de apenas um dos concorrentes entregar material de propaganda — por sinal, no caso, teria sido, até, apenas, o da simpatia da diretora a fazê-lo — o jornal em causa mais não deixaria de ser que uma espécie

de órgão oficioso de tal partido ou candidato, o que se volveria em violação flagrante da lei.»

III. Forma sistemática de propaganda de certas candidaturas

1. A imposição às empresas jornalísticas e aos diretores das publicações periódicas do dever de velar no sentido de que, no período de campanha e pré-campanha eleitoral, as matérias de opinião ou de análise política atinentes às eleições não assumam uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas, ou de ataque a outras de tal modo que se frustrem os objetivos de igualdade visados pela disciplina jurídica das campanhas eleitorais não contende com o núcleo essencial de qualquer dos direitos compreendidos na liberdade de imprensa.

Com efeito, como os demais direitos fundamentais, a liberdade de imprensa, incluindo a liberdade de orientação editorial dos jornais, não é um direito absoluto, tendo os limites inerentes à concordância prática com outros direitos fundamentais. Ora, a CRP garante institucionalmente a existência de períodos pré-eleitorais definidos e especialmente destinados ao esclarecimento dos cidadãos eleitores, em que, a par do princípio da liberdade de propaganda, avultam os princípios da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e da imparcialidade das entidades públicas perante elas [CRP, artigo 113.º, n.º 3, b) e c)].

«Não se trata [...] de proceder a censura relativamente às intervenções dos colaboradores permanentes externos, mas de evitar a violação do princípio da igualdade das candidaturas. Para tanto, na perspetiva do cumprimento dos deveres do órgão de comunicação social, não é forçoso suspender a sua habitual colaboração, mas zelar pelo estabelecimento do equilíbrio das colunas de opinião. O que a lei proíbe é a transformação dos espaços que as publicações resolvam dedicar a artigos de opinião e análise política em formas sistemáticas de propaganda de certas candidaturas.» (TC, 391/2011 e 634/2013.)

2. Em matéria de debates eleitorais constitui entendimento da CNE que os órgãos de comunicação social devem assegurar que os debates se realizem com a participação de representantes de todas as candidaturas. Tal não implica, porém, que, organizando-se debates, eles devam ter necessariamente a participação simultânea de todas as candidaturas — cada órgão de comunicação social é livre de encontrar grelhas que sejam consensualizadas com as diversas candidaturas e por todos observadas — desde que não haja oposição de nenhuma delas (v. comunicado sobre tratamento jornalístico das candidaturas AL 2013).

IV. Competência da CNE de carácter preventivo

1. Os poderes fiscalizadores da CNE não se circunscrevem ao período restrito da campanha eleitoral. Tal como referiu o TC, o controlo da CNE

é exercido «*não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral*» (TC 605/89).

Ainda nas palavras do TC: «*É a especial preocupação em assegurar que estes atos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente.*» (TC 312/2008.)

2. Com vista a acautelar o direito das candidaturas à igualdade de tratamento no decurso do processo eleitoral, oficiosamente ou face a participações apresentadas, pode a CNE tomar as medidas preventivas que entender necessárias.

Tal como referiu o TC, em qualquer fase do procedimento pode o órgão competente para a decisão final ordenar fundamentadamente as medidas que se mostrem necessárias se houver justo receio de, sem tais medidas, se produzir lesão grave ou de difícil reparação dos interesses públicos em causa (CPA, artigo 84.º). É a uma medida desta natureza que materialmente corresponde a decisão da CNE (TC, 391/2011 e 634/2013).

Artigo 213.º

Não cumprimento de deveres pelo proprietário de salas de espetáculo

O proprietário de salas de espetáculo, ou aqueles que as explorem que não cumprirem os deveres impostos pelos artigos 64.º e 65.º, é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 64.º e 65.º

ANOTAÇÃO:

Disparidade de sanções

Disparidade com a sanção prevista na LEALRAA, LEALRAM e AR que é pena de prisão e multa de 1000 € a 5000 €.

Artigo 214.º

Cedência de meios específicos de campanha

Quem ceder e quem beneficiar da cedência de direitos de utilização de meios específicos de campanha é punido com coima de 200 000\$00 a 500 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 53.º e 55.º, n.º 2.

SECÇÃO IV
CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À ORGANIZAÇÃO
DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Artigo 215.º
Não invocação de impedimento

Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 80.º

ANOTAÇÃO:

Disparidade com a sanção prevista na LEALRAA e na LEALRAM que multa de 100 € a 2000 €, na LEAR de 4,99 € a 99,76 € e na LEPR de 4,99 € a 49,88 €.

SECÇÃO V
CONTRAORDENAÇÕES RELATIVAS À VOTAÇÃO
E AO APURAMENTO

Artigo 216.º
Não abertura de serviço público

O membro de junta de freguesia e o responsável por centro de saúde ou local equiparado que não abrir os respetivos serviços no dia da realização da eleição é punido com coima de 10 000\$00 a 200 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 104.º

Artigo 217.º
**Não apresentação de membro de mesa de assembleia
de voto à hora legalmente fixada**

O membro de mesa de assembleia de voto que não se apresentar no local do seu funcionamento até uma hora antes da hora marcada para o início das operações é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 82.º, n.º 3.

Artigo 218.º

Não cumprimento de formalidades por membro de mesa de assembleia de voto ou de assembleia de apuramento

O membro de mesa de assembleia de voto ou de apuramento que não cumprir ou deixar de cumprir, por negligência, formalidades legalmente previstas na presente lei é punido com coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 82.º, n.º 2, 105.º, n.º 2, 113.º, 129.º a 131.º, 135.º a 140.º, 148.º, n.º 2, 149.º, n.º 1, 150.º e 151.º

SECÇÃO VI
OUTRAS CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 219.º

Violação do dever de dispensa de funções

Quem violar o dever de dispensa de funções ou atividades nos casos impostos pela presente lei é punido com coima de 100 000\$00 a 500 000\$00, se outra sanção não estiver especialmente prevista.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 8.º, 81.º e 145.º

TÍTULO X
MANDATO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS

ANOTAÇÃO:

Considerações gerais

Neste título são regulados aspetos relacionados com a duração do mandato dos órgãos autárquicos e com o exercício do mandato dos titulares desses mesmos órgãos.

2. O primeiro, referente ao período de duração do exercício dos cargos eletivos autárquicos, determina a cadência da realização de eleições, em consequência do princípio de renovação consagrado no artigo 118.º da CRP. Encontra-se regulado no artigo 220.º da presente lei.
3. Quanto ao segundo, relativo ao exercício do mandato por cada um dos eleitos, apenas é regulada a matéria de incompatibilidade entre cargos autárquicos e destes com o exercício de outros cargos públicos — artigo 221.º

4. No capítulo II encontram-se as normas procedimentais da realização de eleições intercalares, cuja natureza e efeitos foi já definida no n.º 2 do artigo 220.º
5. Por fim, no capítulo III, consagram-se regras gerais sobre a instalação dos órgãos eleitos, desenvolvidas e completadas na LAL.

CAPÍTULO I MANDATO DOS ÓRGÃOS

Artigo 220.º

Duração do mandato

1. O mandato dos órgãos autárquicos é de quatro anos, sem prejuízo da respetiva dissolução, nos casos e nos termos previstos na lei, ressalvado o disposto no artigo 235.º
2. Em caso de dissolução, o órgão autárquico resultante de eleições intercalares completa o mandato do anterior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

CRP — artigos 2.º e 118.º, n.º 1.

LAL — artigos 11.º, n.º 4, 47.º, n.º 4, 59.º, n.º 4, e 75.º, n.º 2.

ANOTAÇÕES:

I. Duração do mandato

O mandato autárquico, na sua aceção de período de duração dos cargos eletivos autárquicos, encontra-se temporalmente definido nesta norma, que reproduz o n.º 2 do artigo 75.º da LAL.

Decorre dos princípios constitucionais de direito eleitoral que impõem a realização de sufrágio periódico e determinam que ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local — princípios democrático e de renovação (CRP, artigos 2.º e 118.º, n.º 1).

II. Mandato do órgão versus mandato do titular

1. O mandato do órgão distingue-se do mandato de um seu titular. Este, temporalmente, pode não coincidir com o mandato do órgão. Com efeito, o mandato de cada um dos titulares corresponde ao exercício efetivo do cargo.
2. Noutro âmbito, ainda, o mandato do titular diz-se político-representativo porque constitui uma situação jurídico-política com base na qual alguém, designado por via eleitoral, desempenha uma função política

na democracia representativa Segundo a teoria da representação política, que se concretiza no mandato, o representante não fica vinculado aos representados, por não se tratar de uma relação contratual; é geral, livre, irrevogável em princípio, independente e não comporta ratificação dos atos do mandatário.

Neste sentido se diz que os titulares de tais órgãos não representam individualmente os seus eleitores mas sim o respetivo corpo eleitoral, razão pela qual não podem receber instruções daqueles nem por eles lhes ser retirado o mandato atribuído, tendo pelo contrário liberdade de ação e decisão.

III. Unicidade do mandato do órgão/eleições intercalares

Face ao disposto no n.º 2 (que aglutina num só comando o disposto nos artigos 11.º, n.º 4, 47.º, n.º 4, e 59.º, n.º 4, para cada um dos órgãos autárquicos resultantes das eleições), o mandato autárquico inicia-se com as eleições gerais e, ainda que interrompido em virtude de queda ou dissolução do órgão, é contínuo e termina com as eleições gerais seguintes. Ao contrário do que sucede, por exemplo, com a Assembleia da República, em que se inicia uma nova legislatura, isto é, um novo mandato parlamentar, na sequência de eleições após a sua dissolução.

Pode, assim, dizer-se que o mandato dos órgãos autárquicos é indissociável das eleições gerais que marcaram o seu início e indivisível relativamente às intercalares que porventura possam ocorrer.

Artigo 221.º

Incompatibilidades com o exercício do mandato

1. É incompatível, dentro da área do mesmo município, o exercício simultâneo de funções autárquicas nos seguintes órgãos:
 - a) Câmara municipal e junta de freguesia;
 - b) Câmara municipal e assembleia de freguesia;
 - c) Câmara municipal e assembleia municipal.
2. O exercício de funções nos órgãos autárquicos é incompatível com o desempenho efetivo dos cargos ou funções de:
 - a) Representante da República, nas Regiões Autónomas;
 - b) Dirigente na Direção-Geral do Tribunal de Contas, na Inspeção-Geral de Finanças e na Inspeção-Geral da Administração do Território;
 - c) *(Revogada.)*
 - d) Dirigente e técnico superior nos serviços da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral.
3. O exercício de funções nos órgãos executivos das autarquias locais é incompatível com o exercício das funções de membro de governo da República ou de governo das Regiões Autónomas.

4. O cidadão que se encontrar, após a eleição ou designação, em alguma das situações previstas nos números anteriores tem de optar pela renúncia a uma das duas funções autárquicas executivas ou pela suspensão das funções deliberativas ou de optar entre a função autárquica e a outra.
5. É igualmente incompatível com o exercício de funções autárquicas a condenação, por sentença transitada em julgado, em pena privativa de liberdade, durante o período do respetivo cumprimento.
6. Quando for o caso e enquanto a incompatibilidade durar, o membro do órgão autárquico é substituído pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista.

ORIGEM:

A alínea a) do n.º 2 tem redação dada pela LO 1/2011.

A alínea c) do n.º 2 foi revogada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigo 6.º

LAL — artigos 9.º, n.º 5, 75.º, n.º 3, 76.º, 77.º e 79.º

ANOTAÇÕES:

I. Incompatibilidade versus inelegibilidade

1. Cf. anotação IV ao artigo 6.º
2. A incompatibilidade não impede a apresentação de candidatura, apenas o exercício simultâneo de dois cargos.

II. Situações de incompatibilidade

1. Do n.º 1 (e sua conjugação com as situações de inelegibilidades fixadas na presente lei, artigos 6.º e 7.º) resulta que apenas é possível o exercício simultâneo de funções na assembleia municipal e assembleia de freguesia (ambos órgãos deliberativos), dentro do mesmo município.
2. A incompatibilidade entre o exercício simultâneo de funções na junta de freguesia e na assembleia de freguesia decorre das normas que regulam a eleição dos membros da junta, os quais deixam vagos os seus lugares na assembleia de freguesia, sendo imediatamente substituídos (LAL, artigo 9.º, n.º 5). Os mesmos mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar a junta de freguesia (LAL, artigo 75.º, n.º 3).
3. Quanto ao exercício simultâneo das funções de vogal de uma junta de freguesia e de membro de uma assembleia municipal na área do mesmo município, pronunciou-se a CNE no sentido de o considerar incompatível: «Embora, a Lei Orgânica n.º 1/2001, de forma expressa não estipule a incompatibilidade entre o exercício de funções na área do mesmo município de membro do executivo da freguesia e de membro da assembleia municipal, somos de parecer,

que o exercício simultâneo desses dois mandatos é suscetível de criar situações de incompatibilidade, bastando para tal que o vogal da junta de freguesia tenha que substituir o presidente da junta em questão em sessão da assembleia municipal.»
(CNE 167/XII/2009.)

4. Além das situações previstas neste artigo (n.ºs 1, 2, 3 e 5), deve ainda consultar-se a Lei n.º 64/93 que constitui a matriz das incompatibilidades dos cargos políticos.

III. Procedimentos para afastar a situação de incompatibilidade

1. Ocorrendo uma situação de incompatibilidade, o legislador prevê, expressamente, três vias possíveis para afastar a incompatibilidade:
 - A renúncia a uma das funções autárquicas executivas (quando a acumulação se verificar em cargos executivos — câmara municipal e junta de freguesia);
 - A suspensão das funções deliberativas (quando a acumulação se verificar entre um cargo em órgão executivo e um cargo em órgão deliberativo — câmara municipal/junta de freguesia e assembleia municipal/de freguesia);
 - Ou a opção entre a função autárquica e a outra (quando a acumulação se verificar entre o exercício de funções autárquicas e o exercício de funções em órgãos da Administração central, no governo da República ou no governo das regiões autónomas).
2. Neste último caso, não diz a lei como se procede a essa opção: se por renúncia ou se por suspensão de uma das funções. Afigura-se, assim, que cabe ao eleito optar por uma ou outra possibilidade.
3. As figuras da renúncia e da suspensão do mandato autárquico encontram-se reguladas nos artigos 76.º e 77.º da LAL, respetivamente.
4. Para a situação descrita no n.º 5 não foi estabelecida uma solução específica.
5. O n.º 6 assegura o funcionamento dos órgãos, fazendo substituir o titular que se encontre em situação de incompatibilidade por aquele que lhe sucede imediatamente na lista, o qual retrata, em linhas gerais, o disposto no artigo 79.º da LAL sobre o preenchimento de vagas.

CAPÍTULO II ELEIÇÕES INTERCALARES

Artigo 222.º

Regime

1. As eleições intercalares a que haja lugar realizam-se dentro dos 60 dias posteriores ao da verificação do facto de que resultam, salvo disposição especial em contrário.

2. Cabe ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais a marcação do dia de realização das eleições intercalares.
3. Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente devem ter lugar eleições gerais para os órgãos autárquicos nem nos seis meses posteriores à realização destas.

ORIGEM:

O n.º 2 tem redação dada pela LO 1/2011.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LAL — artigos 11.º, 29.º, 47.º, 59.º e 99.º

ANOTAÇÕES:

I. Eleição intercalar

1. A eleição autárquica intercalar é o ato eleitoral de âmbito local tornado necessário para completamento do mandato do órgão autárquico.
2. Esta matéria é regulada na presente lei e na LAL, em termos coincidentes, salvo o disposto no artigo 29.º n.º 2 da LAL que, certamente por lapso, não foi abrangido pela alteração legislativa operada pela LO 1/2011 e, por isso, mantém, a competência do presidente da câmara municipal para proceder à marcação da eleição da assembleia de freguesia, em caso de impossibilidade de preenchimento da vaga de presidente da junta de freguesia.
3. São condições suficientes para despoletar a realização de eleições autárquicas intercalares:
 - A criação de novas autarquias no decurso do mandato;
 - A dissolução de órgãos (cf. Lei n.º 27/96, artigo 9.º);
 - A falta de membros para substituir os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, na assembleia ou câmara municipal, e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal dos membros (cf. LAL, artigos 11.º, n.º 4, 47.º, n.º 2, e 59.º, n.º 2);
 - Impraticabilidade de preenchimento da vaga de presidente da junta de freguesia ou de presidente da câmara municipal (cf. LAL, artigos 29.º, n.º 2, e 59.º, n.º 3), por já estar esgotada essa possibilidade. Quer num caso quer noutro, a impossibilidade de substituição pode ter origem, nomeadamente, em morte, renúncia, perda ou suspensão do mandato de membro ou presidente do órgão autárquico.
4. O disposto no n.º 3 encontra-se igualmente previsto no n.º 1 do artigo 99.º da LAL.

II. Marcação da data de realização de eleição intercalar

É imperioso que a fixação da data de realização de eleições intercalares seja feita com uma *antecedência congrua*, adequada a todas as exigências que a realização de um ato eleitoral comporta (TC 318/2007).

No caso apreciado pelo TC, o ato da Governadora Civil (à data, a entidade competente) «*ao escolher, entre as várias datas possíveis [...] tornou inviável o exercício de um direito de participação política com assento expresso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4) — o direito à formação de coligações de partidos*».

Por esse motivo, foi considerado inválido o ato impugnado e a consequente anulação do despacho recorrido teve por efeito a necessidade de emissão de um novo despacho que marcasse a data das eleições, data essa que deveria ser «*escolhida de forma a assegurar o exercício efetivo dos direitos, liberdades e garantias de participação política, ainda que tal justifique a desconsideração do prazo fixado no n.º 1 do artigo 222.º da Lei Eleitoral para as Autarquias Locais*» (idem).

III. Adiamento ou repetição da eleição/nova eleição versus eleição intercalar

1. Além das situações que originam *adiamento ou repetição do ato eleitoral* (impossibilidade de abertura da assembleia de voto — artigo 106.º; encerramento da assembleia de voto — artigos 107.º, n.º 2, e 109.º, n.ºs 3 e 4; declaração de nulidade da votação — 111.º e 160.º), existem outras situações que dão lugar à realização de um *novo ato eleitoral*, que também não é considerado como *eleição intercalar*: é o caso de desistência ou rejeição de todas as listas apresentadas e de falta de apresentação de listas de candidatos, no âmbito das eleições gerais.

Estes novos atos eleitorais são antes consideradas como incluídos nas eleições gerais, embora a sua realização difira no tempo: têm lugar até ao 3.º mês ou até ao 6.º mês posterior à data das eleições gerais (consoante as situações já descritas) — cf. artigo 37.º

2. Embora não se trate de eleições intercalares, seguem um procedimento similar, designadamente no que toca à existência de uma comissão administrativa com vista a assegurar o funcionamento do órgão executivo. A marcação da data da sua realização cabe, porém, ao presidente da câmara municipal artigo 37.º

Artigo 223.º

Comissão administrativa

1. Sempre que haja lugar à realização de eleições intercalares é nomeada uma comissão administrativa cuja designação cabe ao membro do Governo responsável pela área da administração interna, no caso de município ou freguesia.
2. Até à designação referida no número anterior, o funcionamento do órgão executivo, quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, é assegurado pelos seus membros em exercício, constituídos automaticamente

em comissão administrativa presidida pelo membro melhor posicionado na lista mais votada.

ORIGEM:

O n.º 1 tem redação dada pela LO 1/2011.

ANOTAÇÃO:

Poderes da comissão administrativa

1. Tratando-se de órgão que, apesar de substituir o órgão executivo, num período excecional, não o reproduz, designadamente é desprovido de legitimidade democrática, por não ser um órgão eleito, e está, por isso, sujeito a um regime de gestão limitada.
2. Face a essa circunstância, o legislador aproveitou a iniciativa legislativa que deu lugar à Lei n.º 47/2005 — que estabelece os limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respetivos titulares no período que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos — para dar igualmente conteúdo aos limites das competências das comissões administrativas.
Efetivamente, sendo um órgão extraordinário, *ad hoc*, não deve dispor de poderes normais, da mesma capacidade política e de igual competência administrativa à dos órgãos autárquicos.
3. Assim, de acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 47/2005, as comissões administrativas dispõem de competências executivas limitadas à prática de atos correntes e inadiáveis, estritamente necessários para assegurar a gestão da autarquia, podendo, em caso de dissolução ou extinção do órgão deliberativo e a título excecional, deliberar sobre matérias da competência daquele desde que razões de relevante e inadiável interesse público autárquico o justifiquem (sujeitando-se, neste caso, a parecer prévio da respetiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional, sob pena de nulidade).

Artigo 224.º

Composição da comissão administrativa

1. A comissão administrativa a designar nos termos do n.º 1 do artigo anterior é composta por três membros, no caso de freguesia, e por cinco membros, no caso de município.
2. Na designação dos membros da comissão administrativa devem ser tomados em consideração os últimos resultados eleitorais verificados na eleição do órgão deliberativo em causa.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LAL — artigos 6.º, 59.º e 99.º

CAPÍTULO III INSTALAÇÃO DOS ÓRGÃOS

Artigo 225.º

Instalação dos órgãos eleitos

1. Compete ao presidente do órgão deliberativo cessante ou ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora, nos termos da lei, proceder à convocação dos candidatos eleitos, para o ato de instalação do órgão, nos cinco dias subsequentes ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. A instalação do órgão é feita, pela entidade referida no número anterior, até ao 2.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais e é precedida da verificação da identidade e legitimidade dos eleitos a efetuar pelo responsável pela instalação.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LAL — artigos 8.º, 44.º e 60.º

ANOTAÇÃO:

Instalação no caso de eleições intercalares

Nos casos de instalação dos órgãos após eleições intercalares, a competência é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante (cf. artigos 7.º, 48.º, n.º 1, e 44.º, n.º 1).

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 226.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 23.º a 25.º, 88.º, n.º 1, alínea f), 153.º e 227.º

LRE — artigo 68.º

ANOTAÇÕES:

I. Certidões de inscrição no recenseamento eleitoral

As certidões de inscrição no RE, referidas na alínea *a*), são passadas pelas CR que o devem fazer gratuitamente no prazo de três dias, nos termos do artigo 68.º da LRE.

II. Certidões de apuramento geral

As certidões de apuramento geral a que se refere a alínea *b*) são certidões ou fotocópias da ata do apuramento geral e são passadas pelos serviços administrativos da câmara municipal, mediante requerimento.

Artigo 227.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 23.º a 25.º, 88.º, n.º 1, alínea *f*), 153.º e 227.º

LRE — artigo 68.º

ANOTAÇÕES:

I. Posição da CNE

1. O presente artigo estabelece os atos e documentos que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou imposto de selo. Trata-se de uma norma comum a todas as leis eleitorais e referendárias para a qual a CNE tem chamado a atenção junto dos serviços competentes do Ministério da Justiça ao longo de diversos processos eleitorais, desde 2002,

o último dos quais no âmbito do processo eleitoral para a ALRAM, de maio de 2007.

2. O entendimento da CNE é o de que as candidaturas estão isentas das despesas relacionadas com a obtenção de documentos eleitorais e que por força desta norma os notários estão vinculados a essa gratuidade, dado que a norma da lei eleitoral é uma norma especial na relação entre atos normativos quando confrontada com as normas gerais de registos e notariado.

II. Posição dos serviços dos registos e notariado

1. Posição diversa sustentou a DGRN, em 2002 e em 2005, considerando que, de acordo com a alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001 foram revogadas todas as normas que continham isenções ou reduções emolumentares relativas a atos praticados nos serviços dos registos e notariado, sem prejuízo das exceções contempladas no mesmo diploma.
2. Sobre o assunto, a CNE deliberou que «os notários, independentemente de exercerem a atividade no quadro do regime público ou do regime de profissional liberal, estão vinculados ao cumprimento de todas as normas legais que regulam a respetiva atividade. A norma inserta na alínea c) que prevê a isenção dos reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais deve ser cumprida por todos os notários perante os quais seja requerido a prática dos atos respetivos» (CNE 62/XII/2007).
3. Desta deliberação foi dado conhecimento à Ordem dos Notários e ao Instituto dos Registos e Notariado.

III. Certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções

Constitui entendimento da CNE que na expressão «Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral», constante da alínea e), devem incluir-se as certidões comprovativas da condição de candidato para efeitos de dispensa de funções, destinando-se as mesmas a comprovar um direito eleitoral dos candidatos, o que justifica que a sua emissão não deve estar sujeita ao pagamento de qualquer taxa (CNE 177/XII/2009 e 47/XIII/2011)

Recentemente, sobre este assunto a CNE deliberou o seguinte:

«Tem esta Comissão conhecimento de que crescem em número os casos em que as secretarias judiciais exigem o pagamento de mais de 4 % do salário mínimo nacional pela emissão de certidão comprovativa da condição de candidato, outras havendo que mantêm o entendimento quase unânime seguido até 2009, ano em que esta Comissão foi chamada a deliberar sobre a matéria.

Em 2011, entendeu o TC em sede de recurso de um ato desta natureza não conhecer do seu objeto por, com o devido respeito, mas grande surpresa, não constituir um ato de administração eleitoral.

Mesmo que assim fosse, sempre cabe à CNE garantir a igualdade de oportunidades e de ação das candidaturas, sendo que esta prática gera discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas.

Assim sendo, reafirma-se o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da LEOAL pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que aliás seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato.»

A presente deliberação foi transmitida ao CSM e à Direção-Geral da Administração da Justiça (CNE 110/XIV/2013).

Sobre a matéria ver tb. TC 517/2009, 639 e 737/2013.

Artigo 228.º

Prazos especiais

No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25 %, com arredondamento para a unidade superior.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 222.º e 223.º

ANOTAÇÃO:

A redução dos prazos e a impossibilidade concreta de formação de coligações de partidos (eleição intercalar para a Câmara Municipal de Lisboa em 2007)

1. No caso de realização de eleições intercalares, os prazos em dias previstos na presente lei são reduzidos em 25 %, com arredondamento para a unidade superior.
2. Esta norma é aplicável quer ao prazo em dias previsto para o anúncio público de apresentação de coligações de partidos e a consequente comunicação da sua constituição ao TC (até ao 65.º dia anterior à realização da eleição — n.º 2 do artigo 17.º da LEOAL), quer ao prazo em dias previsto para apresentação das listas de candidatos perante o juiz do tribunal competente (e que é até ao 55.º dia anterior ao da realização das eleições: artigo 20.º, n.º 1, da mesma Lei).
3. Ao ter sido escolhido o dia 1 de julho como data de realização das eleições, o termo do prazo para a apresentação das candidaturas coincidiu — nos termos conjugados dos já referidos artigos 20.º e 228.º da LEOAL — com o dia 21 de maio. Por seu turno, o termo do prazo para

o anúncio e comunicação das coligações coincidiu — nos termos conjugados dos artigos 17.º, n.º 2, e 228.º da mesma Lei — com o dia 14 de maio, ou seja, com o próprio dia em que se emitiu o despacho em que se convocaram as eleições.

Significou isto que o ato do Governo Civil, ao escolher, entre as várias datas possíveis, a de 1 de julho, tornou inviável o exercício de um direito de participação política com assento expresso no texto constitucional (artigo 239.º, n.º 4) — o direito à formação de coligações de partidos. Por este motivo, o TC considerou inválido o ato que veio a ser impugnado, por dele ter decorrido o sacrifício do direito dos partidos a constituírem coligações (TC 318/2007).

A consequente anulação do despacho recorrido teve por efeito a necessidade de emissão de um novo despacho a marcar a data das eleições, data essa que assegurou o exercício efetivo dos direitos, liberdades e garantias de participação política. Ficou, no entanto, desconsiderado o prazo fixado no n.º 1 do artigo 222.º da LEOAL.

Artigo 229.º

Termo de prazos

1. Os prazos previstos na presente lei são contínuos.
2. Quando qualquer ato processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respetivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.
3. Para efeitos do disposto no artigo 20.º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:
 - Das 9 horas e 30 minutos às 12 horas e 30 minutos;
 - Das 14 às 18 horas.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 20.º e 231.º

ANOTAÇÃO:

Contagem dos prazos

1. Os prazos previstos na lei eleitoral não se suspendem durante os sábados, domingos e dias feriados. *«Terminando o referido prazo às treze horas do dia 31 de outubro, transferiu-se esse termo para o primeiro dia útil seguinte, pela hora de abertura da secretaria judicial competente.»* (TC 701/93.)
2. No que se refere à contagem de prazos, deve consultar-se o artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 230.º

Acerto das datas das eleições

O próximo mandato autárquico cessa, excecionalmente, na data da instalação dos órgãos autárquicos subseqüente às eleições a realizar no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 15.º do ano de 2005.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 15.º, n.º 2, e 220.º

ANOTAÇÃO:

Norma excecional aplicável contagem dos prazos

A presente norma excecional encurtou de alguns meses (sensivelmente três) o mandato autárquico que se iniciou em 2002 e termina em 2005, que não registou os quatro anos referidos no n.º 1 do artigo 220.º desta lei e 75.º, n.º 1, da LAL.

Artigo 231.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente lei aplica-se aos atos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com exceção dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 15.º, n.º 2, e 220.º

ANOTAÇÃO:

Improrrogabilidade dos prazos eleitorais

1. Trata-se de uma disposição comum a todas as leis eleitorais. O n.º 4 do artigo 145.º do CPC dispõe: «*O ato poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento [...]*» Por sua vez, o n.º 5 do mesmo artigo estabelece: «*Independentemente de justo impedimento, pode o ato ser praticado dentro dos três primeiros dias úteis subseqüentes ao termo do prazo [...]*»
2. Compreende-se, assim, o disposto neste preceito, visto que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que estes pudessem dilatar-se. «*Trata-se de atos urgentes cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos atos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis.*» (Cf. TC 585/89.)

3. Recorde-se que a tolerância de ponto não releva para efeitos de contagem de prazos processuais já que não obriga ao encerramento dos serviços (cf. TC 617/89).

Artigo 232.º

Funções atribuídas aos governos civis

(*Revogado* — LO 1/2011.)

Artigo 233.º

Funções atribuídas ao presidente da câmara municipal

Quando as funções do órgão executivo municipal forem desempenhadas por uma comissão administrativa, cabem ao presidente desta as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal pela presente lei.

PRECEITOS RELACIONADOS:

LEOAL — artigos 15.º, n.º 3, 30.º, 35.º, 37.º, n.º 3, 63.º, 64.º, 68.º, 69.º, 70.º, 71.º, 72.º, 77.º, 79.º, 80.º, 87.º, 93.º, 111.º, 118.º a 120.º, 142.º, 203.º e 234.º

ANOTAÇÃO:

Funções atribuídas ao presidente da comissão administrativa

A LEOAL atribui ao presidente da comissão administrativa, sempre que esta exista, as funções autárquicas atribuídas ao presidente da câmara municipal.

Artigo 234.º

Listas dos eleitos

1. O presidente da câmara municipal remete ao Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral os nomes e demais elementos de identificação dos cidadãos eleitos e respetivos cargos, no prazo de 30 dias após a eleição.

As alterações posteriores ocorridas na composição dos órgãos autárquicos devem ser igualmente comunicadas pelo presidente da câmara no prazo de 30 dias após a sua verificação.

ANOTAÇÃO:

Lista dos eleitos

A DGAI remete às Câmaras Municipais impressos próprios para o cumprimento deste normativo. Sempre que se registem alterações na

composição dos órgãos autárquicos, as CM devem atualizar a comunicação inicialmente efetuada, de modo a manterem atualizada a lista de cidadãos eleitos e respetivos cargos.

Artigo 235.º

Aplicação

O disposto no n.º 2 do artigo 15.º aplica-se a partir das segundas eleições gerais, inclusive, posteriores à entrada em vigor da presente lei.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

ANEXO

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da lei eleitoral para os órgãos das autarquias locais se declara que... (nome do cidadão eleitor), residente em..., portador do bilhete de identidade n.º..., passado pelo Arquivo de Identificação de..., em..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de..., com o n.º..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia... de... de...

O Presidente da Câmara Municipal de ...
(Assinatura).

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

2. São revogados os Decretos-Leis n.ºs 701-A/76, de 29 de setembro, e 701-B/76, de 29 de setembro, e todas as disposições que os alteraram.
3. São igualmente revogadas outras normas que disponham em contrário com o estabelecido na presente lei.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto⁴

Princípios fundamentais

.....

Artigo 4.º (Cidadania portuguesa)

São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional.

.....

Artigo 9.º (Tarefas fundamentais do Estado)

São tarefas fundamentais do Estado:

- a) Garantir a independência nacional e criar as condições políticas, económicas, sociais e culturais que a promovam;
- b) Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático;
- c) Defender a democracia política, assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos na resolução dos problemas nacionais;

⁴ Sétima revisão constitucional.

-
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - h) Promover a igualdade entre homens e mulheres.

Artigo 10.º

(Sufrágio universal e partidos políticos)

- 1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, direto, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.
 - 2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.
-

PARTE I
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

.....

Artigo 13.º

(Princípio da igualdade)

- 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.
 - 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.
-

Artigo 15.º

(Estrangeiros, apátridas, cidadãos europeus)

- 1. Os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior os direitos políticos, o exercício das funções públicas que não tenham carácter predominantemente técnico e os direitos e deveres reservados pela Constituição e pela lei exclusivamente aos cidadãos portugueses.
 3. Aos cidadãos dos Estados de língua portuguesa com residência permanente em Portugal são reconhecidos, nos termos da lei e em condições de reciprocidade, direitos não conferidos a estrangeiros, salvo o acesso aos cargos de presidente da República, presidente da Assembleia da República, primeiro-ministro, presidentes dos tribunais supremos e o serviço nas Forças Armadas e na carreira diplomática.
 4. A lei pode atribuir a estrangeiros residentes no território nacional, em condições de reciprocidade, capacidade eleitoral ativa e passiva para a eleição dos titulares de órgãos de autarquias locais.
 5. A lei pode ainda atribuir, em condições de reciprocidade, aos cidadãos dos Estados-membros da União Europeia residentes em Portugal o direito de elegerem e serem eleitos Deputados ao Parlamento Europeu.
-

Artigo 17.º

(Regime dos direitos, liberdades e garantias)

O regime dos direitos, liberdades e garantias aplica-se aos enunciados no título II e aos direitos fundamentais de natureza análoga.

Artigo 18.º

(Força jurídica)

1. Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são diretamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.
 2. A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
 3. As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.
-

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.
4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

Artigo 38.º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

1. É garantida a liberdade de imprensa.
2. A liberdade de imprensa implica:
 - a) A liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social, salvo quando tiverem natureza doutrinária ou confessional;
 - b) O direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à proteção da independência e do sigilo profissionais, bem como o direito de elegerem conselhos de redação;
 - c) O direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações, independentemente de autorização administrativa, caução ou habilitação prévias.
3. A lei assegura, com carácter genérico, a divulgação da titularidade e dos meios de financiamento dos órgãos de comunicação social.

4. O Estado assegura a liberdade e a independência dos órgãos de comunicação social perante o poder político e o poder económico, impondo o princípio da especialidade das empresas titulares de órgãos de informação geral, tratando-as e apoiando-as de forma não discriminatória e impedindo a sua concentração, designadamente através de participações múltiplas ou cruzadas.
5. O Estado assegura a existência e o funcionamento de um serviço público de rádio e de televisão.
6. A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do setor público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.
7. As estações emissoras de radiodifusão e de radiotelevisão só podem funcionar mediante licença, a conferir por concurso público, nos termos da lei.

Artigo 39.º

(Regulação da comunicação social)

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:
 - a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
 - b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
 - c) A independência perante o poder político e o poder económico;
 - d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
 - e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
 - f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
 - g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.
2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.

Artigo 40.º

(Direitos de antena, de resposta e de réplica política)

1. Os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das atividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, têm direito, de acordo com a sua relevância e representatividade e segundo critérios objetivos a definir por lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e de televisão.

2. Os partidos políticos representados na Assembleia da República, e que não façam parte do Governo, têm direito, nos termos da lei, a tempos de antena no serviço público de rádio e televisão, a ratear de acordo com a sua representatividade, bem como o direito de resposta ou de réplica política às declarações políticas do Governo, de duração e relevo iguais aos dos tempos de antena e das declarações do Governo, de iguais direitos gozando, no âmbito da respetiva região, os partidos representados nas Assembleias Legislativas das regiões autónomas.
 3. Nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena, regulares e equitativos, nas estações emissoras de rádio e de televisão de âmbito nacional e regional, nos termos da lei
-

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.
 2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.
-

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS
DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direção dos assuntos públicos do país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.
Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objetivamente sobre atos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.
2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.
3. No acesso a cargos eletivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respetivos cargos.

Artigo 51.º
(Associações e partidos políticos)

1. A liberdade de associação compreende o direito de constituir ou participar em associações e partidos políticos e de através deles concorrer democraticamente para a formação da vontade popular e a organização do poder político.
 2. Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político nem ser privado do exercício de qualquer direito por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente constituído.
 3. Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.
 4. Não podem constituir-se partidos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.
 5. Os partidos políticos devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros.
 6. A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas.
-

PARTE III ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 113.º

(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio direto, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos eletivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.
2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º
3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:
 - a) Liberdade de propaganda;
 - b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
 - c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
 - d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.
4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.
5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.
6. No ato de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio direto tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele ato.
7. O julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral compete aos tribunais.

Artigo 118.º

(Princípio da renovação)

1. Ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional ou local.
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos.

TÍTULO VI TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 223.º (Competência)

1. Compete ao Tribunal Constitucional apreciar a inconstitucionalidade e a ilegalidade, nos termos dos artigos 277.º e seguintes.
2. Compete também ao Tribunal Constitucional:
 -
 - c) Julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei;
 -
 - e) Verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, bem como apreciar a legalidade das suas denominações, siglas e símbolos, e ordenar a respetiva extinção, nos termos da Constituição e da lei;
 -
 -

TÍTULO VIII PODER LOCAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 235.º (Autarquias locais)

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas coletivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respetivas.

Artigo 236.º (Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.

3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
 4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.
-

Artigo 239.º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
 2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da respetiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
 3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adotada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
 4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.
-

CAPÍTULO II
FREGUESIA

Artigo 244.º
(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Artigo 245.º
(Assembleia de freguesia)

1. A assembleia de freguesia é o órgão deliberativo da freguesia.
2. A lei pode determinar que nas freguesias de população diminuta a assembleia de freguesia seja substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

Artigo 246.º
(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

.....

CAPÍTULO III
MUNICÍPIO

.....

Artigo 250.º
(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Artigo 251.º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Artigo 252.º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

.....

TÍTULO IX
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Artigo 269.º
(Regime da função pública)

1. No exercício das suas funções, os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, nos termos da lei, pelos órgãos competentes da Administração.

2. Os trabalhadores da Administração Pública e demais agentes do Estado e outras entidades públicas não podem ser prejudicados ou beneficiados em virtude do exercício de quaisquer direitos políticos previstos na Constituição, nomeadamente por opção partidária.
-

Artigo 270.º

(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**DIRETIVA 94/80/CE DO CONSELHO, DE 19
DE DEZEMBRO DE 1994, QUE ESTABELECE
AS REGRAS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO
E DE ELEGIBILIDADE NAS ELEIÇÕES AUTÁRQUICAS
DOS CIDADÃOS DA UNIÃO RESIDENTES
NUM ESTADO-MEMBRO DE QUE NÃO TENHAM
A NACIONALIDADE**

O Conselho da União Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º B,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que a União tem, nomeadamente, como missão organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objetivos fundamentais é o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia instituem uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que, o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, previsto no n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do

princípio da igualdade e da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 8.º A do Tratado;

Considerando que a aplicação do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado não implica uma harmonização global dos regimes eleitorais dos Estados-membros; que se destina essencialmente a suprimir a condição de nacionalidade que atualmente é exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício do direito de voto e de elegibilidade e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3.º B do Tratado, o conteúdo da legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objetivo do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado;

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado tem por objetivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser eleitos nas eleições autárquicas nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de período e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às eventualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-membro em questão; que os cidadãos não nacionais não estarão sujeitos a condições específicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros;

Considerando que o n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado reconhece o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência sem, no entanto, suprimir o direito de eleger e ser eleito no Estado-membro de que o cidadão da União é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência; que, como tal, é conveniente que esses cidadãos manifestem a vontade de aí exercerem o seu direito de voto; e que, nos Estados-membros em que o voto não é obrigatório, possam ser automaticamente inscritos nos cadernos eleitorais;

Considerando que a administração local dos Estados-membros reflete tradições políticas e jurídicas diferentes e se caracteriza por uma grande riqueza de estruturas; que o conceito de eleições autárquicas não é o mesmo em todos os Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, especificar o objetivo da diretiva definindo a noção de eleições autárquicas; que estas eleições incluem as eleições por sufrágio universal direto a nível das pessoas coletivas territoriais de base e das suas subdivisões; que se trata tanto das eleições por sufrágio universal direto para as assembleias representativas da autarquia como dos membros do executivo autárquico;

Considerando que a inelegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada pelos poderes constituídos tanto do Estado-membro

de residência como do Estado-membro de origem; que, dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para evitar que uma pessoa privada do direito de ser eleito no seu Estado-membro de origem seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir noutro Estado-membro; que este problema específico dos candidatos não nacionais justifica que os Estados-membros que o entendam necessário possam sujeitá-los não só ao regime de inelegibilidade do Estado-membro de residência mas também ao regime do Estado-membro de origem nessa matéria; que, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, é suficiente subordinar o direito de voto apenas ao regime de incapacidade eleitoral do Estado-membro de residência;

Considerando que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais; que é, pois, conveniente que os Estados-membros possam reservar essas funções para os respetivos nacionais; que é igualmente conveniente que, para o efeito, os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas, não podendo, no entanto, estas medidas limitar, para além do necessário à realização deste objetivo, a possibilidade de os nacionais de outros Estados-membros serem eleitos;

Considerando que, da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar;

Considerando que, sempre que as legislações dos Estados-membros prevejam incompatibilidades entre a qualidade de eleito municipal e outras funções, é conveniente que os Estados-membros possam alargar essas incompatibilidades a funções equivalentes exercidas noutros Estados-membros;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente diretiva devem ser justificadas, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média; que uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias que se baseiem no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, é coerente com as intenções dos autores do Tratado evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais;

Considerando que o risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede 20 % do conjunto de cidadãos da União em idade de voto aí residentes e que, por conseguinte, esse Estado-membro deve poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 8.º B do Tratado, relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes dispõem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente diretiva poderão ser simplificadas;

Considerando que o Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1.º a 4.º, três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades; e que, por essas razões, a aplicação integral da presente diretiva em determinadas autarquias poderá ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente diretiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;

Considerando que a Comissão procederá à avaliação da aplicação da diretiva do ponto de vista jurídico e prático, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da diretiva; que, para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

Adotou a presente diretiva:

CAPÍTULO I GENERALIDADES

Artigo 1.º

1. A presente diretiva estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.
As disposições da presente diretiva não afetam as disposições dos Estados-membros sobre o direito de voto e a elegibilidade quer dos seus nacionais que residam fora do seu território nacional quer dos nacionais de países terceiros que residam nesse Estado.

Artigo 2.º

1. Para os efeitos da presente diretiva, entende-se por:
 - a) «Autarquia local», as unidades administrativas que constam do anexo e que, nos termos da legislação de cada Estado-membro, têm órgãos eleitos por sufrágio universal direto e dispõem de competência para

administrar, ao nível de base da organização política e administrativa e sob responsabilidade própria, determinados assuntos locais;

- b) «Eleições autárquicas», as eleições por sufrágio universal direto destinadas a designar os membros da assembleia representativa e, eventualmente, nos termos da legislação de cada Estado-membro, o presidente e os membros do executivo de uma autarquia local;
 - c) «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem que tenha a respetiva nacionalidade;
 - d) «Estado-membro de origem», o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;
 - e) «Caderno eleitoral», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto numa determinada autarquia local ou numa das suas circunscrições, elaborado e atualizado pela autoridade competente nos termos do direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;
 - f) «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, nos termos do direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;
 - g) «Declaração formal», o ato do interessado cuja inexatidão é passível de sanções nos termos da legislação nacional aplicável.
2. Se por motivo de uma alteração da legislação nacional, uma das autarquias locais referidas no anexo for substituída por outra autarquia com as competências referidas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo ou se, por força de tal alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas outras autarquias, o Estado-membro em causa notificará do facto a Comissão.

No prazo de três meses a contar da data de receção da notificação e com a declaração do Estado-membro de que os direitos previstos na presente diretiva não serão prejudicados, a Comissão adaptará o anexo procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo assim revisto será publicado no Jornal Oficial.

Artigo 3.º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

- a) Seja cidadão da União na aceção do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º do Tratado, e que
- b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais, tem direito de voto e é elegível nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, em conformidade com o disposto na presente diretiva.

Artigo 4.º

1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros.
2. Se, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, esta condição é igualmente aplicável aos eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º
3. O disposto no n.º 1 não prejudica as disposições de cada Estado-membro que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade de todo o eleitor ou elegível numa determinada autarquia local à condição de terem residido durante um período mínimo no território dessa autarquia local.

O disposto no n.º 1 também não prejudica as disposições nacionais já em vigor à data de adoção da presente diretiva que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade à condição de um período mínimo de residência na parte do Estado-membro em que se insere a autarquia local em questão.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros de residência podem dispor que qualquer cidadão da União que seja inelegível em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito nas eleições autárquicas.
2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições autárquicas do Estado-membro de residência pode ser indeferida se o cidadão não puder apresentar a declaração prevista no n.º 2, alínea *a*), do artigo 9.º, ou o atestado previsto no n.º 2, alínea *b*), do artigo 9.º

Os Estados-membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato.

Os Estados-membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro de órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais.

As disposições que os Estados-membros podem adotar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interino referido no segundo parágrafo exclusiva-

mente pelos seus nacionais, deverão respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objetivos prosseguidos.

4. Os Estados-membros podem dispor também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não poderão participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem na eleição dos membros dessa assembleia.

Artigo 6.º

1. Os elegíveis referidos no artigo 3.º estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, aos nacionais desse Estado.
2. Os Estados-membros podem dispor que a qualidade de eleito autárquico no Estado-membro de residência é igualmente incompatível com as funções exercidas noutros Estados-membros equivalentes às que implicam uma incompatibilidade no Estado-membro de residência.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO E DA ELEGIBILIDADE

Artigo 7.º

1. O eleitor referido no artigo 3.º que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.
2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores referidos no artigo 3.º que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.
3. Os Estados-membros em que o voto não seja obrigatório poderão prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores referidos no artigo 3.º

Artigo 8.º

1. Os Estados-membros adotarão as medidas necessárias para permitir que os eleitores referidos no artigo 3.º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do ato eleitoral.
2. Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores referidos no artigo 3.º devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais. Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que os eleitores referidos no artigo 3.º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço no Estado-membro de residência.

3. Os eleitores referidos no artigo 3.º inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam automaticamente eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Os eleitores que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais a seu pedido podem igualmente ser eliminados desses cadernos se o solicitarem.

Em caso de mudança de residência para outra autarquia local do mesmo Estado-membro, o eleitor será inscrito nos cadernos eleitorais dessa autarquia nas mesmas condições que um eleitor nacional.

Artigo 9.º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível referido no artigo 3.º deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. O Estado-membro de residência pode exigir que o candidato apresente uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço nesse Estado-membro.
2. O Estado-membro de residência pode ainda exigir que o elegível referido no artigo 3.º:
 - a) Ao apresentar a declaração de candidatura indique, na declaração formal prevista no n.º 1, que não está privado do direito de ser eleito no Estado-membro de origem;
 - b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a) ou se a legislação do Estado-membro em causa assim o exigir, apresente, antes ou após o ato eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, certificando que não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;
 - c) Apresente um documento de identidade válido;
 - d) Especifique, na sua declaração formal referida no n.º 1, que não exerce nenhuma das funções incompatíveis referidas no n.º 2 do artigo 6.º;
 - e) Indique, eventualmente, o seu último endereço no Estado-membro de origem.

Artigo 10.º

1. O Estado-membro de residência informará atempadamente o interessado do seguimento dado ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.
2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da can-

didatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 11.º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3.º das condições e regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nesse Estado.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES DERROGATÓRIAS E TRANSITÓRIAS

Artigo 12.º

1. Se num Estado-membro, em 1 de janeiro de 1996, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes, esse Estado-membro pode, em derrogação ao disposto na presente diretiva:
 - a) Reservar o direito de voto aos eleitores referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;
 - b) Reservar a elegibilidade aos elegíveis referidos no artigo 3.º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e
 - c) Adotar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-membro.
2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente diretiva, aplicar as disposições da alínea *a*) do n.º 1 a um número limitado de autarquias cuja lista comunicará pelo menos um ano antes do ato eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.
3. Se, em 1 de janeiro de 1996, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de um Estado-membro que residam noutra Estado-membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exatamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6.º a 11.º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente diretiva.

4. Até 31 de dezembro de 1998 o mais tardar e, posteriormente, de seis em seis anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do n.º 1 do artigo 8.º B do Tratado e proporá, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adotem disposições derogatórias nos termos dos n.ºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente diretiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada desde a sua entrada em vigor, no prazo de um ano a contar da realização em todos os Estados-membros de eleições autárquicas organizadas com base nas disposições da presente diretiva e proporá, eventualmente, as adaptações adequadas.

Artigo 14.º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva antes de 1 de janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Quando os Estados-membros adotarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adotadas pelos Estados-membros.

Artigo 15.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente diretiva.

CÓDIGO PENAL

Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA
DO ESTADO

SEÇÃO III
DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336.º

Falsificação do recenseamento eleitoral

1. Quem:
 - a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
 - c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
 3. A tentativa é punível.

Artigo 337.º

Obstrução à inscrição de eleitor

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. A tentativa é punível.

Artigo 338.º⁵

Perturbação de assembleia eleitoral

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de deputado ao Parlamento Europeu, de órgão de Região Autónoma ou de autarquia local ou a referendos é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
3. A tentativa é punível.

Artigo 339.º

Fraude em eleição

Quem em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

- a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou atuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

⁵ Redação dada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro.

- b) Falsar o apuramento, a publicação ou a ata oficial do resultado da votação;
é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 340.º

Coação de eleitor

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341.º

Fraude e corrupção de eleitor

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:
- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
 - b) Comprar ou vender voto;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.
2. A tentativa é punível.

Artigo 342.º

Violação do segredo de escrutínio

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 343.º

Agravação

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

SECÇÃO IV
DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 344.º

Atos preparatórios

Os atos preparatórios dos crimes previstos nos artigos 308.º a 317.º e nos artigos 325.º a 327.º são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 345.º

Atenuação especial

Quando um crime previsto neste capítulo supuser a produção de um perigo, a pena é especialmente atenuada se o agente voluntariamente fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta ou o afastar.

Artigo 346.º

Penas acessórias

Quem for condenado por crime previsto no presente capítulo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para eleger Presidente da República, membro de assembleia legislativa ou de autarquia local, para ser eleito como tal ou para ser jurado, por período de 2 a 10 anos.

.....

ENTIDADES E ÓRGÃOS

Lei n.º 28/82, de 15 de novembro ⁶

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Jurisdição e sede

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

.....

Artigo 3.º ⁷ Publicação das decisões

1. São publicadas na 1.ª série-A do *Diário da República* as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objeto:
 - a) Declarar a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de quaisquer normas;
 - b) Verificar a existência de inconstitucionalidade por omissão;

⁶ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 143/85, de 26 de novembro; Lei n.º 85/89, de 7 de setembro; Lei n.º 88/95, de 1 de setembro; Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (Declaração de Retificação n.º 10/98, de 23 de maio), e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

⁷ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

- c) Verificar a morte, a impossibilidade física permanente ou a perda do cargo de Presidente da República;
 - d) Verificar o impedimento temporário do Presidente da República para o exercício das suas funções ou a cessação desse impedimento;
 - e) Verificar a morte ou a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;
 - f) Declarar que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respetiva extinção;
 - g) Verificar a constitucionalidade e a legalidade das propostas de referendo nacional, regional e local;
 - h) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos.
2. São publicadas na 2.ª série do *Diário da República* as demais decisões do Tribunal Constitucional, salvo as de natureza meramente interlocutória ou simplesmente repetitivas de outras anteriores.
-

TÍTULO II COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I COMPETÊNCIA

.....

Artigo 8.º ⁸

Competência relativa a processos eleitorais

Compete ao Tribunal Constitucional:

.....

- a) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local;
-

⁸ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 85/89, de 7 de setembro, e 143/85, de 26 de novembro).

- f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de atos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral;
-

Artigo 9.º⁹

Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos políticos em registo próprio existente no Tribunal;
 - b) Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes;
 - c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei;
 - d) Julgar as ações de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos políticos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
 - e) Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
 - f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da lei.
-

TÍTULO III PROCESSO

.....

CAPÍTULO III OUTROS PROCESSOS

.....

⁹ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 88/95, de 1 de setembro, e 85/89, de 7 de setembro).

SUBCAPÍTULO II PROCESSOS ELEITORAIS

SECÇÃO II ¹⁰ OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS

Artigo 101.º

Contencioso de apresentação de candidaturas

1. Das decisões dos tribunais de 1.ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 32.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 35.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 32.º e nos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no n.º 1 do artigo 26.º e nos artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.

Artigo 102.º

Contencioso eleitoral

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.
O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.
3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no n.º 1 do artigo 118.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, no

¹⁰ Redação da Lei n.º 143/85, de 26 de novembro.

n.º 1 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, e no n.º 1 do artigo 104.º, bem como no n.º 2 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro.

.....

Artigo 102.º-B ¹¹

Recursos de atos de administração eleitoral

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.
 2. O prazo para a interposição do recurso é de 1 dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.
 3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.
 4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.
 5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a 3 dias.
 6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.
 7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.
-

SUBTÍTULO III ¹²

PROCESSOS RELATIVOS A PARTIDOS POLÍTICOS, COLIGAÇÕES E FRENTES

Artigo 103.º ¹³

Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

¹¹ Aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹² Redação da Lei n.º 85/89, de 7 de setembro.

¹³ Redação da Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro).

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:
 - a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março;
 - b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respetiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, e 16 e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, todos na redação dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho;
 - c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.
 3. De acordo com disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:
 - a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro;
 - b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.
 4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no artigo 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de julho, e no artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de julho.
-

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 1.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2.º

Composição

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;

¹⁴ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

- b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;¹⁵
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Artigo 3.º

Mandato

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao ato de posse de nova Comissão.

Artigo 4.º

Estatuto dos membros da Comissão

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.
2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.
3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são, preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.
4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.
5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

¹⁵ Alterada pela Lei n.º 4/2000, de 12 de abril.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5.º Competência

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:
 - a) Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos do recenseamento e operações eleitorais;
 - c) Registrar as coligações de partidos para fins eleitorais;¹⁶
 - d) Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - e) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
 - g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos;
 - h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
 - j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;
2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

Artigo 6.º Calendário Eleitoral

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

¹⁶ A alínea c) do n.º 1 foi revogada pelo artigo 9.º da Lei do Tribunal Constitucional – Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Artigo 7.º

Ligação com a Administração

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.
3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.¹⁷

Artigo 9.º¹⁸

Orçamento e instalações

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10.º¹⁹

Primeiras designações e posse

.....

¹⁷ O Regimento da CNE está publicado no *DR*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011.

¹⁸ A Lei n.º 59/90, de 21 de novembro, concede autonomia administrativa à CNE.

¹⁹ Caducado.

Artigo 11.º ²⁰
Regime transitório

.....

Artigo 12.º
Revogação

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

²⁰ *Idem.*

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 2270/2011

Regimento da Comissão Nacional de Eleições

PARTE I DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 1.º (Da Comissão)

1. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é o órgão colegial independente da administração eleitoral do Estado com jurisdição em todo o território nacional a quem incumbe, sem prejuízo de outras atribuições e competências, zelar pela igualdade de oportunidades e de tratamento dos cidadãos, das candidaturas e dos demais intervenientes no recenseamento e nos processos eleitorais e referendários.
2. A organização e funcionamento da CNE regulam-se pelo disposto na sua lei estatutária, neste Regimento e por deliberação do próprio órgão nas situações neles não expressamente previstas, aplicando-se supletivamente os artigos 14.º a 28.º do Código do Procedimento Administrativo.

²¹ Publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 236, de 12 de dezembro de 2011. Alterada pela Declaração de Retificação n.º 1942/2011, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 243, de 21 de dezembro de 2011.

3. São competências específicas e não delegáveis da Comissão:
 - a) Aprovar o seu regimento;
 - b) Designar, de entre os seus membros, o substituto do presidente, o porta-voz e o administrador do sítio na Internet;
 - c) Cooptar os seus membros nos casos e condições previstas na lei;
 - d) Designar delegados e estabelecer os termos e condições dos seus mandatos;
 - e) Designar o seu secretário sob proposta do presidente;
 - f) Praticar quaisquer atos e aprovar as medidas adequadas à determinação da sua imagem pública.

Artigo 1.º-A (Instalação)

1. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República.
2. Imediatamente a seguir à posse terá lugar a primeira reunião de funcionamento da CNE.
3. A reunião a que se refere o número anterior destina-se a fixar o dia e a hora das reuniões ordinárias e exercer as competências previstas nas alíneas *a)*, *b)*, *d)* e *e)* do n.º 3 do artigo anterior.
4. Na primeira reunião pode a CNE deliberar sobre processos urgentes nas circunstâncias previstas na parte final do n.º 2 do artigo seguinte.

Artigo 2.º (Reuniões)

1. A CNE reúne em sessão ordinária, em regra, uma vez por semana, em dia e hora previamente determinados por consenso ou, na falta dele, por determinação do presidente, devendo a ordem de trabalhos e documentação que a acompanhe ser remetida aos membros por correio eletrónico com antecedência superior a vinte e quatro horas, salvo em caso de urgência como tal reconhecida.
2. A CNE reúne em sessão extraordinária, sempre que se justifique e por convocação do presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de 1/3 dos seus membros, em qualquer dos casos com 48 horas de antecedência, salvo em caso de urgência como tal reconhecida pela maioria dos membros.
3. A CNE só pode reunir em plenário com a presença da maioria dos seus membros e as suas decisões são tomadas pela maioria simples dos presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.
4. As reuniões têm lugar na sua sede ou, por decisão justificada do presidente ou prévia deliberação da Comissão, em qualquer outro local.

5. As reuniões têm a duração necessária à resolução dos problemas inscritos na ordem do dia, podendo, contudo, ser interrompidas por motivos justificados.

Artigo 3.º (Funcionamento)

1. Os trabalhos são dirigidos pelo presidente.
2. As reuniões iniciam-se com um período destinado ao tratamento de questões prévias não inscritas na ordem do dia.
3. À ordem do dia podem ser aditados os assuntos urgentes que sejam apresentados no decurso da reunião por qualquer dos seus membros desde que tal não suscite a oposição de mais de 1/3, em reuniões ordinárias, ou de nenhum dos membros presentes nas reuniões extraordinárias.

Artigo 4.º (Atas)

1. As atas das reuniões plenárias são lavradas pelo secretário ou por quem for expressamente designado para o efeito e lidas e aprovadas na reunião seguinte àquela a que se referem.
2. A ata considera-se aprovada em minuta na própria reunião a que respeita, salvo se a natureza dos assuntos o dispensar e for expressamente deliberado em contrário.

Artigo 5.º (Casos urgentes)

1. Durante os períodos eleitorais ou equiparados e sempre que haja urgência em decidir sobre matéria da competência específica da Comissão, os membros são chamados a deliberar sobre a documentação que lhes for remetida por correio eletrónico.
2. A receção da mensagem de correio eletrónico que proceder à consulta, bem assim o que, da resposta, for essencial à determinação do sentido da deliberação serão confirmados por contacto pessoal mantido por outra via.
3. Considera-se como se o tivesse sido em plenário a deliberação tomada nas condições do número anterior por maioria absoluta e que não tenha a oposição de mais de um terço dos membros em efetividade de funções.
4. A correspondência eletrónica trocada serve como ata aprovada, dando-se nota do facto na primeira reunião que tiver lugar posteriormente.

Artigo 6.º (Presidente)

Ao presidente da CNE cabe, especialmente:

- a) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e dirigir os trabalhos;
- b) Suspender, justificadamente, os trabalhos e marcar o dia e hora para o prosseguimento da reunião ou determinar que os problemas não tratados integrem a ordem do dia da sessão ordinária seguinte;
- c) Executar as deliberações da Comissão;
- d) Representar a Comissão sempre que esta, sob proposta sua, não mandate especialmente um dos restantes membros;
- e) Assinar a correspondência;
- f) Designar um secretário pessoal;
- g) Exercer as competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da Comissão.

Artigo 7.º (Comissão permanente de acompanhamento)

1. O plenário pode constituir uma comissão permanente de acompanhamento (CPA) composta por, pelo menos, três membros, e integrando obrigatoriamente os referidos no artigo 1.º, n.º 3, alíneas b) e e) e nos artigos 8.º e 9.º
2. Quando o entenda necessário, o presidente integrará a comissão prevista no número anterior e dirigirá os seus trabalhos.
3. São funções da comissão permanente de acompanhamento preparar as reuniões plenárias, apresentar propostas de atividades e iniciativas da Comissão e exercer as competências específicas que nela sejam delegadas.

Artigo 8.º (Porta-voz)

1. As relações com os órgãos de comunicação social são asseguradas pelo membro designado pela Comissão para o efeito, que assume a qualidade de porta-voz.
Na falta de designação e nas ausências ou impedimentos do porta-voz compete ao presidente assegurar aquelas funções, por si ou através do membro em quem delegue.

Artigo 9.º (Administrador do sítio na Internet)

O sítio da CNE na Internet, bem assim aqueles que forem instituídos pontualmente ou para fins específicos, são administrados pelo membro para o efeito designado pela Comissão.

Artigo 10.º (Secretário)

1. O presidente proporá a designação de um secretário da CNE que o coadjuvará na organização dos trabalhos e atividades e na superintendência nos serviços.
2. Compete especialmente ao secretário:
 - a) Garantir a transmissão atempada da ordem de trabalhos de cada reunião e dos documentos que a devem acompanhar;
 - b) Elaborar as atas das reuniões e assiná-las com o presidente ou quem o substitua;
 - c) Extrair certidões das atas e documentos anexos e notificar pessoalmente os interessados das deliberações que lhes respeitem;
 - d) Sob orientação do presidente e em articulação com a comissão permanente de acompanhamento e os serviços de apoio, providenciar o que se mostre necessário à execução das deliberações da Comissão;
 - e) Exercer as demais competências previstas na lei e neste regimento ou que lhe sejam atribuídas ou delegadas pela Comissão ou pelo seu presidente.
3. Na ausência ou impedimento do secretário aplica-se o regime geral de substituição, salvo se for designado secretário *ad hoc*.
4. Quando o secretário designado não seja membro da CNE, estará presente nas reuniões plenárias e, se convocado, nas reuniões da CPA.

Artigo 10.º-A (Delegados)

1. Exceto no que concerne ao acompanhamento de processos eleitorais ou referendários cujo âmbito territorial coincida com o de região ou regiões político-administrativas, a CNE só designará delegados em situações de reconhecida excecionalidade, podendo, em situações urgentes e no decurso de processo eleitoral, atribuir-lhes competências específicas para além das decorrentes da lei.
2. Os delegados podem ser designados pelo período do mandato ou para um processo eleitoral específico e, ocorrendo a posse a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, mantêm-se em funções até serem substituídos.
3. Quando a escolha de delegado se fizer de entre cidadãos sujeitos a prévia autorização para o exercício da função, a CNE pode solicitar a indicação, em concreto, do cidadão que as deva exercer ao órgão competente para autorizar.

Artigo 11.º
(Cooperação)

1. No exercício da sua competência de esclarecimento cívico, a CNE pode estabelecer relações de cooperação com entidades públicas ou privadas, designadamente através da celebração de protocolos.
2. A CNE pode ainda estabelecer relações de cooperação com as suas congéneres de países terceiros, especialmente dos de língua oficial portuguesa e dos de países membros de organizações internacionais de que Portugal participe.

Artigo 12.º
(Direitos dos membros)

1. Os membros da CNE gozam, nomeadamente, dos seguintes direitos:
 - a) De livre acesso às instalações da Comissão ou em que esta funcione, bem assim aos locais públicos ou instalações de serviços públicos em que decorram atos previstos nas leis eleitorais, do referendo ou diplomas complementares na justa medida em que tal seja imprescindível ao exercício das suas competências;
 - b) De agendamento, devendo as suas propostas ser inseridas na ordem do dia da reunião seguinte salvo se apresentadas em plenário;
 - c) De uso da palavra e apresentação de propostas, oralmente ou por escrito, em todas as matérias da competência da Comissão;
 - d) De votar ou abster-se de votar, apresentar declaração de voto, ainda que a sua posição haja feito vencimento, e, se assim o entender, reduzi-la a escrito até ao momento da aprovação da ata da reunião em que for produzida;
 - e) De dispensa do exercício de qualquer atividade quando ao serviço do órgão, sem prejuízo de quaisquer dos seus direitos ou regalias e ainda que exerçam profissões liberais, sendo a sua presença nos trabalhos da Comissão causa de adiamento de atos judiciais;
 - f) A uma senha de presença por reunião ou por cada dia ao serviço da Comissão, de montante fixado na lei;
 - g) Ao uso de cartão especial de identificação e livre-trânsito de modelo aprovado pela Comissão.
2. Quando o secretário não for membro da CNE é-lhe aplicável o disposto nas alíneas a), e) e g).

Artigo 13.º
(Deveres dos membros)

São, em especial, deveres dos membros da CNE:

- a) Agir com isenção e independência no exercício das suas funções;

- b) Comparecer e participar nas reuniões plenárias, de comissões, subcomissões e grupos de trabalho para que for designado;
- c) Participar ativamente nos trabalhos, designadamente intervindo e propondo, se necessário por escrito, com vista ao andamento das questões e à conformação das deliberações;
- d) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas para prossecução dos fins da Comissão;
- e) Abster-se de emitir, publicamente, opinião sobre assuntos pendentes de decisão ou sobre posições assumidas na sua preparação e conformação.

Artigo 13.º-A (Queixas e participações)

1. As queixas e participações que tenham por objeto atos ou comportamentos de órgãos ou agentes da administração pública ou de empresas públicas serão, preferencialmente, apresentadas junto da entidade participada que as fará subir de imediato e pela via mais expedita em prazo não superior a vinte e quatro horas, acompanhadas dos originais ou cópias autênticas dos atos que constituam o seu objeto, quando existirem, bem assim dos esclarecimentos ou justificações que entendam aduzir.
2. O disposto no número anterior não prejudica a apresentação direta de queixas e participações ou a remessa de cópias das que sigam aqueles trâmites para conhecimento da CNE.

Artigo 13.º-B (Audiência prévia e contraditório)

1. Não há lugar a audiência prévia em processo eleitoral ou referendário.
2. O contraditório exerce-se nos termos do n.º 1 do artigo anterior.
3. Quando a queixa ou participação for entregue diretamente na CNE, os visados serão notificados imediatamente, sem pendência de despacho, para se pronunciarem, querendo, e aduzirem os meios de prova que entendam no prazo aplicável.

PARTE II DO PROCESSO NA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Artigo 14.º (Processos)

1. Os processos na Comissão são simplificados, especiais ou ordinários.

2. São simplificados os processos que tenham por objeto a prestação de esclarecimentos pontuais ou que, no essencial, reafirmem doutrina firmada pela Comissão em casos análogos e nos quais não haja lugar a contraditório.
3. São especiais os processos regulados por lei própria, designadamente os de contraordenação.
4. Para cada processo especial, salvo se a lei dispuser em contrário, será designado um instrutor que poderá escolher escrivão ou secretário de entre os trabalhadores ao serviço da Comissão.

Artigo 15.º (Forma dos atos)

1. As deliberações da CNE assumem a forma de resolução, recomendação e parecer ou informação, nos seguintes termos:
 - a) Resolução é a decisão final proferida sobre matéria da exclusiva competência da Comissão;
 - b) Recomendação é o aconselhamento, sem carácter vinculativo, dirigido a um órgão da Administração ou a qualquer outra entidade, pública ou privada, no sentido de que adote determinada conduta;
 - c) Parecer é o entendimento genérico da Comissão sobre qualquer matéria em que, legitimamente, intervenha, precedido de estudo preparatório e conformado por sua iniciativa ou a solicitação de terceiros;
 - d) Informação é qualquer esclarecimento jurídico ou outro que a Comissão entenda prestar.
2. Sempre que a Comissão o entenda necessário, as deliberações podem ser preparadas sob a supervisão de um relator ou de um grupo de trabalho expressamente designados para o efeito.
3. Ao relator compete praticar todos os atos necessários ao normal andamento do processo.

Artigo 16.º (Publicidade dos atos)

1. As deliberações da CNE são públicas, divulgadas no sítio oficial da Comissão na Internet, sem prejuízo das garantias de confidencialidade quando for caso disso e obrigatoriamente comunicadas aos interessados diretos.
2. O regimento e os atos públicos de interesse geral são publicados no *Diário da República*.
3. As deliberações podem ainda ser divulgadas através dos meios que o plenário considere adequados, designadamente através dos órgãos de comunicação social, recorrendo-se a notas oficiosas ou comunicados de publicação obrigatória em casos excecionais como tal considerados pela Comissão.

Artigo 17.º (Audições)

1. A CNE pode ouvir, em plenário ou pela forma que este determinar, quando o entender necessário e sobre matéria da sua competência, qualquer cidadão que pretenda apresentar sugestões ou reclamações ou solicitar esclarecimentos.
2. Os representantes dos partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos constituídos nos termos da legislação eleitoral e referendária ou de qualquer pessoa coletiva, para serem ouvidos em tal qualidade, devem estar devidamente credenciados.

Artigo 18.º (Prazos)

1. Os prazos para exercício do contraditório e para execução das resoluções da CNE, salvo casos excecionais devidamente justificados, não podem exceder o prazo máximo de decisão do Tribunal Constitucional sobre recurso de ato da Comissão.
2. Os prazos a que se refere o número anterior são reduzidos a metade desde a data em que for marcado ato eleitoral ou referendário até ao início da campanha eleitoral.
3. Os prazos são iguais ao de recurso para o Tribunal Constitucional de ato da Comissão nos períodos de campanha eleitoral ou referendária e até à publicação dos resultados do apuramento definitivo no *Diário da República*.
4. Os prazos de execução das deliberações da Comissão, quando nelas não forem especialmente fixados, são os referidos no número anterior se a execução tiver de ocorrer no período entre a marcação de ato eleitoral ou referendário e a publicação dos resultados do apuramento definitivo no *Diário da República* e serão os do n.º 1 nos demais casos.

Artigo 19.º (Delegação de competências)

1. A CNE pode delegar no seu presidente ou, sob proposta deste, na comissão permanente de acompanhamento ou no relator, individual ou conjuntamente, a competência para decidir em situações urgentes e no período a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
2. As decisões proferidas no exercício das competências delegadas nos termos do número anterior não podem iniciar, por qualquer forma, processo de natureza penal, nem aplicar coima ou qualquer outra pena ou ainda conter doutrina ou incidir sobre matéria que não haja sido

- considerada em caso análogo apreciado pelo plenário e serão ratificadas na primeira reunião seguinte, sem prejuízo da sua imediata eficácia.
3. O presidente pode delegar na comissão permanente de acompanhamento ou qualquer dos seus membros, no secretário ou no coordenador dos serviços a assinatura de correspondência e a prática de atos de mero expediente que integrem o exercício das competências próprias da Comissão.
 4. O relator e o instrutor dos processos podem delegar no respetivo escrivão ou secretário a assinatura de correspondência e a prática de atos de mero expediente.

PARTE III DAS ATIVIDADES INSTRUMENTAIS

Artigo 20.º (Regime)

1. A CNE tem autonomia administrativa, nos termos da lei.
2. Constitui receita única da CNE a subvenção que lhe é atribuída anualmente pela Assembleia da República, destinando-se ao Estado todas as demais receitas arrecadadas.
3. A CNE elabora e aprova as propostas de instrumentos previsionais de gestão e os de prestação de contas nos termos que venham a ser concertados, caso a caso, com a Assembleia da República.
4. Ao pessoal recrutado para os serviços de apoio da CNE é aplicável o regime de trabalho dos serviços de apoio da Assembleia da República.

Artigo 21.º (Competências)

1. São competências não delegáveis da CNE, no âmbito das atividades instrumentais, técnicas e administrativas:
 - a) Aprovar as propostas de instrumentos previsionais de gestão e suas revisões;
 - b) Aprovar as normas e instrumentos de controlo;
 - c) Aprovar os instrumentos de prestação de contas e o relatório de atividades;
 - d) Aprovar a organização dos serviços que lhe prestam apoio e os regulamentos que se revelem necessários ao seu funcionamento;
 - e) Aprovar o mapa de pessoal.
2. Compete ao presidente, podendo delegar nos membros da comissão de acompanhamento ou no coordenador dos serviços:
 - a) Assinar a correspondência;
 - b) Promover a gestão corrente dos meios humanos, financeiros e outros à disposição da Comissão;

- c) Superintender nos serviços de apoio;
 - d) Distribuir funções pelos membros da comissão permanente de acompanhamento;
 - e) Assegurar a execução das deliberações do plenário;
 - f) Exercer as demais competências previstas na lei, neste regimento ou que nele sejam delegadas pelo plenário.
3. Compete à comissão permanente de acompanhamento:
- a) Cooperar com o presidente na gestão corrente;
 - b) Elaborar os documentos previstos no n.º 1 em articulação com o presidente e submetê-los a plenário;
 - c) Aprovar propostas de alterações orçamentais;
 - d) Exercer as demais competências que lhe sejam delegadas pelo plenário ou pelo presidente.

Artigo 22.º (Serviços de apoio)

1. O apoio técnico e administrativo é assegurado por serviços com a estrutura e funções que forem aprovados pela Comissão.
2. Os serviços de apoio à Comissão são considerados serviços integrados nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, republicada pela Lei n.º 48/2004, de 24 de agosto.
3. O coordenador dos serviços é designado por despacho do presidente de entre os trabalhadores dos serviços de apoio, ouvida a CPA, ou recrutado nos termos legais e regimentais, responde perante o presidente e perante a comissão permanente de acompanhamento nas matérias da competência, própria ou delegada, desta última e é equiparado a dirigente máximo dos serviços da administração pública exclusivamente para efeitos do disposto no número anterior.
4. Cada subunidade pode ser coordenada por um dos trabalhadores que nela prestem serviço nos termos em que o plenário delibere.
5. O mapa de pessoal contém as especificações constantes do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, discriminando ainda os postos de trabalho por tipo de relação jurídica de emprego público.
6. O recrutamento de pessoal com recurso a instrumentos de mobilidade da administração pública pode fazer-se por convite a, pelo menos, três funcionários ou agentes, sendo a seleção feita por uma comissão especialmente designada para o efeito e através de avaliação curricular e entrevista.
7. O recrutamento fora das condições previstas no número anterior segue as regras gerais de contratação aplicáveis à forma de provimento prevista.
8. Para substituição do pessoal que ocupe postos de trabalho previstos no mapa ou para fazer face a necessidades urgentes e inadiáveis de serviço,

com carácter sazonal ou esporádico, pode ser contratado pessoal a termo resolutivo ou para a realização de tarefas específicas.

PARTE IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 23.º

(Interpretação e integração de lacunas)

A interpretação e a integração de lacunas do presente regimento são resolvidas pelo plenário.

Artigo 24.º

(Alteração do Regimento)

No decurso do mandato e depois da revisão operada na primeira reunião, o regimento só pode ser alterado por deliberação tomada por maioria absoluta em reunião expressamente convocada para o feito com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Artigo 25.º

(Vigência)

1. O presente regimento entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
2. O regimento mantém-se em vigor até ao início da vigência das alterações que lhe forem introduzidas.

ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro

Lei de organização e funcionamento da Entidade das Contas
e Financiamentos Políticos

CAPÍTULO I NATUREZA, REGIME E SEDE

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a organização e funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, criada pela Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Artigo 2.º

Natureza

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, adiante designada por Entidade, é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como atribuição coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais para Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas das regiões autónomas e para as autarquias locais.

Artigo 3.º

Regime

A Entidade rege-se pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei.

Artigo 4.º

Sede

A Entidade tem sede em Lisboa, podendo funcionar em instalações do Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III COMPETÊNCIAS

Artigo 9.º

Competências

1. No âmbito das suas atribuições, compete à Entidade, nomeadamente:
 - a) Instruir os processos respeitantes às contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais que o Tribunal Constitucional aprecia;
 - b) Fiscalizar a correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas, no âmbito das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais;
 - c) Realizar, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira, quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete à Entidade realizar as consultas de mercado que permitam a elaboração de lista indicativa do valor dos principais meios de campanha e de propaganda política com vista ao controlo dos preços de aquisição ou de venda de bens e serviços prestados, previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
3. A lista a que se refere o número anterior deve ser divulgada até ao dia da publicação do decreto que marca as eleições, não podendo dela constar qualquer dado suscetível de identificar a fonte das informações divulgadas.

Artigo 10.º

Regulamentos

1. A Entidade pode definir, através de regulamento, as regras necessárias à normalização de procedimentos no que se refere à apresentação de despesas pelos partidos políticos e campanhas eleitorais abrangidas pela presente lei e pelo disposto na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Os regulamentos da Entidade são publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário da República* e divulgados aos partidos políticos.

Artigo 11.º

Recomendações

A Entidade pode emitir recomendações genéricas dirigidas a uma ou mais entidades sujeitas aos seus poderes de controlo e fiscalização.

.....

CAPÍTULO V

DEVERES PARA COM A ENTIDADE E O TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Artigo 15.º

Dever de colaboração

A Entidade pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a colaboração necessárias para o exercício das suas funções.

Artigo 16.º

Dever de comunicação de dados

1. Os partidos políticos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias das regiões autónomas e para as autarquias locais, bem como os cidadãos candidatos às eleições para Presidente da República e os grupos de cidadãos eleitores que apresentem candidatura às eleições dos órgãos das autarquias locais, estão obrigados a comunicar à Entidade as ações de campanha eleitoral que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.

2. Os partidos políticos estão também obrigados a comunicar à Entidade as demais ações de propaganda política que realizem, bem como os meios nelas utilizados, que envolvam um custo superior a um salário mínimo.
3. Os dados a que se referem os n.ºs 1 e 2 são fornecidos à Entidade em suporte escrito ou em suporte informático.
4. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das respetivas contas.
5. O prazo para o cumprimento do dever de comunicação das ações de propaganda política realizadas pelos partidos e dos meios nelas utilizados termina na data de entrega das contas dos partidos.

Artigo 17.º

Dever de entrega do orçamento de campanha

1. Até ao último dia do prazo para entrega das candidaturas, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha.
2. É obrigatória a entrega do orçamento de campanha em suporte informático.

Artigo 18.º

Dever de apresentação de contas

1. Anualmente, os partidos políticos apresentam ao Tribunal Constitucional, em suporte escrito e informático, as respetivas contas, devendo, no ano anterior, comunicar à Entidade o seu responsável, quer seja pessoa singular ou órgão interno do partido, designadamente para o efeito previsto no n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Os mandatários financeiros das campanhas são responsáveis pela elaboração das respetivas contas da campanha, a apresentar ao Tribunal Constitucional, no prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, em suporte escrito e informático.
3. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.
4. Das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais constam as despesas, o montante e a fonte dos financiamentos recebidos.

CAPÍTULO VI CONTROLO DAS CONTAS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 19.º **Base de dados**

1. A Entidade procede à elaboração de uma base de dados informatizada de que constam as ações de propaganda política dos partidos e as ações de campanha eleitoral, bem como os meios nelas utilizados.
2. Os dados referidos no n.º 1 são fornecidos por cada um dos partidos políticos, coligação, cidadão ou grupo de cidadãos eleitores candidatos a ato eleitoral, nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 16.º
3. A Entidade pode permitir a atualização *online* dos dados, mediante identificação, em condições de segurança.
4. Quando a constituição da base de dados obrigue ao tratamento de dados nominativos, esta fica sujeita às regras gerais de proteção de dados pessoais.

Artigo 20.º **Publicitação de informação na Internet**

1. A Entidade deve disponibilizar no sítio na Internet do Tribunal Constitucional toda a informação relevante a seu respeito, nomeadamente as normas que a regulam e a sua composição, incluindo os elementos biográficos dos seus membros e a legislação e regulamentação aplicável ao financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. Do sítio referido no n.º 1 constam ainda:
 - a) A lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, a disponibilizar até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições;
 - b) Os orçamentos de campanha, a disponibilizar a partir do dia seguinte ao da sua entrega pelas candidaturas;
 - c) A base de dados relativa a meios e atividades de propaganda política e de campanha eleitoral;
 - d) As contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e os relatórios sobre as respetivas auditorias;
 - e) Os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 21.º

Publicação no *Diário da República*

1. A Entidade envia para publicação gratuita na 2.ª série do *Diário da República* a lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, bem como as contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. A lista referida no n.º 1 deve ser publicada até ao dia de publicação do decreto que marca as eleições.
3. O Tribunal Constitucional envia para publicação na 2.ª série do *Diário da República* os acórdãos a que respeitam os artigos 32.º, 34.º, 43.º e 45.º

Artigo 22.º

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento pelas contraordenações previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, e na presente lei suspende-se, para além dos casos previstos na lei, até à emissão do parecer a que se referem, consoante os casos, os artigos 28.º, 31.º, 39.º e 42.º

Artigo 23.º

Recurso das decisões da Entidade

1. Dos atos da Entidade cabe recurso para o Tribunal Constitucional, em plenário.
2. São irrecorríveis os atos da Entidade que se traduzam em emissão de recomendações ou que se destinem apenas a instruir ou a preparar decisões do Tribunal Constitucional, com ressalva daqueles que afetem direitos e interesses legalmente protegidos.

Artigo 24.º

Meios técnicos

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 13.º, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

SECÇÃO III

CONTAS DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Artigo 35.º

Entrega das contas das campanhas eleitorais

1. Cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. Tratando-se de eleições autárquicas, os partidos e coligações devem observar o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.

Artigo 36.º

Envio das contas das campanhas eleitorais

Após a receção das contas das campanhas eleitorais, o Tribunal Constitucional remete-as à Entidade para instrução do processo e apreciação.

Artigo 37.º

Contas de campanhas autárquicas

1. Tratando-se de eleições autárquicas, a Entidade notifica as candidaturas para apresentarem conta de âmbito local, sempre que considere que tal elemento é necessário para a apreciação das respetivas contas da campanha, no prazo previsto no n.º 5 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
2. No caso de candidaturas apresentadas por partidos políticos que concorram a mais de uma autarquia local e de existirem despesas comuns e centrais, previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, a conta respetiva a estas despesas tem como limite um valor máximo igual a 10 % do limite global admissível para o conjunto das candidaturas autárquicas apresentadas.
3. O prazo para o Tribunal Constitucional se pronunciar sobre a regularidade e a legalidade das contas da campanha suspende-se até à receção da conta de âmbito local.

Artigo 38.º

Auditoria às contas das campanhas eleitorais

1. No âmbito da instrução dos processos, a Entidade inicia os procedimentos de auditoria às contas das campanhas eleitorais, no prazo de cinco dias após a sua receção.
2. A auditoria é concluída no prazo de 35 dias.

Artigo 39.º**Parecer sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais**

No caso de omissão de apresentação de contas, a Entidade pronuncia-se sobre a ocorrência de qualquer circunstância que permita antecipadamente excluir, quanto às candidaturas em questão, a relevância do incumprimento da referida obrigação legal.

Artigo 40.º**Decisão sobre o incumprimento da obrigação de entrega de contas das campanhas eleitorais**

1. Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, quanto a cada candidatura, se estava ou não sujeita à obrigação legal de apresentação de contas.
2. Se não se verificarem circunstâncias que permitam antecipadamente excluir a relevância do incumprimento da obrigação legal, o Tribunal comunica o facto ao Ministério Público para este promover o que entender relativamente à omissão em causa.

Artigo 41.º**Relatório sobre a auditoria às contas das campanhas eleitorais**

1. Face aos resultados da auditoria referida no artigo 38.º, a Entidade elabora um relatório do qual constam as questões naquela suscitadas relativamente a cada candidatura.
2. A Entidade notifica as candidaturas para, no prazo de 10 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a matéria constante do relatório referido no n.º 1, na parte que à mesma respeite, e prestar sobre ela os esclarecimentos que tiver por convenientes.

Artigo 42.º**Parecer sobre as contas das campanhas eleitorais**

1. A Entidade elabora um parecer, tendo em conta os resultados da auditoria e as respostas das candidaturas, apreciando todas as questões relevantes para que o Tribunal Constitucional possa decidir da existência ou não de irregularidades nas contas apresentadas.
2. No parecer, a Entidade pronuncia-se sobre a existência de omissões de entrega de contas por parte das candidaturas.
3. A Entidade elabora o parecer no prazo máximo de 70 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.

Artigo 43.º

Decisão sobre a prestação de contas das campanhas eleitorais

1. Após receber o parecer da Entidade referido no artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, do cumprimento da obrigação de prestação de contas das campanhas eleitorais e da existência ou não de irregularidades nas mesmas.
2. O Tribunal Constitucional pronuncia-se no prazo máximo de 90 dias a partir do fim do prazo de apresentação das contas da campanha eleitoral.
3. O Tribunal notifica os partidos políticos da decisão a que se refere o n.º 1, bem como o Ministério Público, para que este possa promover a aplicação das respetivas coimas.

Artigo 44.º

Notificação às candidaturas das promoções do Ministério Público

1. A Entidade notifica as candidaturas da promoção do Ministério Público prevista no n.º 3 do artigo anterior.
2. As candidaturas pronunciam-se, querendo, no prazo de 10 dias, sobre a matéria descrita na promoção, na parte que lhes respeita, e prestam os esclarecimentos que tiverem por convenientes.

Artigo 45.º

Decisão sobre as contraordenações em matéria de contas das campanhas eleitorais

Findo o prazo previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Tribunal Constitucional decide, em plenário, da punição ou não das candidaturas, bem como das sanções a aplicar.

CAPÍTULO VII SANÇÕES

Artigo 46.º

Competência para aplicação de sanções

1. O Tribunal Constitucional é competente para aplicar as sanções previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com ressalva das sanções penais.
2. A Entidade é competente para aplicar as sanções previstas na presente lei.

3. Das decisões da Entidade previstas no n.º 2 cabe recurso de plena jurisdição para o Tribunal Constitucional, em plenário.

Artigo 47.º

**Incumprimento dos deveres
de comunicação e colaboração**

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que violem os deveres previstos nos artigos 15.º e 16.º são punidos com coima mínima no valor de 2 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 32 salários mínimos mensais nacionais.
 2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 6 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 96 salários mínimos mensais nacionais.
-

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

PARTIDOS POLÍTICOS

Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto ²²

Lei dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 2.º

Fins

São fins dos partidos políticos:

- a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;
- b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;

²² Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de maio.

- c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;
- d) Apresentar candidaturas para os órgãos eletivos de representação democrática;
- e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à atividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
- f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;
- g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação direta e ativa na vida pública democrática;
- h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

.....

Artigo 9.º

Carácter nacional

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objetivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º

Direitos dos partidos políticos

1. Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:
 - a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos eletivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e direto, de acordo com a sua representatividade eleitoral;
 - b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a atividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;
 - c) A tempos de antena na rádio e na televisão;
 - d) A constituir coligações.
2. Aos partidos políticos representados nos órgãos eletivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º

Coligações

1. É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2. As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.
3. Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.
4. A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.
5. As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Artigo 12.º

Denominações, siglas e símbolos

1. Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.
2. A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões diretamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.
3. O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.
4. Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º

Organizações internas ou associadas

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO E EXTINÇÃO

SECÇÃO I CONSTITUIÇÃO

Artigo 14.º

Inscrição no Tribunal Constitucional

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das atividades dos partidos políticos dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

.....

CAPÍTULO III FILIADOS

Artigo 19.º

Liberdade de filiação

1. Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.
2. A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.
3. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.
4. Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 20.º

Filiação

1. A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.
2. Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 21.º

Restrições

1. Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:
 - a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo;
 - b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efetivo.
2. É vedada a prática de atividades político-partidárias de carácter público aos:
 - a) Magistrados judiciais na efetividade;
 - b) Magistrados do Ministério Público na efetividade;
 - c) Diplomatas de carreira na efetividade.
3. Não podem exercer atividade dirigente em órgão de direção política de natureza executiva dos partidos:
 - a) Os diretores-gerais da Administração Pública;
 - b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;
 - c) Os membros das entidades administrativas independentes.

Artigo 23.º
Eleitos dos partidos

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respetivo órgão eletivo.

.....

CAPÍTULO V
ATIVIDADES E MEIOS DE ORGANIZAÇÃO

Artigo 35.º
Formas de colaboração

1. Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.
 2. A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.
 3. As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.
-

Artigo 37.º
Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

.....

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

REGULAÇÃO DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto ²³

Garante e regulamenta o direito de reunião

Artigo 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou coletivas e à ordem e à tranquilidade públicas.
2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objeto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público avisam por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o presidente da câmara municipal territorialmente competente. ²⁴

²³ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

²⁴ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respetivas direções.
3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua receção.

Artigo 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objeto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajeto a seguir.
2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objeto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objeções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de atos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efetivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infringjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º
2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajetos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.
2. A ordem de alteração dos trajetos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respetivos.

Artigo 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.
2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.
2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respetivo recinto.

Artigo 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objetos deste diploma não poderão prolongar-se para além das 24 horas e 30 minutos, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espetáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100 m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.
2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Artigo 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionamento legal, o livre exercício do direito de reunião incorrerão na pena do artigo 291.º do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.
2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do artigo 329.º do Código Penal.
3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

Artigo 16.º

- Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.
2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 fevereiro

Tratamento jornalístico às diversas candidaturas

Artigo 1.º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.
2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos fatores que para o efeito se têm de considerar.

Artigo 2.º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.
2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efetuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertençam, verifique-se ou

não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efetuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.
4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspeto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3.º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de receção, nas respetivas redações, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.
2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objetivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4.º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1.º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.
2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.
3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, exceto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.
4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de 48 horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.
6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5.º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6.º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2.º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.
2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4.º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7.º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.
2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objetivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8.º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9.º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.
2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.
3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.
4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4.º deste diploma.

Artigo 10.º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Artigo 11.º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74 de 15 de novembro, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.
2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

Artigo 12.º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13.º

1. O diretor da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infração será punida com multa de 1000\$00 a 20 000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.
2. Ao diretor que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infrações cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.
3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objetivos da infração, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjetivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.
4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 97/88, de 17 de agosto ²⁵

Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda

Artigo 1.º ²⁶

Mensagens publicitárias

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes, salvo o disposto no n.º 3.
2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respetivo concelho.
3. Sem prejuízo das regras sobre a utilização do espaço público e do regime jurídico da conservação da natureza e biodiversidade, a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial não estão sujeitas a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia nos seguintes casos:
 - a) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas

²⁵ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto, e Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

²⁶ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- b) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial são afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicitária os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
 - c) Quando as mensagens publicitárias de natureza comercial ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento.
4. No caso dos bens imóveis, a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pelo disposto na alínea *b*) do número anterior.
 5. Compete aos municípios, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios que devem ser observados na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b*) e *c*) do n.º 3.
 6. No caso de o município não definir os critérios nos termos do número anterior, aplicam-se subsidiariamente os critérios referidos no anexo IV do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
 7. Os critérios definidos nos termos do n.º 5 apenas produzem efeitos após a sua divulgação no «Balcão do empreendedor», acessível pelo Portal da Empresa, sem prejuízo da sua publicação nos sítios da Internet dos respetivos municípios.

Artigo 2.º ²⁷

Regime de licenciamento

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respetiva área.
A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente:
 - a) O Instituto de Gestão do Património Arquitetónico e Arqueológico, I. P.;
 - b) A Estradas de Portugal, S. A.;

²⁷ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

- c) O Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P.;
 - d) O Turismo de Portugal, I. P.;
 - e) O Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.;
 - f) A Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária.
3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3.º

Mensagens de propaganda

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.
2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respetivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre proteção do património arquitetónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 3.º-A ²⁸

Critérios elaborados por outras entidades

Sempre que entendam haver interesse relevante, as entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade é afixada ou inscrita podem definir critérios, os quais são comunicados à Direção-Geral das Autarquias Locais e aos municípios, com o fim de serem incorporados nos respetivos regulamentos.

Artigo 4.º ²⁹

Critérios de licenciamento e de exercício

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias não sujeitas a licenciamento nos termos das alíneas *b)* e *c)* do n.º 3 do artigo 1.º, assim como o exercício das atividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objetivos:
 - a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

²⁸ Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

²⁹ Redação do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, anteriormente alterado pela Lei n.º 23/2000, de 23 de agosto.

- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros suscetíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
 - c) Não causar prejuízos a terceiros;
 - d) Não afetar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
 - e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
 - f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.
2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.
 3. É proibido, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.
 4. É proibida a afixação e a inscrição de mensagens publicitárias em qualquer bem sem o consentimento dos proprietários, possuidores ou detentores dos mesmos.

Artigo 5.º

Licenciamento cumulativo

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
2. As câmaras municipais, notificado o infrator, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e para embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6.º

Meios amovíveis de propaganda

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4.º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.
2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7.º

Propaganda em campanha eleitoral

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.
2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m².
3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8.º

Afixação ou inscrição indevidas

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9.º

Custo da remoção

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efetivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º n.º 2, 4.º e 6.º da presente lei.
2. Quem der causa à contraordenação e os respetivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contraordenação, revertendo para a câmara municipal o respetivo produto.

Artigo 10.º-A ^{3º}

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, simultaneamente com a coima podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, com os seguintes pressupostos de aplicação:
 - a) A interdição do exercício de atividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a contraordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
 - b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.
2. A duração da interdição do exercício de atividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

Artigo 11.º

Competência regulamentar

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

^{3º} Aditado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril.

Lei n.º 13/99, de 22 de março ³¹

Regime jurídico do recenseamento eleitoral

TÍTULO I RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º **Regra geral**

O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e referendos, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 15.º e 2 do artigo 121.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 2.º **Universalidade**

1. O recenseamento eleitoral abrange todos os que gozem de capacidade eleitoral ativa.

³¹ Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3/2002, de 8 de janeiro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 4/2005 e 5/2005, de 8 de setembro, pela Lei n.º 47/2008, de 27 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 54/2008, de 1 de outubro.

2. A inscrição no recenseamento implica a presunção de capacidade eleitoral ativa.

Artigo 3.º

Oficiosidade e obrigatoriedade

1. Todos os eleitores têm o direito a estar inscritos e o dever de verificar a sua inscrição no recenseamento e, em caso de erro ou omissão, requerer a respetiva retificação.
2. Todos os cidadãos nacionais, residentes no território nacional, maiores de 17 anos, são oficiosos e automaticamente inscritos na base de dados do recenseamento eleitoral, adiante designada abreviadamente por BDRE, devendo a informação para tal necessária ser obtida com base na plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 4.º

Voluntariedade

O recenseamento é voluntário para:

- a) Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro;
- b) Os cidadãos da União Europeia, não nacionais do Estado Português, residentes em Portugal;
- c) Os cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa, residentes em Portugal;
- d) Outros cidadãos estrangeiros residentes em Portugal.

Artigo 5.º

Permanência e atualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.
2. O recenseamento é atualizado através de meios informáticos ou outros, nos termos da presente lei, por forma a corresponder com atualidade ao universo eleitoral.
3. No 60.º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a atualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.
4. Caso a eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.
5. O disposto no presente artigo, designadamente em matéria de interconexão de sistemas de informação, é aplicável a cidadãos nacionais resi-

dentes no estrangeiro que se recenseiem voluntariamente, nos termos seguintes:

- a) A inscrição e o tratamento de dados depende de consentimento do titular que deve ser garantido no momento em que exerça o direito de recenseamento voluntário previsto no artigo 4.º;
- b) Após a inscrição voluntária, a atualização e consolidação de dados faz-se, nos termos gerais, mediante a interação entre o sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral, adiante designado abreviadamente por SIGRE, e os sistemas de informação apropriados.

Artigo 6.º

Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio direto e universal e atos referendários.

Artigo 7.º

Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais de uma vez no recenseamento.

Artigo 8.º

Circunscrições de recenseamento

São circunscrições de recenseamento:

- a) No território nacional, a freguesia;
- b) No estrangeiro, consoante os casos, o distrito consular, o país de residência, se nele apenas houver embaixada, ou a área de jurisdição eleitoral dos postos consulares de carreira fixada em decreto regulamentar.

Artigo 9.º

Local de inscrição no recenseamento

1. A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à morada a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro.
2. Os eleitores inscritos no recenseamento eleitoral nos locais de funcionamento de entidade recenseadora correspondente à morada indicada no bilhete de identidade mantêm a sua inscrição na mesma circunscrição eleitoral, salvo se, tendo obtido cartão de cidadão, deste constar morada diferente.
3. Os eleitores previstos na alínea *a*) do artigo 4.º ficam inscritos nos locais de funcionamento da entidade recenseadora correspondente à residên-

- cia indicada no título de residência emitido pela entidade competente do país onde se encontram.
4. Os eleitores estrangeiros previstos nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 4.º efetuam a sua inscrição voluntária junto das comissões recenseadoras ou do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, adiante designado abreviadamente por SEF, ficando inscritos na circunscrição de recenseamento correspondente ao domicílio indicado no título válido de residência.
 5. Os cidadãos brasileiros que, possuindo o estatuto de igualdade de direitos políticos, tenham voluntariamente obtido cartão de cidadão são automaticamente inscritos na BDRE, na circunscrição eleitoral correspondente à morada declarada, recorrendo-se para o efeito à plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

CAPÍTULO II ESTRUTURA ORGÂNICA DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

SECÇÃO I BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Artigo 13.º

Sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral

1. O sistema de informação e gestão do recenseamento eleitoral assegura centralmente, no âmbito da BDRE, a atualização e consolidação da informação que nela consta e o recenseamento automático dos cidadãos, mediante a adequada interoperabilidade com a plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão, com os sistemas de identificação civis e militares dos cidadãos nacionais e com o sistema integrado de informação do SEF.
O SIGRE:
 - a) Assegura a gestão automática do recenseamento eleitoral, baseado no respetivo número de inscrição e na morada constante dos sistemas referidos no número anterior;
 - b) Procede à alocação de cada eleitor à circunscrição de recenseamento correspondente ao endereço postal físico do local de residência registado nos sistemas referidos no número anterior;
 - c) Inscreve o eleitor no posto correspondente à sede da circunscrição de recenseamento respetiva, quando não seja possível atribuir-lhe uma circunscrição de recenseamento concreta, por insuficiência de informação relativa à residência;

- d) Possibilita a emissão pela DGAI dos cadernos eleitorais em formato eletrónico e a sua impressão ao nível local pelas comissões recenseadoras e, supletivamente, pelas câmaras municipais.
3. Através do módulo SIGREweb, o SIGRE assegura às comissões recenseadoras:
- a) Acesso online à BDRE, para a manutenção com atualidade da informação relevante para a definição da área geográfica dos postos de recenseamento, necessária para o registo automático referido no n.º 2;
 - b) A possibilidade de promoção ou atualização da informação na BDRE aos eleitores a quem é concedida a inscrição voluntária no recenseamento eleitoral procedendo-se à interconexão, se necessária, com os respetivos sistemas de informação, para confirmação e certificação dos dados inseridos;
 - c) O acesso permanente à informação atualizada do recenseamento correspondente à respetiva área geográfica, permitindo a sua fiscalização e confirmação, bem como a impressão dos cadernos eleitorais.
4. O SIGRE integra informação completa e atualizada relativa à ligação unívoca entre códigos postais, localidades e postos de recenseamento, com base na comunicação dos dados mantidos ou recolhidos pelas juntas de freguesia ou câmaras municipais, em relação à respetiva área geográfica.
5. Os eleitores têm acesso à sua informação eleitoral, com vista a assegurar a verificação dos dados que lhes respeitem, devendo poder fazê-lo através da Internet.
6. Com vista a garantir um elevado grau de proteção do tratamento de dados e das operações relativas ao funcionamento do SIGRE e à sua interoperabilidade com outros sistemas de informação:
- a) São aplicáveis as normas relativas à segurança da informação previstas no artigo 18.º da presente lei;
 - b) A interconexão entre o SIGRE e os sistemas de informação com os quais deve ser assegurada interoperabilidade é exclusivamente feita através de linhas dedicadas e devidamente securizadas;
 - c) É assegurado o cumprimento, no tocante à interação com o SIGRE, das regras, mecanismos e procedimentos que, nos termos da Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, garantem a segurança da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão.

Artigo 14.º

Direito de informação e acesso aos dados

A qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, é reconhecido o direito de conhecer o conteúdo do registo ou registos da base de dados que lhe respeitem, bem como o de exigir a correção das informações nele contidas e o preenchimento das total ou parcialmente omissas.

Artigo 15.º

Formas de acesso aos dados

1. O conhecimento da informação sobre os dados do recenseamento eleitoral pode ser obtido pelas formas seguintes:
 - a) Informação escrita;
 - b) Certidão, fotocópia, reprodução de registo informático autenticado, bem como acesso através da Internet;
 - c) Consulta de elementos individuais de recenseamento eleitoral.
2. As comissões recenseadoras têm ainda acesso à informação constante na BDRE relativa ao seu universo eleitoral, através do SIGRE.
3. Os condicionalismos necessários à viabilização do acesso, previsto no n.º 1, devem ser definidos pela DGAI, ou pelas comissões recenseadoras, conforme os casos, mediante prévio parecer vinculativo da CNPD.

SECÇÃO II COMISSÕES RECENSEADORAS

Artigo 25.º

Local de funcionamento

1. As comissões recenseadoras funcionam, consoante os casos, nas sedes das juntas de freguesia, dos consulados, das embaixadas ou dos postos consulares.

SECÇÃO III COLABORAÇÃO COM AS COMISSÕES RECENSEADORAS

Artigo 29.º

Direitos dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores

1. Os partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, dos seguintes direitos:
 - a) Direito de colaboração, sem prejuízo das funções próprias das comissões recenseadoras;

- b) Direito de pedir informações e de apresentar por escrito reclamações, protestos e contraprotostos, ficando as comissões recenseadoras e a DGAI, consoante os casos, obrigadas a prestar aquelas e a receber estes;
 - c) Direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos.
2. A colaboração dos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores faz-se através dos cidadãos que estes indiquem às comissões recenseadoras nos primeiros cinco dias úteis do ano civil.
 3. As decisões da DGAI relativas aos pedidos de informação e às reclamações, protestos e contraprotostos são proferidas no prazo de dois dias e delas podem os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores recorrer nos termos dos artigos 61.º e seguintes.
-

CAPÍTULO II OPERAÇÕES DE RECENSEAMENTO

SECÇÃO 1. REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES

Artigo 32.º

Atualização contínua

No território nacional e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de atualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º

Artigo 33.º

Horário e local

1. O recenseamento voluntário e presencial de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro e estrangeiros residentes em Portugal é efetuado pelas comissões recenseadoras durante o período normal de funcionamento das entidades em cujas sedes se encontram instaladas.
2. As comissões recenseadoras anunciam, através de editais a afixar nos lugares de estilo e, sempre que possível, através dos meios de comunicação social de âmbito local ou regional, os locais e horários de atendimento dos eleitores.

SECÇÃO II INSCRIÇÃO

Artigo 34.º

Promoção de inscrição

1. A inscrição no recenseamento é efetuada de forma automática, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º da presente lei.
2. Os eleitores estrangeiros identificam-se através do título de residência ou, no caso dos nacionais da União Europeia, por título válido de identificação.
3. Os eleitores que promovam a sua inscrição no estrangeiro identificam-se mediante a apresentação do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade e certificam a sua residência com esse documento ou com o título de residência, emitido pela entidade competente do país onde se encontram.
4. Os eleitores referidos no número anterior recebem da comissão recenseadora, no ato de inscrição, certidão comprovativa da mesma.

Artigo 35.º

Inscrição de eleitores com 17 anos

1. Os cidadãos previstos na presente secção que completem 17 anos são inscritos no recenseamento eleitoral, passando a integrar a BDRE a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral, devendo a informação para tal necessária ser obtida através da plataforma de serviços comuns do cartão de cidadão e, quanto aos que deste não disponham, através de informação prestada pelo sistema de informação da identificação civil.
 2. Os cidadãos referidos no número anterior que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo constam dos respetivos cadernos eleitorais.
-

SECÇÃO III ALTERAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E ELIMINAÇÃO DA INSCRIÇÃO

Artigo 46.º

Alteração de identificação

1. Qualquer modificação dos elementos de identificação dos eleitores é comunicada à BDRE, através do SIGRE.
2. No caso previsto no número anterior, o número de inscrição do eleitor não é alterado.

Artigo 47.º

Mudança de residência

A mudança de residência para outra circunscrição ou posto de recenseamento implica a transferência nos termos do artigo seguinte e a eliminação da inscrição anterior.

Artigo 48.º

Transferência de inscrição

1. Os eleitores abrangidos pelo disposto no artigo 4.º promovem a transferência junto da entidade recenseadora da circunscrição da nova residência, de acordo com o disposto no artigo 37.º
2. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às entidades recenseadoras onde os eleitores estavam anteriormente inscritos informação sobre as eliminações efetuadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 49.º

Informação relativa a eliminações

1. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras a informação das seguintes eliminações relativas ao seu universo eleitoral:
 - a) As inscrições daqueles que não gozem de capacidade eleitoral ativa estipulada nas leis eleitorais;
 - b) As inscrições dos cidadãos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei;
 - c) As inscrições de eleitores que hajam falecido;
 - d) As inscrições canceladas nos termos do artigo 51.º;
 - e) As inscrições dos cidadãos eleitores estrangeiros que deixem de residir em Portugal ou que, por escrito, o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
 - f) As inscrições de cidadãos nacionais no estrangeiro quando duplamente inscritos.
2. No caso de devolução por duas vezes consecutivas dos sobrescritos contendo os boletins de voto para eleitores recenseados no estrangeiro, a DGAI cessa oficiosamente o envio de boletins de voto até que o eleitor informe da nova morada.
3. Em caso de eliminação de inscrição no recenseamento, por qualquer dos motivos legalmente previstos, é proibida a inclusão dos dados do cidadão em causa na BDRE e o seu tratamento pelo SIGRE, designadamente por interação com sistemas de informação que efetuem a gestão ou atualização de dados pessoais.

Artigo 50.º

Informações relativas à capacidade eleitoral ativa

1. Em caso de dúvida sobre a capacidade eleitoral ativa, a DGAI solicita ao Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a necessária informação.
 2. A Conservatória dos Registos Centrais envia à DGAI cópia dos assentos de perda de cidadania portuguesa dos cidadãos maiores de 17 anos.
 3. A Direção-Geral da Administração da Justiça, do Ministério da Justiça, envia à DGAI informação dos cidadãos que sejam privados dos seus direitos políticos por decisão judicial transitada em julgado, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
 4. O Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, I. P., comunica à DGAI a relação dos cidadãos falecidos, bem como dos cidadãos que completem 17 anos.
 5. As comissões recenseadoras podem, com base em documento idóneo que possuam, que obtenham por iniciativa própria ou que lhes seja facultado por qualquer eleitor, proceder à eliminação de inscrição por óbito, comunicando-a imediatamente à BDRE.
 6. No caso de se verificar a existência de inscrição na BDRE de eleitores com idade igual ou superior a 105 anos a DGAI confirmará a atualidade da inscrição.
 7. A prova referida no número anterior é solicitada à comissão recenseadora respetiva e poderá ser efetuada através da exibição do cartão de cidadão ou do bilhete de identidade, cartão da segurança social ou através de declaração de dois eleitores da unidade geográfica respetiva, sob compromisso de honra.
 8. Esgotadas as diligências administrativas tendentes à averiguação da atualidade da inscrição de eleitores com 105 ou mais anos, a DGAI comunica ao eleitor a intenção de eliminar a inscrição e, caso se verifique ausência de resposta no prazo de 30 dias, procede à respetiva eliminação.
 9. Os estabelecimentos psiquiátricos enviam à DGAI informação dos cidadãos que neles sejam internados, notoriamente reconhecidos como dementes, bem como dos cidadãos que, encontrando-se nessa situação, completem 17 anos.
 10. As entidades referidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 também comunicam à DGAI quaisquer factos determinantes da requalificação da capacidade eleitoral ativa.
 11. Compete à DGAI, através do SIGRE, disponibilizar às comissões recenseadoras a informação relativa às alterações que decorram dos casos previstos nos n.ºs 2, 3, 4, 8, 9 e 10 do presente artigo.
-

SECÇÃO IV
CADERNOS DE RECENSEAMENTO

Artigo 52.º
Elaboração

1. Os cadernos de recenseamento são elaborados pelo SIGRE com base na informação das inscrições constantes da BDRE.
2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles figurem sensivelmente 1000 eleitores.

Artigo 53.º
Organização

1. Os cadernos de recenseamento são organizados pela ordem do número de inscrição.
 2. Os cadernos são numerados e têm um termo de encerramento subscrito e autenticado pelas comissões recenseadoras.
 3. A numeração das folhas dos cadernos de recenseamento é sequencial e contínua de caderno para caderno e única por comissão recenseadora ou posto de recenseamento.
-

Artigo 57.º
Exposição no período eleitoral

1. Até ao 44.º dia anterior à data da eleição ou referendo, a DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento.
2. As comissões recenseadoras, através do SIGRE, acedem às listagens previstas no número anterior e adotam as medidas necessárias à preparação da sua exposição.
3. Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.
4. As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efetuam-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.
5. A DGAI, em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados, nomeadamente pela Internet.

Artigo 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as retificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.
2. A DGAI, através do SIGRE, disponibiliza às comissões recenseadoras os cadernos eleitorais em formato eletrónico, com vista à sua impressão e utilização no ato eleitoral ou referendo.
3. Nas freguesias onde não seja possível a impressão de cadernos eleitorais, as respetivas comissões recenseadoras solicitam a sua impressão à DGAI até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59.º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer ato eleitoral ou referendo.

.....

SECÇÃO V RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 60.º

Reclamação

1. Durante os períodos de exposição, pode qualquer eleitor ou partido político apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas devendo essas reclamações ser encaminhadas para a DGAI no mesmo dia, pela via mais expedita.
2. No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela imediato conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias, devendo igualmente tal resposta ser remetida, no mesmo dia, à DGAI.
3. A DGAI decide as reclamações nos dois dias seguintes à sua apresentação, comunicando de imediato a sua decisão ao autor da reclamação, com conhecimento à comissão recenseadora que a afixa, imediatamente, na sua sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

4. Decidida a reclamação e esgotado o prazo de recurso, a DGAI opera, quando for caso disso, as competentes alterações na BDRE e comunica-as às respetivas comissões recenseadoras.

Artigo 61.º

Tribunal competente

1. Das decisões da DGAI sobre reclamações que lhes sejam apresentadas cabe recurso para o tribunal da comarca da sede da respetiva comissão recenseadora.
2. Tratando-se de recurso interposto de decisão de comissão recenseadora no estrangeiro, é competente o Tribunal da Comarca de Lisboa.
3. Nos tribunais em que haja mais de um juízo, procede-se à distribuição no próprio dia da entrada do requerimento, nos termos da lei processual comum.
4. Das decisões do tribunal de comarca cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 62.º

Prazo

O recurso deve ser interposto no prazo de cinco dias a contar da afixação da decisão da DGAI ou da decisão do tribunal de comarca.

Artigo 63.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para interpor recurso os eleitores reclamantes, bem como os partidos políticos.
2. Os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos consideram-se legitimamente representados pelos respetivos delegados na comissão recenseadora.

Artigo 64.º

Interposição e tramitação

1. O requerimento de interposição de recurso, de que constam os seus fundamentos, é entregue na secretaria do tribunal acompanhado de todos os elementos de prova.
2. O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de dois dias:
 - a) A DGAI;
 - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida, pelo recorrente, se for esse o caso.

3. Qualquer partido político ou grupo de cidadãos eleitores com assento nos órgãos autárquicos pode igualmente responder, querendo, no prazo fixado no n.º 2.

Artigo 65.º

Decisão

1. O tribunal decide definitivamente no prazo de quatro dias a contar da interposição do recurso.
2. A decisão é imediatamente notificada à DGAI, ao recorrente e aos demais interessados.
3. Se a decisão do tribunal implicar alteração no caderno de recenseamento, será a mesma comunicada à DGAI, no prazo de um dia, que a transmite, através do SIGRE à comissão recenseadora.

SECCÃO VI OPERAÇÕES COMPLEMENTARES

Artigo 68.º

Certidões e dados relativos ao recenseamento

São obrigatoriamente passadas pelas comissões recenseadoras, no prazo de três dias, a requerimento de qualquer interessado, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.

Artigo 69.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações ou recursos previstos nesta lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

TÍTULO II ILÍCITO DO RECENSEAMENTO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 75.º

Concorrência com crimes mais graves

As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 76.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito relativo ao recenseamento eleitoral:

- a) Influir a infração no resultado da votação;
- b) Ser a infração cometida por agente da administração eleitoral;
- c) Ser a infração cometida por membros da comissão recenseadora;
- d) Ser a infração cometida por candidatos, delegados dos partidos políticos ou eleitos não abrangidos na alínea c).

Artigo 77.º

Responsabilidade disciplinar

As infrações previstas nesta lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários ou agentes da administração pública central, regional ou local sujeitos a responsabilidade disciplinar.

Artigo 78.º

Pena acessória de demissão

A prática de crimes relativos ao recenseamento por parte de funcionário público no exercício das suas funções pode corresponder, independentemente da medida da pena, a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes, atenta a concreta gravidade do facto.

CAPÍTULO II ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 79.º

Punição da tentativa

A tentativa é punível.

Artigo 80.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À prática de crimes relativos ao recenseamento pode corresponder, para além das penas especialmente previstas na presente lei, pena acessória de suspensão, de 6 meses a 5 anos, dos direitos consignados nos artigos 49.º, 50.º, 52.º, n.º 3, 124.º, n.º 1, e 207.º da Constituição, atenta a concreta gravidade do facto.

Artigo 81.º

Prescrição

O procedimento por infrações criminais relativas ao recenseamento eleitoral prescreve no prazo de três anos a contar da prática do facto ou de um ano a contar do conhecimento do facto punível.

Artigo 82.º

Constituição dos partidos políticos como assistentes

Qualquer partido político legalmente existente pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais relativas ao recenseamento cometidas na área do círculo eleitoral em que haja apresentado candidatos nas últimas eleições para a Assembleia da República.

SECÇÃO II CRIMES RELATIVOS AO RECENSEAMENTO ELEITORAL

.....

Artigo 92.º

Falsificação dos cadernos de recenseamento

Quem por qualquer modo alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos de recenseamento é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa até 360 dias.

Artigo 93.º

Impedimento à verificação de inscrição no recenseamento

Os membros da comissão recenseadora que não expuserem as cópias dos cadernos de recenseamento ou que obstarem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.

Artigo 94.º

Recusa de passagem ou falsificação de certidões de recenseamento

Os membros das comissões recenseadoras que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que nele se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

.....

CAPÍTULO III
ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 95.º

Órgãos competentes

Compete à câmara municipal da área onde a contraordenação tiver sido praticada aplicar a respetiva coima, com recurso para o tribunal competente.

SECÇÃO II
CONTRAORDENAÇÕES

.....

Artigo 98.º

**Incumprimento negligente dos deveres
dos membros da administração
eleitoral e das comissões recenseadoras**

Os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na presente lei, ao cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com coima de € 500 a € 1000.

.....

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 26/99, de 3 de maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral ou do referendo.

Artigo 2.º

Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações os grupos de cidadãos, tratando-se de ato eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.

Artigo 3.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas coletivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas,

bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.
3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho³²

Lei de Defesa Nacional

Artigo 26.º

Direitos fundamentais

Os militares em efetividade de serviço, dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato, gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente previstos, com as restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e a capacidade eleitoral passiva constantes da presente lei, nos termos da Constituição.

Artigo 27.º

Regras gerais sobre o exercício de direitos

1. No exercício dos seus direitos, os militares em efetividade de serviço estão sujeitos aos deveres decorrentes do estatuto da condição militar, devendo observar uma conduta conforme com a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

³² Com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 52/2009, de 20 de julho.

2. Os militares em efetividade de serviço são rigorosamente apartidários e não podem usar a sua arma, o seu posto ou a sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.
3. Aos militares em efetividade de serviço não são aplicáveis as normas constitucionais relativas aos direitos dos trabalhadores cujo exercício pressuponha os direitos fundamentais a que se referem os artigos seguintes, na medida em que por eles sejam restringidos, nomeadamente a liberdade sindical, o direito à criação e integração de comissões de trabalhadores e o direito à greve.

Artigo 28.º

Liberdade de expressão

1. Os militares em efetividade de serviço têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que aquelas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.
2. Os militares em efetividade de serviço estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e por outros sistemas de classificação, aos factos referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à ação operacional das Forças Armadas de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções, bem como aos elementos constantes de centros de dados e registos de pessoal que não possam ser divulgados.

Artigo 29.º

Direito de reunião

1. Os militares em efetividade de serviço podem, desde que trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, convocar ou participar em reuniões legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical.
2. Os militares em efetividade de serviço podem assistir a reuniões político-partidárias e sindicais legalmente convocadas se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função na sua preparação, organização ou condução ou na execução das deliberações tomadas.
3. O direito de reunião não pode ser exercido dentro das unidades e estabelecimentos militares nem de modo que prejudique o serviço normalmente atribuído ao militar ou a permanente disponibilidade deste para o seu cumprimento.

Artigo 30.º

Direito de manifestação

Os militares em efetividade de serviço podem participar em manifestações legalmente convocadas sem natureza político-partidária ou sindical, desde que estejam desarmados, trajem civilmente e não ostentem qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas e desde que a sua participação não ponha em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

Artigo 31.º

Liberdade de associação

1. Os militares em efetividade de serviço têm o direito de constituir ou integrar associações sem natureza política, partidária ou sindical, nomeadamente associações profissionais.
2. O exercício do direito de associação profissional dos militares é regulado por lei própria.

Artigo 32.º

Direito de petição coletiva

Os militares em efetividade de serviço têm o direito de promover ou apresentar petições coletivas dirigidas aos órgãos de soberania ou a outras autoridades, desde que as mesmas não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas, nem o dever de isenção política, partidária e sindical dos seus membros.

Artigo 33.º

Capacidade eleitoral passiva

1. Em tempo de guerra, os militares em efetividade de serviço não podem concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas e do poder local, ou para o Parlamento Europeu.
2. Em tempo de paz, os militares em efetividade de serviço podem candidatar-se aos órgãos referidos no número anterior mediante licença especial a conceder pelo Chefe do Estado-Maior do ramo a que pertençam.
3. O requerimento para emissão da licença especial deve mencionar a vontade do requerente em ser candidato não inscrito em qualquer partido político e indicar a eleição a que pretende concorrer.
4. A licença especial é necessariamente concedida no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente prestar serviço em território nacional ou no estrangeiro, e produz efeitos a partir da publicação da data do ato eleitoral em causa.

5. O tempo de exercício dos mandatos para que o militar seja eleito nos termos dos números anteriores conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efetivo para efeitos de antiguidade.
 6. A licença especial caduca, determinando o regresso do militar à efetividade de serviço, quando:
 - a) Do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito;
 - b) Quando, tendo sido o candidato eleito, o seu mandato se extinga por qualquer forma ou esteja suspenso por período superior a 90 dias;
 - c) Com a declaração de guerra, do estado de sítio e do estado de emergência.
 7. Os militares na situação de reserva fora da efetividade de serviço que sejam titulares de um dos órgãos referidos no n.º 1, exceto dos órgãos de soberania ou do Parlamento Europeu, só podem ser chamados à efetividade de serviço em caso de declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, que determinam a suspensão do respetivo mandato.
 8. Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.
 9. No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.
 10. Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respetivo exercício.
-

OUTROS DIPLOMAS

Lei n.º 29/87, de 30 de junho

Estatuto dos Eleitos Locais

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei define o Estatuto dos Eleitos Locais.
2. Consideram-se eleitos locais, para efeitos da presente lei, os membros dos órgãos deliberativos e executivos dos municípios e das freguesias.

.....

Artigo 3.º

Exclusividade e incompatibilidades

1. Os presidente e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na

⁵³ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 97/89, de 15 de dezembro, 1/91, de 10 de janeiro, 11/91, de 17 de maio, 11/96, de 18 de abril, 127/97, de 11 de dezembro, 50/99, de 24 de junho, 86/2001, de 10 de agosto, 22/2004, de 17 de junho, 52-A/2005, de 10 de outubro, e 53-F/2006, de 29 de dezembro.

primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.
3. Não perdem o mandato os funcionários da administração central, regional e local que, durante o exercício de permanência, forem colocados, por motivos de admissão ou promoção, nas situações de inelegibilidade previstas na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 6.º e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

Artigo 25.º

Comissões administrativas

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Lei n.º 34/87, de 16 de julho ³⁴

Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO EM GERAL

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Artigo 2.º

Definição genérica

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

³⁴ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 41/2010, de 3 de setembro, e 4/2013, de 14 de janeiro.

Artigo 3.º

Cargos políticos

1. São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:
 - a) O de Presidente da República;
 - b) O de Presidente da Assembleia da República;
 - c) O de deputado à Assembleia da República;
 - d) O de membro do Governo;
 - e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
 - f) O de ministro da República para região autónoma;
 - g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
 - h) O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
 - i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
 - j) O de governador civil.
2. Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 3.º-A

Altos cargos públicos

Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) Gestores públicos;
- b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este;
- c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o setor empresarial local;
- d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos;
- e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei;
- f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados.

Artigo 4.º

Punibilidade da tentativa

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Código Penal.

Artigo 5.º
Agravação especial

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 6.º
Atenuação especial

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

CAPÍTULO II
DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE
DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO
EM ESPECIAL

Artigo 7.º
Traição à Pátria

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de dez a quinze anos.

Artigo 8.º
Atentado contra a Constituição da República

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de cinco a quinze anos, ou de dois a oito anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 9.º**Atentado contra o Estado de direito**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, será punido com prisão de dois a oito anos, ou de um a quatro anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 10.º**Coação contra órgãos constitucionais**

1. O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.
2. O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.
3. Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.
4. Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de um a cinco anos, seis meses a três anos ou até um ano, respetivamente.

Artigo 11.º**Prevaricação**

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.

Artigo 12.º**Denegação de justiça**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua com-

petência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até dezoito meses e multa até 50 dias.

Artigo 13.º

Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até um ano.

Artigo 14.º

Violação de normas de execução orçamental

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;
 - b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
 - c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
 - d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;
- será punido com prisão até um ano.

Artigo 15.º

Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não suscetíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de dois a oito anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 16.º

Recebimento indevido de vantagem

O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou

- para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.
 3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.

Artigo 17.º

Corrupção passiva

1. O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
2. Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

Artigo 18.º

Corrupção ativa

1. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
2. Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.
3. O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.

Artigo 18.º-A

Violação de regras urbanísticas

1. O titular de cargo político que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. Se o objeto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

Artigo 19.º

Agravação

1. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.
2. Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 202.º do Código Penal.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Código Penal, quando o agente atue nos termos do artigo 12.º deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 19.º-A

Dispensa ou atenuação de pena

1. O agente é dispensado de pena sempre que:
 - a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal;
 - b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou
 - c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.
2. A pena é especialmente atenuada se o agente:
 - a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis; ou

- b) Tiver praticado o ato a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, diretamente ou por interposta pessoa, com exceção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º

Artigo 20.º

Peculato

1. O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.

Artigo 21.º

Peculato de uso

1. O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.
2. O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.

Artigo 22.º

Peculato por erro de outrem

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até três anos ou multa até 150 dias.

Artigo 23.º

Participação económica em negócio

1. O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em

- razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.
2. O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.
 3. A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Artigo 24.º

Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até três anos e multa de 20 a 50 dias.

Artigo 25.º

Recusa de cooperação

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de três meses a um ano ou multa de 50 a 100 dias.

Artigo 26.º

Abuso de poderes

1. O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes as suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de seis meses a três anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
2. Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

Artigo 27.º**Violação de segredo**

1. O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até três anos ou multa de 100 a 200 dias.
2. A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.
3. O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

**CAPÍTULO III
DOS EFEITOS DAS PENAS****Artigo 28.º****Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República**

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.

Artigo 29.º**Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza eletiva**

Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Deputado à Assembleia da República;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado a assembleia regional;
- e) Deputado à Assembleia Legislativa de Macau;
- f) Membro de órgão representativo de autarquia local.

Artigo 30.º

Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respetiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

Artigo 31.º

Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não eletiva

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não eletiva:

- a) Membro do Governo da República;
- b) Ministro da República junto de região autónoma;
- c) Presidente de governo regional;
- d) Membro de governo regional;
- e) Governador de Macau;
- f) Secretário-adjunto do Governo de Macau;
- g) Governador civil.

CAPÍTULO IV REGRAS ESPECIAIS DE PROCESSO

Artigo 32.º

Princípio geral

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33.º

Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República

1. Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.
2. A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 34.º**Regras especiais aplicáveis a deputado
à Assembleia da República**

1. Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
3. O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 35.º**Regras especiais aplicáveis a membro do Governo**

1. Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau.
3. O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 36.º**Regras especiais aplicáveis a deputado
ao Parlamento Europeu**

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da Lei n.º 3/85, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional

1. Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 38.º

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau

1. Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respetivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, exceto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial.
2. Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

Artigo 39.º

Regras especiais aplicáveis a membro de governo regional

Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.

Artigo 40.º

Da não intervenção do júri

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

Artigo 41.º**Do direito de ação**

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a) O cidadão ou a entidade diretamente ofendidos pelo ato considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respetivo órgão, respondam perante aquela;
- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

Artigo 42.º**Julgamento em separado**

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em separado dos relativos a outros corresponsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 43.º**Liberdade de alteração do rol das testemunhas**

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 44.º**Denúncia caluniosa**

1. Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo artigo 408.º do Código Penal.

2. As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE CRIME DE RESPONSABILIDADE DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO

Artigo 45.º

Princípios gerais

1. A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.
2. O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.
3. O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.
4. O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 46.º

Dever de indemnizar em caso de absolvição

1. A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.
2. Quando o tribunal absolver o réu na ação penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 47.º

Opção do foro

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a ação penal ou, separadamente, em ação intentada no tribunal civil.

Artigo 48.º

Regime de prescrição

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 64/93, de 26 de agosto ³⁵

**Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos
dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos**

Artigo 1.º ³⁶

Âmbito

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.
2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:
 - a) Os ministros da República para as Regiões Autónomas;³⁷

³⁵ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 39-B/94, de 27 de dezembro; 28/95, de 18 de agosto; 12/96, de 18 de abril; 42/96, de 31 de agosto; 12/98, de 24 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março; Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, e Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

Notas:

A Lei n.º 28/95, de 18 de agosto, determina que a referência a titulares de cargos políticos, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania e ainda que, entrando em vigor na data da sua publicação, é aplicável aos titulares de órgão de soberania e demais titulares de cargos políticos eletivos a partir do início de novo mandato ou exercício de funções.

A Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, determina que é aplicável aos presidentes e vereadores de câmaras municipais e aos membros das juntas de freguesia a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, a partir do início do mandato resultante das eleições de 14 de dezembro de 1997.

A Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, que aprovou o Estatuto do Representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, revogou as disposições da presente lei na parte respeitante aos ministros da República.

³⁶ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pelas Leis n.ºs 30/2008, de 10 de julho, e 28/95, de 18 de agosto).

³⁷ Revogada pela Lei n.º 30/2008, de 10 de julho (v. nota inicial).

- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) *(Revogada.)*
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

.....

Artigo 4.º ³⁸

Exclusividade

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1.º e 2.º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º
 2. A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas coletivas de fins lucrativos.
 3. Excetuam-se do disposto no número anterior as funções ou atividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.
-

Artigo 6.º ³⁹

Autarcas

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência, a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras atividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do mandato ou previamente à entrada em funções nas atividades não autárquicas. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou atividades profissionais.
-

³⁸ Redação da Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro (anteriormente alterado pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto).

³⁹ Redação da Lei n.º 12/98, de 24 de fevereiro, que ripristinou a redação original (anteriormente alterado pela Lei n.º 28/95, de 18 de agosto).

Artigo 10.º ⁴⁰

Fiscalização pelo Tribunal Constitucional

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. A infração ao disposto aos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:
 - a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;
 - b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.

Artigo 12.º

Regime aplicável em caso de incumprimento

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.
2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

⁴⁰ Redação da Lei n.º 42/96, de 31 de agosto.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 27/96, de 1 de agosto ⁴¹

Regime jurídico da tutela administrativa

Artigo 1.º

Âmbito

1. A presente lei estabelece o regime jurídico da tutela administrativa a que ficam sujeitas as autarquias locais e entidades equiparadas, bem como o respetivo regime sancionatório.
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas entidades equiparadas a autarquias locais as áreas metropolitanas, as assembleias distritais e as associações de municípios de direito público.

Artigo 2.º

Objeto

A tutela administrativa consiste na verificação do cumprimento das leis e regulamentos por parte dos órgãos e dos serviços das autarquias locais e entidades equiparadas.

Artigo 3.º

Conteúdo

1. A tutela administrativa exerce-se através da realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias.

⁴¹ Com as alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

2. No âmbito deste diploma:
 - a) A inspeção consiste na verificação da conformidade dos atos e contratos dos órgãos e serviços com a lei;
 - b) O inquérito consiste na verificação da legalidade dos atos e contratos concretos dos órgãos e serviços resultante de fundada denúncia apresentada por quaisquer pessoas singulares ou coletivas ou de inspeção;
 - c) A sindicância consiste numa indagação aos serviços quando existam sérios indícios de ilegalidades de atos de órgãos e serviços que, pelo seu volume e gravidade, não devam ser averiguados no âmbito de inquérito.

Artigo 4.º

Deveres de informação e cooperação

Os órgãos e serviços objeto de ações de tutela administrativa encontram-se vinculados aos deveres de informação e cooperação.

Artigo 5.º

Titularidade dos poderes de tutela

A tutela administrativa compete ao Governo, sendo assegurada, de forma articulada, pelos Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no âmbito das respetivas competências.

Artigo 6.º

Realização de ações inspetivas

1. As inspeções são realizadas regularmente através dos serviços competentes, de acordo com o plano anual superiormente aprovado.
2. Os inquéritos e as sindicâncias são determinados pelo competente membro do Governo, sempre que se verifiquem os pressupostos da sua realização.
3. Os relatórios das ações inspetivas são apresentados para despacho do competente membro do Governo, que, se for caso disso, os remeterá para o representante do Ministério Público legalmente competente.
4. Estando em causa situações suscetíveis de fundamentar a dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas, ou a perda de mandato dos seus titulares, o membro do Governo deve determinar, previamente, a notificação dos visados para, no prazo de 30 dias, apresentarem, por escrito, as alegações tidas por convenientes, juntando os documentos que considerem relevantes.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que esteja em causa a dissolução de um órgão executivo, deve também ser solicitado parecer ao respetivo órgão deliberativo, que o deverá emitir por escrito no prazo de 30 dias.
6. Apresentadas as alegações ou emitido o parecer a que aludem, respetivamente, os n.ºs 4 e 5, ou decorrido o prazo para tais efeitos, deverá o membro do Governo competente, no prazo máximo de 60 dias, dar cumprimento se for caso disso, ao disposto no n.º 3.

Artigo 7.º

Sanções

A prática, por ação ou omissão, de ilegalidades no âmbito da gestão das autarquias locais ou no da gestão de entidades equiparadas pode determinar, nos termos previstos na presente lei, a perda do respetivo mandato, se tiverem sido praticadas individualmente por membros de órgãos, ou a dissolução do órgão, se forem o resultado da ação ou omissão deste.

Artigo 8.º

Perda de mandato

1. Incorrem em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos ou das entidades equiparadas que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detetada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Praticarem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos atos previstos no artigo seguinte.
2. Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos órgãos autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, ato ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
3. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por ação ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 9.º

Dissolução de órgãos

Qualquer órgão autárquico ou de entidade equiparada pode ser dissolvido quando:

- a) Sem causa legítima de inexecução, não dê cumprimento às decisões transitadas em julgado dos tribunais;
- b) Obste à realização de inspeção, inquérito ou sindicância, à prestação de informações ou esclarecimentos e ainda quando recuse facultar o exame aos serviços e a consulta de documentos solicitados no âmbito do procedimento tutelar administrativo;
- c) Viole culposamente instrumentos de ordenamento do território ou de planeamento urbanístico válidos e eficazes;
- d) Em matéria de licenciamento urbanístico exija, de forma culposa, taxas, mais-valias, contrapartidas ou compensações não previstas na lei;
- e) Não elabore ou não aprove o orçamento de forma a entrar em vigor no dia 1 de janeiro de cada ano, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- f) Não aprecie ou não apresente a julgamento, no prazo legal, as respetivas contas, salvo ocorrência de facto julgado justificativo;
- g) Os limites legais de endividamento da autarquia sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto julgado justificativo ou regularização superveniente;
- h) Os limites legais dos encargos com o pessoal sejam ultrapassados, salvo ocorrência de facto não imputável ao órgão visado;
- i) Incorra, por ação ou omissão dolosas, em ilegalidade grave traduzida na consecução de fins alheios ao interesse público.

Artigo 10.º

Causas de não aplicação da sanção

1. Não haverá lugar à perda de mandato ou à dissolução de órgão autárquico ou de entidade equiparada quando, nos termos gerais de direito, e sem prejuízo dos deveres a que os órgãos públicos e seus membros se encontram obrigados, se verificarem causas que justifiquem o facto ou que excluam a culpa dos agentes.
2. O disposto no número anterior não afasta responsabilidades de terceiros que eventualmente se verificarem.

Artigo 11.º

Decisões de perda de mandato e de dissolução

1. As decisões de perda do mandato e de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos tribunais administrativos de círculo.

2. As ações para perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse direto em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação.
3. O Ministério Público tem o dever funcional de propor as ações referidas nos números anteriores no prazo máximo de 20 dias após o conhecimento dos respetivos fundamentos.
4. As ações previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de cinco anos após ocorrência dos factos que as fundamentam.

Artigo 12.º

Efeitos das decisões de perda de mandato e de dissolução

1. Os membros de órgão dissolvido ou os que hajam perdido o mandato não podem fazer parte da comissão administrativa a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º
2. No caso de dissolução do órgão, o disposto no número anterior não é aplicável aos membros do órgão dissolvido que tenham votado contra ou que não tenham participado nas deliberações, praticado os atos ou omitido os deveres legais a que estavam obrigados e que deram causa à dissolução do órgão.
3. A renúncia ao mandato não prejudica o disposto no n.º 1 do presente artigo.
4. A dissolução do órgão deliberativo da freguesia ou da região administrativa envolve necessariamente a dissolução da respetiva junta.

Artigo 13.º

Inelegibilidade

A condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico.

Artigo 14.º

Processo decorrente da dissolução de órgão

1. Em caso de dissolução do órgão deliberativo de freguesia ou de região administrativa ou do órgão executivo municipal, é designada uma comissão administrativa, com funções executivas, a qual é constituída

- por três membros, nas freguesias, ou cinco membros, nas câmaras municipais e nas regiões administrativas.
2. Nos casos referidos no número anterior, os órgãos executivos mantêm-se em funções até à data da tomada de posse da comissão administrativa.
 3. Quando a constituição do novo órgão autárquico envolver o sufrágio direto e universal, o ato eleitoral deve decorrer no prazo máximo de 90 dias após o trânsito em julgado da decisão de dissolução, salvo se no mesmo período de tempo forem marcadas eleições gerais para os órgãos autárquicos.
 4. Compete ao Governo, mediante decreto, nomear a comissão administrativa referida no n.º 1, cuja composição deve refletir a do órgão dissolvido.

Artigo 15.º

Regime processual

1. As ações para declaração de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos ou entidades equiparadas têm carácter urgente.
2. As ações seguem os termos dos recursos dos atos administrativos dos órgãos da administração local, com as modificações constantes dos números seguintes.
3. O oferecimento do rol de testemunhas e o requerimento de outros meios de prova devem ser efetuados nos articulados, não podendo cada parte produzir mais de 5 testemunhas sobre cada facto nem o número total destas ser superior a 20.
4. Não há lugar a especificação e questionário nem a intervenção do tribunal coletivo, e os depoimentos são sempre reduzidos a escrito.
5. É aplicável a alegações e a prazos o preceituado nos n.º 2 e 3 do artigo 60.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho.
6. Somente cabe recurso da decisão que ponha termo ao processo, o qual sobe imediatamente e nos próprios autos, com efeito suspensivo, e, dado o seu carácter urgente, deve ainda ser observado no seu regime o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de julho.
7. As sentenças proferidas nas ações de perda de mandato ou de dissolução de órgão são notificadas ao Governo.
8. Às ações desta natureza é aplicável o regime de custas e preparos estabelecido para os recursos de atos administrativos.

Artigo 16.º

Aplicação às Regiões Autónomas

O regime da presente lei aplica-se às Regiões Autónomas, sem prejuízo da publicação de diploma que defina os órgãos competentes para o exercício da tutela administrativa.

Artigo 17.º

Norma transitória

1. Sempre que o regime consagrado no presente diploma se revele em concreto mais favorável ao réu, o mesmo é de aplicação imediata aos processos com decisões não transitadas em julgado, inclusive no que diz respeito à apreciação dos respetivos fundamentos.
2. Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, qualquer das partes pode requerer a baixa do processo ao tribunal de 1.ª instância para efeitos de novo julgamento.
3. O disposto no número anterior aplica-se aos processos pendentes no Tribunal Constitucional.

Artigo 18.º ⁴²

Norma revogada

É revogada a Lei n.º 87/89, de 9 de setembro, bem como todas as disposições especiais que prevejam fundamentos de perda de mandato ou de dissolução de órgãos autárquicos por remissão para o regime de tutela administrativa estabelecido por aquele diploma.

⁴² Revogado o n.º 2 do artigo 18.º pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 22/99, de 21 de abril

Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em atos eleitorais e referendários

**CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DE BOLSAS
DE AGENTES ELEITORAIS**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respetivos atos eleitorais.
2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos selecionados nos termos gerais com vista a integrar as respetivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respetiva freguesia.

Artigo 3.º

Agentes eleitorais

1. Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «Agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.
2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos atos eleitorais ou referendários.

Artigo 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.
2. O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá, cumulativamente.
 - a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respetivo município;
 - b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.
3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Processo de seleção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respetiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal, que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.
2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.
3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.
4. A comissão procederá à elaboração da ata da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia e noutros locais que se julguem convenientes.

5. A ata da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de seleção referidos no presente artigo.

Artigo 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7.º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1. Os agentes eleitorais designados para ato eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.
2. Da composição das mesas é elaborada lista, que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa sessenta minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.
2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.
3. Se não for possível designar agentes eleitorais, o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.
4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

CAPÍTULO II DA COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de junho.
2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10.º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Assembleia Interna, que efetuará as necessárias transferências para os municípios.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1. ...(nome completo do cidadão).
2. ...(idade).
3. Residência:
Freguesia:...
Concelho:...
Rua/lugar:...
Número:...
Andar:...
Código postal:...
4. Bilhete de identidade:...
Número:...
Arquivo de identificação:...
Data de nascimento:...
5. Cartão de eleitor:...
Número de inscrição:...
Unidade geográfica de recenseamento:...
6. Habilitações literárias:...
...(assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

Confirmo os elementos constantes dos n.^{os} 1, 2, 4, 5 e 6.

...(assinatura).

...(data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 169/99, de 18 de setembro ⁴⁵

**Quadro de competências e regime jurídico de funcionamento
dos órgãos dos municípios e das freguesias**

**CAPÍTULO III
DA FREGUESIA**

**SECÇÃO I
DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA**

**Artigo 4.º
Constituição**

A assembleia de freguesia é eleita por sufrágio universal, direto e secreto dos cidadãos recenseados na área da freguesia, segundo o sistema de representação proporcional.

⁴⁵ Com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas legais: Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro (retificada pelas Declarações de Retificação n.ºs 4/2002, de 6 de fevereiro, e 9/2002, de 5 de março), Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro, Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, e Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 5.º

Composição

1. A assembleia de freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20 000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20 000 e superior a 5000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5000 e superior a 1000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1000.
2. Nas freguesias com mais de 30 000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10 000 eleitores para além daquele número.
3. Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.

Artigo 6.º

Impossibilidade de eleição

1. Quando não seja possível eleger a assembleia de freguesia por falta de apresentação de listas de candidatos ou por estas terem sido todas rejeitadas, procede-se de acordo com o disposto nos números seguintes.
2. No caso de falta de apresentação de listas de candidatos, a câmara municipal nomeia uma comissão administrativa, composta por três ou cinco membros consoante o número de eleitores seja inferior, ou igual ou superior, a 5000, e procede à marcação de novas eleições.
3. Na nomeação dos membros da comissão administrativa, a câmara municipal deve tomar em consideração os últimos resultados verificados na eleição para a assembleia de freguesia.
4. A comissão administrativa substitui os órgãos da freguesia e não pode exercer funções por prazo superior a seis meses.
5. As novas eleições devem realizar-se até 70 dias antes do termo do prazo referido no número anterior e a sua marcação deve ser feita com a antecedência prevista na lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais.
6. No caso de todas as listas terem sido rejeitadas, a câmara municipal procede desde logo à marcação de novas eleições, a realizar no período de 30 dias que imediatamente se seguir àquele em que se deveria ter realizado o ato eleitoral.

Artigo 7.º ⁴⁴

Convocação para o ato de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da assembleia de freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação do órgão.

⁴⁴ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de receção ou por protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para assembleia de freguesia efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante.

Artigo 8.º ⁴⁵

Instalação

1. O presidente da assembleia de freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao ato de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

Artigo 9.º ⁴⁶

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da junta de freguesia, bem como do presidente e secretários da mesa da assembleia de freguesia.

⁴⁵ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

⁴⁶ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia de freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. A substituição dos membros da assembleia que irão integrar a junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
6. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 10.º ⁴⁷

Composição da mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita pela assembleia de freguesia, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia de freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia de freguesia.
6. *(Eliminado.)*
7. *(Eliminado.)*

.....

⁴⁷ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 11.º ⁴⁸

Alteração da composição

1. Os lugares deixados em aberto na assembleia de freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos nos termos do artigo 79.º
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
4. A nova assembleia de freguesia completa o mandato da anterior.

Artigo 17.º ⁴⁹

Competências

1. Compete à assembleia de freguesia:
 - a) Eleger, por voto secreto, os vogais da junta de freguesia;
 - b) Eleger, por voto secreto, o presidente e os secretários da mesa;

SECÇÃO II

DO PLENÁRIO DE CIDADÃOS ELEITORES

Artigo 21.º

Composição do plenário

1. Nas freguesias com 150 eleitores ou menos, a assembleia de freguesia é substituída pelo plenário dos cidadãos eleitores.

⁴⁸ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

⁴⁹ Redação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

2. O plenário não pode deliberar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, 10 % dos cidadãos eleitores recenseados na freguesia.

Artigo 22.º

Remissão

O plenário de cidadãos eleitores rege-se, com as necessárias adaptações, pelas regras estabelecidas para a assembleia de freguesia e respetiva mesa.

SECÇÃO III DA JUNTA DE FREGUESIA

Artigo 23.º⁵⁰

Natureza e constituição

1. *(Revogado.)*
2. A junta é constituída por um presidente e por vogais, sendo que dois exercerão as funções de secretário e de tesoureiro.

Artigo 24.º⁵¹

Composição

1. Nas freguesias com mais de 150 eleitores, o presidente da junta é o cidadão que encabeçar a lista mais votada na eleição para a assembleia de freguesia e, nas restantes, é o cidadão eleito pelo plenário de cidadãos eleitores recenseados na freguesia.
2. Os vogais são eleitos pela assembleia de freguesia ou pelo plenário de cidadãos eleitores, de entre os seus membros, mediante proposta do presidente da junta, nos termos do artigo 9.º, tendo em conta que:
 - a) Nas freguesias com 5000 ou menos eleitores há dois vogais;
 - b) Nas freguesias com mais de 5000 eleitores e menos de 20 000 eleitores há quatro vogais;
 - c) Nas freguesias com 20 000 ou mais eleitores há seis vogais.

Artigo 25.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respetiva marcação e convocação, a

⁵⁰ Redação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

⁵¹ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

fazer por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

.....

Artigo 29.º

Substituições

1. As vagas ocorridas na junta de freguesia são preenchidas:
 - a) A de presidente, nos termos do artigo 79.º;
 - b) A de vogal, através de nova eleição pela assembleia de freguesia.
 2. Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente, cabe à câmara municipal, após a comunicação do facto pelo presidente da assembleia de freguesia, proceder à marcação de novas eleições para a assembleia de freguesia, no prazo de 30 dias, com respeito pelo disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º e sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
 3. A comunicação referida no número anterior deve ser feita no prazo de oito dias a contar da data da verificação da impossibilidade.
-

CAPÍTULO IV

DO MUNICÍPIO

SECÇÃO I

DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

.....

Artigo 42.º⁵²

Constituição

1. A assembleia municipal é constituída por membros eleitos diretamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

⁵² Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

2. O número de membros eleitos diretamente não pode ser inferior ao triplo do número de membros da respetiva câmara municipal.
3. Nas sessões da assembleia municipal participam os cidadãos que encabeçaram as listas mais votadas na eleição para as assembleias de freguesia da área do município, enquanto estas não forem instaladas.

Artigo 43.º

Convocação para o ato de instalação dos órgãos

1. Compete ao presidente da assembleia municipal cessante proceder à convocação dos eleitos para o ato de instalação dos órgãos da autarquia, que deve ser conjunto e sucessivo.
2. A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e carta com aviso de receção ou através de protocolo e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
3. Na falta de convocação, no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal efetuar a convocação em causa, nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.

Artigo 44.º⁵³

Instalação

1. O presidente da assembleia municipal cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20.º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

⁵³ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 45.º⁵⁴

Primeira reunião

1. Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia municipal, que se efetua imediatamente a seguir ao ato de instalação, para efeitos de eleição do presidente e secretários da mesa.
2. Na ausência de disposição regimental compete à assembleia deliberar se a eleição a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.
3. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição obrigatoriamente uninominal.
4. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a assembleia municipal, preferindo sucessivamente a mais votada.
5. Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 46.º⁵⁵

Composição da mesa

1. A mesa da assembleia é composta por um presidente, um 1.º secretário e um 2.º secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela assembleia municipal, de entre os seus membros.
2. A mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da assembleia.
3. O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º secretário e este pelo 2.º secretário.
4. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do regimento.
5. O presidente da mesa é o presidente da assembleia municipal.
6. *(Eliminado.)*

⁵⁴ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

⁵⁵ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

7. (Eliminado.)

.....

Artigo 47.º ⁵⁶

Alteração da composição da assembleia

1. Quando algum dos membros deixar de fazer parte da assembleia, por morte, renúncia, perda de mandato ou por outra razão, é substituído nos termos do artigo 79.º ou pelo novo titular do cargo com direito de integrar o órgão, conforme os casos.
 2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da assembleia, o presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
 3. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
 4. A nova assembleia municipal completa o mandato da anterior.
-

Artigo 53.º ⁵⁷

Competências

1. Compete à assembleia municipal:
 - a) Eleger, por voto secreto, o presidente da mesa e os dois secretários;
-

SECÇÃO II DA CÂMARA MUNICIPAL

Artigo 56.º

Natureza e constituição

1. A câmara municipal é constituída por um presidente e por vereadores, um dos quais designado vice-presidente, e é o órgão executivo

⁵⁶ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

⁵⁷ Redação da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

colegial do município, eleito pelos cidadãos eleitores recenseados na sua área.

2. A eleição da câmara municipal é simultânea com a da assembleia municipal, salvo no caso de eleição intercalar.

Artigo 57.º

Composição

1. É presidente da câmara municipal o primeiro candidato da lista mais votada ou, no caso de vacatura do cargo, o que se lhe seguir na respetiva lista, de acordo com o disposto no artigo 79.º
2. Para além do presidente, a câmara municipal é composta por:
 - a) Dezasseis vereadores em Lisboa;
 - b) Doze vereadores no Porto;
 - c) Dez vereadores nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
 - d) Oito vereadores nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
 - e) Seis vereadores nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
 - f) Quatro vereadores nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.
3. O presidente designa, de entre os vereadores, o vice-presidente a quem, para além de outras funções que lhe sejam distribuídas, cabe substituir o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

.....

Artigo 59.º ⁵⁸

Alteração da composição da câmara

1. No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da câmara municipal em efetividade de funções, é chamado a substituí-lo o cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista, nos termos do artigo 79.º
2. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efetividade de funções a maioria do número legal de membros da câmara municipal, o presidente comunica o facto à assembleia municipal e ao membro do Governo responsável pelas tutela das autarquias locais, para que este proceda à marcação do dia

⁵⁸ Redação da Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro (anteriormente alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro).

- de realização das eleições intercalares, sem prejuízo do disposto no artigo 99.º
3. Esgotada, em definitivo, a possibilidade de preenchimento da vaga de presidente da câmara, cabe à assembleia municipal proceder de acordo com o número anterior, independentemente do número de membros da câmara municipal em efetividade de funções.
 4. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respetiva marcação.
 5. A câmara municipal que for eleita completa o mandato da anterior.
 6. O funcionamento da câmara municipal quanto aos assuntos inadiáveis e correntes, durante o período transitório, é assegurado:
 - a) Pelos membros ainda em exercício da câmara municipal cessante, quando em número não inferior a três, constituídos automaticamente em comissão administrativa, presidida pelo primeiro na ordem da lista mais votada das listas em causa, até que ocorra a designação prevista na alínea seguinte;
 - b) Por uma comissão administrativa composta por cinco membros indicados pelos partidos ou coligações que detinham mandatos na câmara municipal cessante e nomeados pelo governo.
 7. A distribuição pelos partidos ou coligações do número de membros da comissão administrativa previsto na alínea b) do número anterior será feita por aplicação do sistema proporcional pelo método da média mais alta de Hondt aos resultados da eleição da câmara municipal cessante, competindo ao partido ou coligação mais votada a indicação do presidente.

Artigo 60.º ⁵⁹

Instalação

1. A instalação da câmara municipal cabe ao presidente da assembleia municipal cessante ou, na sua falta, ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a assembleia municipal, de entre os presentes, e deve ter lugar no prazo de 20 dias a contar do apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do ato, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao ato de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respetivo presidente.

⁵⁹ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

Artigo 61.º

Primeira reunião

A primeira reunião tem lugar nos cinco dias imediatos à constituição do órgão, competindo ao presidente a respetiva marcação e convocação, a fazer por edital e por carta com aviso de receção ou através de protocolo com, pelo menos, dois dias de antecedência.

.....

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 75.º ⁶⁰

Duração e natureza do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos titulares dos órgãos das autarquias locais é de quatro anos.
3. Os vogais da junta de freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na assembleia de freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 76.º

Renúncia ao mandato

1. Os titulares dos órgãos das autarquias locais gozam do direito de renúncia ao respetivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respetivos.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao presidente do órgão, consoante o caso.
3. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
4. A convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o ato de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respetivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substi-

⁶⁰ Redação da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

tuição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.

5. A falta de eleito local ao ato de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
6. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exatos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao ato de assunção de funções.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem ao próprio órgão e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 77.º

Suspensão do mandato

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem solicitar a suspensão do respetivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao presidente e apreciado pelo plenário do órgão na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros dos órgãos autárquicos são substituídos nos termos do artigo 79.º
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo 76.º

Artigo 78.º

Ausência inferior a 30 dias

1. Os membros dos órgãos das autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.

2. A substituição obedece ao disposto no artigo seguinte e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao presidente do órgão respetivo, na qual são indicados os respetivos início e fim.

Artigo 79.º

Preenchimento de vagas

1. As vagas ocorridas nos órgãos autárquicos são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respetiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

Artigo 80.º

Continuidade do mandato

Os titulares dos órgãos das autarquias locais servem pelo período do mandato e mantêm-se em funções até serem legalmente substituídos.

.....

Artigo 99.º-A⁶¹

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos na presente lei são contínuos.

Artigo 99.º-B⁶²

Regiões Autónomas

As competências atribuídas no presente diploma ao Governo são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelo respetivo Governo Regional.

.....

⁶¹ Aditado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

⁶² Aditado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 10/2000, de 21 de junho

**Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens
e inquéritos de opinião**

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com:
 - a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, atuação e demissão ou exoneração dos respetivos titulares;
 - b) Convocação, realização e objeto de referendos nacionais, regionais ou locais;
 - c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respetiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, atuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.
2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.
4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição eletrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes eletrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;
- b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efetua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;
- c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos selecionados.

Artigo 10.º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projeção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, direta ou indiretamente relacionados com atos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do ato eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer ato eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de retificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer ato eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de ato eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de ato eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.
2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua receção.
3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de 48 horas.

Artigo 14.º

Dever de retificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o

- significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as retificações objeto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de retificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:
 - a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
 - b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da receção da notificação da deliberação;
 - c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da receção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objeto da sondagem ou inquérito de opinião.
 3. No caso de a publicação ou a difusão de retificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a retificação, por sua conta, em edição eletrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º
 4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efetuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião retificados, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objetividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:
 - a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;
 - b) Adotar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respetivos resultados;

- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
 - d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
 - e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
 - f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de março do ano seguinte a que respeita;
 - g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com exceção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.
3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de 48 horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 17.º

Contraordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000 \$ e máximo de 10 000 000 \$, sendo o infrator pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000 \$ e máximo de 50 000 000 \$, sendo o infrator pessoa coletiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:
- a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;
 - b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;
 - c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;

- d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;
 - e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;
 - f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;
 - g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;
 - h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;
 - i) Quem não der cumprimento ao dever de retificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.
2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contraordenações se superiores aos fixados no número anterior.
 3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.
 4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.
 5. A negligência é punida.

Artigo 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º

.....

Lei n.º 19/2003, de 20 de junho⁶⁵

**Financiamento dos partidos políticos
e das campanhas eleitorais**

Nota 1 — n.ºs 2 e 3 do artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro:

2. *As alterações previstas no número anterior apenas produzem efeitos no ano em que o montante do indexante de apoios sociais, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, atinja o valor da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2008.**
3. *Enquanto a convergência a que se refere o número anterior não ocorrer, os montantes das subvenções públicas, do financiamento de partidos e campanhas eleitorais e das coimas mantêm os valores de 2008, nos termos da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.*

* Fixado em € 426, nos termos do Decreto-Lei n.º 397/2007, de 31 de dezembro.

⁶⁵ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (Declaração de Retificação n.º 4/2004, de 9 de janeiro), e Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2009), 55/2010, de 24 de dezembro, e 1/2013, de 3 de janeiro.

Nota 2 — Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro (na redação dada pela Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro):

Artigo 3.º

Disposição transitória

1. *A subvenção destinada ao financiamento dos partidos políticos, prevista na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, é reduzida em 10 % até 31 de dezembro de 2016.*
2. *A subvenção das campanhas eleitorais bem como os limites das despesas de campanha eleitoral, previstos na Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, com a redação que lhe foi dada pela presente lei, são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.*
3. *As referências feitas na lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, republicada pela Lei n.º 28/2003, de 30 de julho, e alterada pela Lei n.º 13/2010, de 19 de julho, ao salário mínimo nacional consideram-se reportadas ao indexante de apoios sociais, abreviadamente designado por IAS, criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, como valor de referência da subvenção pública.*
4. *O disposto no n.º 8 do artigo 5.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, introduzido pela presente lei, tem natureza interpretativa.*

Artigo 5.º

Entrada em vigor

As regras introduzidas pela presente lei para cálculo dos montantes das subvenções públicas do financiamento dos partidos políticos e dos grupos parlamentares entram em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Artigo 8.º

Financiamentos proibidos

1. Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas coletivas nacionais ou estrangeiras, com exceção do disposto no número seguinte.
 2. Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º
 3. É designadamente vedado aos partidos políticos:
 - a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;
 - b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respetivo valor de mercado;
 - c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indiretos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.
-

Artigo 10.º

Benefícios

1. Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:
 - a) Imposto do selo;
 - b) Imposto sobre sucessões e doações;
 - c) Imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;⁶⁴
 - d) Imposto municipal sobre imóveis, sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua atividade;⁶⁵
 - e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;
 - f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua atividade;

⁶⁴ Esta alínea, na sua redação inicial, foi revogada pelo artigo 31.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro (imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua atividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão). A redação atual foi dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁶⁵ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimédia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte, sendo a isenção efetivada através do exercício do direito à restituição do imposto;
 - h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.
2. Haverá lugar à tributação dos atos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afetação do bem a fins partidários.
 3. Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 11.º

Suspensão de benefícios

1. Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:
 - a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
 - b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, exceto se obtiver representação parlamentar;
 - c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.
2. A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 12.º

Regime contabilístico

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.
2. A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações. São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:
 - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas, que inclui: ⁶⁶
 - i) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;
 - ii) As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

⁶⁶ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

- c) A discriminação das despesas, que inclui: ⁶⁷
- i) As despesas com o pessoal;
 - ii) As despesas com aquisição de bens e serviços;
 - iii) As contribuições para campanhas eleitorais;
 - iv) Os encargos financeiros com empréstimos;
 - v) Os encargos com o pagamento das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º;
 - vi) Outras despesas com a atividade própria do partido;
- d) A discriminação das operações de capital referente a: ⁶⁸
- i) Créditos;
 - ii) Investimentos;
 - iii) Devedores e credores.
4. As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.
5. Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respetivos.
6. A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.
7. Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:
- a) Os extratos bancários de movimentos das contas e os extratos de conta de cartão de crédito;
 - b) As receitas decorrentes do produto da atividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de atividade e data de realização;
 - c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.
8. São igualmente anexas às contas nacionais dos partidos, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem os artigos 23.º e seguintes, as contas dos grupos parlamentares e do deputado único representante de partido da Assembleia da República. ⁶⁹
9. As contas das estruturas regionais referidas no n.º 4 devem incluir, para efeitos da apreciação e fiscalização a que se referem o n.º 8 do artigo 5.º e os artigos 23.º e seguintes, as relativas às subvenções auferidas diretamente, ou por intermédio dos grupos parlamentares e do deputado

⁶⁷ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁶⁸ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁶⁹ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

único representante de um partido, das assembleias legislativas das regiões autónomas. ⁷⁰

10. Para efeitos da necessária apreciação e fiscalização, os deputados não inscritos em grupo parlamentar da Assembleia da República e os deputados independentes das assembleias legislativas das regiões autónomas apresentam, ao Tribunal Constitucional, as contas relativas às subvenções auferidas, nos termos do n.º 8 do artigo 5.º e dos artigos 23.º e seguintes, com as devidas adaptações. ⁷¹

Artigo 14.º-A ⁷²

Número de identificação fiscal

1. Os grupos parlamentares, quando existam, podem dispor, se o pretenderem, de número de identificação fiscal próprio, sendo-lhes também aplicável, os direitos e obrigações de natureza fiscal estabelecidos na lei para os partidos políticos.
2. Dispõem de número de identificação fiscal próprio:
 - a) A coligação de partidos candidatos a qualquer ato eleitoral;
 - b) Os grupos de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral.
3. O número de identificação fiscal próprio referido no número anterior é atribuído, uma vez admitida a candidatura, no início de cada campanha eleitoral e expira com a apresentação das respetivas contas ao Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO III
FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS
ELEITORAIS

Artigo 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

1. As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respetiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º

⁷⁰ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷¹ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷² Aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

2. Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.
3. Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respetivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.
4. Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.
5. Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

Artigo 16.º

Receitas de campanha

1. As atividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
 - c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
 - d) Produto de atividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.
2. Os partidos podem efetuar adiantamentos às contas das campanhas, designadamente a liquidação de despesas até ao recebimento da subvenção estatal, devendo estes, bem como as contribuições previstas na alínea *b)* do número anterior, ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo partido.⁷³
3. As receitas previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 vezes o valor do IAS por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.⁷⁴

⁷³ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷⁴ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, que manteve a redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, com exceção da parte inicial que anteriormente era «Os donativos previstos [...]».

4. As receitas referidas no número anterior, quando respeitantes ao último dia de campanha, são depositadas até ao terceiro dia útil seguinte. ⁷⁵
5. A utilização dos bens afetos ao património do partido político, bem como a colaboração de militantes, simpatizantes e de apoiantes, não são consideradas nem como receitas, nem como despesas de campanha. ⁷⁶

Artigo 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1. Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.
2. Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51 % dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5 % dos votos.
3. Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento diretamente eleito ou, no mínimo, 2 % dos votos em cada sufrágio.
4. A subvenção é de valor total equivalente a: ^{77 78}
 - a) 20 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Assembleia da República;
 - b) 10 000 vezes o valor do IAS para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu;

Redação originária (cf. nota 1): «Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.»

⁷⁵ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷⁶ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁷⁷ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. nota 1): «A subvenção é de valor total equivalente a 20.000, 10.000 e 4.000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.»

⁷⁸ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, «a subvenção das campanhas eleitorais [...] são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016.» (Cf. nota 2.)

- c) 4000 vezes o valor do IAS para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.
5. Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150 % do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º
 6. A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respetivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.
 7. A Assembleia da República procede ao adiantamento, no prazo máximo de 15 dias a contar da entrega da solicitação referida no número anterior, do montante correspondente a 50 % do valor estimado para a subvenção.⁷⁹
 8. Caso, subsequentemente ao adiantamento referido no número anterior, a parte restante da subvenção não seja paga no prazo de 60 dias a contar da entrega da solicitação prevista no n.º 6, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.⁸⁰

Artigo 18.º

Repartição da subvenção

1. A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20 % são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preenchem os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.
2. Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respetivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.
3. Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25 % são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preenchem os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75 % são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.
4. A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.⁸¹

⁷⁹ Introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸⁰ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸¹ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

5. O eventual excedente proveniente de ações de angariação de fundos, relativamente às despesas realizadas, reverte para o Estado. ⁸²
6. Apenas 25 % da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública. ⁸³

Artigo 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1. Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efetuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.
2. As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada ato de despesa.
3. O pagamento das despesas de campanha faz-se obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior ao valor do IAS desde que, durante este período, estas não ultrapassem o valor global de 2 % dos limites fixados para as despesas de campanha. ⁸⁴

⁸² Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸³ Introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 1/2003, de 3 de janeiro.

⁸⁴ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.

Redação anterior (cf. nota 1): «O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com exceção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.»

Artigo 20.º ⁸⁵ ⁸⁶

Limite das despesas de campanha eleitoral

1. O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:
 - a) 10 000 vezes o valor do IAS na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescido de 2500 vezes o valor do IAS no caso de concorrer a segunda volta;
 - b) 60 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
 - c) 100 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
 - d) 300 vezes o valor do IAS por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.
2. O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:
 - a) 1350 vezes o valor do IAS em Lisboa e Porto;
 - b) 900 vezes o valor do IAS nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
 - c) 450 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
 - d) 300 vezes o valor do IAS nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

⁸⁵ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
Redação anterior (cf. nota 1):

«1 – [...]

- a) 10.000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2.500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;
- b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;
- c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 – [...]

- a) 1.350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;
- b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;
- c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;
- d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;
- e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 – No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

[...]»

⁸⁶ Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, «os limites das despesas de campanha eleitoral [...] são reduzidos em 20 % até 31 de dezembro de 2016» (cf. nota 2).

- e) 150 vezes o valor do IAS nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.
3. No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de um terço do valor do IAS por cada candidato.
 4. Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.
 5. Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada ato eleitoral.

Artigo 21.º

Mandatários financeiros

1. Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respetivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.
2. O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito distrital, regional ou local para todos os atos eleitorais, o qual será responsável pelos atos e omissões que no respetivo âmbito lhe sejam imputados no cumprimento do disposto na presente lei.⁸⁷
3. A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.
4. No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer ato eleitoral, o partido, a coligação, o grupo de cidadãos ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em jornal de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.⁸⁸

Artigo 22.º

Responsabilidade pelas contas

1. Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respetivas contas de campanha.
2. Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente

⁸⁷ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

⁸⁸ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer ato eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV APRECIÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Artigo 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1. As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.
2. Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respetivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.
3. Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.
4. Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste direto e a sua eficácia depende unicamente da respetiva aprovação pelo Tribunal.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.
2. No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efetivamente realizadas.

3. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.
 4. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados atos, procedimentos e aspetos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.
 5. Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.
 6. A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas ações de fiscalização.
 7. A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.
 8. A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.
-

Artigo 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1. No prazo máximo de 90 dias, no caso das eleições autárquicas, e de 60 dias, nos demais casos, após o integral pagamento da subvenção pública, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.⁸⁹
2. No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º

⁸⁹ Redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro.

3. As despesas efetuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respetivos candidatos.
4. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.
5. O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.
6. O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

Artigo 28.º

Sanções

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infratores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.
2. Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.
3. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.
4. Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas coletivas que pessoalmente participem nas infrações previstas no número anterior.
5. *(Revogado.)*⁹⁰

⁹⁰ Revogado pelo artigo 4.º da Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro («O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º»).

Artigo 29.º ⁹¹**Não cumprimento das obrigações
impostas ao financiamento**

1. Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.
2. Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
3. As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
4. As pessoas coletivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quádruplo desse montante.
5. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
6. A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

⁹¹ Na redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
Redação anterior (cf. nota 1):

«1 – Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 – As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 – [...]

5 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 – [...]

Artigo 30.º ⁹²

Perceção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1. Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 400 vezes o valor do IAS e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.
2. As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 50 vezes o valor do IAS.
3. As pessoas coletivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.
4. Os administradores das pessoas coletivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 31.º ⁹³

Não discriminação de receitas e de despesas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem

⁹² Na redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. nota 1):

«1 – Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 – As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

3 – [...]

4 – Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.»

⁹³ Na redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. nota 1):

«1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.»

devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.

2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.

Artigo 32.º ⁹⁴

Não prestação de contas

1. Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de cinco vezes o valor do IAS e máxima no valor de 80 vezes o valor do IAS.
2. Os partidos políticos que cometam a infração prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 15 vezes o valor do IAS e máxima no valor de 200 vezes o valor do IAS.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efetiva apresentação.

Artigo 33.º

Competência para aplicar as sanções

1. O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.
2. O Tribunal Constitucional atua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.
3. O produto das coimas reverte para o Estado.

⁹⁴ Redação dada pelo artigo 152.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Redação anterior (cf. nota 1):

«1 – Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 – Os partidos políticos que cometam a infração prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 – [...]»

4. O Tribunal pode determinar a publicitação de extrato da decisão, a expensas do infrator, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

.....

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 46 /2005, de 29 de agosto

Estabelece limites à renovação sucessiva de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

Artigo 1.º

Limitação de mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais

1. O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia só podem ser eleitos para três mandatos consecutivos, salvo se no momento da entrada em vigor da presente lei tiverem cumprido ou estiverem a cumprir, pelo menos, o 3.º mandato consecutivo, circunstância em que poderão ser eleitos para mais um mandato consecutivo.
2. O presidente de câmara municipal e o presidente de junta de freguesia, depois de concluídos os mandatos referidos no número anterior, não podem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao último mandato consecutivo permitido.
3. No caso de renúncia ao mandato, os titulares dos órgãos referidos nos números anteriores não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2006.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei n.º 47/2005, de 29 de agosto

Estabelece o regime de gestão limitada dos órgãos das autarquias locais e seus titulares

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei estabelece os limites ao quadro de competências dos órgãos autárquicos e respetivos titulares no período de gestão.
2. Para efeitos da presente lei, considera-se período de gestão aquele que medeia entre a realização de eleições e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos.
3. São igualmente estabelecidos limites às competências das comissões administrativas das autarquias locais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. No período a que se refere o n.º 1 do artigo anterior os órgãos das autarquias locais e os seus titulares, no âmbito das respetivas competências, sem prejuízo da prática de atos correntes e inadiáveis, ficam impedidos de deliberar ou decidir, designadamente, em relação às seguintes matérias:
 - a) Contratação de empréstimos;
 - b) Fixação de taxas, tarifas e preços;
 - c) Aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
 - d) Posturas e regulamentos;

- e) Quadros de pessoal;
 - f) Contratação de pessoal;
 - g) Criação e reorganização de serviços;
 - h) Nomeação de pessoal dirigente;
 - i) Nomeação ou exoneração de membros dos conselhos de administração dos serviços municipalizados e das empresas municipais;
 - j) Remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - l) Participação e representação da autarquia em associações, fundações, empresas ou quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
 - m) Municipalização de serviços e criação de fundações e empresas;
 - n) Cooperação e apoio a entidades públicas ou privadas e apoio a atividades correntes e tradicionais;
 - o) Concessão de obras e serviços públicos;
 - p) Adjudicação de obras públicas e de aquisição de bens e serviços;
 - q) Aprovação e licenciamento de obras particulares e loteamentos;
 - r) Apoiar ou comparticipar, pelos meios adequados, no apoio a atividades de interesse da freguesia de natureza social, cultural, educativa, desportiva, recreativa ou outra;
 - s) Afetação ou desafetação de bens do domínio público municipal;
 - t) Deliberar sobre a criação dos conselhos municipais;
 - u) Autorizar os conselhos de administração dos serviços municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas;
 - v) Aprovar os projetos, programas de concurso, caderno de encargos e adjudicação.
2. O decurso dos prazos legais, respeitantes às matérias previstas no número anterior, suspende-se durante o período a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

Presidentes de câmara municipal e presidentes de junta de freguesia

- Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante o período de gestão caducam as delegações de competência que tenham sido aprovadas pelo órgão executivo colegial para o respetivo presidente.
2. Nos casos em que o presidente de câmara ou de junta de freguesia se tenha recandidatado e seja declarado vencedor do ato eleitoral não se aplica o disposto no número anterior, podendo o titular do cargo continuar a exercer normalmente as suas competências, ficando no entanto os respetivos atos, decisões ou autorizações sujeitos a ratificação do novo executivo na primeira semana após a sua instalação, sob pena de nulidade.

3. Os atos, decisões ou autorizações dos presidentes de câmara ou de junta de freguesia praticados nos termos referidos no número anterior devem fazer referência expressa à precariedade legalmente estabelecida.

Artigo 4.º

Comissões administrativas

1. As comissões administrativas dispõem de competências executivas limitadas à prática de atos correntes e inadiáveis, estritamente necessários para assegurar a gestão da autarquia.
2. As comissões administrativas, em caso de dissolução ou extinção do órgão deliberativo, podem, a título excecional, deliberar sobre matérias da competência deste desde que razões de relevante e inadiável interesse público autárquico o justifiquem.
3. As deliberações a que se refere o número anterior carecem de parecer prévio da respetiva comissão de coordenação e desenvolvimento regional sob pena de nulidade.
4. O parecer a que se refere o número anterior é obrigatoriamente emitido no prazo no máximo de 10 dias.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto ⁹⁵

Lei da paridade

Estabelece que as listas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a assegurar a representação mínima de 33 % de cada um dos sexos.

Artigo 1.º

Listas de candidaturas

As listas de candidaturas apresentadas para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu e para as autarquias locais são compostas de modo a promover a paridade entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Paridade

1. Entende-se por paridade, para efeitos de aplicação da presente lei, a representação mínima de 33,3 % de cada um dos sexos nas listas.
2. Para cumprimento do disposto no número anterior, as listas plurinominais apresentadas não podem conter mais de dois candidatos do mesmo sexo colocados, consecutivamente, na ordenação da lista.

⁹⁵ Com a retificação introduzida pelo seguinte diploma legal: Declaração de Retificação n.º 71/2006, de 4 de outubro.

3. Nas eleições em que haja círculos uninominais, a lei eleitoral respetiva estabelece mecanismos que assegurem a representação mínima de cada um dos sexos prevista no n.º 1.
4. Exceciona-se do disposto no n.º 1 a composição das listas para os órgãos das freguesias com 750 ou menos eleitores e para os órgãos dos municípios com 7500 ou menos eleitores.

Artigo 3.º

Notificação do mandatário

No caso de uma lista não observar o disposto na presente lei, o mandatário é notificado, nos termos fixados na lei eleitoral aplicável, para proceder à sua correção no prazo estabelecido na mesma lei.

Artigo 4.º

Efeitos da não correção das listas

A não correção das listas de candidatura nos prazos previstos na respetiva lei eleitoral determina:

- a) A afixação pública das listas com a indicação da sua desconformidade à presente lei;
- b) A sua divulgação através do sítio na Internet da Comissão Nacional de Eleições com a indicação referida na alínea anterior;
- c) A redução do montante de subvenções públicas para as campanhas eleitorais nos termos da presente lei.

Artigo 5.º

Deveres de divulgação

As listas que, não respeitando a paridade tal como definida nesta lei, não sejam objeto da correção prevista no artigo 3.º são afixadas à porta do edifício do tribunal respetivo com a indicação de que contêm irregularidades nos termos da lei da paridade e comunicadas, no prazo de 48 horas, à Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 6.º

Divulgação na Internet pela Comissão Nacional de Eleições

1. A Comissão Nacional de Eleições assegura, no prazo de 48 horas após a receção da comunicação prevista no artigo anterior, a divulgação através do seu sítio na Internet das listas de candidatura que não respeitem a paridade tal como definida nesta lei.

2. As listas de candidatura divulgadas nos termos do número anterior são agrupadas sob a identificação dos respetivos proponentes.

Artigo 7.º

Redução da subvenção para as campanhas eleitorais

1. Se violarem o disposto no n.º 1 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução na participação nos 80 % ou 75 % da subvenção pública para as campanhas eleitorais previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, nos seguintes termos:
 - a) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem inferior a 20 %, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 50 %;
 - b) Se um dos sexos estiver representado na lista de candidatura em percentagem igual ou superior a 20 % e inferior a 33,3 %, é reduzida a participação naquela subvenção pública em 25 %.
2. O disposto no número anterior não se aplica a listas com um número de candidatos inferior a três.
3. Se violarem o disposto no n.º 2 do artigo 2.º, os partidos, coligações ou grupos de eleitores, conforme o caso, sofrem uma redução de 50 % na participação nos 80 % ou 75 % de subvenção pública para as campanhas eleitorais a que teriam direito nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de junho.
4. Nas eleições para a Assembleia da República, os resultados eleitorais obtidos pelo partido no círculo eleitoral onde houve incumprimento dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º são abatidos aos resultados eleitorais nacionais, em percentagem equivalente à da redução da subvenção pública para campanhas eleitorais calculada de acordo com o disposto nos números anteriores.
5. Nas eleições para os órgãos do município e da freguesia, havendo diferentes tipos e graus de incumprimento das listas apresentadas por um partido, coligação ou grupo de eleitores para os diversos órgãos, é tomada como referência a lista que pela aplicação dos critérios dos números anteriores implica uma redução maior da subvenção pública para as campanhas eleitorais.

Artigo 8.º

Reapreciação

Decorridos cinco anos sobre a entrada em vigor da presente lei, a Assembleia da República avalia o seu impacto na promoção da paridade entre homens e mulheres e procede à sua revisão de acordo com essa avaliação.



BIBLIOGRAFIA



LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

BIBLIOGRAFIA

- [1] Canotilho, José J. Gomes, e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, vol. 1, 4.^a ed. revista, Coimbra, 2007.
- [2] Gonçalves, Manuel L. Maia, *Código Penal Português — Anotado e Comentado — Legislação Complementar*, 17.^a ed., Coimbra, 2005.
- [3] Canotilho, J. J. Gomes, e Moreira, Vital, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, vol. II, 4.^a ed. revista, Coimbra, 2010.
- [4] Miranda, Jorge, «O Direito Eleitoral na Constituição», in Leal, António da Silva *et alia*, *Estudos sobre a Constituição*, 2.^a vol., Lisboa, 1978.
- [5] Miranda, Jorge, e Medeiros, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, t. 1, 2.^a ed. revista, atualizada e ampliada, Coimbra, 2010.
- [6] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República — Atualizada, Anotada e Comentada e com os Resultados Eleitorais de 1976 a 2002*, 4.^a reedição, Lisboa, 2005.
- [7] Baptista, Filipe Alberto da Boa, *Regime Jurídico das Candidaturas*, Lisboa, 1997.
- [8] Miranda, Jorge, *Ciência Política, Formas de Governo*, Lisboa, 1996.
- [9] Miranda, Jorge, *Direito Constitucional III — Direito Eleitoral e Direito Parlamentar*, Lisboa, 2003.
- [10] Sousa, Marcelo Rebelo, *Os Partidos Políticos no Direito Constitucional Português*, Braga, 1983.
- [11] Lanchester, Fulco, «Propaganda elettorale», in *Enciclopedia del Diritto*, t. xxxvii, 1965.
- [12] Miguéis, Jorge, *Lei do Recenseamento Eleitoral Atualizada e Anotada*, Lisboa, 2002.
- [13] Caetano, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, t. 1, 10.^a ed. revista e atualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1984.
- [14] Caetano, Marcelo, *Manual de Direito Administrativo*, t. II, 10.^a ed. revista e atualizada pelo Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1990.
- [15] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, *Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005.
- [16] Mendes, Fátima Abrantes, e Miguéis, Jorge, *Lei Eleitoral da Assembleia da República — Atualizada, Anotada e Comentada*, Lisboa, 2005.
- [17] Canotilho, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 6.^a ed., Almedina, 2002.
- [18] Miranda, Jorge, «Inelegibilidade», in *Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura*, 10.^o vol., Editorial Verbo, Lisboa.
- [19] Fialho, António José (juiz de direito), *Processo Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais — Edição Revista, Aumentada e Atualizada*, Barreiro, 2013.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA



NOTAS ALTERAÇÕES



LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Design de coleção

Henrique Cayatte Design com Susana Cruz

Fontes tipográficas

Trajan | Carol Twombly | 1989 © Adobe Systems Incorporated

Rongel | Mário Feliciano | 2001 © Feliciano Type Foundry

Neutraface | Richard Neutra/Christian Schwartz | 2007 © House Industries

Edição | Revisão | Diagramação | Capa

Imprensa Nacional-Casa da Moeda

Impressão e acabamento

Imprensa Nacional-Casa da Moeda